



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 22/2009 – São Paulo, terça-feira, 03 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 337/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.045753-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MAURO HENRIQUE CENCO

: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR

PACIENTE : CLAUDIO DE SOUZA MOTA reu preso

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CENCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

CO-REU : JOSIANE SOUZA SILVA

: EDVALDO FARIAS

CODINOME : EDIVALDO FARIAS

No. ORIG. : 2008.61.20.008036-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Henrique Cenço e Gilberto Antonio Comar Junior em favor de **Cláudio de Souza Mota**, por meio do qual objetivam a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2008.61.20.008036-2 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido pelo e. Desembargador Federal Dr. Nelton dos Santos, em plantão judiciário (fls. 54/54 verso).

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu à fl. 67 que foi proferida sentença nos autos principais que condenou o paciente à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tendo sido substituída por penas restritivas de direito e expedido alvará de soltura.

A Procuradoria Regional da República, por sua representante Dra. Mônica Nicida Garcia opinou pela prejudicialidade do presente *habeas corpus* (fls. 74/74 verso).

Assim, considerando a superveniência da sentença condenatória e a expedição do alvará de soltura, resta prejudicado o presente *mandamus* que objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002502-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
PACIENTE : ADILSON RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO
CODINOME : ADILSON RODRIGUES DE MOURA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.003771-3 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Emerson Guerra Carvalho, em favor de ADILSON RODRIGUES DE MOURA, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de Dourados/MS, oficiante nos autos da ação penal nº 2008.60.02.003771-3, que decretou a prisão preventiva do paciente, investigado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal.

O impetrante alega a ocorrência de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, considerando-se que o paciente encontra-se preso desde 11.08.2008, pela imputada prática de contrabando/descaminho.

Pleiteia, em sede de liminar, o relaxamento da prisão pelo evidenciado excesso de prazo ou a concessão de liberdade provisória, visto que o paciente preenche todos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício. Ao final, a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

A discussão posta a deslinde nesta impetração foi objeto do *Habeas Corpus* nº 2008.03.00.048318-4, autuado em 09.12.2008. A liminar fora indeferida pelo E. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, em substituição regimental, na data de 18.12.2008.

Segundo os dados constantes na planilha eletrônica de consulta processual, o HC 2008.03.00.048318-4 restou remetido ao Ministério Público Federal na data de ontem.

Nesse prisma, o presente *writ* consubstancia-se em reiteração daquele.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.

Por estas razões, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno desta Corte Federal, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.11.005043-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EXCIPIENTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : MANOEL DA SILVEIRA e outro
EXCEPTO : JUIZ FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES
PARTE AUTORA : FLAVIO HENRIQUE GARCIA COELHO

DESPACHO

Vistos,

1. Fls. 55/56: incabível agravo regimental interposto contra decisão que limitou-se a manter decisão já agravada.

2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 52.

3. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050646-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

PACIENTE : ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA

ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.67.01.000009-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal verifiquei que a paciente, após a citação, apresentou resposta à acusação e recusou a proposta de suspensão condicional do processo, motivo pelo qual a audiência designada para o dia 22.01.2009 foi cancelada.

Assim, considerando que o agravo regimental interposto pelo impetrante objetiva a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar que, por sua vez, consiste no sobrestamento da audiência de suspensão condicional do processo, o recurso está prejudicado, razão pela qual fica mantida a decisão de fls. 334/336.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.045950-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : JOSE CARLOS DIAS

: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO

: GRAZIELE BONNES ALVES

PACIENTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso

ADVOGADO : JOSE CARLOS DIAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

CO-REU : EMERSON LUIS LOPES

: SILVIO CESAR MADUREIRA

: JOSE MARIO DE OLIVEIRA

: JESUS ANTONIO DA SILVA

: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

: CARLOS ALBERTO DA SILVA

: ORLANDO FELIPE CHIARARIA

: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY

: CRISTINA HELENA TURATTI LEITE

: DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA

: ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA

: JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO

: ARINEU ZOCANTE

No. ORIG. : 2007.61.11.002996-0 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Carlos Dias, Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho e Grazielle Bonnes Alves em favor de **Henrique Pinheiro Nogueira**, por meio do qual objetivam a expedição de guia de execução provisória para efeito de progressão de regime, nos autos da ação penal nº 2007.61.11.002996-0, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente cumpriu 1/6 da pena imposta na sentença condenatória, é primário, tem bons antecedentes e bom comportamento carcerário, motivos pelos quais faz *jus* à progressão do regime prisional, direito subjetivo de qualquer sentenciado, nos termos do que estabelece o artigo 33, parágrafo 2º do Código Penal e o artigo 112 da Lei de Execução Penal.

O pedido de liminar foi deferido tão-somente para determinar a expedição da guia de execução provisória em favor do paciente Henrique Pinheiro Nogueira (fls. 329/330).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 336/336 verso.

A Procuradoria Regional da República, por seu representante Dr. Márcio Domene Cabrini opinou pela denegação da ordem às fls. 341/346.

À fl. 349 os impetrantes requereram a desistência do presente *mandamus*.

Por esta razão, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes e, em consequência, julgo extinto o presente feito e revogo a liminar.

Recolha-se a guia de execução provisória.

Comunique-se com urgência o Juízo de origem.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da homologação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 309/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.099643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA CRISTINA MORENO ATALLA CURI e outros

: MARIA ELIZABETH MORENO ATALLA BUFFARA

: GUILHERME DE KARAM CURI

: CAMILA ATALLA CURI

: MARIANA ATALLA CURI

: RAFAEL BEHAR BUFFARA

: RAFAEL ATALLA BUFFARA
: THIAGO ATALLA BUFFARA
ADVOGADO : FAIZ MASSAD e outros
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO
ADVOGADO : PAULO CESAR BRITO
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JAIRO DE FREITAS
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR
APELADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI
No. ORIG. : 95.13.01717-6 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta inicialmente em face do BACEN, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março a julho de 1990 e fevereiro a maio de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação.

Às fls. 45/47 foi proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN. Referida decisão foi anulada pelo acórdão de fl. 66, o qual determinou a citação dos bancos depositários.

Em nova sentença proferida, o MM. Juízo *a quo* **reconheceu a incompetência da justiça federal** para julgar demandas ajuizadas em face de instituições bancárias privadas, excluindo-as da lide; **julgou improcedente** o pedido, em relação ao BACEN, para o período do Plano Collor (valores bloqueados) e **julgou procedente o pedido em relação à CEF**, condenado-a ao pagamento da diferença de correção monetária no período de janeiro de 1989 - Plano Verão e março de 1990 (Plano Collor), atualizada monetariamente com base nos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação dos expurgos inflacionários, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Condenou CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitando a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao período do Plano Collor. Requer ainda, a inversão do ônus da sucumbência.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma parcial da sentença, para que os réus sejam condenados ao pagamento dos demais índices pleiteados, bem como requer a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões do BACEN, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990 (1ª quinzena), entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referido valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Esse é o entendimento desta E. Sexta Turma, como se infere do acórdão *infra*:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tendo em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo, de ofício, o feito, sem julgamento de mérito, no tocante a primeira quinzena do mês de março de 1990 (art. 267, VI do CPC), restando prejudicada a apelação da CEF.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNf. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNf, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

Em suma, entendendo aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados).

No que se refere aos bancos privados, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos índices de correção monetária referente ao Plano Verão é exclusiva do banco depositário. Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva *ad causam* para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Todavia, os bancos depositários, muito embora legitimados para figurar no pólo passivo da demanda no que se refere aos meses janeiro de 1989, são instituições financeiras de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dela deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no art. 109 da Constituição da República.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quanto à legitimação passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.

4. Sucumbência da parte autora.

5. Apelação do banco depositário prejudicada.

(TRF-3, 3ª Turma, AC 1178216, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v. u., j. 03.10.07, DJU 24.10.07, p. 245)

CADERNETA DE POUPANÇA E CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II - Não se configura a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito formulado é perfeitamente admissível pelo nosso ordenamento jurídico.

III - A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao período de janeiro/89.

IV - O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

V - Tendo em vista ser a instituição financeira depositária a única parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança relativamente ao mês de janeiro de 1989 e, tratando-se de incompetência absoluta desta Corte federal, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção no mês de janeiro de 1989.

III - Remessa oficial não conhecida, apelação do BACEN provida e apelação da instituição financeira privada provida. (TRF-3, 4ª Turma, AC 904308, Rel. Des. Fed. Alda Basto, v. u., j. 07.02.07, DJU 26.09.07, p. 610)

Assim, em se tratando de incompetência absoluta e ante a impossibilidade de se cumular pedidos, deve a sentença ser mantida em relação às instituições financeiras privadas.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, a ausência de interesse com relação ao mês de março de 1990 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto a este particular(CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação da CEF, razão pela qual, com supedâneo no art. 557, *caput*, **nego-lhe seguimento**, bem como **nego seguimento a apelação dos autores**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.081691-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRI FLORICULTURA LTDA
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.33806-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da informação de fl. 57, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como PARTE R a **União Federal** em substituição à União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a Procuradoria da União acerca da decisão de fls. 52/53.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.082936-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO ABC ROMA S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.16649-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o parecer proferido às fls. 87/90, DECLARO-ME IMPEDIDA para apreciar o presente feito, com fulcro no artigo 134, II, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 280 e 281, *caput* do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046636-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APELADO : ZULEIKA ELIAS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
No. ORIG. : 93.03.05032-0 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril a julho de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, devidamente atualizada.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril a julho de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIA DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e março a maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária com base no IPC dos meses de junho e julho de 1990, na esteira de entendimento remansoso desta Corte.

Da análise das Medidas Provisórias n.º 189 de 30.05.90, 195 de 30.06.90, 200 de 27.06.90 e 212 de 29.08.90, convalidadas pela Lei n.º 8.088 de 31.10.90, depreende-se que os valores de caderneta de poupança de pessoa física devem ser atualizados com base no BTN - Bônus do Tesouro Nacional do mês que antecede o crédito do rendimento. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MARÇO, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I).
(...)

5. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n.º 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC. n.º 200561040086690/SP, rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, j. 04.03.2008, v.u., DJ. 11.04.2008).

Assim, conclui-se que até maio de 1990 foi mantido o IPC como indexador das cadernetas de poupança para valores disponíveis. No entanto, com o advento da MP n.º 189 de 30.05.90 e da Lei n.º 8.088 de 31.10.90, em seu art. 2º, os saldos das referidas contas passaram a ser corridos pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Entendo indevido o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de junho e julho de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação a diferença de correção monetária referente ao meses de junho e julho de 1990. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.078963-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ANNA NERY S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.05.08141-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Pedido de fls. 238 - Traslade-se cópia do acórdão para os autos da execução fiscal em apenso. Após, desapense-se os autos da execução fiscal (92.0500493-6), encaminhando-se-o, em seguida, ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.079354-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.03416-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 310/312: mantenho a decisão de fl. 246, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde o regular processamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.087663-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.08.02281-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Pedido de fls. 275 - Traslade-se cópia do acórdão para os autos da execução fiscal em apenso. Após, desapense-se os autos da execução fiscal (96.0804312-3), encaminhando-se-o, em seguida, ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021050-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 388/391 que negou seguimento à apelação em sede de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal para conseguir o resgate de valores correspondentes a apólices da dívida pública brasileira - datadas do início do século passado -, com a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, para que estes valores fossem utilizados como abatimento de tributos devidos pela autora ou até mesmo crédito em leilões públicos.

Pretende o ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, alegando a existência de omissão e contradição na decisão ora embargada, uma vez que esta não considerou que o Decreto Lei n. 263/67, expedido no último dia de vigência do §2º do artigo 9º, ou do *caput* deste, não poderia tratar de matéria lá não descrita, qual seja, prescrição. Ademais, aduz que a decisão não se manifestou a respeito do pedido de redução de verba honorária.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A decisão ora embargada foi clara e plenamente fundamentada ao se manifestar sobre todos os pontos aduzidos na apelação, não sendo possível falar em contradição ou omissão.

No que tange à questão da verba honorária, em que pese o fato de a sentença de primeira instância não arbitrá-lo, vislumbro que não houve pedido exposto na apelação, razão pela qual deixo de apreciá-lo nos embargos de declaração. Dessa feita, não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- *Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

- *Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

- *Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, restando mantida a r. decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071316-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outro
: JARBAS ANDRADE MACHIONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.07.07301-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de que o subscritor do substabelecimento de fl. 107 não possui procuração nos autos (fl. 108), regularize a apelante sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.61.05.008358-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA SP
ADVOGADO : VERA LUCIA GONCALEZ BELOLLI
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.001215-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CEPE CENTRO DE ENDOSCOPIA PELVICA S/C LTDA
ADVOGADO : ELISETTE BRAIDOTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.015364-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013839-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LESSI E IELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.002836-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010504-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : THOMAZ YOSHIURA e outro
: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 88.00.38339-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Considerando figurar como autora no presente caso "VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A", concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente de fls. 137/138, "VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA", esclareça a divergência, comprovando com documentos hábeis, nos presentes autos e no apenso, se for hipótese de sucessão ou transformação.

2. Para efeito de publicação deste despacho, inclua-se o nome advogado mencionado no item 3 do despacho de fls. 151, Dr. LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVÃO - OAB/SP 138.681.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000177-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MAGNOLIA CURY BALSEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril, maio, julho de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, inclusive expurgos, atualizada monetariamente, com base nos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pleiteando a diferença de correção monetária referente ao mês de junho de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como que no montante da condenação incida o expurgo referente ao mês de fevereiro de 1991.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incabível a correção monetária com base no IPC dos meses de junho a a gosto de 1990, na esteira de entendimento remansoso desta Corte.

Da análise das Medidas Provisórias nº 189 de 30.05.90, 195 de 30.06.90, 200 de 27.06.90 e 212 de 29.08.90, convalidadas pela Lei nº 8.088 de 31.10.90, depreende-se que os valores de caderneta de poupança de pessoa física devem ser atualizados com base no BTN - Bônus do Tesouro Nacional do mês que antecede o crédito do rendimento. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MARÇO, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I).

(...)

5. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC. n.º 200561040086690/SP, rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, j. 04.03.2008, v.u., DJ. 11.04.2008).

Assim, conclui-se que até maio de 1990 foi mantido o IPC como indexador das cadernetas de poupança para valores disponíveis. No entanto, com o advento da MP nº 189 de 30.05.90 e da Lei nº 8.088 de 31.10.90, em seu art. 2º, os saldos das referidas contas passaram a ser corridos pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Entendo indevido o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de junho de 1990.

Por outro lado, a apelação merece parcial provimento quanto ao pedido de incidência do expurgo de fevereiro de 1991 na atualização monetária dos valores devidos.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279). (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para determinar que sobre a atualização dos valores devidos incida o expurgo referente a fevereiro de 1991. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009186-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARMINE LUCIA BOSSARINO

ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : TANIA MIYUKI ISHIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL

PARTE RE' : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do CEF, Banco Itaú S/A e Banco Santander Banespa S/A, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março a abril de 1990 e março de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, bem como a restituição os valores indevidamente recolhidos a título de IOF (sobre saques em cadernetas de poupança), criado pela Lei n.º 8.033/90, acrescido juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês de e correção monetária, desde a retenção até o efetivo pagamento.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem resolução do mérito** com relação ao Banco Santander, tendo em vista que a autora não comprovou possuir conta na referida instituição, bem como no tocante a restituição do IOF e ao pedido referente ao Plano Collor (valores bloqueados), tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Itaú S/A e da CEF; **julgou improcedente** o pedido, com relação à correção monetária com base no mês de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados) e **julgou procedente o pedido** em relação ao Banco Itaú S/A e à CEF, condenado-os ao pagamento da diferença de correção monetária no período de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base na Resolução 561 do CJF, desde o indébito, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do Banco Santander Banespa S/A, condicionando sua cobrança a alteração do estado de miserabilidade jurídica, conforme art. 12 da Lei n.º 1.060/50, bem como fixou a sucumbência recíproca entre a autora e os réus Banco Itaú S/A e CEF.

Apelou a autora, pleiteando que lhe seja concedida diferença de correção monetária referente aos meses de março e abril de 1990 e março de 1991 - Plano Collor (valores bloqueados).

Em suas razões recursais, o Banco Itaú S/A alega sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do mês de janeiro de 1989 - Plano Verão. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e insurge-se contra a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC daquele período, ante a incompetência da Justiça Federal para julgar demandas ajuizadas em face de instituições bancárias privadas.

Com contra-razões da autora, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei n.º 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

No que se refere aos bancos privados, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos índices de correção monetária referente ao Plano Verão é exclusiva do banco depositário. Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOSA NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também unânime desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Todavia, os bancos depositários, muito embora legitimados para figurar no pólo passivo da demanda no que se refere aos meses janeiro de 1989, são instituições financeiras de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face delas deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no art. 109 da Constituição da República.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quanto à legitimação passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.

4. Sucumbência da parte autora.

5. Apelação do banco depositário prejudicada.

(TRF-3, 3ª Turma, AC 1178216, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v. u., j. 03.10.07, DJU 24.10.07, p. 245)

CADERNETA DE POUPANÇA E CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II - Não se configura a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito formulado é perfeitamente admissível pelo nosso ordenamento jurídico.

III - A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao período de janeiro/89.

IV - O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

V - Tendo em vista ser a instituição financeira depositária a única parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança relativamente ao mês de janeiro de 1989 e, tratando-se de incompetência absoluta desta Corte federal, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção no mês de janeiro de 1989.

III - Remessa oficial não conhecida, apelação do BACEN provida e apelação da instituição financeira privada provida. (TRF-3, 4ª Turma, AC 904308, Rel. Des. Fed. Alda Basto, v. u., j. 07.02.07, DJU 26.09.07, p. 610)

Assim, em se tratando de incompetência absoluta e ante a impossibilidade de se cumular pedidos, deve a instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) ser excluída da lide.

No mais, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade **exclusivas** do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, **a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000**, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº

4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, correta a extinção sem julgamento do mérito em relação ao Plano Collor.

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação** do Banco Itaú S/A (CPC, §1º-A, art 557) para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar demandas em face de instituições bancárias privadas, julgando extinto o

processo sem resolução do mérito em relação a ele e **nego seguimento à apelação** da autora (CPC, art. 267,IV, c/c 292, II). Condeno os autores ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor do Banco Itaú S/A.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.020486-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : SERVMAR INSTALADORA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 314 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.008473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 297/300: em face do substabelecimento de fl. 298 e da renúncia ao mandato, exclua-se o nome dos advogados VANDERLEI LUIS CASETO MARCON E DAVI GARCIA DA SILVA da capa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.025853-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pela União Federal contra decisão proferida em 23 de novembro de 2.005 pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo que, em ação declaratória, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "*determinar a suspensão da decisão proferida nos autos procedimento administrativo 10314.005333/2005-68, que declarou a inaptidão da autora perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e*

inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos, mantendo a situação e a inscrição cadastral da Autora como ativa no CNPJ, até ulterior manifestação deste Juízo" (fls.1099/1100).

Em decisão proferida em 25 de abril de 2006 o MM. Desembargador Federal Relator, vislumbrando a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, fundamentadamente deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal (fls.1144/1146).

Após o regular processamento do feito, o presente agravo foi levado a julgamento perante a C. 6ª Turma em 16 de outubro de 2008 que, à unanimidade, confirmou a decisão proferida por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, para dar provimento ao agravo de instrumento (fls.1258/1264).

Contra essa decisão a agravada opôs embargos de declaração em 10 de novembro de 2008, juntado aos autos em 12 de novembro p.p. (fls.1269/1310).

Em 17 de dezembro de 2008, contudo, a agravada apresentou nova petição requerendo o julgamento dos referidos embargos de onde destaco os seguintes trechos:

"A agravada foi surpreendida com a notícia de que no dia 12/12/2008, sexta-feira passada, passou a constar da base de dados do cadastro do CNPJ da Secretaria da Receita Federal a informação de que o seu CNPJ estaria com a situação INAPTA.

A medida teria sido adotada em razão do v. acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela Advocacia da União contra a decisão do preclaro juízo da 5ª que concedeu a antecipação da tutela para manter a situação do CNPJ da agravada como ativa até a decisão final da ação." (sic)

...

"a manutenção (da decisão) por mais alguns dias poderá fazer com que a agravada, a sociedade, o Poder Público, os seus funcionários e as pessoas que dependem dos serviços prestados venham a sofrer prejuízos e danos irreparáveis e, o que é pior, tudo baseado em recurso manifestamente improcedente, que deveria já ter sido negado seguimento por este Egrégio Tribunal." (sic)

...

"Portanto, a pedido de socorro e a decisão deste Egrégio Tribunal deve ser pronta e imediata.

Isso é possível pois havendo sessão de julgamento no dia de amanhã, 18/12/2008, poderá ser apresentado à mesa e decidido o recurso.

Note que até mesmo se não houver a apreciação do recurso na sessão de amanhã, ocasião em que sinceramente espera seja reconhecido o inequívoco direito da agravada em manter na situação ativa o seu CNPJ, não poderá participar de licitação que é de vital importância para as suas atividades no dia 23/12/2008 no Município de João Pessoa, conforme parte do edital anexo.

Face ao exposto, requer, diante da urgência e da possibilidade de se causar lesão grave e irreparável à agravada, seja apresentado à mesa e julgado o recurso interposto pela agravada na sessão de amanhã, por ser medida de Justiça e como única forma de evitar que seja causada lesão irreparável para a Agravada, os seus quase dois mil funcionários, a sociedade, o Poder Público contratante dos seus serviços, fornecedores e as milhares de pessoas que efetivamente são beneficiadas e atendidas com a prestação dos serviços da agravada.

Caso não haja uma pronta e eficaz decisão afastando o absurdo da inaptidão do seu CNPJ e a agravada venha a sofrer lesão irreparável e a arcar com danos, caberá apenas no futuro ação regressiva e de responsabilidade contra todas as autoridades que direta ou indiretamente deram causa a esta situação, até mesmo aquelas que por dever de ofício poderiam em tempo hábil evitar a lesão e o dano e preferiram quedar-se inertes." (sic).

É o relato do essencial.

Preliminarmente destaco que os embargos de declaração encontram expressa previsão no artigo 535 do Código de Processo Civil e podem ser utilizados como meio legítimo de defesa dos interesses da parte contra decisão judicial que apresenta os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Contudo, o julgamento do referido recurso deve obedecer aos procedimentos legais e regimentais previstos. Nesse sentido, deve ser apresentado em mesa para julgamento pelo órgão colegiado, que dele tem prévia ciência. Assim, ainda que não seja necessária a sua inclusão em pauta, deve ser levado a julgamento apenas quando forem apreciadas pelo Relator todas as razões apresentadas. Ressalte-se que na presente data, 18 de dezembro de 2008, foram apresentados em mesa e julgados pela C. 6ª Turma outros 43 (quarenta e três) embargos de declaração, os quais tiveram a prévia análise deste Relator.

No presente caso, destaque-se ainda, referido recurso tem 40 (quarenta) laudas com extensa argumentação que deve ser prévia e detidamente analisada pelo relator do feito quando, então, será oportunamente julgado.

Deve-se esclarecer, por outro lado, que o julgamento realizado em 16 de outubro p.p., que deu provimento ao agravo de instrumento, apenas confirmou a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo formulado pela União Federal em 25 de abril de 2006.

Nesse sentido, não foi propriamente o acórdão que alterou a situação jurídica relacionada à agravada, pois a possibilidade de suspender a sua inscrição no CNPJ, a partir do procedimento administrativo instaurado, já persistia há mais de 2 (dois) anos, ou seja, desde abril de 2006.

Por tal razão, gera surpresa o argumento de que a agravada sofre prejuízo apenas a partir do julgamento do agravo, pois o interesse da União e o pronunciamento que lhe fora favorável persistem há bastante tempo, ou seja, desde abril de 2006.

Também por isso não há certeza de que a inaptidão da agravada se deve ao julgamento deste agravo, pois pode ter decorrido de qualquer outro fato que desborda os limites do presente feito. Desse modo trata-se de mera suposição a questão externada pela própria requerente de que "a medida teria sido adotada em razão do v. acórdão".

Finalmente, deve-se ressaltar que o patrono da agravada tem o legítimo direito, e até dever, de requerer o que de direito em defesa de seus interesses. Assim se verifica tanto no tocante à oposição de embargos de declaração como no pedido de urgência no seu julgamento. Goza da imunidade no que toca às expressões e argumentos utilizados no exercício de seu mister, nos termos do que dispõe a Lei 8.906/94, artigo 2º parágrafo 3º.

Por outro lado, o magistrado goza de garantias voltadas a assegurar a pronta e adequada prestação jurisdicional, dentre as quais se destaca a sua independência. Nesse sentido, deve levar a julgamento os feitos que estão sob sua jurisdição, respeitando a ordem de entrada, e quando se encontrar em condições de proferir uma decisão fundamentada. A celeridade na prestação jurisdicional, portanto, deve levar em consideração as condições fáticas que cercam o magistrado e a estrutura do Poder Judiciário.

Ressalte-se que este Gabinete sempre procurou atender, dentro do possível, todo requerimento de urgência e preferência formulado pelas partes. Ademais, este magistrado recebeu pessoalmente o advogado e despachou em sua petição no dia 17 de dezembro por volta das 16 horas.

Contudo, no presente caso, de acordo com os trechos acima destacados da petição da agravada, vislumbra-se a possibilidade de que, seguido ao requerimento formulado, esteja ocorrendo uma ameaça a autoridades!

Neste ponto, destaco o ultimato expresso na petição: "Caso não haja uma pronta e eficaz decisão afastando o absurdo da inaptidão do seu CNPJ e a agravada venha a sofrer lesão irreparável e a arcar com danos, caberá apenas no futuro ação regressiva e de responsabilidade contra todas as autoridades que direta ou indiretamente deram causa a esta situação, até mesmo aquelas que por dever de ofício poderiam em tempo hábil evitar a lesão e o dano e preferiram quedar-se inertes." (sic)

A condução do processo e a prolação de decisões judiciais que ocorrem de acordo com as regras legais vigentes não induzem responsabilidade, nem esta decorre da mera contrariedade da decisão judicial ao pleito formulado pela parte. Isto é próprio da controvérsia que se põe perante o Judiciário e de acordo com o sistema legal em vigor. Por outro lado, a inviolabilidade prevista na Lei 8.906/94 não se sobrepõe nem afasta a aplicação do Código Penal (artigos 146, 147, 344).

Ante o exposto, anoto apenas que oportunamente os embargos de declaração serão levados a julgamento perante a C. 6ª Turma.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105896-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : RIE KAWASAKI

AGRAVADO : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : ADALBERTO CALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.021131-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 265/271, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021639-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BENEDITO PRADO

ADVOGADO : FERNANDO CESAR PISSOLITO e outro

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : VERIDIANA BERTOGNA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 201/226: indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a decisão de fl. 178 não foi recorrida.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.012029-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

APELADO : MARCOS ANDREOTTI

ADVOGADO : PRISCILA TOZADORE MELO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.277, 88 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse, tendo em vista o descabimento da aplicação dos índices pleiteados. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e a reforma a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A preliminar alegada confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.004950-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANETE DUTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SOLANGE STIVAL GOULART e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em sede de ação previdenciária ajuizada com o fito de assegurar à parte autora, na qualidade de segurada do INSS, o direito de computar o tempo de serviço trabalhado em condições especiais que lhe foi negado pela autarquia previdenciária, em pedido de aposentadoria, com a concessão do referido benefício. Pleiteia, ademais, a concessão de indenização por danos morais.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e arrendamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifos nossos).

Depreende-se do referido dispositivo que a competência para julgar a matéria em questão é da Terceira Seção.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno).

Ademais, as Turmas que compõem a Terceira Seção já julgaram feitos relativos à concessão de benefícios previdenciários (REOMS nº 249925, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 06.04.05, p. 291; AMS nº 256034, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 24.02.05, p. 343; AMS nº 234859, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 05.11.04, p. 435).

Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à E. Terceira Seção.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088379-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MONTESSORI SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.022704-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 204: **INDEFIRO** o pedido de devolução de prazo à agravante, tendo em vista a inexistência das fls. 403/407.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.014096-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : REGINA CELIA PEREIRA e outro

: VIRGINIA AUGUSTA PEREIRA ALVIERI

ADVOGADO : ANSELMO ANTONIO DA SILVA e outro

SUCEDIDO : JOSE APARECIDO CARLOS PEREIRA espolio

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente impugnação ao cumprimento de sentença para fixar o valor de R\$ 17.458,62 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Apelaram os autores pleiteando a reforma da decisão, para que sejam mantidos os valores inicialmente apresentados. Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O presente recurso se afigura manifestamente inadmissível.

Como é cediço, os recursos se subordinam a determinados pressupostos ou requisitos que, se superados, ensejam o conhecimento da questão de mérito pela instância recursal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; **d) a adequação do recurso**; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508). (realcei)

Especificamente acerca do pressuposto da "adequação", preleciona o mesmo doutrinador:

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".

O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso pelo outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".

Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende. (Ibidem, p. 511)

No caso vertente, trata-se de recurso interposto em face de decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme preceitua o art. 475-M, §3º, do CPC, referida decisão é recorrível mediante agravo: **§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.** (grifei)

Entretanto, o presente recurso foi interposto em face de decisão que tão somente fixou os valores da execução e não a extinguiu.

Concluo, portanto, que a via recursal eleita é patentemente inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, resta manifestamente inadmissível o recurso.

Conquanto me curve ao princípio da fungibilidade recursal, entendo que a sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível.

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

11. Sentença de impugnação ao cumprimento da sentença. Recurso cabível. Como pelo regime jurídico da impugnação ao cumprimento da sentença, dado pela L. 11.232/05, a ação e o processo respectivos não tem autonomia procedimental, está previsto o recurso de agravo de instrumento como adequado para atacar-se a decisão interlocutória que julga a impugnação. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p.653)

Vale dizer, é possível admitir "um recurso pelo outro", desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019416-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de desistência formulado pela apelante (fl. 240), em razão do descumprimento da decisão de fl. 243. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.007865-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ARY BEGO (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
CODINOME : ARI BEGO
APELANTE : ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
: ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
CODINOME : ARMELINO GOMES DE OLIVEIRA
APELANTE : BRAULINO ARCANJO DA LUZ (= ou > de 60 anos)
: BENEDITO VALDIR OLIVIO
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
CODINOME : BENEDITO VALDIR OLIVO
APELANTE : BENEDITO VAZ DE LIMA (= ou > de 60 anos)
: BENEDITO LOPES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
: BENEDICTO FRANCO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
CODINOME : BENEDITO FRANCO DE CAMPOS
APELANTE : BENEDITO DA COSTA CAMARGO (= ou > de 60 anos)
: BENEDITO BARBOSA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Em face da informação de fl. 155, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelada a **União Federal** em substituição à União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a Procuradoria da União acerca da decisão de fls. 143/145.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011039-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BENEDICTO APARECIDO LUIZ RIBEIRO e outros
: FRANCISCO LINHARES DA SILVA
: ANTONIO CESAR MARRO
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
: JOSE JOVINO BELLO
: VANDEMIR ROSADA
: MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHA
: LUCIA HELENA DIBBEN
: NEUSA DIAS DA SILVA
: MANOEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos saldos das contas individuais do **Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP**, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV e 295, IV). Não houve condenação em verba honorária, haja vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Apelaram os autores, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP e pleiteiam, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este. E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, *verbis*:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei

Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo **Plenário da Excelsa Corte**, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.[Tab]O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei) (ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendo ser aplicável o **prazo prescricional quinquenal**, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, *in casu*, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal **a data do último índice pleiteado**, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao **mês de abril de 1990** e que a ação foi proposta em **03 de dezembro de 2007**, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.17.002158-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : JOSEFA DOS SANTOS MICHELON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril a agosto de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, devidamente atualizada.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmo índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitando a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Em sede de recurso adesivo, a autora pleiteia reforma parcial da sentença, para que seja a ré condenada ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC do período de abril a agosto de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril a maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min.

Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária com base no IPC dos meses de junho a agosto de 1990, na esteira de entendimento remansoso desta Corte.

Da análise das Medidas Provisórias nº 189 de 30.05.90, 195 de 30.06.90, 200 de 27.06.90 e 212 de 29.08.90, convalidadas pela Lei nº 8.088 de 31.10.90, depreende-se que os valores de caderneta de poupança de pessoa física devem ser atualizados com base no BTN - Bônus do Tesouro Nacional do mês que antecede o crédito do rendimento. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MARÇO, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I).

(...)

5. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC. n.º 200561040086690/SP, rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, j. 04.03.2008, v.u., DJ. 11.04.2008).

Assim, conclui-se que até maio de 1990 foi mantido o IPC como indexador das cadernetas de poupança para valores disponíveis. No entanto, com o advento da MP nº 189 de 30.05.90 e da Lei nº 8.088 de 31.10.90, em seu art. 2º, os saldos das referidas contas passaram a ser corridos pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Entendo indevido o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de junho a agosto de 1990.

Também incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000981-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : IZABEL FERREIRA DE MELLO VOMERO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - e janeiro a março de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 6.767,00 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais), atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao período do Plano Collor.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001214-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : DANIEL NETTO MESSIAS

ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 9.158,91 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da sentença tendo em vista que a data-base da conta poupança da autora é dia 26 (segunda quinzena).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Quanto aos pedidos deduzidos, assiste razão à apelante.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, **de acordo com o índice legal.**

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária **de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal** (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72%. Já nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89.

Entretanto, no caso vertente, a conta-poupança nº 10690-7, de titularidade do autor, **tem por data-base o dia 26**, consoante o extrato acostado à fl. 13. Infere-se daí que a aludida conta tem o período aquisitivo mensal iniciado na segunda quinzena, já na vigência do novo dispositivo legal. Descabe, destarte, a reposição postulada com base no IPC, sendo de rigor, *in casu*, a aplicação do índice de correção monetária superveniente.

No caso sob análise, repise-se, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se na segunda quinzena de janeiro (data-base 19), depois da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), devendo submeter-se ao novo critério de correção legalmente estabelecido, afastada a incidência do IPC também para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 193925, Relator Barros Monteiro, julgado em 15.12.1998, publicado no DJU em 05.04.1999, p. 138:

CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. SEGUNDA QUINZENA. "PLANO DE VERÃO".

1. A conta de poupança, cujo ciclo se tenha iniciado ou renovado na segunda quinzena de janeiro/89, submete-se ao novo critério de atualização implantado pela MP nº 32/89.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pelo autor à CEF. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, condicionada sua cobrança à alteração do estado de miserabilidade jurídica, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, conforme arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50..

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004585-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MARTHA MONTELIONE BENICIO

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos índices oficiais da poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006425-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001040-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009573-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : R MADELLA CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.000466-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.002076-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011225-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.002912-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 340/343: Mantenho a decisão de fls. 334/334vº.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 334/334vº.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020741-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.82.004714-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.61.02.004524-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de extinção da sua execução. Alega, em síntese, que foi impetrado mandado de segurança pelo agravado visando obstar a retenção na fonte de imposto de renda incidente sobre férias vencidas e proporcionais e licença prêmio indenizadas. Apesar de indeferida a liminar e denegada a segurança por sentença, o E. Tribunal deu parcial provimento à apelação para afastar a incidência do imposto sobre a licença-prêmio, férias vencidas indenizadas e respectivo adicional

Com o trânsito em julgado e a retenção do tributo já consumada, o impetrante, ora agravado, iniciou a execução do julgado visando a restituição dos valores via precatório.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a agravante reconhece que protocolou intempestivamente seus embargos que, por isso, foram rejeitados. Contudo, no próprio mandado de segurança requereu a extinção da execução aduzindo questão de ordem pública, qual seja, a inexistência de título executivo, o que ensejou a prolação da decisão ora combatida.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O mandado de segurança volta-se à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, onde se busca decisão de caráter mandamental que mantenha ou restabeleça a ordem jurídica. Para sua satisfação expede-se ofício dirigido ao impetrado com ordem para cumprimento da determinação jurisdicional no prazo fixado. Regra geral, não se admite a sua interposição visando a reparação de prejuízos de ordem pecuniária, não podendo ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, entendimento sumulado pelo STF (Súmula 269).

A esse respeito, editou-se ainda a Súmula 271: "*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*".

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o assunto, destacando-se o entendimento consagrado no Resp 513.298/ RJ, DJU de 04.08.2003, p. 419, de Relatoria da D. Ministra Laurita Vaz: "*A teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. Sendo assim, não é possível atribuir à sentença proferida no writ a função de título que lastreará futura execução visando ao recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação mandamental, a ser processada nos mesmos autos, com obediência das normas pertinentes à expedição dos precatórios judiciais*".

"In casu", ainda que a questão não possa ser apreciada nos embargos, envolve pressuposto ao processo de execução que pode ser alegado a qualquer momento e apreciado de ofício pelo juiz.

De acordo com os elementos dos autos verifica-se que "o pagamento das verbas em questão se deu no dia útil seguinte ao seu desligamento, ou seja, terça-feira, dia 08 de maio de 2001" (fls.17), e o mandado de segurança foi impetrado apenas no dia 15 de maio de 2001 (fls.09). Além disso, como destacado pela agravante, o cumprimento da ordem mandamental pode se dar pela mera expedição de ofício à autoridade coatora com o acerto dos valores devidos em declaração de rendimentos (fls.03-verso).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : COSINOX CENTRO DE SERVICOS DE ACOS LTDA

ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.003294-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029295-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.001551-3 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o descumprimento da decisão de fl. 45, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036300-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : GUACY SIBILLE LEITE

ADVOGADO : CRISTIANE HEREDIA GUASTALDI e outro

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.008514-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 117, intime-se a Seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de seu representante para manifestar-se sobre a decisão de fl. 114.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038433-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CIA SUL PAULISTA DE ENERGIA

ADVOGADO : CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO

AGRAVADO : GERALDO ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO : SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.10.010143-4 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso.

Nesse sentido, trago pronunciamento da E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A cópia da decisão agravada necessita estar composta de todas as páginas que integram o seu inteiro teor, para que atenda ao requisito legal de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias ao seu julgamento, de modo

a permitir a correta compreensão da questão controvertida e a tornar hábil a fundamentação do recurso. (Cf. STJ, EDcl no AgRg no AG 507.680/RJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2004.)

2. No sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, não se conhece do agravo não instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, I, do CPC, e com aquelas tidas como necessárias ou úteis para o deslinde da questão, uma vez que é dever do agravante a correta formação do instrumento, não prevalecendo mais a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência. (Cf. STJ, AgRg no ERESP 478.155/PR, Corte Especial, relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2004; RESP 278.389/GO, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11/12/2000; RESP 143.075/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02/02/1998; RESP 137.316/MG, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/09/1997; TRF1, AGA 2002.01.00.017579-1/MG; Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, DJ 09/08/2004; AGA 2004.01.00.011425-3/PI, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 11/11/2004; AGA 2004.01.00.014989-6/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 07/06/2004; AG 1998.01.00.093915-9/DF; Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/03/2004; AG 1998.01.00.065251-7/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Antonio Claudio Macedo da Silva, DJ 11/09/2003.)

3. Agravo não conhecido.

(TRF-3ª REGIÃO, AI Nº 200401000244344/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA: 1/2/2005 P: 87).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039181-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CRISTIANE NUNES CARLOS
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA e outro
CODINOME : CRISTIANE LOPES NUNES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024683-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 68/68vº.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.10865-6 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Sendo o agravo de instrumento acessório da ação cuja decisão resulta no inconformismo de uma das partes, não basta a comunicação da renúncia do mandato ao relator do recurso. Mister que a notícia seja dirigida ao juízo da ação originária

para que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 45 do CPC, seja regularizada a representação da parte naqueles autos.

Assim sendo, officie-se ao r. Juízo de origem solicitando as seguintes informações: (a) se houve comunicação da renúncia do mandato nos autos originários; (b) caso positivo, se foram tomadas as providências no sentido da regularização processual da parte, bem como se ela já se fez representar nos autos por novo advogado. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.00284-9 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Sendo o agravo de instrumento acessório da ação cuja decisão resulta no inconformismo de uma das partes, não basta a comunicação da renúncia do mandato ao relator do recurso. Mister que a notícia seja dirigida ao juízo da ação originária para que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 45 do CPC, seja regularizada a representação da parte naqueles autos.

Assim sendo, officie-se ao r. Juízo de origem solicitando as seguintes informações: (a) se houve comunicação da renúncia do mandato nos autos originários; (b) caso positivo, se foram tomadas as providências no sentido da regularização processual da parte, bem como se ela já se fez representar nos autos por novo advogado. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040342-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.024286-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante no prazo de 5 (cinco) dias a petição de interposição e a minuta do agravo de instrumento, assinando-a, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042038-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IRMAOS ROLLIN E CIA LTDA
ADVOGADO : ERICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.006241-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- **código 5775 e 8021**, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042557-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : OSVALDO SERGIO COSTA SILVA JUNIOR -ME
ADVOGADO : JOSE REINALDO SADDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.028790-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se o r. Juízo de origem, para que preste informações, especialmente no que pertine à fundamentação da decisão de anulação da arrematação, nos termos da decisão proferida à fl. 148 dos autos originários, no prazo de dez dias, nos termos do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043764-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.006234-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043836-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.014750-6 2 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Vistos.

Fl. 235: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044579-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VANDER LUIZ STEPHANIN
ADVOGADO : BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : NORTRON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros
: MARCOS SERGIO TORRES VIEIRA
: CARLOS ALBERTO LIMA
: VERA MARIA RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.007649-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VANDER LUIZ STEPHANIN
ADVOGADO : BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : NORTRON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros

: OTAVIO BONSAVER
: ANTONIO TOME DE CANHA
: MARCOS SERGIO TORRES VIEIRA
: CARLOS ALBERTO LIMA
: VERA MARIA RAMOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.032233-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044852-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANKMED SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 02.00.00096-2 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DACAR AUTOMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : NORIVAL FREITAS DE MATTOS e outro
: NORIVAL MENDONCA FREITAS DE MATTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 08.00.00013-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Dacar Automóveis e Representações Ltda. contra a r. decisão de fl. 109 dos autos originários (fl. 28 destes autos), que indeferiu pedido de exclusão dos sócios da executada do pólo passivo do feito.

Da análise dos autos verifico que a agravante não possui legitimidade e interesse recursais, visando pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, considerando-se que caberiam a estes impugnar a r. decisão agravada, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL.

Recurso interposto pela empresa contra decisão que determinou a citação do co-responsável tributário - Ausência de interesse da agravante, pessoa jurídica na interposição do recurso, uma vez que tal decisão não lhe causou qualquer gravame.

Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 2ª Região - AGA 9902021603, Rel. Juiz VALMIR PEÇANHA, DJU 13/02/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: IRRECORRÍVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA DEFENDER INTERESSE OU DIREITO DO SEU SÓCIO (PESSOA NATURAL) - COMPROVADA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Sobre não ser recorrível o despacho que ordena a citação dos sócios responsáveis tributários, a empresa executada não tem legitimidade para postular em juízo em defesa de suposto direito de terceiros, ainda que sócios seus, pois não se confundem a pessoa jurídica e seu patrimônio com a pessoa física e seu patrimônio.

2. Enquanto a citação do(s) sócio(s) responsável(eis) tributário(s) pode dar-se a qualquer tempo, concomitantemente ou após a citação da empresa executada, a penhora de bens deles só é possível subsidiariamente, quando evidenciada a ausência ou insuficiência de bens da empresa executada, ou recusados os nomeados.

3. Agravo de instrumento da empresa não conhecido. Agravo dos sócios não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator em 25/06/2002 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AG 200101000217956, Rel. Desembargador Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU 12/07/2001, pág. 117).

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045621-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EXQUATUAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA. e outros

: JOSE EDUARDO DE SA

: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.061617-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045714-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DONATO MUCERINO e outro
: VICTORIA LEON MUCERINO
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : BRUNO NASCIMENTO AMORIM
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : OLINA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 87.00.00049-1 A Vr PERUIBE/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros em nome dos executados por meio do sistema BACEN JUD.

Alegam, em síntese, não haver o esgotamento dos meios hábeis para a localização dos bens da empresa devedora.

Aduzem a impenhorabilidade dos valores constantes nas contas bloqueadas.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravada o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, na medida em que não levou aos autos originais os documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, juntando tão-somente a consulta RENAVAM, DOI, deixando de fazê-lo com relação às certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência, via fac-símile.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INC

ADVOGADO : RICARDO BERNARDI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008907-6 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado com o fim de obter "o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes do Documento Subsidiário de Carga - DSIC nº 89103030400 e do Conhecimentos de Transporte Aéreo MAWB nº 006-7431 8506" (fl. 92).

Aduz ter a agravada abusivamente apreendido as cargas em questão para levá-las a leilão ou incorporação ao ativo da União, não obstante estivessem devidamente acobertadas por documento identificador do conhecimento de transporte aéreo, bem assim por não haver decorrido qualquer dano ao erário em razão de tal conduta.

Afirma que "as mercadorias apreendidas estavam devidamente identificadas por etiquetas vinculadas ao respectivo Conhecimento de Transporte Aéreo, de modo que as informações acerca da carga, como origem e destino, dados do remetente e do destinatário (este referido expressamente), valor FOB das mercadorias, conteúdo da encomenda, seu

tamanho e peso, forma de pagamento e preço do transporte, entre outras, ainda que de maneira resumida, encontravam-se perfeitamente atribuídas e identificáveis no momento do desembarque" (fl. 09).

Sustenta ser a pena de perdimento de mercadoria sanção aplicável tão-somente quando verificada a ocorrência de dano ao erário, situação que não se mostrou caracterizada na conduta da agravante. Nesse diapasão, assevera ser mister a liberação das mercadorias apreendidas, cujo ingresso no território nacional não se deu de forma clandestina. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, merecem destaque excertos da bem lançada decisão agravada:

"A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros.

Com efeito, a própria impetrante afirma ter procedido ao transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação obrigatória, sustentando tratar-se de mero equívoco.

Colhe-se das informações da autoridade impetrada que, quando da fiscalização efetivada, foi localizado um volume que se encontrava sobre o equipamento de carga "pallet" sem registro em manifesto ou documento equivalente, razão pela qual foi lavrado o respectivo termo de retenção. Além disso, cientificada da retenção, a impetrante não se manifestou no prazo de 07 (sete) dias concedido expressamente no Termo de Retenção nº 29/2008 para apresentar a documentação que comprovasse o transporte regular das mercadorias, pelo que foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 136/2008 e, somente após esta lavratura é que veio a apresentar manifestação com a respectiva documentação.

Portanto, é incontroverso o fato de que as mercadorias desembarcadas não se encontravam devidamente manifestadas, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA, em desconformidade com a legislação aduaneira.

(...)

Assim, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática da sonegação fiscal" (fls. 94/95).

Ademais, deve-se ressaltar que as sanções decorrentes do desrespeito às normas relativas ao desembarço aduaneiro não se relacionam apenas à falta de recolhimento de tributos, mas ainda de práticas que desatendem às formalidades legais exigidas para a internação de mercadorias no Brasil.

Por outro lado, a eventual alegação de inconstitucionalidade ou desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento não encontra sustentação, uma vez pacífico o entendimento de que não fere o princípio da legalidade nem o direito de propriedade, encontrando amparo nos termos da alínea "b" do inciso XLVI do artigo 5º da Constituição, desde que respeitado o devido processo legal. Finalmente, a apuração da intenção, e conseqüentemente a boa-fé da parte, não é passível de análise neste momento na via estreita do agravo de instrumento.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048143-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00377-7 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048225-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDITORA ONDAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.010263-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049376-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.036715-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de apensamento das execuções fiscais.

Aduz, em suma, ser cabível o apensamento das execuções fiscais ajuizadas em face do mesmo devedor desde que não haja prejuízo para o credor.

Afirma que suportará prejuízo nas ações ajuizadas, porquanto "se em cada uma das execuções em nome da Agravante-executada recair a penhora de 5% sobre o seu faturamento mensal, importará na própria inviabilização dos negócios da empresa" - fl. 15.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, sem embargo de que o receio da parte pela ocorrência de eventuais constrições em outras ações, por si só, não autoriza o deferimento da suspensão da decisão impugnada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050403-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERVIC SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : MARIA DO CARMO COELHO e outro
: JOAO BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.077987-9 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, não se podendo presumir que recairá sobre valores impenhoráveis, como fez o Juízo *a quo*.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009955-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MUNDIAL MAGAZINES S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional de Previdência Social INPS
No. ORIG. : 00.00.26501-2 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal com o fito de assegurar a satisfação de crédito de natureza previdenciária.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifos nossos).

Verifica-se que a competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção conforme preceitua expressamente o dispositivo acima mencionado.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno).

Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à Primeira Seção.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006034-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE PEREIRA DE FARIA DIAS (= ou > de 60 anos) e outros
: MARIA MAGDALENA DE FARIA DIAS
: PATRICIA DE FARIA DIAS
ADVOGADO : RONALDO GOMES SIMEONE e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN objetivando a correção monetária com base no BTNf, na segunda quinzena do mês de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigida monetariamente desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios e compensatórios.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob a alegação de ocorrência de coisa julgada, haja vista que o pedido inicial foi objeto de outra demanda.

Apelaram os autores, pleiteando o afastamento da coisa julgada, alegando para tanto que a demanda ajuizada anteriormente pleiteia a correção dos valores de caderneta de poupança com base no IPC, ao passo que a presente fora ajuizada objetivando a correção dos referidos valores com base no BTNf.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Não há que se falar em coisa julgada no caso vertente. Com efeito, a autora pleiteou nos autos da ação nº 9.0021769-0 a diferença de correção monetária com base no IPC do período referente ao Plano Collor (valores bloqueados). Ao passo que, a presente demanda objetiva também a diferença de correção monetária, naquele mesmo período, mas com base no BTNf, concluindo-se, portanto, que não há identidade de pedidos entre as referidas ações.

No entanto, há que se reconhecer no presente caso, de ofício (CPC, art. 219, §5º), a ocorrência da prescrição quinquenal.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Esse prazo prescricional quinquenal é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei nº 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil.

Assim, acompanhando o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por esta Colenda Turma, entendo que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de cinco (05) anos.

Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/41. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64.

Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública.

Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser o mesmo lapso temporal em favor do BACEN.

Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 388190-RS, DJ de 25/03/2002).

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUINTE.
LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

3- O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Por seu turno, o artigo 2º do

Decreto-Lei 4.597/42, estendeu este direito às autarquias, porque elas têm personalidade jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração direta.

4- O prazo prescricional quinquenal é resultado de expressa previsão normativa, sendo que, in casu, não restou consumada a prescrição, à vista da adata da propositura da ação.

(...)

9- Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.081488-1/SP, Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU 18-11-2002, p. 740)

No tocante ao *dies a quo* para contagem do prazo prescricional, devo esclarecer que, em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9. Prevalece, como termo *a quo* do prazo prescricional, **a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado**, ou seja, **16.08.92**, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, **a ação foi proposta em data posterior a 16.08.97**, ou seja, fora do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser **reconhecida a prescrição**.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

(...)

2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo "a quo" a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

Em face de todo o exposto, afasto a preliminar de coisa julgada, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição (CPC, art. 219, §5º) e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV)**, restando prejudicada a apelação, **razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000545-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

APELADO : LUCIA TEREZINHA PINHATA

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 4.434,30 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, observada a prescrição quinquenal, e juros

de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP. Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.000546-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARLOS ROBERTO KETELHUTH e outros

: CAROLINO DIAS DA SILVA

: CELESTINO BARBOSA

: CELIA THOMAZINI FRANCISCO

: CEZAR DOMINGOS FELIX

: CICERO JOSE DQA COSTA

: MARIA DO CARMO SIMAO DOS SANTOS

: CLARICE LAZARINI LUIZ

: CLAUDINEI FELICIO PAULA SOUZA
: CLAUDINEI LOURENCO DE SOUSA
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DESPACHO

Vistos.

Em face da informação de fl. 155, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como apelada a **União Federal** em substituição à União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a Procuradoria da União acerca da decisão de fls. 143/145.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001784-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : SILVIA AURORA CHIAVEGATO ANDRADE (= ou > de 60 anos) e outro
: CELIA MARIA ANDRADE DE MAGALHAES
ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 7.859,20 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e moratórios. O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices a caderneta de poupança, e acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o mês de abril de 1990 - do Plano Collor e pleiteando a reforma da sentença no que se refere àquele período.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NEY NELSON MACHADO DE SOUSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029910-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar o depósito do valor atinente ao Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias mencionadas nos autos.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000394-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA e outro
SUCEDIDO : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
AGRAVADO : MARCUS JURANDIR DE ARAUJO TAMBASCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.038501-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CUBATAO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.70130-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000467-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HAMILTON JORGE TODERO
ADVOGADO : JURACI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : H J COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA massa falida
SINDICO : OLAIR VILLA REAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 97.00.00059-1 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000487-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 07.00.00037-6 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PEDRO DE JESUS NARDELLI
ADVOGADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 07.00.00005-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000803-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO SERGIO RAHAL
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
AGRAVADO : VERTEX IND/ E COM DE CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 95.00.00048-0 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000827-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ENRICO CORDELLA
ADVOGADO : ROSANGELA MATHIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SARMAS DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 06.00.00151-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BEATRADE COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : KELLY GERBIANY MARTARELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.009380-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso.

Nesse sentido, trago pronunciamento da E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A cópia da decisão agravada necessita estar composta de todas as páginas que integram o seu inteiro teor, para que atenda ao requisito legal de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias ao seu julgamento, de modo a permitir a correta compreensão da questão controvertida e a tornar hábil a fundamentação do recurso. (Cf. STJ, EDcl no AgRg no AG 507.680/RJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2004.)

2. No sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, não se conhece do agravo não instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, I, do CPC, e com aquelas tidas como necessárias ou úteis para o deslinde da questão, uma vez que é dever do agravante a correta formação do instrumento, não prevalecendo mais a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência. (Cf. STJ, AgRg no ERESP 478.155/PR, Corte Especial, relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2004; RESP 278.389/GO, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11/12/2000; RESP 143.075/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02/02/1998; RESP 137.316/MG, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/09/1997; TRF1, AGA 2002.01.00.017579-1/MG; Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, DJ 09/08/2004; AGA 2004.01.00.011425-3/PI, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ

11/11/2004; AGA 2004.01.00.014989-6/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 07/06/2004; AG 1998.01.00.093915-9/DF; Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/03/2004; AG 1998.01.00.065251-7/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Antonio Claudio Macedo da Silva, DJ 11/09/2003.)
3. Agravo não conhecido.
(TRF-3ª REGIÃO, AI Nº 200401000244344/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA: 1/2/2005 P: 87).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001067-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ARMEN YEGHIA ASDOURIAN e outros
: DAVID SKAF
ADVOGADO : LEVON KISSAJIKIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.26181-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028988-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende seja determinado "à autoridade coatora que aceite imediatamente o recurso administrativo, garantindo-se o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dando devida incidência do artigo 151, inciso II, do CTN, de modo a ocasionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (fl. 40).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CEBRAI CENTRO BRASILEIRO DE IDIOMAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030384-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo dispensável o esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º *A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*
§ 2º *Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta RENAVAL, DOI e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 60, deixo de determinar a intimação da agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DROGARIA MAGISTRAL DO JARDIM BRASIL LTDA -ME e outros

: REGINA ERNA DE SA

: IRENE JONER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.012435-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SIMONE DINIZ SIMOES
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022842-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que em mandado de segurança não qual se pretende assegurar o direito de não recolher o "Imposto de Renda incidente sobre verbas, as quais sustenta serem indenizatórias percebidas por ocasião de transferência de vínculo empregatício" (fl. 68-verso), indeferiu a liminar pleiteada.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/07, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, a agravante deixou de proceder ao recolhimento das custas devidas em descumprimento à referida norma legal cogente.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001308-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARSH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028804-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso.

Nesse sentido, trago pronunciamento da E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A cópia da decisão agravada necessita estar composta de todas as páginas que integram o seu inteiro teor, para que atenda ao requisito legal de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias ao seu julgamento, de modo a permitir a correta compreensão da questão controvertida e a tornar hábil a fundamentação do recurso. (Cf. STJ, EDcl no AgRg no AG 507.680/RJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2004.)

2. No sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, não se conhece do agravo não instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, I, do CPC, e com aquelas tidas como necessárias ou úteis para o deslinde da questão, uma vez que é dever do agravante a correta formação do instrumento, não prevalecendo mais a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência. (Cf. STJ, AgRg no ERESP 478.155/PR, Corte Especial, relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2004; RESP 278.389/GO, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11/12/2000; RESP 143.075/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02/02/1998; RESP 137.316/MG, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/09/1997; TRF1, AGA 2002.01.00.017579-1/MG; Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, DJ 09/08/2004; AGA 2004.01.00.011425-3/PI, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 11/11/2004; AGA 2004.01.00.014989-6/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 07/06/2004; AG 1998.01.00.093915-9/DF; Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/03/2004; AG 1998.01.00.065251-7/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Antonio Claudio Macedo da Silva, DJ 11/09/2003.)

3. Agravo não conhecido.

(TRF-3ª REGIÃO, AI Nº 200401000244344/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA: 1/2/2005 P: 87).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00081 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.001344-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : EMILIO DEMCZUK

ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2007.60.00.005495-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda da contestação.
2. Cite-se a ré, **com urgência**, nos termos do art. 802, do Código de Processo Civil, para contestar o feito.
3. Após, retornem os autos conclusos, **com urgência**.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 279/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004734-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LUIS MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução de obrigação de fazer relativa à nova análise do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "o INSS já procedeu à reanálise do benefício do autor, nos termos do v.acórdão e conforme ofício de fls. 358/362, está expresso que o autor fez como tempo de contribuição, 29 anos, 03 meses e 18 dias, até 16/12/98, constituindo tempo insuficiente para ele perceber o benefício requerido; dessa forma, por ter o INSS cumprido sua obrigação determinada no v. acórdão, o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser extinto" (fl.386/387).

O autor, em suas razões recursais, requer a reforma da sentença para que o INSS seja compelido ao cumprimento da ordem emanada no v.acórdão de fl.198/202, enquadrando como tempo especial, com sua respectiva conversão em tempo comum, todo o período laborado na General Motors, de 25.02.1980 a 05.03.1997, e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos valores vencidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Com contra-razões de apelação (fl.404/407), subiram os autos a esta E.Corte

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 16.09.1956, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Primeiramente, cumpre observar que, em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a deferir ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço com coeficiente de 76% sobre os salários-de-contribuição (espécie 42), a partir da data do requerimento administrativo, "de modo a converter para efeito de soma o tempo de trabalho exercido em ambientes especiais..." (fl.179).

O v.acórdão de fl.198/202 deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, consignando que "o dispositivo da sentença de molde a conceder a aposentadoria pleiteada, não pode ser mantido uma vez que, afastadas as normas, "deve a Autarquia Previdenciária reanalisar o pedido de aposentadoria especial do autor, agora sem a aplicação das referidas normas e em consonância com a jurisprudência acima mencionada..." Assim, merece parcial provimento o recurso do INSS apenas para afastar a condenação na concessão do benefício, determinando-se à Autarquia Previdenciária que reaprecie em sede administrativa o pedido de concessão de aposentadoria especial se caracterizada a atividade especial (segundo a legislação de regência, e conforme efetivamente comprovado pelo impetrante) e, por consequência, deverão ser afastadas as regras estabelecidas pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98 e pelos Decretos 2.782/98 e 3.048/99, bem como pelas OSs de ns. 564/97, 600/98, 612/98, 619/98, e 623/99, apenas no que tange ao ora decidido, obedecidos os meios de prova exigidos por essas normas" (fl.200/201).

Conforme se verifica na contagem de fl. 359/360 em que a autarquia-ré refez a contagem de tempo de serviço do autor em cumprimento à obrigação de fazer exarada no v. acórdão de fl.198/202, constata-se que o Instituto não cumpriu na íntegra o contido na aludida decisão judicial, uma vez que limitou em 28.04.1995 a conversão de atividade especial em comum, com base tão-somente em comandos contidos em Ordens de Serviço.

Com efeito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Assim, tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91, como na estabelecida pela MP n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Dessa forma, a autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando os critérios estabelecidos por ordens de serviço.

Assim, no caso em tela, devem ser tidos por especiais os períodos de 25.02.1980 a 30.11.1986, por exposição a ruídos de 85 decibéis, e de 01.12.1986 a 05.03.1997, em razão da categoria profissional de bombeiro (SB40 e laudo técnico; fl.22/24 e contagem à fl. 359/360), agentes nocivos previstos no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Convertendo-se os períodos acima indicados, somados aos períodos incontestados (fl.359/360), o autor perfaz **30 anos e 15 dias de tempo de serviço até 15.12.1998**, conforme planilha em anexo, que passa fazer parte da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição

apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inciso II, e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Cumpra apenas ressaltar que os eventuais valores em atraso deverão ser pleiteados em sede administrativa ou em ação própria, tendo em vista que o v. acórdão de fl. 198/202, que deu parcial provimento à apelação do Instituto, limitou-se a condenar a autarquia-ré na obrigação de fazer consistente na reanálise do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para determinar que o réu dê integral cumprimento ao v. acórdão de fl. 198/202, procedendo à imediata reanálise do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e a conversão de atividade especial em comum no período de 25.02.1980 a 05.03.1997, laborado na General Motors do Brasil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**Luís Manoel da Silva**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja reanalisado de imediato o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** efetuando a conversão de atividade especial em comum no período de 25.02.1980 a 05.03.1997, laborado na empresa General Motors do Brasil, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025665-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GUERRA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 02.00.00003-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, a contar da citação, nos termos do art. 48, § 1º e 2º e art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91. Ficou convencionado que as parcelas atrasadas seriam corrigidas monetariamente, desde os respectivos pagamentos, e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação, passando à taxa de 1% ao mês após a vigência da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil). A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve determinação para reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Ficou determinado que o início do pagamento se daria após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem cominação de multa em caso de descumprimento da decisão.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rural, eis que ausente início de prova material, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Afirma que o marido da autora teria exercido atividade urbana, motivo pelo qual tal qualidade não poderia ser-lhe estendida. Aduz que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, restando, ainda, inatingida a carência mínima necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria versada.

Com contra-razões (fl. 135/143), subiram os autos a esta E. Corte

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.11.2000, devendo, assim, comprovar 09 (nove) anos 06 (seis) meses de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 24.07.1965, na qual seu marido vem qualificado como "lavrador", consistindo tal documento início razoável de prova material relativa à atividade rural por desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 124/125) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 35 anos e desde 1984, respectivamente, e que ela sempre teria exercido atividades rurais, na qualidade de "bóia-fria", assim permanecendo até 06 (seis) meses antes da data da audiência (realizada em 16.07.2008), apenas deixando referido labor por problemas de saúde.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

No caso concreto, embora haja registros de que o cônjuge da autora tenha vínculo de trabalho perante a empresa "Maringá S/A - Cimento e Ferro-Liga", no período de 01.06.1986 a 13.08.1996 (fl. 132), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ela teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando, ainda, do depoimento testemunhal acostado à fl. 124, que o marido da requerente trabalhava "com eucaliptos" na referida empresa, o que evidencia o exercício de labor rural pelo casal. Ademais, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. anexo), que referido empregador atuaria em atividade de "fabricação de produtos orgânicos", estando situado na "Fazenda Maringá", o que, também, sinaliza o exercício de atividade rural pelo marido da autora.

Assim, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.11.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença, qual seja, a partir da citação (23.01.2004 - fl. 55 vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA APARECIDA GUERRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.01.2004 (fl. 55 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.004870-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da apresentação do laudo pericial, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária (Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e de 1% ao mês a partir de então, contados da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 111 do STJ e ao reembolso dos honorários periciais. Isento de custas. Sentença não sujeita à remessa oficial.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, fato respaldado por constar no CNIS vínculo empregatício em nome do autor.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 115/119) que o autor, hoje com 56 anos de idade, é portador de hipertensão arterial e hérnia de disco lombar. Afirma o perito médico que os sintomas apresentados são passíveis de atenuação através de medidas terapêuticas, porém não há condições de o autor ser reabilitado para exercer outras atividades. Conclui que há incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Consta da consulta de vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 193/194) contratos de trabalho em nome do autor de 06.02.2006 a 15.07.2006 e a partir de 22.01.2007, sem data de saída. No entanto, o fato de o autor se ver obrigado, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa não afasta a conclusão do perito médico de que estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurador não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurador.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

- 4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.
- 5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.
- 6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.
- 8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.
(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO ALVES DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 29.11.2005 (data da apresentação do laudo pericial - fls. 115), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.03.009983-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : NEUSA VALVANO AURICCHIO

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de pensão por morte, para preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão.

A r. sentença, de 19.05.05, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido e condena a parte ré a rever o valor do benefício, aplicando os índices do INPC, do IRSM e do IGP-DI a partir de maio de 1996 até o ajuizamento da ação, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%) e junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.004254-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACY DE ANDRADE

ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, o feito que tinha por objeto a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, por entender que o deferimento administrativo do benefício enseja perda de interesse processual da parte autora. Condenou, contudo, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da demandante fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários da assistente social, fixados em metade do valor máximo da tabela constante da Resolução 588/2007 do E. CJF.

O Instituto réu pugna pela exclusão da condenação em honorários imposta pela r. sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 124/126.

Em seu parecer de fl. 130/131, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo desprovimento do apelo do INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

A presente demanda foi ajuizada em 16.10.2003 com o escopo de obtenção do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, por alegar a autora ser incapaz de exercer atividades laborativas e não possuir condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Contudo, conforme documento de fl. 102/103, o benefício foi deferido administrativamente à autora, com data de início - DIB - em 08.01.2004.

Em vista da concessão administrativa do benefício, a autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, desistindo, assim, de prosseguir com o feito (fl. 99).

A autarquia previdenciária, por sua vez, manifestou sua concordância à fl. 106, requerendo extinção do processo por perda de objeto e interesse processual (artigo 267, VI, CPC).

Aquiescência do *Parquet* Federal à fl. 107.

Não havendo oposição à desistência ofertada pela autora, há que ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito. Por conseguinte, cada uma das partes deverá arcar com as despesas que efetuou, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo do INSS** para estabelecer que cada uma das partes arque com as despesas efetuadas, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos.

Ressalto apenas que, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da autora ao ônus da sucumbência.

Retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005010-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GOMES MARTINS e outros
: ANTONIO MARIO DOS SANTOS QUADROS
: JOSE ROBERTO LARA DE MORAES
: LUIZ NADER
: OSVALDO HIDEAKI SUGANO
: OSWALDO IBERE DA FONSECA JUNIOR
: REINALDO MIKALASKAS
: SEBASTIAO OLIVEIRA DE ALMEIDA
: SOCORRO DE MARIA PARENTE DE CARVALHO NADER
: WANDERLEY CARVALHO

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data início pagto/decisão TRF[Tab]:

Data Citação [Tab]:

Data Ajuizamento [Tab]:

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 05.12.2008

Data da citação [Tab]: 17.11.2003

Data do ajuizamento [Tab]: 04.08.2003

Parte[Tab]: ANTONIO GOMES MARTINS

Nro.Benefício [Tab]: 0677472820

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ANTONIO MARIO DOS SANTOS QUADROS

Nro.Benefício [Tab]: 1015003815

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOSE ROBERTO LARA DE MORAES

Nro.Benefício [Tab]: 1015008876

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: LUIZ NADER
Nro.Benefício [Tab]: 1036052319
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: REINALDO MIKALAUSKAS
Nro.Benefício [Tab]: 0637766075
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: SEBASTIAO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Nro.Benefício [Tab]: 1017326778
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: WANDERLEY CARVALHO
Nro.Benefício [Tab]: 1015002371
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, para o autor Oswaldo Iberê da Fonseca Junior, por motivo de desistência da ação, e procedente o pedido para os autores Antonio Gomes Martins, Antonio Mario dos Santos Quadros, José Roberto Lara Moraes, Luiz Nader, Oswaldo Hideaki Sugano, Reinaldo Mikalauskas, Sebastião Oliveira de Almeida, Socorro de Lima Maria Parente de Carvalho Nader e Wanderley Carvalho, condenando o réu a proceder à revisão de suas rendas mensais iniciais aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados por ocasião da liquidação de sentença. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformado, o réu apela argumentando, inicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, bem como a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Alega, por fim, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Sem as contra-razões, conforme certidão de fl. 229 verso, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores Antonio Gomes Martins, Antonio Mario dos Santos Quadros, José Roberto Lara de Moraes, Luiz Nader, Reinaldo Mikalauskas, Sebastião Oliveira de Almeida e Wanderley Carvalho, com a aplicação do IRSM como mencionado, ressaltando que, embora conste à fl. 243 que o benefício do co-autor José Roberto já sofreu aludida revisão, não houve sua efetivação, consoante consulta de informações de pagamento de IRSM (em anexo).

Quanto à co-autora Socorro de Lima Maria Parente de Carvalho Nader, considerando que obteve a concessão do seu benefício em 14.04.1997 (fl. 67), cujo período-básico-de-cálculo foi composto pelos salários-de-contribuição de 04/94 a 03/97, inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão, pelo que não tem direito ao recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94.

No que pertine ao benefício do co-autor Osvaldo Hideaki Sugano, consoante se verifica da Consulta a Informações de Pagamento extraída do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (em anexo), verifica-se que o seu benefício foi objeto de revisão administrativa referente à aplicação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94, sendo que o início do pagamento das diferenças ocorreu em junho/2005.

Dessa feita, ante o efetivo pagamento dos valores em discussão, não cabe outro entendimento senão da procedência, da ação, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, "verbis"

Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento do mérito:

I - (...)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

- Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao

Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 286683; 5ª T.; Rel. Ministro Gilson Dipp; DJU de 04/02/2002, pág. 471)

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se considerando que o réu deu causa à propositura da ação, o que ocorreu em 04.08.2003, sendo que o início do pagamento administrativo se deu em junho de 2005, deverá ele arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.

- A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº8.178/91.

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.

- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110).

-[Tab]Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP nº 147760; 6ªT.; Rel. Vicente Leal; DJU de 16/11/1998, pág. 126)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para efeito de julgar improcedente o pedido para a co-autora Socorro de Lima Maria Parente de Carvalho Nader, não havendo sua condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), mantendo-se a procedência em relação aos demais autores. As verbas acessórias deverão incidir na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos dos autores Antonio Gomes Martins, Antonio Mario dos Santos Quadros, José Roberto Lara de Moraes, Luiz Nader, Reinaldo Mikalauskas, Sebastião Oliveira de Almeida e Wanderley Carvalho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os seus benefícios revisados de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.038386-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NIVALDA DIAS
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 06.00.00018-5 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 06.04.1999.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder pensão por morte à requerente, a partir do protocolo do requerimento administrativo. Condenou o réu, ainda, a pagar à autora o valor dos benefícios em atraso, devidamente corrigidos desde a data em que eram devidos através da Tabela de Correção de Débitos Previdenciários do TRF/3ª Região, sendo que incidirá sobre o débito em atraso juros moratórios legais de 1% ao mês, desde a citação, calculados mês a mês, e de forma englobada no período anterior ao ato citatório. Determinou que arcará o requerido com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, em razão do disposto na Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou a qualidade de segurado do falecido nem, tampouco, que dele dependia economicamente. Caso mantida a sentença, requer seja parcialmente reformada no tocante à data inicial do benefício, que deverá ser retificada para a data da citação; aos juros, que deverão ser apurados nos termos do artigo 405 do CC e Súmula 204 do STJ; e à correção monetária, para que incida nos termos da Súmula 148 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se, no feito *sub judice*, que o *de cujus*, quando do falecimento, mantinha vinculação com a Previdência Social, já que, entre a rescisão de seu último contrato de trabalho, em 18.05.1998 (fls. 20), e a data do óbito, ocorrido em 06.04.1999 (fls. 16), transcorreram menos de 12 meses, pelo que se enquadra na hipótese prevista no inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido detinha a qualidade de segurado à época do óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica, verifica-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No caso em tela, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 16).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 109/110) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual sustentava a casa juntamente com seu pai aposentado, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Resp 886.069/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma; DJe 03/11/2008).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720.145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296.128/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).

Ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de parcos recursos, como é o caso.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727).

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (10.09.1999 - fls. 23). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do código de processo civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA NIVALDA DIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 10.09.1999 (data do requerimento administrativo -fls. 23).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.04.000340-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE AUTORA : MARIA DE JESUS ABREU e outro

: CRISTINA DOS RAMOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor apurado para fins do artigo 58 do ADCT/88, cujos critérios deverão ser observados no período de abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da incapaz. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, com suas alterações posteriores, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante vencido até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

As partes não interpuseram recurso de apelação, conforme certidão de fl. 108.

À fl. 111 e verso, a I. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo não provimento da remessa oficial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 25.12.95, com benefício originário consistente em aposentadoria por tempo de serviço de DIB 20.11.1981 (fl. 15/16).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício originário foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da renda mensal inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.008491-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FIRMINO SALES DA SILVA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incluído o abono anual. As prestações em atraso, ressalvada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária (Leis nº 8.213/91 e nº 6.899/81 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% a 20% sobre os retroativos corrigidos.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 102/110 (prolatada em 18.07.2007), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação (28.07.2004 - fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 76/79) que o autor é portador de hérnia discal lombar em L5S1 centro-lateral esquerda, espondilose lombar, doença ateromatosa da aorta e hipertensão arterial, além de lesão óssea cística justa-cortical com erosão no platô tibial medial do joelho direito. Afirma o perito médico que o quadro é irreversível, havendo limitação para trabalho braçal grau 100%. Conclui que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 53 anos de

idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - ajudante geral, servente e soldador, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE FIRMINO SALES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 11.01.2007 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 75), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004176-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DULCINEIA CIPRIANO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir ante a concessão administrativa do auxílio-doença no período de 15.11.2000 a 28.06.2003, julgando improcedente o pedido em relação ao período remanescente, com fundamento na impossibilidade de concessão *ultra petita* da aposentadoria por invalidez. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que se concede aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão do auxílio-doença, conforme se observa nos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 412.676/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 19.12.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso Especial provido."

(REsp. nº 255.776/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., DJ 11.09.2000)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO EM FUNÇÃO DO CARÁTER SOCIAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fl. 116):

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...) 2 - Embora a pretensão do autor, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o órgão julgador, após a análise das provas produzidas nos autos conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita.

3 - (...) Apelo a que se dá parcial provimento."

Nas razões do especial (fls. 121/131), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil; 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93.

Sustenta, para tanto, que: a) a ilegitimidade do INSS para responder às ações em que se pleiteiam os benefícios concedidos no art. 203 da Constituição Federal; b) o Tribunal a quo julgou extra petita e cerceou o seu direito de defesa ao deferir ao autor benefício diverso do pleiteado na petição inicial.

Não oferecidas as contra-razões (fl. 139) e admitido o recurso na origem (fl. 140), foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93, o recurso não merece prosperar. (...)

Quanto à alegada ofensa aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, embora o autor tenha pleiteado a aposentadoria por invalidez, nada obsta ao julgador, com base no conjunto fático-probatório, conceder o benefício de renda mensal vitalícia.

Afirma, ainda, que não houve julgamento extra petita. Confira-se trecho do voto condutor do aresto combatido (fls. 109/110)

"Por outro lado, quanto à argüição de nulidade da r. sentença recorrida, verifica-se que, embora a pretensão da autora, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o julgador, após a análise das provas produzidas nos autos, conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita."

Essa questão já foi objeto de exame perante esta Corte de Justiça.

Foi pacificado o entendimento de ser facultado ao juiz, diante da relevante questão social do tema, apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento extra petita, com prejuízo para as partes, uma vez que tais benefícios são oriundos da mesma causa de pedir.

A propósito, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça que tratam da matéria em tela:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença.

Precedentes.

Recurso não conhecido. (REsp 293.659/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/3/2001)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.

1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.
3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto.

4. Recurso especial improvido. (REsp 541.695/DF, Rel. Min. PAULO GALOTI, Sexta Turma, DJ de 19/3/2001)

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expandido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 321.155, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 23.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 193.220/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T, DJ 08.03.1999; REsp. nº 293.659/SC, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T, DJ 19.03.2001; REsp. nº 698.702, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2008.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 09/13) e informações do benefício - INFBEN (fls. 41), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 28.06.2003, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 74/79) que a autora, copeira, hoje com 56 anos de idade, é portadora de síndrome de impacto em ombros e fibromialgia. Afirma o perito médico que a autora apresenta mobilidade de pescoço e tronco com limitação da amplitude normal de movimentos, dificuldade para se despir e vestir, mobilidade de abdução dos ombros limitada, flexão palmar dos punhos limitada e arco doloroso de movimento dos ombros bilateral. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho desde 1995, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 32).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DULCINEIA CIPRIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do último auxílio-doença recebido e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.006886-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINARDO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 07.10.1971 a 15.02.1993, laborado na empresa Indústrias Reunidas São Jorge S/A. Em consequência, o réu foi condenado a proceder a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 14.12.2004, data da distribuição do feito. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, e de forma englobalizada para as anteriores, e partir de 11.03.2003, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas. Mantida a tutela anteriormente deferida.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não há que se falar na revisão e manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos, tendo em vista que o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se aplica àqueles benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988, não sendo este o caso dos autos. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, conforme preceitua o art. 45, §4º da Lei 8.212/91 e a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação e nem incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença.

Contra-razões de apelação (fl. 97/102).

Em decisão à fl. 50/52, houve deferimento da tutela antecipada para imediata conversão de atividade especial em comum, e conseqüente revisão da renda mensal. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, ocorreu o cumprimento da decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos, 07 meses e 14 dias), concedida em 18.06.1993 (fl.11/12), o reconhecimento de atividade especial no período de 07.10.1971 a 15.02.1993, laborado na empresa Indústrias Reunidas São Jorge S/A, por exposição a ruídos acima dos limites legais, na função de oficial torneiro, a fim de obter a revisão do valor do benefício, desde 18.06.1993, a data do requerimento administrativo.

De início, não conheço de parte da apelação do réu, tendo em vista que debate revisão de benefício à luz art. 58 do ADCT, matéria estranha ao feito.

No tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à

situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482)

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, deve ser tido por especial o período de 07.10.1971 a 15.02.1993, na Indústrias Reunidas São Jorge S/A, por exposição a ruídos de 87/88 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 13/26), conforme previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum correspondente (07.10.1971 a 15.02.1993), somado àquele já reconhecido administrativamente (fl.82), o autor totalizou **39 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço** até 18.06.1993, data do requerimento administrativo (CNIS, em anexo, relativo à revisão judicial).

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício.

Observo que transcorreu prazo superior ao quinquídio legal entre a data do ajuizamento da ação (14.12.2004) e a data de concessão do benefício (18.06.1993; fl.11/12). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, bem como nego seguimento à remessa oficial.** No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Expeça-se e-mail do INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/57.186.782-0) à parte autora **Dinardo Rodrigues Costa**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.002860-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : PALMIRA PENACHIONI LEAL
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 80%, a partir do art. 75 da L. 8.213/91 e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 14.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.008465-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ARISTEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural do período de 10.09.56 a 31.09.64.

A r. sentença recorrida, de 19.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o benefício da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) Título eleitoral, no qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 08);
- b) Certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 122/123).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da lei, no período de 10.09.56 a 31.09.64.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o período de 8 anos e 21 dias de tempo de serviço comum desempenhado na área rural, somado ao restante do tempo de serviço comum, já reconhecido pela autarquia, de 32 anos, 7 meses e 12 dias, perfazem 40 anos, 8 meses e 3 dias.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, devendo a autarquia pagar as diferenças apuradas a partir do requerimento administrativo (29.04.93), observada a prescrição quinquenal, em conformidade com o disposto no art. 49, da L. 8.213/91, porquanto perfaz 40 anos, 8 meses e 3 dias de serviço.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer o exercício de atividade rural do período de 10.09.56 a 31.09.64, e condenar a autarquia a majorar o coeficiente do benefício da aposentadoria por tempo de serviço para 100%, a contar do requerimento administrativo (29.04.93), observada a prescrição quinquenal.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.003604-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
PARTE AUTORA : WALDEMAR CARDOSO
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01.05.1973 a 30.06.1974, de 01.07.1975 a 01.10.1982, e de 01.03.1983 a 30.10.1989, laborado na empresa Wilson Ciorlia, de 01.10.1974 a 01.03.1975, laborado na empresa A. Gudima, de 01.07.1989 a 15.09.1989, empresa Ciorlia Materiais para Construção Ltda, de 01.02.1990 a 05.02.1998, na Fundação de Bronze Moraes Ltda, totalizando 34 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 15.04.1998, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

Petição do autor (fl.288/290) apontando erro da autarquia-ré e requerendo a imediata revisão do benefício, ao argumento de que o INSS está pagando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço correspondente a 32 anos, 02 meses e 11 dias, que se refere a tutela antecipada concedida em momento anterior à prolação da sentença, sem contudo, observar que a sentença aumentou o tempo de serviço para 34 anos, 07 meses e 18 dias, com consequente alteração da renda mensal.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 22.02.1951, a conversão de atividade especial em comum no período de 01.05.1973 a 30.06.1974, de 01.07.1975 a 01.10.1982, e de 01.03.1983 a 30.10.1989, laborado na empresa Wilson Ciorlia, de 01.10.1974 a 01.03.1975, laborado na empresa A. Gudima, de 01.07.1989 a 15.09.1989, empresa Ciorlia Materiais para Construção Ltda, de 01.02.1990 a 15.04.1998, na Fundação de Bronze Moraes Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 15.04.1998, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1973 a 30.06.1974, de 01.07.1975 a 01.10.1982, e de 01.03.1983 a 30.10.1989, laborado na empresa Wilson Ciorlia, na função de ajudante de fundição e fundidor (SB-40 fl. 36/39), de 01.10.1974 a 01.03.1975, laborado na empresa A. Gudima, de 01.07.1989 a 15.09.1989, empresa Ciorlia Materiais para Construção Ltda, fundidor (SB-40 fl. 40), de 01.02.1990 a 10.12.1997, na Fundição de Bronze Moraes Ltda, fundidor (SB-40 fl.41), todos em razão da exposição a calor, agente nocivo previsto no código 1.1.1 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

O período posterior a 10.12.1997, deve ser considerado comum tendo em vista a ausência do laudo técnico, nos termos da Lei n. 9.528, de 10.12.1997.

Somado o período sujeito à conversão de atividade especial em comum e os de atividade comum, o autor totaliza **34 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15.04.1998**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (15.04.1998; fl.29), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação (12.07.2005) estava pendente julgamento de recurso administrativo (06.03.2002; fl.88).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Por fim, verifica-se que em agravo de instrumento (fl.138/139), anterior à prolação da sentença, houve a antecipação dos efeitos da tutela para conversão de atividade especial em comum, que teve como consequência a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, totalizando 32 anos, 02 meses e 11 dias (informações do INSS fl.245/252).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a conversão de atividade especial em 10.12.1997, totalizando o autor 34 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15.04.1998, data do requerimento administrativo, bem como para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitadas.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **WALDEMAR CARDOSO**, *retificando* o tempo de serviço para 34 anos, 05 meses e 21 dias até 15.04.1998, com consequente recálculo da renda mensal para 94% do salário-de-benefício. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034433-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE RICARDO

ADVOGADO : RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 06.00.00063-6 1 Vr FARTURA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação aduz o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios em seu grau máximo e incidência até a data da implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl 131/132 e 138/141.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A autora, nascida em 12.04.1947, completou 55 anos de idade em 2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua certidão de casamento (1966; fl. 14), a qual aponta a profissão de seu marido como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

O fato de o atual companheiro da autora receber aposentadoria por idade, na qualidade de empregado (serviço público; CNIS em anexo), não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do CNIS, o valor do benefício recebido corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada. Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido. (grifo nosso) (STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 104/105 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde criança e que ela trabalhou na roça para diversas pessoas na região de Taguaí por mais de 30 anos.

Deve ser ressaltado, ainda, que a existência de vínculos laborais urbanos e aposentadoria por tempo de contribuição (fl.64 e CNIS em anexo) em nome de seu cônjuge não impede a concessão do benefício, uma vez que a autora possui prova material em nome próprio.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.04.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (14.08.2007; fl. 60).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os

honorários em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria José Ricardo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043217-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELEN EMANUELE CRISTINA ALVES incapaz

ADVOGADO : MIRELLA RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE : OSVALDO DA SILVA LEAL

No. ORIG. : 04.00.00105-9 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de pensão continuada de um salário mínimo à autora, a contar da citação. Pagamento das prestações vencidas de uma só vez, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além de inscrevê-la como beneficiária na forma da Lei nº8.742/93 regulamentada pelo Decreto-Lei 1744/95 e Lei nº 10.741/2003. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, não incidindo sobre as vincendas.

Em razões recursais, sustenta o INSS o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 197/199, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA

VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 03 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 77/78, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 161/162 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ÉLEN EMANUELE CRISTINA ALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 25.10.2004 (data da citação - fls. 32 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.002372-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ANGELO DE FREITAS

ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO e outro

REPRESENTANTE : MARIA JOSE VALENTIM

ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação quanto ao patrono da parte autora (fls. 173)

2. Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 137/140, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da incapacidade reconhecida pelo INSS (20.03.2000 - fls. 71). As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da realização do laudo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e dos juros de mora a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Às fls. 181, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos os efeitos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/63). A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 131/134) que o autor, hoje com 59 anos de idade, é portador de seqüelas decorrentes de ressecção de tumor de língua e de metástase cervical, com déficit motor em pescoço e membro superior esquerdo. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor à mobilidade do ombro e membro superior esquerdo. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 89/90).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, os juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO ANGELO DE FREITAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.05.2000 (data do requerimento administrativo - fls. 71), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.002600-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA APARECIDA PROFETA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 107/114.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 04.06.1957, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 11.01.2008 (fl. 70/73), concluiu que a autora é portadora de hipertensão, escoliose e lombalgia, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, podendo exercer atividades que não exijam muito esforço físico.

O laudo do assistente técnico do réu, por seu turno, conclui que a autora é portadora de doenças crônicas, não apresentando incapacidade laboral.

Nesse diapasão, deve ser considerada a conclusão final do Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes.

Destaco que, consoante se verifica dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.04.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 28.03.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedida de realizar atividades que exijam acentuado esforço físico, em cotejo sua idade (51 anos), bem como a profissão por ela exercida (rurícola - fl. 14 e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (11.01.2008 - fl. 70/73), quando constatada a incapacidade da autora, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento parcial e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente na primeira instância.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Aparecida Profeta Teixeira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.01.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.09.001526-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : OSVALDO DONIZETT GUISSO
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Desistência

Vistos.

Diante do pedido formulado pelo impetrante à fl. 157 e da concordância pela autarquia, à fl. 170, no que tange à desistência da ação, HOMOLOGO tal pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, restando, assim, prejudicadas a remessa oficial e as apelações interpostas pelas partes.

Não há condenação do impetrante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000902-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA LAURANZANO
ADVOGADO : MANOEL AGUILAR FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender não restar comprovado o requisito incapacidade para o trabalho e vida independente, haja vista o parecer ter concluído que não se trata de deficiência, mas sim de incapacidade laborativa, parcial e temporária, visto que é portadora de doença suscetível de reabilitação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, alega a parte autora que a doença de que é portadora a impossibilita de exercer qualquer atividade laboral que lhe traga renda para o seu sustento. Requer seja reformada a r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 179/186, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl

4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 60 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 113/116, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 81/101 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (16.03.2006 - fls. 34 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 30).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LAURANZANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 16.03.2006 (data da citação - fls. 34 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003845-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GRINAURA MATEUS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo por mês, mais abono anual, desde a data da citação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 desta Corte, observada a legislação de regência. Juros de mora de 1% ao mês, contados de maneira decrescente, a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. A autarquia é isenta de custas e emolumentos. Sem despesas processuais, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial da autora ante o exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de junho de 1999 (fls. 10), devendo assim, comprovar 09 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 03.06.1944, onde consta que ela nasceu no meio rural - Sítio Poção (fls. 12); certidão de casamento religioso, contraído em 20.12.1958, comprovando seu casamento com o Sr. José Henrique dos Santos (fls. 13); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 12.10.1993, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 14); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 15.07.1962, 31.08.1964, 18.01.1966 e 24.07.1967, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15/18); certidão de casamento do filho da autora, contraído em 28.11.1985, onde consta a sua profissão agricultor (fls. 19); contrato de arrendamento rural do Sítio Lagoa do Poção, ajustado pelo prazo de 11 anos a partir de 02.01.1980, constando como arrendatária a autora e sua profissão agricultora (fls. 20); contrato de arrendamento de imóvel rural, ajustado pelo prazo de 08 anos a partir de 01.01.1988, constando como arrendatário o filho da autora (fls. 21); contrato de arrendamento de imóvel rural, ajustado pelo prazo de 02 anos a partir de 01.03.1997, constando como arrendatária a autora (fls. 22); contrato de arrendamento rural, ajustado pelo prazo de 01 ano a partir de 31.12.1998, constando como arrendatário o filho da autora (fls. 23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/57 e 141).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GRINAURA MATEUS DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.08.2006 (data da citação - fls. 34vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.003285-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado ação previdenciária ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, cuja execução restou suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora restarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, postulando o seu deferimento desde 13.09.2005.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 15.08.1949, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.10.2007 (fl. 134/135), revela que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e hemiplegia esquerda, esta última decorrente de acidente vascular cerebral sofrido em 13.09.2005, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Constata-se, pois, que foi cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa total e permanente do autor, restando apenas o exame da questão referente aos reflexos da perda qualidade de segurado.

Verifica-se, por meio das cópias da CTPS do autor, acostadas à fl. 21/51, que ele esteve filiado à Previdência Social em períodos intercalados entre 16.07.1977 e 26.09.2003, contando dezoito anos, onze meses e seis dias de contribuição. Tendo sido ajuizada a presente ação em 06.04.2006 teria ele, em tese, perdido sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Ocorre que a denegação dos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), em função da perda da qualidade de segurado, não encontra amparo no plano constitucional, nos casos em que já houve cumprimento dos prazos de carência previstos no art.142 da Lei n. 8.213/91 (para filiação à previdência anterior a 25.07.1991), tendo em vista o disposto no art.1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho) e no art.201, I (proteção contra eventos de invalidez e doença) e III (proteção contra desemprego involuntário), todos da Constituição da República.

Cabe, ainda, destacar que a desconsideração das contribuições já vertidas ao sistema pela parte autora é também incompatível com o atual caráter contributivo da Previdência Social brasileira, nos termos do disposto no art. 201, caput, da vigente Constituição da República, com a redação dada pela Emenda 20/98:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, (...).

No plano infra-constitucional, por enquanto, a lei não disciplinou a matéria, cabendo, assim, apurar-se a existência de lacuna que possa ser preenchida pela analogia.

A analogia, que é um dos modos de integração do direito, pode ser utilizada quando uma norma que disciplina uma determinada situação é aplicada em outra situação, não prevista em lei, desde que seja constatada relação de semelhança e não se trate de matéria que a Constituição da República estabeleça reserva legal.

Dessa forma, o método analógico, normalmente, possui as seguintes fases:

1[Tab]- Constatação de que o caso em exame não tenha sido de nenhum modo previsto pela lei e que esta não tenha pretendido regular negativamente a relação, no sentido de deixá-la livre de qualquer regulamentação jurídica positiva.

2[Tab]- Verificação de que há relações de semelhança entre os supostos fáticos da situação prevista em lei e os da situação a ser regulamentada.

Como a partir da edição da EC 20/98 a Previdência Social brasileira passou a ter caráter nitidamente contributivo, não há razão para que a lei não disciplinasse a questão referente à carência já cumprida anteriormente por quem perdeu a qualidade de segurado e se tornou portador de incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho, tanto que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, ao editar a Lei nº 10.666, de 08.05.2003, que em seu artigo 3º, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Ressalto que a questão dos reflexos da perda da qualidade de segurado e da carência não envolve as hipóteses de reserva legal expressamente previstas na CF/88.

Por outro lado, são manifestas as relações de semelhança entre a situação de perda da qualidade de segurado na aposentadoria por idade (incapacidade presumida) e a situação de perda da qualidade de segurado nos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (incapacidade comprovada), tendo em vista que ambos benefícios objetivam a proteção da incapacidade laborativa, além do que a proteção social referente à incapacidade laborativa por invalidez e doença encontra-se prevista no mesmo dispositivo constitucional (art. 201, inciso I, da CF/88) que também se destina à proteção social do evento idade avançada.

Por derradeiro, para fins de apuração da carência mínima prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, deve ser levado em consideração o ano em que surgiu a incapacidade para o trabalho, já que na aposentadoria por idade é considerado como ano da implementação das condições o ano em que é atingida a idade mínima para a concessão desse benefício.

No caso em tela, há de se considerar como data de início da incapacidade do autor aquela em que ele sofreu o acidente vascular cerebral (13.09.2005), cuja seqüela foi a hemiplegia esquerda, a qual, segundo o perito judicial, acarretou a incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Nessa época, ou seja, ano de 2005, a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo com a perda da qualidade de segurado, já que o autor conta 227 (duzentos e vinte e sete) meses de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12.05.2006 - fl. 82, verso), uma vez constatado que o autor já estava incapacitado para o trabalho nesse momento e tendo em vista a ausência, em momento anterior, de requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, mas tão-somente de auxílio-doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Adival Mathias de Carvalho**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.05.2006, e renda mensal inicial a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.005566-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLAVIO BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 25.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 25.05.06 a 15.05.07, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 16.05.07, bem assim os valores em atraso, deduzidos os valores concedidos administrativamente, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Ademais, determina a imediata implantação do benefício no prazo máximo de 05 (cinco) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.11.05, tendo cessado em 24.05.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001911-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CRISTINA DOS REIS SOUZA

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não comprovou estar total e permanentemente incapaz para o trabalho. Honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00, devendo ser observados os ditames dos artigos 3º e 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega a parte autora que restou comprovado o requisito incapacidade, tendo em vista ter sofrido AVC, ter desmaios, por isso, sua situação é de alto risco acidentário. Requer seja reformada a r. sentença para que a ação seja julgada procedente na forma pedida na inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 130/135, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 35 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 82/86, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 91/94 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (08.08.2006 - fls. 30), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CRISTINA DOS REIS SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 08.08.2006 (data da citação- fls. 30), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002841-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS

ADVOGADO : ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (24.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos da L. 8.213/91 e legislação superveniente, das Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano até 11.01.03, e, após, a taxa de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita revogação da tutela antecipada; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 85/88).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.09.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (06.02.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003523-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade da atividade exercida de 01.08.1993 a 08.09.2006, totalizando o autor 34 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço até 08.09.2006, data do ajuizamento da ação, deixando de acolher o exercício de atividade rural por insuficiência de prova testemunhal. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar preenchidos os requisitos legais previstos na Emenda

Constitucional n.20/98. Ante a sucumbência recíproca, não foram fixados honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do C.P.C. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou que dirigia caminhão de carga, ou seja, com capacidade acima de 3.500 kg, razão pela qual descabe o enquadramento pela categoria profissional de motorista de caminhão; que não restou demonstrado por laudo técnico contemporâneo a efetiva exposição à alegada insalubridade, e que, após 28.05.1998, é vedada a conversão de atividade especial, sendo que a utilização de equipamento de proteção individual elide a insalubridade. Subsidiariamente, requer que seja declarada a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

Não foram apresentadas as contra-razões de apelação (certidão fl. 203).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 04.10.1945, comprovar o exercício de atividade rural de outubro de 1959 a dezembro de 1968, em regime de economia familiar, na Fazenda Solapão, e de janeiro de 1975 a outubro de 1977, como empregado na Fazenda Água Limpa, e o reconhecimento de atividade especial de 01.08.1993 a 08.09.2006, na função de motorista, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ausente recurso da parte autora quanto ao alegado labor rural, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se ao período de atividade especial reconhecido pela r. sentença.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1° a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5°, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1°, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à

situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Cumprindo ainda destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: recibo de pagamento de salário no qual consta o pagamento de adicional de insalubridade de 40%, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.47/49) em que a Prefeitura Municipal de Correntes (regime celetista; CNIS fl.79) informa que o autor trabalha no setor de limpeza pública daquela municipalidade e dirige veículo caminhão Ford F4.000, com capacidade para 1.500 kg.; laudo técnico coletivo (fl.106/141) que traz informações que no setor de limpeza pública (item 5; fl.130) são utilizados dois tipos de caminhões, o de caçamba aberta (ruído de 81 a 93 decibéis) e o caçamba fechada, e que os trabalhadores que exercem a coleta de lixo fazem jus ao adicional de insalubridade de 40% (fl.141).

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, em que pese o autor dirigir caminhão leve, deve ser tido por especial o período de 01.08.1993 a 08.09.2006, em que trabalhou como motorista, na coleta de lixo na Prefeitura Municipal de Correntes, em razão da exposição a ruídos acima de 85 decibéis e agentes biológicos nocivos, conforme código 2.01, 4.01, Anexo IV, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

A r. sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço por ausência dos requisitos legais, portanto, não há que se falar na aplicação da prescrição quinquenal sobre parcelas vencidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Luiz Teixeira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja averbado o período de atividade especial convertido em comum de 01.08.1993 a 08.09.2006, laborado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.004260-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS CARLOS FALEIROS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 9876/99, a partir de 12.12.2006 (data da citação), no valor que se apurar em regular execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação até a data do efetivo pagamento. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao INSS para efetuar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Alega, ainda, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos exigidos pela legislação vigente para que as atividades sejam reconhecidas como insalubres; que após 28.05.1998 é legalmente vedada a conversão do tempo de serviço especial, prestado após aquela data, em tempo de serviço comum; que a utilização do equipamentos de proteção individual afasta a insalubridade do labor em condições especiais; que o autor, até a data do ajuizamento da demanda, não possuía tempo mínimo para a concessão do benefício pleiteado; que não estão presentes os requisitos exigidos para a antecipação da tutela. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo pericial; que os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e não ultrapassar 5% do valor da condenação; que a correção monetária deve ser feita de acordo com a Súmula 148 do E.Superior Tribunal de Justiça; a isenção de custas processuais e que os juros de mora incidam a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês.

O autor, em suas razões de recurso adesivo, argumenta que os períodos reconhecidos como comuns, também devem ser considerados como especiais, tendo em vista o laudo pericial de fl.77/90. Aduz que deve ser reconhecido o período em que recolheu contribuições como autônomo, conforme fl.21/34 e 63, majorando-se o tempo de contribuição. Por fim, pleiteia o afastamento do fator previdenciário para o cálculo do benefício.

Conforme informações do CNIS em anexo, o benefício foi implantado (DIB em 12.12.2006 e DIP em 01.03.2008), considerando 37 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço.

Com contra-razões de apelação de ambas as partes (fl.146/150 e 156/160), subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.12.1962, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Da tutela antecipada

Assinalo que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Por outro lado, não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n.º 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição da República.

Assim, no caso em tela, os períodos de 09.05.1983 a 10.11.1983, de 05.12.1983 a 02.02.1984, de 01.04.1984 a 25.03.1986, de 02.06.1986 a 25.03.1983, de 02.01.1989 a 31.03.1989, de 03.04.1989 a 18.10.1989 e de 19.10.1989 a 15.05.2006 devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a ruídos superiores aos previstos na legislação vigente (códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79), conforme formulários PPP (fl.35/40 e 43/44), SB-40 (fl.41/42) e laudo pericial de fl.77/90, que não foi impugnado especificamente pelo INSS.

Os períodos de 10.04.1976 a 20.12.1978 e de 01.02.1979 a 18.03.1983 não podem ser considerados especiais, já que tal pleito não constou do pedido inicial (fl.06).

No que diz respeito ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, observo que a legislação aplicável é a vigente quando do implemento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício.

Destarte, computando-se os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, os períodos incontestados anotados em CTPS (fl.11/14 e 16) e os recolhimentos efetuados como autônomo (fl.21/34), o autor atingiu **38 anos, 06 meses e 27 dias** de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/91, na

redação dada pela Lei 9876/99, aplicando-se o fator previdenciário, haja vista que em 15.12.1998 o autor não havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Esclareço que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (12.12.2006 - fl. 51).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 01.11.2006.

Cumpra explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Não conheço do recurso do INSS quanto às custas processuais, haja vista que não houve condenação neste sentido.

Diante do exposto, **não conheço de parte do recurso do INSS**, quanto às custas processuais e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial**, para que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados na forma acima explicitada e **dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer que completou **38 anos, 06 meses e 27 dias** de tempo de serviço, conforme planilha em anexo. Em consequência, condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da tutela antecipada, devendo o benefício ser revisado nos termos acima expendidos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004418-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IMACULADA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta existência de erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, que a r sentença recorrida é *ultra petita* e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos com contrarrazões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de auxílio doença a partir do dia imediato à cessação do que estava sendo pago até 11.09.98 e mantê-lo até 03.07.01, data anterior ao concedido pela via administrativa, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios legais, contados desde a citação e da verba honorária de 15%, incidente sobre as prestações atrasadas até a sentença (30.01.04) e, ainda, dos honorários periciais de R\$ 234,80, valor válido para 11.04.06.

Descabe razão à autarquia no atinente ao recálculo da renda mensal inicial, haja vista o benefício ora concedido pela via judicial ser sucessivo ao indevidamente cancelado em 10.09.98 cujo valor deve ser mantido, todavia é forçoso reconhecer que o cálculo posto em execução tem valor inferior àquele apurado pela Contadoria e acolhido pela r. sentença recorrida, caso em que prevalece o de menor valor.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para, acolhido o valor do cálculo posto em execução pelo segurado, fixar a execução no importe de R\$ 55.275,59 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), válido para setembro/06 (fs. 209, apenso).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.004160-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BIANOR FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para a averbação de atividade rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1974, e determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 02.06.1975 a 22.04.1981, de 21.09.1981 a 20.03.1986, de 03.06.1986 a 02.06.1995, totalizando o autor 34 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 09.01.2004, data do requerimento administrativo, devendo ser levado em conta o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, com a utilização da RMI mais vantajosa ao autor. As prestações em atraso deverão se corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a anotação em registros civis não é prova apta a comprovar o efetivo exercício profissional na condição de rurícola, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ainda, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Sustenta, ainda, a impossibilidade da conversão de atividade especial em comum antes do advento da 6.887/80 que passou a prever tal

conversão, e que não restou comprovado o exercício de atividade sob condições especiais, uma vez que a utilização de equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade, e que o autor não pode computar o período trabalhado após 16.12.1998, advento da E.C. 20/98, pois não conta com a idade mínima de 53 anos. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recurso adesivo da parte autora à fl. 251/253 pelos quais pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Contra-razões à fls.255/258 e fl.261/264.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 24.01.1954, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1974, exercida no Município de Uraí - PR, e o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 02.06.1975 a 22.04.1981, laborado na KS Pistões Ltda, de 21.09.1981 a 20.03.1986, Rhodia S/A, de 03.06.1986 a 02.06.1995, na Massey Perks S/A, atual Maxion Motores Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 09.01.2004, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação e declaração do Ministério do Exército (09.05.1972; fl.41/42), certidão do Juízo da Zona Eleitoral da Comarca de Uraí - Paraná (15.06.1972; fl.49), certidão de casamento (25.10.1972; fl.50), certidão de nascimento do filho (03.05.1974; fl.51), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 188/190, por carta precatória na Comarca de Uraí/PR, foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor, e que ele trabalhou na lavoura, no sítio de propriedade de Sussumo Itimura, no cultivo de rami, em jornada que durava toda a semana, recebendo por produção, e que nos períodos de espera do crescimento do rami, prestava serviços para outros proprietários da região. Informaram, ainda, que permaneceu nas lides rurais de 1965/1966 a 1974, sendo que em 1975 o autor mudou-se para São Paulo.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.01.1968 a 31.12.1974**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Outrossim, não merece acolhimento a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 02.06.1975 a 22.04.1981, laborado na KS Pistões Ltda, por exposição a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 18/20), de 21.09.1981 a 20.03.1986, Rhodia S/A, por exposição a ruídos de 99 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.23/28), de 03.06.1986 a 02.06.1995, Maxion Motores Ltda, por exposição a ruído de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.28/31), agentes nocivos previstos no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade rural, aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **34 anos, 08 meses e 10 meses até 15.12.1998 e 39 anos, 05 meses e 04 até 09.01.2004**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 26.11.1999, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressaltada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 09.01.2004, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.01.2004; fl.17), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, posto que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BIANOR FRANÇA DE OLIVEIRA ou BIENOR FRANÇA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (34 anos, 08 meses e 10 dias até 15.12.1998 e 39 anos, 05 meses e 04 dias até 09.01.2004), com data de início - DIB em 09.01.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS (observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004719-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO SIMIAO

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HELEN ALMEIDA DE S JUCA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios R\$ 300,00 (trezentos reais), com exigibilidade suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 21) e cópias de contracheques expedidos pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo (fls. 33/65). Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 151/157 e 192/193) que o autor, ajudante de caminhão, hoje com 57 anos de idade, é portador de osteoartrose, com sinais de osteopenia (perda da massa óssea). Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que não há incapacidade para o trabalho. Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que há evidência de comprometimento de alguns discos lombares e limitação do movimento de flexão do tronco, com limitação funcional para o trabalho.

Assim, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"*Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.*

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 101).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO SIMIAO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 03.07.2007 (data do laudo pericial - fls. 157), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005651-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : BENEDITO DONIZETE
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da ausência de comprovação da qualidade de segurado. O autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade restou suspensa em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais argumenta o demandante, em síntese, que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, não sendo o caso de aplicação do instituto da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 11.07.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 10.03.2008 (fl. 94/98), conclui que o autor é portador de déficit cognitivo importante, disfasia e perda auditiva neurosensorial bilateral (PAIR), encontrando-se sem condições neurológicas para exercer qualquer função profissional. Questionado sobre a data de início da inaptidão laborativa do demandante, sugere o *expert* sejam considerados os laudos médicos apresentados, datados de 20.05.1993 e 02.01.1994, além de tomografia computadorizada datada de 31.12.1997.

Consoante se verifica das cópias da CTPS acostada à fl. 09/12 e dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor laborou como empregado em períodos intercalados de 20.11.1973 a 20.07.1992 e contribuiu aos cofres da Previdência Social nos meses de janeiro a julho de 1992, totalizando mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Ajuizada a presente ação apenas em 14.09.2006 (fl. 02), poder-se-ia cogitar, em tese, sobre a perda da qualidade de segurado da parte autora.

Entretanto, o laudo pericial indica que o demandante está incapacitado para o trabalho desde 1993, ou seja, dentro dos prazos previstos no artigo 15, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e restando atendidas as disposições do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da elaboração do laudo médico-pericial (10.03.2008), quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (10.03.2008). Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Benedito Donizete**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.03.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.007773-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ADEMAR DIAS DA SILVA

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 16.03.1961 a 13.12.1966, sem registro em carteira profissional, extinguindo o feito por falta de interesse de agir quanto ao período de 05.11.1984 a 08.01.1996, de atividade especial já reconhecida em sede administrativa, totalizando o autor 29 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço até 31.05.1996, data do requerimento administrativo. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos legais. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, face a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade da expressa homologação judicial do período de atividade especial de 05.11.1984 a 08.01.1996, para propiciar a formação da coisa julgada, de forma a evitar futuras revisões administrativas, e que o conjunto probatório comprova o labor rural desde 01.08.1958 a 28.02.1961, sendo que o fato de ter menos de 14 anos à época não é óbice ao reconhecimento da atividade rurícola. Por fim, requer a

condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 82% da média das 36 últimas contribuições, e termo inicial em 31.05.1996, data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas, e demais consectários legais.

Por seu turno, pugna o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o efetivo labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que também de mostrou frágil e contraditória, e que a averbação depende do recolhimento das respectivas contribuições previdências. Sustenta, ainda, que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olho D'Água das Flores (fl.73) não se presta como prova material, visto que embora fundado em 1973, atesta que o autor trabalhou entre 1958 a 1966, portanto, antes de sua fundação, não sendo crível, ainda, que o autor tenha exercido, na condição de meeiro, atividade rural com onze anos de idade. Subsidiariamente, requer a declaração da prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação do réu (fl.628/632) e contra-razões de apelação da parte autora (fl.635/640).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 18.03.1947, comprovar o exercício de atividade rural, de 01.08.1958 a 30.12.1966, no Sítio Gavião, no Município de Olho D'Água das Flores, no Estado de Alagoas, em regime de economia familiar, bem como requer a homologação da atividade especial de 05.11.1984 a 08.01.1996, já reconhecida em sede administrativa, laborado na empresa Dou-Tex Indústria Têxtil, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 31.05.1996, data do segundo requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo lavrador para designar sua profissão: certificado de dispensa de incorporação em que fora inscrito em 1966 (emissão 1967; fl.26), Requerimento de matrícula escolar efetuada em 01.02.1960, na qual consta que exercia a atividade de agricultor, no Sítio Gavião das Flores, Estado de Alagoas (fl.61), sendo que em tal documento está ausente o nome do pai, mas consta que a mãe também era lavradora, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Apresentou, ainda, certidão de cadastro do imóvel rural Sítio Paredão, localizado no Município de Olho D'Água das Flores - Alagoas, onde teria trabalhado como rurícola (fl.101). Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que a Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olho D'Água das Flores (25.10.1995; fl.38), não será considerada prova material, pois ausente a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91. Ademais, embora tenha declarado que o autor exerceu atividade na década de 50/60, o fez com base em ficha de inscrição datada de 1973 (fl.84), portanto, documento não contemporâneo.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.505/508 por carta precatória na Comarca de Olho D'Água das Flores, no Estado de Alagoas, afirmou que conheceu o autor na década de 50 e que ele começou a trabalhar nas lides rurais em 1958, aos onze anos de idade, em terras arrendadas pelo tio - Luiz Nazário, sendo que trabalhavam na lavoura o autor, a mãe e os tios, e que permaneceu nas lides rurais até 1966, quando mudou-se para Aracaju/SE, e que em 1971 o autor retornou ao Município de Olho D'Água, onde permaneceu trabalhando na roça até 1973, quando mudou-se para São Paulo. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 509 a afirmar que conheceu o autor na década de 50 e que ele começou a trabalhar na lavoura em 1958, na condição de diarista, na propriedade de Antonio Silva Melo, com pagamento semanal, e que não chegou a conhecer pessoalmente o tio do autor, Luiz Nazário, embora já tivesse ouvido falar dele, sendo que o autor permaneceu nas lides rurais até a década de 60.

Destaco que é pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, o autor, nascido em 16.03.1947, contava com menos de 14 anos de idade em 1958, vigência da Constituição da República de 1946, que em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos, idade em que se presume aptidão física para o labor agrícola. De outro turno, esta E. Corte, acompanhando entendimento do E.STJ, tem se manifestado no sentido de que havendo prova material específica do labor exercido antes da idade mínima, este fato deve ser reconhecido para fins de contagem de tempo de serviço, uma vez que as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (RESP 331568/RS, DJ de 12/11/2001, pág. 0182, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma do E.STJ, unânime).

No caso em tela, a matrícula escolar expedida pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Alagoas (fl.61), documento que goza de fé pública, comprova que o autor, em 01.02.1960, ao requerer a matrícula no grupo escolar, declarou-se rurícola, razoável, portanto, estender a validade material de tal prova ao ano de 1959, imediatamente anterior ao da declaração, pois que retrata as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.02.1959 a 30.12.1966**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial relativa ao período de 05.11.1984 a 08.01.1996, laborado na empresa Dou Tex S/A Indústria Têxtil, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade de tal atividade em razão da exposição a ruídos de 92 decibéis (contagem à fl. 50/51 e decisão em recurso administrativo; fl.130/132), ratificado na peça contestatória (fl.558/566), assim, tal questão resta incontroversa, fazendo coisa julgada administrativa, inexistindo interesse do autor no pronunciamento judicial.

Somado o tempo de atividade rural ora reconhecido (01.02.1959 a 30.12.1966), e os períodos de atividade comum e especial (incontroversos conforme processo administrativo; fl.50/51), **o autor totaliza 31 anos, 08 meses e 05 dias até 31.05.1996**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (31.05.1996; fl.23), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não merece acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à ocorrência de prescrição. Com efeito, em 13.10.2003 houve decisão definitiva em sede recursal administrativa indeferindo o benefício (fl.135), sendo que em 04.02.2004 (fl.137) o autor ingressou com ação no Juizado Especial Federal, a qual foi extinta por incompetência em razão do valor da causa em 28.10.2005 (fl.534). Sendo assim, não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da presente ação (25.10.2006) e o último ato realizado naqueles autos.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a

averbação de atividade rural de 01.02.1959 a 30.12.1966, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando 31 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço até 31.05.1996. Em conseqüência, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 31.05.1996, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 53, II, e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ADEMAR DIAS DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (31 anos, 08 meses e 05 dias até 31.05.1996), com data de início - DIB: 31.05.1996, e Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006352-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : ERIKA CRISTINA CASERI e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo (08.05.2006). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora à base de 12% ao ano, a partir da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem condenação em custas processuais.

À fl. 37, foi concedida a tutela antecipada concedendo-se o benefício de auxílio-doença à autora, comunicada a sua implantação pelo réu à fl. 43.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja considerado a partir da data da apresentação do laudo em Juízo; bem como redução dos honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 121/125.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 05.06.1954, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.08.2007 (fl. 86/89), revela que a autora é portadora de cervicálgia (CID M54-2), estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedida de realizar atividades que exijam esforços físicos intensos.

À fl. 10, verifica-se que o requerimento administrativo formulado pela autora, datado de 08.05.2006, foi indeferido pelo réu, sob o fundamento de sua perda da qualidade de segurada, embora reconhecida sua incapacidade.

Os documentos acostados à fl. 20/31, bem como os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, à fl. 35/36, demonstram que a autora, entretanto, preenchia, à época, os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como à sua manutenção da qualidade de segurada.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho que exija esforço físico intenso, revela-se irreparável a r. sentença recorrida que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, desde a data do indeferimento administrativo em 08.05.2006, vez que reconhecida à época a incapacidade da autora, devendo ser descontadas as parcelas pagas em razão da concessão da tutela antecipada.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, incidindo à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para arbitrar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Amélia dos Santos Almeida**, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de concessão da tutela antecipada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000582-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITA PEREIRA PORSEBON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Custas na forma da lei. A verba honorária foi arbitrada em 10% do valor da causa, atualizado, cuja cobrança foi sujeita ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, com o pagamento da benesse retroativo ao requerimento administrativo, além da condenação da Autarquia a arcar com honorários advocatícios equivalentes a 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 01.12.1938, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.01.2007 (fl. 101), atestou que a autora é portadora de importantes distúrbios neuropsicológicos com supervalorização de sintomas nosológicos e artrose significativa em coluna cervical e lombar, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 72/73), a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 20.03.2003 a 29.05.2003 e 14.08.2003 a 18.11.2005, não se justificando qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada até essa última data, já que a própria Autarquia, ao conceder as referidas benesses, entendeu restarem preenchidos os requisitos para tal fim. Já os documentos juntados à fl. 19/20 demonstram que ela contribuiu aos cofres da Previdência Social no intervalo de março de 2002 a dezembro de 2005. Tendo sido ajuizada a presente ação em 28.03.2006 (fl. 02), restam atendidas as disposições do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliada à sua idade avançada (70 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho ou a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (17.01.2007), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa, afirmando apenas que *Segundo dados colhidos, a periciada apresentou uma piora clínica e incapacidade laborativa nos últimos dez anos.*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Benedita Pereira Porsebon**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.01.2007, e renda mensal inicial a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002072-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com o Provimento 64/05, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, sob pena de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

À fl. 93 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 100/104).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.03.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de seu casamento (1960; fl. 10) e Certidões de nascimento de filhos (1963/1965; fl. 11/13), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", e comprovante de recebimento de pensão por morte de trabalhador rural (1987; fl. 14), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 64/67 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos, e que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria para vários proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.03.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 3 anos da data do depoimento, portanto, em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (05.11.2007; fl. 31).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 500,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Cumpra assinalar, ainda, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.002119-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GIMEMEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural de 27.10.1960 a 28.03.1969 e de 04.09.1969 a 31.07.1975, sem registro em carteira profissional, e para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 10.02.1977 a 27.07.1982, de 21.09.1982 a 01.04.1983, de 02.05.1984 a 20.06.1984, de 20.02.1986 a 01.09.1986, e de 04.03.1987 a 31.10.1987, e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, calculada na forma do art. 29 e seguintes da Lei 8.213/91, antes da redação dada pela Lei 9.876/99, e termo inicial em 24.06.2002, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado labor rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que também se mostrou frágil, bem como não restou demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz, ainda, que não restou comprovada por laudo técnico a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos alegados agentes nocivos, e que o autor não totalizou a carência suficiente à concessão do de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o período de atividade rural não conta para carência. Por fim, sustenta que não se justifica a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez que a hipótese de indeferimento do benefício não se iguala à de "lucro cessante", ou reparação de danos da esfera civil.

Noticiada à fl. 146/148 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em cumprimento à decisão judicial.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.151/154).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 27.10.1946, a averbação do exercício de atividade rural de 27.10.1960 a 28.03.1969 e de 04.09.1969 a 31.07.1975, sem registro em carteira profissional, no Sítio Duaque, localizado no bairro Afonso Treze, em Tupã/SP, e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 10.02.1977 a 27.07.1982, de 21.09.1982 a 01.04.1983, de 02.05.1984 a 20.06.1984, 21.01.1985 a 17.12.1985, de 20.02.1986 a 01.08.1986, e de 04.03.1987 a 31.10.1987, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.06.2002, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 28.09.1968 (fl.14) e certidão de nascimento da filha (04.09.1969; fl.15) nas quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural de propriedade de Artur dos Santos H. Manso (fl.48), onde teria trabalhado. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Em depoimento pessoal (fl.118/119) o autor afirmou que aos doze anos de idade foi morar com a família no Sítio Duaqui, que ficava no bairro de Afonso Treze em Tupã, pertencente a Artur Manso, sendo que a família trabalhava na lavoura de café, em regime de parceria, sem concurso de empregados; depois de doze anos trabalhando na propriedade, foi morar em São Paulo, onde por seis meses trabalhou em uma empresa de materiais para construção, e voltou a morar no sítio, onde casou-se, ali permanecendo por mais seis ou sete anos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 120/123 afirmaram que conhecem o autor e que ele trabalhou na lavoura de café, juntamente com os pais e irmãos, no Sítio Duaqui, de propriedade de Artur Manso, permanecendo nas lides de 1960 a 1975. A testemunha ouvida à fl. 122/123 informou, ainda, que o autor chegou a morar 06 meses em São Paulo, não sabendo informar no que ele trabalhou.

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **27.10.1960 a 28.03.1969 e de 04.09.1969 a 31.07.1975**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 10.02.1977 a 27.07.1982, de 21.09.1982 a 01.04.1983, de 02.05.1984 a 20.06.1984, de 20.02.1986 a 01.08.1986, e de 04.03.1987 a 31.10.1987, todos na empresa Frigorífico Sastre, uma vez que o autor trabalhou como operário, no setor de triparia, exposto a agentes biológicos contidos no sangue e dejetos dos animais abatidos (SB-40 fl.24), atividade prevista no código 1.3.1 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Restou cumprida a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, tendo em vista que o autor trabalhou por mais de vinte anos em atividade com registro em carteira profissional.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum e os de atividade comum, o autor totaliza **37 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 40 anos e 26 dias até 07.12.2001**, término do vínculo empregatício, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida à fl. 113/114 da sentença de primeira instância.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 26.11.1999, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 07.12.2001, término do vínculo empregatício, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

No que tange ao termo inicial do benefício, não merecem acolhida as alegações da autarquia-ré, uma vez que o inciso II, do art. 49 c/c art.54 da Lei 8.213/91, prevê de forma expressa que a aposentadoria por tempo de serviço é devida a contar do requerimento administrativo. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.06.2002; fl.42), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide a prescrição quinquenal, pois não decorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (13.10.2006) e a decisão de indeferimento administrativo do benefício (19.07.2002; fl.66/67).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para que no cálculo do benefício seja observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para que os juros de mora incidam na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Antonio Gimenez**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001312-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA FILOMENA DE LIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista que, por desídia da autora, que deixou de comparecer à perícia médica embora devidamente intimada, não restou provada a incapacidade para o trabalho. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ficando sobrestada a cobrança até que se comprove a perda da condição de necessitada, nos termos dos artigos 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, da correção monetária conforme Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos juros de mora em 1% ao mês.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 12/19), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se da comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 24) que a autora apresenta incapacidade para o trabalho, tendo a autarquia deixado de reconhecer o direito ao benefício sob a alegação de ser a doença preexistente ao ingresso ou reingresso da autora ao RGPS.

Não há, contudo, que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, tendo em vista que o perito autárquico fixou o início da incapacidade em 02.12.2005, época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se observa da consulta de recolhimentos - CNIS (fls. 33), onde consta o início dos recolhimentos em 02/2005. Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme conclusão do perito autárquico. Nesse sentido vem decidindo o E.

Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.

3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.

4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido."

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido." (REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)

Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência." (REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial." (REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 34).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA FILOMENA DE LIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 11.05.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 24), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.000068-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da data inicial da incapacidade fixada no laudo pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação e até a expedição do precatório ou do ato requisitório. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, afronta ao artigo 460 do CPC, requerendo a nulidade da r. sentença, por ser *extra petita*, tendo em vista que a autora pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez e foi-lhe concedido auxílio-doença. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pela autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a cessação seis meses após a realização da perícia, a fixação do termo final dos juros de mora na data da liquidação e a redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 88/93 (prolatada em 20.05.2008) concedeu benefício de auxílio-doença, a partir da data inicial da incapacidade fixada no laudo (15.07.2005 - fls. 75), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera, *in casu*, a alegação do apelante quanto à nulidade da sentença por ser *extra petita*.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que se concede auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme se observa nos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à

concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 412.676/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 19.12.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso Especial provido."

(REsp. nº 255.776/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., DJ 11.09.2000)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO EM FUNÇÃO DO CARÁTER SOCIAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fl. 116):

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...) 2 - Embora a pretensão do autor, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o órgão julgador, após a análise das provas produzidas nos autos conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita.

3 - (...) Apelo a que se dá parcial provimento."

Nas razões do especial (fls. 121/131), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil; 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93.

Sustenta, para tanto, que: a) a ilegitimidade do INSS para responder às ações em que se pleiteiam os benefícios concedidos no art. 203 da Constituição Federal; b) o Tribunal a quo julgou extra petita e cerceou o seu direito de defesa ao deferir ao autor benefício diverso do pleiteado na petição inicial.

Não oferecidas as contra-razões (fl. 139) e admitido o recurso na origem (fl. 140), foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93, o recurso não merece prosperar. (...)

Quanto à alegada ofensa aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, embora o autor tenha pleiteado a aposentadoria por invalidez, nada obsta ao julgador, com base no conjunto fático-probatório, conceder o benefício de renda mensal vitalícia.

Afirma, ainda, que não houve julgamento extra petita. Confira-se trecho do voto condutor do aresto combatido (fls. 109/110)

"Por outro lado, quanto à arguição de nulidade da r. sentença recorrida, verifica-se que, embora a pretensão da autora, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o julgador, após a análise das provas produzidas nos autos, conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita."

Essa questão já foi objeto de exame perante esta Corte de Justiça.

Foi pacificado o entendimento de ser facultado ao juiz, diante da relevante questão social do tema, apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento extra petita, com prejuízo para as partes, uma vez que tais benefícios são oriundos da mesma causa de pedir.

A propósito, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça que tratam da matéria em tela:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença.

Precedentes.

Recurso não conhecido. (REsp 293.659/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/3/2001)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.

1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.
3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto.

4. Recurso especial improvido. (REsp 541.695/DF, Rel. Min. PAULO GALOTI, Sexta Turma, DJ de 19/3/2001)

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expandido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial." (REsp. nº 321.155, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 23.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 193.220/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T, DJ 08.03.1999; REsp. nº 293.659/SC, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T, DJ 19.03.2001; REsp. nº 698.702, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2008.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 10/14), bem como consulta de recolhimentos - CNIS (fls. 94), comprovando estar a autora dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 69/76) que a autora, hoje com 49 anos de idade, é portadora de espondilodiscoartrose cervical e epicondilite lateral do cotovelo direito. Afirma o perito médico que a autora deve ser submetida a tratamento medicamentoso, reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia) e, se for o caso, tratamento cirúrgico. Conclui a autora está incapacitada de forma temporária para seu trabalho habitual - escriturária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 15.07.2005 (fls. 75), época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se observa das fls. 94.

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, bem como os juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 03.03.2008 (data do laudo pericial - fls. 76), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.004890-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 03.05.1978 a 01.08.1978, laborado na empresa Magneti Marelli S/A, de 09.08.1982 a 15.06.1983, empresa Torion S/A, de 17.08.1978 a 06.11.1981, de 19.10.1983 a 28.04.1993, e de 05.10.1994 a 16.05.2001, todos na empresa Prensas Schuler S/A, totalizando o autor 31 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.03.2002, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão se corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora à base 0,5% ao mês da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de dezembro de 1981, advento da Lei 6.887/80 que passou a prever a aludida conversão; que não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos nos termos dos decretos regulamentares e da legislação previdenciária; que sempre se fez necessária a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, e somente é considerado nocivo o ruído que ultrapassar 90 decibéis, conforme Decreto 83.080/79, e que após 28.05.1998, não mais se admite a conversão de atividade especial em comum. Sustenta, ainda, que não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à taxa de 6% ao ano, conforme previsto no art. 45, §4º da Lei 8.212/91 e a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% da condenação, nem incidir sobre as parcelas vencidas após a sentença.

Por seu turno, pugna o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural de 02.01.1969 a 30.03.1974; que devem ser expressamente homologado os períodos de atividade comum para que produza os efeitos da coisa julgada, evitando futuras revisões administrativas; que os juros de mora devem incidir à razão de 1% ao mês desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento, independente de precatório; bem como requer que a correção monetária deve ser aplicada desde o requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 20% do montante apurado, acrescido de doze prestações vincendas.

Petição da parte autora à fl. 263/267 pelo qual informa que o INSS implantou o benefício, bem como aponta erro no cálculo da renda mensal e requer a apresentação da memória de cálculo.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.268/285). Sem contra-razões de apelação do INSS (certidão fl.286).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 09.08.1956, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 02.01.1969 a 30.03.1974, em que teria trabalhado na propriedade de Cristino Alves Gouveia, no Município de Vitória Freire, Maranhão; o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 03.05.1978 a 01.08.1978, laborado na empresa Magneti Marelli S/A, de 09.08.1982 a 15.06.1983, empresa Torion S/A, de 17.08.1978 a 06.11.1981, de 19.10.1983 a 28.04.1993, e de 05.10.1994 a 16.05.2001, todos na empresa Prensas Schuler S/A, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.03.2002, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

De início, cumpre ressaltar que a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitorino Freire, emitida em 19.07.2001 (fl.21), não se constitui prova material, pois extemporânea e ausente a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91. De igual forma, a simples certidão de imóvel rural (fl.22) em nome de terceiros, não pertencente ao núcleo familiar do autor, também não se constitui início de prova material do efetivo labor rural.

Todavia, embora o processo administrativo não tenha sido juntado aos autos, a autarquia-ré ao prestar informações (fl.118) afirmou que o autor, à época do requerimento administrativo, apresentou certificado de dispensa de incorporação emitido em 1974, no qual consta a informação do labor rural, assim sendo, é de se considerar que houve a apresentação de início de prova material do exercício de atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 156/161 afirmaram que conheceram o autor em, respectivamente, 1961 e 1965, no Sítio Pilão, de propriedade de Cristiano Alves Gouveia, localizado no Município de Vitorino Freire, Maranhão, época em que ele trabalhava na lavoura de arroz, feijão e etc., juntamente com o pais. Informaram, ainda, que o autor ia à escola no período da tarde, após as quatro horas, permanecendo nas lides rurais de 1966 a 1974.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **02.01.1969 a 30.03.1974**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Outrossim, não merece acolhimento a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos 03.05.1978 a 01.08.1978, laborado na empresa Magneti Marelli S/A, por exposição a ruídos de 91 dB (SB-40 e laudo técnico fl. 23/26), de 09.08.1982 a 15.06.1983, empresa Torion S/A, por exposição a ruídos de 83 dB (SB-40 e laudo técnico fl.32/34), de 17.08.1978 a 06.11.1981, e de 19.10.1983 a 28.04.1993, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis (SB-40 e laudo técnico; fl.29/31 e fl.63/66), e de 05.10.1994 a 16.05.2001, por exposição a ruídos acima de 85 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.67/69), todos na empresa Prensas Schuler S/A, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 54.831/64, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Desnecessária a homologação referente aos períodos de atividade comum, tendo em vista que os contratos de trabalho anotados em CTPS (fl.70/74), constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo.

Somado o período de atividade rural ora reconhecido (02.01.1969 a 30.03.1974), àqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **33 anos, 08 meses e 28 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 01 mês e 17 dias até 16.05.2001**, término do vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Ressalto que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício (correspondente a 33 anos de tempo de serviço), sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 26.11.1999, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 16.05.2001, término do vínculo empregatício, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.03.2002; fl.19), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, pois não houve o transcurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (17.07.2006) e data de indeferimento administrativo do benefício (28.03.2002; fl.19).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto ao alegado erro no cálculo do valor do benefício, apontado pela parte autora à fl.263/267, tal questão será resolvida em liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para** julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural de 02.01.1969 a 30.03.1974, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência, totalizando o autor 33 anos, 08 meses e 28 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 01 mês e 17 dias até 16.05.2001, término do vínculo empregatício, e **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Antônio Luis Dias Santiago**, DIB: 28.03.2002, *retificando* o tempo de serviço para 33 anos, 08 meses e 28 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 01 mês e 17 dias até 16.05.2001, término do vínculo empregatício, *com conseqüente alteração da renda mensal, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99*. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007544-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE LUCILIA DOS SANTOS DE ASSIS

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

No. ORIG. : 05.00.00026-8 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade no período de 1963 a 1988, na condição de trabalhadora rural. Em consequência, condenou o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo serviço, a contar do requerimento administrativo, com valor calculado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou por materiais o efetivo labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação de atividade rural depende do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Recurso adesivo da parte autora à fl. 100/104, pelo qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.97/99). Sem contra-razões ao recurso adesivo (fl.106).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 30.04.1950, comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1963 ao início de 1988, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.08.2002, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora apresentou certidão de nascimento do filho (10.01.1970; fl.139) na qual seu companheiro e futuro cônjuge, estava qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, pois a jurisprudência admite estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes desde que caracterizado o regime de economia familiar, conforme se verifica do v. aresto assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 64 e fl.66 afirmaram que conhecem a autora desde 1962/1963, e que ela trabalhou na roça, inicialmente com os pais, e depois com o marido, que também era lavrador, permanecendo nas lides rurais até ir trabalhar na Prefeitura.

Destarte, restou comprovado o labor rural na autora a partir de 10.01.1970 (fl.139), uma vez que inexistente prova material do labor rural anterior a aludida data, pois os documentos apresentados apontam atividade do cônjuge diversa do labor rural, e término em 30.04.1988, véspera do contrato de trabalho, na função de auxiliar de serviços gerais, junto à Prefeitura Municipal de Rosana (fl.16/17).

Cumprido ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de ruralidade, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço ruralidade para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso em tela, a autora embora ostente a qualidade de funcionário público, está vinculada ao regime jurídico celetista, vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, conforme documento expedido pela Prefeitura Municipal de Rosana (fl.218).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de ruralidade, no período de **10.01.1970 a 30.04.1988**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, a autora conta com mais de 20 anos de contribuição na condição de trabalhador urbano, portanto, cumpriu a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Somado o tempo rural ora reconhecido (10.01.1970 a 30.04.1988) ao período urbano, a autora totalizou o tempo de serviço de **28 anos, 11 meses e 6 meses até 15.12.1998 e 32 anos, 07 meses e 04 dias até 12.08.2002**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Dessa forma, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 26.11.1999, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. I e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 12.08.2002, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (12.08.2002; fl.128), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não se aplicar a prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (14.03.2005) e a data da decisão em sede recursal administrativa (19.01.2004; fl.171).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem

ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, que a autora decaiu de parte do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 10.01.1970 a 30.04.1988, independentemente das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, totalizando a autora o tempo de serviço de 28 anos, 11 meses e 06 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 07 meses e 04 dias até 12.08.2002. Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, devendo o cálculo do benefício observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. **Dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Clarice Lucilia dos Santos de Assis**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 12.08.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS (observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008259-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ZULMIRA BAUNGART BELTRAME

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00091-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, verbas essas suspensas por força do contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade concedida.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a fixação da verba honorária, em 20% sobre o valor total da condenação e demais ônus decorrentes da sucumbência da autarquia. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de novembro de 1986 (fls. 10), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.07.1953, onde consta a profissão do marido lavrador e da autora lavradora (fls. 14); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 11.09.1972 a 11.01.1973, 19.02.1973 a 30.04.1973, 17.02.1973 a 03.09.1975, 08.09.1976 a 04.07.1979, 01.10.1980 sem data de saída (fls. 15/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rúrcola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rúrcola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rúrcola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rúrcola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 72/73).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (08.11.2007 - fls. 54), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 48).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, concedendo o benefício nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ZULMIRA BAUNGART BELTRAME, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.11.2007 (data da citação - fls. 54), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.020125-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00087-0 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 02.01.1968 a 31.05.1980, sem registro em carteira profissional, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados de forma englobada até a citação, e após, computados mês a mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data sentença, conforme disposto na Súmula 111 do STJ.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas, o alegado labor rural, em todo o período pleiteado na inicial, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor devido até a data da sentença, e a fixação do termo inicial do benefício a contar da citação, o mesmo ocorrendo quanto aos juros de mora.

Contra-razões de apelação (224/232).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 26.11.1949, comprovar o exercício de atividade rural, de janeiro de 1968 a maio de 1980, em regime de economia familiar, na propriedade paterna localizada em Pernambuco, uma vez que a autarquia previdenciária em sede administrativa homologou apenas os anos de 1973, 1976 e 1977, bem como requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.01.2004, data do segundo requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo lavrador para designar sua profissão e residência no "Sítio Apolinário": título de eleitor (11.09.1971; fl.34), certificado de dispensa de incorporação (30.10.1972; fl.34), certidão de casamento (1973; fl.35), certidão de nascimento e óbito do filho nascido em 1974, e falecido em 1975 (fl.38/39), certidão de nascimento de outros filhos (1976; 1977;40/41), matrícula e contribuição sindical no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Triunfo/PE (1978/1980; fl.42). Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural adquirido pelo pai em 1974 (fl.37) e Ficha Cadastral do referido imóvel, em que se verifica que mede 3 alqueires(fl.56), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.186/194) foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde, respectivamente, 1964 e 1968, e que ele trabalhou na lavoura, no Sítio Apolinário, em Pernambuco, juntamente com a família, permanecendo nas lides rurais até 1980.

Cumprido ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Outrossim, é pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **02.01.1968 a 31.05.1980**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das

respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum incontroversos, o autor totaliza **29 anos, 07 meses e 27 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 05 meses e 12 dias até 30.09.2003**, término do vínculo empregatício (fl.133), conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Dessa forma, o autor, nascido 26.11.1949, contava com mais de 53 anos em 26.01.2004, época do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculado na forma prevista na E.C. 20/98, §3º e art.29, I, da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.876/99), tendo em vista que preencheu os requisitos após o advento dos aludidos diplomas legais.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.01.2004; fl.82), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e para excluir as custas da condenação. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que o valor do benefício seja calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO GONÇALVES PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (29 anos, 07 meses e 27 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 05 meses e 12 dias até 30.09.2003), com data de início - DIB: 26.01.2004, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020778-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ABIGAIL TEREZINHA BRAVIM
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00068-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (22.03.2005), no valor de 100% do salário-de-benefício, não inferior ao salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado ainda ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), bem como aos honorários periciais arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho que garanta a subsistência da parte autora, a teor do art. 42 da Lei 8.213/91, e que não ficou afastada a hipótese de reabilitação para o trabalho, bem como não restou comprovada a qualidade de segurado nos termos do art. 26, §3º do Decreto 3.048/99. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da causa e não incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Por seu turno, pugna a parte autora pela reforma da r. sentença para que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez seja fixado na data da cessação do auxílio-doença (31/131.927.922-5), qual seja, 17.11.2005, conforme dispõe o art. 43, caput, da Lei 8.213/91.

Com as contra-razões da parte autora (fl.112/123). Contra-razões do réu (fl.125/127).
Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.08.1955, rurícola (CTPS fl.27), pleiteia a averbação de atividade rural sem registro em carteira e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ausente o recurso da parte autora quanto a parte da sentença que não acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se aos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 22.03.2005 (fl.64/66), revela que a autora é portadora de Bronquite Crônica Asmática, tendo apresentado três episódios de Pneumonia no ano de 2000, e que está incapacitada parcial e permanentemente para as lides rurais, pois não pode exercer atividade que exija esforço físico, ou com exposição a poeira e outros contaminantes ambientais.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 87/88 afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, porém ultimamente não consegue mais emprego, pois não passa no exame de admissão em razão da bronquite e da asma.

Destaco que a autora, à época do ajuizamento da ação, estava recebendo o benefício de auxílio-doença concedido em sede administrativa em 08.03.2004 (fl.45), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, uma vez que a própria autarquia, ao conceder o referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Da análise do laudo pericial judicial, verifica-se que embora exista capacidade física residual, a autora é portadora de enfermidade que, associada à sua atividade habitual (rurícola há mais de 20 anos; CTPS fl.13/27) e baixo nível de escolaridade (primário incompleto; fl. 64), revela-se incapacitante, sendo inviável sua reabilitação para o exercício de

outra função, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ausente o interesse recursal da parte autora quanto a alteração do termo inicial do benefício, tendo em vista que a sentença fixou o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 22.03.2005, data do laudo pericial (fl.64/66), portanto, anterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 109).

Esclareço, por fim, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Por fim, tendo em vista que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 17.11.2005, e de 06.05.2008 a 31.01.2009 (CNIS em anexo), à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas concomitantes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data da prolação da r. sentença e **não conheço da apelação da parte autora** por falta de interesse recursal tendo em vista que a sentença fixou o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 22.03.2005, data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto dos valores recebidos administrativamente.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ABIGAIL TEREZINHA BRAVIM**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.03.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023467-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : NELSON ASTORGA GOMES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00036-4 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida liminarmente a petição inicial (art. 295, VI, 2ª figura, do C.P.C.), e julgado extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o autor não cumpriu o despacho saneador que condicionou o conhecimento da ação ao prévio requerimento administrativo. Custas *ex lege*.

Objetiva o autor a nulidade da r. sentença ao fundamento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem contra-razões, tendo em vista que não houve citação da autarquia previdenciária para integrar a lide.

Após breve relato, passo a decidir.

Pretende o autor, com o presente feito, o reconhecimento de atividade especial de 10.12.1979 a 09.03.1983, e de 19.09.1984 a 02.05.2001, e de 07.05.2001 a 10.04.2006, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do ajuizamento da ação.

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento. Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.036187-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITH FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 03.00.00148-3 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados de forma equitativa.

Sem contra-razões de apelação da autora. (fl. 124).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A autora, nascida em 09.03.1934, completou 55 anos de idade em 09.03.1989, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 28.04.1974 (fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como "lavrador", e os seguintes documentos que comprovam sua atividade em regime de economia familiar: título de domínio de imóvel rural de 0,1 hectares, em nome próprio e do marido (19.05.1988, fl. 10), DARF's (2002/2003, fl. 13 e 25), comprovantes (1987/1989, 1992, 1994, fl. 14/16 e 30), declarações (1997/1999 e 2002/2003, fl. 17/19, 21/24 e 27/29) e recibos de ITR (2001/2003, fl. 20, 26 e 32), em nome do cônjuge, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 108/109 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 23 e 50 anos, respectivamente, que ela sempre trabalhou na lavoura, e atualmente lavora em propriedade rural própria, juntamente com os filhos, cultivando arroz, feijão e mandioca, sem concurso de empregados, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

O fato de constarem alguns vínculos urbanos do cônjuge da autora nos períodos entre 1975 a 1995, bem como ter recebido aposentadoria por idade na qualidade de industriário de 31.01.1995 a 07.11.2004 (fl. 133), conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 134), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal. Ademais, há farta prova documental em nome da autora, inclusive atestando o retorno do marido às atividades rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.03.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.05.2004, fl. 56), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo-se o percentual de 5% (cinco por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JUDITH FERREIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.05.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036238-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA FERREIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00007-0 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por entender o juiz sentenciante que não há nos autos início de prova material referente à alegada atividade rural. Houve condenação em custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com a ressalva de que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os documentos trazidos aos autos constituem início razoável de prova material referente ao alegado labor campesino, tendo sido corroborados pelos depoimentos das testemunhas, comprovando, desse modo, o exercício de atividade agrícola pelo período aduzido. Por fim, requer seja o benefício concedido nos termos da inicial.

Contra-razões do réu à fl. 68/79.

Instada a se manifestar a respeito das informações fornecidas pelo INSS (fl. 90), a autora ficou-se inerte (fl. 92).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 22.04.1941, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22.04.1996, devendo comprovar 07 (sete) anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos certificado de isenção do serviço militar (26.02.1964, fl. 08) e carteira de eleitor (25.06.1962, fl. 10), nas quais o Sr. Adão Tasca fora qualificado como "lavrador", tais documentos não prestam a servir de início de prova material da autora. Dessa forma, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período necessário ao benefício vindicado.

A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu esposo era lavrador, conforme dados do CNIS (fl. 88), ela recebe pensão por morte - industriário, desde 16.04.1982, no valor de 01 salário mínimo.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 48/49, afirmarem que conhecem a autora há 30 anos, e que ela sempre exerceu atividade agrícola, tais assertivas restam prejudicadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 22.04.1996 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período. Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANA FERNANDES DO CARMO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

CODINOME : ADRIANA FERNANDES DO CARMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00140-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em doze prestações mensais atualizadas e honorários periciais nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca. Sem condenação em custas processuais.

Interposta apelação pelo réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre adesivamente, à fl. 92/96, objetivando que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 98/102 e 105/107.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou, à fl. 115/116, pela decretação de nulidade da r. sentença de primeiro grau com o devido retorno do feito à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento, sem prejuízo da regularização da representação processual nestes autos e da abertura de vista ao membro do Ministério Público em primeira instância.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 11.05.1978, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.10.2003 (fl. 46/50), revela que a autora é portadora de esquizofrenia, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, destacado, contudo, pelo perito que o prognóstico da doença

não é bom, tendendo a ser uma doença crônica e com sérios prejuízos para o paciente. Restou salientado, ainda, que o início da patologia da autora deu-se em 2001.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, demonstram que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, até 07.01.1999, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.05.2002, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, considerado-se o fato de estar desempregada.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, com prognóstico difícil consoante relatado pelo perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (18.06.2002 - fl. 21), vez que o laudo médico pericial aponta como início da incapacidade da autora o ano de 2001.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para reduzir os honorários advocatícios para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, **nego seguimento à apelação do réu e dou**, ainda, **provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Adriana Fernandes do Campo**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.06.2002, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041187-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ALMERINDA ANDRADE DA COSTA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00017-9 1 Vr MATAO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação à fl. 59/62 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Instada a se manifestar acerca das informações do CNIS (fl. 71), a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 80.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.01.1950, completou 55 anos de idade em 27.01.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento, celebrado em 18.09.1969 (fl. 11), em que seu marido fora qualificado como "lavrador", não restou comprovado o seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu esposo era lavrador, conforme dados do CNIS em anexo, ele possui vínculos urbanos referentes aos períodos de 01.03.1973 a 07.07.1977, 01.09.1977 a 08.05.1978, 01.07.1978 a 05.06.1979, 12.06.1979 a 20.08.1985 e 26.09.1988 a 07.12.1998. Em 01.02.1986 inscreveu-se nos cadastros da Previdência Social na qualidade de empresário, verteu contribuições nos períodos entre 02/1986 a 10/1987 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição por ter exercido atividade no ramo de transportes e carga desde 15.09.1999, no valor de R\$ 1.692,59 (um mil seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 45/50 tenham afirmado que conhecem a autora há cerca de 30 anos, e que sabem ter ela exercido atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos e a informação de que o marido da demandante era caminhoneiro.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27.01.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042764-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA IOLANDA MAZARINI DE JESUS

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00077-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter exercido as lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 85/96, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Manifestação da autora à fl. 109/110, em atenção ao despacho de fl. 106.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 12.05.1949, completou 55 anos de idade em 12.05.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 09.09.1966 (fl. 16), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/61, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com as depoentes no Sítio Cachoeira, na Fazenda Santa Isabel e na Fazenda Lagoa Formosa, por diversos anos, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor rural por motivos de saúde.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 1 ano da data do depoimento, portanto, em 2006, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

O fato de haver o cônjuge da autora exercido atividade urbana nos períodos de 26.04.1975 a 11.07.1977 e 04.10.1994 a 14.02.1996 e ter recebido aposentadoria por invalidez na qualidade de comerciário, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 100, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, eis que, o valor do salário por ele recebido na época, equiparava-se a um salário mínimo (fl. 97). Cumpre salientar, ainda, que o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada. Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido. (g. n.) (STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 21.06.2006, data da citação (fl. 24), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA IOLANDA MAZARINI DE JESUS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042785-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DIVINA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

No. ORIG. : 06.00.00078-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl. 31/33, em que alega falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido de fl. 31/33. No mérito, alega que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, bem

como não restou demonstrado o exercício de atividade pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 52/55 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Manifestação da autora à fl. 75/76, em atenção ao despacho de fl. 72.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Não há que se falar na apreciação do agravo retido de fl. 31/33, por não ter sido recebido pelo d. juiz *a quo*, conforme fl. 34.

Do mérito:

A autora, nascida em 06.08.1945, completou 55 anos de idade em 06.08.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado em 19.10.1963 (fl. 09), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

O fato de haver inscrição do cônjuge da autora como autônomo - pedreiro em 01.09.1981, bem como recolhimentos referentes aos anos de 1985 a 1988, conforme dados do CNIS de fl. 65/67, apresentado pelo réu, não descaracteriza a qualidade de rurícola da demandante, tendo em vista que ela se manifestou à fl. 75/76 no sentido de que seu marido, de fato, exerceu a função de pedreiro durante algum tempo, no entanto, após esse período, retornou às lides rurais.

Ademais, cumpre salientar que o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 87/95, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com o marido, em diversas propriedades rurais, inclusive nos sítios do pai e do avô de um dos depoentes. Informaram, ainda, que ela nunca exerceu atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há cinco anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2002, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.08.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (22.12.2006, fl. 16), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DIVINA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043514-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : DEVANIR FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00105-1 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter exercido as lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS às fl. 75/77, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 22.06.1950, completou 55 anos de idade em 22.06.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, ocorrido em 17.11.1973 (fl. 09), na qual seu ex-marido fora qualificado como lavrador, não restou comprovado o labor agrícola desempenhado por ela.

[Tab]

Por outro lado, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 70), o ex-cônjuge da autora possui vínculo urbano desde 1979.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 42/43 tenham sido unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou no campo, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início de prova material do seu trabalho rurícola e a comprovação do exercício de atividade rural por ela e pelo seu cônjuge por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 22.06.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044068-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARINA DIAS DA ROSA CRUZ

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00036-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 6% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Pleiteia a autora a reforma parcial da r. sentença, a fim de que o termo inicial seja fixado a partir do ajuizamento da ação e que a verba honorária seja majorada para 15% do valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam a partir da citação e que a correção monetária seja atualizada de acordo com as Leis 6.899/81, 8.213/91 e as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 82/83 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 94/96.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 18.04.1946, completou 55 anos de idade em 18.04.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua CTPS, constando vínculo rural referente ao período de 01.01.1995 a 05.06.1996 (fl. 08), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

- 1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***
- 2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***
- 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***
(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/60, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde criança e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante a prova material plena corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18.04.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (11.10.2004, fl. 14, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARINA DIAS DA ROSA CRUZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044909-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR GOMES DE SOUZA FIGUEIREDO

ADVOGADO : JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00055-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 162 em virtude das razões expostas nas petições de fl. 165/166 e 172.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da propositura da ação (04.07.2005). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde os respectivos vencimentos. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor de doze parcelas corrigidas. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício, sob pena de multa estabelecida em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.

Em suas razões recursais, requer a Autarquia, inicialmente, seja atribuído efeito suspensivo ao apelo, bem como argúi o não-cabimento da multa diária em caso de atraso no cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, argumenta que a autora não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Noticiada a implantação do benefício em favor da demandante à fl. 126/127.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada

Cumprе assinalar, também, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 13.11.1955, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.08.2006 (fl. 86/90), revela que a autora é portadora de lombalgia, hipotireoidismo e hiperqueratose plantar, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 153), a autora trabalhou como empregada em períodos intercalados de 01.01.1985 a 23.08.2006. Ajuizada a presente ação em 04.07.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial (30.08.2006), quando constatada a incapacidade laborativa da autora, tendo em vista que o perito não especificou a data em que as enfermidades causaram o impedimento para o desempenho da atividade laborativa. Saliento que deverão ser descontados, quando da liquidação, os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença, ante a ausência de recurso da parte autora.

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para excluir a multa diária da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à autora **Ivanir Gomes de Souza Figueiredo**, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial para 30.08.2006 e determinando-se, a compensação dos valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045709-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA SOARES CUNHA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 06.00.00017-5 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 57/63, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 30.09.1942, completou 55 anos de idade em 30.09.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 09.06.1977 (fl. 17), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 75/76), a autora recebe pensão por morte de seu esposo, na condição de trabalhador rural - segurado especial.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 47/48, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em terra própria e para terceiro como bóia-fria, nunca exercendo atividade diversa desta. A testemunha de fl. 48 informou, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 30.09.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (02.03.2006), conforme fixado pela r. sentença, porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA SOARES CUNHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.046361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE DANTAS DE ARAUJO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE LELES

ADVOGADO : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS e outro

CODINOME : MARIA DE LOURDES RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 97.04.05805-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que a autora possui tempo de 27 anos, 03 meses e 14 dias de serviço insalubre, já devidamente convertido que, somado ao tempo comum, perfaz o total de 27 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (18.08.1997), observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Os juros de mora foram fixados a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% ao mês, até 11.01.2003 e, a partir de 12.01.2003, à taxa de 1%, nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do Código Civil, combinado com o § 1º do artigo 161 do CTN. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% do valor do montante vencido. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado que a autora tenha efetivamente trabalhado exposta ao agente nocivo ruído, tendo em vista que não foi carreado aos autos laudo pericial relativo aos períodos anotados nos formulários de fl.21/23, 26 e 27, conforme exigido pela legislação vigente. Subsidiariamente, insurge-se contra o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, aduzindo que o valor da condenação não pode servir de paradigma para fixação de tal verba.

Com contra-razões de apelação do autor à fl.148/150, subiram os autos a esta E.Corte.

À fl.165/170, foram juntados os laudos técnicos relativos à exposição ao agente agressivo ruído informada nos formulários SB-40 de fl.19/23 na empresa Johnson & Johnson Ind.Com.Ltda., conforme solicitado no despacho de fl.155.

Manifestação do INSS acerca dos documentos juntados à fl.175/177, pugnando pela fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo técnico em segunda instância.

É o breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 11.11.1956, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pela autora devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 80 decibéis (códigos 1.1.6 e 1.1.5. dos quadros anexos aos Decretos n. 53831/64 e 83.080/79, respectivamente), conforme SB-40, DSS 8030, PPP e laudos técnicos constantes dos autos (fl.19/23, 26/27 e 166/170).

Verifico erro material na r. sentença no que tange ao tempo de serviço assinalado. Com efeito, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos de atividade especial, a demandante totaliza **24 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço até 30.09.1997**, data da última contribuição vertida (dados do CNIS, em anexo), portanto, à época do requerimento administrativo (17.09.1998; fl.75), não tinha a autora cumprido o tempo de serviço suficiente à aposentação, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Note-se que a divergência entre o tempo de serviço assinalado na presente decisão e aquele assinalado à fl.125 da r. sentença deve-se ao equívoco em se aplicar o fator 1,40 na conversão de atividade especial em comum, sendo que, em se tratando de mulher, caso dos autos, deve ser utilizado o multiplicador 1,20 (parágrafo único do art.70 do Decreto 3.048/99).

Por outro lado, o artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, tendo em vista que a autora, em agosto de 2003, voltou a efetuar contribuições na condição de contribuinte individual facultativo (dados do CNIS, em anexo), pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, deve ser computado o período transcorrido no curso da ação, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de

Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que a autora, nascida em 11.11.1956 (fl.07), totalizou **25 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de serviço em 11.11.2004**, data em que completou 48 anos de idade, restando cumpridos os requisitos previstos na E.C. 20/98, inclusive o "pedágio", para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

No que tange ao termo inicial do benefício, observo que os SB-40 de fl.19/23, apresentados à época do requerimento administrativo, foram assinados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa Johnson & Johnson S/A e informam níveis de ruído acima dos estabelecidos pela legislação vigente. Nessa esteira, os laudos periciais juntados à fl.169/170, informando que houve a avaliação da condição ambiental do local de trabalho da autora em 28.11.1997 e que comprovaram a exposição ao agente agressivo ruído, poderiam ter sido exigidos pela autarquia previdenciária quando do requerimento administrativo em 17.09.1998 (fl.75). Diante disso, não merece acolhimento a alegação da autarquia-ré quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo técnico.

Desse modo, o termo inicial deve ser fixado em 11.11.2004, data em que a autora implementou o requisito etário necessário ao benefício vindicado.

Cumpre, apenas, explicitar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do seguinte à publicação da decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar que a conversão de atividade especial em comum seja com a utilização do fator de conversão de 1,20, no período de 02.02.1977 a 07.02.1981 e de 09.03.1981 a 02.07.1997, totalizando a autora 24 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 25 anos, 10 meses e 05 dias, até 11.11.2004. Em consequência, condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 11.11.2004, data em que preencheu o requisito etário de 48 anos previsto na E.C. 20/98, sendo o valor do benefício calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE LELES ou MARIA DE LOURDES RIBEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por tempo de serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.11.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046456-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA BARNABE OCON
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
CODINOME : JOANA BARBABE OCON
No. ORIG. : 06.00.00018-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, considerando as prestações vencidas da citação até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 60/64.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23.12.1940, completou 55 anos de idade em 23.12.1995, devendo, assim, comprovar seis anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos que demonstram sua atividade em regime de economia familiar: escritura de compra e venda de imóvel rural de 3 hectares, em nome próprio e do marido (26.11.1994, fl. 11), notas fiscais de produtor rural e de compra de produtos agrícolas (31.10.1999 e 01.08.1997, fl. 12/13), comprovante de DARF (30.09.2003, fl. 14) e declaração de ITR (2003, fl. 15/18), todos em nome do cônjuge, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 46/47 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na propriedade de um dos depoentes, e que atualmente, labora em propriedade rural própria, juntamente com o marido, cultivando maracujá, arroz e feijão, sem concurso de empregados, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

O fato de haver o cônjuge da autora exercido atividade urbana entre 1959 e 1989, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 70), não obsta a concessão do benefício vindicado, uma vez que a autora possui documento em nome próprio posterior a essa data, e se manifestou à fl. 78/79, no sentido de que seu

marido, de fato, trabalhou como policial militar, tendo, inclusive, se aposentado nessa condição. No entanto, durante esse período, ela continuou suas atividades nas lides rurais, e atualmente, trabalham em propriedade rural própria, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.12.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (09.05.2006, fl. 34, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.** Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOANA BARNABÉ OCON**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046495-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA MENUSSI DUQUE SILVA
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
No. ORIG. : 06.00.00059-3 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como a existência de vínculo urbano do cônjuge da autora, conforme CNIS (fl. 33/34). Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês.

Sem contra-razões de apelação da autora conforme certidão de fl. 72.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23.01.1949, completou 55 anos de idade em 23.01.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 23.07.1966 (fl. 06), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 57/60, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 e 30 anos, respectivamente, que trabalharam juntas em diversas fazendas, inclusive com o cônjuge dela. Informaram, ainda, que ela nunca exerceu atividade diversa desta.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

O fato de haver o marido da demandante se inscrito como autônomo na qualidade de condutor de veículos e vertido contribuições nos períodos entre 01/1985 a 04/1991, de acordo com dados do CNIS acostado pelo réu à fl. 33/34, não obsta a concessão do benefício, haja vista ele ter retornado às lides rurais em 02.05.2006, conforme CNIS em anexo.

Cumpra salientar, ainda, que o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.01.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (05.05.2006; fl. 18).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NEUSA MENUSSI DUQUE SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.046626-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER PENA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 06.00.00033-9 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação aduz o INSS que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo o autor pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até o trânsito em julgado.

Contra-razões à fl. 72/78 e 80/82.

Pelo despacho de fl. 99 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta da existência de registros de trabalho urbano, na função de ajudante de motorista.

À fl. 101 verifica-se que o autor deixou de se manifestar no prazo legal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 21.02.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certificado de dispensa de incorporação (1975; fl. 20), na qual é qualificado como lavrador, consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

Apresentou, ainda, diversos vínculos rurais em CTPS em seu nome entre 1984 e 2008 (fl. 15), complementados pelos dados do CNIS (fl. 97), configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/53 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 35 e 30 anos, respectivamente, e que ele trabalhou na roça em diversas propriedades, como a fazenda do Gabriel.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 21.02.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ressalte-se que embora o autor tenha vínculos como ajudante de motorista, tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando, ainda, dos autos início de prova material (fl. 18/19 e 97), indicando seu retorno às lides rurais.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (06.04.2006; fl. 25).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.** As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Valter Pena, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047839-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO VITAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MATHEUS SPINELLI FILHO
No. ORIG. : 07.00.00014-3 2 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluído o abono anual. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de meio salário mínimo, a contar do 15º dia seguinte à intimação da ordem.

Em seu recurso de apelação aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 64/67.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) verifica-se a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 23.02.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certidão de casamento (1967; fl.11), consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 32/33 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 30 e que ele trabalhou na roça como diarista para diversos proprietários, inclusive para um dos depoentes.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. *Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 23.02.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (18.04.2007; fl. 14), não se conhecendo nessa parte da apelação do INSS.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de meio salário mínimo por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.** As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049033-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ADELINA FERREIRA MESSIAS

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 06.00.00127-8 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação aduz o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl 58/60.

Pelo despacho de fl. 66 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta que seu cônjuge recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de servidor público.

A demandante deixou de se manifestar acerca das informações existentes no CNIS.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.02.1940, completou 55 anos de idade em 1995, devendo, assim, comprovar 78 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua certidão de casamento (1961; fl. 14), a qual aponta a profissão de seu marido como "lavrador" e certidão de nascimento de filho (1970; fl. 16), nas quais ambos são qualificados como "lavradores", consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/49 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 28 e 25 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça como diarista para diversos empreiteiros.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.02.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Deve ser ressaltado, ainda, que a existência de vínculos laborais urbanos e aposentadoria por tempo de contribuição (fl.64 e CNIS em anexo) em nome de seu cônjuge não impede a concessão do benefício, uma vez que a autora possui prova material em nome próprio.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (07.11.2006; fl. 30vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Adelina Ferreira Messias, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049633-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES PALHARES RIBEIRO

ADVOGADO : LUCIANA LILIAN CALCAVARA

No. ORIG. : 06.00.00096-7 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado em 40 dias, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 60.

Sem contra-razões de apelação (fl. 62).

Pelo despacho de fl. 72 a autora foi intimada para se manifestar a respeito das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que dão conta que seu marido possui diversos registros de trabalho urbano.

A autora deixou de se manifestar acerca dos citados vínculos (fl. 74).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.04.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de seu casamento (1970; fl. 22), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, CTPS onde constam vínculos empregatícios de natureza rural em seu nome nos períodos de 01.04.1979 a 16.04.1980, 01.03.1981 a 15.07.1981, 16.09.1981 a 24.02.1982, 01.09.1982 a 31.12.1982, 01.01.1983 a 15.07.1983, 01.07.1985 a 31.12.1985 e 01.01.1986 a 16.07.1986 (fl. 13/16), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 40 e 25 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça como diarista para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Deve ser ressaltado, ainda, que a existência de vínculos laborais urbanos em nome de seu cônjuge não impede a concessão do benefício, uma vez que a autora possui prova material em nome próprio.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (06.10.2006; fl. 28vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Conheço, de ofício, de erro material quanto à fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, em desacordo com os arts. 258 e 259 do CPC, de sorte que fixo-os em R\$ 500,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu. Conheço, de ofício, de erro material** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000456-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : REINALDO GREGORIO DE SOUZA

ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, ao fundamento de que não restou comprovado o efetivo labor rural por falta de início de prova material, restando insuficiente o tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por contribuição. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período pleiteado, que somados aos demais períodos de registro em carteira profissional e recolhimentos na condição de contribuinte individual, totaliza o tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Sem contra-razões de apelação (certidão à fl.148/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 22.09.1955, a averbação da atividade rural de 22.09.1966 a 30.08.1973 em que teria trabalhado como diarista, na Fazenda Santo Ângelo, de propriedade da família Zancaner, e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, com valor calculado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, bem como demais consectários legais.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação emitido em 10.12.1973 (fl.17), certidão de casamento, celebrado em 24.07.1976 (fl.18), em que consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, e livro diário em que se verifica anotações de pagamento de salário ao seu pai, Raimundo Gregório Souza, de 1962 a 1969 (fl.24/39).

Apresentou, ainda, carteira profissional (fl.20) na qual consta contrato de trabalho como professor primário de 01.09.1973 a 30.12.1973 e vínculo empregatício de 01.10.1974 a 04.08.1978, como trabalhador braçal, na Serraria Dowalmar Ltda, localizada na Fazenda Santo Ângelo.

Em depoimento pessoal (fl.110) o autor afirmou que trabalhou de 1966 a 1973 na Fazenda Santo Ângelo, localizada no Município de Jatéi/MS, de propriedade do sr. Zancaner, na condição de diarista, na lavoura de milho, arroz e feijão; seu pai era capataz na propriedade, e sua mãe apenas cozinhava, começou a estudar em 1969, sendo que a partir de então passou a trabalhar meio período.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 111/113, ex-trabalhadores da Fazenda Santo Ângelo, afirmaram que conhecem o autor e que ele trabalhou na condição de diarista rural, na aludida propriedade, de 1966 a 1973, sendo que ali morava com a família, e que o pai do autor também trabalhava na roça (depoimento à fl.113).

Do conjunto probatório, resta demonstrado o labor agrícola do autor, ressaltando que o fato de o certificado de reservista ter sido emitido em dezembro de 1973, época em que ele já estava finalizando o contrato de trabalho como professor primário, não descaracteriza tal documento como início de prova material, uma vez que as demais provas existentes nos autos, mormente o registro em carteira profissional, na condição de trabalhador braçal, na serralaria localizada na Fazenda Santa Ângelo (1974) e a certidão de casamento na qual foi qualificado como lavrador (1976), dão conta do seu anterior histórico profissional na condição de trabalhador rurícola.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o demandante, nascido em 22.09.1955, completou 12 anos de idade em 22.09.1967, vigência da Constituição da República de 1967, que em seu artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, não havendo, ademais, prova específica do labor exercido antes dos 12 anos, idade em que se presume força física para o trabalho rural, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **22.09.1967 a 30.08.1973**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecida (22.09.1967 a 30.08.1973) e os períodos de atividade urbana (CTPS) e carnês, excluídos os períodos concomitantes, o autor totalizou o tempo de serviço de **29 anos, 06 meses e 01 dia até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 27 dias até 17.05.2007, data do ajuizamento da ação**, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que preencheu os requisitos à aposentação após a vigência do mencionado diploma legal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (20.06.2007; fl.83), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 22.09.1967 a 30.08.1973, exceto para carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor o tempo de serviço de 29 anos, 06 meses e 01 dia até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 27 dias até 17.05.2007. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.06.2007, data do requerimento administrativo, com valor do benefício calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **REINALDO GREGÓRIO DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** (28 anos, 06 meses e 01 dia até 15.12.1998 e 35 anos, 07 meses e 27 dias até 17.05.2007), com data de início - DIB em 20.06.2007, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.003435-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ADEMIR GONCALVES PERES
ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária através da qual a parte autora objetiva a revisão do valor mensal de seu benefício, mediante a aplicação da variação integral do IRSM observado nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, assim como a utilização do INPC como critério de atualização dos benefícios no período de 1996 a 2003 ou, alternativamente, do IGP-Di para o mesmo período, considerando que os índices utilizados pelo INSS não refletem a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

A ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o indeferimento da petição inicial, com base nos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do texto processual acima mencionado. Custas processuais na forma da lei.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, ao argumento de que o valor da causa indicado na petição inicial atende o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, já que a presente lide versa sobre prestações vencidas e vincendas.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor foi intimado a emendar a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, apresentando planilha de cálculo onde conste os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

Entretanto, a parte autora, em resposta ao despacho de fl. 27, peticionou aduzindo que a lide versa sobre prestações vencidas e vincendas, sendo aplicáveis os critérios previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil para determinar o valor da causa, utilizando-se como parâmetro o menor valor bruto por ele recebido quando da propositura da ação.

Novamente intimado, por entender o Juízo que não foi dado integral cumprimento à determinação judicial anterior, o requerente reiterou seus argumentos pretéritos, deixando de apresentar qualquer planilha de valores.

Dessa feita, nenhum reparo merece a r.sentença recorrida, uma vez que a parte autora não cumpriu a diligência requerida, cujas alegações apresentadas em suas petições não foram suficientes para suprir as deficiências da petição inicial apontados pelo julgador.

A propósito do tema, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

- 1. É certo que o valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, facilmente identificável no caso dos autos, por se tratar de compensação tributária, não se justificando a recusa da impetrante em elaborar a planilha de cálculos requerida pelo magistrado.*
- 2. Cabimento da alteração do valor da causa, a pedido, ou de ofício, ante a impossibilidade de arguições incidentais na via mandamental.*
- 3. A impetrante deixou de cumprir a diligência que lhe foi imposta, sendo certo que eventual irresignação deveria ter sido objeto do recurso apropriado, no devido prazo, o que não ocorreu.*
- 4. Não cumprida a diligência no prazo concedido, afigura-se correto o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, art. 284, do CPC.*
- 5. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região; AMS 277182/SP; 4ª Turma; Relator Juiz Fed. Convocado Manoel Álvares; DJ de 31.01.2007, pág. 385)

Cumpra salientar ser desnecessária a intimação pessoal da parte na hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E

284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias".

2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP 703998/RJ; 1ª Turma; Relator Ministro Luiz Fux; DJ de 24.10.2005, pág. 198)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.003464-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : WALDEMAR MARTINS

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária através da qual a parte autora objetiva a revisão do valor mensal de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 58 do ADCT/88 até dezembro de 1991, da variação integral do IRSM observado nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, assim como a majoração do coeficiente de sua aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) a partir da nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

A ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o indeferimento da petição inicial, com base nos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do texto processual acima mencionado. Custas processuais na forma da lei.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, ao argumento de que o valor da causa indicado na petição inicial atende o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, já que a presente lide versa sobre prestações vencidas e vincendas.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor foi intimado a emendar a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, apresentando planilha de cálculo onde conste os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

Entretanto, a parte autora, em resposta ao despacho de fl. 18, peticionou aduzindo que a lide versa sobre prestações vencidas e vincendas, sendo aplicáveis os critérios previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil para determinar o valor da causa, utilizando-se como parâmetro o menor valor bruto por ele recebido quando da propositura da ação.

Dessa feita, nenhum reparo merece a r.sentença recorrida, uma vez que a parte autora não cumpriu a diligência requerida, cujas alegações apresentadas em sua petição não foram suficientes para suprir as deficiências da petição inicial apontados pelo julgador.

A propósito do tema, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

1. *É certo que o valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, facilmente identificável no caso dos autos, por se tratar de compensação tributária, não se justificando a recusa da impetrante em elaborar a planilha de cálculos requerida pelo magistrado.*
2. *Cabimento da alteração do valor da causa, a pedido, ou de ofício, ante a impossibilidade de arguições incidentais na via mandamental.*
3. *A impetrante deixou de cumprir a diligência que lhe foi imposta, sendo certo que eventual irresignação deveria ter sido objeto do recurso apropriado, no devido prazo, o que não ocorreu.*
4. *Não cumprida a diligência no prazo concedido, afigura-se correto o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, art. 284, do CPC.*
5. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região; AMS 277182/SP; 4ª Turma; Relator Juiz Fed. Convocado Manoel Álvares; DJ de 31.01.2007, pág. 385)

Cumpra salientar ser desnecessária a intimação pessoal da parte na hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. *A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias".*
2. *In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.*
3. *Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes.*
4. *Recurso especial desprovido.*

(STJ; RESP 703998/RJ; 1ª Turma; Relator Ministro Luiz Fux; DJ de 24.10.2005, pág. 198)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.012456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO SANTANA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de setembro de 30.07.1967 a 11.02.1976, sem registro em carteira profissional, e determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 01.06.1983 a 03.10.1990, na função de motorista, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com valor de 100% do salário de benefício, a contar de 06.12.2007, data da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado labor rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que não restou comprovada por laudo técnico a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos; que o fator conversão a ser utilizado é de 1,20 e não 1,40, tendo em vista a legislação à época, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.143/156).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 30.07.1955, comprovar o exercício de atividade rural, no período de 30.07.1967 a 11.02.1976, em regime de economia familiar, o reconhecimento do exercício de atividade especial de 01.06.1983 a 03.10.1990, na função de motorista, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão do imóvel rural "Sítio Santa Rosa" de 15 alqueires adquirido em 1948, por Quirino Mariano, avô do autor, qualificado como lavrador (fl.23/25), certidão de óbito do genitor, lavrador, falecido em 1961 (fl.26/27). Apresentou, ainda, certidão da Justiça Eleitoral e título de eleitor

(28.06.1974; fl.30/31) e certificado de dispensa de incorporação (11.09.1974; fl.32), nos quais consta o termo "lavrador" para designar a profissão do demandante, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Em depoimento pessoal (fl.100/101) o autor afirmou que trabalhou dos dez anos de idade até 1975/1976 no Sítio Rosa, de propriedade de Quirino Marino, seu avô, na lavoura de milho, feijão, algodão, etc., sem concurso de empregados.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 102/107 afirmaram que conhecem o autor há mais de quarenta anos; que ele morou no sítio do avô, onde trabalhava na lavoura juntamente com os irmãos; que deixou as lides rurais para ser motorista, na década de 70 (primeiro vínculo empregatício em fevereiro de 1976; CNIS fl.83).

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **30.07.1967 a 11.02.1976**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não merecem acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 01.06.1983 a 03.10.1990, em razão da função de motorista de caminhão, na empresa Cerealista Mitsunaga Ltda (SB-40 fl.53), conforme previsto no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum e os de atividade comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **29 anos, 08 meses e 22 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 06 meses e 11 dias até 17.11.2007, data do ajuizamento da ação**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários à aposentação após o advento da Emenda Constitucional n.20/98 e da Lei 9.876/99 que estabeleceu novos critérios de cálculo.

Mantido o termo inicial do benefício em 06.12.2007, data da citação (fl.49), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OSVALDO SANTANA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 06.12.2007, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.17.003828-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : DANIEL ROSADO PINEZI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que a autora trabalhou como professora, na pré-escola vinculada ao Município de Bariri nos períodos de 01.03.1989 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.12.1989, de 29.01.1990 a 29.07.1990, de 29.07.1990 a 28.07.1991, de 29.07.1991 a 31.12.1992, e condenar o réu a proceder à averbação dos aludidos períodos. O réu foi condenado, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas.

Pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os períodos apontados na petição inicial não podem ser reconhecidos para efeito previdenciário tendo em vista que a contratação da autora por prazo determinado perante a Prefeitura Municipal de Bairi, ocorreu sem a observância dos ditames constitucionais previstos nos art. 37, II, e IX da C.F/88 que não admite a contratação sem concurso público excetuadas as hipóteses a serem estabelecidas em lei.

Sem contra-razões de apelação (certidão fl.139/vº)

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 03.05.1956, qualificada como professora, o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.03.1989 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.12.1989, de 29.01.1990 a 29.07.1990, de 29.07.1990 a 28.07.1991, de 29.07.1991 a 31.12.1992, em que trabalhou como professora contratada pela Prefeitura Municipal de Bariri, para fins de futuro benefício previdenciário.

Para tanto a autora apresentou carteira profissional na qual constam anotados contratos de trabalho em regime celetista, na condição de professor de 09.03.1993 a 31.12.1993, de 07.02.1994 a 20.12.1994 e de 01.02.1995 a 19.12.1995, junto à Prefeitura Municipal de Bariri, bem como outros contratos de trabalho na condição de professora, e CNIS (fl.16/27); Contrato de Trabalho por prazo determinado, e os respectivos recibos de salário, na condição de professora de pré-escola, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Bariri nos períodos de 01.03.1989 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 31.12.1989, 29.01.1990 a 29.07.1990, 29.07.1990 a 28.07.1991, 29.07.1991 a 28.07.1992 e de 29.07.1992 a 31.12.1992 (fl.31/77), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade urbana remunerada.

Em depoimento pessoal (fl.113) a autora afirmou que trabalhou como professora inicialmente na Prefeitura e depois na APAE de Bariri, sendo que a Prefeitura pagava o salário; que os contratos de trabalho tinham prazo determinado de duração; que não havia concurso público, nem regime próprio de previdência, e que era comum esse tipo de contratação.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 114/116, ex-funcionários da Prefeitura de Bariri, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora e que ela inicialmente atuou como professora contratada na Prefeitura e depois passou a trabalhar na APAE; que era comum os professores prestarem serviço à APAE sem concurso público, e que o salário inicialmente era pago pela Prefeitura e depois passou a ser pago com recursos da própria APAE.

Verifica-se, assim, que a autora prestou serviços cujas características laborais asseguram sua condição de segurado obrigatório perante a Previdência Social, para fins de futura aposentação (art. 11, I, da Lei 8.213/91), razão pela qual não subsistem os argumentos expendidos pela autarquia-ré.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pela requerente nos períodos de **01.03.1989 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.12.1989, de 29.01.1990 a 29.07.1990, de 29.07.1990 a 28.07.1991, de 29.07.1991 a 31.12.1992**, na condição de professora, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - (...)

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002999-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IRNALDO FRANCISCO VIANA

ADVOGADO : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sobrestado enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 09), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 14.06.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 100/102) que o autor é portador de lombalgia e cervicalgia. Afirma o perito médico que o autor necessita de tratamento clínico para controle do quadro doloroso e de tratamento fisioterápico para reversão do encurtamento da musculatura lombar. Conclui que há incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em outubro de 2005, não tendo havido melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado IRNALDO FRANCISCO VIANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício recebido e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.007734-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 08.06.07.

A r. sentença apelada, de 24.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C. Pr. Civil, observado o art. 12 da L. 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos realizados à Previdência Social (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 08.06.07 (fs. 25).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de óbito (fs. 25) e de casamento (fs. 26).

A partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, *caput*, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 17 anos, 10 meses e 23 dias, ou seja, 214 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 156 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º do C. Pr. Civil.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.11.07), a teor do disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria Gomes da Fonseca, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 30.11.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.008167-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEX SEGECS e outros

: THAIS BRITO SEGECS incapaz

: LHAIS BRITO SEGECS incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE CALVI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Cleuza Brito Segecs, ocorrido em 21.04.1997, a contar da data do óbito. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas até a efetiva implantação do benefício, com incidência da correção monetária, na forma da Resolução nº 561/07 do E. CJF, acolhida pelo Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN, com aplicação da prescrição quinquenal em relação ao autor Alex Segecs. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, a incidir somente sobre as prestações vencidas até publicação da r. sentença. Custas na forma da lei.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, seja reconhecida a carência de ação, ante a falta de interesse agir; que seja declarada a nulidade da sentença, tendo em vista que houve julgamento *ultra petita* na medida em que concedeu o benefício com marco inicial diverso, qual seja, o óbito do segurado instituidor. No mérito, sustenta que a falecida não mais ostentava a condição de segurado no momento do óbito; que a *de cujus* não reunia os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por idade ou por invalidez ou por contribuição, sendo inaplicável o disposto no art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91; que não restou comprovada a alegada dependência econômica. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data da citação; seja observada a incidência da prescrição quinquenal; sejam reduzidos os honorários advocatícios; bem como sejam os juros de mora computados no patamar de 6% ao ano, a partir da citação e de forma decrescente.

Pela decisão de fls. 165/166, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implantasse o benefício de pensão por morte em comento no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Contra-razões dos autores às fls. 173/179, em que pugnam pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 184/188, opinando pelo conhecimento e parcial provimento da apelação da autarquia previdenciária, no sentido de que o termo inicial do benefício em relação ao autor Alex Segecs seja fixado a contar da data de entrada do requerimento administrativo.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de carência de ação.

Incabível falar-se em carência de ação, em virtude da ausência de pleito administrativo, posto que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Da preliminar de nulidade de sentença

Diferentemente do alegado pelo apelante, houve pedido explícito na exordial para que o termo inicial do benefício fosse fixado a contar da data do óbito em relação às autoras Thais Brito Segecs e Lhais Brito Segecs, inexistindo julgamento *ultra petita* a ensejar a decretação da nulidade da sentença.

Do mérito.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filha de Cleuza Brito Segecs, falecida em 21.04.1997, conforme certidão de óbito de fl. 11.

A condição de dependente dos autores em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 12), de óbito (fl. 11), e de nascimento (fls. 13/14), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, cabe consignar que a falecida exerceu atividade remunerada no mês de setembro de 1996, consoante revela documento de fl. 26 (extrato do CNIS), tendo decorrido prazo inferior a 12 meses entre a data do último vínculo empregatício e a data do óbito, ou seja, nos limites do período de "graça" previsto no disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, restando configurada a qualidade de segurada. Importante salientar, outrossim, que mesmo que não fosse considerado o aludido mês, a *de cujus* encontrava-se em situação de desemprego posteriormente ao termo final do vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Clodoal Ltda (09.03.1995; fl. 25), conforme extrato do seguro-desemprego (fl. 20), o que lhe garantiria 24 meses como período de "graça", na forma do disposto no art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, prazo este suficiente para preservar a qualidade de segurado da finada no momento do óbito.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Cleuza Brito Segecs.

Quanto ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que as autoras Thais Brito Segecs e Lhais Brito Segecs possuíam menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito da segurada instituidora (nascidos em 22.09.2004; fls. 13/14), não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código

Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, há que se fixar como termo inicial do benefício para os aludidos co-autores a data do óbito.

Em relação ao autor Alex Segecs, insta acentuar que há incidência da prescrição quinquenal, consoante assinalado pela r. sentença recorrida. Por outro giro, considerando que o óbito foi anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o início de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, contudo, com a incidência da prescrição quinquenal, conforme apontado anteriormente, devem ser afastadas as prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o requerimento administrativo, vale dizer, o aludido autor faz jus às prestações vencidas a contar de 30.01.2002 (retroação de 05 anos a partir de 30.01.2007; fl. 23).

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor a que teria direito a seguradora instituidora se estivesse aposentada por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

As autoras Lhais Brito Segecs e Thais Brito Segecs farão jus ao benefício até 22.09.2015, data em que completarão 21 anos de idade.

Cabe ainda explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares suscitadas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial**, para que os juros de mora sejam computados na forma acima mencionada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício - pensão por morte, aos autores ALEX SEGECS, THAIS BRITO SEGECS e LHAIS BRITO SEGECS (NB 144.976.589-8).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000274-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CELIA APARECIDA PEREIRA BUENO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadora por invalidez.

A r. sentença apelada, de 27.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia mecânica e conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fs. 46/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação aos honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.003507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : EUGENIO GOMES NETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.05.1969 a 30.07.1969, de 10.08.1981 a 29.03.1983, de 20.07.1983 a 30.08.1983, de 18.11.1991 a 13.10.1992, de 03.05.1993 a 08.11.1995, e de 21.05.1996 a 11.06.1996, somando-se ao período comum dos autos do processo administrativo, deixando de acolher a conversão de atividade especial em comum no período de 29.03.1979 a 24.09.1979, por não restar caracterizada exposição à tensão elétrica acima dos limites legais. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de 30 dias da decisão.

A parte autora foi condenada ao pagamento de multa, em favor da autarquia previdenciária, de 1% do valor da causa, em razão de terem sido considerados protelatórios os embargos de declaração por ela interpostos.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de 11.06.1973, pois somente com o advento da Lei 6.887/80 que incluiu o §4º ao art. 9º da Lei 5.980/73, passou a ser admitida a conversão de atividade especial em comum; que não restou comprovada, por laudo técnico, a exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts.

Por seu turno, pugna o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os embargos de declaração foram opostos com o propósito de provocar a complementação da sentença em razão da não análise das provas coligidas aos autos relativas ao período de 29.03.1979 a 24.09.1979, motivo pela qual não podem ser considerados protelatórios, devendo ser excluída a multa imposta na sentença. Sustenta, ainda, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa ao não deferir a juntada do processo administrativo, nos quais estariam os documentos comprobatórios do exercício de atividade especial. No mérito, aduz que não há que se falar na aplicação da prescrição quinquenal na tramitação do processo administrativo; que o período de 29.03.1979 a 24.09.1979, laborado na Usina Angra dos Reis, deve ser considerado especial, independentemente de laudo técnico, tendo em vista os diversos agentes agressivos a que estaria exposto na função de instrumentista. Requer, ainda, que os juros de mora sejam aplicados à razão de 1% desde a data do requerimento administrativo, incidindo sobre cada prestação, mês a mês, até o efetivo pagamento, e a majoração dos honorários advocatícios para 20% do montante apurado, acrescido de doze prestações vincendas, de forma a retribuir o trabalho do patrono.

Petição do INSS (fl.138/149) informando que, efetuada a conversão de atividade especial em comum conforme determinado na r. sentença, o autor totaliza 30 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço até 31.03.1998, data do requerimento administrativo, contudo, não implantou o benefício uma vez que o autor possui benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 15.04.2004, concedido administrativamente.

Contra-razões de apelação do autor (fl.228/234). Contra-razões de apelação do réu (fl.236/239).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar de cerceamento de defesa

No caso dos autos, a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, confunde-se com o mérito e com ele será analisada, uma vez que constam dos autos documentos relativos à atividade sob condições especiais.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 09.02.1947, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 01.05.1969 a 30.07.1969, laborado na Cia Enérgica do Piauí, de 29.03.1979 a 24.09.1979, de 10.08.1981 a 29.03.1983, de 20.07.1983 a 30.08.1983, Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 18.11.1991 a 13.10.1992, de 03.05.1993 a 08.11.1995, e de 21.05.1996 a 11.06.1996, Elobra - Obras Técnicas, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 31.03.1998, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos a seguir indicados, em razão da atividade de eletricitista, responsável por montagem de painéis elétricos, linhas de distribuição de energia e manutenção elétrica, com exposição a eletricidade acima de 250 volts: de 01.05.1969 a 30.07.1969, laborado na Cia Enérgica do Piauí (SB-40 fl.49), de 10.08.1981 a 29.03.1983 e de 20.07.1983 a 30.08.1983 (SB-40 fl.51), Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 18.11.1991 a 13.10.1992 (SB-40 fl.74), de 03.05.1993 a 08.11.1995 (SB-40 fl.75), e de 21.05.1996 a 11.06.1996 (SB-40 fl.75), Elobra - Obras Técnicas, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

De igual forma, deve ser tido por especial o período de 29.03.1979 a 24.09.1979, laborado na Usina Nuclear de Angra I, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (antigo SB-40; fl.50) pelo qual a empresa informa que o autor, na função de instrumentista, efetuava a montagem de suportes industriais e instrumentos de pressão, em que utilizava equipamentos pneumáticos, solda, maçarico, lixadeira e esmeril, com exposição a associação de agentes (calor, ruídos, fumos e poeira metálicas), situação análoga à do esmerilhador, previsto no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79.

Efetuada a conversão relativa ao período ora reconhecido, de 29.03.1979 a 24.09.1979, que corresponde a um acréscimo de 02 meses e 10 dias de tempo de serviço, somado aos 30 anos, 09 meses e 25 dias, informados pelo INSS quando do cumprimento da tutela antecipada (fl.138/148), totaliza o autor **31 anos e 05 dias de tempo de serviço até 31.03.1998**, data do requerimento administrativo.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição

apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (31.03.1998; fl.138), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação, estava pendente de análise pela autarquia-ré recurso administrativo (04.12.2001; fl.216/220).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não merecem acolhimento os argumentos expendidos pela parte autora quanto à aplicação dos juros de mora até a efetiva liquidação, pois não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório.

Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento), pois se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Quanto à litigância de má-fé, não tendo o autor praticado qualquer dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, em que se pressupõe dolo no entravamento do trâmite processual, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, LV, da Constituição da República, não cabe condenação em litigância de má-fé, na hipótese.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 29.03.1979 a 24.09.1979, laborado na Usina Nuclear de Angra I, totalizando o autor 31 anos e 05 dias de tempo de serviço até 31.03.1998, data do requerimento administrativo, e para excluir a pena de multa por litigância de má-fé. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91 e **dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. As parcelas vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto dos valores recebidos administrativamente.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EUGÊNIO GOMES NETO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (31 anos e 05 dias), com data de início - DIB em 31.03.1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, *cessando simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço implantado administrativamente*. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005274-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAFALDA TURINI DE LIMA
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro
SUCEDIDO : ARMANDO DE LIMA
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela condenação na verba honorária. Adere o segurado para estender as diferenças de maio/91 até a data do seu cálculo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício para pagar a equivalência salarial de 5,22 salários mínimos no período de abril/89 a maio/91, pagar as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15%, incidente sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111 .

A verba honorária é devida pela parte vencida nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil, a menos que seja beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, dada a impossibilidade de condenação condicional, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça Gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida" RE 313.348 (AGR) RS, Min. Sepúlveda Pertence; RE 270.518 (ED) RR, Min Sepúlveda Pertence; RE 313.768 (AGR) SC, Min. Sepúlveda Pertence.

Outrossim, descabe razão ao segurado, pois o título judicial proveu o pagamento das diferenças da equivalência salarial apenas para o período de abril/89 a maio/91 e, apesar da oposição de agravo para estender a incidência da revisão a ele foi negado provimento e por isso mesmo, ocorrido o trânsito em julgado, descabe nesta fase processual rediscutir a matéria preclusa.

Na espécie, é de observar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

1. Tratando-se de matéria decidida, com trânsito em julgado, descabida é a pretensão do agravante de, em sede de execução, adotar critério diverso do estabelecido no processo de conhecimento.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGREsp 508.625 SP, Min. Paulo Medina; Edcl no REsp 196.659 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no REsp 616.431 PB, Min. Felix Fischer)."

Posto isto, nego seguimento aos recursos e, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, e mantenho a execução em R\$ 15.510,45 (quinze mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), válida para dezembro/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007109-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURENCO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 07.00.00038-4 1 Vr MACATUBA/SP
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia pugna para afastar a incidência de juros de mora taxados a 1% a partir de janeiro/2003.

Em seu parecer a Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner manifesta-se favoravelmente ao acolhimento do recurso.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder benefício de prestação continuada em 24.01.02, pagar as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios, contados desde a citação acrescidos de verba honorária de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Descabe razão à autarquia no atinente aos juros de mora, pois incidem a partir da citação de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros incidem sobre o principal existente na data da citação, todavia com contagem a partir desse evento.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).
2. Recurso especial provido". (Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, os cálculos do segurado aplicam as taxas de juros conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (fs. 31/36).

Posto isto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para manter a execução no importe de R\$ 15.660,95 (quinze mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), válido para fevereiro/07.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.010857-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GLEYSIENE MARIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS
REPRESENTANTE : IRENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.00176-7 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filha do *de cujus*, com óbito ocorrido em 07.04.2002.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão da autora e condenou o requerido a lhe conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação. Determinou que incidem juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento do feito. Condenou o réu, também, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS requerendo o provimento do recurso para declarar a alteração do termo inicial da correção monetária, que deve corresponder à data da citação, ocorrida em 14.08.2003.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 69/70, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao primeiro pressuposto, verifica-se, através das certidões de óbito e de nascimento colacionadas aos autos (fls. 09 e 11), que a autora comprovou a filiação e a menoridade à época do falecimento, sendo que, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS, sua dependência econômica é presumida.

Em relação à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* detinha a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 07.04.2002, já que esta data coincide com o termo final de seu último contrato de trabalho, de acordo com os dados encaminhados pela autarquia previdenciária, concernentes em demonstrativos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 75/78). Presente, portanto, a comprovação de que o falecido detinha a qualidade de segurado à época do óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Configurados, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, é de ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser mantido na data da citação (06.08.2003 - fls. 14). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 800,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fl. 13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, para isentar o réu do pagamento das custas e despesas processuais, bem como para fixar a incidência da correção monetária, nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GLEYSIENE MARIA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 06.08.2003 (data da citação -fls. 14).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011326-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DAS GRACAS ROSA DE CAMPOS

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00092-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 12% ao ano, atualizadas, nos termos da Lei nº 6.899/81 pelos índices fornecidos por esta Corte e pagos de uma só vez. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, bem como a redução da verba honorária para 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

A parte autora recorre adesivamente objetivando a majoração da verba honorária para 20% sobre as prestações vencidas até a implantação do benefício.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 95/98 e 104/106.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 01.07.1957, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.04.2007 (fl. 43/45), atesta que a autora, à época com 49 anos de idade, é portadora de bronquite asmática crônica, varizes de membros inferiores e doença degenerativa de coluna vertebral, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laboral que demande esforços físicos e, ainda, a permanecer em locais onde tenha contato com pó e poeira.

A cópia da C.T.P.S. da autora, acostada à fl. 09/12 e 68/69, bem como os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, revelam que ela esteve filiada à Previdência Social, como trabalhadora rural, nos seguintes períodos: 02.07.2001 a 22.09.2001, 10.06.2002 a 25.10.2002, 01.06.2003 a 14.07.2003, 09.06.2003 a 30.06.2006, 15.07.2003 a 10.09.2003, 06.03.2007 a 16.03.2007, 12.04.2007 a 06.05.2007, 07.05.2007 a 26.07.2007 e 05.11.2007 até os dias atuais, restando preenchidos, portanto, os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como à manutenção da qualidade de segurada.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 65/67, revelam que a autora sempre trabalhou como rúrcola, permanecendo em seu trabalho até os dias atuais, entretanto, apesar dos problemas de saúde apresentados.

Ressalto, entretanto, que o fato de a autora exercer atividade laborativa, não descaracteriza a sua incapacidade laboral, a qual restou demonstrada por meio do laudo pericial, ante a necessidade de sua sobrevivência.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (24.04.2007 - fl. 43/45), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Aparecida das Graças Rosa de Campos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.04.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011755-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO RENATO BALDINI SILVEIRA
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00020-5 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação em custas.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 40/42 em que alega falta de interesse processual da parte autora, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Em seu recurso de apelação requer o réu, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto. No mérito, aduz, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja devida a partir da citação e que os juros de mora sejam calculados a base de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 60/66, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 71/72, pelo desprovimento do recurso de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fl. 40/42, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 51/57. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 29.01.1939, completou 60 anos de idade em 29.01.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 17.02.1962 (fl. 10), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 47/48, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 40 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, mencionando, inclusive, algumas propriedades rurais da região, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais. A testemunha de fl. 49 afirmou, ainda, que o autor trabalhou em sua propriedade por 8 anos, executando serviços rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 29.01.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (26.03.2007; fl. 26).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO RENATO BALDINI SILVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015286-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELIAS JOSE LUIZ

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 03.00.00034-7 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto não haver apelação da parte autora.
2. Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do indeferimento administrativo. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos da legislação previdenciária, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da ação, sendo descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, bem como os meses em que recebeu salário de seu empregador, vez que o benefício previdenciário é inacumulável com salários. Requer, por fim, seja declarada expressamente a incidência da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 130/131 (prolatada em 01.08.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, a partir da data indeferimento administrativo (03.02.2003 - fls. 19), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme períodos de contribuição - CNIS (fls. 142/143), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 83/86 e 115) que o autor, hoje com 40 anos de idade, é portador de necrose avascular da cabeça do fêmur esquerdo. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor no quadril esquerdo com limites de movimentos desta articulação, tendo dificuldade para ficar muito tempo em pé, subir e descer escadas ou exercer atividades braçais. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Consta do laudo pericial complementar (fls. 115), datado de 10.01.2007, que o autor está trabalhando no cemitério no setor de limpeza. No entanto, o fato de o autor se ver obrigado, por uma questão de sobrevivência, a realizar atividade laborativa não afasta a conclusão do perito médico de que não poderia realizar trabalhos que exijam permanecer em pé por muito tempo, subir e descer escadas ou atividades braçais.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Os valores eventualmente já recebidos a título de outro benefício devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (09.05.2003) e o termo inicial do benefício (03.02.2003).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do último auxílio-doença recebido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ELIAS JOSE LUIZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício recebido e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021970-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISALDINA CANDIDA

ADVOGADO : SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS

No. ORIG. : 07.00.00038-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 29.06.2001.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo. Sobre as verbas vencidas, que deverão ser pagas de uma só vez, incidirá correção monetária e juros de mora legais desde o vencimento até efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, na proporção de 70% para o réu e 30% para a autora, suspendendo o pagamento no tocante à autora, que é beneficiária da assistência judiciária.

Apelou o INSS, sustentando a ausência da qualidade de dependente, sendo que a autora não comprovou que vivia em união estável com o falecido. Caso mantida a sentença, pleiteia a incidência de juros de mora somente a partir da citação e de correção monetária a partir do vencimento individual de cada parcela em atraso, corrigida nos moldes do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal/3ª Região, da Lei nº 8.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF/3ª Região. Pleiteia também, sucessivamente, sua isenção da verba honorária, compensação ou a fixação em percentual não superior a 5% sobre o valor da causa ou, quando muito, sobre o valor de eventuais verbas vencidas até a sentença. Requer, por fim que seja conhecido e provido o apelo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a juntada de sentença declaratória com trânsito em julgado, reconhecendo a união estável havida entre a autora e o *de cujus*, desde a data da reconciliação da separação até seu falecimento (fls. 27/33 e 114).

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS, para fixar os juros de mora, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ISALDINA CANDIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 05.12.2006 (data do requerimento administrativo -fls. 09).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024576-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA NOVAES BERTUCCIO

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00003-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incluindo 13º salário. Sobre as verbas devidas incidirá correção monetária e juros de mora a partir de cada vencimento até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

À fl. 155, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da citação, pleiteando, ainda, a redução da verba honorária e pugnando pela decretação da prescrição.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 144/147.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 08.12.1946, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, protocolado em 12.02.2007 (fl. 124/125), concluiu que a autora, à época com 60 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, estando incapacitada para atividades que exijam esforços físicos intensos.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.11.2005 (fl. 24), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 06.01.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedida de realizar esforços físicos intensos, em cotejo com sua idade (60 anos à época da elaboração do laudo) e tendo em vista que ela sempre exerceu atividades braçais (fl. 26/28), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual restou correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (12.02.2007 - fl. 124/125), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (*STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76*). A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Destaco, ainda, que não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício foi fixado da data do laudo médico pericial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Aparecida Novaes Bertuccio**, retificando-se seu termo inicial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025251-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUZIA MATTURO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00019-5 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Em contra-razões, a autarquia requer que seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 44/46 dos autos, em que argúi a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Após, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12

meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 16.11.1968 (fls. 09), constando lavrador como profissão do seu marido e períodos de contribuição - CNIS (fls. 126), comprovando o exercício em atividade rural pelo marido da autora.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/65).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprir esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 90/93) que a autora é portadora de lesão do tendão supra-espinhoso em ombro direito. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico ou movimentos repetitivos com o membro superior direito. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 57 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rurícola, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 16).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA MATTURO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 29.06.2007 (data do laudo pericial - fls. 93), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025443-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MELVINDO NUNES DA CRUZ

ADVOGADO : VANDERLEI GOMES PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00097-2 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, observando-se os arts. 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação o autor argumenta que restaram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-razões (fl. 155/157).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 12.10.1965, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.06.2006 (fl. 103/104), revela que o autor apresenta baixa visual esquerda, de caráter irreversível, que, no entanto, não lhe acarreta incapacidade para sua atividade laborativa habitual (trabalhador rural).

Ademais, conforme se constata no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), o autor continuou exercendo atividade laborativa após a propositura da ação, com último vínculo no período de 19.09.2005 a 15.05.2007, demonstrando que a baixa visual não lhe acarretou redução na capacidade laboral.

Dessa forma, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou tampouco do auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Assim, a peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade do autor, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028054-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRTON MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

No. ORIG. : 05.00.00022-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 44 da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, segundo os índices vigentes no TRF/3ª região, desde a perícia, e acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, a partir da mesma data. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 e honorários periciais arbitrados nos termos da Resolução 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Não houve condenação em custas.

Concedida anteriormente a antecipação de tutela, a implantação foi noticiada à fl. 108.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a realização de perícias periódicas.

Contra-razões à fl. 146/148.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 09.02.1945, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.07.2006 (fl. 59/62), atestou que o autor é portador de osteoartrose da coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose inicial de joelho esquerdo, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, com restrições para o exercício de atividades que exijam esforço físico, de sorte que deve ser considerado incapacitado de forma total para suas atividades habituais (rurícola).

Destaco que o autor possui vínculo laboral desde 21.03.2001, com valor de remuneração até dezembro de 2004 (fl. 39/40), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.02.2005, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, aliada a sua idade (63 anos), e sua atividade habitual (lavrador), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data do laudo médico pericial (20.07.2006; fl. 59), quando constatada a incapacidade do autor e ante ausência de recurso das partes neste aspecto.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Esclareço ainda, ser possível a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer ser possível a realização de perícias periódicas. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028450-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IKUNO SAKANAKA

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00060-6 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas, bem como a isenção de custas.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 124/127 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 01.10.1947, completou 55 anos de idade em 01.10.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora ter acostado aos autos certidão de casamento (22.09.1973, fl. 11), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, não restou comprovado seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento que demonstra que seu marido era lavrador, este é anterior à certidão de óbito trazida por ela à fl. 13, na qual seu cônjuge foi qualificado como frentista (21.11.1993), e ao CNIS acostado pelo réu à fl. 132/133, que dá conta de que ele exerceu atividade urbana, de "frentista", no período de 01.01.1981 a 21.11.1993. A autora, recebe, inclusive, pensão por morte desde 21.11.1993, no valor de R\$ 335,28.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 109/110, tenham afirmado que conhecem a autora há mais de 40 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividade rural, juntamente com o marido, no Sítio do Sr. Pedro Saunite, nunca tendo exercido atividade diversa desta, tais assertivas restam fragilizadas ante os dados do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 01.10.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029129-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : DULCE VIEIRA MELO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00100-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Pleiteia a autora a reforma parcial da r. sentença, a fim de que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% do valor das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

Por seu turno, objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 58/61 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Sem contra-razões de apelação do INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.06.1951, completou 55 anos de idade em 05.06.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora ter acostado aos autos certidão de casamento celebrado em 02.05.1970 (fl. 13), na qual seu marido, do qual veio a se separar em 03.06.1982, conforme averbação acostada à fl. 13, vº, foi qualificado como lavrador, não restou comprovado seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento que demonstra que seu ex-marido era lavrador, este se presta a servir apenas até o ano de 1982, momento em que se separou e casou-se com o Sr. Lázaro Marques de Almeida, não podendo-se inferir se ela continuou nas lides rurais até o implemento da idade. Ressalto que o documento de fl. 09 também não é apto a demonstrar o labor rurícola da autora.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 42/43 terem afirmado que conhecem a autora desde que ela era criança, e que desde essa época trabalhava na lavoura, tendo, após, exercido atividade rural juntamente com a família, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de prova material.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 05.06.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período. Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações do INSS e da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CONCEICAO MARIA DE LIMA BUBULA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

CODINOME : CONCEICAO MARIA DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00081-2 1 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova sua qualidade de trabalhadora rural. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de trabalhar nas lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 100/112 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 17.05.1926, completou 55 anos de idade em 17.05.1981, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 04.09.1948 (fl. 14) e certidão de óbito do cônjuge (10.07.1987, fl. 15), nas quais ele fora qualificado como lavrador, bem como certificado de cadastro de imóvel rural de 9,4 ha em nome do filho (1998 e 1995, fl. 16/17), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado pela autora.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 70/75, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 58, 35 e 40 anos, respectivamente, que ela sempre trabalhou como meeira com o marido e filho, em propriedade rural própria, produzindo milho, cana e arroz, sem concurso de empregados.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há aproximadamente 10 anos da data do depoimento, portanto, em 1996, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.05.1981, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (15.09.2006, fl. 22, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 15.09.2006, data da citação. Honorários advocatícios arbitrados fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CONCEIÇÃO MARIA DE LIMA BUBULA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030441-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IGNEZ VILLAS BOAS MOTTA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA

No. ORIG. : 05.00.00046-3 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual e gratificação natalina, a contar da data do pedido administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação somadas ao valor de 12 prestações vincendas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ, que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês e que a correção monetária seja calculada na forma estabelecida na Lei nº6.899/81.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 258/260, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.09.1949, completou 55 anos de idade em 10.09.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 31.05.1969 (fl. 20), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Verifico que os documentos em nome dos genitores do marido da autora não podem ser utilizados como prova documental, uma vez que a autora passou a formar núcleo familiar próprio.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 215/217, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30, 40 e 45 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade rural da família, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (19.10.2004; fl. 151).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar os honorários administrativos em 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, e **conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas processuais da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA IGNEZ VILLAS BOAS MOTTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.10.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030790-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CARLOS LUIZ RESTANI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00034-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa, observada a Lei nº 1.060/50 para eventual execução da sucumbência.

Em sede de agravo de instrumento, este Tribunal concedeu ao autor a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98), sendo implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor (fl. 109). Verificou-se, contudo, através dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, que a benesse foi cessada em 11.08.2008.

Em suas razões recursais, argúi a parte autora, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, por ter sido encerrada a instrução processual sem que fosse respondido pelo perito o quesito suplementar formulado à fl. 198. No mérito, alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada

Contra-arrazoado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ter sido encerrada a instrução processual sem que fosse respondido pelo perito o quesito suplementar formulado à fl. 198, vez que entendo serem suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

Do mérito

O autor, nascido em 1º.09.1938, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 04.05.2007 (fl. 191/192), revela que o autor é portador de lesões degenerativas de coluna e joelhos, próprias de pessoas em sua faixa etária.

O d. Juiz *a quo*, fundamentando a sentença na conclusão pericial de que não há incapacidade para o trabalho e sim redução daquela em função da idade avançada do demandante, julgou improcedente o pedido.

Entretanto, entendo merecer guarida a pretensão do autor.

O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 04.09.2001 a 12.02.2004 (fl. 84), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

A presente ação foi ajuizada em 21.05.2005, contudo, o atestado médico acostado à fl. 82, firmado pelo Dr. Hermínio M. Gibertoni, datado de 17.02.2004, demonstra que o autor já estava acometido de hipertensão arterial e hérnia abdominal quando ainda sustentava sua condição de segurado.

Desse modo, verifica-se do contexto probatório que o demandante, antes de ser acometido pelas patologias diagnosticadas pelo perito judicial, já era portador de outras moléstias, as quais o tornaram incapaz para o exercício de atividades laborativas enquanto ainda ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a Previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De ressaltar que o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado a partir da data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (12.02.2004), uma vez demonstrado nos autos que o demandante já estava incapacitado para o trabalho nesse momento. Deverão ser compensadas, quando da liquidação, as parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

A autarquia é isenta de custas e emolumentos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, dou provimento à sua apelação**, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Carlos Luiz Restani**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.02.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC, descontando-se, quando da liquidação, os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030922-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ADELIA VICENTE

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00236-6 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi isentada do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões recursais argumenta a demandante, em síntese, que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado.

Contra-razões oferecidas pelo INSS à fl. 122/127.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 29.05.1942, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial revela que a autora é portadora de osteoporose, artrose, artrite, doença de chagas, diabetes melitus e hipertensão arterial sistêmica, patologias que, entretanto, não a incapacitam para o trabalho em geral e/ou para suas atividades habituais (do lar).

Destaco que, consoante se verifica dos dados constantes do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social, como contribuinte individual, de março de 2005 a maio de 2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 10.11.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado do demandante, já que atendidas as disposições do artigo 15 , II, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, muito embora o perito tenha afirmado que a demandante tem a capacidade laboral doméstica preservada, trata-se de pessoa de 65 anos, portadora, dentre outras patologias, de artrite e artrose, as quais notoriamente acarretam fortes dores nas articulações e, em consequência, a impedem de exercer esforço físico. Ora, as atividades domésticas evidentemente exigem esforços físicos, de modo que é inegável que está a autora excluída do mercado de trabalho.

Destaco, nesse aspecto, que o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido.

De outro lado, tendo em vista as enfermidades apresentadas pela autora, bem como sua idade avançada (65 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido em 10.09.2007, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10.09.2007. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Adélia Vicente**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.09.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031550-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI APARECIDA GARCIA ANASTACIO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 06.00.00101-8 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor correspondente ao último salário-de-benefício por ela recebido, inclusive o 13º salário, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, a ser realizado de uma só vez, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, em devolução, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Não houve condenação em custas processuais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária correspondente a um salário mínimo.

Em suas razões recursais, insurge-se a Autarquia, inicialmente, contra a antecipação dos efeitos da tutela deferida no bojo da sentença. No mérito, argumenta que a parte autora não cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício de almejado. Subsidiariamente, requer que a benesse seja calculada segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, que seu termo inicial seja estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos e que os honorários advocatícios sejam limitados às parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, foi verificada a implantação do benefício em favor da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada

Cumprе assinalar, também, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100

da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 10.06.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.10.2007 (fl. 93/95), revela que a demandante é portadora de transtorno depressivo moderado e transtorno de adaptação, sendo *capaz de exercer atividade laborativa limitada, adstrita e compatível com os transtornos apresentados (incapacidade parcial), doença de prognóstico duvidoso, podendo haver remissão considerável através de tratamentos especializados.*

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 06.09.2001 a 26.10.2006. Dessa forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 06.09.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, considerou estarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, em cotejo com a capacidade para exercer atividades laborativas com elas compatíveis, bem como com a possibilidade de melhora através de tratamento adequado, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.10.2006), uma vez que os atestados médicos acostados à fl. 20/28 revelam que a autora já estava acometida da patologia incapacitante nesse momento. Saliento que deverão ser compensadas, quando da liquidação, as parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação e para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para excluir a multa diária da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a implantação do benefício de auxílio-doença à autora **Sueli Aparecida Garcia Anastacio**, em substituição simultânea à aposentadoria por invalidez, determinando-se a compensação, quando da liquidação, das parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031667-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO BATISTA
No. ORIG. : 07.00.00218-6 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado na forma dos artigos 32 e 44 da Lei nº 8.213/91, desde 30.08.2005. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, além das despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Não houve condenação em custas. Determinada ao réu a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de implantação de multa diária correspondente a um salário mínimo.

Em suas razões recursais, insurge-se o INSS, inicialmente, contra a antecipação dos efeitos da tutela deferida no bojo da sentença. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado pela parte autora. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

O demandante ofereceu contra-razões.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, foi verificada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada

Cumpra assinalar, também, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O autor, nascido em 03.06.1954, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.10.2007 (fl. 71/72), revela que o autor é portador de seqüelas motoras e sensitivas de braço e perna esquerda, em decorrência de derrame cerebral sofrido em 2004, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica dos documentos de fl. 101/106, o demandante contribuiu aos cofres da Previdência Social nos intervalos de 12.1975 a 05.1990, 06.1991 a 04.1992, 09.2003 a 01.2005 e 03.2005 a 12.2007. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que atendidas as disposições do 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 30.11.2005 (fl. 02).

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data estipulada na sentença (30.08.2005), tendo em vista que o perito foi categórico no sentido de que a incapacidade laborativa do autor teve início no ano de 2004.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação, assim como à remessa oficial, tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Benedito Barbosa de Almeida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031987-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VALDELITA MARIA DO AMARAL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00042-5 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em despesas e custas processuais, bem como, em honorários advocatícios.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter exercido as lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 153/168, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 31.07.1937, completou 55 anos de idade em 31.07.1992, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento com averbação de divórcio, celebrado em 08.11.1955 (fl. 09), na qual seu ex-marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 10/11) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 21.06.1989 a 16.07.1990, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 110/111, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que neste período ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor rural.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 10 ou 12 anos da data do depoimento, portanto, em 1997 ou 1995, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 31.07.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 05.08.2002, data da citação (fl. 24), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VALDELITA MARIA DO AMARAL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.08.2002, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n. 8.742/93, que veda a cumulação do benefício de amparo social, o qual vem a parte autora recebendo (fl. 133), com quaisquer outros benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, determino a cessação do referido benefício a partir da data de implantação da aposentadoria rural por idade, compensando-se as prestações vencidas quando da liquidação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032169-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA SILVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 07.00.00118-5 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos juros de mora e a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação à fl. 99/104.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.09.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão do Cartório Eleitoral (1986; fl. 12), na qual é qualificada como trabalhadora rural, e comprovante de pagamento de serviço de cemitério, no qual seu genitor é qualificado como lavrador aposentado (1989; fl. 14), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 71/75 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 45 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria para diversos proprietários, dentre eles os senhores Minoru, Benedito e Saito.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há dois anos da data do depoimento, portanto, em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (25.06.2007; fl. 30 vº), não se conhecendo nessa parte da apelação do INSS.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Antonia Silveira da Cruz, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032301-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA TANJONI NATALINO

ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA
No. ORIG. : 06.00.00133-1 1 Vr GARCA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data em que teve cessada a benesse deferida na seara administrativa. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais após a citação, abatendo-se eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença em períodos coincidentes. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, bem como honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00. Não houve condenação em custas processuais.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 35, foi verificada a implantação da benesse em favor da demandante através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 10.09.1942, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 21.11.2007 (fl. 81/88), revela que a autora é portadora de doença de chagas, hipertensão arterial, anemia e transtorno depressivo, estando incapacitada para o exercício de atividades que demandem grandes esforços físicos. Conclui estar a demandante inapta de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Consoante se verifica dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01.08.2000 a 31.08.2000, 12.08.2002 a 19.10.2002 e 28.12.2005 a 01.03.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 30.08.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliada às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (66 anos), muito embora o perito tenha concluído que sua incapacidade laborativa é apenas parcial, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (21.11.2007), quanto constatada a incapacidade permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que as enfermidades causaram o impedimento total e permanente para o desempenho da atividade laborativa. Saliento que deverão ser descontadas, quando da liquidação, as parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela, quitadas a partir da data de início da benesse.

Destaco que não já que se falar em restituição dos valores pagos por força da decisão antecipatória, haja vista a natureza alimentar de que se revestem. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DESCENDENTE MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE.

(...)

Não comprovada má-fé no recebimento dos valores discutidos, não é permitida a restituição, mesmo porque enquanto a sentença produziu efeitos, o pagamento era devido.

(TRF- 3ª Região; AR 359-96.03.001239-4; Rel. Des. Federal Eva Regina; j. 26.04.2006; DJ. 05.07.2006; p. 303)

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 10% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Honorários periciais mantidos na forma estabelecida na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do laudo médico-pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Célia Tanjoni Natalino**, retificando-se, contudo, a data de seu início para 21.11.2007.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032316-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA SOARES DA ROCHA RUAS

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00023-1 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada, de que trata o inciso V, do art. 203, da Constituição da República, acrescido de décimo terceiro salário, entre a data do ajuizamento da ação e a da concessão administrativa. Sobre as diferenças

vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões de apelação o Instituto réu alega a inexistência de previsão legal para pagamento de décimo terceiro salário em benefício assistencial, devendo ser excluída tal condenação, bem como que na data do ajuizamento os requisitos legais necessários à concessão do benefício não haviam sido preenchidos, não havendo que se falar, portanto, em prestações atrasadas a serem pagas.

A autora, por sua vez, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação e pela fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Contra-razões apresentadas pelo réu às fl. 156/158. Contra-razões da autora às fl. 174/177.

Em seu parecer de fl. 181/183, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo parcial provimento dos recursos de apelação interpostos.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o benefício em epígrafe já foi deferido administrativamente à autora, conforme se depreende do documento acostado à fl. 121. Referido documento esclarece que o benefício foi implantado com data de início - DIB - em 23.03.2005, sob o número 134.238.856-6.

Ainda que o benefício tenha sido concedido com fundamento no implemento da idade da autora, que completou 65 (sessenta e cinco) anos em 23.02.2005 (fl. 12), há que se ter em conta que em sua manifestação à fl. 137 o próprio Instituto alega a desnecessidade de realização de prova pericial, por haver reconhecido a existência de incapacidade da parte autora.

Dessa forma, tem-se que a autora faz jus à percepção do benefício pleiteado desde a data da citação (08.11.2004, fl. 34) até a data em que foi concedido administrativamente (23.03.2005, fl. 138), eis que a própria autarquia entendeu preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

No que diz respeito ao pagamento de décimo terceiro salário, determino a sua exclusão ante a imprevisão legal do pagamento de tal parcela em benefício assistencial.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo do réu** para estabelecer o termo inicial do benefício na data da citação e excluir a condenação ao pagamento de abono anual e **dou parcial provimento ao apelo da parte autora** para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima explicitada. **Conheço, de ofício, erro material** para excluir a condenação da autarquia em custas processuais.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a retificação para 08.11.2004, da data de início - DIB - do benefício número 134.238.856-6, em nome da parte autora **MARIA SOARES DA ROCHA RUAS**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032466-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CASSIMIRA VIUDES VALERA LARROZA

ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00110-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter exercido as lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 112/116, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 23.07.1950, completou 55 anos de idade em 23.07.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 08.07.1971 (fl. 15), na qual seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, os seguintes documentos em seu nome: certidão de matrícula de imóvel rural e escritura pública de doação de imóvel rural (2005 e 2000; fl. 18/21), comprovante de entrega e declaração para cadastro de imóvel rural (2000, fl. 30/31) e notas fiscais de produtor rural (2001, 2004 e 2005; fl. 45/47), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 85/86, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 50 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em sítio próprio, plantando milho, arroz, quiabo e tomate, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a demandante não exerce mais o labor agrícola por problemas de saúde.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 3 ou 2 anos da data do depoimento, portanto, em 2005 ou 2006, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 21.09.2007, data da citação (fl. 57), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CASSIMIRA VIUDES VALERA LARROZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032474-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA BAPTISTA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 06.00.00128-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas atualizadas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 34/37 em que alega inépcia da petição inicial pela ausência de documentos e falta de interesse de agir da parte autora, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Em seu recurso de apelação requer o réu, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, que a correção monetária seja aplicada conforme a Lei 8.213/91, a Súmula 8 do TRF 3ª região, e a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês e que seja excluída a condenação em custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 69/71, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fl. 34/37, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 61/67. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não

se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Da inépcia da inicial:

Não há que se falar em inépcia da inicial por falta de documentos. A ausência de juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, não constitui óbice para a concessão da aposentadoria em questão. Ressalta-se que, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais. Assim, embora a referida lei não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, cabe ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probando. Dessa forma, rejeitada a preliminar apontada.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 10.06.1946, completou 55 anos de idade em 10.06.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua carteira profissional (fl. 11/13) pela qual se verifica que ela manteve contrato de trabalho de natureza rural durante o período de 28.06.1974 a 02.07.1974, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

O fato de a autora receber pensão por morte do marido na qualidade de comerciário, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 71), não obsta a concessão do benefício vindicado, uma vez que ela possui prova material em nome próprio.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 42/43, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com uma das depoentes durante 3 anos para o Sr. Davi e o Sr. Guedes, nunca tendo exercido atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 3 ou 4 anos.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 3 anos da data do depoimento, portanto, em 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, ante a prova material plena corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.06.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (29.08.2006, fl. 18), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Não conheço do apelo quanto à isenção de custas processuais, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IDALINA BAPTISTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032969-8/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : OLINDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR FERREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00038-9 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, desde a citação.

Contra-razões de apelação à fl. 62/65.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.01.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1966, fl. 57), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", e fotografias da família em área rural (fl. 14), constituindo tais documentos início de prova material quanto ao seu labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas de fl. 30/31 afirmaram conhecer a autora desde criança, e que ela sempre exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades, como as Fazendas Abóbora e Água Nova, em roças de milho, arroz, mandioca e feijão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26.01.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de juntada do cumprimento do mandado de citação, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do protocolo da contestação (23.05.2007; fl. 22).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do protocolo da contestação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Olinda Rodrigues da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NAIZETE CORREIA LOURENCO

ADVOGADO : MARISA GALVANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 03.00.00028-2 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive os abonos anuais, a partir de 10.11.2005. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242/2001 do

Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição da República. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela autora. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Em suas razões recursais, o INSS insurge-se, preliminarmente, contra o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado.

A parte autora, por sua vez, apela requerendo seja o termo inicial da benesse estabelecido na data do requerimento administrativo (04.11.1997).

Noticiada a implantação do benefício em favor da demandante à fl. 222.

Com contra-razões oferecidas apenas pela requerente, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da impossibilidade de concessão de tutela antecipada

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 13.05.1957, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.11.2005 (fl. 168/172), revelou que a autora é portadora de afecção de coluna vertebral representada por "espondilodiscartrose", com histórico de hérnias discais no segmento lombar tratadas cirurgicamente. Conclui estar a demandante total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica das cópias das CTPSs da autora, acostadas à fl. 22/29, ela trabalhou como empregada doméstica nos períodos de 10.04.1989 a 06.04.1990 e 02.07.1991 a 05.10.1992, como copeira no intervalo de 06.10.1992 a 08.04.1993, como auxiliar de limpeza no lapso de 06.11.1991 a 25.04.1993 e como servente/limpeza a partir de 01.09.1993, sem notícia de término deste último vínculo empregatício. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (10.11.2005), quando constatada a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios incide sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação, assim como ao apelo da parte autora, e dou parcial provimento à remessa oficial**, para excluir a multa diária da condenação e para que os juros de mora incidam conforme estabelecido nesta decisão. As demais verbas acessórias também deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Naizete Correia Lourenço**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035444-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS CARLOS DE JESUS CAMARGO

ADVOGADO : KARINA CABRINI FREIRE ALBERS

No. ORIG. : 06.00.00036-0 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 08.08.2006 (data da concessão da tutela antecipada). As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros moratórios a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos da Súmula 08 desta Corte. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. Mantida a tutela anteriormente concedida à fl. 66/67.

À fl. 80, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários para 10%

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 162/163.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 13.03.1954, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial, elaborado em 04.07.2007 (fl. 133/138), revela que o autor é portador de coronariopatia e possivelmente hipertensão arterial sistêmica, apesar do tratamento cirúrgico ao qual foi submetido no ano de 2004, apresentando-se com queixas compatíveis com angina de peito, sem melhora com os tratamentos atuais, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, ou seja, devendo evitar esforços que desencadeiem os sintomas. Restou salientado, ainda, pelo perito que o início da incapacidade do autor remonta ao ano de 2004, quando o autor foi internado.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 11.07.2006 (fl. 64), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 03.08.2006, restando demonstrando que à época o autor encontrava-se incapacitado.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, o qual deve evitar esforços físicos, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença na forma da sentença, ou seja, a partir da concessão da tutela antecipada em 08.08.2006 (fl. 66/67), vez que restou demonstrado por meio do laudo pericial que, à época, o autor já estava incapacitado, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu**, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Luiz Carlos de Jesus Camargo**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035667-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INEZ BISPO MARQUES

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00053-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. Não houve condenação em custas. Determinou a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da sentença, o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a incidência dos juros de mora a partir da citação e a aplicação da correção monetária pelos índices autárquicos.

Noticiada à fl. 87/88 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 57/60.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 90/98, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 28.08.1951, completou 55 anos de idade em 28.08.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 27.02.1975 (fl. 16) e certidões de nascimento dos filhos (1981 e 1987; fl. 17/18), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, contrato de assentamento e certidão expedidos pelo INCRA, nos quais consta seu nome (2005 e 2006; fl. 19/20 e 22), declaração de produtor rural (2004; fl. 21) e notas fiscais de produtor rural (2004, 2006 e 2007; fl. 23/26), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 61/62, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais, em lote adquirido por assentamento.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 28.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (25.05.2007; fl. 39).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Não conheço do apelo quanto à isenção de custas e despesas processuais, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, dou-lhe provimento** para que as verbas acessórias sejam aplicadas da forma acima mencionada.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA INÊZ BISPO MARQUES (MARIA INÊS BISPO MARQUES)**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA PASCOAL DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 05.00.00107-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal não inferior a um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, incluído o abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora legais, contados desde o laudo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e de honorários periciais arbitrados em R\$ 250,00. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl. 49/52.

Em apelação o réu reitera, em preliminar, a apreciação do agravo retido, no qual alega a impossibilidade da concessão de tutela antecipada. No mérito, alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 114/117.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido, porém lhe nego seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse

com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 01.08.1953, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe: ***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.06.2007 (fl. 65/72), atestou que a autora é portadora de epilepsia, hipertensão arterial sistêmica controlada por medicação e lesões dermatológicas em mãos, apresentando-se incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que há restrição para o exercício pleno de atividades laborativas com acentuados riscos de acidentes, de sorte que deve ser tida por incapacitada de forma total para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foram acostados aos autos vínculos rurais em CTPS nos períodos de 16.01.1986 a 10.05.1986, 12.05.1986 a 30.09.1986, 17.07.1990 a 29.05.1993, 28.07.1994 a 31.08.1994 e 05.04.1995 a 05.08.1995 (fl. 14/16) em seu nome, configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 91/92 informaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada a suas atividades habituais (trabalhadora rural) e sua idade (55 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data do laudo médico pericial (26.06.2007; fl. 72), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de

juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, à apelação do INSS e à remessa oficial**. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Cleuza Pascoal da Silva a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.06.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.036072-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANI MOREIRA
ADVOGADO : JULIANA SILVA GADELHA VELOZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 07.00.00081-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive a gratificação natalina, a contar da data em que foi cessado o auxílio-doença deferido na seara administrativa, mantendo-se a aposentadoria enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho. O valor mensal da benesse deverá ser calculado nos moldes dos artigos 44 e 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices legalmente adotados, a partir do vencimento de cada uma delas, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do laudo pericial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% do valor da causa ou que sejam fixados com observância do estabelecido na Súmula 111 do STJ. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 72/76.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, foi verificada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 02.05.1956, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.10.2007 (fl. 52/53), revela que a autora é portadora de lombociatalgia, hérnia discal L4-L5, abaulamento discal de coluna vertebral L2-L3, tendinite em joelho direito, bursite em quadril, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus não insulino-dependente e depressão leve, estando inapta para o desempenho de atividades laborativas. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo (fl. 33), esclareceu o perito que a demandante não apresenta condições de restabelecimento e retorno ao trabalho.

Consoante se verifica dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 25.12.2005 a 22.05.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 05.07.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo médico-pericial (26.10.2007), quando constatada a inaptidão total e definitiva da autora, já que o *expert* asseverou não ser possível indicar desde que época ela apresenta as moléstias incapacitantes. Saliento que deverão ser descontados, quando da liquidação, os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto aos honorários advocatícios, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC (STJ, 1ª Turma, REsp. 12.077/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária arbitrada na sentença.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Ivani Moreira**, retificando-se a data de início de benefício para 26.10.2007 e determinando-se a compensação dos valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela, quando da liquidação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.036278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FLAUDIO ALVES BARBOSA

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 04.00.00023-7 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, a reembolsar ao demandante todas as despesas processuais que haja enfrentado, com correção monetária a partir do desembolso, bem como ao pagamento de honorários periciais, fixados R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Noticiada a implantação do benefício em favor do requerente à fl. 121, em obediência à decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 102.

Em suas razões recursais, pleiteia a parte autora a majoração dos honorários advocatícios para 20% das parcelas vencidas até a apresentação da conta de liquidação.

O INSS, por sua vez, apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), bem como que os juros de mora não incidam durante o período de tramitação do precatório.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 03.05.1958, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.05.2005 (fl. 83/92), revela que o autor é portador de hérnia discal lombar L4-L5, neuropatia alcóolica, além de apresentar os membros inferiores com movimentação limitada pela dor bilateralmente e redução da sensibilidade nos dois membros inferiores (em bota). Na coluna vertebral, foram notadas contraturas patológicas da musculatura para-vertebral bilateralmente e limitação dos movimentos em razão de dor. Verificada, outrossim, escoliose destro-côncava discreta com acentuação de lordose. Concluiu o *expert* estar o requerente total e permanentemente incapacitado para o trabalho produtivo, desde 1999.

Destaco que, conforme se depreende das cópias da CTPS acostadas à fl. 15/23, o autor trabalhou na condição de empregado em períodos intercalados até 09.12.1998. Tendo sido protocolado requerimento administrativo de auxílio-doença em 30.08.1999 (fl. 48), indeferido em 03.10.1999 (fl. 67) e ajuizada a presente ação apenas em 28.01.2004 (fl. 02), poder-se-ia cogitar, em tese, sobre a perda da qualidade de segurado da parte autora.

Entretanto, o laudo pericial e os demais documentos médicos constantes dos autos revelam que o demandante está incapacitado para o trabalho desde 1999 e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (09.03.2004 - fl. 28), uma vez que constatada a incapacidade total e definitiva do autor já nesse momento.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Mantida a verba pericial na forma estabelecida na sentença, tendo em vista que de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 9.289/96.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º, do CPC **nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para que os juros de mora incidam na forma retroexplicitada. As demais verbas acessórias também deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Flaudio Alves Barbosa**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SHIRLEY BARBOSA BELUZI

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00117-8 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança restou suspensa em face de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer-lhe seja deferido o benefício de auxílio-doença. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-razões (fl. 308/312), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 20.10.1951, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 01.02.2007 (fls. 258/260), atestou que a autora é portadora de processo degenerativo dos ombros direito e esquerdo, compatível com sua faixa etária e sexo e associado a processo inflamatório crônico (bursite), estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora apresentou aos autos, dentre outros documentos, sua certidão de casamento, realizado em 19.12.1970, em que seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 17). Apresentou, também, cópia de contrato de parceria agrícola, em que seu esposo figura como parceiro outorgado (fl. 18), declarações cadastrais de produtor (fl. 22/23) e notas fiscais de produtor em nome daquele (fl. 24/25). Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 245/247 informaram que a autora trabalhava juntamente com sua família em um sítio, em regime de parceria agrícola, sendo que atualmente continua a laborar nas lides rurais, porém na qualidade de bóia-fria.

Dessa forma, ainda que o laudo tenha falado em incapacidade parcial, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (01.02.2007), quando constatada a incapacidade permanente da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Shirley Barbosa Beluzi**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.02.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036668-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA TEREZA CANTEIRO

ADVOGADO : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00009-6 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, desde a citação.

Contra-razões de apelação à fl. 116/122.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.02.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópia de registro em CTPS como trabalhadora rural no período de 02.08.1993 a 19.10.1994 (fl. 08), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 95/99 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos, e que ela trabalhou como rurícola para diversos proprietários, tendo inclusive exercido atividade rural com os depoentes.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.02.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 3 anos da data do depoimento, portanto, em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (09.03.2007; fl. 56).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Tereza Canteiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037108-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TANIA APARECIDA GARCIA CEOLIM

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00197-9 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, argúi a parte autora, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, por ter sido desprezado seu requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida a prova testemunhal. No mérito, alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal, vez que entendo serem suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 30.12.1960, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Os atestados médicos apresentados à fl. 08/09 revelam que a autora sofreu acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou fratura e traumatismo no joelho direito, intra-articular. A demandante se submeteu a cirurgias ortopédica e plástica, além de fisioterapia, porém, ainda assim, restaram seqüelas, com bloqueio na extensão do joelho em grau mínimo e déficit na flexão da articulação. O laudo médico-pericial judicial, elaborado em 13.09.2007 (fl. 82), por sua vez, conclui estar a requerente parcialmente incapacitada para o exercício de atividades profissionais, podendo realizar trabalhos leves.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 09.01.2000 a 11.05.2002, 14.04.2003 a 01.10.2003, 31.10.2003 a 31.12.2003, 07.01.2004 a 07.03.2004 e 03.03.2005 a 03.05.2005. Tendo sido ajuizada a

presente ação em 14.10.2003 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, já que a própria Autarquia, ao conceder as referidas benesses, entendeu restarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial (13.09.2007), tendo em vista que o perito não especificou a data de início da patologia que acomete a autora e tampouco da sua incapacidade para o trabalho.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Tânia Aparecida Garcia Ceolim**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.09.2007, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037118-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR RAMOS
ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA
No. ORIG. : 06.00.00158-5 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão da tutela antecipada (20.11.2006), a qual restou convalidada. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como de honorários periciais, arbitrados em um salário mínimo.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi verificada a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do demandante, em obediência à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, o INSS alega não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício estabelecido na data do laudo pericial, bem como a redução dos honorários periciais para R\$ 200,00 (duzentos reais) e dos advocatícios para 10%. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões (fls. 186/189), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 31.08.1956, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.11.2007 (fls. 153/160), revela que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e baixa acuidade visual em olho direito, estando incapacitado de forma permanente para o desempenho de sua atividade habitual de motorista profissional, podendo exercer funções que não exijam boa acuidade visual, em que o ambiente não contenha poeiras e em que não seja necessário manipular produtos com odores fortes.

Consoante se verifica através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 10.03.2002 a 30.11.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 08.11.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas às suas condições pessoais, notadamente o baixo grau de instrução (quarta série do ensino fundamental) e as atividades por ele habitualmente exercidas (motorista), muito embora a incapacidade seja total e permanente apenas para o labor que exija boa acuidade visual, em ambiente que contenha poeiras e em que seja necessário manipular produtos com odores fortes, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (13.11.2007), quando constatada a incapacidade do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que as enfermidades causaram o impedimento

para o desempenho da atividade laborativa. Saliento que deverão ser descontadas, quando da liquidação, as parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela, quitadas a partir da data de início da benesse.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios fica limitada às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Jair Ramos**, retificando-se, contudo, a data de seu início para 13.11.2007 e descontando-se, quando da liquidação, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, por força da antecipação dos efeitos da tutela, quitadas a partir da data de início da benesse.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037152-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDO AUGUSTO DE LIRA
ADVOGADO : DANIELA FERNANDES DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00158-5 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, em razão de sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 127/131.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 28.06.1960, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 30.03.2007 (fl. 86/90), concluiu que o autor é portador de epilepsia, doença neurológica com implicações psiquiátricas, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante cópia de sua C.T.P.S., acostada à fl. 09/29 dos autos, bem como os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, dando conta de que sua vida profissional sempre esteve vinculada ao exercício de atividades rurais.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 08.07.2005 (fl. 70/72), revelam que o autor sempre trabalhou como rural volante, passando a apresentar problemas de desmaios quando laborava na Fazenda Califórnia, no ano de 2000, que o impossibilitaram de trabalhar, já que as pessoas não mais o empregavam.

Nesse sentido, o atestado médico acostado à fl. 32, revela, ainda, que o autor apresenta episódios de crises epiléticas com traumas e lesões articulares.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a profissão por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (30.03.2007 - fl. 86/90), quando constatada a incapacidade do autor, pois que a perícia revela que suas crises eclodiram quando ele contava com 27 anos de idade, demonstrando que houve posterior agravamento da doença, acabando por incapacitá-lo para o trabalho, consoante relato das testemunhas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente na primeira instância.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Aparecido Augusto de Lira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.03.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037189-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEDINA MARIA DA SILVA SOARES

ADVOGADO : ELAINE S QUAGLIO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00167-0 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, incidente a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e de juros de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total dos atrasados considerados até a data da sentença, bem como custas e despesas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício à autora.

À fl. 65 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial seja considerado a partir da juntada do laudo pericial aos autos, bem como reduzida a verba honorária para 10% sobre o valor devido até a sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 170/172.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 17.05.1938, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 15.12.2006 (fl. 36/41), revela que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, associada a miocardiopatia, diabete mellitus e hipotireoidismo, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 15.12.2006. O perito fixou a data de início da incapacidade a partir da data da realização do laudo em referência.

Destaco que a autora propôs a presente ação em 09.11.2005, quando ainda estava em gozo do benefício de auxílio-doença, consoante verifica-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (15.12.2006 - fl. 36/41), quando fixada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, devendo ser descontadas as parcelas pagas em razão da concessão da tutela antecipada, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para excluir as custas processuais da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Enedina Maria da Silva Soares**, alterando-se a data de início de seu pagamento, devendo ser descontadas as parcelas pagas em razão da concessão da tutela antecipada, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037190-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JONAS FIGUEIROA SOUZA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00153-2 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da data da juntada do laudo pericial aos autos, com renda mensal equivalente a 50% do salário-de-benefício. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que não restou comprovada a limitação física da qual o autor alega ter sido vitimado, tampouco a existência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da condenação e que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

A parte autora, por sua vez, recorre na forma adesiva sustentando que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data da citação da Autarquia. Requer, outrossim, que a verba honorária seja majorada para 15% sobre o valor das prestações em atraso até a data da liquidação da ação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Esclarecimento preliminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ainda que o autor, em sua petição inicial, tenha postulado tão-somente a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não incorreu a sentença em julgamento *ultra petita* por ter-lhe deferido o benefício de auxílio-acidente.

Com efeito, não há que se considerar sentença *ultra petita* aquela que concede o auxílio-acidente em caso em que o segurado postule apenas os benefícios de a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de *benefícios por incapacidade*. Ademais, é exatamente a origem e o grau dessa incapacidade que estabelecerá, quando da submissão do requerente à perícia médica, qual a espécie de benefício que será devido, não havendo óbice à concessão de um deles, mesmo nos casos em que seja outra a titulação da prestação previdenciária pretendida.

Vale ressaltar que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação.

Ademais, pelo princípio da economia processual e solução *pro misero*, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio *da mihi facto, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).

Observem-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, § 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferi-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais.

(...)."

(AC nº 2003.03.99.032301-7/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU de 20.06.2007, p. 459)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS DE PERITO E DE ADVOGADO.

I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento ultra petita.

(...)."

(AC nº 2003.03.99.001195-0/SP, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJU de 10.01.2005, p. 130)

Sendo assim, passo ao julgamento do mérito.

Do mérito

O autor, nascido em 17.07.1976, foi vítima de acidente de moto em 06.11.2001, com amputação de polegar da mão direita e bloqueios articulares no dedo indicador direito.

O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado empregado que estiver recebendo auxílio-doença, quando da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho ou impossibilite o desempenho da atividade habitualmente exercida, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97) que dispõe:

Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O laudo médico pericial (fl. 60/67), elaborado 29.06.2007, revela que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 06.11.2001, com amputação de polegar de mão direita e bloqueios articulares em dedo indicador direito, cujas seqüelas traumáticas acarretaram limitação funcional para os movimentos seletivos e para apreensão ténar de mão direita. Concluiu o perito que o demandante está incapacitado de forma parcial e permanente, apresentando restrições para atividades bimanuais e/ou que exijam da mão direita movimentos finos ou força em demasia. Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 46) esclareceu o *expert* que, *com a idade de 30 anos e em bom estado físico geral poderá (o requerente) ser aproveitado no mercado de trabalho em numerosas atividades remuneradas.*

Destaco que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 06.11.2001 a 09.02.2003 e 02.10.2003 a 20.07.2004 (fl. 40/43), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até a data em referência, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Tendo sido ajuizada a presente ação em 22.12.2004 (fl. 02), restam atendidos os requisitos estabelecidos no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista presença de seqüelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, culminando na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (cortador de cana), estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

Quanto ao apelo da parte-autora no sentido de que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o laudo judicial refere a existência de aptidão para atividades laborais, aduzindo que, apesar de haver limitações nos movimentos da mão direita, persiste a capacidade funcional residual aproveitável no mercado de trabalho. Vê-se, pois, que as seqüelas de que é portador o autor estão consolidadas, estando apenas reduzida a sua capacidade laborativa. A

conclusão do perito é clara no sentido de que o requerente tem condições de desempenhar atividades profissionais que lhe garantam a subsistência. Assim, tenho que não se encontram presentes os requisitos para a outorga de tais amparos.

O termo inicial do benefício de auxílio-acidente previdenciário deve ser estabelecido na data da citação (12.08.2005), tendo em vista o pedido expresso do demandante nesse sentido em suas razões de apelação.

O valor da benesse corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado o percentual para 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para majorar a verba honorária para 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Jonas Figueiroa Souza Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-acidente implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.08.2005, e renda mensal inicial equivalente a 50% do salário-de-benefício, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037422-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : LUCIA GUEDES DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00208-2 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a

partir da data do laudo médico, em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício. As prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverão ser corrigidas monetariamente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais, nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca de Diadema, e honorários advocatícios arbitrados em doze prestações mensais atualizadas. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, pleiteia a parte autora seja o termo inicial do benefício estabelecido na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa.

O INSS, por sua vez, apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.09.1965, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.10.2006 (fl. 53/57), revela que a autora é portadora de artrite reumatóide deformante e seqüela de comunicação interatrial, encontrando-se permanentemente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas (incapacidade omniprofissional).

Destaco que, conforme se depreende dos documentos de fl. 36/43, a requerente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 05.04.2002 a 10.02.2003, não se justificando qualquer discussão acerca do não-cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder a benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. No entanto, tendo ajuizada a presente ação apenas em 16.09.2004 (fl. 02), poder-se-ia cogitar, em tese, sobre a perda da qualidade de segurado da parte autora posteriormente à cessação administrativa do auxílio-doença.

Ocorre que o atestado médico acostado à fl. 16, datado de 22.07.2003, revela que a demandante já está acometida da enfermidade incapacitante *de longa data* e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (10.02.2003), uma vez que constatada a incapacidade permanente da autora já nesse momento.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Mantida a verba pericial na forma estabelecida na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º, do CPC **dou provimento à apelação da autora**, para estabelecer o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Lúcia Guedes da Silva Bezerra**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.02.2003, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDE DORTA BATISTA

ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00045-9 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, tornando, ainda, definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 73, a qual determinou o restabelecimento do benefício desde a data da citação (06.10.2006). Sem condenação em custas processuais. Determinou, ainda, que o réu efetuasse o depósito dos honorários periciais arbitrados à fl. 35 em R\$ 300,00 (trezentos reais).

À fl. 83, foi comunicado pelo réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo pericial em Juízo; a submissão da autora às perícias médicas periódicas; exclusão das custas processuais; cômputo da correção monetária pelos índices utilizados pela autarquia para a concessão do benefício, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja computado a partir da citação.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 02.02.1952, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.12.2006 (fl. 66/67), revela que a autora é portadora de espondilolistese L5-S1, abaulamento discal L3-L5, discopatia, tendinopatia do supra espinhal e tenossinovite dos flexores à esquerda com ruturas. Conclui o perito pela necessidade de tratamento em regime de repouso de suas atividades físicas.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.10.2005 (fl. 15), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 21.08.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantenho o termo inicial na forma da sentença, ou seja, a partir da data da citação (06.10.2006 - fl. 38vº), vez que depende-se dos exames acostados à fl. 16/26 que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço, entretanto, da apelação do réu no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **não conheço de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento bem como à remessa oficial tida por interposta** para fixar as verbas acessórias na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Leonilde Dorta Batista**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037495-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : QUELI CRISTINA LEAL

ADVOGADO : JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00014-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa. As prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do termo inicial do benefício, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, descontando-se, igualmente, os valores já pagos e aqueles eventualmente decorrentes das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 68/72.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 01.01.1958, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial, elaborado em 21.11.2007, atesta que a autora é portadora de distúrbio bipolar de humor, apresentando diversas internações psiquiátricas, devido a estado de descompensação psíquica com alternância entre excitabilidade e depressão, estando incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, ou seja, podendo exercer atividade laborativa limitada, adstrita e compatível com a anomalia apresentada.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.10.2006 (fl. 15), bem como no período de 31.10.2006 a 23.08.2007, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, tendo sido ajuizada a presente ação em 07.02.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, irreparável a r. sentença recorrida que concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício incide na forma da sentença, ou seja, a partir da cessação da benesse na esfera administrativa, vez que restou demonstrado pelas provas carreadas aos autos, ou seja atestados médicos acostados à fl. 18/20 em cotejo com o laudo médico pericial, que não houve recuperação da autora, esclarecendo-se, contudo, que tal data é a de 23.08.2007, consoante dados do CNIS.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Queli Cristina Leal**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.08.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas eventualmente pagas a esse título na esfera administrativa, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO TEODORO
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00034-9 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado segundo o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o piso de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo TRF da 3ª Região, e de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação e de honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões de irresignação, argumenta o réu não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja concedido o auxílio-doença, com termo inicial na data do laudo pericial, e que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, pleiteando sejam os honorários advocatícios majorados para 20% sobre as prestações vencidas até a implantação do benefício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 22.09.1956, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 12.01.2008 (fl. 61/62), conclui que o autor é portador de alterações degenerativas de coluna vertebral, poliartrite e hiperlipidemia mista, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, esclareceu o perito que, considerando a condição sócio-cultural do demandante, não se vislumbra a possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional. Aduziu, por fim, que *De acordo com avaliação pericial não se vê possibilidades que possa exercer atividades remuneradas, que possa manter o seu sustento e o de sua família. O autor está inválido (sic).*

Consoante se verifica das cópias das CTPSs acostadas à fl. 09/26 e dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 42/44), o autor laborou como empregado rural em períodos intercalados de 01.10.1989 a 08.04.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 30.03.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas às suas condições pessoais, notadamente as atividades por ele habitualmente exercidas (rurícola) muito embora a incapacidade seja total e permanente apenas para o desempenho de atividades que demandem esforços físicos, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (12.01.2008), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, uma vez que o perito não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15% (quinze por cento).

Mantida a verba pericial na forma estabelecida na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença, e **nego seguimento ao recurso adesivo do autor**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Antônio Teodoro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.01.2008, e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DUERCIO MARTINS

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 04.00.00162-9 1 V_r MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da citação, com valor calculado na forma do art. 61 da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária desde os respectivos vencimentos, de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região e Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data do laudo pericial.

O autor, por sua vez, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões (fl. 93/96 e 104/106).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 27.09.1962, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 08.08.2006, acostado à fl. 52/56, atestou que o autor é portador de seqüela anatômico-funcional grave na mão direita e protusão discal em L4-L5, produzindo redução na capacidade laborativa de natureza parcial e permanente para grandes esforços físicos e/ou destreza bimanual, informando que a incapacidade teve início em agosto de 2002 (fl. 56).

Destaco que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 16.11.2003 a 09.11.2007 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza parcial e permanente, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual (motorista), sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à cessação administrativa (10.11.2007), uma vez que o autor recebeu o benefício até 09.11.2007.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações do INSS e do autor e dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício no dia seguinte à cessação administrativa (10.11.2007). As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Duercio Martins, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.11.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037899-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ANTONIA DE MELLO BASSI

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00189-4 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando conceder à autora os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Não houve condenação em custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Apela a parte autora argüindo preliminar de nulidade da sentença. No mérito, argumenta preencher os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Com as contra-razões (fl. 92/98), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não há que se falar em nulidade do feito por cerceamento de defesa, vez que o laudo pericial produzido nos autos, embora sucinto, é apto ao convencimento do julgador, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Com efeito, a perícia esclareceu suficientemente as moléstias que afligem a autora e abordou todas as matérias indagadas pelas partes, apresentando fundamentos técnicos de ordem médica necessários à correta apreciação do pedido formulado na inicial.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 23.10.1947, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora trabalhou na condição de rurícola, tendo em vista a Certidão de Casamento (fl. 09), na qual seu marido é qualificado como lavrador.

Apresentou, ainda, vínculos empregatícios como trabalhadora rural nos períodos de 24.08.1992 a 28.09.1992, 01.10.1992 a 31.12.1992, 01.09.1993 a 30.10.1993 e 25.07.1994 a 25.12.1994 (fl. 13/14), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

Entretanto, "in casu" a produção de prova testemunhal, a qual foi requerida na inicial (fl. 06), é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendida, inclusive no que tange ao período imediatamente anterior, dada a impossibilidade de se auferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola tão somente mediante a análise dos documentos acostados.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - destaquei

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, julgando prejudicado o mérito do apelo.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMIR CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 07.00.00036-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, desde a data do laudo pericial. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ e de honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação e não incidir sobre parcelas vincendas.

Contra-razões à fl. 73/74.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 29.12.1971, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 05.12.2007 (fl. 47/49), revela que o autor é portador de disritmia cerebral e crises de depressão, apresentando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (rurícola).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos cópia de CTPS com vínculo como trabalhador rural no período de 01.05.1989 a 01.01.1993 (CNIS em anexo), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 63/64 informaram que conhecem o autor há 20 anos, e que sempre trabalhou na roça, como diarista, tendo parado de trabalhar por problemas de saúde há cerca de um ano.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser mantido na data do laudo pericial (05.12.2007; fl. 49), já que não houve recurso das partes nesse sentido.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Valdemir Candido de Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.12.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038022-9/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO PEREIRA DE MORAES
No. ORIG. : 07.00.01449-3 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do indeferimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), bem como de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Determinou-se a imediata implantação do benefício concedido. Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja a sentença alterada no tocante ao termo inicial do benefício e à correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado do autor e ao cumprimento da carência, uma vez que está cadastrado e recolhendo contribuição à Previdência desde 1986 até a data do ajuizamento da demanda em 2007, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 73/75). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer trabalho que exija esforço físico, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a parte autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão ao autor, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dele, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data do indeferimento administrativo como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CLAUDIO PEREIRA DE MORAES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 12/12/2006** (fl. 22), e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038121-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : JOSE SALVADOR DOS SANTOS BENEDITO

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 94.00.00124-9 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, em valor a ser calculado de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação, à razão de 0,5% até o advento do novo Código Civil e, a partir de então, de 1%. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, honorários periciais arbitrados em R\$ 700,00 e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que o autor não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e que a correção monetária seja calculada na forma da Lei nº 6.899/81, sem a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR, conforme a Súmula 148 do STJ. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

O autor, por sua vez, apela aduzindo que o laudo pericial acostado à fl. 138/140 atesta que ele está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 28.11.1955, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial de fl. 214/219, elaborado em 16.05.2005, revela que o autor é portador de hipertensão arterial não controlada e doença neurológica (polineuropatia alcoólica), estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Já o parecer de fl. 138/140, confeccionado em 21.09.2003, conclui que o requerente não apresenta condições clínicas para o trabalho, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

A meu ver, o laudo pericial que merece maior credibilidade é o acostado à fl. 214/219, uma vez que, além de ser mais recente, apresenta-se mais completo, demonstrando de maneira cabal a existência da incapacidade laboral do autor.

O relatório médico de fl. 138/140, por sua vez, revela-se vago, na medida em que sequer menciona qual a enfermidade que teria causado a inaptidão laborativa do demandante, mas tão-somente quais seriam as suas queixas, o que tenho por indispensável ao deslinde da questão.

Destaco que, consoante se verifica das cópias da CTPS do autor, acostadas à fl. 06/25, ele trabalhou como empregado em períodos intercalados de 07.07.1978 a 18.12.1993. Tendo sido ajuizada a presente ação em 21.07.1994 (fl. 02), não

se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, já que atendidas as disposições do art. 5, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades laborativas, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial de fl. 214/219 (16.05.2005), quando constatada a incapacidade para o trabalho, uma vez que o *expert* não especificou a data em que as enfermidades causaram o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

A verba pericial deve ser reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 10 da Lei nº 9.289/96.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Dou parcial provimento à remessa oficial, ainda**, para reduzir os honorários periciais para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Salvador dos Santos Benedito**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.05.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038178-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE DA COSTA FABRI
ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 05.00.00020-7 1 Vr BORBOREMA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, no valor de 100% do salário-de-benefício. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de honorários periciais arbitrados em R\$ 250,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Contra-razões de apelação à fl. 102/107.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 24.02.1950 estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.09.2006 (fl. 65), atestou que a autora é portadora de dois cistos perineurais nas regiões sacrais baixas, discreto processo degenerativo difuso dos corpos vertebrais, discos intervertebrais da coluna lombar, hipertensão arterial e depressão, estando incapacitada para o exercício de atividades, para as quais se exija grande esforço físico.

Destaco que a autora recebeu auxílios-doença nos períodos de 24.10.2002 a 29.11.2003, 01.04.2004 a 23.05.2004 e 23.07.2004 a 31.08.2004 (fl. 18), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 07.04.2005, dentro, portanto, do período previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade para atividades que exijam esforço físico, bem como sua idade (58 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (18.09.2006; fl. 65), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Clarice da Costa Fabri a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.09.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038186-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALONCIO FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CANO

No. ORIG. : 07.00.00050-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente

testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 68/74, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 09.08.1946, completou 60 anos de idade em 09.08.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 24.07.1976 (fl. 13), na qual fora qualificado como lavrador, e notas fiscais de produtor rural (1978, 1979, 1980 e 1981; fl. 14/20), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 22/23) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 19.06.2006 sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 15 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria, nunca exercendo atividade diversa desta. A testemunha de fl. 51 informou, ainda, que o demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 09.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.05.2007; fl. 32).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas processuais da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALONCIO FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038230-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IDALINA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO

No. ORIG. : 04.00.00159-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o 13º salário, a partir da data da citação. As prestações vencidas serão acrescidas de juros e correção monetária, desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total da condenação até a data da prolação da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sem cominação de multa. Não houve condenação em custas processuais.

O INSS agravou na forma retida da parte da sentença que deferiu a tutela antecipada.

Em suas razões de apelação, o réu pede, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto à fl. 180/182. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data do laudo pericial, que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês, a partir da citação e que a verba honorária seja reduzida para 5% do valor da causa ou, quando muito, sobre os valores atrasados até a sentença. Por derradeiro, pugna pela revogação da tutela antecipada.

Noticiada a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da demandante à fl. 185.

Com contra-minuta de agravo (fl. 187/189) e contra-razões de apelação (fl. 191/194), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo retido como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.*

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da correspondência entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- agravo regimental improvido.

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Diante disso, não conheço do agravo retido interposto, em face da inadequação da via recursal eleita.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 18.10.1940, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.08.2006 (fls. 113/114), atestou que a autora é portadora de gonartrose bilateral, espondiloartrose, escoliose grave e síndrome do impacto em ombro direito, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos sua certidão de casamento, cujo assento foi lavrado em 29.04.1961, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 10). Tenho que o referido documento consubstancia início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido. "(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, a testemunha ouvida à fl. 161 informou conhecer a autora há vinte e cinco anos e que ela sempre laborou como agricultora, tendo parado de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em razão de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliada à sua idade (68 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (21.08.2006), data em que constatada a incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista que o perito afirmou não ser possível determinar o marco *a quo* das enfermidades que acarretaram a inaptidão laborativa. Saliento que deverão ser compensadas, quando da liquidação, as parcelas já pagas por da antecipação dos efeitos da tutela.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação**, para determinar que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do laudo médico-pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Maria Idalina Babosa dos Santos**, retificando-se, contudo, a data de seu início (21.08.2006) e determinando-se a compensação, quando da liquidação, das parcelas já pagas por da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038274-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00215-8 1 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, no valor de 91% sobre o salário-de-benefício, desde a data da concessão administrativa. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Em apelação o INSS alega, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial, a realização de perícias periódicas, a exclusão da multa diária, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora e a alteração dos critérios de correção monetária.

Em recurso adesivo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. Requer a fixação do termo inicial na data da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da liquidação.

Contra-razões (fl. 160/162 e 166/169).

Em consulta ao CNIS verifica-se a implementação da tutela antecipada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 24.05.1966, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 18.01.2007, acostado à fl. 77/80, atestou que o autor é portador de hérnia discal L4-L5, produzindo redução na capacidade laborativa de natureza parcial e permanente.

Destaco que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 24.10.2002 a 03.06.2006 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.07.2005, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza parcial e permanente, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (18.01.2007; fl. 77), já que o "expert" não especificou a data de início da enfermidade.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Esclareço ainda, ser possível a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, excluir a multa diária e para que sejam realizadas perícias periódicas, se necessário, **e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038464-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : OLGA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00146-7 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado, desde o ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação à fl. 70/73.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.05.1994, devendo, assim, comprovar 72 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1958, fl. 07), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material quanto ao seu labor campesino.

O fato de o marido da autora receber aposentadoria por idade, na qualidade de comerciário (CNIS; em anexo), não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do CNIS, o valor do benefício recebido corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada. Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas de fl. 53/56 afirmaram conhecer a autora há mais de 30 anos, e que ela sempre exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades, já havendo trabalhado, inclusive, trabalhado para um dos depoentes.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.05.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (04.10.2006; fl. 15), consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Olga Amorim dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038477-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ILIDIA ELOI VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00038-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se a Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 79/87.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.01.1989, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1955; fl. 77), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 57/59 disseram que conhecem a autora há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça em lavouras de café, tendo trabalho na Fazenda Diamante.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.01.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (22.05.2007; fl. 27).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ilidia Eloi Vieira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038519-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE MORA CARDOSO
ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
No. ORIG. : 03.00.00097-6 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, ainda, que a sentença seja submetida a reexame necessário. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a alteração dos índices de correção monetária, a isenção de custas e a fixação dos juros de mora a partir da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 94/98.

À fl. 102 foi apresentada manifestação do INSS alegando a existência de benefício de pensão por morte (comerciário) em nome da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, não há se falar em reexame necessário, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.04.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópia de registro em CTPS como trabalhadora rural no período de 03.01.1994 a 16.02.1994 (fl. 12), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 65/66 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e desde jovem, respectivamente, e que ela trabalhou como rurícola para diversos proprietários, principalmente em lavouras de laranja.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.04.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Deve ser ressaltado, ainda, que o recebimento pela autora de pensão por morte de seu marido, na qualidade de comerciário, não impede a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que possui prova em nome próprio.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.07.2006 em razão do disposto nos artigos 25, II e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 25.07.2006. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Alice Mora Cardoso, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038726-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDER TATSUO YOKOME

ADVOGADO : ELAINE AKITA

No. ORIG. : 07.00.00184-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido administrativo (18.10.2007) até a comprovação da sua capacidade. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor vencido. Não houve condenação em custas ou despesas processuais.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela por este Tribunal, em sede de agravo de instrumento (fl. 54/55), foi noticiada a implantação do benefício em favor do demandante (fl. 99).

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que o autor não preenche os requisitos necessários à obtenção da benesse almejada. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da citação, ou que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Aduz, outrossim, que as prestações em atraso deverão ser atualizadas pelos índices previstos na legislação previdenciária, que os juros de mora também devem ser fixados conforme a legislação de regência, que os honorários advocatícios não podem ultrapassar a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença e que não pode haver condenação em custas e despesas processuais.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 05.02.1967, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto à incapacidade laborativa do autor, houve o reconhecimento pelo próprio ente autárquico através de perícia médica realizada, consoante se denota da Comunicação de Decisão de fl. 18. O auxílio-doença pleitado pelo requerente na seara administrativa foi indeferido tão-somente em razão da data do início da incapacidade ter sido fixado após a perda da qualidade de segurado.

Contudo, os documentos constantes dos autos comprovam que, quando do indeferimento do benefício, o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, as cópias da CTPS acostadas à fl. 22/23, demonstram que ele trabalhou como empregado nos períodos de 01.08.1985 a 27.03.1989, 01.09.1989 a 23.06.1991, 01.07.1994 a 01.02.1995 e de 16.09.2002 a 17.02.2006. Já as guias de recolhimento de fl. 24/25, atestam que ele contribuiu aos cofres da Previdência Social de janeiro de 1997 a fevereiro de 1999. E a percepção das parcelas do seguro-desemprego (de março a julho de 2006 - fl. 19/21), lhe permitiram a preservação da qualidade de segurado até janeiro de 2008, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Assim, deve ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença , insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (18.10.2007), ante a ausência de apelo do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Não conheço da apelação do INSS na parte em que pleiteia o reconhecimento da isenção relativamente ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que não houve no julgado *a quo* qualquer condenação nesse sentido. Entretanto, as despesas processuais judiciais feitas pela parte vencedora devem ser reembolsadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, tida por interposta**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Eder Tatsuo Yokome**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038737-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : RAUL NOBRE ARAUJO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00156-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por RAUL NOBRE DE ARAÚJO e pelo INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da falecida, com óbito ocorrido em 22.11.1990.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, nos termos da lei, desde a data da citação. Sobre as verbas vencidas, que deverão ser pagas de uma só

vez, incidirão correção monetária e juros de mora legais, desde o vencimento até efetivo pagamento. Ademais, condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total da condenação até a data da decisão.

Apelou o autor, requerendo seja modificada a r. sentença apenas para que termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do indeferimento administrativo.

Recorreu também o INSS, argüindo, inicialmente, a necessidade de ingresso preliminar na via administrativa e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que a falecida não ostentava a qualidade de segurada à época do óbito e que o autor não demonstrou a sua dependência econômica, requisitos que deveriam ser comprovados de acordo com a legislação regente do benefício quando do passamento. Pleiteia a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação; a não incidência de correção monetária ou, acaso mantida, sua fixação segundo os termos da Lei 6.899/81.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide (v.g. AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007; AC 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007). Além disso, não há que se falar em inépcia da petição inicial, visto que não se subsume em nenhuma das hipóteses taxativas elencadas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil a exordial apresentada, sendo que nesta estão devidamente indicados o pedido, a causa de pedir, bem como seus fundamentos fáticos e jurídicos.

No mérito, temos que, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurador do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurador, observa-se que, no presente caso, a *de cujus* manteve a qualidade de segurada da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 22.11.1990, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Além disso, a filha do casal, Eliete Nobre de Araújo, recebeu pensão por morte da mãe até 31.05.1999 (fls. 83/84). Presente, portanto, a comprovação de que a falecida detinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica do autor, observa-se que, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é presumida, haja vista restar comprovada sua qualidade de cônjuge da falecida pelas certidões de casamento e de óbito colacionadas aos autos (fls. 18 e 19).

Configurados, pois, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação (29.09.2006 - fl. 44v), eis que ausente qualquer prova de prévio requerimento administrativo. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.*

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(*Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004*).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações do INSS e da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurador RAUL NOBRE ARAUJO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 29.09.2006 (data da citação -fl. 44vº).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038738-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : JOSELITO DOS REIS LIMA
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA VICENTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00086-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais argumenta o demandante, em síntese, que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. Postula o deferimento da benesse desde a data da última perícia médica (09.05.1996), respeitada a prescrição quinquenal, e a condenação da Autarquia ao pagamento do abono anual, correção monetária, juros de mora, verba pericial e honorários advocatícios no montante de 15% sobre o total da condenação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 21.03.1944, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.01.2008 (fl. 196/202) revela que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar, patologia que, entretanto, não o incapacita para o exercício de atividades laborativas.

Consoante se verifica das cópias da CTPS acostadas à fl. 05/10 e dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor laborou como empregado nos períodos de 26.09.1973 a 16.10.1973, 22.10.1973 a 16.10.1974, 01.06.1976 a 01.10.1980 e de 01.07.1992 a 25.11.1990, totalizando mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Tendo sido ajuizada a presente ação em 13.08.1999 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, muito embora o perito tenha afirmado que o demandante tem a capacidade laborativa preservada, trata-se de pessoa de 64 anos, portadora de espondilodiscoartrose, doença degenerativa que notoriamente acarreta fortes dores nas articulações e, em consequência, a impede de exercer esforço físico. Ora, a atividade de açougueiro evidentemente exige esforços físicos, de modo que é inegável que está o autor excluído do mercado de trabalho.

Destaco, nesse aspecto, que o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido.

De outro lado, tendo em vista a enfermidade apresentada pelo autor, bem como sua idade avançada (64 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e tempouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido em 08.01.2008, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08.01.2008. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Joselito dos Reis Lima**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.01.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES NARCIZO NORBERTO

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

No. ORIG. : 07.00.00010-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Determinou a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 58/61, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada à fl. 67 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 41/45.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 06.10.1951, completou 55 anos de idade em 06.10.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento dos filhos (1984 e 1991; fl. 10/11), nas quais o seu marido fora qualificado como agricultor, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 12/15) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de 23.01.1995 a 31.12.1996, 15.04.1997 a 22.12.1997, 12.05.2003 a 08.08.2003 e 02.01.2004 sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, já que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 06.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (02.03.2007; fl. 20/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo neste ponto, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LOURDES NARCIZO NORBERTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039291-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARISA APARECIDA SOARES TEODORO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00100-8 1 V_r MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão à autora do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A demandante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Apela a parte autora arguindo, em preliminar, cerceamento de defesa, vez que pretende comprovar seu trabalho como ruralista por meio de início de prova material corroborada pela prova testemunhal, a qual foi dispensada em audiência. No mérito, argumenta preencher os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Com as contra-razões (fl. 101/103), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 24.02.1967, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.06.2005 (fl. 51/54), atesta que a autora é portadora de neoplasia uterina, tratada com retirada do útero e do ovário direito, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho de natureza braçal.

Destaco que a autora possui vínculos como trabalhadora rural em CTPS (fl. 14/19) e CNIS (em anexo), com últimos vínculos nos períodos de 05.07.2004 a 22.01.2005, 20.06.2005 a 20.12.2005, 15.05.2006 a 07.12.2006, 09.04.2007 a 27.01.2008 e 12.05.2008 a 07.08.2008, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.07.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado no dia seguinte ao último vínculo laboral (08.08.2008), tendo em vista que a autora estava empregada.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte ao término do vínculo laboral (08.08.2008). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Marisa Aparecida Soares Teodoro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.08.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039375-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 05.00.00169-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida (17.09.2005). As prestações em atraso deverão ser corrigidas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar da data em que devidas, incidindo juros legais a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e honorários periciais já fixados. Concedida à autora a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam calculados à base de 10% sobre o valor da condenação.

À fl. 149 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu, por força da tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

A parte autora recorre adesivamente objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoados os apelos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 158/159 e 164/165.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 11.08.1955, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 16.11.2007 (fl. 133/135), revela que a autora é portadora de fibromialgia, tendinopatia crônica do supraespinhal direito, fibrose à inserção do tendão epicondiliano lateral direito, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. Restou salientado pelo perito, ainda, que o início da incapacidade remonta à data da cirurgia (10/2006).

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 17.09.2005 (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.12.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida do benefício, vez que o perito judicial salientou que a incapacidade da autora remonta à data de sua cirurgia em 10/2006.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorando o percentual para 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo final do cômputo dos honorários advocatícios na data da sentença e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% incidentes sobre as prestações vencidas.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Maria de Fátima Ferreira Pinheiro**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00133 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.039432-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE AUTORA : IVO REIS DA SILVA

ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.31288-9 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29.05.2002. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 18.09.1944, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial elaborado em 29.05.2002 (fl. 124/126), revela que o autor é portador de hidrocefalia não obstrutiva, macrocrania, crises convulsivas e retardo mental, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Já o parecer confeccionado em 09.03.2007 (fl. 191/196) atestou estar o demandante acometido de epilepsia, decorrente de malformação congênita (hidrocefalia), confirmando a sua inaptidão total e permanente para o exercício de atividade formal remunerada com finalidade de manutenção do sustento.

Destaco que, conforme o documento de fl. 211, o autor trabalhou como empregado em períodos intercalados de 11.10.1971 a 31.05.2001. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27.07.1998, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, já que atendidas as disposições dos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo requerente, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de função que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da elaboração do primeiro laudo médico-pericial (29.05.2002), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, uma vez que o perito não especificou a data em que as enfermidades causaram o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Ivo Reis da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.05.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039466-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS

No. ORIG. : 04.00.00092-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-arrazado o feito pela parte autora à fl. 108/111.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 29.09.1940, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.09.2007 (fls. 89/92), revela que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna lombar, estando incapacitada de forma total e permanente para exercer suas atividades laborativas habituais (doméstica), podendo ser readaptada para o trabalho que não exija esforços físicos, desde que tenha condições culturais e intelectuais para uma readaptação funcional.

Destaco que, consoante se verifica das cópias das guias de recolhimento acostadas à fl. 19/39, ela contribuiu aos cofres da Previdência em períodos intercalados de dezembro de 1991 a julho de 2003. Ajuizada a presente ação em 21.10.2004 (fl. 02), poder-se-ia cogitar da ausência da qualidade de segurada da autora junto ao RGPS.

No entanto, os atestados médicos de fl. 12/13, datados, respectivamente, de 07.10.2004 e 05.05.2004, demonstram que a demandante já estava acometida da doença incapacitante nesses momentos, quando ainda ostentava a qualidade de segurada do RGPS.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurada a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (68 anos) e as atividades por ela habitualmente exercidas (doméstica), muito embora a incapacidade seja total e permanente apenas para o labor que não exija esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, na data da elaboração do laudo médico-pericial (28.09.2007), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, uma vez que o perito não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Madalena Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.09.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039494-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELZIRA ECLE

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

No. ORIG. : 07.00.00037-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a contar de 06.07.2007, data da comprovação pericial de sua incapacidade, com atualização monetária até o efetivo pagamento e juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente ao valor das prestações vencidas até a data da sentença e honorários periciais fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Sem condenação em custas e despesas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 71/84.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 28.09.1957, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.12.2007 (fl. 46), revela que a autora é portadora de neoplasia maligna da pele em região facial, perda total da visão em globo ocular esquerdo, patologia importante em coluna e hipertensão arterial, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na certidão de nascimento de seu filho, datada de 14.10.1996, onde o genitor está qualificado como lavrador (fl. 17).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 24.04.2008, à fl. 62/63, demonstram que a autora sempre trabalhou no meio rural como diarista, para a família Uguer, família Tobias e Biroli, parando de fazê-lo em 2005, em razão de seus problemas de saúde. Restou salientado, ainda, que a autora convive maritalmente em união estável com Robson ("Batatão"), possuindo um filho em comum.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o

benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (18.12.2007 - fl. 46), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa. Verifico, entretanto, que há erro material na sentença, pois embora tenha sido fixada a data da constatação da incapacidade no laudo pericial, restou consignado tal data como sendo 06.07.2007, ou seja, a data da citação (fl. 28) e não 18.12.2007 (fl. 46).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do réu, corrigindo, de ofício, o erro material apontado**, para fixar o termo inicial do benefício a partir de 18.12.2007.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Nelzira Ecle**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.12.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039511-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ADEMIR JULIO FERREIRA

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00115-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação administrativa, em valor a ser calculado com base no art. 61 da Lei nº 8.213/91, tornando definitivos os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. As prestações em atraso, abatidas aquelas já pagas por força da tutela antecipada, deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices legalmente adotados, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do requerimento administrativo. O

réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, pleiteia a parte autora sejam os honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre as prestações devidas até a data da prolação do acórdão.

A Autarquia, por sua vez, apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado pelo autor. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 03.08.1969, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 23.09.2007 (fl. 91/93), revela que o autor é portador de osteoartrose de joelho esquerdo, seqüela de fratura exposta sofrida em acidente motociclístico ocorrido em novembro de 1999, estando incapacitado de exercer atividades que seja necessário permanecer sentado por tempo prolongado. Tendo em vista que desde 1991 o demandante laborava como motorista de ônibus, está total, definitiva e permanentemente incapacitado para o exercício de suas funções profissionais habituais. Contudo, poderá ser reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta o sustento.

Destaco que, conforme se depreende do documento de fl. 16, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 08.10.1999 a 31.08.2005. Tendo sido ajuizada a presente ação em 19.12.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (31.08.2005), tendo em vista que a enfermidade que acomete o autor advém de seqüela de acidente de trânsito sofrido no ano de 1999.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, devendo o percentual ser fixado em 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e dou parcial provimento à apelação do autor**, para arbitrar a verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Ademir Júlio Ferreira**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SAMUEL DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

No. ORIG. : 06.00.00084-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos de fs. 118/124, reconsidero parte da decisão de fs. 96/99.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (20.11.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Prejudicado, destarte, o agravo.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039605-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS ANTONIO ROSA
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00006-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (16.06.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do montante devido, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício em favor do demandante.

Noticiada a implantação da aposentadoria por invalidez em favor do requerente à fl. 150.

Em suas razões recursais, o INSS alega que o autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da apresentação do laudo médico-pericial em Juízo, sejam reduzidos os honorários advocatícios, bem como seja observada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

O autor, nascido em 09.03.1965, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial (fl. 120) revela que o autor é portador de miocardiopatia com distúrbio de condução (bloqueio átrio-ventricular total) em uso de marca-passo, além de hipertensão arterial, desde abril de 1999, estando incapacitado de forma permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 113), esclareceu o *expert* que o demandante possui baixo nível de escolaridade e que sempre exerceu atividades que exijam esforço físico, razão pela qual o considerou inválido para o exercício de atividades profissionais.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 21.03.2000 a 14.09.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 24.01.2007, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de

carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas às suas condições pessoais, notadamente as atividades por ele habitualmente exercidas (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do primeiro auxílio-doença deferido na seara administrativa (16.06.2006), tendo em vista que o perito foi categórico ao afirmar que a inaptidão laborativa do demandante sobreveio em abril de 1999. Saliento que, ajuizada a presente ação em 24.01.2007, não existem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Marcos Antônio Rosa**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039694-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROBERTO LEDOBINO

ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO

No. ORIG. : 05.00.00035-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida. O réu foi condenado,

ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 31 foi concedida a tutela antecipada ao autor, comunicando-se a implantação do benefício pelo réu à fl. 86.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 164/168.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 20.12.1971, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 16.01.2008 (fl. 137/140), revela que o autor é portador de hérnia de disco lombar, apresentando quadro algico há quatro anos, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar atividade com sobrecarga à coluna lombar.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.01.2005 (fl. 30), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.03.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, ou seja, devendo evitar atividades que exijam esforço da coluna lombar, em cotejo com a atividade por ele exercida (auxiliar de serviços gerais), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida do benefício, vez que demonstrado no laudo pericial que o autor estava incapacitado à época em referência.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado o percentual para 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo final do cômputo dos honorários advocatícios na data da sentença e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% incidentes sobre as prestações vencidas.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Carlos Roberto Ledobino**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039696-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : RAIMUNDA NILMA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00024-3 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (02.02.2007). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até a expedição da requisição de pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício deferido à autora. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês. Aduz, por fim, que não são devidos juros entre a elaboração da conta e a efetiva expedição do ofício requisitório, e nem entre esta última data e a data do efetivo pagamento, salvo se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor não forem saldados dentro do exercício financeiro constitucionalmente previstos para o qual foram orçados.

A parte autora, por sua vez, apela aduzindo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, outrossim, que a verba honorária incida sobre o valor da condenação, entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 21.11.1977, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o auxílio-doença está disciplinado no art. 59 da Lei nº 8.213/91 *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.01.2008 (fl. 107/111), revela que a autora é portadora de patologia infecto-parasitária, denominada Doença de Chagas, provavelmente ocorrida há muitos anos, e que veio a demonstrar manifestação clínica há cerca de um ano de meio de sua elaboração, ocasião em que ela apresentou episódio de arritmia cardíaca. O coração da demandante encontra-se dilatado e com prejuízo discreto a moderado de sua função contrátil. Segundo o *expert*, a situação é irreversível e tende a evoluir para pior, gradativamente. Conclui estar a demandante incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, devendo evitar atividades laborativas que demandem esforço físico moderado a intenso e que a exponham a outros riscos.

Destaco que, estando a requerente acometida de cardiopatia grave, a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez independe de carência, conforme o disposto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

Conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora trabalhou como empregada no período de 09.05.2005 a 30.11.2005 e recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social nos meses de setembro de 2006 a fevereiro de 2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 21.02.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca da qualidade de segurada da demandante, já que atendidas as disposições do artigo 15, II c/c § 1º, da LBPS.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora e tendo em vista tratar-se de pessoa de 31 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (02.02.2007), tendo em vista que o laudo pericial foi categórico no sentido de que a autora apresenta a moléstia incapacitante há mais ou menos um ano e meio da sua elaboração, ou seja, desde julho de 2006.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para que os juros de mora incidam na forma explanada no corpo desta decisão, e **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As demais verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à autora **Raimunda Nilma Pereira Santos**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039856-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA APARECIDA DE CAMPOS ROSA

ADVOGADO : JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00076-5 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suas razões recursais, requer a demandante a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a qual entende ser imprescindível à comprovação de tempo de serviço laborado na condição de cozinheira.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Pleiteia a parte autora, nascida em 01.01.1947, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.10.2006 (fl. 117/122), atesta que a autora é portadora de déficit funcional no joelho esquerdo e lombalgia crônica devido a osteoporose, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

A CTPS da autora (fl. 11/13), revela que ela esteve filiada à Previdência Social, em períodos intercalados de 14.08.1973 a 30.11.1974, 19.05.1988 a 23.07.1988 e 22.07.1991 a 05.01.1993 (trabalhadora rural), 21.08.1975 a 25.10.1981 (fiandeira), e 02.05.1990 a 01.05.1991 (zeladora). Contudo, em sua petição inicial, afirma a demandante que, nos intervalos em que não teve seus vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, laborou sem registro, sempre

na condição de cozinheira, sendo que hoje encontra dificuldades para exercer suas atividades profissionais por estar acometida de doenças incapacitantes.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de o tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do previsto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseado em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Nessa linha, constato que no presente caso a instrução processual foi encerrada prematuramente, sem que tenham sido produzidas provas materiais para a comprovação do tempo de serviço alegado, tampouco prova testemunhal.

Ocorre que, no caso dos autos, as anotações na CTPS da requerente, assim como a sua certidão de casamento, são insuficientes para comprovar que ela continuou trabalhando como cozinheira em período posterior ao ali consignado, cumprindo, desta forma, os requisitos da qualidade de segurada e o período de carência necessários para a concessão do benefício almejado.

Assim, tendo em vista a precariedade da prova documental, não há como se aferir, com convicção, o exercício de atividade laborativa pela autora, na condição de cozinheira, de modo que tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo desempenho das lides domésticas.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade laborativa por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Saliento que, no presente caso, seria inútil a declaração da nulidade da r. sentença, com a reabertura da fase instrutória do feito para a produção de prova oral, como requer a parte autora, uma vez que a oitiva de testemunhas se presta apenas a corroborar início de prova material, o qual inexistente na hipótese dos autos, haja vista que nenhum dos vínculos na CTPS referem-se à atividade de empregada doméstica.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do referido diploma legal, restando prejudicada à apelação da parte autora.** Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039857-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ADENILSON MARQUES

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00140-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Não houve condenação em custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, ressaltando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, requer a parte autora, preliminarmente, seja concedido o efeito suspensivo ao seu apelo. No mérito, alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de auxílio-doença. Pede, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% sobre o valor total da condenação, desde a citação.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, foi verificado que o auxílio-doença implantado em favor do demandante por força da antecipação dos efeitos da tutela encontra-se ativo.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 26.10.1954, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial judicial, elaborado em 27.05.2006 (fl. 98/102), revela que o requerente é portador de lombalgia, discopatia degenerativa lombo-sacra, hérnia discal L5-S1 com estreitamento foraminal à esquerda e fratura consolidada de terço médio de clavícula direita, com ausência de déficit funcional incapacitante. Conclui que *o autor apresenta restrição ao exercício de atividades laborativas pesadas, bem como àquelas que demandem flexo-extensão contínua do coluna, contudo, há que se ressaltar que sua capacidade laborativa é aproveitável à realização de outras tarefas de natureza moderada/leve a terceiros como meio de subsistência própria* (sic).

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 23.10.2002 a 10.07.2004. Ajuizada a presente ação em 09.09.2004 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que a própria Autarquia, ao conceder a referida benesse, entendeu restarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo (30.07.2004 - fl. 40), tendo em vista que o perito foi categórico no sentido de que a incapacidade laborativa do demandante se faz presente há pelo menos três anos da elaboração do laudo, ou seja, desde 2003.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo (30.07.2004). Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Adenilson Marques**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.040096-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE NONATO DA SILVA VELLO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 04.00.00187-7 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 107/119 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A autora, nascida em 25.05.1944, completou 55 anos de idade em 25.05.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento celebrado em 10.11.1962 (fl. 26), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 63/64 e 81/82 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 10, 05 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividade rural, em diversas propriedades, entre elas a Fazenda Alvorada, Fazenda Santa Catarina e o Sítio do Paquito, nunca tendo exercido atividade diversa desta. Informaram, ainda, que ela atualmente reside em um sítio, onde seu marido é caseiro.

O fato de haver o cônjuge da autora exercido atividade urbana nos períodos entre 1976 a 1997, conforme dados do CNIS de fl. 128/130, apresentado pelo réu, não descaracteriza a qualidade de rurícola da demandante, tendo em vista que ela efetuou recolhimentos como facultativa (fl. 124/125) e as testemunhas confirmaram o exercício da atividade rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.05.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (12.04.2005, fl. 35), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIRCE NONATO DA SILVA VELLO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.04.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040125-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

No. ORIG. : 07.00.00473-7 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 61/64 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 26.05.1946, completou 60 anos de idade em 26.05.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou sua certidão de nascimento, (26.05.1946, fl. 12), na qual seu genitor fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 30/31, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 20 e 27 anos, respectivamente, que ele sempre trabalhou na roça, como bóia-fria, em diversas propriedades. O depoente de fl. 30 asseverou que trabalharam juntos durante 15 anos nas Fazendas Primavera, Taquarassu, Bairro da Festa, Azuma e Pirangi, e que ele nunca exerceu atividade na cidade. Por sua vez, a testemunha de fl. 31 informou que laborou juntamente com o demandante por 09 anos, nas Fazendas Taquarassu, Primavera, nos sítios do Bairro da Festa, no córrego Bernardes e na Fazenda Azuma, desconhecendo o exercício de qualquer atividade urbana pelo autor. Afirmaram, ainda, que ele não exerceu atividades no ano de 2007, por ter se submetido a uma cirurgia.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 1 ano da data do depoimento, portanto, em 2006, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 26.05.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (26.03.2007, fl. 23), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ FRANCISCO PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040264-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : CICERA ARNALDO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00174-5 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observados os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado por diversos anos nas lides rurais, razão pela qual requer seja concedida a aposentadoria rural por idade nos termos da inicial. Subsidiariamente, pleiteia a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Por fim, suscita o questionamento da matéria versada nos autos.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 126/129, em que reitera o alegado em sede de contestação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 19.08.1951, completou 55 anos de idade em 19.08.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos sua certidão de casamento celebrado em 20.06.1974 (fl. 09), na qual seu marido foi qualificado como agricultor; requerimentos de matrícula da escola do filho (1994 e 1996, fl. 13 e 15), nas quais ela e o cônjuge foram qualificados como agricultores; certidão de imóvel rural, na qual ela e o marido configuram-se como vendedores de imóvel rural de 8,5 hectares (1998, fl. 11); ficha de inscrição, emitida em nome próprio perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inocência-MS, cuja admissão se deu em 20.07.1998 (fl. 24), além de carteira de associado (fl. 25) e recibos de pagamento de contribuições sindicais (1999, 2003/2004 e 2006, fl. 26/27), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

O fato de haver a autora exercido atividade urbana nos períodos de 01.03.2001 a 20.02.2004, bem como efetuado recolhimentos entre os anos de 2004 a 2007, como contribuinte individual-autônoma, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), não descaracteriza sua qualidade de rural. Cumpre salientar, que o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rural, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal. Além do mais, os documentos de fl. 26 demonstram o retorno da autora às atividades do campo.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rural do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas inquiridas à fl. 86/87, afirmaram que conhecem a autora há mais de 30 anos, e que ela sempre trabalhou no campo, inicialmente no Sítio Mata do Mel, onde residia com o marido e filhos, e após nas fazendas do Sr. Mareis e do Sr. Gilmaréz, tendo trabalhado por pouco tempo na Prefeitura de Inocência.

O fato de as testemunhas terem informado que a autora atualmente não está trabalhando, não impede a concessão do benefício, haja vista que na data da audiência, portanto, em 2007, ela já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.04.2007, fl. 36), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 18.04.2007, data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CÍCERA ARNALDO DE SOUZA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em **18.04.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040520-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PEDROSO TOLEDO

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

No. ORIG. : 07.00.00101-1 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pela ausência de pedido na via administrativa. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios limitados até a prolação da sentença.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 91/98.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A autora, nascida em 11.04.1951, completou 55 anos de idade em 11.04.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 20.09.1969 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 73/75 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 25, 20 e 15 anos, respectivamente, que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas, entre elas Jaburu, São Luis, Paraíso e Sertãozinho e nas propriedades de Célio Guilardi, Toninho Frem e Dr. Veriano. Informaram, ainda, que ela nunca exerceu atividade diversa desta.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades em dezembro de 2007, por problemas de saúde, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

O fato de haver o marido da demandante exercido atividade urbana nos períodos entre 21.12.1998 a 15.12.1999, 01.02.2001 a 24.02.2003, e efetuado recolhimentos na qualidade de autônomo, de acordo com dados do CNIS acostado pelo réu à fl. 112, não obsta a concessão do benefício, haja vista tratar-se de períodos ínfimos perante toda a vida dedicada às lides rurais. Ademais, a autora possui vínculos rurais entre os anos de 1992 a 1993 em nome próprio, segundo informações obtidas junto ao CNIS anexado pelo réu (fl. 38).

Cumprido salientar, ainda, que o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (17.08.2007; fl. 26).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA PEDROSO TOLEDO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040706-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELINA BORGES CARNEIRO
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
No. ORIG. : 07.00.00189-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação da benesse na esfera administrativa. Sobre as prestações vencidas deverá incidir correção monetária, mês a mês, em cada vencimento e juros moratórios mensais de 1% a contar da mesma data. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, bem como à remuneração do perito, anteriormente antecipada (fl. 89), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos; decretação da prescrição quinquenal e compensação da verba honorária, já que houve sucumbência recíproca.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 122/124.

À fl. 128 foi comunicado o restabelecimento do benefício pelo réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 21.10.1956, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.03.2008 (fl. 101), revela que a autora é portadora de tendinopatia do supra espinhal D/E, hérnia e protusão cervical, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Restou ressaltado pelo perito que sua incapacidade remonta a 10.09.2004, com agravamento de sua moléstia em 12.10.2005.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 29.07.2007 (fl. 18), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.11.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantenho o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data de sua cessação indevida, vez que restou consignado no laudo que a autora já se encontrava incapacitada à época, devendo ser descontadas as parcelas anteriormente pagas na esfera administrativa, por ocasião da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento), não havendo que se cogitar sobre sucumbência recíproca, já que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Não há que se falar, tampouco, em prescrição das parcelas vencidas, vez que não transcorrido o quinquênio entre o termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Celina Borges Carneiro**, devendo ser descontadas as parcelas anteriormente pagas na esfera administrativa, por ocasião da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040925-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELPIDIO HUNGARO e outros

: NELSON HUNGARO

: LUCINEIDE SILVA DOMINGUES HUNGARO

: GILBERTO HUNGARO

: MARISA REGINA SPERANCIN HUNGARO

: PEDRO GONCALO HUNGARO

: MARIA ANTONIA DO AMARAL HUNGARO

: CLEZIO HUNGARO

: ORASILIA MESTRINHEIRE HUNGARO

: MARIA LUCIA HUNGARO CASTRO

: HENRIQUE CASTRO DIAS

: MARLENE HUNGARO NUNES PEREIRA

: OLAVO NUNES PEREIRA

: PAULO ROBERTO HUNGARO

: ALAIDE NUNES PEREIRA HUNGARO

: SIRLEI HUNGARO

: NILSON FURLANETI

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA FERREIRA

SUCEDIDO : LUIZA GONCALO HUNGARO falecido

No. ORIG. : 03.00.00124-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício de auxílio doença e a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial,

Noticiado o falecimento da autora (fl. 75), foi determinada a habilitação dos herdeiros (fl. 87 e 130).

Contra-razões à fl. 134/137.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela falecida autora, nascida em 01.01.1933, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o auxílio-doença está previsto no art. 59 da mesma lei:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 21.07.2005 (fl. 46), revela que a "de cujus" era portadora de hemiplegia direita e comunicava-se com expressão facial e sons guturais, em decorrência de acidente vascular cerebral, apresentando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos Certidão de casamento (1953; fl. 06), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 65/66 informaram que conheciam a falecida autora há mais de 30 anos e que ela trabalhou na roça em sítio arrendado, em regime de economia familiar e sem auxílio de terceiros, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela "de cujus", revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade (rurícola), restava inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.08.2003; fl. 14 vº), uma vez a incapacidade decorre de seqüelas de acidente vascular cerebral e não houve recuperação, com termo final em 04.08.2007 (data do óbito; fl. 76).

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041126-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ZILDA DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00023-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões da autarquia (fl. 71/73).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 13.07.1947, completou 55 anos de idade em 13.07.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento de filho (fev/1963; fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele, constando vínculos rurais nos períodos descontínuos de abril/1983 a junho/1999, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, sua

CTPS, constando vínculo rural referente ao período de 04.07.1983, sem data de saída (fl. 11), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 33 e 26 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.07.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 19.06.2006, data da citação (fl. 24), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ZILDA DE ALMEIDA FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041141-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA JORGE SANCHES

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00076-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, incidindo correção monetária a partir da propositura da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de 300,00 (trezentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Requer, outrossim, a revogação da antecipação da tutela, e, subsidiariamente, sejam os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, considerando-se apenas as parcelas vencidas até a sentença.

À fl. 84/86 foi notificada a implantação do benefício.

Contra-razões da autora à fl. 88/93 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 01.06.1949, completou 55 anos de idade em 01.06.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos sua certidão de casamento (23.09.1972, fl. 14), certidões de nascimento e óbito da filha (12.12.1974 e 04.07.1996, fl. 15/16), carteira de beneficiário do INAMPS em nome da filha, tendo como segurado o marido da autora (1984, fl. 17), nos quais ele fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, notas fiscais de produtor rural (13.07.1974 e 03.09.1974, fl. 18/19), declaração de imposto de renda, onde consta o Sítio São Pedro como endereço residencial e a profissão de trabalhador rural do marido (1974, fl. 21), e CTPS com vínculos rurais nos períodos de 19.03.1976 a 22.09.2000 e 01.05.2001, sem data de saída, todos em nome do cônjuge, constituindo tais

documentos início de prova material a respeito do labor agrícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 63/64, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com ambos os depoentes, para o Sr. Pigozzi, família Tamellini, Carlos Trovo, Borguetti, entre outros, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há aproximadamente, 1 ano da data do depoimento, portanto, em 2006, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.06.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (27.10.2006, fl. 41, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **OLIVIA JORGE SANCHES**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041338-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : DIVINA DAS GRACAS FREIRE

ADVOGADO : ALESSANDRA WERNECK FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01103-2 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais. Requer, por fim, seja o apelado condenado ao pagamento do benefício nos termos da inicial.

Sem contra-razões de apelação, conforme certidão de fl. 105.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 14.04.1949, completou 55 anos de idade em 14.04.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento celebrado em 07.06.1973 (fl. 22), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, carteira do Sindicato rural de Nova Andradina em nome próprio (02.05.2003, fl. 16), certidão expedida pelo INCRA de parcela rural de 13 hectares concedida a ela em 21.03.2006 (fl. 24), bem como carteiras de registro de pescador profissional em nome do cônjuge (1986, 1994 e 2000, fl. 23), constituindo tais documentos início de prova material a respeito de seu labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 70/71 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com uma das depoentes na Fazenda Tia Cida por 5 anos, e que atualmente, trabalha em propriedade rural própria.

O exercício pelo cônjuge da autora de atividade urbana durante alguns anos, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado pelo réu à fl. 37/40, e o fato dele ter recebido auxílio-doença na qualidade de comerciário, não descaracteriza a qualidade de rurícola da demandante, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que segundo consta do CNIS, ele retornou às lides rurais, onde permanece até os dias atuais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 14.04.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 13.04.2007, data da citação (fl. 27), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 13.04.2007, data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIVINA DAS GRAÇAS FREIRE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041371-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE SOARES
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 06.00.00118-5 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5%, bem como dos honorários advocatícios para 5% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 122/126.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.04.1941, completou 55 anos de idade em 11.04.1996, devendo, assim, comprovar sete anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou certidão de matrimônio expedida pela Paróquia Bom Jesus (15.09.1956, fl. 15), certidão de óbito do companheiro (21.11.2001, fl. 12) e certidões de nascimento dos filhos (10.05.1976 e 07.03.1980, fl. 13/14), nos quais seu companheiro fora qualificado como "lavrador", constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicercada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 102/109, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 20 anos, respectivamente, que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com o companheiro, tendo, inclusive, laborado juntamente com um dos depoentes para o Sr. Luiz Rezende e em Riversul. Informaram, ainda, que ela continua trabalhando na lavoura de feijão e milho.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.04.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.02.2007, fl. 19, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSÉ SOARES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041404-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS CARREIRO ALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 04.00.00114-8 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor mensal equivalente a um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária nos termos do Provimento 26.01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a implantação do benefício. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício.

Em apelação o réu alega que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, uma vez que não demonstradas a atividade rural e a incapacidade. Pedes, subsidiariamente, a fixação do benefício na data da juntada do laudo pericial e a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito à fl. 126/133.

À fl. 137 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 03.10.1951, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 31.01.2007 (fl.82/84), revela que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, doença degenerativa, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (trabalhadora rural).

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 12.08.2004 a 31.12.2005 e 10.12.2007 a 16.03.2008 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.11.2004.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (31.01.2007; fl.84), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041432-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO

No. ORIG. : 07.00.00153-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Não houve condenação em custas. Determinou a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Noticiada à fl. 51 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 44/46.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 61/63, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 14.06.1952, completou 55 anos de idade em 14.06.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 27.12.1975 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Verifico que os documentos em nome do pai da autora não podem ser utilizados como prova documental, uma vez que ela passou a formar núcleo familiar próprio.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 48, afirmou que conhece a autora há 35 anos e a testemunha de fl. 47 há 12 anos. Afirmaram que ela sempre trabalhou na lavoura de tomate, algodão, café, amendoim, entre outras, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a demandante não exerce mais o labor agrícola por "não ter mais condições de trabalhar".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

O fato de as testemunhas terem informado que a autora não mais trabalha em razão de problemas de saúde, não impede a concessão do benefício, haja vista que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade. Além disso, é cediço na jurisprudência que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em virtude de doença.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 14.06.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.09.2007; fl. 26/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041501-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : LINALDO GOMES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00053-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se, contudo, ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em apelação a parte autora aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões (fl. 110/112).

Após breve relatório, passo a decidir.

Não conheço de parte da apelação no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença, uma vez que o autor já está recebendo o benefício administrativamente desde 20.11.2003 (CNIS em anexo).

Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo demandante, o art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que :

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 23.06.2006, acostado à fl. 55/59, atestou que o autor é portador de artrose dos joelhos, estando incapacitado de forma parcial e permanente, com possibilidade de melhora com tratamento.

Dessa forma, não preenchendo a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que o laudo foi categórico quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho de natureza total, a rejeição do pedido é de rigor.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do autor e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.** Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041811-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
No. ORIG. : 07.00.00106-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para que incidam somente nas parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 52/56 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 20.11.1945, completou 60 anos de idade em 20.11.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 25.01.1969 (fl. 11), certidão de nascimento da filha (19.09.1972) e certificado de alistamento militar (21.11.1978, fl. 13), nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/40, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 35 anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca tendo exercido atividade diversa desta. Afirmaram, ainda, que ele cessou suas atividades em 2004 por motivos de saúde.

Insta acentuar, que a eventual inatividade do demandante no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que o incapacitou para o labor, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença (STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 20.11.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (28.09.2007, fl. 22), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão incidir na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO JOSÉ DOS SANTOS** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041818-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00154-0 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter exercido as lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 79/85, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 09.10.1942, completou 55 anos de idade em 09.10.1997, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, ocorrido em 16.09.1961 (fl. 06) e título eleitoral do falecido marido (1958; fl. 07), nos quais ele fora qualificado como lavrador, não restou comprovado o labor agrícola desempenhado por ela, pois segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 31/33), a autora recebe pensão por morte do marido, filiado como contribuinte individual, desenvolvendo atividade de transportes e carga, desde 14.08.1981.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 54/57 tenham sido unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou no campo, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início de prova material do seu trabalho rurícola e a comprovação do exercício de atividade rural dela e de seu cônjuge por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 09.10.1997 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041901-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA MARIA CLEMENTE

ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

No. ORIG. : 07.00.00109-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alegou o réu, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela não formulação do pedido administrativo. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da autora (fl. 84/93).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 22.07.1949, completou 55 anos de idade em 22.07.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 07.02.1976, constando nela averbação de separação consensual homologada em 16.09.1988 (fl. 11) e assento de nascimento de filho (15.09.1977; fl. 24), nos quais seu ex-marido fora qualificado como lavrador, bem como matrícula, dele, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista (1968; fl. 28), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 64/65, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 24 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, para diversos proprietários. Informaram, ainda, que a autora nunca trabalhou na cidade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 22.07.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (09.11.2007; fl. 34).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, aplica-se o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ZILDA MARIA CLEMENTE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042396-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00079-4 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da efetiva condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês de forma decrescente, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 82/85, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.06.1948, completou 55 anos de idade em 10.06.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 12.04.1965 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 14/16) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de 04.02.1982 a 27.02.1982, 07.08.1982, 14.08.1982 a 11.11.1982, 16.05.1983 a 19.05.1984, 04.06.1984 a 20.10.1984, 07.01.1985 a 02.03.1985 e 01.06.2000 a 30.08.2000, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/58, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em fazendas da região, entre elas Fazenda Olhos d'Água e Fazenda Bela Vista, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.06.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 30.08.2007, data da citação (fl. 24), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício em 30.08.2007, data da citação e para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença de 1o grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NADIR DE SOUZA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que

seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043179-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA GLORIA MACHADO

ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

CODINOME : MARIA DA GLORIA MACHADO CLEMENTE

No. ORIG. : 07.00.00063-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Determinou a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 104/112, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada à fl. 119 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 85/89.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.10.1948, completou 55 anos de idade em 20.10.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 17.01.1997 (fl. 39), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, carteira dele do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista (1987; fl. 14) e

CTPS dele contendo vínculos rurais nos períodos intercalados de 1975 a 2003 (fl. 15/38), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 09/13) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de 14.10.1974 a 24.03.1975 e 28.04.1975 a 02.02.1978, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 82 afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos e que eles trabalharam juntos na lavoura na fazenda Santa Maria, nunca exercendo atividade diversa desta. As testemunhas de fl. 82/83 afirmaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais, na Fazenda Santa Cecília.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.10.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.07.2007; fl. 49).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA DA GLÓRIA MACHADO.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043251-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : THEREZINHA WANDA TRALLI PASQUINI
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00189-7 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto haver apelação do INSS (fls. 91/95).

2. Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo vigente à época da liquidação, a partir da data da propositura da ação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com juros de mora desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação indevida do auxílio-doença.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários periciais nos termos da Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 69/71 (prolatada em 17.04.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação (27.09.2004 - fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado e aos honorários periciais.

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que em 10.11.2003 a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial (fls. 57). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO

CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários periciais na forma acima explicitada e **dou provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada THEREZINHA WANDA TRALLI PASQUINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043411-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : VALDECI DE JESUS NUNES PIRES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00139-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com valor calculado no art. 61 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual, a partir da alta indevida (17.05.2003). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em apelação o INSS aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado para acompanhar a realização da perícia, e pede a anulação da sentença. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

A autora, por sua vez, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ter sido comprovada a incapacidade total.

Contra-razões à fl. 135/139 e 141/144.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 12.07.1971, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Entretanto, o INSS se insurge alegando cerceamento de defesa, eis que não foi intimado para acompanhar a realização da perícia judicial por meio de seu assistente técnico.

Dessa forma, verifico que o feito se processou com inobservância do contraditório e ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, uma vez que, anulada a primeira perícia, embora tenha sido determinada a intimação do réu, esta não foi realizada, conforme se observa das certidões de fl. 96vº e 98vº.

Ademais, o pedido de intimação do réu foi deferido pela decisão de fl. 69 e reiterado à fl. 82.

Assim, dada a imprescindibilidade de intimação do réu da data da perícia para que possa estar presente quando de sua realização, há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada novo laudo pericial, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

Posto isso, acolho a preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelo INSS, restituindo-se os autos à Vara de origem para que seja determinada a intimação do INSS para acompanhamento da perícia judicial a ser realizada, com a conseqüente abertura de prazo para as partes apresentarem parecer de assistente técnico, devendo ser, então, prolatada nova sentença, restando prejudicada a apelação do autora.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043413-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL GARCIA PERES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

No. ORIG. : 05.00.00149-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, desde a data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora legais. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da liquidação até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo perícia e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões (fl. 148/151), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 17.08.1925, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora trabalhou na condição de rurícola, tendo em vista a Certidão de Casamento (1943; fl. 07), na qual seu marido é qualificado como lavrador, bem como vínculo como trabalhador rural no período de 15.09.1961 a 30.07.1977 (fl. 12).

Apresentou, ainda, vínculo empregatício como trabalhadora rural no período de 03.03.1978 a 26.04.1982 (fl. 11), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

Entretanto, "in casu" a produção de prova testemunhal, a qual foi requerida na inicial (fl. 04) e reiterada em memoriais (fl. 123/125), é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendida, dada a impossibilidade de se auferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola tão somente mediante a análise dos documentos acostados.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - destaquei

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicado o apelo do INSS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043441-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODAIR ELIAS PINA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 06.00.00124-9 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do último laudo pericial apresentado.

Em recurso adesivo o autor pede que o termo inicial seja fixado na data da cessação administrativa do benefício.

Contra-razões à fl. 125/132.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 06.10.1948, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe: ***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*** O laudo médico-pericial, elaborado em 14.05.2007 (fl. 85/86), atestou que o autor é portador de osteoartrose da coluna cervical, enfermidade, que no entanto, não lhe traria limitação funcional importante.

Em 19.10.2007 (fl. 101) foi elaborado laudo pericial complementar, o qual atestou que o autor apresenta hérnia de disco cervical e hipertensão arterial sistêmica, enfermidades que lhe trazem incapacidade de natureza total e permanente para o exercício de atividade braçal.

Destaco que o autor recebeu auxílio-doença no período de 02.06.2006 a 15.11.2006 (fl. 22), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 28.12.2006, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, bem como a natureza de sua atividade habitual (lavrador) e sua idade (60 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia posterior à cessação do auxílio-doença (16.11.2006; fl.22), uma vez que o sr. perito especificou o início aproximado da incapacidade um ano antes da perícia (outubro de 2006), de sorte que não houve recuperação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar o termo inicial do benefício no dia seguinte à cessação do auxílio-doença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Odair Elias Pina, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.11.2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043604-1/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAMONA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.00686-1 1 Vr AMAMBAI/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja calculada de acordo com as Súmulas 8 do TRF e 148 do STJ e os índices do Conselho de Justiça Federal definidos pela Resolução 242/2001, a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como a isenção de custas.

Contra-razões de apelação à fl. 71/77 em que pugna pela manutenção da r. sentença.
Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 14.10.1943, completou 55 anos de idade em 14.10.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira-MT em nome do cônjuge (08.01.1978, fl. 13), na qual ele foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41/42, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 14 e 20 anos, respectivamente, e que trabalharam juntas em diversas fazendas, tais como Fazenda Cafelândia e Fazenda Ivaé, bem como informaram que ela trabalhou em diversas outras fazendas com o marido. Asseveraram, ainda, que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 3 anos da data do depoimento, portanto, em 2005, por motivos de saúde, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que ela já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 14.10.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.04.2008, fl. 32), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para excluir as custas da condenação e fixar os honorários advocatícios em R\$500,00. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **RAMONA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043761-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEVIO FAUSTINO
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG. : 04.00.00116-6 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma dos arts. 42 e 44 da Lei 8.213/91, tendo por base o percentual de 100% do salário de contribuição, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, à taxa legal, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Pede, ainda, reexame necessário. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação até a data da sentença, a isenção do pagamento de custas e a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação à fl. 125/128.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 12.02.1959, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.08.2005 (fl. 91/92), atestou que o autor é portador de hemiparasia como seqüela de acidente vascular cerebral, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 02.06.2004 a 31.12.2006 e a partir de 29.05.2007 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.10.2004.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (03.08.2005; fl. 92), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante à isenção de custas, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, bem como a remessa oficial tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e reduzir os honorários advocatícios para 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Clévio Faustino a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.08.2005, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença em execução.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043806-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA VIANA DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 07.00.00058-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do art. 28 e seguintes e art. 44 da Lei 8.213/91, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª região e Leis 6.899/81, 8.213/91, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento

de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a realização de perícias periódicas.

Contra-razões à fl. 154/157.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 07.03.1944, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe: ***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*** O laudo médico-pericial, elaborado em 12.02.2008 (fl. 99/105), atestou que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, fratura da coluna torácica (T11 e T12), osteoartrose de joelhos, lesão do manguito rotador bilateralmente, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, varizes de membros inferiores e esporão de calcâneo à direita, apresentando-se incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que há restrição para o exercício pleno de atividades laborativas, inclusive aquelas de natureza leve, em decorrência da somatória das enfermidades, de sorte que deve ser tida por incapacitada de forma total para o trabalho.

Destaco que a autora possui recolhimentos de setembro de 2003 a junho de 2004, janeiro de 2006 a março de 2006 e julho de 2006 a setembro de 2006 (fl. 14/27) e recebeu auxílio-doença no período de 30.03.2007 a 30.05.2007 (fl. 78), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.04.2007, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (12.02.2008; fl. 99), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento para o desempenho da atividade laborativa, conforme resposta ao quesito nº 8 formulado pelo INSS.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Esclareço ainda, ser possível a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e esclarecer ser possível a realização de perícia periódica.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Diva Viana da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.02.2008, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043951-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : JAIRO DE SOUZA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00027-8 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, incluído o abono anual, desde a data da perícia (11.06.2007). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com a Súmula 148 do STJ. O requerente deverá pagar custas proporcionalmente a sua sucumbência, bem como houve condenação ainda, de ambas as partes ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, proporcionalmente distribuído e compensado entre as partes na razão de sua sucumbência.

Em apelação a autora pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da cessação administrativa do benefício.

Contra-razões à fl. 93/97.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não havendo apelo do réu e não sendo a hipótese de remessa oficial, cinge-se o presente recurso unicamente à fixação do termo inicial do benefício.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado no dia subsequente à cessação administrativa (11.02.2007), eis que restou demonstrado que não houve recuperação do autor conforme se constata da resposta dada pelo sr. perito aos quesitos nº 2 e nº 5, , do laudo pericial (fl. 56), formulados pelo demandante.

Em razão da alteração do termo inicial do benefício, os honorários advocatícios devem ser suportados apenas pelo requerido.

Conheço, ainda, de ofício, de erro material na r. sentença no tocante à condenação em custas, uma vez que o autor é dela isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para fixar o termo inicial do benefício em 11.02.2007. **Conheço, de ofício, de erro material**, para excluir a condenação do autor em custas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043993-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MENDES QUEIROZ

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

No. ORIG. : 06.00.00154-6 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação à fl. 66/75, em que pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 04.07.1939, completou 60 anos de idade em 04.07.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação (31.12.1958, fl. 08) e título eleitoral (21.06.1960, fl. 44), nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 47/50 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 20 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedade rurais, inclusive com os depoentes, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 6 meses da data do depoimento, portanto, em 2007, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que ele já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 04.07.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.10.2006, fl. 18).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo do INSS neste aspecto, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ MENDES QUEIROZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044023-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL ACACIO DA ROCHA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

No. ORIG. : 07.00.00041-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural de 04.01.1960 a 30.11.1976 e de 01.12.1977 a 29.11.1987, sem registro em carteira profissional, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar de 15.06.2007, data da citação (fl.125). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C, por ausência de capacidade postulatória, ao argumento de que a parte autora está representada por advogada, Dra. Silvia Helena L. Camargo, impedida de demandar contra a Fazenda Pública, uma vez que possui mandato eletivo no Poder Legislativo Municipal de Adamantina/SP; e carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas, o alegado labor rural, em todo o período pleiteado na inicial, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação (148/150), pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de capacidade postulatória, pois conforme se verifica dos autos o Dr. Antonio Carlos Derroidi é o único patrono da parte autora (petição inicial e instrumento de procuração; fl.02/09), não havendo no feito qualquer menção e/ou prática de atos profissionais relativos à Dra. Silvia Helena L. Camargo, apontada pela autarquia-ré como impedida de atuar na presente ação.

De igual forma, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento

administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 04.02.1946, a averbação do exercício de atividade rural, de 04.01.1960 a 30.11.1976, na Fazenda Argentina, de propriedade Antonio Giancursi, e de 01.12.1977 a 29.11.1987, na Fazenda Jacutinga, de propriedade de Antonio Andrade, ambas localizadas no Município de Flórida Paulista, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, e residência em imóvel rural, respectivamente, Fazenda Argentina e Fazenda Jacutinga: certidão de casamento (05.05.1971; fl.11), certidão de nascimento dos filhos (1972, 1976, 1977; fl.12/14), certificado de dispensa de incorporação (13.03.1975; fl.15), Matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista (05.06.1972; fl.16) e contribuição sindical (junho e novembro de 1987; fl.17), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

A parte autora apresentou, ainda, carteira profissional (CTPS doc.20/21) na qual consta contrato de trabalho de rurícola a partir de dezembro de 1987, o que corrobora seu histórico profissional na condição de trabalhador rural.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.118/120) foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde, respectivamente, 1960 e 1965, e que ele trabalhou na lavoura de café, no Fazenda Argentina, de Antônio Giancursi até 1976, depois mudou-se para a Fazenda Jacutinga, de propriedade dos "Andrades", ali permanecendo até 1986.

Cumprido ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Outrossim, é pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 04.02.1946, completou 14 anos de idade em 04.02.1960, vigência da Constituição da República de 1946, que em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos, não havendo, ademais, prova específica do labor exercido antes dos 14 anos de idade, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **04.01.1960 a 30.11.1976 e de 01.12.1977 a 29.11.1987**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de 04.01.1960 a 30.11.1976 e de 01.12.1977 a 29.11.1987, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum (CTPS fl.19/21), o autor totaliza **36 anos, 08 meses e 05 dias até 15.12.1998 e 42 anos, 10 meses e 29 dias até 22.12.2006**, término do vínculo empregatício (fl.21)conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 26.11.1999, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 22.12.2006, término do vínculo empregatício, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 15.06.2007 (fl.89/vº), data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a averbação de atividade rural aos períodos de 04.02.1960 a 30.11.1976 e de 01.12.1977 a 29.11.1987, independentemente das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º do art. 8.213/91), mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MANOEL ACÁCIO DA ROCHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB: 15.06.2007, com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS (observado do art. 188 A e B do Decreto 3.048/99), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.044137-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOLANDA CAROLINA QUAGLIA MAURI

ADVOGADO : JOSE DARIO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00096-5 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado, a partir da perícia médica. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma do Provimento 26/01 do Conselho de Justiça Federal, Lei 6.899/81 e Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1%, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ e de honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl.70/73.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 13.02.1942, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.01.2008 (fl. 48/51), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial, artrose de joelho direito e tornozelo direito e quadro de lombociatalgia, que lhe causa limitação para o desempenho de atividade laborativa de forma total e permanente.

Destaco que a autora recebeu auxílio-doença no período de 30.01.2004 a 30.06.2004 e recolhimentos de fevereiro de 1995 a julho de 1999 e em períodos intercalados entre novembro de 1999 a outubro de 2007 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 22.11.2006, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser mantido na data do laudo pericial (29.01.2008; fl. 51), já que o "expert" não especificou a data em que a enfermidade causou incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos do art. 10 da Lei nº da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Yolanda Carolina Quaglia Mauri a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.01.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044322-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HERMELINDA BALDICERRA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00111-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 36/39 em que alega falta de interesse processual da parte autora, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter exercido as lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 70/73, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Não conheço do agravo retido de fl. 36/39, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 07.05.1950, completou 55 anos de idade em 07.05.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 11.01.1969 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 13 e 15) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de 10.06.1974 a 21.08.1974 e em 1976, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/60, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 45, 15 e 50 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista, inclusive na Usina Albertina, nunca exercendo atividade diversa desta. A testemunha de fl. 53/56 informou, ainda, que a demandante não exerce mais o labor rural.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 2 anos da data do depoimento, portanto, em 2006, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 07.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 03.08.2007, data da citação (fl. 18/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pelo INSS e dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HERMELINDA BALDICERRA DO NASCIMENTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044389-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : MARIA APARECIDA CAMARGO CORREA
ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO
CODINOME : MARIA APARECIDA CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00164-9 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial, pelo período de 2 anos, compensando-se os valores pagos em razão da tutela antecipada. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com a Súmula 148 do STJ. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35), o benefício foi implantado (fl. 40).

Em apelação a autora aduz que não é possível a compensação dos valores pagos em razão da natureza alimentar do benefício, bem como pede a incidência dos honorários advocatícios no período de dezembro de 2006 até a data da sentença.

Contra-razões à fl. 123/135.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não havendo apelo do réu e não sendo a hipótese de remessa oficial, cinge-se o presente recurso unicamente à compensação de valores pagos a título de antecipação de tutela e à condenação em honorários advocatícios.

No tocante à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Fixo, pois, a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), vez que transcorridos menos de nove meses entre a data do termo inicial (laudo pericial) e a data da sentença.

Já a compensação deve ser feita para evitar pagamento dúplice de benefício, o que é vedado, sob pena de enriquecimento ilícito. Porém, no presente caso, verifica-se que a autora vem recebendo o auxílio-doença desde que foi implantada a tutela antecipada no início do processo, de sorte que não existem parcelas vencidas a ser pagas, não havendo que se falar em compensação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044499-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : PAULO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00196-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária pelos critérios do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas a partir da propositura da ação até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

O autor, por sua vez, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento da prorrogação do auxílio-doença e a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 75/79.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 05.07.1948, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.11.2007 (fl. 36/39), atestou que o autor é portador de osteoartrose e alterações degenerativas, estando incapacitado de forma total e permanente para atividades laborativas.

Destaco que o autor possui vínculo de 01.09.2005 a 06.11.2007 e recebeu auxílio-doença no período de 26.04.2006 a 10.08.2006 (fl. 69), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 06.12.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (21.11.2007; fl. 39), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa, além de ter o autor mantido vínculo empregatício até 06.11.2007.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Fixo, pois, a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), vez que transcorridos apenas cinco meses entre a data do termo inicial e a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00. **Nego seguimento à apelação do autor.** As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Paulo Antonio dos Santos a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.11.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044573-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA HELENA SOARES PICINATO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00075-0 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação a parte autora aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios e que a sua incapacidade decorre de agravamento, pedindo a reforma da sentença e a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a propositura da ação.

Contra-razões (fl. 112/114).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 21.04.1953, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.01.2008 (fl. 78/83), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial não controlada, depressão-ansiosa e lombalgia, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora possui vínculos laborais nos períodos de 14.09.1982 a 22.03.1983, 01.06.1983 a 30.06.1983, 01.02.1985 a 25.12.1986 e 22.04.1987 a 03.08.1987 (fl. 10) e recolhimentos de março de 2006 a junho de 2006 (fl. 20/21), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 26.10.2006, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Não obstante a autora tenha declarado ao perito que se encontrava desempregada em razão das enfermidades, indicando anterioridade da doença em relação ao seu reingresso ao sistema previdenciário, a situação é de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora de natureza total e temporária, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (22.01.2008; fl. 83), quando constatada a incapacidade de natureza total e temporária, conforme resposta ao quesito de nº 3 do INSS.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Helena Soares Picinato, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.01.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044612-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : CECILIA RODRIGUES DE LIMA NUNES
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00084-0 2 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação a parte autora aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões (fl. 90/92).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23.04.1962, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.04.2008 (fl. 57/62), revela que a autora é portadora de déficit funcional da coluna vertebral com maior agravamento da região lombar devido a artrose e lombociatalgia e cervicobraquialgia com déficit funcional do membro superior esquerdo, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora possui vínculos laborais nos períodos de 01.09.1980 a 18.06.1981 e 22.02.1985 a 24.07.1986 e recolhimentos de abril de 2007 a setembro de 2007 (fl. 29/30), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2007, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Não obstante o laudo aponte o desenvolvimento da doença em período anterior ao reingresso na autora ao sistema previdenciário, a situação é de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora de natureza total e temporária, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (02.04.2008; fl. 62), quando constatada a incapacidade total e temporária da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Cecília Rodrigues de Lima Nunes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.04.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044655-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA RESENDE DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA

No. ORIG. : 06.00.00026-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. O réu foi

condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas a partir da propositura da ação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação alega o réu que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento e que a enfermidade é preexistente ao recolhimento de contribuições. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do protocolo judicial e redução dos honorários advocatícios e juros de mora.

Sem contra-razões (fl. 119).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 29.09.1944, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.09.2007 (fl. 91/94), revela que a autora é portadora de osteoartrose de coluna cervical e dorso lombar, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora recebeu possui recolhimentos entre 09/2003 a 08/2004 e 10/2005 a 12/2005 (fl. 68), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 16.02.2006, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Não obstante o laudo aponte o início da doença em data anterior ao ingresso ao Sistema Previdenciário, ou seja, em 2002, a situação é de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora de natureza parcial e permanente, aliada a sua idade (64 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (28.09.2007; fl. 94), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial na data do laudo pericial (28.09.2007). As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ilda Resende da Silva a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.09.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045927-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : ROSA BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AUREA APARECIDA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00166-7 1 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, ressalvando-se a assistência judiciária gratuita. Não houve condenação em custas.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 110/113 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.01.1944, completou 55 anos de idade em 29.01.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 30.09.1961 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, e CTPS dele constando vínculos rurais nos períodos entre 01.10.1983 a 29.12.1983, 01.06.1984 a 13.10.1984, 27.06.1985 a 17.07.1985, 19.08.1985 a 01.10.1985, 20.11.1986 a 24.11.1986, 17.12.1986 a 20.01.1987, 29.03.1995 a 02.06.1995, 03.06.1995 a 07.05.1998 (fl. 11/17), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado pela autora.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/61, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 45 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, desde criança, nunca exercendo atividade diversa. Afirmaram, ainda, que ela deixou as lides do campo no ano de 2003.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 1 ano da data do depoimento, portanto, em 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

O fato de constarem alguns vínculos urbanos do cônjuge da autora nos períodos entre 27.04.1976 a 26.03.1979, 02.04.1979 a 16.10.1980, 10.02.1982 a 09.06.1982, 01.03.1985 a 24.06.1985, 14.10.1985 a 05.05.1986, 02.06.1986 a 11.11.1986 e 10.11.1987 a 19.07.1994, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 128/129), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais. Ademais, o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição na condição de rurícola desde 02.03.1995 (fl. 122).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.01.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (03.03.2005, fl. 27, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 03.03.2005, data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSA BARBOSA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.03.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046321-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00020-0 2 V_r TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 50/54, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.12.1952, completou 55 anos de idade em 29.12.2007, devendo, assim, comprovar 156 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou os seguintes documentos: carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais de Tupi Paulista em nome próprio (06.06.2007, fl. 12), certidão de casamento celebrado em 29.04.1972 (fl. 13), na qual seu marido, do qual veio a se separar em 03.02.1989, conforme averbação acostada à fl. 18 vº, foi qualificado como lavrador, bem como na certidão de nascimento da filha (21.05.1974, fl. 15), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

O fato de o ex-cônjuge apresentar alguns vínculos urbanos referentes aos períodos de 1989 a 1996, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS trazidos pelo réu (fl. 60), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois no referido ano em que ele iniciou suas atividades urbanas, a autora já havia se separado dele (03.02.1989, fl. 13, vº).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com um dos depoentes, nunca tendo exercido atividade diversa desta. Afirmaram, ainda, que ela continua exercendo as lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.12.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (28.03.2008, fl. 23), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUZIA MOREIRA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046359-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : HILDEBRANDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00112-1 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl. 65/67, da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, por falta de prévio requerimento administrativo.

Pleiteia o autor a reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, ou alternativamente, para que sejam arbitrados em R\$ 500,00.

Por seu turno, objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como a existência de vínculos urbanos. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja calculada de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF, e com os índices do Conselho de Justiça Federal, definidos pela Resolução 242, bem como requer sejam os juros de mora fixados em 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 95/96.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 97/109 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido :

Conheço do agravo retido de fl. 65/67, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 88. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

O autor, nascido em 24.05.1943, completou 60 anos de idade em 24.05.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 25.02.1965 (fl. 15) e certidões de nascimento dos filhos (1966, 1967, 1969, 1971, 1973, 1974, 1975, 1977 e 1978, fl. 16/24), nas quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculo rural de 01.05.1995 a 05.06.2000 (fl. 14), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. *Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

O fato de constar vínculos urbanos referentes aos períodos de 01.06.1986 a 11.06.1988 e 01.10.1988 a 17.12.1990, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 115), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 70/71, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 35 e 18 anos, respectivamente, que ele trabalhou juntamente com um dos depoentes para Nelson Zampiero, sempre na lavoura, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 24.05.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (25.01.2007, fl. 41), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e à sua apelação, e dou provimento à apelação do autor** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HILDEBRANDO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00181 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.046854-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA : JOANA MARGARIDA DE JESUS
ADVOGADO : SONIA LOPES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00035-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído abono anual, a partir data do ajuizamento da ação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl. 39/41, em face da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, por falta de prévio requerimento administrativo.

Deixou o réu de interpor recurso de apelação, após ciência da decisão, conforme fl. 44.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do agravo retido :

Não conheço do agravo retido de fl. 39/41, pois não foi devidamente reiterado, haja vista não ter sido interposto recurso de apelação pelo réu.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOANA MARGARIDA DE JESUS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.03.2008 (fl. 02), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial e do agravo retido do INSS.**

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOEL LUCI

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

No. ORIG. : 01.00.00101-5 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso e pugna pela inexigibilidade das prestações do período de 02.05.05 a 15.01.07.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19.05.01, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

No caso vertente, constata-se que desde a concessão até a implantação do benefício (01.10.06) transcorreram-se 64 meses, e se por pequena parte desse período o segurado, sem recursos para sua manutenção, buscou amealhar algum ganho para sua subsistência, não é de sofrer os descontos nos proventos, os quais a autarquia está obrigada a honrar por força do título judicial.

Ademais, a forma intermitente como o segurado prestou seus serviços à Prefeitura do Município de Gaurei, demonstra a existência de dificuldades para a atividade laborativa e, a contrário senso, o acerto da concessão do benefício (fs. 26).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata elevação do valor da renda mensal inicial do benefício 140.270.320-9 de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19.05.01, e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS no valor de R\$ 1.028,60 (salário de benefício do auxílio-doença esp 31 e NB 505.006.959-5 agora sucedido pelo de espécie 32), com efeitos financeiros a partir de 01.10.06 e com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, e mantenho o valor da execução em R\$ 107.115,45 (cento e sete mil, cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos), válido para janeiro/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048372-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : DUZOLINA ZANINI PINHEIRO

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00053-6 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas e

despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Agravo retido do INSS à fl. 35/37 em que alega falta de interesse processual da parte autora, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter exercido as lides rurais.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 70/71, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Não conheço do agravo retido de fl. 35/37, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 20.01.1927, completou 55 anos de idade em 20.01.1982, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 18.02.1950 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 11/14) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de 18.10.1982 a 16.04.1983, 17.04.1983 a 01.10.1985, 03.12.1985 a 25.01.1986, 07.01.1987 a 28.03.1987, 30.03.1987 a 09.04.1987 e 07.10.1987 a 14.05.1988, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (em anexo), a autora recebe pensão por morte de seu esposo, na condição de trabalhador rural - segurado especial, desde 26.08.1992.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 53/55, afirmou que conhece a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informou, ainda, que a demandante não exerce mais o labor rural devido a idade.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato de a testemunha ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 8 anos da data do depoimento, portanto, em 2000, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.01.1982, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 12.07.2007, data da citação (fl. 27/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DUZOLINA ZANINI PINHEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049674-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE DA SILVA DE LIMA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00010-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

O segurado sustenta, em suma, a incidência da verba honorária sobre o montante das prestações pagas entre a data da concessão do benefício e do trânsito em julgado.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 23.08.99 e a pagar a verba honorária de 10% sobre as prestações vencidas entre a data da concessão e do trânsito em julgado, consoante a Súmula STJ 111 (fs. 118/124, apensos).

É de se ter em mente que se a verba honorária não incidisse sobre prestações pagas antecipadamente por força da tutela desestimularia o advogado em pleiteá-la, pelo que ficaria prejudicado os interesses do alimentando carente.

O fato das prestações terem sido pagas pela via administrativa, por força da tutela antecipada, não veda a incidência da verba honorária constante do título judicial, porque a base de cálculo é composta pelas prestações entre a data da concessão e a do trânsito em julgado, tendo em vista a necessária remuneração da prestação do serviço jurídico.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso para, somado o valor do segurado e da verba honorária, fixar o valor da execução em R\$ 15.967,46 (quinze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), válido para julho/2004 (fs. 152/154, apensos).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049743-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FUIN DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 06.00.00142-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 09.03.2002.

O juízo *a quo* julgou procedente em parte a ação e condenou o réu a pagar à autora o benefício de pensão por morte, computado a partir do trintídio do protocolo do pedido administrativo. Condenou o INSS, ainda, a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, no importe de 10% do valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Caso mantida a sentença, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, dos honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a sentença e dos juros de mora em percentual que não ultrapasse 0,5% ao ano, a partir da citação. Por fim, requer a isenção das custas do processo e o integral provimento do recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 09.03.2002, eis que, conforme anotação na CTPS, seu desligamento da empresa "Flora Pau Brasil Ltda.-ME" se deu em 08.03.2002 (fls. 09). Presente, portanto, a comprovação de que o falecido detinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 08).

As declarações das testemunhas (fls. 84/85) corroboram o depoimento pessoal da autora (fls. 83) e demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Resp 886.069/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma; DJe 03/11/2008).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720.145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296.128/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito (fls. 08), recibo de locação de imóveis (fls. 16), que evidenciam o domicílio comum da autora e seu filho; bem como cópias extraídas de folhas de Livros de Registro de Empregado (fls. 18 e 22), onde a requerente é encontrada como beneficiária do falecido.

Ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de poucos recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (26.03.2002 - fls. 27), conforme determinado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 52).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso do INSS, para isentar esta autarquia das custas e despesas processuais, bem como para fixar os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES FUIN DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 26.03.2002 (data do requerimento administrativo - fls. 27).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049909-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 08.00.00074-3 2 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, extintos.

Em seu recurso, a autarquia pugna preliminarmente para afastar a extinção e no mais sustenta excesso de execução.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder e implantar a pagar aposentadoria por idade, a partir de 28.11.05, bem assim as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora, mais verba honorária de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (26.09.06), consoante a Súmula STJ 111.

No que tange a exigibilidade do recolhimento das despesas com o porte de remessa e de retorno, dispõe o art. 511, § 1º, do C. Pr. Civil:

"São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal". (grifos nossos)

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREPARO - INEXISTÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. (...) [Tab]

2. Olvidou, no entanto, a embargante, a norma do artigo 511 do Código de Processo Civil: Artigo 511. No ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno sob pena de deserção. Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias e pelos que gozam de isenção legal. O preceito é aplicável aos embargos de divergência, cuja disciplina se contém no próprio Código de Processo Civil - artigo 546, inciso II.

3. Ante a deserção, nego seguimento a estes embargos." (RE 241.218 SP, Min. Marco Aurélio; RMS 24.255 DF, Min. Celso de Mello) (g.n.).

Esta Corte tem decidido que a "autarquia previdenciária esta isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93" (AC 2005.03.99.021170-4, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2001.03.99.023087-0 Des. Fed. Sergio Nascimento; AC.2006.03.99.015889-5, Des. Fed. Marianina Galante; AC. 2002.61.14.004261-0, Des. Fed. Leide Polo)".

No tocante ao Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 7º da L. 1.135/91 com redação dada pela L. 2.185/00 outorga isenção à União e respectivas autarquias e fundações.

Na espécie, não era caso de extinção dos embargos à execução decorrente da inexistência de recolhimento das custas, porque a autarquia é isenta consoante o comando dado pelo art. 511, § 1º do C. Pr. Civil, por isso mesmo de acordo com o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil é caso de julgamento imediato da lide pois que se trata de questão exclusivamente de direito.

Está incorreto o cálculo do segurado pois que deve conter somente as prestações atinentes ao período entre a data da concessão 28.11.05 e a implantação do benefício e seu início de pagamento ocorrido em 25.09.06, pelo que é de se acolher o cálculo da autarquia que se atém às prestações vencidas no período citado (fs. 05/07).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 4.566,70 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), válido para setembro/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051305-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA PAVANI MARTINI

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00135-8 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para confirmar a antecipação de tutela e condenar o INSS no pagamento de amparo assistencial no valor de um salário mínimo, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, alega a autarquia previdenciária o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 5% somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apela a parte autora, tão somente para requerer a reforma da r. sentença quanto aos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre o total da condenação (montante devido na liquidação), ou ainda, sobre as parcelas devidas até a prolação do acórdão ou decisão monocrática pelo Tribunal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls.154/156, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação do INSS e deixa de opinar acerca da apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232.*"

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 71 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 72 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e dou **parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar a verba honorária nos termos acima consignados. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA PAVANI MARTINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 12.11.2007 (data da citação- fls. 42), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051610-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DONIZETI MEDEIROS
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
SUCEDIDO : ANTONIO CARLOS BUENO BARBOZA falecido
No. ORIG. : 99.00.00045-0 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta que prevalece o benefício judicial em detrimento do concedido pela via administrativa de valor superior e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 22.05.98, e pagar as prestações vencidas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% sobre as prestações vencidas até a data do v. Acórdão.

No caso vertente, o segurado encontra-se percebendo prestações de outro benefício da mesma espécie desde 10.04.01, por consequência a execução deve se ater ao intervalo de 22.05.98 a 09.04.01, haja vista a inacumulabilidade dos dois benefícios, consoante o art. 124, inciso II da L. 8.213/91.

É de se ter em mente que os salários-de-contribuição empregados no cálculo do benefício concedido pela via administrativa são na maior parte os mesmos utilizado no benefício judicial, de modo que este resulta em valor próximo à renda mensal inicial daquele, sendo a diferença para maior no benefício administrativo atinente às diferenças entre os índices de atualização dos salários-de-contribuição e os de reajustes dos benefícios.

Se o segurado, faz jus ao benefício com renda mensal inicial de valor próximo àquela calculada pela autarquia e respeita o intervalo entre a concessão do benefício judicial e o início do administrativo, não há porque impor obstáculos para acolhimento ao seu cálculo, haja vista não haver excesso no valor posto em execução.

Ademais, se o segurado havia requerido o benefício em 22.05.98 e, sem aumento no período trabalhado a autarquia reconheceu o seu direito em novo requerimento, não tem fundamento furtar-se ao pagamento desde a data do primeiro pedido, como deferido no título judicial.

O valor acolhido pela r. sentença recorrida é aquele apurado pelo segurado no cálculo de fs. 361 dos autos de conhecimento, todavia é bom que se frise que a data de atualização é julho/2006 e não uma segunda (30/06/05) lançada por provável equívoco.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso para fixar a execução no valor de R\$ 124.255,36 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), válido para JULHO/2006 (fs. 359/361, apensos).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051754-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARANI FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO PAVANI
No. ORIG. : 94.00.00015-4 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta, em suma, excesso e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a pagar correção monetária e juros de mora sobre as prestações pagas com atraso à época da concessão do benefício de aposentadoria especial, sem incidência de verba honorária devido à reciprocidade da condenação.

No caso vertente, a autarquia pagou as prestações do período de setembro/92 a dezembro/92 somente no mês de janeiro/93, sem atualização e juros de mora, logo deve arcar com o valor apurado pelo segurado, o qual após verificado pela Contadoria do Juízo de origem que não se constatou existência de excessos.

De outra parte, o cálculo da autarquia não leva em conta o pagamento somente em janeiro/93, por isso mesmo apura diferenças de correção monetária e juros inferiores ao do segurado.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para fixar a execução no valor de R\$ 4.294,62 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), válido para outubro/2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051996-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GUIOTTI TORMENA
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES
No. ORIG. : 07.00.00062-6 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme o Provento COGE

24/97, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da correção monetária conforme os índices utilizados para os benefícios previdenciários, a fixação dos juros de mora de forma decrescente, a partir da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.09.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e os juros de mora.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA GUIOTTI TORMENA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : APARECIDA DELARCO MONTELI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00029-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do marido, na qual constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 14/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.09.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (18.10.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA DELARCO MONTELI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALDA LUCIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00101-4 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação proposta pela autora em face do INSS. Sem custas e sem honorários, em razão da hipossuficiência da autora.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios, em 20% sobre o

valor da condenação e demais ônus decorrentes da sucumbência da autarquia. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de janeiro de 2003 (fls. 10), devendo assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 31.03.1978, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 11); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 29.07.1968, onde consta sua profissão lavrador (fls. 13); contrato de parceria agrícola, datado de 19.05.1997 e ajustado pelo prazo de 03 anos, constando como parceiro outorgado o marido da autora (fls. 14/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/81).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (03.08.2005 - fls. 21), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, concedendo o benefício nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALDA LUCIANA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 03.08.2005 (data da citação - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052556-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA ZULIAN
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
No. ORIG. : 05.00.00067-2 1 Vr AGUDOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do art. 203, da Constituição da República, a partir da citação. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ) e a verba pericial arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), com correção monetária aplicada a partir do laudo pericial.

Com o presente recurso a autarquia previdenciária busca a reforma do termo inicial do benefício, para que seja fixado na data em que foi tomado o depoimento pessoal da autora ou, em não sendo atendida, na data da juntada do laudo pericial aos autos. Requer, ainda, a redução da verba honorária advocatícia para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a data da sentença; a fixação dos juros de mora ao patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês e a fixação da verba pericial dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 558/2007 do E. CJF.

Contra-razões de apelação às fl. 162/167.

Em seu parecer de fl. 122/126, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não havendo insurgência do INSS quanto ao preenchimento pela autora dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, cinge-se o presente recurso à fixação do termo inicial do benefício, ao percentual da condenação em honorários advocatícios, ao valor da verba pericial arbitrada e aos critérios de cálculo dos juros de mora.

Ante a ausência de requerimento administrativo o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (01.09.2005, fl. 32), tendo em vista que àquela data a incapacidade da autora já era conhecida pelo réu, como se comprova pelo documento de fl. 15.

Cumprе explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem de forma decrescente, a partir da citação, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da redação atualizada da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

Os honorários periciais foram razoavelmente fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e estão em conformidade com disposto no artigo 10 da Lei 9.289/1996.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do réu.**

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA ZULIAN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de prestação continuada seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **01.09.2005**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE LOPES CAIRES

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 07.00.00028-5 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (11.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data de implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 76/78).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.04.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIRCE LOPES CAIRES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053037-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JACOMO BRINO

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 07.00.00152-1 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na

correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, observadas as disposições dos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos da Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de eventuais despesas e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformado, o réu apela argumentando, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, pertine esclarecer que, em consulta realizada no sistema informatizado da DATAPREV (em anexo), a Autarquia já procedeu à revisão ora postulada, por força da tutela concedida em sede de agravo de instrumento.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00196 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.053294-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE AUTORA : ILTHA DIAS BORDA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP

No. ORIG. : 05.00.00487-4 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 80 verso.

À fl. 43 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido interposto agravo retido frente a essa decisão (fl. 44/58).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fls. 44/58, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios*" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pela parte autora e dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053852-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AIRTON DE SOUZA FLORES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
No. ORIG. : 06.00.02193-0 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-de-benefício, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária pelo índice IGP-DI e de juros de mora 12% ao ano desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, fato respaldado por constar no CNIS vínculo empregatício atual em nome do autor.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/86) que o autor, motorista, hoje com 61 anos de idade, é portador de varizes volumosas no membro inferior esquerdo com insuficiência vascular do retorno venoso. Afirma o perito médico que a viabilidade cirúrgica é altamente discutível devido ao grande risco de trombose venosa e embolia e, mesmo no caso de sucesso da cirurgia, a chance de recolocação do autor no mercado de trabalho seria limitada. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Consta da consulta de vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 117/118) diversos contratos de trabalho, em nome do autor, posteriores à realização da perícia médica. No entanto, o fato de o autor se ver obrigado, por uma questão de sobrevivência, a realizar atividade laborativa não afasta a conclusão do perito médico de que estaria incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado AIRTON DE SOUZA FLORES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.01.2008 (data da juntada do laudo pericial - fls. 84), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054205-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIRGINIA FRANCISCA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : VANIA ZANON FACHINI
No. ORIG. : 07.00.00060-2 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da qual a autora é titular, através da aplicação da ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, bem como a elevar o seu percentual para 80% (oitenta por cento) a partir de 05 de abril de 1991, e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, o réu foi condenado, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugna pela reforma da sentença, argumentando falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito, devendo as pensões ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência; bem como a ausência de previsão legal para atualização de salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial das pensões por morte concedidas antes da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, postula pela isenção das custas processuais, fixação do termo inicial de pagamento das diferenças a partir a data da citação e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 01.02.1982, não precedida de benefício originário, consoante documentos de fl. 11.

Considerando que o benefício do qual a autora é titular se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 89.312/84.

Assim, em se considerando que a pensão fora concedida em 01.02.82 o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 21, inciso I, de aludido diploma legal, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, *verbis*:

Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário- de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão da autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

De outro giro, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.
Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054340-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 04.00.00132-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, a fim de condenar o INSS a conceder à autora benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir

da citação e correção monetária, calculada nos termos da Súmula 148 do STJ, Súmula 8 do TRF da 3ª Região, Lei 6.899/81, Lei 8.213/91 e legislação superveniente a partir de seus vencimentos. Condenando a ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados no montante de 10%, sobre a condenação, apurado até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária, preliminarmente, reitera os termos do agravo retido de fls.51/55, em que alega falta de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo, e a incompetência do Juízo Estadual para ação em que se pleiteia benefício de prestação continuada. No mérito, sustenta que a parte autora não implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício e a invalidade da prova exclusivamente testemunhal para fins de benefício previdenciário. Caso seja mantida a r. sentença, pugna seja fixado o termo inicial a partir da data de juntada do exame médico pericial, ainda, requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ou a redução ao percentual máximo de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, assim como, o direito de realizar perícias periódicas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 138/140, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do agravo retido e do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 116/120 (prolatada em 28.07.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 18 v. (07.10.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não merece ser provido o agravo retido interposto pelo INSS. A alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (...) 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. (...) VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

No que tange à alegação de incompetência da Justiça Estadual, por não ser a autora segurada da Previdência Social, igualmente não assiste razão ao apelante, tendo em vista o entendimento sufragado na Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, no sentido de que o termo "segurado", previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, englobando também os beneficiários da Assistência Social. (v.g. STJ, CC 62524/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 28/03/2007, DJ 30.04.2007; STJ, CC 37717/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 08/10/2003, DJ 09.12.2003).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela

Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente (...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui

outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 22 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 78/84, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 104/107 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Não há que se falar em prova exclusivamente testemunhal, tendo em vista a realização do laudo médico e estudo social como demonstrado acima.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (07.10.2004 - fls. 18 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto à obrigatoriedade de determinação judicial de revisão bianual do benefício, não merece prosperar a alegação do apelante, uma vez que referida revisão é feita por previsão legal (artigo 21 da Lei nº 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EDMILSON GOMES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 07.10.2004 (data da citação - fls. 18 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054436-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUSSIE DE PAULA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 06.00.00171-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a antecipação de tutela (fs.27/29).

A r. sentença recorrida, de 29.05.08, sujeita ao reexame necessário, condena o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a partir do trânsito em julgado da decisão ou da conclusão da perícia médica.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de diabetes tipo 1 (insulino dependente), apresentando crises de hiper e hipoglicemia frequentes, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 112/114).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 12.11.03.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.10.08 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jussie de Paula, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IZABEL ROSSI RUY

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00016-8 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 10.01.2007.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, deixando de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, em razão da assistência judiciária.

Apelou a parte autora, sustentando, em síntese, estar comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, pelo que restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

Prequestionou a matéria para fins recursais e requereu, por fim, o provimento do recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à parte autora, pois a relação de dependência econômica de mãe para com o filho segurado mostra-se provada.

Consoante demonstrado nos autos o falecido era divorciado e não possuía dependente preferencial enquadrado no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a prova oral é clara no sentido das necessidades da autora e da dependência do filho, que residia com a mãe e sustentava a casa.

A E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe para com o filho, sendo suficiente a prova testemunhal idônea; para fins de obtenção de pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados daquela Corte Superior de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Resp 886.069/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma; DJe 03/11/2008).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720.145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296.128/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Declaração da firma "Bertolino e Facchin Ltda.", afirmando a realização de compras, pelo falecido, em nome de sua mãe (fls. 22); Ficha referente a proposta de sócio do "Nosso Clube Sociedade Esportiva", onde consta o nome da autora como pessoa da família de responsabilidade do *de cujus* (fls. 23); Recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada (fls. 24) e Fatura de serviços de água e esgoto (fls. 30), demonstrando o domicílio comum da autora e seu filho falecido; Escritura Pública declaratória de dependência econômica, prestada por Walter Antonio Trova e outros (fls. 25 e 26); cópia do procedimento administrativo (fls. 41/67).

Ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

I. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de parcos recursos, como é o caso.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727).

No tocante à qualidade de segurado do falecido, observa-se que ele estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 27), pelo que se enquadra na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que tal requisito restou incontroverso, pois não foi contraditado pela autarquia ré, seja no procedimento administrativo (fls. 29), seja no curso da instrução do processo judicial.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento deve ser considerado a data do requerimento administrativo (12.03.2007 - fls. 29). Nesse sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543.737/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 84).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, para julgar procedente a ação, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IZABEL ROSSI RUY, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 12.03.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 29).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054739-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARI SANT ANNA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

CODINOME : ARI SANTANA

No. ORIG. : 05.00.00107-9 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 26.02.08, condena o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Ademais, determina a implantação do benefício em 30 dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela e a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose lombar com discopatia, osteoartrose de quadril à esquerda (seqüela de necrose asséptica de cabeça do fêmur esquerda) e hipertensão arterial sistêmica. (fs.53/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 20, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.06.03, tendo cessado em 17.12.03 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 18.12.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Ari Sant Anna, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 18.12.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055060-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00077-3 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, pela variação integral do INPC, a partir de maio/1996 a junho/2004.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e suspende os efeitos da condenação por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões. Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistiu previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%) e maio de 2004 (4,53%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03 e D. 5.061/04.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055175-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00014-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.06.08, condena o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da perícia médica, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia discal lombar (L4-L5).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 19.04.06, tendo cessado em 28.02.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Cristina de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.03.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055644-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE JESUS MACIEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 06.00.03328-6 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.01.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor equivalente a 12 prestações mensais.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da correção monetária de acordo com o Provimento COGE 26/01 e a redução da verba honorária. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data do respectivo vencimento.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão emitida pela 16ª Zona Eleitoral de Maracaju-MS, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.04.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à correção monetária, juntamente com à apelação da parte autora quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ DE JESUS MACIEL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE NILDO RODRIGUES LOUREIRO

ADVOGADO : ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00076-9 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 05.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de doenças neurológicas, à epilepsia com implicações psiquiátricas (fs. 70/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 27.10.02, cessado em 20.06.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.06.05 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (21.06.05).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Nildo Rodrigues Loureiro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 21.06.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055687-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE JESUS SCHIAVONE

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 07.00.00104-7 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a ser implantada a partir da data da citação. As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento. Os juros moratórios incidem a partir da citação e são no importe de 1% ao mês. Condenou o INSS a pagar verba honorária, fixada em 10% sobre o valor das prestações vencidas e devidas até a data da prolação da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de maio de 2001 (fls. 12), devendo assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 05.06.2005 a 01.08.2006 e 14.07.2006 a 18.01.2007 (fls. 18/19); certidão de casamento da autora, contraído em 09.03.1963, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 22); recibos de pagamento de salários, referentes aos meses de julho de 2006, em nome da autora (fls. 23/29); declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, atestando o trabalho da autora na Fazenda São Francisco no período de 01.01.1963 a 28.02.1982 (fls. 32/33); certidão vintenária da Fazenda São Francisco, onde consta que por escritura lavrada em 25.10.1978, o ex-empregador da autora herdou uma parcela, através de espólio de seus pais (fls. 35/40).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 114/117).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA DE JESUS SCHIAVONE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.12.2007 (data da citação - fls. 74vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00208 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055734-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES POSTIGO MOREIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 07.00.00020-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.03.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em custas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 14/16).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, torna claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.05.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LOURDES POSTIGO MOREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055855-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO DOS SANTOS JAGNOW

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 07.00.01828-6 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (31.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento COGE 64/01, incluídos os índices pacificados no STJ, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual conta a profissão de agricultor do marido (fs. 11);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de agricultores da parte autora e do marido (fs. 12);

c) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mondai - SC, em nome da parte autora (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 91/92).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.01.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CONCEIÇÃO DOS SANTOS JAGNOW, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055933-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 07.00.00167-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As prestações em atraso, descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, serão acrescidas de correção monetária (Leis nº 8.213/91 e nº 6.899/81 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Apelou a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre as parcelas vencidas e vincendas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução nos termos do art. 20, §4º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ, bem como seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 142/145 (prolatada em 03.07.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (18.10.2007 - fls. 44), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INF BEN (fls. 55), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.09.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 123/133) que o autor, hoje com 60 anos de idade, é portador de doença degenerativa grave de coluna vertebral cervico-lombar e hipertensão arterial sistêmica. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor constante na coluna cervico-lombar e nos membros inferiores, sendo sua patologia irreversível. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 55/58).

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei

nº 8.213/91 (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE BARBOSA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 18.10.2007 (data da citação - fls. 44), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00211 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055947-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA BUENO FERREIRA

ADVOGADO : CAMILA CARVALHO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 06.00.00061-3 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.06.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 8.213/91 e das Súmulas 08 do TRF-3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço do recurso adesivo de fs. 145/149, diante de sua intempestividade.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 103/104).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.12.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e do recurso adesivo da parte autora e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à isenção das custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IDALINA BUENO FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055978-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANILDA AQUINO TEIXEIRA
ADVOGADO : ALMIRO SOARES DE RESENDE
No. ORIG. : 05.00.00108-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 41, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, assim como abono anual. Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas nos termos da Resolução nº 242/2001 do CJF e do Provimento nº 26/2001 da CGJF/3ª Reg. e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da data do laudo, até à liquidação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e honorários periciais, fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), corrigidos a partir da data da sentença. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença a fim de que seja fixado o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença (15.07.2005).

Com contra razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 82/88), que a autora apresenta doença arterial coronariana e hipertensão arterial sistêmica. Afirma o perito médico que, embora a autora tenha sido submetida a angioplastia com colocação de Stent em coronária direita, terço proximal, há lesões importantes em outras artérias, bem como comprometimento do ventrículo esquerdo. Conclui que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se do laudo pericial, que a autora, em 24.05.2003, já apresentava as doenças diagnosticadas. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença (15.07.2005), nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. *No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.*

2. *De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.*

3. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e **dou provimento** ao recurso adesivo para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VANILDA AQUINO TEIXEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALICE FERREIRA AMANTEA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00115-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 16.12.2000.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, determinando que a requerente suportará os encargos decorrentes da sucumbência, notadamente despesas processuais motivadas pelo processo, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4, CPC, sendo que a autarquia deve comprovar o desaparecimento da incapacidade financeira para fins de gratuidade judiciária, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Apelou a parte autora, sustentando, em síntese, restar comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Ademais, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à parte autora, pois a relação de dependência econômica de mãe para com o filho segurado mostra-se provada.

Consoante demonstrado nos autos o falecido era solteiro e não possuía dependente preferencial enquadrado no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a prova oral é clara no sentido das necessidades da autora e da dependência do filho, que residia com a mãe e sustentava a casa.

A E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe para com o filho, sendo suficiente a prova testemunhal idônea; para fins de obtenção de pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados daquela Corte Superior de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Resp 886.069/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma; DJe 03/11/2008).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720.145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296.128/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).

Ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de parcos recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727).

No tocante à qualidade de segurado do falecido, assinale-se que tal requisito restou incontroverso, pois não foi contraditado pela autarquia ré, seja no procedimento administrativo apensado aos autos, seja no curso da instrução do processo judicial.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento deve ser considerado a data do óbito (16.12.2000 - fls. 13 e 15). Nesse sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543.737/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, para julgar procedente a ação, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALICE FERREIRA AMANTEA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 16.12.2000 (data do óbito - fls. 13).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA MEIRA BARBOSA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00084-4 1 V_r ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 15/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/63).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.06.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARINA MEIRA BARBOSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056081-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA AMELIA MARQUES PEREIRA BONAN

ADVOGADO : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO

CODINOME : MARIA AMELIA MARQUES PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00199-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 04.09.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de rizoartrose nas mãos direita e esquerda (fs. 75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 08.11.07 e, conforme se deduz de documento de fs. 29, a última contribuição foi em outubro de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (26.09.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Maria Amélia Marques Pereira Bonan, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 26.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056107-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUMIKO ONISHI

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00095-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de agricultor (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.12.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FUMIKO ONISHI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056143-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA AUGUSTA DA SILVEIRA FERRAZ

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00180-4 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.01.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 13);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 71/72).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.10.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (01.02.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA AUGUSTA DA SILVEIRA FERAZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056152-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : RITA ALVES BEZERRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00228-5 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento de aposentadoria por idade a favor da autora, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas (inclusive 13º salário) deverão ser corrigidas pela Tabela Prática do TJSP até a data do pagamento, que será feito de uma única vez. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até o efetivo pagamento.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de março de 1988 (fls. 13), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.11.1954, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 18.06.1984 a 26.01.1985, 13.05.1985 a 12.12.1985, 01.02.1986 a 19.02.1992, 01.09.1992 a 18.01.1993, 01.03.1993 a 24.12.1993, 01.03.1994 a 30.12.1994, 01.07.1995 a 10.01.1996 e 02.05.1996 a 31.01.1998 (fls. 15/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRESP nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RITA ALVES BEZERRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.11.2006 (data da citação - fls. 29vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056167-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00205-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.10.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.05.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA DE SOUZA CARDOSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056179-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADESITA VIRGINIA DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 06.00.00209-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.10.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.10.92 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADESITA VIRGINIA DE CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GESULINO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
No. ORIG. : 06.00.00094-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 13.06.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (29.06.07), além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) e periciais fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de neoplasia maligna do encéfalo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 67/69).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra o laudo (fs. 69).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (29.06.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício por invalidez, e a provejo quanto aos honorários periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Gesulino Alves do nascimento, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29.06.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSINO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : AIRTON PICOLOMINI RESTANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00084-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão do tempo especial em comum.

A r. sentença recorrida extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta da impossibilidade jurídica do pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).

Aplicável, outrossim, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Na espécie, a parte autora alega que exerceu atividade insalubre na empresa Cerâmica São José Guaçu SA, no período de 09.08.76 a 30.11.90, reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária (fs. 89) e na empresa Orsatti Terraplanagem e Pavimentação Ltda., no período de 20.08.91 a 16.12.98.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, nos períodos de 09.08.76 a 30.11.90 e de 20.08.91 a 16.12.98, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 80 e 90 dB e, em atividades descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (fs. 61/64).

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 21 anos, 07 meses e 19 dias, exercido sob condições especiais deve ser convertido em 30 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço comum, que somado ao tempo de serviço comum de 02 anos, 04 meses e 03 dias desempenhado pela parte autora até a data do requerimento administrativo (19.04.01), perfaz 32 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço.

A EC nº 20 de 1998 que instituiu a reforma da previdência estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito a aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos necessários nos termos da nova legislação.

No caso em apreço, entretanto, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.98), o autor já fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, porquanto já trabalhara por mais de 30 anos. Assim, a ele não se aplica a regra de transição.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (19.04.01), em conformidade com o disposto no art. 49 da L. 8.213/91, porquanto completou mais de 30 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil e, com fulcro no art. 515, § 3º, da lei processual, julgo procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (19.04.01).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Josino Aparecido da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 19.04.01, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056333-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : IZAURA DE SOUZA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JORGE ANTONIO GAI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01170-1 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 21.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de criador do marido (fs. 08);
- b) cópia da escritura de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Rio Verde-MS, em nome do marido (fs. 11/14);
- c) cópias das notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 15/32);
- d) cópias de recibos e declarações de ITR, em nome do marido (fs. 33/57).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 113/114).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 29.11.78, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (31.08.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZAURA DE SOUZA FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056341-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ADELICE MATIAS CAREPELLI

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00098-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 18.07.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, e despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da L.1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 08),
 - b) cópia da carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta anotações em estabelecimentos rurais (fs. 10/14).
- O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 56/59).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hipertensão arterial grave, epilepsia, osteoartrose do joelho esquerdo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 43/45). Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo (19.09.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Adelize Matias Carepelli, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056424-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANAINA GALHARDI MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIDE FRANCA URIAS

ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES

No. ORIG. : 07.00.00037-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão e condenou o requerido a conceder ao autor, o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, estabelecendo a renda mensal de um salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 17 de agosto de 2006 (fls. 06), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de dispensa de incorporação, expedido em 20.03.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08); certidão de casamento, contraído em 03.09.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/61).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JAIDE FRANÇA URIAS, para que cumpra a

obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.05.2007 (data da citação - fls. 17), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DULCELINA PINHOTI FLORENTINO
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00058-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.04.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipotireoidismo, protusões discais em coluna lombar (fs. 79/81).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.06.05, cessado em 28.11.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício merece ser mantido na data do requerimento administrativo em 23.01.06 (fs. 30).

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Dulcelina Pinhoti Florentino, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 23.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056643-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA DOS SANTOS ARCHANJO CARDOZO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ SOARES
No. ORIG. : 06.00.00108-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir da data em que foi cessado o pagamento do benefício (08.08.2006). Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações já vencidas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos ou, no máximo, na data da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 62/65), que a autora é portadora de transtorno misto ansioso-depressivo em grau moderado. Conclui o perito médico que a capacidade laborativa da autora se encontra limitada, adstrita e compatível com o transtorno mental apresentado - incapacidade parcial.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR

DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que, conforme se observa do laudo pericial, as patologias que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente, são as mesmas que ainda persistem. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n° 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n° 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n° 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUSA DOS SANTOS ARCHANJO CARDOZO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n° 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00228 APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.03.99.056682-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELINDA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00095-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 22.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (27.09.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento das despesas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de patologia severa em coluna cervical e lombar (fs. 88/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 26.11.07 e, conforme o documento de fs. 56, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em outubro de 2007.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3° e 4° do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Zelinda Rodrigues dos Santos Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 27.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA ARANTES FERREIRA DAL PICOLO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 07.00.00100-8 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 03.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 13);

c) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Batatais - SP, em nome da parte autora e do marido (fs. 14/16);

d) cópias de certificados de cadastro rural, em nome do marido (fs. 24/27);

e) cópias do recibo de declaração de ITR, em nome da parte autora (fs. 29).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/62).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 20.05.78, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante a concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APPARECIDA ARANTES FERREIRA DAL PICOLO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056751-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ROCHA

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

No. ORIG. : 02.00.00067-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 26 da medida cautelar em apenso, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com correção monetária conforme a Lei nº 6.899/81 e juros de mora desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Às fls. 98, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado e aos honorários advocatícios.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PAULO ROCHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 01.04.2004 (data do laudo pericial - fls. 61), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056921-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AFRA LACERDA CORREIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO

No. ORIG. : 07.00.00287-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.11.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a aplicação da correção monetária conforme o Provimento COGE 26/01 e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 13/16);

b) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.07.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada AFRA LACERDA CORREIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056937-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA DO CARMO DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00118-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação, mais abono anual. Determinou que as prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora, desde a citação, na proporção de 12% ao ano, atualizadas, nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo TRF/3ª Reg. e pagas de uma só vez. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do C. STJ e honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e os honorários advocatícios fixados em 10%, limitados até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre as prestações vencidas até a implantação do benefício.

Com contra razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 109/111), que a autora é portadora de transtornos degenerativos da coluna vertebral tipo osteoartrose, obesidade mórbida e hipertensão arterial. Em resposta aos quesitos formulados, conclui o perito médico que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para as atividades que demandem esforço físico, podendo exercer atividades leves que sejam compatíveis com sua incapacidade.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade somente para atividades que demandem esforços físicos, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 46 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - "sapateira" em indústria de calçados e empregada doméstica, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo requerimento administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **nego seguimento** ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE FATIMA DO CARMO DA SILVA MOREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 05.06.2008 (data do laudo pericial - fls. 109) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00233 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056989-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON MOREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00103-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.06.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente. Além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de perda do globo ocular direito (fs. 79/80).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 54, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 25.11.06, cessado em 30.04.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e a provejo, quanto à isenção das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057006-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE ALVES CRUZ BRAMBILHA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00058-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.07.08, condena o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da sentença, e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de tenossinovite no punho direito e condromalácia patelar no joelho direito, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho. (fs.88/91).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 04.06.06, tendo cessado em 07.05.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 08.05.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Neide Alves Cruz Brambilha, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.05.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057034-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALTINA MARIA FARIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00021-6 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 14.11.74, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 76).

A testemunha Braz Antônio Ondei não tornou claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057070-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE DE FREITAS

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

No. ORIG. : 07.00.00072-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 30.07.07.

A r. sentença apelada, de 05.05.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (02.08.07), com correção monetária, nos termos da Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros de mora, a partir da citação, bem assim honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula STJ 111.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da correção monetária nos termos da L. 6.899/81, a incidência de juros de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação, e a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 30.07.07 (fs. 09).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de óbito e de casamento (fs. 9 e 10).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência da comprovação da atividade rurícola da falecida, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento (fs. 10), na qual consta a profissão de lavrador da parte autora.

Além disso, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 47/48).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada da falecida, por ter ela exercido a atividade de rurícola até o óbito, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP, Min. Jorge Scartezini).

A *causa petendi* do pedido de pensão por morte é a qualificação profissional que ostentava a esposa do autor (trabalhadora rural).

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial que ela gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal, pois, como se observa da prova dos autos, a segurada ora falecida trabalhava no campo, e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte, em valor não inferior a um salário mínimo mensal, a partir da citação (02.08.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da autarquia, quanto aos juros de mora, e o recurso da parte autora, quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Antonio José de Freitas, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 02.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057094-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO LINARES

ADVOGADO : GISELE GONÇALVES GUERRETTA

No. ORIG. : 08.00.00010-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que julga procedente demanda de cobrança de débito previdenciário constituído em título executivo judicial.

A autarquia sustenta, em suma, nulidade da citação e pugna pela anulação da r. sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Relatados, decido.

É de se anular a sentença recorrida, haja vista o Mandado de Citação estar endereçado à pessoa do Procurador Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, foi ele entregue ao Agente Administrativa (fs.34).

Na espécie, prescreve o art. 12, I, do C. Pr Civil que a autarquia, ente pertencente à União, será, ativa e passivamente, representada pelos seus procuradores em consonância com o art. 17 da Lei Complementar 73 de 10/02/93, Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

No presente caso, não tendo havido possibilidade do Procurador Regional da autarquia ter oposto contraditório à demanda, confirma-se a ocorrência de prejuízo a seu desfavor, logo é caso de se confirmar a nulidade, pois trata-se de direitos público indisponíveis, consoante o art. 319 *caput* e inciso II do C. Pr. Civil.

Aliás, não é outra a posição desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA L. 8.213/91. CITAÇÃO. IRREGULAR. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - A citação é nula, pelo fato do mandado ter sido endereçado, erroneamente, à Agência do INSS, na cidade de Orlandia e em razão da citação ter sido feita na pessoa do Agente do INSS e não de seu representante legal, na comarca de Ribeirão Preto. Na forma do disposto no art. 12 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 17 da Lei Complementar 73 de 10/02/93 que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências, cabe ao Procurador Regional a representação do INSS. 2. e 3. - ... omissis...

4. - Apelação a que se dá provimento, para anular todos os atos processuais, a contar da citação e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para prosseguimento." (TRF3 - Proc. 93.03.055379-9 - AC 117.496 - Juíza Eva Regina).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso para anular os atos processuais a partir da citação e para que nova citação seja feita e se prossiga nos atos regulamentares.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057193-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : IZAURA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00079-1 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057244-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANESIA GAMBARO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00023-1 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.05.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região e do Provimento COGE 64/05, e a limitação do benefício previdenciário por quinze anos. A parte autora pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc.

VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da certidão de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor do marido (fs. 10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/75).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.03.87, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANESIA GAMBARO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.05.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057304-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VALDECI DA SILVA SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

REPRESENTANTE : SANDRA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00105-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (25.10.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária,

desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 21);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.03.95 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.11.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA VALDECI DA SILVA SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.11.07, e renda mensal inicial -

RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057361-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA VIRGILIO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

CODINOME : ANA MARIA VIRGILIO MORTARI

No. ORIG. : 07.00.00047-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 22.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, e aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia de disco, osteófitos e desidratação dos discos vertebrais em coluna lombar e artrose, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs. 59/62).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.02.06, cessado em 31.07.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ana Maria Virgílio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.08.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057365-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCEU MENDES DE QUEIROZ incapaz

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : CACILDA MENDES DE QUEIROZ

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00037-6 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Ademais, determina a imediata implantação do benefício sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a partir da data do laudo pericial, redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de deficiência mental leve/moderada, o que gera incapacidade para o trabalho (fs. 52 e 53).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta fs. 33/34, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 16.08.04, tendo cessado em 28.09.05 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057379-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CORINA LAURA CARVALHO CARDOSO e outros
ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
CODINOME : CORINA LAURA CARVALHO CARDOZO
APELADO : VALDEMAR CARDOSO
: JOSE AUGUSTO CARDOZO
: MARILDA D OTTAVIANTONIO CARDOZO
: MARIA APARECIDA NUGERINA CARDOZO
ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
SUCEDIDO : OSVALDO CARDOSO falecido
CODINOME : OSVALDO CARDOZO falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00846-4 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.
A autarquia sustenta nulidade e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.
Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício consoante a Súmula ex-TFR 260 a fim de aplicar o primeiro reajuste por índice integral, pagar as diferenças atrasadas atualizadas, respeitado o quinquênio prescricional, acrescidas de juros de mora e de verba honorária de 10% sobre as diferenças vencidas até a sentença, conforme a Súmula STJ 111.

Na espécie, não era o caso de acolher o cálculo elaborado pela Contadoria, mas de limitar a execução aos termos do pedido, pois mesmo que o cálculo reflita o título judicial, era de se ater ao montante posto em execução pelo segurado, todavia é caso de se aplicar o art. 515, art. 3º do C. Pr. Civil, e por isso mesmo passar ao imediato julgamento da lide, pois que se trata de questão exclusivamente de direito.

Cabe razão à autarquia porque a evolução do cálculo, acolhido pela sentença recorrida, ultrapassa a competência de abril/89 e, ademais, existe erro no cálculo porque o valor devido está maior do que o corretamente devido.

No caso vertente, o cálculo deveria se ater até o mês de março/89, vez que a partir de abril/89 a autarquia reviu o benefício por força do art. 58 do ADCT, pagando a equivalência salarial, o que contemplou o provento com incremento superior ao deferido pelo título, ou seja, aplicação do primeiro reajuste por índice integral, consoante a Súmula ex-TFR 260.

Desta sorte, faço integrar a presente decisão, cálculo elaborado pelo Contador desta Corte, o qual está adequado à presente e ao título executivo judicial.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil e, realizado o recálculo, fixo a execução em R\$ 1.491,16 (hum mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), válido para abril/2000.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057688-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CORREIA MIRANDA ESCORCE

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 07.00.00188-8 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.08.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.02.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção. Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 24/26).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.04.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada ANA CORREA MIRANDA ESCORCE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057950-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE BARBOSA FARIA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00035-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.04.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação, a aplicação da correção monetária conforme o Provimento COGE 26/01 e redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) certidões de nascimento das filhas, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.08.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto á base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLARICE BARBOSA FARIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057998-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA VIEIRA RUIVO

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

No. ORIG. : 08.00.00117-4 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.03.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação

a) certidão emitida pela 191ª Zona Eleitoral de Ibiúna-SP, na qual consta a profissão de agricultora da parte autora (fs. 17);

b) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem a precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEUZA VIEIRA RUIVO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA RITA QUINTINO

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00199-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (05.10.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 24/97, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da correção monetária de acordo com os índices previdenciários, a fixação dos juros de mora de modo decrescente, a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 09/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.03.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA RITA QUINTINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO : DANIEL AVILA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00024-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 01.09.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, além do pagamento dos valores pagos em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e a realização de perícias periódicas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora de síndrome vestibular à direita e anacusia à direita (fs. 22/27).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.11.02, cessado em 09.04.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado na data da cessação do auxílio-doença, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da citação.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto à realização de perícias periódicas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Manoel Francisco de Sousa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.03.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELISABETE TEODORO MUNIZ

ADVOGADO : FABIANA ANDRÉA TOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00048-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 14.07.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado a L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora de transtorno depressivo e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 165/168).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058333-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUCIDALVA ALVES MARTINS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00028-3 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.05.08, rejeita o pedido condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 11);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 31.01.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (24.07.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUCIDALVA ALVES MARTINS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058374-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MAURA ARAUJO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.05.50478-5 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.03.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.09.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (03.02.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MAURA ARAUJO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058412-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURINDA MACEDO RONQUI
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00052-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à autora, o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, a ser calculado nos termos do art. 143 e abono anual previsto no art. 40, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Os juros de mora devem ser de 1%, a contar da citação e incidirão até a data de expedição do precatório. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário (art. 475, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária e juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de maio de 2002 (fls. 20), devendo assim, comprovar 10 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.07.1963, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 19); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 22.06.1976 a 18.11.1976, 12.02.1982 a 24.07.1982, 30.08.1982 a 11.09.1982, 11.08.1983 a 20.01.1984, 30.04.1984 a 09.11.1984, 03.06.1987 a 30.07.1987 e 12.08.1987 a 27.11.1987 (fls. 21/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/68).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº

111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para redefinir os critérios de correção monetária e juros de mora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LAURINDA MACEDO RONQUI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 22.05.2007 (data da citação - fls. 31), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA MARIA OLIVEIRA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS ANTONIO

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00134-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 04.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, além do pagamento dos valores pagos em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial. A parte autora, a seu turno, pede a majoração da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício, a contar da cessação indevida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüelas de fratura de calcâneo esquerdo (fs. 50/52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.12.06, cessado em 21.08.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Domingos Antonio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 22.08.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058488-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BORGES PEREIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

No. ORIG. : 07.00.00048-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do ajuizamento da ação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a apreciação do agravo retido e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a redução dos juros de mora, a incidência da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hipertensão arterial, e quadro de acidente vascular isquêmico (fs. 74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 10.05.07 e, conforme consulta ao CNIS, e o seu último contrato de trabalho foi firmado em setembro de 1979, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (09.06.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e

provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Borges Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 09.06.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058568-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA APARECIDA MEDEIROS

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

No. ORIG. : 07.00.00101-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à requerente, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, consistente no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo da 13º salário, observada a prescrição quinquenal, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora, a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária e a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 15% sobre as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de junho de 1996 (fls. 14), devendo assim, comprovar 07 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.11.1962, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 15); certificado de alistamento militar do marido da autora, expedido em 30.05.1983, onde consta sua profissão lavrador (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35 e 60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RITA APARECIDA MEDEIROS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.10.2007 (data da citação - fls. 25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00256 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058655-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA BARTOLOMEU MASSON

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 07.00.00118-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.12.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Batatais-SP, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 12/19);

c) cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 20/26);

d) cópias de declarações e comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido (fs. 27/46);

e) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 47).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e

148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 80/81).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.04.89, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA BARTOLOMEU MASSON, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058755-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE ROBERTO MISTURINI

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO

No. ORIG. : 06.00.00074-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, desde o protocolo do requerimento administrativo (09.09.2004), acrescido de juros de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela e correção monetária a partir do vencimento de cada uma das parcelas.

Honorários advocatícios fixados no percentual de 15% do valor das prestações já vencidas até a sentença.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta o não preenchimento dos recursos necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação de honorários advocatícios no percentual máximo de 5% com incidência apenas sobre as parcelas vencidas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 129/134, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoquer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoquerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inoquerucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 15), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 71/76, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 78/81 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JORGE ROBERTO MISTURINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 09.09.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 16), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058890-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARACA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00089-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.06.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a redução da multa pecuniária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.11.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do prazo para implantação do benefício.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à redução da multa pecuniária e à base de cálculo da verba honorária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058912-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMERITA ANGELICA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 08.00.00010-7 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.03.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 40.

Recorrem as partes; a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da multa pecuniária e a redução da verba honorária. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a majoração dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação ou da causa. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia do certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.01.81, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do prazo para implantação do benefício.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à multa pecuniária, juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CICERO DA SILVA

ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI

No. ORIG. : 07.00.00036-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 22.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, além do pagamento dos valores pagos em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de bradicardia ventricular e espondiloartrose lombar (fs. 46/50).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.01.07, cessado em 06.02.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Cícero da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24.01.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058993-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GENY MARTINS LOURENCAO

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00015-4 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelante GENI MARTINS LOURENÇÃO.

2. Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária desde os respectivos vencimentos.

Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a parte autora pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, bem como seja declarada expressamente a isenção quanto às custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 27.06.1981 (fls. 09), constando lavradora como sua profissão; declarações cadastrais e pedido de talonário de produtor em nome de seu marido, datadas de 1994 e 1999 (fls. 11/13); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, datadas de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 14/26); declaração do ITR em nome do marido da autora, referente aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 27/68).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 166).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 145/148) que a autora é portadora de hiperlordose, artrose facetaria, discopatia L5S1, espondilose lombar, espondilose grau I de L4 sobre L5, síndrome de conflito radicular cervical, espondilose cervical e uncoartrose. Afirma o perito médico que a autora não pode realizar atividades braçais. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade apenas para atividades braçais, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 56 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavradora, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- *Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.*
Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça. É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 75).

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais, e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GENI MARTINS LOURENÇÃO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 22.11.2007 (data do laudo pericial - fls. 148), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059000-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LOURDES DESTRI JOAQUIM

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00085-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento da verba honorária fixada em 20% sobre o valor da causa, desde que perca a condição de necessitada, no prazo de 05 anos, nos termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 11/23), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 48/52 e 69/74) que a autora, hoje com 69 anos de idade, é portadora de diabetes *mellitus* e hipertensão arterial sistêmica. Afirmam os peritos médicos que a autora não apresenta lesões de "órgãos alvos". Concluem que não há incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora os peritos médicos tenham concluído pela inexistência de incapacidade, verifica-se do conjunto probatório que as doenças diagnosticadas, em conjunto com a idade da autora, restringem a possibilidade de sua inserção no mercado de trabalho.

Assim, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:[Tab]

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LOURDES DESTRI JOAQUIM, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 30.03.2004 (data do laudo pericial - fls. 48), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059170-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEIDE MARIA DE ASSIS

ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO

CODINOME : CLEIDE MARIA DE ASSIS GILES

No. ORIG. : 07.00.00133-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, consoante critérios fixados no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, calculados sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas não são devidas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de maio de 2004 (fls. 08), devendo assim, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 05.05.1970 a 10.10.1970, 23.11.1971 a 04.12.1971, 19.12.1972 a 15.01.1973, 23.04.1973 a 28.09.1973, 03.05.1974 a 15.10.1974, 23.06.1975 a 20.12.1975, 10.05.1978 a 19.10.1978, 15.09.1979 a 23.02.1980, 01.06.1981 a 30.10.1981, 02.09.1982 a 15.10.1982, 12.07.1983 a 19.11.1983, 02.05.1984 a 17.11.1984, 14.05.1985 a 05.10.1985, 14.05.1990 a 18.03.1991, 21.05.1991 a 04.10.1991, 15.02.1992 a 20.12.1992, 01.04.1993 a 22.11.1993, 01.03.1994 a 17.10.1994, 08.05.1995 a 30.11.1995, 15.05.1996 a 20.12.1996 e 17.05.1999 a 21.02.2000 (fls. 11/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLEIDE MARIA DE ASSIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.07.2007 (data da citação - fls. 26vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059210-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA GOMES FERNANDES

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00053-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, requer a revogação da tutela e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópias das certidões de casamento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do pai (fs. 14/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/57).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.06.89, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059212-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MANOEL EVERALDO DE MELLO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00015-1 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência por força da lei. Honorários periciais fixados nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca de Diadema - SP. Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações de benefício - INFEN (fls. 27), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 01.04.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 44/49 e 83) que o autor, hoje com 54 anos de idade, é portador de bursite de ombro direito, perda da visão de olho esquerdo e ametropia de olho direito. Afirma o perito médico que a bursite pode regredir, mas a perda da visão é permanente, não podendo o autor exercer atividades que exijam visão binocular ou determinem risco para o autor ou seus colegas de trabalho. Conclui que tais patologias impedem o autor de exercer suas atividades habituais - vigilante - havendo, no momento, incapacidade total para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.
6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.
7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 2001, não tendo havido melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MANOEL EVERALDO DE MELLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício recebido e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059261-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : NEUZA MENEZES
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00072-4 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059281-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LAURICIDA DIONIZIO TEODORO DA SILVA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 04.00.00151-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.11.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.04.05), bem como a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, isenção das custas processuais, aplicação da correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ, e fixação dos juros de mora a partir da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/32).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.06.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e os juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LAURICIDA DIONIZIO TEODORO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.04.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059517-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GISLAINE ANDREIA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO

No. ORIG. : 07.00.00153-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 01.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial (17.06.08), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e custas processuais.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a redução da verba honorária, a isenção das custas processuais, a correção monetária com a utilização dos índices previdenciários e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de deficiência de estrutura psicológica, fisiológica, anatômica, emocional e social, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 87/88).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30.08.07 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em agosto de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (17.06.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à isenção das custas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Gislaine Andreia da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17.06.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059570-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE SOARES PESSOA

No. ORIG. : 07.00.00036-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede a reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de coxartrose severa em membro inferior direito, que provoca desestabilização do quadril e da coluna vertebral, quadro algico no quadril, na região hipogástrica e membros inferiores e dificuldade para deambular, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 59/62).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 25, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 23.09.05, cessado em 04.09.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93, não quanto às despesas processuais.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SACARDO COSTA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 03.00.00182-6 2 Vt BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.10.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 27.03.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso acrescidos de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, o reexame da matéria desfavorável à autarquia, a fixação da data do início do benefício na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Remessa oficial tida por interposta.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cegueira legal decorrente de deslocamento de retina em olho direito e degeneração miópica retiniana em estado avançado sem possibilidade de cura no olho esquerdo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 55 e 63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme afirmam as testemunhas (fs.82/83).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (08.04.05), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial e as provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria de Lourdes Sacardo da Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação

do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.04.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Retifique-se a autuação para constar como apelada Maria de Lourdes Sacardo da Costa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059588-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA BARBOSA DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.01139-1 1 Vr NIOAQUE/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 15.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (20.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre das prestações vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte da apelação dado que a sentença não alude à custas processuais.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 12);

b) certidão emitida pelo INCRA, na qual consta a profissão de trabalhador rural da parte autora e de seu marido (fs. 23/24)

c) cópias de recibos e entregas de ITR, em nome da parte autora (25/43).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 73/75).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 06.05.99, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (09.11.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA ZILLI DOS SANTOS

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00169-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 228.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.10.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 11/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.09.96 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto á base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TERESA ZILLI DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059649-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AILTON MACHADO

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO

No. ORIG. : 08.00.00044-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar ao autor, mensalmente, aposentadoria por idade, no valor a ser calculado nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o piso de um salário mínimo, a partir da citação, inclusive o abono anual. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora, desde a citação, em 12% ao ano, atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos por esta Corte. Arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, *ex vi legis*.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de abril de 2008 (fls. 10), devendo assim, comprovar 13 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.05.1976 a 31.12.1977, 01.10.1986 sem data de saída, 02.01.1990 a 13.02.1991, 01.07.1991 a 06.06.1995, 01.03.1996 a 31.01.1999, 09.09.1999 a 21.12.1999, 14.03.2000 a 01.06.2001, 02.06.2001 a 31.03.2002, 23.09.2002 a 05.05.2003, 05.05.2003 a 12.11.2003, 13.11.2003 a 27.04.2004, 02.12.2003 a 26.02.2004, 20.05.2004 a 06.12.2004, 23.02.2005 a 28.03.2005, 16.05.2005 a 30.06.2005, 10.08.2005 a 01.03.2006, 16.03.2006 a 05.05.2006, 22.05.2006 a 01.07.2006, 01.08.2006 a 24.04.2007 e 01.12.2007 a 04.01.2008 (fls. 11/25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado AILTON MACHADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.05.2008 (data da citação - fls. 30), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059678-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GLADES WOCHNER

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.03434-0 2 V_r MARACAJU/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar a requerente aposentada por idade, condenando o INSS a custear o benefício requerido, cujo montante fiou em um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação. Sobre os atrasados incidirão correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagos, calculada pelo índice do IGPM e juros de mora de 1%, a partir da citação, capitalizável anualmente. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor equivalente a 12 prestações mensais. Sem condenação em custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício, a partir do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de novembro de 2003 (fls. 15), devendo assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 01.12.1973, onde consta a profissão do marido agricultor (fls. 16); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.11.1991 e 30.08.1992 e 19.06.1993 a 31.05.1994 (fls. 18/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Por outro lado, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos

termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, para redefinir os critérios de correção monetária e adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GLADES WOCHNER, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.01.2008 (data da citação - fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059808-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA JEREMIAS

ADVOGADO : TOLENTINO DOS SANTOS

No. ORIG. : 03.00.00015-5 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.01.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 25.01.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidos de juros legais, a partir do indeferimento do requerimento administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária e dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de baixa acuidade visual em ambos os olhos, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 48/53).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstram os relatórios e os exames médicos (fs. 113).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059821-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA PELEGRINI

ADVOGADO : MOYSES ZANQUINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00173-6 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 26).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSALINA MALAQUIAS SETULIN

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00004-5 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 20.08.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado a L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora de obesidade e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 108/109).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VALTER NUNES RAMPIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ONEIDE MARQUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL TAMASSIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00098-2 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fs. 10).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do

trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059934-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ALDIVINO JOSE CRISPIM

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00045-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ademais, determina a imediata implantação do do benefício.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela e a redução dos juros de mora. A parte autora, a seu turno, requer a fixação do termo inicial a partir da cessação indevida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de patologia ortopédica (lombalgia) (fs. 95/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 06.09.03, tendo cessado em 22.09.05 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 23.09.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e, dou provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial na data da cessação indevida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00280 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060064-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALINA XIMENES PEIXOTO

ADVOGADO : JAIR DOS SANTOS PELICIONI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS

No. ORIG. : 05.00.01654-1 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir do art. 75 da L. 8.213/91, com redação dada pela L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 31.05.06, submetida a reexame necessário, condena o INSS a rever o benefício, elevando o percentual da pensão por morte para 100% a partir de 28.04.95 conforme a alteração da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo índice do IGPM/FGV, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CLARO E SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00107-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadora por invalidez.

A r. sentença apelada, de 02.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de déficit motor em membro superior esquerdo, preservada a força muscular e sem atrofia, e conclui pela ausência de incapacidade laborativa (fs. 77).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00282 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060374-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE MACAN PALMEIRA

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 06.00.00037-3 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a prestar à parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, à base do valor de contribuição ou, na falta, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação.

Incidirão sobre o débito em atraso, juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN, incidindo até a data de expedição do precatório. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sem custas ou despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, em data de 23.05.1996 (fls. 43).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 84/86 (prolatada em 28.02.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 49 (19.05.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ademais, não conheço do agravo retido, posto que não constante dos autos.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de janeiro de 1995 (fls. 08), devendo assim, comprovar 06 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.04.1958, onde consta a sua profissão lavradora (fls. 09); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá, datada de 01.02.1996, atestando que a autora trabalhou como meeira no período de 1962 a 1992 no Sítio Casa Branca e, a partir de 1993, em regime de economia familiar na Chácara Nossa Senhora Aparecida (fls. 11/12); contrato de parceria agrícola, datado de 15.01.1988 e ajustado pelo prazo de 04 anos, constando como parceira agricultora a autora (fls. 13/16); contrato de parceria agrícola, datado de 10.01.1996 e ajustado pelo prazo de 03 anos, constando como parceira agricultora a autora (fls. 17/20); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1987 a 1996, em nome do tio da autora, proprietário do Sítio Casa Branca (fls. 21/29); certificados de cadastro de imóvel rural, para apuração de ITR, referentes aos exercícios de 1988 a 1994, em nome do proprietário da Chácara Nossa Senhora Aparecida (fls. 30/32); certificados de cadastro de imóvel rural, para apuração de ITR, referentes aos exercícios de 1987 a 1994, em nome do tio da autora (fls. 33/41).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 82).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser fixada a data do requerimento na via administrativa (23.05.1996-fls. 43), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91, respeitada, *in casu*, eventual prescrição quinquenal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício, a partir do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLARICE MACAN PALMEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.05.1996 (data do requerimento administrativo - fls. 43), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060457-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA CONCEICAO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

No. ORIG. : 07.00.00181-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 23.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, compensação da verba honorária considerando-se a sucumbência recíproca e prescrição de parcelas eventualmente devidas há mais de 5 anos. A parte autora, em recurso adesivo, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de patologia ortopédica (lombalgia). (fs. 95/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 30, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20/12/06, tendo cessado em 30.01.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.01.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Se o termo inicial do benefício é o da cessação indevida (31.01.07) não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 22.10.07.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEM OLIMPIA BOLFER

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00070-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 08.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a contar do indeferimento administrativo até o dia anterior a data da sentença e imediata conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de correção monetária, juros de mora calculados pela taxa SELIC, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária e a incidência sobre as parcelas vencidas e mais doze vincendas.

Remessa oficial tida por interposta.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose severa em coluna lombar, osteoporose com sinais evidentes de fibromialgia (fs. 47).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 15.08.06 e, conforme o documento de consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em abril de 2008, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante da concessão do benefício, e provejo a remessa oficial para excluir a taxa SELIC e ainda, dou provimento ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060742-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUSA DA COSTA BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 08.00.00016-0 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.04.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF - 3ª Região e do Provimento COGE 24/97, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.10.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CREUSA DA COSTA BARBOSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDA MENDONCA ATANASIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00043-3 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcelas ser atualizada, a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sem custas. Responderá o réu pelo pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas. Sem remessa oficial, em razão do montante da condenação (art. 475, § 2º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a carência de ação ante a falta de prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação e a redução dos juros de mora, para

0,5% ao mês, além da determinação do prazo de vigência do benefício, por apenas quinze anos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida." (TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de junho de 2002 (fls. 09), devendo assim, comprovar 10 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 01.10.1966, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação. A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. *Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.*
2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - *Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.*

2 - *Recurso especial não conhecido.*" (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. *A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.*

Precedentes deste STJ.

2. *Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.*" (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ainda, o prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ORLANDA MENDONÇA ATANASIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.05.2008 (data da citação - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060857-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DIAS

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 07.00.00271-4 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (04.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução do verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia do Título de Eleitor da parte autora, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 17);

b) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação da parte autora, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 18). Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.08.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: "*PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.12.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto o termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ DIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060897-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS CASTRO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00034-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 25.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.06.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os

respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópias da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo 1º Cartório de Notas e Ofícios, da Comarca de Tupi Paulista - SP, em nome do marido (fs. 15/16);

b) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 21/33).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 70/71).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 29.04.08, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatira a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DAS GRAÇAS CASTRO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.06.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060903-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELISABET APARECIDA DA COSTA SILVA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00004-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 21.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 74/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060944-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO PAULINO

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00066-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo e abono anual, a partir da citação, com fundamento nos arts. 40, 48 e segs., c.c. o art. 142, todos da Lei nº 8.213/91. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo-se ao disposto na Súmula 148 do STJ. Incidirão juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sem duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 12 de abril de 2007 (fls. 08), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 23.07.1982 a 31.10.1990, 01.07.1991 a 31.08.1993, 01.03.1994 a 13.03.1995, 12.05.1998 a 22.08.1998, 24.08.1998 a 24.09.1998, 01.02.1999 a 25.01.2001, 02.05.2002 a 16.10.2002 e 01.10.2002 sem data de saída (fls. 09/37).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 73/75).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LAZARO PAULINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 12.06.2008 (data da citação - fls. 43), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061076-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : OLINDA ROTHENBERGER TORQUETTI
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00131-1 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadora por invalidez.

A r. sentença apelada, de 11.11.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose vertebral, associada a discopatia, de caráter degenerativo, de forma incipiente e compatível com sua faixa etária e sexo, e conclui pela ausência de incapacidade laborativa (fs. 69/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO DIAS

ADVOGADO : FERNANDA NASCIMENTO N C REIS DE ALMEIDA

No. ORIG. : 07.00.00033-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 10/12).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I -

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ,

Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para

declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061336-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE IDALIO FLORECO
ADVOGADO : EVERALDO CARLOS DE MELO
No. ORIG. : 03.00.00171-5 2 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, observado o disposto no § 3º do art. 21 da L. 8.880/94.

A r. sentença, de 20.11.07, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,76%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado em liquidação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A existência de coisa julgada, relativamente ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, considerada a decisão proferida no processo nº 2006.63.09.005005-4, do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito.

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do C. Pr. Civil.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061676-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACI JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANE MARINO RUSSO
No. ORIG. : 07.00.00013-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a apreciação do agravo retido e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial e a incidência dos juros de mora, a contar da citação, a incidência da correção monetária, a contar do ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de osteoartrose primária e insuficiência coronariana (fs. 101/104).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 14.12.06, cessado em 18.02.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado na data da cessação indevida do auxílio-doença, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da citação.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062086-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ANTONIO BERNARDO

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

No. ORIG. : 07.00.00123-3 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Concedida a antecipação de tutela (fs. 51).

A r. sentença recorrida, de 24.01.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o termo inicial do benefício, honorários periciais em R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela, redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença degenerativa o que gera uma incapacidade para atividades que demandem esforço físico (fs. 110/112).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs 28 e 36, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 30.10.05, tendo cessado em 11.11.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062549-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ARNALDO DA CONCEICAO e outros

: DEMERVAL FERNANDES DA SILVA

: MARIO DE MATOS

: SAMUEL FRANCISCO DA SILVA

: SILVIO HORA SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00101-8 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever os benefícios, pela variação integral do INPC, a partir de maio/1996 a junho/2004.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e suspende os efeitos da condenação por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões. Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%) e maio de 2004 (4,53%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03 e D. 5.061/04.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : HELENA SAKUKAWA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00035-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTN, bem assim recompor o seu valor, nos termos do art. 58 do ADCT.

Pede-se ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta redução do seu valor real, bem assim rever o benefício, mediante a aplicação do índice integral do INPC ou IGP-DI, nos meses de maio de 1996 a junho de 2006, para preservar o seu valor real, além de rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença recorrida, de 28.08.08, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a efetuar a correção dos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, observado os reflexos nas rendas mensais seguintes, bem assim elevar o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir do advento da L.

8.213/91, além de pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Recorrem as partes; a autarquia suscita a ocorrência de decadência e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora; a parte autora pede a revisão do benefício nos termos do art. 58 do ADCT, além da procedência total dos pedidos e a majoração da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A pensão previdenciária trata-se de benefício derivado, ou seja, tem por base o valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito se aposentado fosse.

Portanto, não merece prosperar o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, pois a concessão da aposentadoria base é anterior à L. 6.423/77, sendo esta sujeita ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à sua vigência. (EResp 138.263 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 249.550 SP, Min. Gilson Dipp).

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as *antecipações bimestrais*, consoante o disposto no art. 9º, (1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)
§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes.

VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; Resp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Outrossim, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de maio de 1996, mediante a aplicação do INPC ou IGP-DI, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistiu previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

De outra parte, cuida-se de benefício previdenciário em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988, que, por força do art. 58, parágrafo único, do ADCT, teve restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Admitida a revisão prevista no art. 58 do ADCT, necessário se torna o pagamento das diferenças, cujo termo inicial é o mês de abril de 1989 (RE 163.618 SP, Min. Marco Aurélio) e o termo final o mês de dezembro de 1991 (RE 290.082 AgR SP, Min. Maurício Corrêa).

Para exprimir a equivalência salarial, divide-se a renda mensal inicial do benefício previdenciário pelo salário mínimo, que tem o mesmo conceito do piso nacional de salários do DI. 2.351/87 (REsp 186.550 SC, Min. Gilson Dipp; AGREsp 306.864 RJ, Min. Paulo Medina; REsp 420.804 RS, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 239244 PR, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à verba honorária, e dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVADOR MARTINS NOVAES
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
No. ORIG. : 06.00.00099-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12%, ao ano, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença e honorários periciais fixados em R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício a contar da juntada do laudo pericial e à realização de perícias periódicas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lesões degenerativas em coluna cervical e lombar, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 59/62).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 14, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 26.04.00, cessado em 28.03.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (05.03.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e a provejo quanto à realização de perícias periódicas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063963-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : HELENA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00009-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadora por invalidez.

A r. sentença apelada, de 23.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora pode apresentar quadro de lombalgia a eventuais esforços físicos e conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fs. 46/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NAIR GABANELLI FERNANDES

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem a pensão por morte percebida pela parte autora, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, observado o disposto no § 3º do art. 21 da L. 8.880/94 e no art. 26 da L. 8.870/94.

A r. sentença recorrida, de 19.08.08, extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, e condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos art. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Segundo o teor das informações prestadas em contestação (fs. 19/29), ao autor não mais interessa o provimento jurisdicional desta demanda.

Em tais circunstâncias, é desnecessária a tutela jurisdicional, porque desapareceu de forma superveniente o interesse processual.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil; prejudicada a apelação.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2404

DESAPROPRIACAO

00.0009531-1 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP060270 DAISY LIMA RICCIARELLI) X MANOEL PEREIRA FONTES (ADV. SP039953 JOSE MARQUES DE AGUIAR E ADV. SP110970 SANDRA LELLIS AGUIAR)

Fl. 178: Assiste razão à parte autora, pois a Companhia de Saneamento Basico do Estado de São Paulo não figura no pólo ativo, mas sim o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE - entidade autárquica estadual, criada pela Lei n.º 1.350, reorganizada pelo Decreto Estadual n.º 52.636. Logo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo-se constar como autor o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca do pleito de habilitação requerido às fls. 152/153. Com ou sem manifestação, à conclusão para apreciação dos seguintes pedidos: a) habilitação de herdeiros; b) expedição de alvará de levantamento, requerido às fls. 165/166 e c) expedição do ofício precatório. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0706938-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0051465-9) WALTER REBELLO REIS E OUTRO (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta a descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0722961-5 - MARCOS JOSE VALENTE CINTRA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0017517-2 - NEY CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP023559 ADHEMAR FERRARI AGRASSO E ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 193/196 no prazo legal. Int.

2003.61.00.012221-1 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (PROCURAD ANTONIO BASSO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARI APARECIDO DE SOUZA LEO (ADV. SP108718 NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL)

Verifico que houve recente cadastramento dos defensores, de modo que para afastar eventual alegação de nulidade, defiro novo prazo ao autor, a fim de que se manifeste acerca da(s) contestação(ões). Após, à conclusão. Int.

2003.61.00.013196-0 - RODOLFO FALASCA E OUTROS (ADV. SP137963 ISAURA GARCIA E ADV. SP173372 MARCOS PAULO PASSONI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO

PAULO (ADV. SP196600 ALESSANDRA OBARA E ADV. SP141480 FLAVIA DELLA COLETTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A (ADV. SP051543 CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA) X GALVAO ENGENHARIA S/A (ADV. SP174392 AUGUSTO NEVES DAL POZZO E ADV. SP231500 CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2003.61.00.029254-2 - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 166/192: Uma vez que se cuida de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de produção de provas. Remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.006009-3 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COM/ IND/ LTDA (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E ADV. SP097042 CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, à conclusão.Int.

2005.61.00.022331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019520-0) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO E ADV. SP101543 SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E ADV. SP121593 GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.003289-2 - FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP094525 WAGNER MORDAQUINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, à conclusão.Int.

2006.61.00.009909-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MINAS GERAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que houve recente cadastramento dos defensores, de modo que para afastar eventual alegação de nulidade, defiro novo prazo ao autor, a fim de que se manifeste acerca da(s) contestação(ões).Após, à conclusão.Int.

2006.61.00.023760-0 - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta a juntada de novos documentos pela parte ré, dê-se ao autor de fls. 607/622. Após, à conclusão para prolação de sentença.

2006.61.00.025408-6 - MARTA JANETE FIGUEIREDO (ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA E ADV. SP177794 LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, desentranha-se o mandado de fls. 186/187 eis que são estranhos aos autos.Após, dê-se vista a parte autora acerca das certidões negativas às fls. 191 e 194, no prazo de 05 (cinco) dias.I.C.

2007.61.00.013196-5 - FELIPE SCHINCAGLIA ABREU DE VASCONCELLOS (ADV. SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 20, providenciando os extratos da(s) conta(s) poupança relativos aos períodos pleiteados nesta ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa da distribuição.Int.

2007.61.00.015244-0 - CARLOS RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP219098 VANESSA DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, a fim de que o autor dê cumprimento ao despacho de fl. 15, 2º parágrafo, sob pena de baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.016129-5 - LUCIANA NASCIMENTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP245745 MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Apresente, o autor, os extratos bancários referentes aos períodos de Junho/87 e Abril/89, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Int.

2007.61.00.016137-4 - CLAUDIA RUMI NISHINAKA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP245745 MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SUDAMERIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, incluindo-se no pólo ativo BANCO NOSSA CAIXA S/A e BANCO SUDAMERIS. Após, cite-se os demais réus. Intime-se, ainda, a parte autora, a fim de que comprove a existência da conta referente ao BANCO NOSSA CAIXA S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. I.C.

2007.61.00.017676-6 - FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148/151: Cumpra, a União Federal, a decisão de fls. 114/116, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos exatos limites nela delimitados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.020154-2 - EDILZA ALVINA DOS REIS (ADV. SP145983 ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034624 AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Tendo em conta a manifestação de fls. 121/131, esclareça, o autor, seu pedido às fls. 133/134, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.021250-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017006-5) REGINA LUCIA DE LIMA LOPES (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.031133-5 - SOTREQ S/A (ADV. SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vejo como prosperar o intento do autor às fls. 695/697, consistente na intimação do BACEN para que a Autarquia Federal providencie a juntada de todos os registros referentes à fiscalização do Banco Santos, abrangendo o período de 2001 até a decretação da liquidação extrajudicial da instituição falida, incluindo, relatórios de fiscalização, termos de comparecimento e atas de reunião, uma vez que ao deferir alguma prova, deve o Juízo agir com razoabilidade, avaliando a necessidade e a utilidade da medida deferida, o que não se demonstra necessário. De outra sorte, considero os elementos constantes dos autos aptos à formação de convicção deste Juízo. Desta forma, indefiro o pleito de produção de provas, requerido pelo autor às fls. 695/697. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033962-0 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (ADV. SP185566B MARIA NOVAES VILLAS-BÔAS E ADV. SP109676 MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.006985-4 - JOAO BATISTA LOURENCO E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Acolho os argumentos de fls. 98/102, para reconsiderar o 3º parágrafo do despacho de fl. 89. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.005169-0 - DOMINGOS GAMBINI (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.011515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013446-2) OSVALDO GERMINIO (ADV. SP204622 FERNANDA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.014670-5 - CARLOS CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP237507 ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decreto a revelia sem aplicar os seus efeitos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.019638-1 - MIGUEL TACITANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.021982-4 - HIROMICHI FUKUSHIMA (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 25, sob pena de baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.022258-6 - GEROSINA MARTINS DE FREITAS (ADV. SP187077 CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.023716-4 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.024956-7 - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO (ADV. SP246573 FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28/31: Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, a fim de que o autor dê cumprimento ao despacho de fl. 26. Int.

2008.61.00.028969-3 - GUILHERMINA CAMPODONIO E OUTROS (ADV. PR035429 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, a fim de que o autor dê cumprimento ao despacho de fl. 131, sob pena de baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030059-7 - MARINA HAYASHIDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA E ADV. SP256888 DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.030067-6 - LEONILDO SCARPINI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 28, sob pena de baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.012105-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059775-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X ADAUTO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro a devolução de prazo, requerida pelo parte embargada à fl. 184. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.018601-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017162-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO MORON MARTINS (ADV. SP018308 AUGUSTO KNUDSEN NETO E ADV. SP029454 DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS)

Intime-se o executado, ora parte exequente, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011304-5 - PAULA COLELLA MARQUES (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias às partes para cumprimento do despacho de fl. 50. Após, à conclusão para sentença. Int.

2007.61.00.017403-4 - AFAFE ZAKKA (ADV. SP138884 DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI E ADV. SP038078 LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nada a deferir, tendo em vista a petição de fls. 124/129. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.019520-0 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO E ADV. SP101543 SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E ADV. SP121593 GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.900458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012221-1) ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG103149 TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Verifico que houve recente cadastramento dos defensores, de modo que para afastar eventual alegação de nulidade, defiro novo prazo ao autor, a fim de que se manifeste acerca da(s) contestação(ões). Após, à conclusão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020493-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREIA DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta a certidão negativa de fl. 56, redesigno a audiência de justificação para posse para o dia 16/03/2009, às 14:00. Citem-se. Intimem-se. Dê-se baixa na pauta da audiência anteriormente designada.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0008544-7 - OSVALDO ALEIXO E OUTRO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

96.0027807-5 - SERGIO SANINO (ADV. SP147125 LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero o despacho retro haja vista que a sentença às fls. 71 condenou a CEF no pagamento no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa e o depósito feito às fls. 159 não corresponde a este percentual. À vista das considerações supra, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores a serem pagos nos termos da sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

97.0003373-2 - CAETANO APARECIDO REZENDE E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada na sentença às fls. 127/132. Prazo: 10 (dez) dias.

97.0019075-7 - MARIA JOANA LIMA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPELIM E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos anoto que este juízo equivocou-se quando determinou às fls. 172 a expedição dos alvarás de levantamento, uma vez que a CEF não cumpriu o determinado no despacho de fls. 167. À vista das considerações supra,

intime-se a CEF para trazer planilha detalhada dos cálculos nos termos da sentença de embargos.Prazo:10(dez)dias.

97.0021870-8 - MANOEL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

À vista da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0050026-8 - ANA MARIA MAXIMIANO E OUTROS (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA E PROCURAD CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

98.0007402-3 - GERSON SECCATO E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

98.0007422-8 - ADAO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado.Intimem-se.

98.0019227-1 - ANTONIO OVIDIO NETO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Retifico o despacho retro para fazer constar:Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito de fls.349 e 373 nos termos requerido na petição de fls.376.

98.0022680-0 - REGIS EDILBERTO MELO DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls.405/408:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

98.0023816-6 - JOAO LENDWAY E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre o alegado pela CEF às fls.463/466 referente ao co-autor João Pedro da Silva, manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0028390-0 - NICANOR MARQUETTI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

98.0040205-5 - ALAIDE BERTOLDIN (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reconsidero a parte final do despacho retro. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0040389-2 - JOSE CARLOS JUNQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056935 MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X ANTONIO DUARTE LEAL E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que há dois advogados constituídos nos autos. À vista disto, reconsidero o despacho de fls.408, para fazer constar:Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.408: em

nome de Geraldo Nogueira Teixeira e em nome de Maria Ines Rielli Rodrigues nos termos devidos proporcional à representação.

1999.61.00.000074-4 - LINO LORDRON E OUTROS (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X DOMINGOS BOTELHO DE MELO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls.385, haja vista a sentença de extinção às fls.366. Aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.016216-1 - VERA JUDITE DE MELO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.00.020777-6 - ANANIAS LOPES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos às fls.320/324. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.021942-0 - OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito juntado às fls.379 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.039985-9 - KAZUMI MIYAMOTO E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.452/463). Int.

1999.61.00.052759-0 - BENEDITO BELARMINO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.353/361). Int.

2000.03.99.004984-8 - ALTAMIRO RAMOS E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X DIONISIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X ELZA THEREZA ARANHA E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos às fls.339/349. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.002407-8 - LUIZ ALBERTO GUERINO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.00.021473-6 - EDILENE GENUINO DOURADO E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls.247, haja vista a sentença às fls.232. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.048794-7 - DOMINGAS MORATO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os

autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.61.00.009067-5 - JOSE DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
Prejudicado o requerido uma vez que o alvará de levantamento já foi expedido e retirado conforme fls.255. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.00.014173-7 - VANDERLEI BISPO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Manifeste-se a CEF sobre os extratos referentes ao co-autor Vanildo Antonio Vanali às fls.131/153, no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.00.021210-0 - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES E OUTROS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Compulsando os autos anoto que os co-autores Manoel Ferreira da Silva e Daize Conceição Sant anna Bova não fazem parte do polo ativo deste processo. Anoto também que a CEF alega a juntada do termo de adesão do co-autor Egídio Bonora, entretanto não foi encontrado nos autos. À vista disso, intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 10(dez)dias junte aos autos a adesão alegada ou os extratos comprobatórios dos créditos.

2003.61.00.003135-7 - ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Retifico o despacho retro, haja vista o erro material ocorrido, devendo constar: Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, bem como sobre os extratos juntados aos autos às fls.295/333.Prazo:10(dez)dias.

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030252-3 - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

93.0038652-2 - JOSE ANTONIO CONSOLIN E OUTROS (ADV. SP043818 ANTONIO GALVAO GONÇALVES E ADV. SP017420 PEDRO MASCAGNI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Recebo a impugnação de fls. 198/213, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Diante da manifestação do impugnado, às fls. 219/254, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.Intimem-se.

94.0001418-0 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPESTES LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 521/522. Fls. 525/527: Defiro o desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 422/423, a ser retirada pela co-ré Eletropaulo no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. No mais, intime-se a co-ré Eletropaulo para que, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito em relação ao depósito de fls. 453. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0005561-7 - EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA (ADV. SP068996 EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Por ora, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que esclareça o seu pedido de fls. 319/320, do montante em execução, tendo em vista que no v. acórdão de fls. 107 os honorários advocatícios do ex adverso foram arbitrados em 10% (dez por cento), considerado o valor da condenação monetariamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 316, expedindo-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 312, como requerido às fls. 314/315.Intimem-se.

94.0010286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031572-2) ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP (ADV. SP019298 MARIO MASSANORI IWAMIZU E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA

MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 1071/1075: Reconsidero o despacho de fls. 1070. Intime-se o exequente para que regularize o seu pedido de fls. 1067/1069, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos uma contrafé, necessária à instrução do mandado citatório. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

94.0027306-1 - ZACARIA BORGE ALI RAMADAN (ADV. SP018139 DECIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Recebo a impugnação de fls. 287/291, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Diante da manifestação da parte autora, às fls. 303/312, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos. Defiro o pedido de tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), como requerido às fls. 304. Intimem-se.

94.0029955-9 - RESISTENCIAS ELBAC LTDA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução pela União (Fazenda Nacional). Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 3.868,10, com data de abril/2008, a título de honorários advocatícios, diante das razões expendidas às fls. 290. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que promova a execução cabível do seu crédito, nos autos da medida cautelar em apenso. Intimem-se.

94.0031502-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora o pedido de fls. 260, tendo em vista as certidões de fls. 115 (verso) e 146. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0009665-0 - IASUCO YAMASHIRO E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP116342 CLEONICE DEMARCHI E ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Manifestem-se os exequentes sobre as alegações dos executados, às fls. 357/360, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

95.0014862-5 - NELSON KALIL DAMUS (ADV. SP027064 LUIZ FERNANDO GUGLIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO)

Fls. 373/375: Por ora, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 9.649,28, com data de maio/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, como requerido pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Intime(m)-se.

95.0016341-1 - WILSON KENJI HORI (ADV. SP109903 JULIO CESAR SPRANGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO)

Fls. 243/247 e 257/259: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento dos valores de R\$ 120,93, com data de abril/2008, e R\$ 4.686,79, com data de maio/2008, devidamente atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

95.0021087-8 - RAIMUNDA NUNES VARELA (ADV. SP076597 ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de fls. 204/206, do Banco Central do Brasil-BACEN, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

95.0024430-6 - GIOVANNI ALLADIO E OUTROS (ADV. SP052641 DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP131905 FLAVIA VELLARDO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP180640 MARCELO IANELLI LEITE)

Fls. 335/337: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 321,93 (Trezentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), com data de outubro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

95.0037630-0 - USINAGEM G T LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 195: Defiro. Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, a título complementar, observando-se o valor de R\$ 897,69, com data de julho/2004, conforme decisão de fls. 183, cuja atualização será realizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se notícia de disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

97.0012725-7 - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Indefiro a nomeação do bem oferecido pela CEF à penhora, diante da não-concordância apresentada pelo exequente (fls. 297), mesmo porque a execução realiza-se no interesse do credor, ainda que de modo menos gravoso para o devedor (art. 612 e art. 620, do CPC). Depreende-se da leitura dos autos que a CEF restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, para pagar o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento (fls. 262). Em decorrência de referida intimação, foi apresentada impugnação à execução (fls. 271/282), garantida pelo depósito de fls. 283, no valor que a executada entende devido, assim como pelo oferecimento do imóvel descrito às fls. 284/287. Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-J do CPC permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10% (dez) por cento. Portanto, deixo de receber por ora a impugnação apresentada, devendo a CEF promover a complementação do depósito efetuado, até o valor previsto no despacho de fls. 262, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista ao autor, para que apresente o valor executado atualizado e com o acréscimo da multa 10% (dez) por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

97.0022921-1 - NERCI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Por ora, intime-se a parte autora para que esclareça os cálculos de fls. 334/335, uma vez que efetuados em dissonância com a sentença de fls. 152/155, bem como para que efetue a complementação da contrafé necessária para citação da União Federal. Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

97.0037555-2 - GILDA KUNIYOSHI E OUTROS (PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante da petição de fls. 323/552 e dos traslados de fls. 554/563, intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo. Intimem-se.

2000.03.99.017143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013508-1) JOSE BELLUCO E OUTRO (ADV. SP095051 CARLOS RIYUSHO KOYAMA E ADV. SP134011 PRISCILA PINHEIRO HONORATO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Aguarde-se, com os autos sobrestados em arquivo, os extratos de pagamento relativos ao co-autor José Belluco. Int.

2000.61.00.046538-1 - PAULO CESAR MENDES E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à CEF da guia de depósito juntada pela parte autora às fls. 299, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.004374-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004373-2) REGINO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante das renúncias noticiadas às fls. 283/286 dos presentes autos e às fls. 275/278 dos autos da Ação de Consignação em Pagamento em apenso, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos feitos sem resolução do mérito.

2004.61.00.035641-0 - ACACIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP160599 PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2005.61.00.006025-1 - ADELIO FERNANDES PIMENTEL - ME (ADV. SP032536 AUGUSTO CARVALHO FARIA E ADV. SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.00.027010-9 - LEVI BATISTA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.00.010840-2 - JOSE SENA BARROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF às fls. 96/107, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 93/95: Prejudicado, ante a determinação supra. Int.

2007.61.00.020431-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP152727E VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X EG LOM DE MORAES-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que promova a adequação dos cálculos de fls. 45 aos estritos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, por ora, não há que se falar em aplicação de multa. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime-se pessoalmente a ré para o pagamento do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.002024-2 - MARIO MITSUO ISHIZAKI (ADV. SP163336 ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.005302-8 - MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.011855-2 - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP205685 CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.015061-7 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP025939 ARLINDO NASCIMENTO E ADV. SP268202 ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.018822-0 - NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.023002-9 - OCTAVIO MARIN E OUTRO (ADV. SP128736 OVIDIO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.025180-0 - SKY LOUNGE ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDDA (ADV. SP121965 DENISE DEL PRIORE GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.026821-5 - ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.029182-1 - NELSON PARLANGELI (ADV. RJ048021 MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.029601-6 - LAURA ROSSI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158/172: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.00.030758-0 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA E OUTRO (ADV. SP186421 MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.032062-6 - HARMONIA TELLES MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP187695 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.032276-3 - THEREZINHA MARCONDES FIGUEIRA DE AGUIAR (ADV. SP078045 MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.032418-8 - HELCIO ONUSIC (ADV. SP144493 ROSA MIZUE FUCHS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.032467-0 - FLAVIO FERNANDO SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de caderneta de poupança, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial.No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032565-0 - YOSHIE OGASAWARA (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos uma contrafé, necessária à instrução do mandado citatório, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Se em termos, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Intime-se.

2009.61.00.001896-3 - DANIELLE NAKATA YAMASHIRO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, NEGO a antecipação da tutela requerida.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.002022-2 - MARCELO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de, até decisão final de mérito, autorizar o depósito das prestações, na proporção de uma vencida e outra vincenda, no valor que os autores entendem devido (R\$654,16 - fls. 93), diretamente na instituição financeira, devendo a requerida se abster de promover a execução extrajudicial ou

determinar a inclusão do nome dos autores nos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.002587-6 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA RILLO (ADV. SP236083 LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo, com a inclusão do co-mutuário: Eduardo Cardozo Rillo, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, bem como junte sua procuração ad judicium e declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). No mesmo prazo, promova a parte autora o aditamento da petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o valor total do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.006452-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FLAVIO DUARTE SIQUEIRA FILHO (ADV. SP177410 RONALDO DOMINGOS DA SILVA)
Diante da certidão de fls. 119, intime-se a ECT para consulta na Secretaria do Juízo do ofício recebido da Receita Federal, e requeira o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, providencie-se a sua destruição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0038038-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001418-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPESTES LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.009368-3 - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE E ADV. SP259735 PAULA VIDAL ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.013129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003439-8) MARCO ANTONIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES E ADV. SP155233 SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 566 / 567: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.20.002880-1 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG)
Ante a informação supra, intime-se a autora para que forneça cópia da petição inicial, bem como eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo relacionado no Termo de Prevenção de fls. 246. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.03.006793-0 - MARIA ALZIRA CURSINO E OUTROS (ADV. SP161321 MARIA IZOLDA VIEIRA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)
DESPACHO DE FLS. 212:J. Sim se em termos, por dez dias.

2005.61.00.025857-9 - GILBERTO BARCELOS E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 259, V, retifique o autor o valor atribuído à causa. Após, venham-me os autos conclusos para tutela. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2005.61.00.901377-4 - VERONICA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X ANA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X PAULO TEODORO DE ARAUJO (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se pessoalmente a CEF para regularizar sua representação processual bem como para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 412. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.022538-4 - NEURISNAL DINIZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A procuração de fls. 105 verso e fls. 109 não confere ao autor poderes para representação em juízo. Regularize-se, portanto. Desconsidero a petição de fls. 101 por não conter a assinatura de seu subscritor. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento e entrega ao patrono mediante recibo nos autos. Após cumprimento da determinação contida no 1º parágrafo, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2006.63.01.057314-4 - ROBERTO GARCIA DE MORAES (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todas as petições e documentos ofertados até a presente data. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012958-2 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO E ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 106/117: Recebo como emenda à inicial. Considerando que as certidões juntadas às fls. 115/116 apontam herdeiros dos respectivos falecidos, intimem-se os co-autores MARIA GUILHERMINA HUFFENBACHER ANTUNES e KASUTO MATSUSHIMA para trazerem aos autos cópias simples com declaração de autenticidade dos respectivos formais de partilha de Tsuneko Matsushima e Elias Antonio Antunes. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após integral cumprimento, tornem conclusos para verificação da polaridade ativa. Int.

2007.61.00.028267-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP217648 LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DECISÃO DE FLS. 98 /99: VISTOS, ETC. Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré que suspenda os efeitos da execução extrajudicial e se abstenha de promover a venda do imóvel, oficiando-se ao Cartório de Imóveis para averbar a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem até o julgamento final da presente ação (fls. 36). Verifico, às fls. 64/65, que o imóvel sub judice foi arrematado pelo credor em 21/05/2007 com averbação no cartório de registro de imóveis em 19/07/2007. Ocorre que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução, conforme v. acórdãos que se seguem: ADMINISTRATIVO-LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO. II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ 05.05.92, relatora juíza Tânia Heine. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66. 1. A ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI n 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N 89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148). 3. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66. 1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS. 2. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO. Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. P. R. I. e Cite-se. DESPACHO DE FLS. 107: J. Vista da

contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 159:J. Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

2008.61.00.012030-3 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/50 - Requer o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, em razão do depósito voluntário do débito. À fl. 50 acosta guia de depósito formalizado, nos termos dos artigos 205 a 209, do Provimento Coge n. 64/2005. O depósito noticiado, à fl. 50, foi voluntário e por conta e risco do autor que deverá demonstrá-lo ao credor, eis que a este Juízo compete apenas informar a propositura da presente anulatória à Ré o que será feito com a expedição do mandado de citação. Cite-se a ré. Int.

2008.61.00.014395-9 - NEW CLEAR BRASIL QUIMICA LTDA EPP (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS. 100: Fls. 99 - Reporto-me ao r. despacho de fls. 86. Com a vinda da contestação do co-réu Sílvio César da Silva, voltem-me conclusos. P.I.

2008.61.00.014948-2 - EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA (ADV. SP265184 MARIA APARECIDA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação de fls. 37, não há prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o patrono do autor para que providencie declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.015310-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da certidão de fls. 56. Após a manifestação, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.015905-0 - VINCENZO RINALDI E OUTROS (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50 e ss.: Recebo como emenda à inicial.!) Considerando que o autor é viúvo de FELICITTA DI FILIPPO RINALDI, conforme comprova a documentação acostada, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros ANGELO RINALDI, PIETRO RINALDI e MADALENA RINALDI para constarem no pólo ativo da demanda, na qualidade de herdeiros da falecida, co-titular da conta poupança 00026801-8.2) Intime-se o patrono do autor para providenciar uma simples declaração de autenticidade das cópias de fls. 134/135 verso, uma vez que a fls. 127 somente é declarada a autenticidade das cópias do formal de partilha apresentado.3) Intime-se o co-autor ANGELO RINALDI para firmar a declaração de fls. 129. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.016522-0 - ANTONIO CARLOS BELDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58: Esclareça o patrono do autor o pedido, considerando que se trata de pessoa estranha à lide. Em igual prazo, providencie declaração de autenticidade das cópias simples anexadas aos autos devidamente firmada pelo patrono e pelo próprio autor. Prazo: 10(dias), sob pena de extinção. Oportunamente, cumpra-se o 3º parágrafo do r. despacho de fls. 50. Int.

2008.61.00.018134-1 - YOLANDA LARocca - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que o despacho de fls. 22 não foi integralmente cumprido, uma vez que a partilha homologada no Arrolamento dos bens deixados por Yolanda Larocca, e noticiada a fls. 38 destes autos, não foi apresentada. Intime-se, portanto, a autora para que providencie cópia simples com declaração de autenticidade deste documento. Em igual prazo, providencie a juntada aos autos de cópia simples com declaração de autenticidade da partilha homologada no Arrolamento dos bens deixados por Umberto Larocca, conforme mencionado a fls. 39. Prazo: 10 (dias), sob pena de extinção. Após cumprimento, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.018138-9 - YOLANDA LARocca - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação de fls. 29, não há prevenção. Fls. 28: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Verifico que a conta poupança nº 00005607-8 possui dupla titularidade, conforme extratos juntados às fls. 13/14. Intime-se, portanto, a parte autora para esclarecer os efetivos titulares da referida conta. Em igual prazo, esclareça a juntada do documento de fls. 09, uma vez que menciona pessoa estranha à lide, bem como providencie: 1) Declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) A juntada aos autos de cópias simples com declaração de autenticidade da partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Maria

Andrade Larocca e respectiva sentença homologatória.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Yolanda Larocca - Espólio, uma vez que cadastrado por evidente equívoco, e inclusão de Espólio de Maria Andrade Larocca - representada por Maria José Larocca Pinto.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.019505-4 - GERALDO BERTELLI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 143/144: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio ou não cumprido integralmente a determinação de fls. 38/39, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.019508-0 - MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES E OUTRO (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não há prevenção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Emendem as Autoras a inicial para:a) sanar a incompatibilidade de pedidos, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 295, p.u., inciso IV do CPC, uma vez que pleiteiam indenização no valor do imóvel, mas também requerem a manutenção da posse do imóvel;b) esclarecer o pedido de indenização por dano material no valor total do imóvel, uma vez que não foi integralmente pago, sendo que a primeira prestação venceu em 26/06/2001 e a inadimplência data de agosto do mesmo ano;c) trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.019956-4 - MAMY PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para atribuir valor à causa, nos termos do artigo 258, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2008.61.00.021446-2 - MOURACI ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP220288 ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E ADV. SP051671 ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 29: defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silêncio ou não cumprido integralmente a determinação de fls. 26, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.021546-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAMZI FAWAZ SAAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero a decisão de fls. 40/41, proferida por manifesto equívoco.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cite-se.Int.

2008.61.00.021849-2 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 74/75: Pleiteia o Autor a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a venda do imóvel , objeto de contrato de mútuo hipotecário , a terceiros , bem como requer a expedição de mandado ao Cartório para averbar na matrícula do imóvel a existência da presente lide e que a CEF se abstenha de praticar qualquer ato construtivo com referência ao débito reclamado , inclusive evitando inserir seu nome nos serviços de proteção ao crédito (fls. 22/23). Alega que a Ré promoveu a arbitrária e inconstitucional execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e que houve o descumprimento das formalidades nele previstas.Verifico , às fls. 64 , que o imóvel cuja arrematação o Autor pretende suspender já pertence à CEF. Conforme consta da matrícula do imóvel , o mesmo foi arrematado em 29/11/2007 e registrado em 09/06/2008. Ocorre que , nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil , assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro , a arrematação considerar-se-á perfeita , acabada e irrevogável.Por outro lado , é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução , conforme v. acórdãos que se seguem:ADMINISTRATIVO-LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO.II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2a Região, DJ 05.05.92, relatora juíza Tânia Heine.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66 .1. A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI n 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N 89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148).3. RECURSO IMPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4a REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET.CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66.1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS.2. APELAÇÃO

PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO.Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido , razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.P. R. I. e Cite-se. Despacho de fls. 82: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.022726-2 - RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 75/76: Vistos.Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar sejam as prestações efetuadas nos patamares estabelecidos na planilha acostada aos autos, depositando em juízo ou pagando diretamente ao agente financeiro, englobando a proteção precoce, a determinação de impossibilidade de inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, bem como, se abstenha a ré de promover qualquer execução até decisão final, seja ela judicial ou extrajudicial., fl. 18.Alega, em síntese, que em 28 de novembro de 2002 , adquiriu um imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com obrigação, fiança e hipoteca - Financiamento de imóveis na planta e ou em construção - Recursos do FGTS. Que os métodos de cálculo utilizados pela ré não conduzem aos reais valores que deveriam estar estampados, porque o Sistema de Amortização Crescente - SACRE contempla juros capitalizados onerando excessivamente o consumidor.Acostou documentos.Verifico que no contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes (fls. 25/42) em 28/11/2002 ficou estabelecido o montante de R\$ 45.400,00 como valor da dívida a ser pago em 239 prestações mensais , com o uso do Sistema de Amortização Crescente - SACRE - e aplicação de taxa anual de juros no percentual de 8,1600% (nominal) e 8,4722% (efetiva).Verifico ainda da planilha de evolução do financiamento às fls. 61/67 que há decréscimo tanto no valor do saldo devedor , como também no valor das prestações , as quais sofreram pequeno aumento em virtude da incorporação de parcelas em atraso , e que as parcelas mensais estão sendo utilizadas para abater juros e amortizar a dívida como determinam as regras do SFH. Portanto , nessa análise perfunctória , não vislumbro qualquer irregularidade por parte da CEF na evolução do financiamento conforme sustenta o autor , o que leva este Juízo a entender ausente a verossimilhança da alegação , pressuposto da tutela antecipada requerida que ora indefiro.P. R. I. e Cite-se.Despacho de fls. 83: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.022966-0 - ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prossiga-se.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se o autor para que:1) Providencie declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Forneça cópias simples com declaração de autenticidade e legíveis dos extratos juntados às fls. 27, 31, 33, 35, 63, 71, 73 e 76.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após integral cumprimento, cite-se.Int.

2008.61.00.023126-5 - QUATRO MARCOS LTDA (ADV. SP022515 ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 272/273-v: Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizada a imediata compensação dos valores recolhidos a título de CPMF, no período de 01/01/2003 a 31/12/2007, sobre receitas de exportação, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, fl. 16.Alega, em síntese, que no desempenho de suas atividades exporta carnes para o exterior ficando sujeita ao recolhimento de diversos tributos federais, dentre eles a CPMF, durante o período em que esteve em vigor. Que as receitas da autora provenientes das vendas de mercadorias para o exterior, bem como os resultados de variação cambial ativa são receitas de exportação e, nessa condição, são imunes à cobrança da CPMF desde 12/12/2001 quando entrou em vigor a EC 33/2001.Acostou documentos.O pedido de compensação através de antecipação da tutela como requerido pelo autor, pondero que esta modalidade de extinção do crédito tributário, prevista nos artigos 170 e 171 do Código Tributário Nacional, ao contrário do instituto de direito privado -- que se constitui numa faculdade a ser exercitada pelo devedor, exigindo que se faça o encontro de uma dívida com outra líquida e certa em tanto quanto ambas concorrerem (art. 1.009 do Código Civil e art. 439 do Código Comercial) -- é um instituto de direito público em que o poder tributante precisa estar autorizado por lei, que também estabelece rigorosamente as condições para sua concessão conforme artigos 170 e 171 do Código Tributário Nacional.Portanto, no direito fiscal a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público, conforme lição de ALIOMAR BALEEIRO (D.Tributário Brasileiro, 10ª edição fls. 574), porque o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito nas condições e sob as garantias que a lei fixar.O artigo 170 - A, trazido ao texto do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66) pela Lei Complementar n.º 104/2001, veda expressamente a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da decisão definitiva, e, portanto, esta nova condição deverá ser observada em coerência com o próprio art. 170 que é expresso em dizer que a lei pode autorizar a compensação de créditos nas condições e sob as garantias que estipular.Assim sendo, se a lei autorizadora da compensação, de que é exemplo a Lei n.º 8.383/91, pode estabelecer condição para a compensação

do tributo, com maior razão a Lei Complementar que inovou a Lei n.º 5.172/66 que foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, também pode fazê-lo. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. Despacho de fls. 280: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.023479-5 - ALESSANDRA ABATE (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 95/95 verso: Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações vincendas nos valores que entende corretos, que a Ré se abstenha de promover quaisquer medidas de execução extrajudicial do imóvel, tais como, inserção dos seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da presente (fls. 27/28). Verifico que o contrato de fls. 50/64 foi firmado sob as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97) e que consta às fls. 73/75 correspondência do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo intimando a autora a pagar o débito sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Verifico ainda que a correspondência data de 27/04/2007 e como a Autora não forneceu a planilha de evolução do financiamento não há nos autos prova de que está adimplente com suas obrigações e até mesmo se o contrato encontra-se em execução e em que fase. Assim sendo, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Publique-se, intime-se e cite-se. DECISÃO DE FLS. 142/142 verso: VISTOS, ETC. Objetiva a Autora, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações vincendas nos valores que entende corretos, que a Ré se abstenha de promover quaisquer medidas de execução extrajudicial do imóvel nos termos da Lei nº 9.514/97, tais como, inserção do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da presente (fls. 27/28). Devidamente citada a CEF apresentou contestação às fls. 102/133 declarando que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI sem qualquer vinculação com o Sistema Financeiro da Habitação. Conforme documento às fls. 136, o imóvel sub judice teve sua propriedade consolidada em favor da Ré em 25/09/2007, nos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que a Autora ingressou com a presente ação em 22/09/2008, ou seja, um ano após a mencionada consolidação. Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se os Autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Providencie a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 146: Fls. 145 - Pretende a autora a suspensão do leilão de imóvel financiado sob as regras do SFI até que se recupere de cirurgia feita na coluna. Ocorre nos termos da decisão de fls. 142, o imóvel teve sua propriedade consolidada em favor da CEF em 25/09/2007, antes mesmo da propositura da presente. Nada a decidir tendo em vista os fundamentos da decisão de fls. 142. P. I. Fls. 148/149 - Retorna a Autora requerendo a suspensão do leilão a ser realizado nos dias 06 e 20/12/2008 para que possa discutir o contrato e firmar acordo. Alega que o pedido de tutela antecipada ainda não foi apreciado e que é sabido que a Ré dificulta o acordo nas agências. Não tem razão a parte autora eis que o pedido de tutela antecipada foi devidamente analisado e indeferido sob os fundamentos de fls. 142, além do que não traz em seu pedido novos argumentos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 142, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. P. I. DESPACHO DE FLS. 152: J. Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

2008.61.00.024275-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ABRADESP - ASSOC. BRAS. DEFESA DOS SERV. PUBLICOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O documento de fls. 65, item 2, não é expresso acerca da representação no âmbito do judiciário federal, portanto, regularize o autor, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.024342-5 - ANTONIO FERNANDES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 82/83: Fls. 81 - Recebo como emenda à inicial. Pleiteiam os Autores a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do Leilão Eletrônico do imóvel, objeto do contrato ora sub judice, bem como que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação e de promover atos tendentes a desocupação do imóvel. Requerem ainda autorização para depositar as prestações nos valores que entendem devidos (fls. 16/17). Alegam que a Ré promoveu a arbitrária e inconstitucional execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e que houve o descumprimento das formalidades nele previstas. Verifico, às fls. 27/28, que o imóvel cujo leilão eletrônico os Autores pretendem a suspensão já pertence à CEF através de carta de arrematação, datada de 25/09/2001, e registrada em Cartório em 26/04/2006. Ocorre que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução, conforme v. acórdãos que se seguem: ADMINISTRATIVO-LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E

COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO.II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2a Região, DJ 05.05.92, relatora juíza Tânia Heine.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66 .1. A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI n 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N 89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148).3. RECURSO IMPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4a REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET.CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66.1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS.2. APELAÇÃO PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO.Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido , razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.P. R. I. e Cite-se.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF cópia dos documentos que integram o processo de execução extrajudicial. DESPACHO DE FLS. 108: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.024767-4 - JOAO FORTES (ADV. SP099246 CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 50: Trata-se de ação ordinária em que o Autor , devidamente qualificado na inicial , pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine à Ré o depósito da quantia de R\$ 245.580,43 referente à correção monetária devida quando do advento do Plano Verão. Indefiro o pedido de depósito eis que a Requerida Caixa Econômica Federal é empresa pública, sempre solvente, não havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo antes estabelecer-se o contraditório onde o Autor terá oportunidade de provar o que alega, bem como a Requerida de defender-se.P.R.I. e Cite-se.Despacho de fls. 58: J.Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.024772-8 - MILTON ARONIS GROISMAN (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação de fls. 13, não há prevenção.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se o autor para que:1) Providencie declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Providencie a juntada dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados na petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado.3) Promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, cite-se.Int.

2008.61.00.024934-8 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que o Autor requer tutela antecipada determinando assim suspensão da exigibilidade do crédito tributário de forma progressiva (...), fl. 19.Fundamenta seu pedido na ocorrência de eventual prescrição intercorrente no processo administrativo nº 13808.001549/99-72.Reservo-me para apreciar seu pedido de tutela antecipada após o exame do procedimento administrativo impugnado, determinando seja oficiada a Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que envie a este R. Juízo da 3ª Vara Cível Federal a cópia integral do PA nº 13808.001549/99-72.Cite-se a Requerida.Publicue-se e Oficie-se.

2008.61.00.025056-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE (ADV. SP164530 CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 51 - Recebo como emenda a petição inicial.Oportunamente ao SEDI.2- Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigência quanto à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente às atividades de manejo de resíduos sólidos previstos na Lei n. 11.457/07, fl. 18.Reservo-me para apreciar a antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das contestações. Citem-se, com urgência, as rés. Após, conclusos.Int.

2008.61.00.025141-0 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (ADV. RS024137 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 278, não há prevenção.Remetem-se os autos à SEDI para retificação da polaridade passiva, devendo constar a UNIÃO FEDERAL no lugar de Fazenda Nacional.Considerando que os patronos dos autores têm inscrição principal na OAB de outro estado (RS), comprove o atendimento do requisito inserido no art. 10, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem os Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), ou apresente declaração que lhe

faça as vezes. Em igual prazo, providencie uma simples declaração de autenticidade dos documentos fornecidos em cópias simples que acompanharam a petição inicial, bem como a inscrição da autora no CNPJ. Prazo: 10 (dez dias), sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.025335-2 - ROSA SAKIKO HORIE (ADV. SP202523 ANTONIO FRANCISCO FILHO E ADV. SP172678 APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que: 1) Providencie declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) Apresente cópia simples com declaração de autenticidade dos extratos relativos a todos os períodos pleiteados. 3) Promova a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, bem como complemento o recolhimento das custas judiciais, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Oportunamente, cite-se. Int.

2008.61.00.025340-6 - ELIAS BECHARA KALIL E OUTRO (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme informação de fls. 39, não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Comproven os autores a dupla titularidade da conta poupança nº 114728-8. Providenciem os autores todos os extratos dos períodos pleiteados na petição inicial, bem como, promovam a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado devendo, ainda, comprovar por meio de planilha de cálculo. Após, com o cumprimento de todas as determinações supra, cite-se.

2008.61.00.025347-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O art. 12 do D.L. 509/69 atribuiu à ECT o privilégio da Fazenda Pública concernente a foro, prazos e custas processuais e foi recepcionado pela C.F de 1988, conforme jurisprudência do E. STF. Embora tal dispositivo não se amolde ao Regimento de Custas - Lei nº 9.289/96, entendo que a lei especial prevalece sobre a lei geral ainda que superveniente e, portanto, procede o pedido de isenção de custas formulado pela E.C.T. Intime-se a autora para que providencie: 1) A juntada de cópia simples com declaração de autenticidade de seu Estatuto Social, comprovando os poderes do outorgante da procuração de fls. 10. 2) Declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, tornem conclusos. Oportunamente, cite-se. Int.

2008.61.00.025525-7 - SANDRO CESAR TOLEDO ME BLACK PRINT (ADV. MG102334 DANIEL DE MIRANDA FIGUEIREDO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do cadastro do SICAF a penalidade: impedimento de licitar, de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Alega, em síntese, que participou e venceu o pregão eletrônico de n. 31/07 na modalidade menor preço para um dos itens do edital e, em consulta junto ao SICAF observou que lhe foi aplicada a penalidade de impedimento para licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, além do descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Aduz, também, que a referida penalidade teria sido aplicada sob o fundamento de descumprimento do edital de licitação. No entanto, descumprimento não houve, pois, informou a ré da falta de material no mercado e a ausência de previsão de entrega. Reserve-me para apreciar a antecipação dos efeitos da tutela, após a vinda da contestação. Cite-se a ré, após, voltem-me conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 105:J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999. Int.

2008.61.00.025642-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X RAMON FERNANDEZ CALVINO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação de fls. 264, não há prevenção. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o autor para que: 1) Promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal. 2) Apresente cópia simples legível com declaração de autenticidade do documento juntado a fls. 67/70. 3) Forneça cópias para instrução da contrafé para citação da co-ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se os respectivos patronos das partes para que providenciem uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples juntados aos autos. Após, tornem conclusos. Oportunamente, cite-se. Int.

2008.61.00.025786-2 - APPARECIDA MAZILLI JERONYMO (ADV. SP089307 TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se a autora para que providencie

declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após cumprimento, cite-se.Int.

2008.61.00.025905-6 - HELIO MARTINS (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Retifique o autor o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, bem como, comprove por meio de planilha de cálculo.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.025978-0 - RAPHAEL ANDREOZZI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP227158 ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 20, não há prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para que: 1) Promova a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado. 2) Providencie a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada a fls.12 confere poderes não pertinentes a esta ação. 3) Providencie declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos. Oportunamente, cite-se.Int.

2008.61.00.025984-6 - GUIOMAR GONCALVES PINTO (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Verifico que a conta poupança nº 00045113-4 possui dupla titularidade, conforme extrato juntado a fls. 12. Intime-se, portanto, a autora para esclarecer o motivo pelo qual consta somente seu nome na polaridade ativa da demanda.Em igual prazo, providencie a autora:1) A retificação da planilha de fls. 13/17, uma vez aponta o nome de pessoa estranha à lide.2) Declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, cite-se.Int.

2008.61.00.026125-7 - JOSE CARLOS DE ABREU - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que providencie:1) Declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) A juntada dos extratos correspondentes a todos os períodos pleiteados na petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, cite-se.Int.

2008.61.00.026550-0 - JOSE KERNI (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.A fim de regularizar a petição inicial, intime-se o Dr. Alcides Targher Filho, OAB/SP para subscrever a petição inicial de fls. 02/08.Em igual prazo, providencie o patrono supramencionado, uma simples declaração de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.026613-9 - OLEGARIO DOMINGOS DA COSTA - ESPOLIO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Conforme informação de fls. 32, não há prevenção.Retifique o autor o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Em igual prazo, providencie o patrono do autor a juntada aos autos do inventário ou formal de partilha dos bens do autor.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.026663-2 - VALDOMIRO JOSE BERNARDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Após, cite-se.Int.

2008.61.00.026666-8 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Após, cite-se.Int.

2008.61.00.026758-2 - ROGERIO GOIS DA SILVA (ADV. SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.026776-4 - YOLANDA LUCCAS LUCIANO (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.026904-9 - RENATA VANNINI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme informação de fls. 17, não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, bem como, comprove por meio de planilha de cálculo o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.027401-0 - ELVIRA SOLASSI PO (ADV. SP162984 CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Justifique o patrono o pólo ativo da ação, tendo em vista a dupla titularidade da conta poupança. Providencie a juntada aos autos de cópias simples com declaração de autenticidade referente a todos os períodos e contas poupança mencionadas na petição inicial. Comprove por meio de planilha de cálculo o valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Uma vez cumpridas todas as determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.00.027451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019789-0) LAURA JANE DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP105605 ANTONIA MARIA DE FARIAS ALVES E ADV. SP118086 LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providenciem os autores a juntada aos autos de cópia simples com declaração de autenticidade dos documentos que comprovam o alegado na petição inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.027484-7 - ANTONIO AVAGLIANO (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Justifique o patrono o pólo ativo da ação, tendo em vista a dupla titularidade da conta poupança nº 013.00106053-8. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Uma vez cumpridas todas as determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.83.007249-4 - EDRALDO DE SA (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que: 1) Promova a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado. 2) Providencie declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Oportunamente, cite-se. Int.

2008.63.01.008621-7 - JOOJI BRUNO OZAKI (ADV. SP108850 MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E ADV. SP108844 LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO DE FLS. 84/84 VERSO: Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, na qual o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a realização de provas de recuperação nas disciplinas de redação e matemática, com a posterior emissão de certificado de conclusão de ensino médio, fl. 05. Alega, em síntese, que foi reprovado pelo Conselho de Classe em duas disciplinas - redação e matemática -. Que não ocorreu a recuperação no 2º. Bimestre com previsão obrigatória estabelecida na organização didática da instituição ré. Acostou documentos. Às fls. 55/58 o Juízo do Juizado Especial declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. À fl. 61 os autos foram redistribuídos a este Juízo da 3ª. Vara Cível Federal. Reservo-me para apreciar a antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com

urgência, o réu. Após, voltem-me conclusos. Int. FLS. 90: J. Ciência ao requerido. Int. FLS. 121/121 VERSO: O pedido de tutela antecipada deduzido na inicial é no intuito de garantir liminarmente a possibilidade de realização de prova de recuperação nas disciplinas de redação e matemática e com posterior emissão do certificado de conclusão do ensino médio, haja vista que para assumir o emprego no SESI está dependendo do certificado de aprovação escolar no ensino médio (fls. 05). Às fls. 84 foi determinada a oitiva da Requerida. Todavia, às fls. 109, torna o Autor requerendo a determinação da expedição de certificado de conclusão para o CEFET (...). Indefiro o pedido retro referido eis que, como o Autor informa, foi reprovado em duas disciplinas - redação e matemática - reprovação esta inserida no âmbito do poder discricionário da Requerida Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/SP. A eventual ilegalidade passível de correção pelo Poder Judiciário seria quanto a afirmação do Autor de descumprimento de oferta de curso de recuperação com previsão na organização didática da instituição. Portanto, para apreciação tal questão, aguardo a vinda da contestação e indefiro o pedido de tutela acima referido. P. R. I.

2008.63.01.020446-9 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP256818 ANDRE LUIZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência aos autores da redistribuição dos autos para este Juízo. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade da petição inicial e de todos os documentos ofertados até a presente data. Considerando a decisão de fls. 40/42, retifique o autor o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V do CPC, bem como, promova o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Uma vez cumpridas todas as determinações supra, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.025950-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POLITECNICA BLOCO I E II (ADV. SP130902 MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Providencie o patrono do autor o recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0045450-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a determinação de fls. 223, parágrafo 2º, tendo em vista a manifestação de fls. 233. Manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse na manutenção da penhora formalizada conforme auto de fls. 172, bem como apresente planilha de cálculo contendo o valor de seu crédito restante, devidamente atualizado, para fins de prosseguimento da execução. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.011761-1 - DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA (ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC (PROCURAD FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (PROCURAD ROBERTO MOREIRA S.LIMA)

Cumpram os exequentes, SESC e SENAC, integralmente, o determinado às fls. 1010. Na omissão, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.002489-4 - HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A (ADV. SP162150 DAVID KASSOW) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2009, às 15 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos representantes legais dos réus. Intimem-se as partes. Apresente o co-réu BANCO ITAÚ S/A seu rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Int.

2007.61.00.007007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005712-1) NILZA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 305: Primeiro, cumpra-se a determinação de fls. 296. Int.

2007.61.00.027872-1 - MARCOS PAULO ALVES GARCIA (ADV. SP115472 DALETE TIBIRICA E ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Considerando a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 156 verso, intime-se o autor para que forneça,

com urgência, o novo endereço da testemunha PAULO MARQUES OLIVEIRA. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.020014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031082-2) VANESSA SIBILA SILVA (ADV. SP201759 VANESSA SIBILA SILVA) X ALCINO DOMINGOS JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 135. Informe a embargante o endereço atualizado do embargado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.005712-1 - NILZA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 157: Primeiro, cumpra-se a determinação de fls. 155. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042776-8 - VIVIAN MONIKA BREMBERGER VALENTE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Fls. 207: Nada a deferir, por ora. Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução nº 200861000008310.

92.0039845-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025364-4) COMMED - MATERIAL MEDICO LTDA E OUTRO (ADV. SP105424 ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida no processo apensado a este. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018159-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD CLOVIS VIDAL POLETO E PROCURAD TANIA NIGRI) X GARO AHARONIAN E OUTRO (ADV. SP059611 OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Fls. 71/73: Por derradeiro, intime-se o embargado para cumpra a determinação de fls. 70, vez que não restou comprovado a impossibilidade de atendimento ao determinado por este Juízo. Outrossim, ressalte-se que há vários bancos elencados e apenas uma negativa apresentada sem identificação do banco depositário. Int.

2007.61.00.006047-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027651-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X JUVENAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.007811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059999-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CRISTINA MITIKO MISSAKA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da embargante, nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.022809-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046996-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LYS ESTHER ROCHA E OUTROS (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.023036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035184-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARCIANO COSTA NETO E OUTRO (ADV. SP029454 DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.030667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.030935-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANTONIO ALVES (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Ciência às partes acerca da manifestação da contadoria judicial de fls. retro.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.030783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072488-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARIA JOSE AMARAL FERREIRA E OUTROS (ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN)
J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

2008.61.00.002623-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000140-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE CARLOS ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP232510 FERNANDA TATARI FRAZÃO DE VASCONCELOS E ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA)

Recebo a apelação do embargado nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0035049-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076247-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.026717-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039845-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X COMMED - MATERIAL MEDICO LTDA E OUTRO (ADV. SP105424 ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO)

Vistos.Fls. 142/146: ao Setor de Cálculos para esclarecimentos, elaborando nova conta, se o caso, nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Int.

2003.61.00.036440-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004774-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WALTER DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO)

J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

2005.61.00.014019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049289-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X JOAO PAULINO E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL)

J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

92.0025364-4 - COMMED - MATERIAL MEDICO LTDA (ADV. SP105424 ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos.Cumpra-se a decisão proferida no processo apensado a este. Int.

Expediente N° 3765

USUCAPIAO

00.0144599-5 - EVER CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO (PROCURAD AMPARSAN GODELACHIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 470: Por ora, publique-se o despacho de fls. 469, qual seja: Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. retro. Após, dê-se vista à União Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526340-9 - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA (ADV. SP004899 JOSE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do perito de fls. retro.Após, conclusos.Int.

88.0021426-6 - LUCIANO SANDOVAL CATENA (ADV. SP026570 ROBERTO CATENA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (PROCURAD JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR.)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da União Federal de fls. retro. Após, conclusos. Int.

2000.61.83.000309-6 - AFONSO DOS REIS (ADV. SP088727 ANTONIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Intimem-se as partes para que atendam à solicitação da Contadoria Judicial de fls. retro. Após, se em termos, tornem os autos ao Contador.

2001.61.00.018727-0 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP172911 JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP134750 RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES E OUTRO (ADV. SP242307 EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista ao Sr. Perito Roberto Carvalho Rochlitz, para início dos trabalhos.

2002.61.00.029646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005960-7) SOLON TADEU PEREIRA (ADV. SP027225 LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela União Federal às fls. retro. Após, conclusos. Int.

2004.61.00.017600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014448-0) MOORE BRASIL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 659, dando-se vista ao Sr. Perito Judicial Waldir Luiz Bulgarelli para início dos trabalhos.

2004.61.00.023283-5 - APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS (ADV. SP172323 CRISTINA PARANHOS OLMOS E ADV. SP045620 MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor da atualizado causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.00.023870-2 - ELISETE MOULIN MENDES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o teor da petição de fls. 208, bem como o andamento no sistema processual, determino que republique-se a decisão de fls. 206, qual seja: Baixem os autos em diligência. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e da sentença prolatada nos Autos nº 2005.61.00.019967-8, bem como Certidão de Inteiro Teor. Intimem-se.

2005.61.00.902295-7 - REGINA CELIA LARA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO BASSO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.000528-1 - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. retro. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.001322-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.001769-3 - ANDRE LUIZ SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 200/237: Dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.002940-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS)

GAVIOLI) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ (ADV. SP147937 GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X ALEXANDRE UCHOA GARCIA (ADV. SP147937 GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA (ADV. SP147937 GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO os réus ao pagamento do valor de R\$ 28.714,81 (vinte e oito mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), apurado em dezembro de 2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de dezembro de 2007, assim como juros moratórios, a partir da citação, nos termos da Resolução nº 561/07 do E. CJF.CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, também atualizado nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF.P. R. I.

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001472-8) ETEVALDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Considerando o teor da certidão de fls. retro, intime-se pela derradeira vez a parte autora para que cumpra a determinação de fls.189, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

97.0034393-6 - CARLOS RODRIGUES MARTINS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o alvará de levantamento liquidado juntado às fls. retro, manifestem-se as partes.Após, conclusos.Int.

1999.61.00.022207-8 - LEILA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP154070 ALEXANDRE PRATES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.004254-8 - MARCIO ANTONIO VARANDAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.047851-0 - ANTONIO CEZAR DE SILVEIRA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se o autor para que se manifeste conclusivamente se tem interesse na oitiva da testemunha anteriormente arrolada no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.

2002.61.00.026766-0 - DANA INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO E ADV. SP050939 EDISON QUADRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.00.026767-1 - DANA INDL/ LTDA (ADV. SP050939 EDISON QUADRA FERNANDES E ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.00.033238-2 - GENIVALDO MIRANDA DOS SANTOS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial médico de fls. retro. Após, conclusos.

2004.61.00.012635-0 - ISNARDA DA SILVA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal para que verifique possibilidade de inclusão de processo em pauta de audiência de conciliação - mutirão SFH, contrato nº 313714050072-5.Int.

2005.61.00.021486-2 - EMERSON LOURENCO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 185: Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.029203-4 - MARISA BERARDINELLI (ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

552: Intime-se a autora para que traga cópias autenticadas dos documentos a serem desentranhados dos autos, haja vista que cabe à parte interessada trazer os subsídios necessários. Após, se em termos, desentranhe-se. Int.

2006.61.00.011775-7 - JOSEFA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP220330 MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.013679-0 - NAOYOSHI UCHIDA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.005788-1 - SERGIO LEITE CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.033303-3 - JOSE ROBERTO MARCONI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.002259-7 - CARLOS ALBERTO PARAISO E OUTROS (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra e considerando que não houve prejuízo para as partes, providencie a Secretaria a exclusão do sistema processual da conclusão aberta no dia 13/11/2008, certificando-se nos autos. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.028200-5 - INEZ VALERIA FARIAS (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 98/107, nos seus efeitos legais. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675644-1 - BRASILEIRA SEGURADORA S/A E OUTROS (ADV. SP137385 IVANA MARIA GARRIDO E ADV. SP046688 JAIR TAVARES DA SILVA E ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Face os documentos juntados pelos autores às fls. retro, defiro a remessa dos autos ao SEDI para que proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar a alteração da razão social da co-autora Real Turismo e Viagens Ltda. para a atual denominação Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda. conforme fls. 3484/3503. Após, se em termos, defiro a expedição de ofício requisitório em face da co-autora Credicenter, Radio Transamérica de São Paulo Ltda. e Fazenda Vera Cruz Ltda, bem como em relação aos honorários advocatícios, observando-se a pluralidade de advogados. Em que pese os documentos juntados pelos co-autores providencie a co-autora Brasileira Seguradora S/A, cópia autenticada da alteração Contratual para Companhia Real Brasileira de Seguros, sequencialmente. Int.

91.0672307-1 - RENATO WALTER BOGAERT E OUTROS (ADV. SP129742 ADELVO BERNARTT E ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, intemem-se os co-autores para que informem se os autos do inventário/arrolamento já foram encerrados. Se negativo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, caso contrário, cópia autenticada do Formal de Partilha e certidão de trânsito em julgado, bem como regularize a representação processual trazendo

instrumento procuratório original de cada um dos herdeiro. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0072327-6 - ANTONIO CONSTANTINO DANGELO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP119832E OLAVO DE OLIVEIRA FOLONI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0028819-6 - JEANETE SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E PROCURAD EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 474: Manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.035884-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025404-8) ADAIR GONCALVES DAMACENO E OUTROS (ADV. SP131440 FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH E PROCURAD RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP092699 VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.025022-8 - ANDRE LUIZ CARREGARI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nr 2008.03.00.030648-1.Cumpram os autores a determinação de fls. 171.Após, se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.No silêncio, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor devido à Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0042803-7 - OSMAR FRANCISCO LONGO E OUTROS (ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

89.0011152-3 - JOSE RAFAEL ANCONA LOPES (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0670729-7 - JOSE LUIZ BURALI E OUTRO (ADV. SP117483 VALDEVAN ELOY DE GOIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0712764-2 - JOSE GILBERTO MONTEIRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0732347-6 - LUCINDA PEREIRA LIMA GROTHE E OUTROS (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E ADV. SP086860 EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0028670-4 - RANILSON SOARES E OUTROS (ADV. SP104580 MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0046576-5 - ADAO PERCIVAL PALETA E OUTROS (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP103998 PAULO ESTEVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0058288-5 - CARLOS VUSBERG E OUTROS (ADV. SP011909 JOSE EDUARDO PANNUNZIO E ADV. SP104356 UANANDY SA TRENCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

92.0059419-0 - THEREZINHA GONCALVES BARBARISI E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARJAC JOIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 209: Defiro. Promova a Secretaria o desentranhamento do substabelecimento de fls. 204/205, intimando-se a petionária Dra. Michelle F. Scarpato Casassa - OAB/SP 215.807 a retirá-la no balcão da Secretaria mediante recibo nos autos. Int.

93.0006436-3 - NILO BRAGNOLO E OUTROS (ADV. SP008648 JOAO ANTONIO BELMONTE NAVARRO) X ADOLPHO DE ANGELO -ESPOLIO (ADV. SP083529 JOAO ROBERTO BELMONTE E ADV. SP008648 JOAO ANTONIO BELMONTE NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

94.0021863-0 - PROMON TECNOLOGIA S/A (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

95.0019463-5 - MILTON BARBOSA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

96.0006465-2 - LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP016711 HAFEZ MOGRABI E ADV. SP120303E PAULA SOARES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

96.0021441-7 - ANTONIO AUGUSTO DA PAZ (ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

97.0042685-8 - MANOEL OLIMPIO GOMES E OUTROS (ADV. SP095771 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0046735-1 - JOAO LIMA DAS FLORES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

1999.61.00.012779-3 - CARLOS JONES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP192535 ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO) X LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL (ADV. SP131546 MARIA ALICE MENEZES E ADV. SP112001 CARLOS JONES PEREIRA E ADV. SP197375 FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E ADV. SP134056 ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO E ADV. SP083960 SIDNEY IDNEY ROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 281/282: Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.037339-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP141127 ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X GERALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP181161 SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X CELENTEX TEXTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora retire o edital de citação expedido, mediante recibo nos autos e promova sua publicação na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil (pelo menos duas vezes em jornal local). Int.

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029584-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GONZA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP132195 MARCELO PISTELLI NOGUEIRA E ADV. SP212830 RODRIGO VILANI BARROS E ADV. SP201719 LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN)

(...) intimem-se as partes a fim de que manifestem interesse na realização de acordo em audiência. Após, retornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5378

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.003545-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Defiro o pedido de fls. 2346, pelo prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, intime-se o litisconsorte ativo para ciência da juntada da petição e documentos de fls. 2326/2344. Informação de Secretaria: Os autos já se encontram à disposição do litisconsorte, Instituto Barão de Mauá.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.019802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010888-1) COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA (ADV. RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo extinta a relação processual sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso V, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

00.0904959-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ROBERTO MIGUEL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP143275 ROBERTO CASTRO)

SALAS) X SONIA MIGUEL RIBEIRO (ADV. SP187580 JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA)

Em dez dias, manifeste-se a expropriante sobre o pedido de levantamento do valor da indenização formulado pelos expropriadas a fls. 296 e 302/303, bem como acerca das certidões juntadas a fls. 297 e 306, que visam comprovar a quitação de dívidas fiscais incidentes sobre o imóvel expropriado. Antes, porém, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo passar a constar no pólo passivo como co-expropriada SONIA MIGUEL RIBEIRO no lugar de Sonia Miguel.Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.027103-2 - ALCEU JOSE CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP265116 ELAINE MACEDO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os pedidos de fls. 245/246.Cite-se.Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.00.031875-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA (ADV. SP215841 LUIZ ADOLFO PERES E ADV. SP177353 RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X MARIO DOS SANTOS ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia da co-ré Centro Automotivo Agra Ltda., deixo de receber os embargos opostos a fls. 34/45 e determino o seu desentranhamento, bem como a intimação do subscritor, Dr. Luiz Adolfo Peres, para que providencie a retirada, mediante recibo nos autos.Configurada a hipótese prevista no parágrafo terceiro do artigo 1.102c do do Código de Processo Civil (rejeição dos embargos monitorios), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução.Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.001975-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO ALBERTO NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.010232-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSMAR MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução.Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.012576-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício do Juízo Deprecado juntado a fls. 49/50, a fim de que adote as medidas cabíveis ao seu cumprimento.Em cinco dias, manifeste-se a parte autora acerca da teor da certidão de fls. 45.Int.

2008.61.00.017023-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANKLIN PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0834079-0 - TOP LIVROS LTDA (ADV. SP107293 JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI E ADV. SP096343 GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0036485-5 - MIRACEMA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.902382-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.025416-9 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Em razão da sentença proferida nos autos da ação de retificação de registro público n.º 2005.61.00.019581-8, foram retificados o R.09 e AV.10 da matrícula n.º 30.351 do 17º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, passando a constar a Caixa Econômica Federal como atual proprietária do imóvel objeto da referida matrícula. Assim, DEFIRO o pedido de sucessão processual do pólo passivo pela Caixa Econômica Federal, formulado pela parte autora a fls. 245/246. Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A fim de que seja apreciado o pedido de intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, providencie a parte autora demonstrativo de débito atualizado e respectiva contrafé, no prazo de cinco dias. Cumpra-se e intime-se a parte autora.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.00.022978-6 - JOSE GILBERTO QUEIROZ FERREIRA RATTO (ADV. SP133951 TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E ADV. SP238158 MARCELO FONTES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.00.022319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009305-1) GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Após, retornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.901193-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) NILO PASTORI JUNIOR (ADV. SP126586 KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E ADV. SP185805 MARINA APARECIDA DE SOUZA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A (ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO

MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, III e V do Código de Processo Civil, homologo o acordo noticiado pelas partes, decretando a extinção do processo com resolução do mérito. Atento aos termos da transação, ora homologada, o autor Nilo Pastori Júnior, arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0012418-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON DE CARVALHO MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUGENIO DE ASSUNCAO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 261/262, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo-se a co-executada LOOPING CONFECÇÕES LTDA do pólo passivo em razão da decisão proferida a fls. 19. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 265. Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.00.015538-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamei os autos. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente a fls. 103, visto que o crédito executado nos presentes autos não se enquadra naqueles mencionados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05, devendo o exequente promover a habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo de Falência. Em razão do noticiado a fls. 103, SUSPENDO o andamento desta execução, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 11.101/05, e determino o sobrestamento do presente feito no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do crédito exequendo na ação de falência ou da prolação de sentença de encerramento da falência. Antes, porém, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar CITIES COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA. Int.

2007.61.00.029135-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE CARLOS DA SILVA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 36 e 42, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.030012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AGROPECUARIA ARUANA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO PELLEGRINI VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 61/62, 97/98, 99/100 e 101, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006696-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Condeno o executado nas custas e despesas processuais, além dos honorários de advogado fixados, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil em R\$ 250,00. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.009305-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MYRIAM DA SILVA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 137: Em face das certidões de fls. 118 e 134, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento

do feito.Int.

2008.61.00.012008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MILTON DA SILVA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 36: Em face da certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.024535-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 28, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.020283-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003910-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP164502 SHEILA MARQUES BARDELI)

Recebo a(s) apelação da impugnante tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 1.060/50. Vista aos impugnados para resposta.Após, traslade-se cópia desta decisão e a de fls. 19/20 para os autos da ação principal (Processo n.º 2008.61.00.003910-0), desapensando-se e remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.00.000397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004355-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO PELLEGRINI VERGUEIRO (ADV. SP170914 CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo n.º 2008.61.00.004355-2.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.025417-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025416-9) BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 37/38 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal (Processo n.º 2007.61.00.025416-9), desapensando-se estes autos daqueles em seguida.Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.028178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ARILANDIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP227983 CARLA CRISTINA DE LIMA) X IZAQUE DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 61, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

ACOES DIVERSAS

00.0654942-0 - FERNANDO MORALES (ADV. SP093335 ARMANDO TADEU VENTOLA E ADV. SP087709 VIVALDO TADEU CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

90.0034600-2 - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

X DOUGLAS GIMENES SURIA E S/M (ADV. SP158825 VALDELIZ PEREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0272657-2 - JOAO PAPA SOBRINHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP016095 JONAS DE BARROS PENTEADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP102896 AMAURI BALBO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da sua remessa ao arquivo até o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.033986-3.

00.0766650-0 - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES (ADV. SP074904 ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

88.0048549-9 - AFONSO FERNANDES (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº. 12 de 2006 deste Juízo, bem como do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, proceda-se nos termos do despacho de fls. 174 dos embargos à execução nº. 1999.61.00.025170-4.

89.0038209-8 - VULCABRAS S/A - INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

91.0013192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0008005-5) CELIA MESQUITA BARROS CORREIA E OUTRO (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP034645 SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DE BOSTON S/A (ADV. SP023639 CELSO CINTRA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP022581 JOSE ANTONIO CETRARO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

91.0728779-8 - TOALHEIRO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da sua remessa ao arquivo, até o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.025279-4.

91.0733077-4 - ATAFORMA - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

92.0008668-3 - MARIA DE LOURDES HERLING LOPES RIBEIRO (ADV. SP031952 ANTONIO GARZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da remessa ao arquivo, até o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.029744-3.

92.0009875-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742048-0) DELTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

92.0023637-5 - NEWTON SHIGUEHARU NAGATA E OUTROS (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº. 12/2006 e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, requeiram as partes o que de direito no prazo legal, haja vista o decidido nos autos dos embargos à execução nº. 98.0051486-4.

92.0029077-9 - AGRO COML/ CAXIENSE LTDA E OUTRO (ADV. SP233522 LEONARDO DE GREGORIO E ADV. SP121598 MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

92.0042708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740647-9) RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Resolução nº. 12 de 2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, requeiram as partes o que de direito no prazo legal, nos termos do decidido nos embargos à execução nº. 92.0042708-1, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

92.0060130-8 - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº. 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, requeiram as partes o que de direito no prazo legal, com esteio no julgado nos autos dos embargos à execução nº. 98.0051492-9, sob pena da remessa dos autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

92.0067261-2 - LUCIA SOUZA CABRAL REGADAS (ADV. SP072110B JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP076840 LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E ADV. SP074088A HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da remessa ao arquivo até o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.034687-9.

92.0076060-0 - SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP100810 SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da sua remessa ao arquivo, até o deslinde do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.035868-7.

92.0084086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076745-1) FIACAO DE SEDA BRATAC S/A (ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP024982 HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

94.0003208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038359-0) BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

94.0011410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006878-6) RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

94.0021443-0 - SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria nº. 12/2006 deste Juízo, bem como do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, requeira a parte autora o que de direito com base no julgado nos embargos a execução nº. 98.0018300-0. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades legais.

94.0022044-8 - APARECIDO ZUZA MASSON E OUTRO (ADV. SP099091 PEDRO ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

94.0025688-4 - ACOTER ENGENHARIA E FUNDACAO S/C LTDA (ADV. SP056408 NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

94.0029799-8 - MARCIO WILTON DE MATTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da sua remessa ao arquivo até o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.037934-4.

95.0002957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034533-0) PANEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP066595 MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e de sua remessa ao arquivo, até o deslinde dos Agravos de Instrumento nº. 2008.03.00.040444-2 e 2008.03.00.040443-0.

95.0003641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001017-8) MILTON PINA (ADV. RJ075026 JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E ADV. SP083334 ROSENIR DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e de sua remessa ao arquivo até o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.032270-0.

95.0006591-6 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO E OUTRO (ADV. SP008936 ANTONIO SCHIAVON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

95.0031434-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006202-0) HYDRO FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte autora requerer o que entender de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

95.0035403-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034784-9) BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTROS (ADV. SP090282 MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requerer o que de direito no prazo legal. Proceda a Secretaria ao traslado das peças do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.044005-3, com seu posterior desapensamento e remessa ao arquivo. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

95.0043142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039871-0) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP117777 ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e de sua remessa ao arquivo sobrestado, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº. 561.908-7/RS.

96.0001774-3 - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E ADV. SP176963 MARIA APARECIDA AYRES PIRES E ADV. SP034280 PAULO CLARICIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

96.0013838-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005491-6) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e de sua remessa ao arquivo até o deslinde dos Agravos de Instrumento nº. 2007.03.00.021674-8 e 2007.03.00.035233-4.

96.0019204-9 - ROMANO BONGIORNO E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E PROCURAD SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

97.0016465-9 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da sua remessa ao arquivo, até o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.029545-8.

97.0021312-9 - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE GUARULHOS - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Cdigo de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e de sua remessa ao arquivo até o pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº. 561.908-7/RS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

97.0031034-5 - SERGIO JAMNIK E OUTROS (ADV. SP143482 JAMIL CHOKR E ADV. SP024731 FABIO BARBUGLIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E PROCURAD KAORU OGATA E ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

97.0050920-6 - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ODILON ROMANO NETO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

97.0061043-8 - MAURICIO GARRUCHO E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP111040 ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

98.0003681-4 - MAURICIO LENINE PIRES E OUTROS (ADV. SP111811 MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que entender de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

98.0022458-0 - CALIPIO LUIZ ROCHA NETO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

98.0026925-8 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam

as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que entender de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

98.0029718-9 - ALLPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

98.0043358-9 - QUINTO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA DE SANTO ANDRE (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP128015 ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da sua remessa ao arquivo, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal quanto ao Recurso Extraordinário 561.908-7/RS, conforme o parágrafo primeiro do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

98.0051566-6 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES E ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI E ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da sua remessa ao arquivo até o deslinde dos Agravos de Instrumento nº. 2008.03.00.037593-4 e 2008.03.00.037594-6.

1999.61.00.008917-2 - ANA MARIA GONCALVES BACCHI E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1999.61.00.012527-9 - SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO (ADV. SP117181 SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da sua remessa ao arquivo até o deslinde do Agravos de Instrumento nº. 2008.03.00.036707-0 e 2008.03.00.036708-1.

1999.61.00.050454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048032-8) JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que entender de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1999.61.00.051613-0 - KELLI CRISTINA DOS SANTOS PERES E OUTRO (ADV. SP255321 DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo com a observância das formalidades legais.

1999.61.00.059745-1 - CARLOS DE PAIVA BRANCO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que entender de direito no prazo legal. Na hipótese

de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do executado.No Silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1999.61.00.060267-7 - MITSUKO NOMADA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.00.002956-8 - DANZAS AEI DO BRASIL LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.00.021666-6 - JOEL CARLOS E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do art.162 do Código de Processo Civil ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que entender de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2001.61.00.005192-0 - CLAUDIO LUIZ PENTEADO (ADV. SP174926 PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A (ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da sua remessa ao arquivo até o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.027907-6.

2001.61.00.016520-1 - ALCANTARA ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP103759 EZEQUIEL JURASKI E ADV. SP193190 RAQUEL DE FREITAS MONTOYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer a parte ré o que entender de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2001.61.00.025471-4 - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP171528 FERNANDO TRIZOLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2002.61.00.008687-1 - CLINICA DE G O ADELE ABBUD LAPIN S/C LTDA (ADV. SP155956 DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que entender de direito no prazo legal.Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças do Agravo de Instrumento n. AG/RE 19651/SP. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2002.61.00.014263-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002727-1) BEATRIZ SAO JOAO GRAM (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº. 12/2006 deste Juízo, bem como do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ciência da baixa dos autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades legais.

2002.61.00.019162-9 - ULTRA RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA (ADV. SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO E ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.00.003145-0 - VERA LUCIA EMMENDOERFER (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.00.009400-8 - CARLOS DIAS DE ANDRADE FILHO E OUTRO (ADV. SP166330A AHMED CASTRO ABDO SATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.00.034340-9 - CHANG KYUNG JUNG (ADV. SP067085 MARCO FABIO SPINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que entender de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.00.035813-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031033-7) EVANDRO LUIZ GONCALVES LEAL (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.00.038070-4 - LIDIA PINTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.00.002271-3 - GILMAR SOARES FERNANDES (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.00.003354-1 - MAURICIO LOUREDO (ADV. SP081368 OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.00.012185-5 - VERA LUCIA PINTO E OUTRO (ADV. SP062700 CLEMENTINA BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.00.026714-0 - JOSENILDO CAETANO MANSO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.00.034974-0 - DANIEL ALVES DA SILVA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2005.61.00.004744-1 - FLOR DE MARIA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que entender de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Tendo em vista a informação retro e apenas por cautela, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se há algum depósito judicial relacionado a estes autos, informando o CPF/MF da autora. Com a resposta, extraiam-se cópias dos autos e remetam-nas ao Ministério Público, para providências cabíveis. I.

2005.61.00.016092-0 - MARCOS DONIZETE SEVERINO CORREA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, bem como do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, e tendo em vista a homologação de transação realizada pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades legais.

2005.61.00.027058-0 - JOSE PETRUCIO ROSENDO (ADV. SP154947 PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que entender de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2005.61.00.028004-4 - MARIA ELZA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.00.010120-8 - JOSE CARLOS DE ASSUNCAO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do

executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.00.009375-7 - JOSE REBELLO NETO E OUTRO (ADV. SP049646 LUIZ CARLOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.00.014830-8 - EDISON ZACCARIAS FAVARO (ADV. SP024843 EDISON GALLO E ADV. SP162594 ELIANA CERVÁDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.00.016958-0 - ROSEMARIE ADELHEID HILSE CARBONE E OUTRO (ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que entender de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.00.019339-9 - LEONARDO AGUIAR LEMOS (ADV. SP091017 RICARDO BEREZIN E ADV. SP035923 NORMA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 03 de março de 2009, às 15:00 horas.Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.00.020993-0 - LEONARDO DE AGUIAR LEMOS (ADV. SP091017 RICARDO BEREZIN E ADV. SP035923 NORMA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 03 de março de 2009, às 15:00 horas.Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.00.029406-4 - MARCELINA MORENO PAVAN (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.00.000162-4 - JOSE MARIA REIS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0012695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042708-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA (PROCURAD MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA E ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal, devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após ao despensamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

98.0018300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021443-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO) X SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias, bem como ao despensamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

98.0051486-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023637-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X NEWTON SHIGUEHARU NAGATA E OUTROS (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias, bem como ao despensamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

98.0051492-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060130-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal, devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, ao despensamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.025170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048549-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X AFONSO FERNANDES (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e de sua remessa ao arquivo até o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.035630-7.

2004.61.00.019220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0007365-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP091757 DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e de sua remessa ao arquivo, até o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.035636-8. Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças para os autos da ação principal, visando ao prosseguimento do feito quando do julgamento do Agravo de Instrumento.

2004.61.00.031239-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028703-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X ZRINKA BERAN BARRACK E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado prossiga-se nos autos da ação principal, devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias, bem como ao despensamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.032673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668227-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MARIA CECILIA ATTI (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos devendo a parte autora (embargada) requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias, bem como ao despensamento e à remessa ao arquivo destes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.033427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016768-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X NERLEI JOSE SARGI E OUTROS (ADV. SP019449)

WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado prossiga-se nos autos da ação principal, devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias, bem como ao desamparamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017182-3 - AGLIBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que entender de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

92.0073314-0 - NATAN DOS SANTOS BATIDA (ADV. SP096240 ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

92.0076745-1 - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP110502 FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

95.0001017-8 - MILTON PINA (ADV. RJ075026 JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E ADV. SP083334 ROSENIR DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

96.0013211-9 - BANCO FENICIA S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

98.0032407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026925-8) LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP156990 LICIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº. 12 de 2006 deste Juízo, e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo com a observância das formalidades legais.

1999.61.00.048032-8 - JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que entender de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1999.61.00.054458-6 - ISAAC ALVES BARBOZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682)

JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.00.031033-7 - EVANDRO LUIZ GONCALVES LEAL (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.00.007180-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020270-0) ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo a parte ré requerer o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACOES DIVERSAS

00.0750000-9 - COLASO COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA (ADV. SP065010 FIORE MAURICIO GRAZIOSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

00.0752364-5 - METALURGICA SCAI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos e da remessa ao arquivo até o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.030835-0.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3587

DESAPROPRIACAO

00.0057270-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP016010 JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE FRANCISCO NATALI (ADV. SP005185 ZAELI MOURA DOS SANTOS)

À vista da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2001.03.99.037542-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP042882 ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP029904 MARLEI PINTO BENEDEZZI)

1,7 Despacho de fls. 526: Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 519/521, porquanto os documentos ali acostados encontram-se depreciados pelo tempo. Assim, apresente a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, cópias atualizadas dos documentos exigidos por este Juízo, às fls. 508. Sem prejuízo, promova a Secretaria a expedição de edital para conhecimento de terceiros interessados, consoante anteriormente determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final. Despacho de fls. 529: Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos editais expedidos, devendo comprovar sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.00.028083-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TIAGO JOSE SCAPINELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão de fls. 230verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.024891-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MONICA MARTINEZ SAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONCEICAO MOTTA SAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.00.027164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE DA PENHA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 105/106: Não verifico, no caso, a dubiedade apontada pelo patrono da parte autora, eis que a conversão do título cobrado, na ausência de embargos, em título executivo judicial decorre de lei, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.E é o citado artigo que determina, em sua parte final, o procedimento na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X da lei processual, e, portanto, se referindo a nada menos que ao cumprimento da sentença, que está disciplinado nos artigos 475-I ao 475-R daquele estatuto.Outrossim, entendo que a Caixa Econômica Federal cumpriu os requisitos, apresentando a planilha com os cálculos do valor devido, atualizado.Isto posto, promova a parte ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 107/111, sendo que, no caso de não ser recolhida aquela quantia, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo, ainda, comprovar o recolhimento nos autos.Int.

2007.61.00.004130-7 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ESAM IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA (ADV. SP096735 ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO)

Esclareça a parte autora se houve o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.024727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JURANDIR ROSSI PIMENTEL (ADV. SP185049 NELSON CARDOSO VALENTE) X ELIANA DE FATIMA URIAS PIMENTEL (ADV. SP185049 NELSON CARDOSO VALENTE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça (fls. 132), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.033010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MADALENA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão de fls. 88verso, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (sobrestado).Int.

2008.61.00.000556-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PLINIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que não se trata de habilitação de herdeiros, posto que ainda não houve citação, mas de indicação correta do pólo passivo, deixo de suspender o feito, deferindo, no entanto, o prazo de 30 (trinta) dias para a autora indicar a parte ré.No silêncio, retornem os autos conclusos.

2008.61.00.001716-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LIDER IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIA MARIA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte da determinação de fls. 65, expedindo-se o alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls.

2008.61.00.001877-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIO GALLO (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 368/449 e 452/533: Aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

2008.61.00.004364-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP254766 GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X WALDOMIRO FELICIO DOS SANTOS (ADV. SP254766 GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X ICLEIDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP254766 GILMARA ANDRADE DOS SANTOS)
Regularize a patrona da parte autora a petição de interposição do recurso (fls. 152/153), eis que ela encontra-se apócrifa, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.00.009860-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MEIRE REGINA CANDIDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORIVAL LOPES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando a certidão de fls. 64 verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.013631-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LUCILENE RIZZO MORALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X STEFAN VICENTE FERREIRA
Fls. 94: Promova a Secretaria a exclusão do advogado signatário e substabelecidos, conforme requerido, do sistema processual informatizado desta Justiça Federal, como representantes da Caixa Econômica Federal. Fls. 98: Ciência à Caixa Econômica Federal, devendo esta atentar para o acompanhamento da Carta Precatória, inclusive recolhendo as custas judiciais junto ao Juízo deprecado. Intimem-se, cumprindo após.

2008.61.00.020562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ILSA APARECIDA LANZONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Certifique a Secretaria o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias indicado na determinação de fls. 74. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X STROKER VEICULOS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOSES MAURICIO CHACHAMOVITS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tenho por citada a ré Stroker Veículos Comercial Ltda., ante seu ingresso espontâneo no feito. Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como manifeste-se expressamente sobre a possibilidade de acordo, conformem interesse expressado pelos réus às fls. 94/95. Intime-se.

2008.61.00.025593-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 98, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.005668-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.00.018446-4 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE (ADV. SP161918 GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E ADV. SP203728 RICARDO LUIZ CUNHA E ADV. SP128730 MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.7 Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção.Assim sendo, tenho por pleno o cumprimento da sentença proferida à fls. 87/96.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que esclareça a este Juízo se houve a transferência de valores, tal qual solicitada às fls. 174/176 (ID nº 072008000003381457).Com o fornecimento dos dados, cumpra-se a determinação de fls. 195, expedindo-se alvará de levantamento, em favor da ré.Intime-se.Cumpra-se.

2005.61.00.014248-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Providenciem as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.7 Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção.Assim sendo, tenho por pleno o cumprimento da sentença proferida nestes autos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.00.019988-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA (ADV. SP126001 ANTONIO IRINEU GALLINARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.7 Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção.Assim sendo, tenho por pleno o cumprimento da sentença proferida à fls. 87/96.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que esclareça a este Juízo se houve a transferência de valores, tal qual solicitada às fls. 174/176 (ID nº 072008000003381457).Com o fornecimento dos dados, cumpra-se a determinação de fls. 195, expedindo-se alvará de levantamento, em favor da ré.Intime-se.Cumpra-se.

2008.61.00.000899-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM SABARA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providenciem as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.7 Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção.Assim sendo, tenho por pleno o cumprimento da sentença proferida nestes autos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.00.031936-3 - MISAKO NATSUMEDA HATANAKA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, entendo não haver prevenção do Juízo da 16ª Vara, uma vez que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, conforme orientação da Súmula nº 235 do STJ.Em face do valor atribuído à causa, declino a competência para processar e julgar a presente ação.Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.035814-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP125137 PAULO LOPES SANTINI) X REGINALDO ANTONIO SAIA (ADV. SP125137 PAULO LOPES SANTINI) X DOMENICO SAIA JUNIOR (ADV. SP125137 PAULO LOPES SANTINI)

Providencie o patrono da exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a

Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o retorno, aos autos, do Mandado de Constatação e Reavaliação, expedido às fls. 282/283. Após, venham os autos conclusos, para designação de 1º e 2º leilões, tal como determinado anteriormente. Intime-se.

2008.61.00.001343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DIEZ (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X LOURDES LOPES (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)
Fls. 134 e 139 - Indefiro, por ora, haja vista que não houve, ainda, a transferência dos valores bloqueados, em função da omissão de Embargos à execução. Intime-se.

2008.61.00.007921-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PLAMON Z F M LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUGUSTO GIROTTO REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.010513-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA (ADV. SP232498 CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP232498 CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Considerando-se o traslado de fls. 209/212, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da Penhora realizada às fls. 198 e, após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.011581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO MERCADANTE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se o traslado de fls. 87/93, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 67. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.014622-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELITE FOTOLITO DIGITAL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR LUIS BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE OLIVIO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 113: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa sobrestado). Int.

2008.61.00.025026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON CARLOS AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 32: Considerando a certidão de fls. 31 verso, anote-se o nome do advogado indicado às fls. 26 no sistema informatizado desta Justiça Federal. Após, proceda-se a nova intimação através do Diário Oficial. Cumpra-se. Despacho de fls. 31: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.025264-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UBIRAJARA SALGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA APARECIDA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 78: Considerando a certidão de fls. 77, anote-se o nome do i. patrono indicado às fls. 61, no sistema informatizado desta Justiça Federal. Após, republique-se o despacho de fls. 70. Despacho de fls. 70: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0937488-4 - SUSAS S/A (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP131938 RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

00.0981626-7 - CIPONAVE IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP235623 MELINA SIMÕES E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

88.0047667-8 - A W FABER CASTELL S/A E OUTROS (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido em fls. 460.

95.0054500-4 - JOAO BENEDITO MACIEL E OUTRO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.1100977-0 - FLORIVALDO COVOLAN E OUTRO (ADV. SP036760 JOAO CARLOS CARCANHOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0012853-7 - APPARECIDA MARQUES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0042223-2 - MARIA ANA DA SILVA MARCELINO E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0049235-4 - ANTONIO ROBERTO LEME E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0054032-4 - ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0055231-4 - LUIZ TRAJANO LOPES (ADV. SP268556 SANTIAGO MENDES CORTES E ADV. SP089068 CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA) X WALDEMAR DE OLIVEIRA (PROCURAD MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS E PROCURAD ODETE KAHORU UNTEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0056625-0 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES E ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0057317-6 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0007853-3 - MARIA NEIDE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0007905-0 - ADEMAR FERREIRA PASSOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0009956-5 - TEREZA GIORGETO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.001944-3 - ANTONIO RAMOS CAMILO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.000710-0 - ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA E ADV. SP099590 DENERVAL FERRARO E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.036927-6 - ORLANDO JORGE GALANTINI E OUTROS (ADV. SP097618 ARLINDO CALEGAO E ADV. SP175035 KLAUS COELHO CALEGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0940059-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUMARE IND/QUIMICA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento.RequeiraM m as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008228-0 - JOSE CARLOS TAVARES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

(...)De fato, assiste razão aos embargantes, a decisão embargada, não se pronunciou em relação aos montantes dos juros

de mora pleiteados pelos demais autores. Assim, acolho os presentes embargos para acrescer o que segue ao decidido a fls. 703/704. Ressalto que por insegurança em relação ao quantum devido, os autores ora embargantes, embarçam o processamento do feito. Continuam a apresentar diversas petições requerendo a complementação dos juros de mora que consideram devidos, em desacordo ao anteriormente pleiteado, bem como em clara ofensa aos termos do título judicial transitado em julgado. A fls. 519/522 os autores requereram o pagamento dos juros de mora de 6% ao ano, contados desde a citação, conforme determinado no título exequendo. Tal requisição restou efetivamente cumprida pela ré (fls. 545/569). Não obstante, a fls. 581/589 os autores pleitearam a atualização dos valores depositados até a data do depósito e os juros de mora, desta feita, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ambos os pedidos mostram-se descabidos. Constatado que a fls. 539/542 a ré demonstra o depósito da verba honorária calculada sobre a complementação dos juros de mora, de modo que descabida a atualização solicitada, vez que os valores apurados correspondem a uma fração dos montantes depositados, em obediência ao julgado. Tampouco há que se cogitar a incidência de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, vez que tal proceder ensejaria afronta à coisa julgada, que conforme reconhecem os autores (fls. 519/520), os juros de mora são devidos à taxa de 6% ao ano. Nesse passo, com relação ao pleiteado a fls. 668/670, reputo satisfeita a obrigação a que fora condenada a ré relativamente aos autores: Alberto Joaquim de Lima; João Francis Vicari; José Geraldo Martins Gatti; José Carlos Queiroz de Sousa; José Carlos Tavares; Josias José Silva e José Marcos dos Santos, vez que preclusa a discussão relativa aos juros de mora, com o adimplemento por parte da ré. Friso, não há que se considerar a mora da ré, vez que esta efetuou tempestivamente a complementação do valor devido, com o depósito das diferenças acrescidas dos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (fls. 503/12). Intimem-se.

94.0017785-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP006692 EDGARD LEME E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação fixada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0006078-9 - MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Reputo satisfeita a obrigação de fazer em relação às co-autoras MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA EDITH SANT'ANNA LOPES, MARIA CECÍLIA SACCOMANI LAPA, MARIA CLARA CASSULI MATHEUS, MARIA DE JESUS CASTRO SOUZA, MARIA EUGÊNIA DA SILVA FERNANDES e MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ, diante dos cálculos apresentados a fls. 336/381. Intime-se a parte autora para que apresente o número correto do PIS de MARIA CECÍLIA MARTINELLI IORIO, tendo em vista a divergência apontada a fls. 338, bem como para que se manifeste acerca do noticiado a fls. 339, em relação à co-autora MARIA APARECIDA JULIANO, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a co-autora MARIA CECÍLIA CASAGRANDE TAVOLINI o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada 332/333, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Após, tendo em vista que a sentença de fls. 267/272 fixou a sucumbência recíproca, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 382, mediante a indicação pela parte ré do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União Federal para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Intime-se.

96.0034701-8 - IDELFONSO ALVES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA E ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Diante dos extratos juntados a fls. 512/522, reputo satisfeita a obrigação fixada nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 511, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

97.0007553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026200-4) NELSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação fixada, com relação ao co-autor RAUL JOÃO CRABAR, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente HORÁCIO SOARES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 328), com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela ré a

fls. 391/392, com relação à co-autora ANDREINA VALENTI DIEZ, no prazo de 5(cinco) dias. Aguarde-se por 10(dez) dias notícia acerca do cumprimento do julgado.Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0027803-6 - CLAUDIO APARECIDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 428/437: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.Aguarde-se por 20 (vinte) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do aludido recurso.Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) julgamento final do aludido recurso.Int.

2000.61.00.021396-3 - MARCIO CALDAS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 554: Conforme decisão de fls. 541/542, o valor total depositado pela Caixa Econômica Federal a título de verba sucumbencial perfaz R\$ 1.543,92, sendo o valor devido de R\$ 1.307,77.Assim sendo, indefiro o requerido pelo Autor, nada havendo a ser levantado.Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.009568-5 - ANTONIO CESAR DA COSTA BATISTA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante os extratos acostados a fls. 162/165, reputo satisfeita a obrigação fixada nos autos.Arquivem-se.Int.

2001.61.00.015300-4 - EDNA APARECIDA VITAL AGUIAR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exeqüente ESPEDITO ROSENO DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

2002.61.00.013866-4 - AKILA SAKAI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 420/425: Verifico a correção dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual reputo satisfeita a obrigação de fazer em relação à co-autora QUEICO MOTOKASHI FUTIGAMI.Cumpra a empresa pública a obrigação de fazer fixada nestes autos, observando os termos do decidido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 429/430), no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com relação à co-autora MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO.Int.

2007.61.00.024676-8 - MASSARU NICHII (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Comprove a ré o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.033327-6 - THEREZINHA ILYDIA DE SOUZA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante dos cálculos apresentados pela ré a fls. 83/90, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3598

MANDADO DE SEGURANCA

00.0137138-0 - A GIRON E CIA/ LTDA (ADV. SP019247 PAULO RABELO CORREA) X EXECUTOR DA CONV/ DE FISCAL/ DA CACA E EXPL/ FLOR/ NO EST/ DE S PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

92.0046399-1 - AMERICAN HOME PRODUCTS DO BRASIL SA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

92.0076848-2 - HEXA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

92.0091111-0 - EDITORA ABRIL S/A (ADV. SP147710 DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.046541-1 - R M AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA UF)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.008995-8 - COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA U.F.)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.011883-5 - ISSO MOTORS COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI E ADV. SP146320 MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.024475-0 - ZURICH IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.023945-0 - CAMILA DE ASSIS BRASIL (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.025952-7 - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.020651-5 - ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026627-5 - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição PIS com base na disposição contida no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (relativa a todas as receitas auferidas pelo contribuinte), de forma que reconheço o direito da impetrante a compensar o que recolhera no período de vigência para a impetrante da Lei 9.718/98, da diferença que recolheria apenas com base no faturamento (receita bruta decorrente de vendas de produtos e serviços) referente a legislação anterior a tais normas. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco recebedor, cabendo ao Fisco averiguar o que efetivamente foi recolhido além do faturamento (receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços), a título de outras receitas. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria Impetrante, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da autoridade impetrada e, portanto, os juros moratórios são indevidos. Na forma da Súmula n. 512 do STF e da Súmula n. 105 do STJ, sem honorários. Custas pela União, observada a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.008957-2 - ALESSANDRO NALLI - ESPOLIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o determinado no v. Acórdão de fls. 94/99, no prazo lá assinalado. Int.

2007.61.00.010484-6 - RICARDO JOSE COELHO LESSA E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o determinado no v. Acórdão de fls. 84/86, no prazo lá assinalado. Int.

2007.61.00.015524-6 - LUDOVICO MARCONI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto no v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivado (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017557-9 - ELSIO CARVALHAES - ESPOLIO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 67/77, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032792-0 - MARIA CONCEICAO HENRIQUES PEREIRA (ADV. SP247374 ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.032806-6 - ROSA MARIA GOMES DE LIMA (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP248763 MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.000468-0 - CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0605763-2 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido nos autos da ação principal nº 91.667406-2 (fls. 85/103), expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados nestes autos. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

91.0663093-6 - CHUBB DO BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES (ADV. SP107218 ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

91.0673045-0 - ESCOLA KUBA & SAKAMOTO S/C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0743025-6 - VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP131524 FABIO ROSAS E PROCURAD RENATA FLORES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC.FAZ.NAC.)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0083667-4 - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP101068 SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.020563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015052-8) NEIDE DA SILVA VIEIRA (ADV. SP032575 SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.017303-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017398-6) FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.014266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016658-5) MARCELA ESTEFANE MINEO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP210424 SONIA MARCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.010383-7 - PAULO CESAR GUIMARAES TEIXEIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BGN S/A (ADV. RJ002043A SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023028-1) LUCIANO DA SILVA SOARES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto no v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4661

USUCAPIAO

00.0764342-0 - MANOEL IGNACIO DO ROSARIO (ADV. SP009628 ODUVALDO DONNINI E ADV. SP018289 NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X MARIA LOPES DE OLIVEIRA ROSARIO (ADV. SP026751 DIONISIO GRACA DE CARVALHO FILHO E ADV. SP018025 WALDYR MOREIRA PINTO) X THIAGO FELIPE DO ROSARIO (ADV. SP043838 PAULO DA ROCHA SOARES E ADV. SP055738 HERMINIA ERNESTINA FRANCA VON EYE) X LEONILDE BAPTISTA ROSARIO (ADV. SP082852 CELY MARIA PRADO ROCHA) X TEREZA ROSARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP078050 OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E ADV. SP098169 JOSE GILMAR GIORGETTO E PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP228259 ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E ADV. SP194992 DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP043249 PASCHOAL BLASCO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Fazenda do Estado de São Paulo nos termos da r. decisão de fl. 800.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.019060-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA E ADV. SP164065 ROBERTA CHRIST E ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta inicialmente em face de Nereide Nunes Macedo e Valdenice Aparecida Francisco, então proprietárias do apartamento 111, bloco 7, na qual a parte autora pleiteava a condenação das rés ao pagamento das despesas condominiais em atraso. Sentença prolatada às fls. 113/115 e 121 entre as partes supra referidas. O trânsito em julgado ocorreu em 27/05/2003, conforme certidão de fl. 124. A fase de execução iniciou-se, mas as executadas não foram encontradas, motivo pelo qual foram citadas por edital e nomeado curador especial. Após avaliação, o imóvel foi levado à praça e não houve interessados. O filho de da ré Nereide informa o óbito de sua mãe e requer sua inclusão no feito (fls. 314/317). Nova praça foi designada (fl. 320 verso) e não apareceram licitantes. A CEF requer o cancelamento da segunda praça, pois arrematou o imóvel em 28/08/2007 (fls. 342/344). O Juízo suspendeu a hasta pública (fl. 345). A parte autora apresentou nova certidão de registro do imóvel em questão, na qual consta a arrematação pela CEF (fls. 359/360). Decisão determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 363/364). É a síntese do necessário. Decido. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Conforme constato pela leitura do título executivo (fls. 113/115 e 121), este se formou entre o Condomínio Residencial Parque Imperial no pólo ativo e Nereide Nunes Macedo e Valdenice Aparecida Francisco no pólo passivo. O artigo 472, Código de Processo Civil estabelece: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Este prevê o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, determina que a coisa julgada opera apenas entre as partes da relação processual, da qual a CEF não participou. Por sua vez, verifico que a execução do referido título neste Juízo violaria o disposto no artigo 575, inciso II do mesmo diploma processual, pois a execução seria em juízo distinto daquele onde o título executivo judicial ocorreu. Por fim, não cabe a discussão sobre a natureza da obrigação, haja vista o respeito à coisa julgada. Neste sentido: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito

conhecido para declarar competente o juízo suscitado.(CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008)Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, com nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.029883-9 - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 59. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores para cumprimento da decisão de fl. 54.No silêncio, abra-se conclusão.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0013110-7 - ANTONIO FERNANDO CARRETEIRO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MAURO PEREIRA (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 399/403 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

93.0008402-0 - MASSAO IZIARA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 871/884 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

94.0029611-8 - RAUL PODBOI E OUTROS (ADV. SP028653 HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP139644 ADRIANA FARAONI FREITAS E ADV. SP068537 PAULO CESAR GUERCHE E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E ADV. SP107436 DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP091555 ROMAO CANDIDO DA SILVA E ADV. SP127118 MARCIO APARECIDO ARAUJO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP163989 CLARISSA RODRIGUES ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP141816 VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E ADV. SP199232 PAULO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1051/1063 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

97.0059944-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 347/372: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.023821-4.Int.

98.0028994-1 - LAURIMAR VELOSO LIMA E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV.

SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 502/542 e 543/542 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

1999.61.00.018208-1 - FABIO RAMOS E OUTRO (ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 326: Nada a deferir, em virtude do recurso de apelação de fls. 327/337.Recebo o recurso de apelação de fls. 327/337 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2000.61.00.044441-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019752-0) FATIMA DARCIE DOS SANTOS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 370/387 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.00.004574-8 - DIVA APARECIDA ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 279/283 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.007274-8 - HITOSHI MARIO SAITO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo os recursos de apelação de fls. 585/622 e 632/651 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.018494-0 - ROBERIO JOSE DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 297/322 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.011367-0 - ABB LUMMUS GLOBAL LTDA E OUTROS (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 259/272 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.028516-9 - LUIZ HEIKO GOYA (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA E ADV. SP138857 JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 172/189 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.023600-0 - ODAIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP035198 LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 69/72 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.033909-6 - EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 58/72 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 54/54vº por

seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.008798-1 - JOAO ECREDIO GONCALVES DE MATOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 271/295 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.022727-4 - FRANCISCA ROSIANE PEREIRA ROCCA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 77/81 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.023821-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059944-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo a apelação de fls. 48/53 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.020106-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCOS LILLA VICTOR DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FERNANDA FURTADO VICTOR DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 52/57 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 48/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.012333-2 - EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 415/421 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 7346

MONITORIA

2006.61.00.022208-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALBERTO LUIZ MURO (ADV. SP038231 MARIA CECILIA MURO)
Em vista da certidão de fls. 80 e do relatório de fls. 81, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 70/78, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.00.028843-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RODNEY ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALAERTE PEREIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO CARMO SOARES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela ré às fls. 49. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000562-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X WALDOMIRO PALMIERE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 43: Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2008.61.00.005610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor às fls. 40. Silente, tornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0051647-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044065-6) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO (PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 242/244: Conforme se verifica da informação de fls. 245, a advogada Márcia Cristina Sas França Silva não foi constituída para representar os autores, razão pela qual nada há a deferir em relação a ela. Em relação ao outro patrono subscritor da petição de fls. 242/244, o documento acostado às fls. 244 não comprova que foram observados os termos do art. 45 do CPC, uma vez que, da informação de fls. 245, infere-se que a notificação dos autores foi dirigida a endereço diverso daquele indicado às fls. 239. Assim, comprove o advogado dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, que os cientificou de sua renúncia, a fim de que constituam novo patrono, ou esclareça se o endereço de fls. 246 corresponde àquele onde atualmente residem os autores. Cumprido, intimem-se os autores pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo patrono. Int.

2000.61.00.020284-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009739-2) SANDRA MARIA GUILHERME (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 409/412: Face ao tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 407. Silente, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.00.000324-2 - LEILA PEREZ BLANES E OUTROS (ADV. SP102773 JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X CONSORCIO EIT - TONIOLO BUSNELO (ADV. SP099065 JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E ADV. SP107908 MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Fls. 338/343: Mantenho a decisão de fls. 337 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC, bem como para que cumpra a referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2002.61.00.010111-2 - JOANNA SELIVON (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NELITA TEREZINHA SELIVON E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Sr. Perito se foram observadas as reclassificações, concessões e alterações de gratificação, bem como especifique as diferenças em relação aos índices aplicados pela ré, uma vez que segundo alega, foram utilizados os índices fornecidos pelo próprio Governo do Estado de São Paulo. Após, dê-se vista à ré para esclarecimentos. Int. Informação de Secretaria: vista à ré para esclarecimento.

2002.61.00.028768-2 - JOSE NEWTON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF sobre os escalrecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 419/452, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.006094-1 - ENEAS ARRUDA FILHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 398/424: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 337. Int.

2003.61.00.011817-7 - NELIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 156/157: Manifeste-se o autor. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.032963-2 - THAYS LEOPOLDO CHINAGLIA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os autores, comprovando documentalmente, se providenciaram perante a requerida a regularização do contrato de gaveta, nos termos da Lei nº. 10.150/2000. Intimem-se.

2004.61.00.021577-1 - LIDIA BENTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização

de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2004.61.00.031145-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Fls. 104/107: Dê-se ciência à parte ré. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.033201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028188-3) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP151732 ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 275/292: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.005960-1 - JORGE SILVERIO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 177/217: Mantenho a decisão de fls. 170 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a informação da CEF às fls. 175, de que o imóvel já foi arrematado pela credora em 14/03/2006. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.022440-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018401-8) MARIA OLENIRA PEREIRA CARVALHO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 307/339 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.020726-0 - RENATO VIEIRA PITA (ADV. SP257140 ROGÉRIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 146/147: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.034580-1 - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Em face da informação de fls. 262/263, manifestem-se as partes. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.019973-4 - BAIN BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

97.0044065-6 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aguarde-se o cumprimento, pelo patrono dos autores, do despacho proferido, nesta data, nos autos principais (autos n.º 97.0051647-4). Após, intimem-se os autores pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo advogado. Int.

Expediente N.º 7349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744959-3 - JOSE TOMOTAKA SATO E CIA/ LTDA (ADV. SP051606 JOSE JULIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA)

Informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono habilitado a constar no ofício requisitório, com o instrumento de procuração/substabelecimento devidamente regularizado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a conta de fls. 315. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante

requisitado. Int.

2004.61.00.001573-3 - LUIZ DE SOUZA PIMENTEL - ESPOLIO(TATIANA DE SOUZA PIMENTEL) E OUTRO (ADV. SP084185 ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E ADV. SP094297 MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 210/215 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.014203-2 - JACKSON MAURICIO (ADV. SP085551 MIRIAN DE FATIMA GOMES E ADV. SP207115 JÚLIO CÉSAR TORQUATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 158/168, nos termos do despacho de fls. 153.

2004.61.00.021643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027140-5) WILLIAM ALI CHAIM E OUTROS (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAWA IMOVEIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CAPORRINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELENICE LOPES CAPORRINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSON PERY TARGA VIEIRA (ADV. SP035848 WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA (ADV. SP035848 WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOBRINC SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARAN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anteriormente à apreciação do requerido às fls. 373 e, tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 374, informem os autores os endereços atualizados dos co-réus Jawa Imóveis S/A, Construfix Engenharia e Construções Ltda e Sobrinc Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2004.61.00.022332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027140-5) MARCIA CRISTINA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAWA IMOVEIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAPORRINO, VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CAPORRINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELENICE LOPES CAPORRINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSON PERY TARGA VIEIRA (ADV. SP035848 WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA (ADV. SP035848 WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico o despacho de fls. 346.Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 351vº, informem os autores os endereços atualizados dos co-réus Jawa Imóveis S/A, Construfix Engenharia e Construções Ltda e Sobrinc Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2004.61.00.029393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027140-5) RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CAPORRINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELENICE LOPES CAPORRINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSON PERY TARGA VIEIRA (ADV. SP035848 WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA (ADV. SP035848 WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI

DE MELO E ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO E ADV. SP136297 MARCIA MARIA PEDROSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 448vº, informem os autores os endereços atualizados dos co-réus Jawa Imóveis S/A, Construfix Engenharia e Construções Ltda, Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti e Sobrinc Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2005.61.00.019342-1 - EDSON NOVAK (ADV. SP234936 ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E ADV. SP025547 MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela União. Aprovo a indicação do assistente técnico Sérgio Luiz Lima Teixeira.Fls. 110/111 e 112/114: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora.Int.

2007.61.00.012462-6 - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 205: Ciência às partes.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.019613-3 - FIROSHI SATO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X BANCO BRADESCO - AG 0928-8 (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008,deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os do-cumentos juntados às fls. 84/87.

2007.61.00.026998-7 - MARIA DO CARMO CUNHA SILVA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.00.004138-5 - JORGE DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP167901 ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 119/153.

2008.61.00.011813-8 - NAVARRO E MARZAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.023043-1 - RONALDO ROMNEY DA SILVA CARVALHO (ADV. SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.007568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744959-3) JOSE TOMOTAKA SATO E CIA/ LTDA (ADV. SP051606 JOSE JULIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA)

Desapensem-se estes dos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 00.0744959-3.Diga a Embargante se possui interesse na execução dos honorários advocatícios, em face do valor o qual o Embargado foi condenado na sentença de fls. 30/31.Silente, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.015156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X RENATA PEREIRA DE MARIZ (ADV. SP212677 THAIS REGINA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à ré da manifestação da CEF de fls. 90/96. Int.

Expediente N° 7350

DESAPROPRIACAO

00.0080456-8 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA (PROCURAD JOSE WILSON DE

MIRANDA) X JOSE DOMINGUES PEREIRA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) Fls. 382/388: Ciência às partes. Defiro a vista fora de Cartório por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo DAEE. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530752-0 - ZF DO BRASIL S/A (ADV. SP063253 FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a juntada de cópia da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado, necessárias para instrução do mandado de citação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

88.0047754-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043692-7) PHILIP MORRIS MARKETING S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono habilitado a constar no ofício requisitório, com o instrumento de procuração/substabelecimento devidamente regularizado. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se o valor apontado pela autora às fls. 285, com o qual concordou a União Federal às fls. 279. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

91.0029783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010926-6) MORGAN DO BRASIL COMERCIO INPORTACOA E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

91.0658961-8 - PRADO COM/ DE SUCATAS LTDA (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP083489 FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 118. Antes que se proceda à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0744675-6 - FLAVIO DAGNINO E OUTROS (ADV. SP059244 DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

92.0034826-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025090-4) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

93.0001123-5 - FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 301: Defiro o prazo requerido por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Nada requerido, arquivem-se. Int.

93.0003427-8 - CERAMICA RABESCHINI LTDA E OUTROS (ADV. SP084790 JOEL KANEO SAITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA)

Fls. 333/336: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A, arquivem-se os autos. Int.

93.0003744-7 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 226/227: Esclareça a parte autora seu pedido, especificamente quanto ao valor requerido para expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista o julgado nos Embargos à Execução, que fixou o valor da dívida em R\$ 227.077,95 (duzentos e vinte e sete mil, setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, deste montante, a parcela referente aos honorários advocatícios é de R\$ 4.552,46 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos).No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 206, observando-se que os valores serão atualizados por ocasião de seu pagamento, nos termos da Resolução n. 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

94.0031741-7 - MURATA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Fls. 231/233: Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

94.0032402-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027681-8) GILBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP037887 AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Informe a CREFISA S/A o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do depósito de fls. 323, referente aos honorários advocatícios.Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 323, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0005818-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001101-8) CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União Federal de fls. 248/249, intime-se o devedor a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 249, conforme já determinado no r. despacho de fls. 240.Publique-se o referido despacho.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.DESPACHO DE FLS. 240:Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o v.º acórdão de fl. 218. Manifeste-se a União Federal nos termos do art. 475-B c.c.art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença coma memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advoga-do, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor,devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multade 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste(m)-seo(s) credor(es), nos termos do art. 475-J apresentando memória atuali-zada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar,desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Traslade-se para os autos da ação cautelar n.º 95.0001101-8cópias das fls. 61/69, 212/218 e 239, dispensando-se estes autos. No silêncio da União Federal, arquivem-se os autos, sobres-tando-os. Int.

97.0013909-3 - ANA CLAUDIA ZORZELLO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 335/344: Manifeste-se a parte autora.Int.

2000.03.99.015467-0 - VIAPOL IMPERMEABILIZANTES LTDA (ADV. SP122607 FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A,

parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.005245-1 - TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 204/208, que apurou um saldo remanescente devido pelo autor a título de honorários sucumbenciais, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 206/208, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.006169-5 - MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.022420-1 - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.011143-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO MARAJOARA (ADV. SP123622 HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 86/88: Vista ao autor.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 88, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0010926-6 - MORGAN DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

94.0011757-4 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7351

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.004963-0 - ADIR LEME DA SILVA (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em face do tempo decorrido, anteriormente ao cumprimento da r. decisão de fls. 66/67, por cautela, intime-se o impetrante a esclarecer este Juízo acerca do cumprimento da r. decisão liminar de fls. 43/47 pela autoridade impetrada. Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente N° 7352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.023000-1 - EDUARDO BORGES CAMARGO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desentranhe-se a petição de fls. 110, encartando-a nos autos da Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita nº 2007.61.00.025768-7, tornando-me aqueles autos conclusos. Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 91/109. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098508-2 (fls. 122/124). Int.

2007.61.00.032536-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FERNANDO HENRIQUE CORREIA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2008.61.00.017576-6 - FARMACIA NAZARE LTDA - EPP (ADV. SP202858 NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.029449-4 - MARCIO RIBEIRO DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a cópia da petição inicial da ação nº. 2006.61.00.018777-2. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.025768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023000-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO BORGES CAMARGO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente N° 7353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.054998-5 - ADILSON JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 330/335.

2004.61.00.022562-4 - LUIZ VAREA FILHO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.003094-6 - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP106508 NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e para especificar provas justificadamente. S

Expediente N° 7354

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034765-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARISA DE MOURA CAROTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o requerente intimado a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 7355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010200-3 - RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.00.000514-2 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

Expediente N° 7356

MANDADO DE SEGURANCA

92.0058473-0 - RHODIA S/A (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fica a parte intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

93.0007293-5 - PORTO UNIDAS ADMINSTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

94.0015650-2 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL E OUTRO (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2003.61.00.024642-8 - AGENCIA CLIMATEMPO S/C LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759497-6 - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP074467 MONICA AQUINO DE MURO E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 329: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação de fl. 312, arquivem-se os autos. Int.

89.0042941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040083-5) FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP252535 FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

91.0686457-0 - EDELICIO FOCHI (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 147/153), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 129/138. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 1.443,27 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizado para o mês de março de 2008. Intime-se.

91.0708914-7 - GERMANO ZANIBONI E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADS)

Fls. 224 e 226: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0045751-7 - UNICEL ALPHAVILLE LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0056377-5 - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP081160 JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA E ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 352: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação de fl. 347, arquivem-se os autos. Int.

92.0087268-9 - MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI E OUTROS (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI E ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI E ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 218/219: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 216, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

93.0015722-1 - LUCAS ROSSI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

93.0026649-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014123-6) ARTE-UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0002392-0 - MACPISO REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

96.0006153-0 - DOVILHO SARCIOTTO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA E PROCURAD EDSON SPINARDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0021568-9 - CASA DAS TINTAS CCB LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.030442-8 - AMAURI MIGUEL E OUTROS (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 676: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0008062-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003145-1) RODOLFO RODA DAZA (ADV. SP043028 ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

89.0040083-5 - FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP252535 FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

90.0003145-1 - RODOLFO RODA DAZA (ADV. SP043028 ANTONIO CELSO AMARAL SALES E ADV. SP090027 ANDREA ELISABETH BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

93.0000833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045751-7) UNICEL ALPHAVILLE (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0015785-1 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0016377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045751-7) UNICEL ALPHAVILLE LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

96.0001547-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082302-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

90.0008184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003145-1) RODOLFO RODA DAZA (ADV. SP043028 ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0640364-6 - UBIRACI DE FREITAS - ESPOLIO (JUREMA FERRARINI DE FREITAS) (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES E ADV. SP023483 DARCY FERRARINI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (PROCURAD SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD ANA MARIA BRUGIN E PROCURAD FERNANDO LUIZ VICENTINI) X FINASA (PROCURAD PLINIO N. DA CUNHA CINTRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE COAN E PROCURAD MARIA LUCIA BAGNI CARRERO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

88.0015356-9 - ADAISIO GIRON E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

89.0032797-6 - JAIRO GONDIM E OUTROS (ADV. SP041782 JAIRO GONDIM E ADV. SP040682 CELSO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0065723-0 - DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

93.0012173-1 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E ADV. SP038122 DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0033188-0 - NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR E ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos

autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0055066-6 - MARIO SERGIO ALVES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.023131-0 - JAIR TEIXEIRA DE MATOS - ESPOLIO (NAIR MARIA DE MATOS) (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.012198-2 - JAIME SOARES DE LIMA (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA E ADV. SP070789 SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.006849-2 - WS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.014323-4 - NOEMIA MORENO NAVARRO E OUTRO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.013334-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009962-0) ANDRE TIVOLI E OUTROS (ADV. SP199032 LUCIANO SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERMETRO - COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2006.61.00.011114-7 - MAURICIO HERMINELLI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0047311-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0717606-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PEDRO ORLANDO BONANNO ABIB (ADV. SP104753

SERGIO BONANNO CRUZ E ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.009060-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004133-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0002216-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERTY BATERIAS LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

00.0643037-6 - JOSE PAULO PRADO DE MARIA (ADV. SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI E ADV. SP103912 CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

1 - Fl. 564 - Proceda-se à anotação do nome da advogada subscritora no sistema processual desta Justiça Federal. 2 - Concedo o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

89.0026533-4 - PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP059731 ELENICE CARVALHO FONSECA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de mero expediente de fl. 107. Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que já foi expedido ofício à autoridade impetrada, encaminhando cópia do v. acórdão proferido nos autos, entendo ser desnecessária nova expedição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

94.0022717-5 - BANCO FICSA S/A (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de mero expediente de fl. 495. Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que já foi expedido ofício à autoridade impetrada, encaminhando cópia do v. acórdão proferido nos autos, entendo ser desnecessária nova expedição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0041106-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041047-3) CIRUMEDICA S/A E OUTRO (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de mero expediente de fl. 112. Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que já foi expedido ofício à autoridade impetrada, encaminhando cópia do v. acórdão proferido nos autos, entendo ser desnecessária nova expedição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.042587-5 - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.011297-0 - MSC BRASIL SOFTWARE E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E ADV. SP155881 FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.019783-5 - IEZZI MEDEIROS E ZYNGER ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.022123-0 - SGM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de mero expediente de fl. 128. Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que já foi expedido ofício à autoridade impetrada, encaminhando cópia do v. acórdão proferido nos autos, entendo ser desnecessária nova expedição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.033240-5 - ROBSON LUIZ NEPOMUCENO (ADV. SP263132 EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA (ADV. SP228868 FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de mero expediente de fl. 130. Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que já foi expedido ofício à autoridade impetrada, encaminhando cópia do v. acórdão proferido nos autos, entendo ser desnecessária nova expedição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.009962-0 - ANDRE TIVOLI E OUTROS (ADV. SP199032 LUCIANO SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERMETRO - COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP130488 EDSON FELIPE DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5077

DESAPROPRIACAO

00.0741116-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A (ADV. SP186187 MARIA CHRISTINA MOTTA GUEORGUIEV E ADV. SP070574 ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, homologo os termos de transação celebrados entre Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e 3M do Brasil Ltda. (fls. 522/525), decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia das partes à interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada do valor depositado (fl. 14/vº), bem como expeça-se carta de adjudicação do imóvel expropriado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo passar a constar: 3M do Brasil Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0090869-0 - TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAPHAEL COHEN NETO)
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Tenneco

Automotive Brazil Ltda., deixando de determinar a devolução dos valores recolhidos a título de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSL), em razão da aplicação do BTN Fiscal para a correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0693961-9 - SALVADOR BAGATIN PANES (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar o direito de Salvador Bagatin Panes à reclassificação na categoria funcional de arquivista junto à agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Tupã, determinando que sejam procedidos os registros necessários na esfera administrativa. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto no 3º do artigo 475 do Diploma Civil Adjetivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0033007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013205-0) M Z ARQUITETURA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP144400 MARA MELLO DE CAMPOS) X GTO COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à co-autora GTO - Grupo Técnico de Obras S/A - Massa Falida, em razão da sua ilegitimidade ativa. Condene a mencionada co-autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras M. Z. Arquitetura, Construção e Incorporação Ltda., GT & MAC Participações Comerciais e Imobiliárias Ltda., Proludi Administração, Participação e Empreendimentos Agropecuários Ltda. e GTO - Comercial e Construtora Ltda. ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) com base nos Decretos-leis nºs 2445/1988 e 2449/1988, autorizando que as mesmas efetuem o recolhimento daquela contribuição nos moldes preconizados pela Lei Complementar nº 07/1970. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor das co-autoras vencedoras, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto no 3º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo ativo, devendo constar GTO - Grupo Técnico de Obras S/A - Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0007467-2 - DICA COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a exigência do recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) por parte da autora. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

95.0033284-1 - SEBASTIAO DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré, no que tange ao encargo mensal inicial e demais prestações subsequentes do contrato firmado entre as partes, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes aos autores.

Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0038767-2 - PAULO TOMIO YWAHASHI (ADV. SP099083 MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E ADV. SP099183 SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E ADV. SP147125 LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. A CEF justificou o cumprimento da obrigação, tendo em vista que o autor já fora beneficiado com a progressividade dos juros em data anterior, de forma administrativa (fls. 128/129). Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0034553-1 - ALICE SILVA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos, etc. No v. acórdão de fls. 190/207, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi julgada carecedora da ação, por falta de interesse processual, a co-autora Rosemeire do Amaral Valadão. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Alice Silva Teixeira (fl. 350), Arli Candido de Moraes (fls. 376/379), Geraldo Raphael Ghetti (fl. 370), João Pedroso Gomes (fl. 355) e Maria Veraluz Ferreira da Silva (fl. 366). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Denise Cristina de Campos, Italino Santa Rosa, Luiz Barbosa do Nascimento e Natalia Cristina Alves Jorge (fls. 315/349, 387/395 e 449/457). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.026367-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043958-1) WALTER RUBENS SEIXAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 286) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que serão pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas a título de honorários periciais (fls. 233, 236, 238, 240, 243, 246 e 249/250) em favor dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.021296-7 - ANTONIO FERNANDEZ PUGA (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.008800-9 - PICCIOLI ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP210727 ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA E ADV. SP068036 CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Entretanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em face da notícia de que serão satisfeitos na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014055-7 - MIGUEL ALVES LIMEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026670-0 - RODIR RUI RANIERI (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do réu. Custas processuais pelo autor, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.001912-8 - EDIVAN SILVA DE ABREU (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 2007.61.00.027975-0, ambas em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo autuado sob o nº 2007.61.00.027975-0, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIRIUS COM/ E SERVICOS DE AUDIO, VIDEO E ILUMINACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO HENRIQUE PEDROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO CARDOSO DE ALMEIDA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fl. 63, intime-se o advogado da CEF para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 64), cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 53/54. Int.

2008.61.00.026875-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.00.034194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME E OUTROS

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.034256-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.011534-6 - CARMEN SOLANGE BADARO MARQUES (ADV. SP124288 RICARDO TADEU SAUAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 175/209: A impetrante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação que interpôs em face da sentença denegatória de segurança. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator,

independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação da impetrante, recebendo-a somente em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para ciência da sentença proferida nos autos (fls. 123/129), bem como para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.006085-5 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre o faturamento mensal da impetrante, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, tal como definido no artigo 1º, 1º da Medida Provisória nº 66/2002 e no mesmo dispositivo da Medida Provisória nº 135/2003, convertidas, respectivamente, nas Leis federais nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.023409-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão do impetrante na retificação do valor da causa e no recolhimento das custas processuais complementares. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.026820-3 - GABY CECILIA YUPANQUI GUERRA BARBOZA (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.029100-6 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do Mandado de Segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.034136-8 - CC COM/ E SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032154-0 - WALDIR DUARTE (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO E ADV. SP240927 MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerente em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte requerente, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

94.0013205-0 - M.Z. ARQUITETURA E INCORPORACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP144400 MARA MELLO DE CAMPOS) X GTO - COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à co-requerente GTO - Grupo Técnico de Obras S/A - Massa Falida, em razão da sua ilegitimidade ativa. No entanto, deixo de condenar a supracitada parte em honorários advocatícios, porquanto a ré não apresentou resposta. Outrossim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), recolhida na forma dos Decretos-leis nºs 2445/1988 e 2449/1988, quanto às requerentes M. Z. Arquitetura, Construção e Incorporação Ltda., GT & MAC Participações Comerciais e Imobiliárias Ltda., Proludi Administração, Participação e Empreendimentos Agropecuários Ltda. e GTO - Comercial e Construtora Ltda. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em prol das requerentes vencedoras, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda cautelar (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto no 3º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo ativo, devendo constar GTO - Grupo Técnico de Obras S/A - Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.072874-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032802-4) HELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela parte requerente. Em decorrência, casso a liminar deferida (fls. 61/62). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.62). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (nº 2004.61.00.032802-4). Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030434-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSIMEIRE REGINA CAMILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39/41 e 42: Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração e do pedido de extinção do processo, ante a sentença proferida às fls. 34/37. Int.

Expediente Nº 5088

DISCRIMINATORIA

95.0042972-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0944440-8) MANOEL MOREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP071572 MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO E PROCURAD EDVARTE PONTARA) X BENEDITO CASTRO CINTRA E OUTRO (ADV. SP062724 JOSE ANTONIO MOREIRA) X NELSON PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA REGINA GUIFRIDA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS ALTINARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

X MARIA HELENA CIDOIA ALTINARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS NOVOS PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MANZANO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INES LEONARDO MANZANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO VITAL PENTEADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DINORA FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILMAR FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCEU FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIVA FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE FRANCO AMANCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILMA FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAMILTON BOSSONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HILARIO BOSSONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Chamo o feito à ordem. 2 - Suspendo, por ora, os efeitos dos despachos de fls. 400 e 427. 3 - Fls. 432/433 - Atenda-se. 4 - Em face da juntada aos autos do levantamento georreferenciado da área objeto desta demanda (fls. 380/399), indicando a existência de outros confrontantes, que não os descritos na petição inicial, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do pólo passivo, nos termos do inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como a citação dos atuais confrontantes, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.002152-0 - WALDYR DE PAULA - ESPOLIO (ADV. SP170159 FABIO LUGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 87: Atenda a parte autora ao requerido pelo Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019215-6 - GENY PEREIRA BORGES (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a ré. Intime-se.

2008.61.00.024540-9 - ANTONIO DE PADUA GALVAO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Mantenho a decisão de fls. 255/256, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.026602-4 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP098686 ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Vistos, etc. Esclareça a autora o pedido de antecipação da tutela formulado às fls. 105/106, posto que não há pedido final de expedição da certidão de regularidade fiscal na presente demanda. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029996-0 - LUIS FERNANDO DE FREITAS CAMARGO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.000261-7 (fls. 180/183). Intimem-se, sendo a parte ré por mandado de intimação, com urgência.

2008.61.00.030129-2 - JOEL PEREIRA DE MOURA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Inicialmente afasto a prevenção dos Juízos das 22ª e 26ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, posto que os objetos das demandas autuadas sob os nºs 1999.61.00.034876-1 e 2004.61.00.018313-7 são distintos do pedido formulado na presente. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 5089

MANDADO DE SEGURANCA

88.0036217-6 - CERAMICA GERBI S/A (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP163324 RAQUEL GONÇALVES RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento preso à contra-capa destes autos. 2 - Intime-se a

parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de cópia de seu contrato social. 3 - Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3460

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0018771-0 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP044068 PATRICIO DE CASTRO FILHO E ADV. SP043196 JURANDIR ANTUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2006.61.00.015412-2 - ARMANDO MATOS FONTENELE (ADV. SP105535 VALTER DE MATOS RODRIGUES E ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP134342 RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Fls. 368/369: manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2006.61.00.008201-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALI ALI AMDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA ALMEIDA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749701-6 - CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA (ADV. SP154688 SERGIO Zahr Filho) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Face a decisão de fls. 2490, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que providencie a transferência do depósitos efetuado no procedimento administrativo n.º 11610.021630/2002-26 para os presentes autos. Int.

00.0943127-6 - AGROGEST S/A E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Conforme ofício encaminhado pela presidência do Conselho da Justiça Federal (2005014209), o processamento de qualquer requisição será efetuado independente da situação do CPF/CNPJ do beneficiário, devendo o problema quanto a situação cadastral ser resolvido junto à instituição bancária à época do levantamento do depósito. Desse modo, o fato das empresas Vichi e Cia Ltda e Naemaschinem Comércio e Indústria Ltda estarem inaptas não obsta a expedição de requisitório por este juízo. Entretanto, verifico que referidas empresas possuem denominação social diferente do cadastro efetuado junto à Receita Federal. Assim, apresente referidas co-autoras cópias do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

90.0031571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018724-9) ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS (ADV. SP011088 DARCY COELHO DOMINGOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0683614-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0027905-6) HERBERT KOMORZYNSKI OSZCZYNSKI E OUTRO (ADV. SP061118 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA)

FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

95.0017895-8 - FUKUMI FUJIKAKE (ADV. SP043276 DORIVAL FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Face ao esclarecimento de fls. 424, reconsidero os parágrafos 3º e 4º do despacho de fls. 406. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0022956-0 - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA E OUTRO (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 501/507: Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

95.0047325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032821-4) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

95.1301366-9 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP012072 NELSON DEMETRIO E ADV. SP137172 EVANDRO DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 342: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Silente, expeça-se mandado de Penhora, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

1999.03.99.018243-0 - JOSE LUIZ BORSOI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 402: Face a manifestação da CEF e inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.03.99.027107-3 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP084257 MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 276/282: Com relação aos autores adesesistas, indefiro os pedidos da parte autora, por entender que os termos de adesão e notícias de adesão no caso das adesões via internet, são suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação pela CEF. Já no que diz respeito à cláusula inserida neste termo estabelecendo que cada transator arcará com os honorários de seus respectivos advogados entendo que tal disposição deve ser declarada ineficaz em relação ao advogado, posto que ele não participou do ajuste e ademais, por serem os honorários direito autônomo, torna-se impossível a sua disposição por terceiro, restando assim, ao patrono dessa autora, em querendo, a execução de seus honorários.Int.

1999.03.99.049133-4 - ANTENOR DE FREITAS NARCISO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA E OUTROS (ADV. SP048674 CELIO EVALDO DO PRADO) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 666: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.050312-6 - MARIA XAVIER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 436: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tome, conclusos.Int.

2001.61.00.006078-6 - BERNADETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2002.61.00.015643-5 - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131683 KLEBER MARAN DA CRUZ E ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.026296-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023050-0) FABIO MARQUES GUIMARAES (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se o credor se remanesce interesse no levantamento do valor penhorado, considerando o montante ínfimo, conforme se verifica às fls. 362, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.030734-0 - ARIADNE MILENE KOLLER (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2004.61.00.024676-7 - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 935: dê-se ciência às partes da data designada pelo perito.Int.

2004.61.00.028772-1 - ELIZETE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2004.61.00.028788-5 - RICARDO SZABO E OUTRO (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2005.61.00.000804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032906-5) ANDRE LUIS TEIXEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X IRACI DOMINGOS VIEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GILBERTO FELIX VIEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2009, às 10 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2005.61.00.019516-8 - MAXIMINO JOSE NOVO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s)

próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

2005.61.00.019818-2 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP130881 CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA PEREZ PIRES (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X EDSON LIMA DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MARCELO AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADILSON CARDOSO DE MOURA (ADV. SP195081 MARCO ANTONIO VIEIRA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO MARQUES BUENO (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DE AGUIAR PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X PEDRO ALVES DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON DE LIMA (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X NELSON CORREA FERRER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROCHA (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X RITA DE CASSIA ALCANTARA FRANCA (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE SILVERIO DA SILVA (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE NAZAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO PAULINO FERREIRA (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X SONIA MARIA BARBIERI (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X DEUSEDINO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONE DE LIMA (ADV. SP089412A ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI) X JOSE FLORO DOS SANTOS (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X MAURO SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRACILDO TELES MARTINS (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA) X DANIEL DE JESUS PEDROTTI (ADV. SP151707 LINO PINHEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

2005.61.00.025949-3 - ANDRE MASSI FILHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre eventual composição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.002956-0 - JOSE DA SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2006.61.00.006359-1 - OXTON LTDA (ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO E ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 242/254 : com razão a parte autora. Reconsidero o despacho de fls. 236 para receber a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, vez que configurada a hipótese prevista pelo artigo 520, inciso VII do CPC. Comunique-se o relator do agravo de instrumento da presente decisão. Int.

2006.61.00.008076-0 - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANI MESSIAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o autor a citação dos terceiros adquirentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.008412-0 - CRISTIANO TADEU YAMASAKI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.500,00, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81. No entanto, fica suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

2007.61.00.002549-1 - EDISON RENE ANDREYSUK (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA

FAVORETTO)

Fls. 310: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.008234-6 - MARCIO MACIEL (ADV. SP227939 ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 124/186.Int.

2007.61.00.024920-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011397-5) HERALDO CAIO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 254/255: esclareça a CEF.Int.

2007.61.00.026205-1 - MARIA OVEMAR ALVES LACERDA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 326: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.019979-5 - ZINCO TELHA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS E ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 283/285: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027945-6 - CONDOMINIO EDIFICIO VIVIAN (ADV. SP093295 VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a autora planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029971-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001483-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIEL WAGNER GAMBOA) X EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0454150-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP073798 JUACIR DOS SANTOS ALVES) X UMBERTO SALOMONE ESPOLIO (ADV. SP026558 MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4096

HABEAS DATA

2002.61.00.002027-6 - ICR - IND/ E COM/ DE RELES LTDA (ADV. SP180391 MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios nos termos do CPC, diante da gratuidade do procedimento previsto na Constituição Federal e no artigo 21 da lei nº. 9.507/97.Transitada em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.027218-6 - AGIP DO BRASIL S/A (ADV. SP181834A RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, DENEGANDO A ORDEM. Outrossim, CASSO A MEDIDA LIMINAR. Condeno a parte impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, conforme as súmulas dos Tribunais Superiores. Transitada em julgada arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.002897-2 - TECELAGEM SALIBA S/A (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno o impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.009254-6 - YKK DO BRASIL LTDA (ADV. SP089398 JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP174344 MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto às inscrições de números 80302002461-06, 80402066780-21, 70297015488-82 e 70697027755-98, devido à ilegitimidade passiva da presente autoridade coatora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE, DENEGANDO A ORDEM, no que se refere às demais inscrições analisadas na decisão. Condeno a parte em custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, conforme as súmulas dos Tribunais Superiores. Transitada em julgada arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.019275-9 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, DENEGANDO A ORDEM. Condeno a parte impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, conforme as súmulas dos Tribunais Superiores. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do pólo passivo da demanda, conforme consta do cabeçalho da sentença e fls. 461. Transitada em julgada arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.020577-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e DENEGO A ORDEM, condeno a parte vencida em custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, nos termos das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transita em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.034712-3 - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF E ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e DENEGO A ORDEM, condenado a impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.003799-0 - BANCO RENDIMENTO S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO SERV CONTROLE REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS - SERPI/IRF/SPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO ADUANEIRO - EQDAP/CORREIOS/DRF-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE EQUIPE REMESSAS EXPRESSAS - EQREX ALFANDEGA AEROP INT VIRACOPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e DENEGO A ORDEM, condenado a impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.004118-0 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP027568 ANTONIO CARLOS GONCALVES E ADV. DF004323 MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E ADV. SP239882 JOAO GUILHERME GUIMARAES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.006165-7 - RODRIGO ORTOLA TORRES (ADV. SP248261 MARISSOL QUINTILIANO SANTOS) X COMANDANTE SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.008288-0 - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.010151-5 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-PINHEIROS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que os débitos tratados nestes autos (DEBCADs 35.002.808-7, 35.592.091-3 e 36.196.942-2, 36.196.943-0), bem como os parcelamentos em que inclusos estes débitos - quando for o caso -, desde que regularmente pagas as prestações mensais, inclusive quanto ao valor devido, não constituam óbices à expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa, devendo esta ser emitida imediatamente, no prazo de 05 dias, pela autoridade coatora. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

2008.61.00.010873-0 - WGM SISTEMAS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E ADV. SP187845 MARCELO WAGNER DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.013763-7 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP217127 CELSO MARTINS GODOY) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

REPUBLICAR PARA O IMPETRADO: Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.016274-7 - LEANDRO VUSBERG COELHO (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBIT MACKENZIE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 100 e 110, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2008.61.00.021669-0 - INA ROSA DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP168206 INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 53, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..C.

2008.61.00.024340-1 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA (ADV. SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E ADV. SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.027490-2 - JAIR DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP214169 RUBENS GOMES MIRANDA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PUBLICAR PARA IMPETRADO (CEF): Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0036937-6 - LEVY DIAS SILVERIO (PROCURAD ADILSON GUERCHE E PROCURAD EDILSON SAO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista às partes do documento acostado às fls. 72, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte-autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.009506-9 - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciências às partes dos documentos acostados às fls.699/1597 pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se o prazo pela parte autora. Int.

2003.61.00.031564-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X RIZATTI & CIA/ LTDA (ADV. SP235690 SILVIA REGINA DA SILVA E ADV. SP183126 KARINA SICCHIÉRI BARBOSA E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O. SUCENA)

Defiro a prova pericial requerida às fls.278/279. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.001230-0 - NELLY E BRANCA COM/ DE PRESENTES LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

FLS.409: Primeiramente manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 20 dias, a respeito da manifestação do perito de fls.391/408, após venham os autos conclusos para apreciação também do pedido de fls.409. Int.

2005.61.00.009606-3 - BENTO FERREIRA CALIL E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 141: Defiro a vista dos autos requerida pela parte-ré, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.027064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Dê-se vista à CEF da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl.134, bem como dos documentos de fls.119/120 para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.00.013977-7 - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP209781

RAQUEL HARUMI IWASE E ADV. SP139648E DEIZE ANDRESSA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o pedido de fls.624, tendo em vista que não houve deferimento de prova pericial nos presentes autos. Defiro o prazo de 45 dias, conforme requerido pela União às fls.625. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.025417-7 - ANTONIO AUGUSTO PAIZ E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 dias. Int.

2007.61.00.012155-8 - LUDOVICO BOMPIANI DANCORA E OUTROS (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fica, novamente, a CEF intimada para cumprir a determinação de fls.202, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência de ordem judicial. Int.

2007.61.00.018319-9 - PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as manifestações de fls.73/75, 77 e 80/81 fixo o valor da perícia em R\$ 5.840,00, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, depositar a verba pericial, nos termos do artigo 33 do CPC.Após, intime-se o perito para apresentação do laudo em 60 dias. Int.

2008.61.00.006601-1 - SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.144/145: Recebo o presente recurso de agravo retido, nos termos do art. 522 do CPC.Dê-se vista a parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.022617-8 - GLAUCIO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP265784 ODETE MENDES DA SILVA E ADV. SP264192 GILBERTO GERALDO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o requerido à fl.81 providencie a parte autora o endereço de Rodrigo Alves dos Santos, devendo informar também o CEP, profissão e local de trabalho, esclarecendo se deseja que o mesmo seja ouvido como testemunha, uma vez que a CEF não o indicou como preposto.Diga a CEF se tem interesse no depoimento pessoal da parte autora conforme requerido à fl.81.Prazo sucessivo de 10 dias, começando pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela autora. Int.

2008.61.00.022707-9 - SAN MICHELE APIARIO IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP200780 ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.127, providenciando o recolhimento das custas iniciais perante esta Justiça Federal nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias sob pena de extinção conforme despacho retro.Tendo em vista o requerido às fls.164/165, remetam-se os autos ao SEDI para também constar no pólo passivo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.00.023892-2 - MARCOS ROBERTO MONTANS (ADV. SP258760 KARINA KARIM NAGIB MOUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e os documentos já anexados, justifique e esclareça a parte autora o que deseja ver provado com a porva testemunhal, apresentando o rol de testemunhas, como o nome completo, endereço com o CEF, profissão e local de trabalho, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.027682-0 - LINS CAR S/C LTDA (ADV. SP247424 DIEGO MEDICI MORALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora corretamente o item 2 do despacho de fl.30.Esclareça a parte autora a diferença de assinatura da procuração de fl.11 e do contrato social de fl.41, indicando qual sócio assinou a procuração.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra cite-se. Int.

2008.61.00.028199-2 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Oportunamente, apensem-se estes autos à Medida Cautelar Inominada n.º 2008.61.00.028199-2.Cumpra-se.

2008.61.00.030838-9 - JOAO DE DEUS RIBEIRO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4156

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.030378-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704A ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM condenando o vencido nas custas legais, contudo deixando de condená-la em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas dos Tribunais Superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.013900-0 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD JULIAO SILVEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA. Condeno a parte vencida nas custas processuais, mas deixo de condena-la em honorários advocatícios, devido às súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores neste sentido. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.028312-3 - BANCO SAFRA S/A (ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E ADV. SP009598 FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM condenando o vencido nas custas legais, contudo deixando de condená-la em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas dos Tribunais Superiores. O depósito realizado deverá permanecer a disposição do Juízo até o trânsito em julgado da causa, conseqüentemente, em razão deste depósito fica obstada a Fazenda a proceder o envio do nome do impetrante ao CADIN ou mesmo dar início a demais atos executórios, como já reconhecido em liminar. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.015930-9 - DELI JESUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2005.61.00.026188-8 - CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto aos débitos inscritos sob os nºs. 50604010351-08, 50704001541-51, sujeitos à Procuradoria do Estado da Bahia, portanto reconhecendo a ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e DENEGO A ORDEM, condeno a parte vencida em custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, nos termos das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transita em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.011840-3 - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A (ADV. SP217865 FREDERICO GUSTAVO DE SOUZA E STRAUBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM, para que referidos débitos não sejam inscritos em dívida ativa. Condeno a parte impetrada às custas processuais, contudo deixando de condená-la em honorarios advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.019378-4 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE E ADV. SP197350

DANIELLE CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, confirmando a medida liminar já expedida, de modo a tornar definitiva anterior expedição. Condene a parte vencida em custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das Súmulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.024341-6 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS (ADV. SP042483 RICARDO BORDER) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, DENEGANDO A ORDEM, condenando a parte vencida em custas processuais, mas deixando de condená-la em honorários advocatícios, conforme Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.003938-6 - MARCO AURELIO FRACAO (ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando a parte vencida em custas processuais, contudo deixo de condená-la em honorários advocatícios nos termos das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.006022-3 - NET BRASIL S/A (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP110861 PEDRO ANAN JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condene o impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.017857-0 - ALL FIRETRONICS LTDA - ME (ADV. SP126642 ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2007.61.00.018049-6 - CLEUDOVALDO FRANCA (ADV. SP120295 FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO A ORDEM, confirmando as liminares, para reconhecer o direito de a parte impetrante ter acesso ao procedimento administrativo tratado na decisão supra, bem como para reconhecer o direito ao prazo recursal, na data em que decidida a liminar. Condene a parte vencida em custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.014460-5 - AUTO POSTO CHALITA LTDA (ADV. SP161498 JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E ADV. SP212314 PABLO PEIXOTO DI LORENZI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.017070-7 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP258525 MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.021991-5 - MATHEUS FATTORI (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC, e condeno o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo,

2008.61.00.024190-8 - SERGIO OSELKA E OUTRO (ADV. SP168206 INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante Iná Rosa Domingues de Lima (fls. 44), extinguindo o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do CPC. E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante (Sérgio Oselka) em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.025742-4 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP188663 YHEBERT GOUVEIA AFONSO) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, Homologo, por sentença, par que produza seus regulares efeitos de direito, a Desistência formulada às fls. 68, e Extingo o Presente Feito, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I. e C.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1025

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0082942-2 - ARMANDO TONI NETO (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.004626-1 - LUIS CARLOS MARSON E OUTRO (ADV. SP101825 LUIS CARLOS MARSON E ADV. SP105217 ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista a petição de fls. 65/66, requeira o réu o que de direito. Intime(m)-se.

2008.61.00.007301-5 - CARLOS ROBERTO STELLATO (ADV. SP216249 RACHEL PACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais de redistribuição.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

00.0142073-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP006907 ARNALDO ARENA ALVAREZ E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA PAULO (ADV. SP204361 ROSELI CANELOI DOS SANTOS E ADV. SP021831 EDISON SOARES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em face da concordância expressa da A G U manifestada às fls. 679.Intime-se a patrona do expropriado para comparecer em Secretaria e agendar a retirada do alvará.Intimem-se.

00.0474333-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UBALDO TERRA (ADV. SP241742 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MARIA HELENA FERNANDES TERRA (ADV. SP241742 ANTONIO LIMA DOS SANTOS)
FLS.175 - J.CIÊNCIA.

USUCAPIAO

00.0221130-0 - CARLOS THOMAZ WHATELY NETO (ADV. SP064571 LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

...intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de fls. 312 e ss. Intimem-se.

2005.61.00.001487-3 - ELZA FERNANDES (ADV. SP098119 MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)

Diante da certidão de fls. 123, destituo do cargo o perito anteriormente nomeado, nomeando o Sr. Luiz Carlos de Mello Ribeiro como perito do Juízo. Intime-se para estimativa de honorários.FLS. 126 - Manifestem-se as partes. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.028296-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X STENIO JOSE AQUINO DE BRITO (ADV. SP108441 LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E ADV. SP170171 JORGE ANTONIO THOMA)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.00.020579-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME (ADV. SP192734 EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAULO ELIAS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.

2004.61.00.020869-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI)

Fls. 143: Defiro o prazo conforme requerido.fls. 145: Sim, se em termos.

2004.61.00.034452-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARCOS BONAMI DA SILVA (ADV. SP172242 CREUSA PEREIRA NEVES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.00.004615-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

(...) Determino a remessa dos autos ao r. Juízo da 6ª Vara Federal Cível, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.00.010184-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA DE VITO (ADV. SP223658 CAMILA DE VITO) X DIRCE IRENE DE VITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito.Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF.

2007.61.00.003391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROGERIO SILVA PECHIORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.019003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retirada do Edital expedido, conforme despacho de fls.39. Intime(m)-se.

2007.61.00.019986-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X LUCIO MAURO DOS SANTOS PINHEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se pessoalmente o réu para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 851,18, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Cumpra-se.

2007.61.00.021444-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA MARIA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AUGUSTO MACIEL LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA APARECIDA DE SALES LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67: Defiro o prazo conforme requerido. Int.Fl. 73 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.

2007.61.00.026493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA SIDILENE DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF.

2007.61.00.033505-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA GASPASILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDA STELLA GASPASILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a parte autora: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e c) a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESP'S, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória, conforme requerida, às fls. 90. Intime-se.

2007.61.00.035081-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA ALINE LIMA FONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 45 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2008.61.00.000772-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DROGARIA BRASILFARMA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ALDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.001083-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LUIZA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, promovendo a citação do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.001645-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os embargantes à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Int.

2008.61.00.001710-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIO ANTONIO ZARZANA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.003925-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.006689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDNEI PARRAS DE MAURO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.010609-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CILENE MENDES FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS JEAN PEREIRA (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.018219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELENI ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JOSMAN DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.021127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO MESQUITA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 43 e 47. Int.

2008.61.00.021388-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELE REGINA BARROS (ADV. SP147536 JOSE PAULO COSTA) X MARIA CECILIA CARMEM PAOULA (ADV. SP147536 JOSE PAULO COSTA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os embargantes à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Int.

2008.61.00.028185-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE HENRIQUE DE LIMA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.41 - Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663691-8 - R MONTESANO S/A TINTAS WANDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias. Int.

89.0028465-7 - GUSTAVO WEISS RAMOS (ADV. SP066059 WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

91.0729440-9 - FERNANDO CHAIB JORGE E OUTROS (ADV. SP026498 RICARDO LUIZ GIGLIO E ADV. SP173359 MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 179: Defiro a vista dos autos por 10 dias. Int.

91.0732062-0 - JANE SILVA DE PAULA (ADV. SP072435 ESSI DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Acolho a conta de fls. 91/100, a qual se encontra de acordo com o julgado. Decorrido o prazo recursal, requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

92.0036267-2 - VERA LUCIA DUARTE LOPES (ADV. SP070285 MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, prossiga-se a execução nos autos principais. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Intimem-se.

92.0091151-0 - ANGELA MARIA SIMAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP128976 JOAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Fls. 889: Defiro o prazo conforme requerido. FLS. 891 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

93.0005352-3 - LAERCIO MARTINS CORULLI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)
Fls. 306: Manifeste-se a CEF. Int.

93.0005615-8 - MILTON BATISTA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 465: Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Int.FLS. 467: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

93.0008291-4 - ISAURA GUALBERTO MOURA NORONHA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 508: Manifeste-se a CEF. Int.

93.0008679-0 - ARNALDO SARTORI E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

93.0009552-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733767-1) CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento para receber quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Compete ao requerente receber, diretamente junto à instituição bancária depositante, o devido montante, mediante a apresentação de cópia reprográfica do ofício do TRF - 3ª Região noticiando o depósito. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

93.0011173-6 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA- (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento, em favor da CEF, sobre o depósito, às fls. 98, conforme requerido, na petição de fls. 100. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0017543-2 - SONIA BORGHI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 544: Ciência.

93.0029454-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) MARCO ANTONIO MARCHINI E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 324: Manifeste-se a CEF. Int.

93.0029476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) RAIMUNDO F M NABATE E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$9.947,98 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

93.0029492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) VICENTE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP268801 KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Nada a deferir, pois a sentença de fls. 398 não abrange o autor Vicente de Souza Oliveira. Por outro lado, não pode o autor postular o pagamento dos valores devidos duas vezes, nesta e na ação ordinária nº2000.61.00.024519-8, sob pena de enriquecimento ilícito, restando indeferido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0029495-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO)

SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 294/308. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

93.0029509-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ALCEU HELLVIG JUNIOR E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 413: Manifeste-se a CEF. Int.

94.0009590-2 - MARLEI MOTA LOPES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência aos autores quanto aos documentos juntados pelo réu. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0019800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016731-8) J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 204. Intime(m)-se.

95.0012701-6 - RONALD ULYSSES PAULI E OUTROS (ADV. SP106715 MARCELO ZACHARIAS CURY E ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA E PROCURAD SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

FLS.1343 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

95.0013597-3 - MARIO DIAS MOURA E OUTROS (ADV. SP086991 EDMIR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP113883 FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO E ADV. SP098485 IVANA MAGALI RAMOS)

Fls. 476: Manifeste-se a CEF. Int.

95.0014372-0 - AIZO KYOTOKU E OUTROS (ADV. SP056430 MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP091538 LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls. 160 - Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

95.0018049-9 - JOCELI AILTON CAMPANATTI (ADV. SP069052 EDUARDO JOSE MARCAL E ADV. SP041325 JOCELI AILTON CAMPANATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indefiro a inclusão de juros de mora após consolidado o débito pela decisão de fls. 241, pois a demora na expedição do ofício precatório não é imputada ao devedor, conforme precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício precatório de acordo com a conta de fls. 267. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

95.0021359-1 - IDEMILSON POLETTI E OUTROS (ADV. SP068154 ANTONIO IVO AIDAR E ADV. SP098312 SANDRA ALVAREZ PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a parte autora a execução do julgado no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0022803-3 - MANOEL ADOLPHO SILVEIRA VANCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 383: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

95.0055826-2 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP008570 MOISES MARTINHO RODRIGUES E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF o mandado anteriormente expedido, com relação ao co-autor JOAO ALVES DE SOUZA. No silêncio, a

execução seguirá nos termos do artigo 475-A do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Intimem-se.

97.0011256-0 - BENEDITO PIRES FABRI E OUTROS (ADV. SP109557 BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

97.0023616-1 - LEYLA FARINA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 549, determinando que a parte autora forneça todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cumpra-se o mencionado despacho. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0056585-8 - JOSE LUIS DOS REIS E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 109: Manifeste-se a CEF. Int.

98.0000951-5 - OSORIO PONTES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS (ADV. SP149198 EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

98.0001470-5 - CICERO LOURENCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

98.0005386-7 - MARIA DA GLORIA SILVA E OUTROS (ADV. SP071842 IZAIAS DOMINGUES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 149 e 160: Manifeste-se a CEF. Int.

98.0007970-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003684-9) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP032362 FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS. Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias.

98.0016484-7 - ESTER FRANCA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora as peças necessárias para a instrução do mandado de execução, conforme requerido.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, nos termos do artigo 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0021510-7 - ROSELI PAULINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 301/302. Intime-se.

98.0026711-5 - OSWALDO TAVARES FELIX E OUTRO (ADV. SP117876 ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

1999.03.99.008145-4 - TAKETOMI TSUFA (ADV. SP031928 NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E ADV. SP032092 JORGE KIYOHIO HANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da CEF, às fls. 170/173. Intime-se.

1999.03.99.013960-2 - JOSE SAGIO E OUTROS (ADV. SP138496 HEBERT CURVELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado, às fls. 595/610. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

1999.03.99.051632-0 - ANTONIO BUTURI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA E ADV. SP158712E RAFAEL MARTINELLI ZUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Quanto ao co-autor João José Garcia, mantenho a decisão de fls. 412. Já no que se refere ao co-autor Antonio Paulino de Oliveira, defiro o requerimento de liquidação por arbitramento, determinando a remessa dos autos ao contador para que, tomando por base os documentos de fls. 28/31, apure o valor devido, se possível. Int.

1999.03.99.052073-5 - DARCI FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, às fls. 363 e seguintes. Intime-se.

1999.03.99.055796-5 - MAGALI DUTRA DE MORAES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) FLS.278 - Defiro o prazo conforme requerido.

1999.03.99.055835-0 - ROMILDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos.Não vislumbro qualquer omissão.O que o embargante deseja, por via oblíqua, é a reforma da sentença que extinguiu a execução. O v. acórdão de fls. 246/247, transitado em julgado, determinou que os honorários fossem compensados de acordo com o artigo 21 do Código de Processo Civil, o qual determina que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono, não havendo qualquer irrisignação do embargante no momento oportuno.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.012824-4 - LUIZ PASCOAL FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) J. MANIFESTE-SE A CEF.

1999.61.00.021861-0 - ADILSON DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 262/271. Intime-se.

2000.03.99.018817-4 - MARIA BEATRIZ BENFICA E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP268801 KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) Fls. 315: Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

2000.03.99.026722-0 - WALDEMAR DE CAMARGO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, às fls. 346/384. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.03.99.032213-9 - MARIA DULCE DE MACEDO SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do mandado com relação ao co-autor Luiz Ferreira Filho. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2000.03.99.057463-3 - JACINTO FRANCISCO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 264/291, que alega o cumprimento da execução. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2000.03.99.061208-7 - ANNA MARY ZENKER BRANDAO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 396: Manifeste-se a CEF. Int.

2000.03.99.064954-2 - RUY PACCA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP134092 SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Defiro a vista dos autos por 15 dias. Int.

2000.61.00.005767-9 - SILVIO AFONSO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 322 - DEFIRO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 10 DIAS.

2000.61.00.006762-4 - AMARA MATIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. O v. acórdão determinou que os honorários advocatícios seriam compensados face à ocorrência da sucumbência recíproca, não havendo qualquer irrisignação dos embargantes no momento oportuno. Sendo fixada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, CPC), cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados, motivo pelo qual mantenho integralmente a decisão de fls. 305. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.016048-0 - JOSE LAZARO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 59, sob pena de indeferimento da inicial com relação ao autor irregular. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2000.61.00.020467-6 - CARLINDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta vinculada do autor, onde consta a aplicação dos índices deferidos em sentença. Os autores, por outro lado, realizam impugnação genérica, não apresentando nova conta, impossibilitando que se identifique o ponto de discordância. Assim, determino ao autor que especifique pormenorizadamente os erros constantes nos extratos apresentados pela ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

2000.61.00.032168-1 - LUCIO DONATO (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 213/214 (...) rejeito os presente embargos declaratórios.

2000.61.00.040286-3 - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc. Nada a deferir, diante da Súmula Vinculante nº 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O que o embargante deseja, por via oblíqua, é a reforma do julgado. Ressalto que a comprovação dos valores pagos deve ser requerida administrativamente pelo próprio autor perante a Caixa Econômica Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.041231-5 - ANTONIO MAURICIO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 332/334: Nada a deferir, pois a sentença de fls. 91/100, transitada em julgado, determinou que os honorários ficassem compensados de acordo com o artigo 21 do Código de Processo Civil, o qual determina que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono, não havendo qualquer irrisignação do requerente no momento oportuno. Assim, determino o arquivamento dos autos. Int.

2000.61.00.041433-6 - ELZIRA GUIDI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Por derradeiro, providencie a parte autora o número do PIS/PASEP, conforme requerido pela CEF, às fls. 259/260, sob pena de extinção da execução. Intime-se.

2000.61.00.045724-4 - JOAO MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

FLS. 259: MANIFESTE-SE A CEF.

2000.61.00.046350-5 - BRAZ MARIA DE BORBA E OUTROS (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.170 - CIÊNCIA.

2000.61.00.048014-0 - RAQUEL MAXIMIANO CUNHA DA CONCEICAO (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP078162 GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial apresentado pela Casa da moeda do Brasil, juntado às fls. 1258 e seguintes. Após, registre-se para prolação de sentença. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência nº. 0265 - PAB da Justiça Federal, Fórum Cível Federal Pecro Lessa, a fim de que proceda o recebimento das apólices retiradas para a efetuação da perícia junto à Casa da Moeda do Brasil, intimando o patrono da autora a retirar o referido ofício, em Secretaria, comprometendo-se a entregá-lo naquela instituição bancária. Intime-se.

2000.61.00.049744-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. A sentença transitada em julgado determinou que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo que o v. acórdão negou provimento à apelação. Não houve qualquer irrisignação dos embargantes no momento oportuno, motivo pelo qual mantenho integralmente a decisão de fls. 332. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.008972-3 - JOSE LUIZ CARLOTTI E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 408: Manifeste-se a CEF. Int.

2001.03.99.041305-8 - CRISTINA ELISABETH CAMARGO DE WOLF E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

FLS. 393: Defiro o prazo conforme requerido. Int.

2001.61.00.002960-3 - ANGELA APARECIDA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.007951-5 - JOSE ANTONIO DE MATOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo a desistência do recurso de apelação, conforme fls. 286. Fica deferida a expedição do alvará de levantamento com relação aos honorários advocatícios. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.00.012746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072576-7) VIDRARIA ANCHIETA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 486: Ciência. (P/ AUTORA)

2001.61.00.022784-0 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 145: Ciência. (AO AUTOR)

2001.61.00.029276-4 - EZEQUIAS VITORINO CHACON E OUTRO (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 181/182. Intime(m)-se.

2001.61.00.032072-3 - OSWALDO ABRAO JOSE E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do bloqueio de valores nas contas dos autores, conforme se verifica do recibo juntado aos autos às fls. 213/215, no valor do débito para com a CEF. Após a comprovação do pagamento do débito, voltem-me conclusos para o desbloqueio dos valores. Intimem-se.

2002.61.00.014088-9 - JOSE GUSTAVO OLIVEIRA NETTO E OUTROS (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS.423 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2002.61.00.017874-1 - LUIZ CAMARGO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 298: Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2002.61.04.010575-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES (ADV. SP151016 EDSON RUSSO)

Considerando o deferimento da liminar nos autos da Ação de Improbidade Administrativa em apenso - Processo nº 2002.61.04.010792-7, torna-se desnecessária a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado nestes autos. Aguarde-se a conclusão da fase postulatória no processo referido para a realização das provas nos dois processos, conjuntamente. Intimem-se.

2002.61.04.010792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.010575-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 280 - CIÊNCIA.

2003.61.00.002324-5 - LUIZ GONZAGA ELIAS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 246/252 e 253/254. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2003.61.00.011969-8 - ORLANDO BACHEGA (ADV. SP194696A CORIOLANDO BACHEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Efetue o autor, voluntariamente, o pagamento do débito. Int.

2003.61.00.017073-4 - ARNO GARBE E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 262: Manifeste-se a CEF. Int.

2003.61.00.020659-5 - ANA MARIA ALVES (ADV. SP146314 ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 121: j. manifestem-se os autores.

2004.61.00.002912-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X WILMINGTON SERVICE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2005.61.00.000205-6 - LUCIANO BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo sido prolatada sentença julgando extinto o feito, por falta de regularização processual, nos termos do art. 267, III do CPC, manifeste-se a CEF se tem interesse na execução de seus honorários de sucumbência, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) aos quais faria jus, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

2005.61.00.023576-2 - NEUDA FREITAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada às fls. 218/221. Apresente a ré Mito Engenharia e

Construções Ltda a cópia do contrato social, bem como o instrumento de procuração. Intimem-se.

2005.61.00.024700-4 - SARAH ESTHER TOMCHINSKY (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, CEF, para condená-la a pagar à autora as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicada(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c/c com o par. 1º, do artigo 161, do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condenação a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.004186-8 - ROBSON COELHO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2006.61.00.006366-9 - ANNA ZWIAGHINZOV MIRANDA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na petição inicial, anotando-se na capa dos autos. Defiro a produção de prova oral, devendo a Secretaria expedir Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial às fls. 08, conforme requerida pela parte autora às fls. 257, cuja cópia deverá ser enviada na mesma oportunidade. Informo, outrossim, que a parte autora, sendo beneficiária da Justiça Gratuita, possui isenção de custas processuais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2006.61.00.020685-7 - ARISTIDES AUGUSTO BRANCO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Fls. 94 - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

2007.61.00.010183-3 - IZOLDA DOROTHEA HERODECK (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.011714-2 - PAULO SZYMONOWICZ E OUTRO (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR E ADV. SP248542 LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 110: Ciência ao autor.

2007.61.00.012011-6 - CLAUDIO PEANHO (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.012109-1 - NELSON HERNANDES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 75: Ciência. (AUTOR) Fls. 107: Ciência.

2007.61.00.012787-1 - NANCY ROSA POLICELLI (ADV. SP183379 FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.013962-9 - MARIA VIEIRA MOURA (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Torno sem efeito o despacho de fls. 57. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$15.490,38 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2007.61.00.014762-6 - SERGIO EDUARDO MENDES DO AMARAL (ADV. SP238482 KLEBER ANTONIO DE LIMA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.016911-7 - LAVINIA BALDO (ADV. SP052792 MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.018275-4 - ODAIR RAYA GUISSO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

2007.61.00.019105-6 - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.021381-7 - OSWALDO SIMOES (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.023638-6 - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Justifique a autora a realização de prova oral, pois, em princípio, o deslinde da controvérsia pode prescindir de tal prova. Intime(m)-se.

2007.61.00.025099-1 - CELIO BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)
Fls. 367: Defiro o prazo conforme requerido. Int.

2007.61.00.027078-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VITCHELI COM/ DE COSMETICOS E TELEMARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.79 - Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78. Int.

2007.61.00.028854-4 - MARCELO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.107 - (...) INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, (...)

2008.61.00.002396-6 - THEOGENES GARCIA NOVAES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
J. Manifeste-se o autor. (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.002707-8 - DANIEL MACIEL RODRIGUES (ADV. SP182512 MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI E ADV. SP078946 PAULO TOSHIMI HIDAKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.004187-7 - DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. 239 -Petição de fls. 84/161: manifeste-se a autora acerca das preliminares argüidas pela CEF, juntando aos autos cópias das decisões proferidas nos autos de n.ºs. 2007.61.00.006270-0 e 2007.61.00.018736-3 que tramitam perante o r. Juízo da 11ª Vara Federal. Intime(m)-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.

2008.61.00.004287-0 - REGINALDO WILLIAM GUALTIERI E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
FLS. 255/256 - (...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)

2008.61.00.004438-6 - ANTONIO ZANON E OUTRO (ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.005873-7 - ALZIRA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP158748 SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por oportuno, defiro a gratuidade processual eis que a autora atende aos quesitos legais para tanto. Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 142/159, justificando em face da mesma, o seu pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2008.61.00.006410-5 - TRANCHAM S/A IND/ E COM/ (ADV. SP174387 ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E ADV. SP206683 EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.010271-4 - VERA LUCIA MOREIRA FRANCO (ADV. SP246894 BIANCA DIAS DE FERNANDEZ E ADV. SP246280 FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO(ÕES))

2008.61.00.011590-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Dê-se ciência ao réu quanto aos documentos juntados às fls. 399/429. Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.011956-8 - MIRLE APARECIDA CORTEZ (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.013895-2 - ALINE MACEDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FLS. 229/230 (...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...)

2008.61.00.014427-7 - JONAS RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78: Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se.

2008.61.00.017624-2 - DAVID DUARTE DA CAMARA LOMELINO (ADV. SP272343 MIRELLA TEDESCHI SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 53: Converto o julgamento em diligência. Regularize o autor DAVID DUARTE DA CÂMARA LOMELINO, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração de fls. 10, tendo em vista que referido documento sem assinatura não tem validade jurídica. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.61.00.018001-4 - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO(ÕES))

2008.61.00.019024-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SUPER DISK COM/ E SERVICOS DE TELEVENDAS LTDA ME (ADV. SP129673 HEROI

JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.019403-7 - FRANCISCO CONSOLINI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO FINASA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.65 - Vistos, Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.00.019527-3 - PRIMOR EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO(ÕES))

2008.61.00.019688-5 - DARIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO(ÕES))

2008.61.00.021518-1 - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO(ÕES))

2008.61.00.022694-4 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.022853-9 - ANA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP186953 ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

J. Manifeste-se a autora. (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.023191-5 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

J. Manifeste-se a autora. (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.023714-0 - ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO(ÕES))

2008.61.00.023726-7 - GERSON ROSA DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Int.

2008.61.00.024920-8 - JENNY GONCALVES DE ARAUJO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito. Intimem-se.

2008.61.00.025052-1 - ESPOLIO DE JOAO DE PALMA (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a inventariante se é pensionista do Sr. João da Palma, juntando, inclusive, o documento comprobatório (holerite). Prazo: 5 (cinco) dias . Intime-se.

2008.61.00.029985-6 - MARILEUSA MOREIRA FERNANDES (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.030218-1 - DEOLINDA DA GLORIA RODRIGUES (ADV. SP262838 PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.030312-4 - NAIR RESENDE GUERRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.030338-0 - JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA E OUTRO (ADV. SP016292 PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E ADV. SP164785 SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E ADV. SP124673 MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.030406-2 - MARCOS ROBERTO GOUVEA E OUTRO (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.030416-5 - SYLVIA MARIA DE MELLO (ADV. SP235855 LEANDRO VICENZO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
J.Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.030599-6 - ALVARO ALVES MOREIRA (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
J.Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.030869-9 - GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO E OUTROS (ADV. SP018598 JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
J.Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.030908-4 - SUMIKO MORI NAGASHIMA (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
J.Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.030988-6 - ANTONIO ACRAS (ADV. SP166590 MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
J.Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.031053-0 - GILBERTO BIANCHI E OUTRO (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
J.Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.031159-5 - MARGARIDA ANITABLIAN BALTAZAR E OUTRO (ADV. SP080690 ANTONIO CESAR BALTAZAR E ADV. SP256780 VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
J.Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.031259-9 - LEDA SANI RATTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. 60 - Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 49/59.Intimem-se.

2008.61.00.031265-4 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. 47: J. MANIFESTE-SE O AUTOR.

2008.61.00.031271-0 - ANDRE DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 62/72.Intimem-se.

2008.61.00.031335-0 - HERTA KRAPPMANN (ADV. SP139814 MARLENE GOB ESTEVES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
J.Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.031530-8 - IVANETE MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP261342 HERIKA DANIELLA MENESES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.30 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Anote-se. Apresente a autora as cópias para instrução do mandado.Após, cite(m)-se.Int.

2008.61.00.031931-4 - WALDEMAR FIUME - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP214362 MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição por dependência àquele processo.

Intime(m)-se.

2008.61.00.032396-2 - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o(a) autor(a) o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC.Intime-se.

2008.61.00.032402-4 - LUIZ CAPUZZO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido na inicial. Traga o autor a contrafé necessária à instrução do mandado citatório. Após, cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.00.032788-8 - ODACIR ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP237655 RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de parte e de objeto com os autos de nº 95.0012750-4, em curso perante o r. juízo da 11ª Vara Federal, juntando aos autos cópia integral de eventual sentença proferida.

2008.61.00.032794-3 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- FLS. 86 - Vistoa, etc.Esclareça a autora a distribuição da presente ação, tendo em vista a distribuição anterior dos autos de nº. 2008.61.00.024410-7, que tramitou perante o r. juízo da 17ª Vara Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.00.034475-8 - LUZIA RITA DE ANDRADE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP183651 CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, tendo a parte autora atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não se enquadrar nas hipóteses excludentes, mantenho o despacho de fls. 43, devendo os autos serem redistribuídos ao Juizado Especial Federal.

2009.61.00.000269-4 - MARCELO COTOVIA PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.95 - Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Providenciem os autores a juntada de cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos de nº 2008.61.00.024691-8. Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.00.000587-7 - CARLOS ALBERTO FERNANDES GARCIA E OUTRO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Esclareçam os autores a distribuição da presente ação, tendo em vista a propositura das ações indicadas no documento de fls. 39/40, juntando aos autos cópias de eventuais decisões proferidas e do contrato de financiamento imobiliário que alega ter celebrado com a Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

2009.61.00.001944-0 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.015302-2 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN STUDIO (ADV. SP152059 JOSE CARLOS FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$12.904,81 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2007.61.00.028333-9 - JOSE DA SILVA (ADV. SP065136 HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

VISTOS. Verifico, no presente feito, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação tendo em vista que o valor dado à causa pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

2007.61.00.032698-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FABIANA (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCOS ANTONIO LORETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORISNEY COSENTINO LORETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em último caso, devendo a parte autora esgotar, primeiramente, outros meios de execução. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.033432-7 - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP107953 FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 43 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070499-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ISMENIA DOS SANTOS SOUZA LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

FLS.02 (...) Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2008.61.00.023540-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084251-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS)

...vista ao embargado para manifestação. Intimem-se.

2008.61.00.023956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738056-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA E OUTROS (ADV. SP100606 CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

FLS.02 - (...) Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2008.61.00.024219-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050583-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE)

FLS.02 (...) Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2008.61.00.025562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.034329-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIA EUGENIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

Fls. 02: ...vista ao Embargado para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.027025-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014062-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ROMEU STABELINI E OUTROS (ADV. SP016157 EVELCOR FORTES SALZANO E ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Tendo em vista que a CEF não cumpriu o despacho de fls. 113, requeira a parte embargada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0012415-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA

Defiro a vista dos autos, conforme requerida, às fls. 189. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2004.61.00.011169-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP187371 DANIELA TAPXURE SEVERINO) X GALAHAD ANTONIO PRIMO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEIZE RITA DA COSTA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.00.028695-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO DE ANGELIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUCELINO DOS SANTOS MOTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.

2007.61.00.031840-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANTONIO CARLOS DAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 43. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.00.035041-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE GARCIA CAMILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias.

2008.61.00.009153-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.95 - Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91/94. Int.

2008.61.00.015536-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MELATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 38 - Defiro o prazo conforme requerido.

2008.61.00.025374-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAURO SERGIO DE TOLEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.35 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34. Int

2008.61.00.028196-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LCS ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.39 - Manifeste-se a exequente acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 32. 35 e 38. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.025563-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022853-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP186953 ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS)

FLS. 02 - (...) Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado. intinem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032101-1 - VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

J.Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se. J. CIÊNCIA.

2008.61.00.032821-2 - MARIA DA CRUZ LIMA (ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

J.Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015477-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO FRANCIMAR ALVES EVANGELISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA MARCIANA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 38 M- Defiro o prazo conforme requerido.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014718-3 - JOSE DE CARVALHO E MELLO - ESPOLIO (ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o requerente a parte final do despacho de fls. 38. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.034871-5 - JOAO VALDIR MAGRO E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias.Intimem-se.

2009.61.00.000501-4 - PAULO ALVES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 71 - Esclareça a requerente MARIA DE LOURDES SOUZA MENDES a propositura da presente ação, tendo em vista o processo cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição nº. 2008.61.00.034908-2, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível desta Seção judiciária. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0028170-0 - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a planilha do Sr. Contador de fls. 1040/1115. Expeça-se ofício de conversão em renda de acordo com a mencionada planilha. Fica deferida, ainda, a expedição de alvará de levantamento parcial à autora, também de acordo com referida planilha. Int.

92.0046164-6 - NIVERAMA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA (ADV. SP086781 CARLOS ALBERTO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a autora acerca do requerido às fls. 84/89. Int.

92.0078598-0 - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP089854 MAISE GERBASI MORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

PETICAO

2006.61.00.023236-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0096074-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DMJ - COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Fls. 40: Defiro o prazo conforme requerido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000090-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA (ADV. SP129595 EDAINE APARECIDA MARQUES NATHAN) FLS. 86 - Vistos. Apresente a requerente, a CEF, planilha atualizada dos débitos que entende serem devidos pela requerida. Intime(m)-se.

2008.61.00.015959-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a contestação ofertada pela Defensoria Pública da União às fls. 39/62. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7860

MONITORIA

2003.61.00.025360-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.009356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP267502 MARINA DELFINO JAMMAL E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI GAZANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RICARDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0008042-1 - NEDYA DORSA E OUTROS (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apensem-se aos autos dos Embargos à Execução, prosseguindo-se naqueles autos.

92.0034020-2 - OSVALDO MANOEL BOCATTO E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se nova vista dos autos à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0055550-0 - ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 522: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

98.0003964-3 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP118021 JAYRO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0009864-0 - ADRIANA CONCEICAO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.454/501: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

98.0030792-3 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Face a controvérsia entre as partes no tocante ao valor das prestações e ao saldo devedor, bem assim face ao V. Acórdão de fls. 331/338, trânsito em julgado, comunique-se ao Programa de Conciliação para inclusão destes autos na audiência a ser designada.

98.0040905-0 - ALBERTO MOIA TELES E OUTROS (ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.012573-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL NOVAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.007741-7 - JORGE IVAN CORREA JUNIOR (ADV. SP216099 ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.010233-3 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - APAFISP (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR o direito dos substituídos da Autora ao recebimento da vantagem de 3,17% de que trata a MP 2.225-45/2001, abstendo-se a União Federal de efetuar descontos retroativos ou de exigir a restituição de valores pagos a tal título, bem como para condená-la a devolução de eventuais descontos realizados. Fica, porém, a União Federal AUTORIZADA a suprimir dos

pagamentos futuros a vantagem de 3,17%, desde que esteja sendo realizado em duplicidade e mediante a abertura de procedimento administrativo, assegurando aos associados da autora o devido processo legal, com as garantidas do contraditório e da ampla defesa. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão, nos termos do disposto no artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2007.61.00.010732-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

...III - Isto posto:a) JULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às NFLDs 35.808.747-3, 35.903.849-2, 35.903.851-4, 35.872.236-5, 35.872.229-2, 35.903.848-4, 35.903.839-5 e 35.903.847-6.b) PROCEDENTE o pedido remanescente formulado na Ação Ordinária nº 2007.61.00.010732-0 para ANULAR os lançamentos fiscais decorrentes das NFLDs nº 35.903.843-3 e 35.903.846-8, condenando a ré UNIAO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.032531-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

...III - Isto posto:a) JULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às NFLDs 35.808.747-3, 35.903.849-2, 35.903.851-4, 35.872.236-5, 35.872.229-2, 35.903.848-4, 35.903.839-5 e 35.903.847-6.b) PROCEDENTE o pedido remanescente formulado na Ação Ordinária nº 2007.61.00.010732-0 para ANULAR os lançamentos fiscais decorrentes das NFLDs nº 35.903.843-3 e 35.903.846-8, condenando a ré UNIAO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.006265-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GECILMA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando-se a devolução da Carta Precatória nº 613/2008 independentemente de cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008042-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA) X NEDYA DORSA E OUTROS (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0057456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E PROCURAD GABRIELA ROVERI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CARLOS ROBERTO LISBOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0007270-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES E ADV. SP113405 SERGIO ROBERTO MARCONDES E PROCURAD SAVERIO ORLANDI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO (PROCURAD DENISE JANE V.D.DE OLIVEIRA COSTA E PROCURAD MARINO ZANETTI JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.023491-4 - MANTEFARMA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7866

MONITORIA

2003.61.00.036692-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO CAVALHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043541-6 - GALVANI FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

89.0016445-7 - LUIZ CARLOS ALTIMARI E OUTROS (ADV. SP061626 MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0014877-3 - FAUSTO CHAGAS DE MACEDO (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP024910 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS E ADV. SP101076 ALBERTO CHAGAS DE MACEDO E ADV. SP134906 KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0004988-2 - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, proceda a parte autora a juntada aos autos das peças necessárias à expedição do mandado. Após, se em termos, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC.

96.0011018-2 - YASUO USHIWATA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP104524 MARIA CELIA BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP064236 MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO E ADV. SP098485 IVANA MAGALI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0026956-6 - ADELMAR TELES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP110191 EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) AMAURO GOMES DA SILVA (fls. 596), AMERICO DE AQUINO GOMES (fls. 595) e ARNOBIO FRANCO DE SOUZA (fls. 594) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores ANTONIO FERREIRA DA SILVA, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Fls. 597: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

97.0054143-6 - GETULIO RABELO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP147271 NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.053439-8 - JOSE BRANDI E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO-OABSP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) GERSON DE OLIVEIRA e a CEF (fls.349), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.002029-2 - DEUSDETE BRAZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.576/582: Ciência aos autores: FRANCISCO FERREIRA CRUZ, ODENIR DE ARAUJO e OLIVIO CORREIA DE ALEXANDRIA. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2000.61.00.040212-7 - AILTON DE SOUZA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.018837-1 - ARNALDO ALVARENGA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.901690-8 - JOELMA FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.63.01.054755-8 - ANETE APARECIDA ANGELO (ADV. SP135072 ANDREA SIQUEIRA E ADV. SP265878 CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056805-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP015510 JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0015803-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.008569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP027039 JOSE HELIO BORBA E ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO GONCALVES LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON FRIGO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.001934-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JOSE RICARDO DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013135-0 - LAN CARE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.024516-9 - DENISE POIANI DELBONI (ADV. SP120529 LUIZ FERNANDO BARROS PEREIRA SIMOES E ADV. SP133859 JOSE CARLOS BROISLER OLIVER E ADV. SP185186 CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DENISE POIANI DELBONI

HOMOLOGO a transação efetuada pela autora DENISE POIANI DELBONI e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.027043-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.032868-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0013292-8 - WENCESLAU LOPES NEVES ME E OUTROS (ADV. SP010747 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP114418 MARCELO BUENO GAIO E ADV. SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando sejam os valores referentes ao RPV nº 20080000431 (Prot-ret. 20080201525-fls.272) colocados à ordem e à disposição deste juízo da 16ª Vara Cível Federal para levantamento através de alvará. Int.

1999.03.99.068144-5 - ABRAHAM PFEFERMAN E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos Embargos à Execução prosseguindo-se naqueles autos.

2004.61.00.035073-0 - PAULO EISHI TAKADA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido...

2005.61.00.029328-2 - LUIZ SANTO GRIGOLLI (ADV. SP173041 LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a promover as diligências necessárias à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e dar ao autor a quitação do contrato de financiamento imobiliário referido na inicial. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2006.61.00.013520-6 - ARCLIMA PRODUTOS E SERVICOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E ADV. SP165598A JOÃO ALBERTO GRAÇA) X SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO E OUTRO (ADV. SP053423 BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP183714 MÁRCIA TANJI)
Informe a parte autora acerca do eventual julgamento dos agravos de instrumento de fls. 749.

2006.63.01.052992-1 - ROSANGELA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Certifique-se o eventual decurso de prazo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.021918-6 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, acolho a preliminar argüida pela CEF para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

2008.61.00.022451-0 - RENATO TUYOSHI MIYAKI (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE E ADV. SP203535 MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
...ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença proferida às fls. 68/75 para fazer constar que os índices de correção monetária a serem observados quando da execução do julgado são aqueles constantes do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

2008.61.00.027163-9 - EDSON LOURENCO DA SILVA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a trazer à colação cópias de sua CTPS que comprovem a existência de vínculo empregatício no período de 01/01/67 a 22/09/71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.016129-8 - ALICE ETIENE COSTA (ADV. SP176139 ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a CEF ao pagamento da importância de R\$108,00 (cento e oito reais) a título de danos materiais, que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir de 30/06/2004. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026811-9) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
(Fls. 314/319) Dê-se ciência às partes. Após, conclusos.

2009.61.00.001618-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068144-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ABRAHAM PFEFERMAN E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026976-1 - ALEXANDRE MACHADO FERREIRA (ADV. SP259552 HELENA FURTADO DA FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 33 e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028131-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA TERTULIANA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela CEF às fls. 27, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 7869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.033547-2 - ALBERTO COSTA AFONSO (ADV. SP024775 NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...IV - Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025735-7 - INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 50/51 como pedido de desistência do feito e, deste modo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 50/51, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

2008.61.00.027638-8 - NICOFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA (ADV. SP234961 CARLOS EDUARDO LAZZARINI E ADV. SP228099 JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

2009.61.00.002091-0 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI (ADV. SP239199 MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada na petição inicial que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI, especialmente no tocante ao levantamento do saldo do FGTS dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro, incluindo, ainda, o nome da impetrante na Lista do Sistema Integrado Nacional. Int. Oficie-se com urgência para cumprimento e informações. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.

2009.61.00.002683-2 - RUTE RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DO CURSO DE POS GRADUACAO PONTIFICIA UNIV CATOLICA PUC - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à rematrícula da impetrante RUTE RODRIGUES DOS REIS para que possa dar continuidade ao seu doutorado em Ciências Sociais, garantindo-lhe a prática de todos os atos acadêmicos e frequência às instalações sem qualquer constrangimento até o julgamento final deste mandamus. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e informações. Após, ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002687-0 - MAESP - MOVIMENTO E ASSISTENCIA AOS ENCARCERADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília-DF. Int. Após, ao SEDI para baixa.

2009.61.00.002725-3 - BEAUTY SERVICES LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO E ADV. SP275535 PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado a ser pago pela impetrante aos trabalhadores dispensados sem justa causa, com base no artigo 151, IV, do CTN, até ulterior deliberação. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência às autoridades impetradas para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002770-8 - TENDA ATACADO LTDA (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 85, uma vez que são diversos os objetos. Considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Com as informações, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5689

DESAPROPRIACAO

00.0906775-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X EMILIO DOMINGOS BARGANHAO (ADV. SP011998 CLAUDIO AMERICO DE GODOY E ADV. SP166927 RICARDO MOREIRA YUNG)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça as cópias necessárias à formação da Carta de Sentença requerida. Cumprido o supra determinado, expeça-se a Carta e intime-se a parte a retirá-la em Secretaria, em cinco dias. Após a entrega da Carta de Sentença, ou inerte a autora, arquivem-se os autos.

MONITORIA

2008.61.00.001920-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP196674 FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS (ADV. SP196674 FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X LUIZ GUSTAVO MASCARENHAS (ADV. SP196674 FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X MARLETE JORGE MASCARENHAS (ADV. SP196674 FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA)

No prazo de cinco dias, digam as partes se desejam produzir provas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver manifestação expressamente em contrário nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0038184-9 - IRENE PAULINO E OUTRO (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E ADV. SP095235 ANA MARIA FALCONE E ADV. SP105293 SIZENANDO FERNANDES FILHO E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Indefiro a remessa dos autos ao Contador do Juízo. A parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC, no prazo de dez dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora, ao arquivo. Int.

91.0738944-2 - APARECIDO CELSO SANTOS E OUTROS (ADV. SP042920 OLGA LEMES E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Apresente a parte autora, em cinco dias, a individualização dos valores que serão requisitados, nos termos do V. Acórdão que fixou o valor da execução no total de R\$15.297,44, conforme conta de 23/02/2000 (fls. 185), posto que a petição de fls. 212/225 não se coaduna com o julgado.2- Atendido o item supra, tendo em vista que a PFN já se manifestou de acordo com o valor total (fls. 210), elaborem-se as minutas de Requisitório e intímem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0045845-9 - AMADEU JOSE SCHIAVON (ADV. SP008936 ANTONIO SCHIAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD OSVALDO DOMINGUES (BACEN) E PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

92.0091076-9 - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO E OUTRO (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD MARGARETH LEISTER) Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela parte autora (ora exequente) às fls. 748/779, no prazo de cinco dias. Após, manifestem-se os autores em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2001.61.00.004787-3 - ANTONIO COUTO SANTOS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

O 11º CRI informa que em 29/02/2008 a CEF transferiu à ENGEA os direitos creditório referente ao contrato dos autos, porém não foi requerido a sucessão de partes nos autos, pelo que fica este Juízo impossibilitado de dar cumprimento ao pedido do cartório de imóveis, devendo a parte ré regularizar os autos no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Anote que após a regularização a parte deverá apresentar as cópias autenticadas para formação da carta de sentença, extraídas pelo do Setor de Cópias da Justiça Federal, anexando inclusive o despacho que ordenar a sucessão, bem como a cópia do recolhimento do ITBI, referente à transferência de direitos creditórios, se ainda não apresentada ao cartório de imóvel.

2004.61.00.008803-7 - DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP157936 CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Int.

2008.61.00.009625-8 - AYSLANS RICARDO BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP182671 SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) Concedo às partes o prazo de cinco dias para declararem se desejam produzir provas, justificando-as e, se o caso, apresentarem documentos novos e/ou rol de testemunhas ou quesitos, para que se dê prosseguimento ao feito.

2008.61.00.023671-8 - DJANIRA ROSA GARCIA E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição, nada sendo requerido ao arquivo. Dê-se vista à Advocacia Geral da União. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007742-2 - CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM MANTIQUEIRA (ADV. SP098302 MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre os requerimentos da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0007534-8 - LICEU CORACAO DE JESUS (ADV. SP046515 SERGIO ROBERTO MONELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo regimental, conforme cópias juntadas às fls.392/398. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

Expediente Nº 5865

ACAO CIVIL COLETIVA

2007.61.00.007043-5 - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA-PRODEC (ADV. SP140578 EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 87, da Lei 8.078/90. P.R.I.

MONITORIA

2003.61.00.022186-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARLA DOS SANTOS MUNHOZ (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, para excluir do débito os valores relativos a juros contratuais e de mora incidentes no período de inadimplência aplicados às prestações em atraso em 20/09/2002, bem como a taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos.P.R.I.

2007.61.00.026749-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X HERCULES JOSE MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que as partes se compuseram amigavelmente, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.013338-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELAINE CRISTINA PASCHOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA APARECIDA PASCHOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o acordo firmado pelas partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.020904-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALTER PAULO LOPES DIAS E OUTRO (ADV. SP209993 ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

Considerando que as partes se compuseram amigavelmente, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, após o trânsito em julgado, com exceção da procuração, com a devida substituição por cópias simples.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.016671-0 - IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP130213 MARIA APARECIDA ESPESANI) X R A F COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP172550 ELIANE BRUNELO) X MARCIA BRUNELLO CURVELLO (ADV. SP172550 ELIANE BRUNELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação a Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Outrossim, em relação aos réus remanescentes R.A.F COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E MÁRCIA BRUNELLO CURVELLO, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, e determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.021628-0, nº 2001.03.00.032718-

0 e nº 2003.03.00.009960-0. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos, devendo os mesmos serem remetidos à Justiça Estadual.P.R.I.

2001.61.00.022088-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016671-0) LUIZ CESAR SALLES GOMES E OUTRO (ADV. SP130213 MARIA APARECIDA ESPESANI E ADV. SP125197 SERGIO RICARDO SPECHT) X R A F COM/ E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP172550 ELIANE BRUNELO) X MARCIA BRUNELLO CURVELLO (ADV. SP172550 ELIANE BRUNELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação a Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Outrossim, em relação aos réus remanescentes R.A.F COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E MÁRCIA BRUNELLO CURVELLO, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, e determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.035524-2, nº 2001.03.00.030556-1 e nº 2003.03.00.009962-3. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos, devendo os mesmos serem remetidos à Justiça Estadual.P.R.I.

2005.63.01.285667-0 - JOSE WALTHER MOREIRA BASSANELLO (ADV. SP110802 NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO E ADV. SP111226 MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré à restituição, após o trânsito em julgado, do imposto de renda retido na fonte no período de junho a dezembro de 2001 (fls. 37/41), incidente sobre as cotas de participação da parte autora em plano de previdência complementar recolhidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). Tais valores deverão ser remunerados com juros de mora e correção monetária com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.00.000541-8 - MANNIE LIU E OUTROS (ADV. SP044160 LUIZ SERGIO MARRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP087425 LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.00.017162-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP271023 HENRIQUE MINGARELI DEL VALLE) X ROGERS CARDOZO TRIUMPHO (ADV. SP163009 FABIANA ALVES RODRIGUES E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas as partes, que desistem dos eventuais prazos recursais. Serve o presente termo de audiência como alvará de levantamento dos valores depositados pelo réu. Registre-se, inclusive o trânsito em julgado da decisão, e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.026157-5 - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO (ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, concedo a segurança, para determinar a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, caso os únicos óbices sejam as inscrições na dívida ativa nºs 80.6.04070681-87, 80.6.07029596-40, 80.2.06091252-63 e 80.6.06184815-80 e o Processo Administrativo nº 16327-001.651/99-41. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.098091-6

(Terceira Turma) o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.009711-1 - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA EM LIQUIDACAO (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.020389-8 (Terceira Turma). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.011106-5 - BANCO TRICURY S/A (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do STF. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.013352-8 - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para: i) reconhecer a decadência do crédito tributário constituído por meio do Lançamento de Débito Confessado - LDC n.º 35.842.446-1, ii) declarar indevido o pagamento de fl. 223 e iii) reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, que deverão ser acrescidos de taxa SELIC, desde o pagamento indevido, conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

2008.61.00.029864-5 - AUTOPLAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP228418 FERNANDA SQUINZARI E ADV. SP267667 HELEN CRISTINA RAMADA) X PREGOEIRO DA ANATEL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

2008.61.00.030016-0 - ROGERIO GABRIEL (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das informações de fls. 52/54 e 55/60.III - Após, tornem os autos conclusos para decisão.SENTENÇA TIPO C:Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.025082-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016671-0) IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP130213 MARIA APARECIDA ESPESANI E ADV. SP125197 SERGIO RICARDO SPECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDUSTRIAL S/A - BIC (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, na proporção de 5% (cinco por cento) para cada réu. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.021987-9 - SIDNEY NUNCIARONE (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Sob pena de extinção do feito, informe o patrono da parte autora o endereço correto para intimação do autor, Sidney Nunciaron, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3993

MONITORIA

2007.61.00.035165-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 2007.61.00.035165-5 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE CARVALHO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0832285-6 - FUNDICAO INDAIATUBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2000.0832285-6 AUTOR: FUNDAÇÃO INDAIATUBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

89.0001614-8 - MARIO CANTO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 89.0001614-8 AUTOR: MARIO CANTO LOPES DE OLIVEIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0665702-8 - LUIZ ROBERTO GRACIOTTI (ADV. SP038624 FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI E ADV. SP094053 VALDECI EUGENIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 91.0665702-8 AUTOR: LUIZ ROBERTO GRACIOTTI RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0695493-6 - MARCILIO TEIXEIRA BALTAZAR (ADV. SP042213 JOAO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 91.0695493-6 AUTOR: MARCILIO TEIXEIRA BALTAZAR RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s)

importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0734591-7 - ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP104498 SONIA MARIA TEIXEIRA CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0734591-7 AUTOR: ROQUE DOS SANTOS RÉU: FAZENDA NACIONAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0035402-5 - RUBENS SHIGEO NARIMATSU E OUTROS (ADV. SP082189 LÍCIA MARIA FLORENCIO GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0035402-5 AUTORES: RUBENS SHIGEO NARIMATSU, OSWALDO PRIMO BOLOGNES, CLARICE RODRIGUES RAMIREZ, THIAGO RAMIREZ, THAIS RAMIREZ, WILSON BLANCO, EGLE MANUEL RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0064976-9 - CID FRANCISCO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0064976-9 AUTORES: CID FRANCISCO TEIXEIRA, ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA, FUNERARIA SÃO JOSÉ - SISTEMA PRECAVER LTDA, L A P FLORICULTURA E CAFÉ LTDA, DISMARIA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA, FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA, VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA ME, MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA, VALDEMAR BASQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0024783-8 - SERGIO DACCA MATTAR (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E PROCURAD ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 96.0024783-8 AUTOR: SERGIO DACCA MATTAR RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0025197-5 - ANTONIO JOAO DECOUSSAU (PROCURAD LUIS GUILHERME GOMES PRIMOS E ADV. SP186421 MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 96.0025197-5 AUTOR: ANTONIO JOAO DECOUSSAU RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº

559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0023471-1 - ROBERT STEFEHN KRETZCHMAR (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E PROCURAD ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 97.0023471-1 AUTOR: ROBERT STEFEHN KRETZCHMARRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Robert Stefehn Kretzchmar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegurem: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações; 2) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo qualquer outra forma de reajuste; 3) que seja excluído o percentual de 1,15% a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Por fim, pleiteiam a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação com o saldo devedor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 71-72. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79-84, arguindo, em sede preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica às fls. 99-106. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 211-226. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode

ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, que acarretou a conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, entendo que não houve a alegada afronta das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94 e utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação recomendada no ato normativo assegurou, em tese, a vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente a alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Por fim, a despeito de a perícia contábil ter constatado a observância das cláusulas avençadas atinentes ao Plano de Equivalência Salarial pela CEF, restou comprovada a aplicação do CES desde a primeira prestação, tornando-se, portanto, imperiosa a revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

2000.61.00.011458-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007486-0) MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP066928 WALTER BENTO DE OLIVEIRA E ADV. SP099045 DANILO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA (PROCURAD MIRIAM CRISTINA DE M.P. ALVES E PROCURAD VICTOR ROMEU AMORIM PURRI) X FIDUCIA S/A (PROCURAD MIRIAM CRISTINA DE M. P. ALVES E PROCURAD VICTOR ROMEU AMORIM PURRI)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2000.61.00.011458-4 AUTORES: MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA E ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COBANSA S.A. - CIA. HIPOTECÁRIA E FIDUCIA S.A. SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2)

determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) possibilite a contratação de novo seguro que não lhe traga excessiva onerosidade. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações. A COBANSA apresentou contestação, às fls. 49-70, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em contestação, às fls. 93-107, a FIDUCIA - Assessoria e Serviços Financeiros Ltda alegou a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF contestou às fls. 136-189, arguindo as preliminares de litisconsórcio necessário da União Federal e da companhia seguradora e ilegitimidade ativa. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 206-208. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 305-313. Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, haja vista a não localização das autoras no endereço do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa argüida pelos réus, a jurisprudência vem admitindo a legitimidade do cessionário quando cuidar-se de contrato de gaveta, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. De outra parte, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Por fim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelos co-réus COBANSA e FIDUCIA, haja vista que a presente ação tem por objetivo tão-somente a revisão do contrato de mútuo firmado com a CEF, não se referindo à execução extrajudicial. Ademais, mesmo que se discutisse a execução extrajudicial, a presença do agente fiduciário somente seria justificada acaso Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 08/08/1991, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. Aplica-se, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte

Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação aos co-réus COBANSA e FIDUSA, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. b) Quanto ao BACEN, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, em favor dos réus, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

2006.61.00.009565-8 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2006.61.00.009565-8 AUTORA: BANCO SANTANDER BANESPA S/ARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Banco Santander Banespa S/A em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a nulidade das NFLD's nºs 35.669.637-5, 35.669.638-3, 35.669.639-1, 35.669.640-5, 35.669.642-1, 35.669.643-0, 35.669.644-8, 35.669.645-6, 35.669.646-4 e 35.669.634-0 por entender ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio aluguel, vale-transporte, participação nos lucros, veículos designados, gratificação nupcial, auxílio-deslocamento, vale alimentação/refeição e, mais, sustenta a ilegalidade da contribuição social denominada SAT e ao INCRA. Arguiu, como preliminar, a decadência do direito, pois os débitos imputados referem-se ao período de janeiro de 1994 a junho de 1999, tendo a notificação sido lavrada em dezembro de 2004. No mais, alega que a multa prevista na NFLD nº 35.808.399-0 é ilegal, visto corresponder ao valor de 100% da contribuição não recolhida e afastamento da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 95/1563). O pedido de antecipação de tutela foi postergado. Citado, o INSS alegou a inoccorrência de prescrição, pois o artigo 45 da Lei 8.212/91 prevê prazo de 10 (dez) anos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Replicou a Autora. O Egrégio TRF concedeu deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Autora (fls. 1963/1967) Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Extraí-se das cópias das NFLD's 35.669.637-5, 35.669.638-3, 35.669.639-1, 35.669.640-5, 35.669.642-1, 35.669.643-0, 35.669.644-8, 35.669.645-6, 35.669.646-4 e 35.669.634-0, que elas foram lavradas em 12.2004. Os períodos em análise compreende o período de janeiro de 1994 a junho de 1999. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616.348/MG reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, por ter ele cuidado de matéria reservada à lei complementar. Por conseguinte, entendeu-se não ter operado a revogação dos arts. 150, 4º e 174 do CTN, que fixam o prazo de cinco anos para o lançamento de tributos. Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 8, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Por outro lado, sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos a lançamento por homologação e, no caso, não tendo o contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, segundo a qual o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, tendo em vista que os fatos geradores dos tributos em cobrança referem-se ao período compreendido entre os calendários de janeiro de 1994 a junho de 1999 e a constituição dos créditos tributários deu-se com a lavratura das NFLD's em 12.2004, impõe-se reconhecer a ocorrência de decadência, uma vez que transcorrido o prazo quinquenal para que o órgão previdenciário apurasse e realizasse o lançamento do crédito tributário devido. À vista do reconhecimento de ter-se operado a decadência do direito de constituição dos créditos tributários, há de se promover o levantamento dos valores depositados em garantia da instância administrativa alusivos às NFLD's 35.669.637-5, 35.669.638-3, 35.669.639-1, 35.669.640-5, 35.669.642-1, 35.669.643-0, 35.669.644-8, 35.669.645-6, 35.669.646-4 e 35.669.634-0. No que concerne ao auto de infração nº 35.808.399-0 lavrado em 06.06.2005 (fls. 1429), no Relatório Fiscal da Infração de fls. 1436 reporta-se aos seguintes fatos: Presente Autor de Infração - AI - é substitutivo ao emitido em 17/12/2004 sob o DebCab nº 35.745.237-2, julgado nulo em 25/02/2005, conforme Decisão-Notificação - DN - nº 21.004.4/0166/2005. O contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, uma vez que: 1. Na competência 01/1999 não foram entregues as GFIP's dos estabelecimentos listados em planilhas em anexo; 2. Nas competências de 01/1999 a 06/1999 não foram declarados como parcela integrante do salário de contribuição os valores referentes ao uso de veículos, conforme prevê o artigo 32, IV, par. 5º da Lei nº 8.212/91 (...). Como se vê, a multa imputada se refere aos débitos apurados em 01.1999 a 06.1999. A constituição do crédito tributário da obrigação acessória deve se dar no prazo legal indicado para constituição da obrigação principal, ou seja, em 05 anos. Destarte, tendo sido lavrado o auto de infração nº 35.808.399-0 em 06.2005, impõe-se o reconhecimento da decadência. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. EXIBIÇÃO LIVROS DIÁRIOS. OMISSÃO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE ART. 173, I, DO

CTN. 1. A apresentação de livros fiscais por parte do contribuinte é modalidade de obrigação acessória (ou deveres instrumentais ou formais - art. 113, 2º, do CTN) instituída no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, a qual visa a tornar possível a realização da principal, propiciando ao ente tributante a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária. 2. Não sendo mais possível a constituição do crédito previdenciário em virtude do decurso do prazo decadencial, é indevida a imposição de multa pela não exibição de livros fiscais relativos à época. O contribuinte não está obrigado a manter e apresentar documentos relativamente a períodos acerca dos quais não há mais crédito tributário que possa ser constituído, seja por ter ocorrido o lançamento perfeito e acabado, seja por se ter verificado qualquer outra forma de extinção, tal como a decadência. O acessório segue a sorte do principal. 3. Em se tratando de valores relativos a período posterior à promulgação da Constituição Federal, o caráter tributário das contribuições previdenciárias é inquestionável, o que atrai a incidência das normas do CTN, especialmente o seu art. 173, I, em detrimento do art. 45 da Lei nº 8.212, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2000.04.01.092228-3/PR, ante a impossibilidade de ampliação, via ordinária, do prazo para dez anos. A decadência constitui matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, status que a Lei nº 8.212 não ostenta. (TRF - 4ª Região, Processo 2001.72.05.000862-5/SC, Decisão: 04.10.2006, Primeira Turma, D.E. 14.02.2007, Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade.) grifo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo a ocorrência de decadência do direito de constituição dos créditos tributários consubstanciados nas NFLD'S nº 35.669.637-5, 35.669.638-3, 35.669.639-1, 35.669.640-5, 35.669.642-1, 35.669.643-0, 35.669.644-8, 35.669.645-6, 35.669.646-4, 35.669.634-0 e Auto de Infração nº 35.808.399-0, quanto à exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio aluguel, vale-transporte, participação nos lucros, veículos designados, gratificação nupcial, auxílio-deslocamento, vale alimentação/refeição, contribuição social denominada SAT e ao INCRA e multa, no período de janeiro de 1994 a junho de 1999. Levante-se os valores depositados em garantia da instância administrativa referentes às NFLD's nº. 35.669.637-5, 35.669.638-3, 35.669.639-1, 35.669.640-5, 35.669.642-1, 35.669.643-0, 35.669.644-8, 35.669.645-6, 35.669.646-4, 35.669.634-0 e 35.808.399-0. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2006.61.00.017859-0 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP186839A ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) 19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 2006.61.00.017859-0AUTORA: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/ARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos, proposta pela Empresa Jornalística Diário de São Paulo S/A em face da União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de inexigibilidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo nº. 13807.002.639/2002-66, deduzindo-se os valores pagos pela Autora a tal título do saldo devedor dos débitos consolidados no PAES. Narra a Autora, em resumo, que, em julho de 2003, aderiu ao PAES previsto na Lei n. 10.684 quanto aos débitos apurados até 28.02.2003; contudo, após a formalização da adesão verificou que o valor consolidado para pagamento em parcelas extrapolou sua condição financeira. Em razão desta circunstância requereu a revisão de seu débito, o que foi parcialmente deferido pela Autoridade Fiscal no âmbito do procedimento administrativo n. 19679.003653/2005-19. Quanto à exclusão do débito descrito no procedimento administrativo n. 13807.002639/2002-66, alvo também do pedido de revisão, a Autoridade Fiscal o indeferiu, mantendo-o no PAES. Assinala que a manutenção deste débito no PAES é ilegal, visto que ele foi reconhecido como indevido em ação transitada em julgado e que tramitou perante o Juízo da 11ª Vara Cível, onde se discutiu a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88. Destarte, entende que a manutenção de tal débito no parcelamento fere a coisa julgada, mormente considerando que ditos decretos foram declarados inconstitucionais pelo STF. Juntou documentos (fls. 17/383). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 393/395. A União citada apresentou resposta alegando, em síntese, a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de exclusão do débito indicado no PA 13807.002639/2002-66 e ausência de prova acerca do suposto crédito. No mérito, assinala que a Autora logrou parcial êxito na ação que tramitou perante o Juízo da 11ª Vara, pois, além da inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, discutiu-se também o afastamento da Lei Complementar 07/70, tendo ela sucumbido nesta parte. Assim, conclui, que há débito exigível de PIS, o que fundamenta a manutenção do débito no PAES. Replicou a Autora. A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido concedido a ele efeito suspensivo (fls. 467/468). Às fls. 521, a União Federal informou que os débitos constantes do Processo Administrativo nº. 13807.002639/2002-66 foram incluídos no PAES por informação da própria autora na pasta PGD-PAES Litígio, conforme extrai-se do despacho decisório da EQPAC/DERAT/SRF proferido a fls. 266 do mencionado processo administrativo (anexo à contestação), bem como do teor do OFÍCIO/EQPAC/DIORT/DERAT/SPO/N.247/2007 - rclv., ora anexa. Segue a União Federal alegando que o equívoco da autora já foi corrigido pela equipe competente da Receita Federal, subsistindo, atualmente, no PAES, os débitos relativos ao PIS devido nos termos da LC 07/70. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares arguidas pela União Federal se confundem com o mérito da demanda, cabendo a sua análise naquele contexto. Examinando o feito, tenho que a pretensão inicial merece parcial provimento. O cerne da controvérsia reside na exclusão do pretense débito incluído no formulário de adesão ao PAES (PA 13807.002639/2002-66), haja vista a inconstitucionalidade da exigibilidade do PIS nos moldes dos Decretos

2.445/88 e 2.449/88. Ainda que se admita que o equívoco na declaração de inclusão ao PAES decorreu exclusivamente de ato unilateral da Autora, tenho que a sua manutenção no referido programa é manifestamente ilegal, dada a declaração de inconstitucionalidade de tal exação pelo Supremo Tribunal Federal e os efeitos das normas terem sido afastados pela Resolução nº. 49/95 do Senado Federal. Portanto, a decisão administrativa da Autoridade Fazendária negando o pedido de exclusão do débito concernente ao PIS/Decretos do PAES afrontou inegavelmente a ordem jurídica em vigor. Por outro lado, nota-se que, naquele procedimento administrativo, acha-se contido o débito tributário relativo ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, este reconhecido como devido por acórdão transitado em julgado (fls.366/375). Desta forma, verifica-se a nulidade da inclusão no PAES somente quanto à fração do débito que se acha projetada no Procedimento Administrativo nº. 13807.002639/2002-66, ou seja, no que concerne ao montante relativo ao PIS exigido nos moldes dos Decretos acima mencionados. Cumpre registrar que a União Federal, diante da impropriedade do lançamento efetuado pela Autora no que tange ao PIS/Decretos, promoveu as devidas retificações no PAES (fls.521), mantendo tão-somente o débito de PIS exigido com fundamento na Lei Complementar nº. 07/70. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade da inclusão do valor relativo ao PIS fundado nos Decretos nºs. 2.445/88 e 2.449/88 (Procedimento Administrativo nº. 13807.002639/2002-6) no PAES. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.013121-7 - AQUICO NIUVA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. São embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 75-79 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Sustenta a embargante que não foi apreciado o pedido de correção monetária referente ao índice de abril de 1990. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante. Com efeito, verifico a ocorrência da alegada omissão na sentença embargada no que se refere ao pedido de correção monetária do mês de abril de 1990, referente à conta poupança nº. 99009686-9 (extrato de fls. 42). Ademais, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao incluir a conta poupança nº. 21660-3 na condenação, por equívoco. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração a fim de suprir a omissão e corrigir o erro material apontados, dando efeitos infringentes à r. sentença, que passa a ter a seguinte redação: Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei nº. 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referente ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, entendo que elas refogem do objeto da presente ação, razão pela qual deixo de apreciá-las. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen nº. 1.338/87 e da Medida Provisória nº. 32/89, posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen nº. 1338/86 e pela Medida Provisória nº. 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº. 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial nº. 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de

05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Analisando os extratos trazidos à colação às fls. 38-43 e 47-61, referentes às contas de poupança n.ºs 21660-3, 27953-2, 31532-6 e 99009686-9, verifiquei que a data de aniversário da conta n.º 21660-3 é na segunda quinzena (dia 26), razão pela qual não faz jus à correção monetária pleiteada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, (26,06% e 42,72%, respectivamente) nas contas poupanças n.ºs 27953-2, 31532-6 e 99009686-9, bem como o percentual do mês de abril de 1990 (44,80%) na conta n.º 99009686-9, acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Condenno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.007486-0 - MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP066928 WALTER BENTO DE OLIVEIRA E ADV. SP099045 DANILO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COBANS S/A - CIA/ HIPOTECARIA (PROCURAD MIRIAM CRISTINA DE M PINTO ALVES) X FIDUCIA S/A (PROCURAD MIRIAM CRISTINA DE M PINTO ALVES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N 2000.61.00.007486-0 REQUERENTES: MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA E ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COBANS S/A - COMPANHIA HIPOTECÁRIA E FIDUCIA S/A Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno as requerentes no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008910-2 - NEIDE CAMARA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. _____. Acolho a manifestação da CEF. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos em favor da parte autora, referente aos honorários advocatícios, que deverá ser retirado mediante recibo. Manifeste-se a parte autora apresentando planilha dos valores remanescentes que entende devidos, nos termos do Art. 475J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.0025847-5 - SALVADOR ANTONIO ALVES GOULART E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 326 e 330. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação às diferenças de atualização monetária e juros de mora devidos à autora SUELI CONCEIÇÃO DE SOUZA, conforme alegado pela autora. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

97.0030745-0 - OSWALDO MENDES BARBOSA (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X DURVAL MUNIZ

BARRETO E OUTROS (ADV. SP131446 MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0031901-8 - VALTER DASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos.Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora. O v. acórdão transitado em julgado expressamente determinou que: A atualização dos valores apurados deverá ser realizada nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. (fls. 153). Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0037518-0 - ANTONIO ALVES CARDOSO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, visto que o v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente que a atualização dos valores a serem apurados fossem realizada nos termos do Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0042339-7 - ADRIANO CESAR DO PRADO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.00.021808-7 - LUIZ CARLOS DO PRADO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 417-419. Acolho a manifestação da parte autora. Considerando que a parte autora alega não ter realizada a adesão ao acordo extrajudicial, via internet, conforme apresentado pela Caixa Econômica Federal e que também não procedeu ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada, determino à Caixa Econômica Federal que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com relação à autora MAURA DE JESUS LEITE, ou apresente documento que comprove a realização da adesão ao acordo extrajudicial, no prazo de 20(vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.040907-5 - ADENIS ORLANDO DIASSI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2000.03.99.028613-5 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora. O v. acórdão transitado em julgado expressamente determinou que: A atualização dos valores apurados deverá ser realizada nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. (fls. 136). Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.002090-5 - ADEMIR BRANCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Fls. 377-379. Não assiste razão à parte autora. A r. sentença que extinguiu a execução acolheu a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 357-358), haja vista que no tocante à atualização monetária dos valores a serem creditados nas contas do FGTS, verifico que a obrigação de fazer foi regularmente cumprida pela Caixa Econômica Federal, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, que determinou a utilização dos critérios de atualização monetária do Provimento 26/2001.Diante do trânsito em julgado da r. sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.023870-4 - ADELINO FAVALLI - ESPOLIO (JUDITH GAETA FAVALLI E OUTROS (ADV. SP235803 ERICK SCARPELLI E ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.042373-8 - ARMELINA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 278-281. Não assiste razão à parte autora, conforme se verifica às fls. 270 a r. sentença apreciou expressamente a questão relativa aos honorários advocatícios, esclarecendo que o v. acórdão transitado em julgado não fixou a condenação, cujo teor passo a transcrever: Por fim, não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-21, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C (fls. 115). Aguarde-se o trânsito em julgado, após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.050306-0 - MARILDA DIAS BORGES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não assiste razão à parte autora. O v. acórdão transitado em julgado determinou expressamente que em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos, cabendo-lhes as custas à metade, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita (fls. 137). Acerca do tema, compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados (AGA 828796, Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma). No mesmo sentido decidiu a Segunda Turma do STJ: Realmente não há falar em sucumbência mínima quando pleitearam os autores inicialmente a recomposição dos saldos das contas vinculadas em relação aos meses de JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL e MAIO/90, bem como FEVEREIRO/91 e foram deferidos apenas os índices relativos aos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Com o parcial provimento do apelo correto seria aplicar a sucumbência recíproca.(AGRESP 582909, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).No caso em apreço, a parte autora pleiteou a aplicação de 04 (quatro) índices de correção monetária (meses de JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90 e FEVEREIRO/91 no saldo das contas do FGTS, obtendo êxito apenas quanto aos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990). Deste modo, não havendo a alegada omissão na r. sentença, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. Após, o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

2001.61.00.002290-6 - ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal que comprovam que a conta vinculada do autor ALEXANDRE DE CARVALHO foi aberta após o período de janeiro de 1989. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, por não estar demonstrada a sucumbência e o interesse processual. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.010977-5 - ROBERTO CARLOS DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora. O v. acórdão transitado em julgado expressamente determinou que: A atualização dos valores apurados deverá ser realizada nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. (fls. 109). Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.014765-0 - ROGERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.00.013900-8 - DANIEL GONCALVES TEIVELIS E OUTROS (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação

pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3647

MANDADO DE SEGURANCA

93.0022197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018626-4) MAGNASOFT INFORMATICA LTDA (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 180/181: Vistos, etc..1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2 - Ante o teor do V. Acórdão, de fls. 152/156 e 169/174, transitado em julgado - que anulou a sentença de fls. 31/32 - informe a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. 3 - Em caso positivo, proceda a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) à regularização do pólo ativo - pois, às fls. 162/166, informa que alterou sua denominação social para ATP SOFTWARE LTDA - juntando a documentação societária, pertinente a comprovar tal mudança;b) à regularização do pólo passivo, pois, em razão das alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal do Brasil, passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL;c) fornecendo duas contrafés, uma para a notificação do impetrado e a outra, para de seu representante judicial. Int.

2006.61.00.006463-7 - PAULO CESAR VIANA (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL E ADV. SP146752 JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.1 - Dê-se ciência ao Impetrante sobre o desarquivamento dos autos.2 - Dada a pluralidade de patronos que representam o impetrante, esclareça em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG.Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após o esclarecimento supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o referido alvará.4 - Com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.023603-5 - MARCO ELISIO PRADO (ADV. SP246508 MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E ADV. SP235387 FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA Petições do impetrante de fls. 116/118 e da impetrada de fls. 119/121:1 - Indefiro o pedido da impetrada de prorrogação de prazo, uma vez que a União teve prazo mais do que suficiente para se manifestar nos autos (desde julho de 2008).Ademais, a sentença de fls. 54/59, transitada em julgado, julgou procedente a ação e concedeu a segurança, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre as férias indenizadas, recebidas quando de sua dispensa, sem justa causa.2 - Destarte, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 84, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.026769-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 161: Vistos etc.1 - Petição da impetrante, de fls. 145/160:a) Mantenho o despacho de fls. 128/130, por seus próprios fundamentos.b) Aguarde-se decisão a ser proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.001517-0), interposto pela impetrante contra o despacho de fls. 128/130.2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

2008.61.08.009452-1 - MV DE VITO - ME (ADV. SP240171 NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61/67: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, presentes, em parte, os requisitos necessários, CONCEDO, EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Determino, ainda, a suspensão do Auto de Infração nº 01749/2008 e do decorrente Auto de Multa nº 00842/2008, até decisão final.

Determino, por fim, à impetrante que, especialmente por comercializar animais vivos, contrate a assistência de médico veterinário para controle das condições de saúde dos referidos animais. Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento, e requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

2009.61.00.000065-0 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 358/361: Os embargos interpostos pela impetrante, contra a decisão interlocutória de fl. 356, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco de prejuízo ao regular andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreria da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Mantenho a decisão de fl. 356, por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.06.000149-9 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 35: Vistos etc. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001754-3 - HORACIO BIBO NETO E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP075818 NELSON MARCONDES MACHADO E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0692827-7 - HEDDY LAURO GIACHETTI (ADV. SP064682 SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0720035-8 - JOAO MARTINHO RODRIGUES DE SAO JOAO E OUTROS (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES E ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY E ADV. SP094851 ERICA MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0728515-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687268-9) IRMAOS BONINI ATACADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA (ADV. SP018357 JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E ADV. SP017990 CARLOS ALBERTO ZAGO E ADV. SP008782 CARLOS RUSSOMANO E ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0005629-6 - RONALDO TADEU CISCARE (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0023369-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008720-5) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP221615 FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA E ADV. SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0023978-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001602-2) MIRIAM RIO CONFECÇOES LTDA (ADV. AC001054 EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à Autora sobre o desarquivamento dos autos. II - O pedido de expedição de ofício à Receita Federal não comporta deferimento, tendo em vista a informação prestada pela própria Autora, qual seja, que a Receita não fornece a Declaração de Renda de pessoa jurídica da empresa autora referente aos anos de 1988,1989,1990,1991,1992 e 1993 por não mais possuir em seus arquivos tais documentos, face ao lapso temporal transcorrido de mais de 05 (cinco) anos.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0040136-8 - GENI MORITA E OUTROS (ADV. SP090082 NEUSA MARIA TEIXEIRA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0005080-0 - MARIA IDE GIBBIN MARCONI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0010970-0 - ZOROASTRO NUNES DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0017352-2 - FRUTUOSO FERREIRA LIMA NETO E OUTROS (ADV. SP180406 DANIELA GONÇALVES MONTEIRO E ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA E ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0028870-2 - ANGELO DAL BO E OUTROS (ADV. SP040902 LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP209817 ADRIANA ZALEWSKI) X BANCO REAL S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA E PROCURAD RENATA GARCIA VIZZA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0047794-0 - VITALINA AMELIA BASTOS E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0015556-2 - IVONETE SILVA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em decisão.Petição de fls. 353/362:I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 329, transitada em julgado, que extinguiu a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Remeto o patrono dos autores à leitura da referida sentença. Havendo persistência do patrono dos autores em dar andamento a este processo, apesar de ter sido extinto, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, comunicando-se o ocorrido, para as providências cabíveis.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.022351-4 - DANILO DA COSTA PIMENTA (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.044441-5 - JOSE BARRETO (ADV. SP147287 SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.044279-4 - DOZULINA STELA E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.021663-5 - MARIO KAZUO ONO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.021299-3 - YUTAKA IMAGAWA E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.027500-4 - ELOINA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP095937 ANTONIO APARECIDO PERASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.015718-8 - VALENTINA THEREZA NORCHINI GATTI E OUTRO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015425-8 - CONDOMINIO PATEO IBERICO (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0031014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019693-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO SEGURADO BRAZ E OUTROS (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP183397 GUSTAVO SCUDELER NEGRATO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.00.020976-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009468-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X IND/ E COM/ DE CONFECOES KYALAMI LTDA (ADV. SP006440 CONTRADO DO VALLE SUNDFELD E ADV. SP023085 LUIZ ANTONIO SUNDFELD E ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.015326-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE UNIVERSO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON ZANETTIN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.026390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.009796-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE PATRICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURINDA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.010336-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAZIELA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JESUS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.028796-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RUBENS AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0040325-5 - EDITORA PINI LTDA (ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO E ADV. SP151381 JAIR JALORETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0000238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046783-7) MARIO GOUVEA MARQUES (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Indefiro o pedido de desentranhamento de f.90, porquanto os únicos extratos anexados aos autos são aqueles de f.16, os quais são cópia autenticada, inexistindo utilidade no desentranhamento com substituição por nova cópia. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se. Intime-se.

91.0667072-5 - DANILO BASSANI (ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504290567 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0728954-5 - IRENE DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME E ADV. SP129902 DANIELA VENEZIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES

FILHO)

Tendo em vista a informação de f.319, mantenho a decisão de f.300, na qual se condicionou o levantamento do valor depositado à f.295 à prestação de garantia fidejussória, situação esta que apenas se modificará com o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.092251-5. Intime-se, e após, retornem ao arquivo.

92.0039130-3 - BEST METAIS E SOLDAS S/A (ADV. SP009453 JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E ADV. SP128598 DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Publique-se a decisão de fl. 658. Com a liberação da penhora, arquivem-se os autos. Intime-se. Decisão de fl. 658: Tendo em vista as manifestações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS de fl. 639 e da União Federal à fl. 641, defiro o pedido de fl. 652, da parte autora, para expedição do mandado de liberação da penhora. Promova-se vista à União Federal. Após, expeça-se o mandado de liberação ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

92.0045752-5 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0072289-0 - MARCOS MONTEIRO ROSA E OUTRO (ADV. SP107734 MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

94.0022498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016305-3) UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

94.0024301-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015784-3) UNICEL ALPHAVILLE LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0014116-7 - SERGIO DROPPA E OUTROS (ADV. SP109308 HERIBELTON ALVES E ADV. SP147536 JOSE PAULO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0023359-6 - HELIO ROBERTO DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indefiro o pedido de prosseguimento do processo executivo (fls.303-304), porquanto a execução encontra-se extinta, com trânsito em julgado (fls.283/284/286), tendo este Juízo examinado e indeferido dois outros pedidos de retomada do feito, lastrados nos mesmos fundamentos que ora se examinam, sem que exista fato novo que justifique nova análise dessa mesma controvérsia (fls.294/299). Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

97.0058215-9 - KLAUS HENDRIKSEN (ADV. SP124789 DEBORAH KATIA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresentem os autores planilha com o cálculo dos valores que entendem devidos e não pagos pela ré Caixa Econômica Federal- CEF e forneçam cópia dos extratos acostados nos autos. Após, intime-se a ré para o complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0013110-8 - ROGERIO VICENTE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP144715 MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos. 2 - Nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI- CRC 93.516/ OAB 214.291, com endereço na RUA CARDEAL ARCO VERDE Nº 1749 -SALA 2-CJ 35/36-CEP 05407-002, São Paulo, Estado de São Paulo. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Após, intime-se o Sr. Expert para estimar seus honorários periciais, no prazo de cinco dias, cabendo a parte autora o

pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. Int.

98.0023388-1 - BRAZ EUGENIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0031954-9 - ANTONIO PEREIRA MOURA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal complementou os valores creditados, em conformidade com os cálculos do Setor de Contadoria, dou por cumprida a obrigação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

98.0038976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025381-5) MARCOS ROBERTO PENALVA E OUTRO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP140969 JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos. 2 - Nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI- CRC 93.516/ OAB 214.291, com endereço na RUA CARDEAL ARCO VERDE Nº 1749 -SALA 2-CJ 35/36-CEP 05407-002, São Paulo, Estado de São Paulo. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Após, intime-se o Sr. Expert para estimar seus honorários periciais, no prazo de cinco dias, cabendo a parte autora o pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. Int.

2000.61.00.031396-9 - ANTONIO APARECIDO SUCKOW E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.041249-2 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.046734-1 - FRANTISEK OSNY LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Vistos etc., Trata-se de execução movida pela União Federal contra o Frantisek Osny Ltda. pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,79 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos). O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00 (mil reais), por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Regularize o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua situação cadastral, fornecendo a última alteração do Contrato Social. Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Expeça-se o competente Ofício Requisitório em conformidade com o determinado na sentença dos Embargos à Execução (fls. 31-34). Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em Secretaria o pagamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o referido prazo, sem o pagamento, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.004519-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031526-3) ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP122426 OSMAR ELY BARROS FERREIRA E ADV. SP122319 EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.024610-6 - ANEZIO BRESSAM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido de fls. 128/130, para que a ré pague o valor de honorários advocatícios, uma vez que o Egrégio Tribunal excluiu esta verba na decisão de fls. 106/109. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.032966-8 - JOAO JOSE ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro a devolução de 5 dias para a parte autora se manifestar sobre a decisão de fl. 168, pois os autos foram retirados pela ré na vigência de prazo comum. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.022569-7 - ARLINDO MENEGASSO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.026507-2 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista os cálculos do Setor de Contadoria Judicial de fls. 146/152, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.004599-8 - MARIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.007038-5 - EDISON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 11/11/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 78/85). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2008.61.00.025618-3 - SERGIO ROBERTO GAROFOLLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.030684-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025618-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X SERGIO ROBERTO GAROFOLLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0727451-3 - CEL LEP LAPA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

94.0015784-3 - UNICEL ALPHAVILLE LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

94.0016305-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045752-5) UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2588

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0044346-9 - SONIA MARIA TELICESQUI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

88.0005317-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.00.025071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JURACI CECCOPIERI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

2008.61.00.004166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, uma vez que incube ao autor as diligências no sentido de localizar o endereço do réu. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.019945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIO PAULO GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA MENEGASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fl 43 no prazo de 48 horas. No silêncio arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.023624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR GOMES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.025576-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 35 no prazo de 48 horas. Intime-se.

2008.61.00.028184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANILTON ALVES DA ROSA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora no prazo de 48 horas o despacho de fl.33. No silêncio arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024303-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA TSUYAKO KANASHIRO SHIROMA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls.214/215 por seus próprios fundamentos. Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia das planilhas de cálculos de fls.205/210). Após remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação monitoria. Intime-se.

2008.61.00.025580-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA MARIA BARBOSA DE NOVAIS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA BARBOSA DE NOVAIS (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação monitória. Cumpra a autora integralmente o despacho de fls.93/94, providenciando a juntada aos autos de 2 (duas) cópias da planilha de cálculos de fls.87/88, para a instrução dos mandados de citação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0013289-7 - KIZAHY & WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI E ADV. SP048604 IRAI FLORENTINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.016570-8 - SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.021062-8 - DANIEL JOSE TELEZE (ADV. SP077346 NOECIO MAIA LARANJEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DA SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FED/SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.033186-2 - AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.001618-3 - RONALDO BENTO DE FREITAS - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.009665-1 - FABIOLA MILANEZ JERONYMO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.019212-3 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.020977-2 - MICHELLE VALENTIN BUENO (ADV. SP212422 RAQUEL BUENO MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.014943-3 - S H INCORPORACOES, ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS DE CEMITERIOS LTDA (ADV. SP104750 MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.016264-4 - TIK TAK ESTACIONAMENTO LTDA (ADV. SP256662 MARIO CESAR DE PAULA

BERTONI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL FED SAO PAULO ORG ARREC SERV D. ATIVA (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.017941-3 - THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.018202-3 - ENOC ANJOS FERREIRA (ADV. SP095873 DANIEL GUEDES ARAUJO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.018623-5 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.020254-0 - LUCIANO ALVES BARROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.021520-0 - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Defiro a vista dos autos requerida pelo impetrante. Intime-se.

2008.61.00.024181-7 - CRISTIANE NUNES CARLOS (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP203526 LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.025330-3 - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.027372-7 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA E OUTRO (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls.57/61, por seus próprios fundamentos. Preliminarmente, junte a impetrante cópia integral dos autos, necessária para a citação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Defiro prazo de 5 dias para que a parte autora junte as peças necessárias para a instrução da carta precatória. Após, expeça-se a carta precatória. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 2611

MONITORIA

2006.61.00.011882-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE DIAS BARROSO (ADV. SP125909 HAMILTON GALVAO ARAUJO)

Às fls. 79/82, o réu apresenta impugnação quanto à determinação deste Juízo de penhora eletrônica sobre valores em contas correntes bancárias, alegando serem estas impenhoráveis, uma vez que se trata de contas onde percebe benefício previdenciário e salário. Às fls. 207, a impugnada apresenta resposta à impugnação, no sentido de requerer o desbloqueio dos valores penhorados nas contas correntes, em razão da existência de depósitos de benefício previdenciário e pagamento de salários. Requer, outrossim, a concessão de prazo de 30 dias para localização de outros bens para penhora. DECIDO. Com a apresentação da petição de fls. 207 pela impugnada, requerendo o desbloqueio dos valores penhorados, deixou de existir controvérsia a ser dirimida por este Juízo. Portanto, determino o desbloqueio dos valores penhorados nas contas correntes de JORGE DIAS BARROSO, no valor de R\$ 576,33 (fls. 197) e R\$ 117,88 (fls. 199), conforme requerimento de fls. 207, bem como com fundamento no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do réu, bem como traslade-se cópia da petição de fls. 207 e do presente despacho para os embargos de terceiro em apenso. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora para localização de bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.016764-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011882-8) TERESINHA CARVALHO PEDRO BARROSO (ADV. SP125909 HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Recebo a apelação da EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002269-3 - MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP158594 RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MERCANTIL FARMED contra suposto ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega o impetrante que necessita, com urgência, de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa para se beneficiar de Regime Especial de Apuração de ICMS - REA no Distrito Federal. Sustenta que no relatório de restrições apresentado pela autoridade impetrada constam pendências que não justificam a negativa na emissão da certidão pretendida, já que todas estão com sua exigibilidade suspensa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/92). O feito foi distribuído inicialmente à 13ª Vara Cível Federal, cujo juízo constatou a existência de conexão com o mandado de segurança em trâmite por esta vara (autos nº 2008.61.00.028029-0). Neste processo também se pretende ordem de expedição de certidão negativa para acesso a Regime Especial de Apuração de ICMS, tendo sido indeferido o pedido liminar e denegada a segurança em razão de ilegitimidade do pólo passivo, sem trânsito em julgado. Assim sendo, considerando a pendência de mandado de segurança com o mesmo pedido e causa de pedir, justifique o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a impetração do presente feito e, no mesmo prazo, comprove a existência de ato coator, tudo sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

2009.61.00.002521-9 - MOACIR MOLITERNO DIAS (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante outra contrafé para instrução do mandado de intimação do procurador da autoridade coatora, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.002769-1 - POWER SYSTEMS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP141577 ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E ADV. SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA E ADV. SP246901 ISRAEL AVILES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. 2) Providencie a impetrante: a) As peças faltantes

para a instrução do Ofício de Notificação (fls. 21/37) nos termos do artigo 6º da lei nº. 1.533/51; b) Outra contrafé para instrução do mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.009025-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELENICE BATISTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito conclusão. Baixo os autos em diligência para que a parte autora informe o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3769

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015664-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS (ADV. SP180814 MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PLAZA BINGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X POTE GAMES PROD E ADM DE EVENTOS COM LTDA (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA) X FEDERACAO PAULISTA DE LUTAS E ARTES MARCIAIS (ADV. SP115416 MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SANTO AMARO LANCHONETE E DIVERSAO LTDA (ADV. SP235380 FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X COM/ E SERVICO COMPLEXO 2023 LTDA (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X PALMOLIN COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BIG MONEY ADM DE EVE CULT LAZER DIV E COM/ LTDA (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X BOM RETIRO PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP228217 VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS) X MST EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP106000 JOSE ARAUJO MOREIRA E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Durval Ferereira Guimarães ex-presidente da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, apresentou contestação alegando que desde 2005 figura como presidente da referida instituição Frederico José Pereira da Costa, razão pela qual não mais responde por ela, fls. 1293/1331. Assim, verifica-se a ausência de citação válida da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, razão pela qual determino seja expedido novo mandado endereçado à sua sede, situada na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, n.º 2328, Jardim Paulista, conforme informado à fl. 1295.3- Considerando as contestações e réplicas apresentadas, analiso desde logo as preliminares argüidas, saneando o feito.3.1- Da Conexão A Liga Santista de Basketball e a Federação Brasileira de Vela e Motor contestaram a presente ação às fls. 299/216 e 374/391 alegando, preliminarmente, conexão com ação ordinária e respectiva cautelar (2002.61.00.006040-7 e 2002.61.00.009150-7) em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal. Conforme documentos anexos à presente, nenhuma destas rés é parte nas ações supramencionadas.3.2- Da Litispendência Santo Amaro Lanchonete e Diversões Ltda. contestou o feito às fls. 1095/1197 alegando, preliminarmente, a litispendência com a ação 2003.61.00.002384-1 em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal. Ocorre, contudo, que conforme andamentos anexos a referida parte não compõe nem o pólo passivo, nem o pólo ativo da referida ação.3.3- Da Coisa Julgada Federação Paulista de Lutas e Artes Marciais - FEPLAM contestou a presente ação às fls. 1490/1492 alegando a existência de coisa julgada em relação ao processo de n.º 2004.61.00.018772-6. Os documentos anexos corroboram o alegado pela parte.3.4- Da impossibilidade jurídica do pedido Tal preliminar é fundamentada no fato de que o funcionamento das casas de bingo, ou mesmo o seu fechamento, não caracterizaria interesse difuso ou mesmo coletivo. Ocorre, contudo, que a atividade desenvolvida pelas casas de bingo implica, necessariamente, em relação de consumo e a proteção do consumidor é questão de interesse transindividual. 3.5- Da falta de interesse de agir Tal preliminar, no dizer das rés decorreria da ilegitimidade ativa do Autor. Contudo, a legitimidade ativa do MP e da União justifica-se por tratar-se de interesse coletivo, conforme será melhor explicitado.3.6- Da inépcia da petição inicial. As rés alegam que a petição inicial é inepta pois viola os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que embasada em alegações genéricas, formuladas sem a instauração de prévio inquérito civil, onde poderiam apresentar suas defesas. No entanto, ressalto que o inquérito civil não é indispensável ao ajuizamento da ação civil pública, sendo aquele uma faculdade do Ministério Público, a fim de auxiliar na coleta dos elementos de prova. Possuindo já elementos suficientes para instauração, dispensa-se o inquérito, sem que isso acarrete qualquer violação às garantias constitucionais, uma vez que a ampla defesa será exercida nos autos do processo judicial. 3.7- Da ilegitimidade ativa do MP e da Carência da Ação A legitimidade do Ministério Público Federal decorre do disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 7.347/1985, que, ao disciplinarem a Ação Civil Pública, autorizaram-no a ingressar em juízo para a proteção de qualquer interesse difuso e coletivo e especialmente à proteção do consumidor, o que se enquadra ao caso em tela. 3.8- Da fragilidade da prova documental A prova documental será apreciada apenas por ocasião na análise do mérito da demanda, sendo inadequado considerá-la como preliminar. 3.9- Da ilegitimidade passiva das rés Da Potes Games Produção, Administração de Eventos e Comércio Ltda e Federação Paulista de Damas Quanto a ré Potes Games Produção, Administração de Eventos e Comércio Ltda entendo que deve permanecer no pólo ativo vez que desenvolve atividade de exploração do jogo do bingo. A entidade desportiva responsável pelo sorteio, Federação Paulista de Taekwondo, não se configura como litisconsorte passivo necessário, razão pela qual não há obrigatoriedade de integrar o pólo passivo da presente ação e nem de substituir a ré na presente demanda. Já a ré Federação Paulista de Damas alega que no momento da propositura da ação não exercia qualquer atividade relacionada a jogo do bingo, contudo tal questão é meramente de fato e será apreciada por ocasião da análise do mérito da demanda. 4- A Federação Paulista de Canoagem, em sua contestação de fls. 1356/1369, esclareceu que a Confederação Brasileira de Canoagem a princípio respondia pelo estabelecimento Plaza Bingo sendo, posteriormente, substituída por ela. Considerando tal alegação, entendo que a Federação Paulista de Canoagem deva figurar no pólo passiva da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos à SEDI, para regularização. Realizada a citação da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo e regularizado o pólo passivo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.024452-6 - DORIVAL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP035906 CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP109821 NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Providencie a secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento nº 203/2008, formulário NCJF 1731615, procedendo o respectivo cancelamento no sistema processual informatizado, arquivamento o formulário original em pasta própria mediante certidão da Diretora de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 185, em nome da Dra. NELIDA CRISTINA DOS SANTOS, OAB/SP 109821, R.G. 17.473.905. Deverá o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada do alvará. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.032947-2 - ANTONIO IGNACIO VENDRAME (ADV. SP197340 CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0620078-8 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da anuência da ré à fl. 163 com os cálculos de liquidação apresentados pelos autores às fls. 104/105, HOMOLOGO-OS para que produzam seus efeitos de direito, observando que os mesmos serão atualizados pelo E. TRF-3 no momento oportuno. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

91.0744095-2 - LUIZ MALFREID NACCARATTO (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 145/148. Int. Tópico final da decisão de fls. 145/18 - Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora a partir da data da conta (29/09/1999 - fls. 110/119) até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decurso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução) qual seja, 15.10.2001 (fl. 126), excluindo-se tais juros após este termo; 3 - desconto dos valores já pagos ao(s) eventual(is) beneficiário(s). Intimem-se.

92.0009612-3 - EDUARDO KOUBA (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista a concordância da autora às fls. 153 e da ré às fls. 157, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 142/146, para que produza os seus regulares efeitos. Requeiram as partes o que de direito. Int.

92.0015351-8 - ANTONIO APARECIDO BONFATTI E OUTROS (ADV. SP096398 MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da juntada dos extratos de pagamento de RPV às fls. 205/206. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0024808-0 - PERCIO MATEO ALACOUQUE (ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cuida-se de requerimento de expedição de precatório complementar para pagamento de juros em continuação. O autor (exequente) apresentou os cálculos, dos quais discordou a Ré (executada). A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 195/200. Observando os autos noto que o ofício que requisitou pagamento da condenação da Ré foi emitido em 10.07.2006 (fls. 176/177), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 25.11.1999 (fls. 136/138). Logo, são devidos juros em continuação em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório, ao contrário dos cálculos das partes, bem como da Contadoria. A respeito, reporto-me ao seguinte precedente da jurisprudência do E.TRF, bem elucidativo dessa questão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-179908 Processo: 200303000288055 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 02/02/2005 Documento: TRF300090061 Fonte DJU DATA: 23/02/2005 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator - (a). Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final re- querido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes. Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos desta decisão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

92.0093874-4 - JOSE FELIPE ADURA (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP085546 MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN (ADV. SP071204 MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA)

Intime-se a ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A para pagamento da quantia pleiteada às fls. 253/258, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se o mandado de penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

95.0013222-2 - PERCIO ANTONIO DOS REIS (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP241456 ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E PROCURAD MARIA DE FATIMA DE R. BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP014126 JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA E ADV. SP120301 JOSE BALDUINO DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 435/436, revogo o 1º tópico do despacho de fls. 433. Publique-se o despacho de fls. 433. Int. Despacho de fls. 433 - Baixa em diligência. Comprove o Unibanco o cumprimento do acordo noticiado. Após, dê-se vista à autora. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

96.0018247-7 - OLIVIER NERY BANDEIRA (ADV. SP086071 LAERCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, de fls. 155/157, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0043037-5 - ISABEL MOBILE MILANELLI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Diante da juntada aos autos de cópia da decisão proferida nos autos do AI nº 2006.03.00.049266-8, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

2001.61.00.031690-2 - MILTON APARECIDO CITTA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia do alvará de levantamento 258/2008 devidamente liquidado. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.03.99.006193-0 - MARLENE BEGHELLI SHIRATO E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

Fls. 337/338 - Ciência ao Banco Nossa Caixa S/A. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.035353-1 - NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE (ADV. SP153605 CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E ADV. SP181637 RICARDO BUENO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 78/79 e 80/81, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.002639-1 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO (ADV. SP139885 ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 124/141, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.009195-4 - AURORA ANTONIO SEKSENIAN (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

O autor não demonstrou esgotados os meios para comprovar documentalmente a existência de saldo em conta poupança conforme determinado às fls. 60/61, motivo pelo qual INDEFIRO o requerido às fls. 67. Cumpra o autor o despacho de fls. 60/61. Int.

2007.61.00.004022-4 - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR E OUTRO (ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 92/93 - Defiro a inclusão de TOYOKO TAMASHIRO ABREU no pólo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Toyoko Tamashiro Abreu. Fls. 92/103- Dê-se vista ao réu. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.011935-7 - ANTONIO CASADO BALDAVIRA E OUTRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 65/76. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.012674-0 - MATTI IBRAHIM MALKI (ADV. SP211222 GUILHERME CUPELLO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 92/96, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.012906-5 - JOSE NAKAMURA (ADV. SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 51/64. Fls. 65/67 - Ciência às partes. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 38/39. Int. Tópico final da decisão de fls. 38/39 - (. . .) Isto posto, indefiro a petição inicial em face do Banco do Brasil S.A., extinguindo o feito sem resolução do mérito em face deste Réu, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso III, do CPC. Prossiga-se o feito unicamente em relação ao pedido formulado contra o Banco Central do Brasil (diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados com fundamento na MP 168/90). (. . .)

2007.61.00.015713-9 - YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor não demonstrou esgotados os meios para apresentar os extratos da conta poupança conforme determinado às fls.56, motivo pelo qual INDEFIRO o requerido às fls. 57.Cumpra o autor o despacho de fls. 56.Int.

2007.61.26.004567-2 - EUGENIO CONTI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o informado às fls. 45.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.63.01.080792-5 - ADHERBAL ANTONIO (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO E ADV. SP240927 MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 65/76.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.010131-0 - ELIZA ROSA GOLDRING (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 73/84.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.017135-9 - KATSUKI INOYE (ADV. SP094239 VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X HOSPITAL SANTA CRUZ (ADV. SP026629 JORGE NAGADO E ADV. SP234659 GUSTAVO NAGAMINE HIRATA)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que figura no pólo ativo da presente ação o sr. KATSUKI INOYE, pleiteando, em juízo, em nome próprio direito, direito alheio.Assim, diante do disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, regularizando sua representação processual, fazendo constar no pólo ativo a sra. YOSHIKO HASHIMOTO YNOYE, a qual deverá ser representada por seu marido, que ora figura como autor, conforme documentos anexos à inicial.Após, cumprido o determinado, remetam-se os autos com urgência ao SEDI e tornem imediatamente conclusos para sentença.

2008.61.00.017812-3 - PAULO SPINA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 37/48.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.017973-5 - FRANCISCO ANTONIO CONTE (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 120/121.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.024674-8 - HELIO PINTO (ADV. SP091381 YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Promova o autor o aditamento à petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido.2- Considerando-se o valor da diferença pleiteada (R\$ 271.735,54), junte o autor cópia de sua última declaração de rendas, para fins de análise da necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2008.61.00.025396-0 - ROBERTO PLINIO ALVES E OUTRO (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 38/49.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.027453-7 - FERNANDO MIGOTTO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 37/48.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.027981-0 - MARISA LAIS PAISANI (ADV. SP032376 JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 28/39. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, porquanto prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2720

MONITORIA

2003.61.00.008609-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMA DE JESUS PRAZERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2003.61.00.034163-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X PAULO VIEIRA DE SOBRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2004.61.00.035359-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAYTON PRADO ALGARVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0009396-2 - CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL E ADV. SP145712 SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 145: Defiro mediante o pagamento das custas. Prazo cinco dias. Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

97.0057178-5 - MARISTELA BORGES RODRIGUES (PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Arquivem-se.

1999.61.00.037048-1 - SELMA COZAC WILMERA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

1999.61.00.042966-9 - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA (ADV. SP050423 IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR E ADV. SP157528 ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira a parte autora o que lhe convier. Prazo cinco dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2000.61.00.003547-7 - JOAQUIM GRATIVOL FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF inconformada com a decisão de fl.

405 que determinou o pagamento de honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pelos exequentes. Alega a embargante que a decisão é omissa quanto ao não reconhecimento da sucumbência recíproca em relação à verba honorária. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça determinou que o pagamento dos honorários advocatícios fossem repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fl. 405 e determinar a remessa dos autos ao contador para elaboração dos cálculos referente aos honorários advocatícios, demonstrando se resta algum resíduo a ser pago por alguma das partes, após a efetivação da compensação, conforme determinado à fl. 253. Decorrido os prazos recursais, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.00.030209-2 - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.033417-2 - ELIAS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2004.61.00.000979-4 - FITERMAN E FALCONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP174104 GABRIELA FALCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2004.61.00.004139-2 - ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 123. Prazo cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.011571-6 - MILTON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.00.013308-1 - LEONEL DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 85: Defiro pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.00.015482-9 - ESTHER DELMAR DODO (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o início da execução da sentença, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, instruindo com planilha de cálculo do valor devido. Decorrido o prazo supra sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.00.024869-1 - ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI E ADV. SP024604 HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.00.025172-0 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010293-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001405-5) TOALHEIRO

IDEAL LAVANDERIA LTDA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E ADV. SP243769 RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Defiro a realização da prova pericial contábil para analisar a evolução do débito cobrado. Consulte o Dr. César Henrique Figueiredo para manifestar interesse e proposta de estimativa de honorários periciais. Intime-se.

2008.61.00.012670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001809-0) SIBRATTEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)
Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.013095-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001809-0) ALCIDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP149260B NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)
Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.007285-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033417-2) ELIAS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.028031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X IZAURA SANTOS CONDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a exequente a planilha de cálculo atualizado, no prazo de cinco dias. Após cumpra-se o despacho de fl. 102. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.00.009795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER E ADV. SP190111 VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E ADV. SP252247 CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI)

A Caixa Econômica Federal - CEF deve esgotar todas as tentativas de execução do seu crédito antes de recorrer à penhora on-line. Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.00.021358-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULISSE FERREIRA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o procurador da CEF a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento com poderes para requerer a desistência da ação, ou, ainda, a juntada aos autos do recibo com a quitação do débito. Int.-se.

2007.61.00.026600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELISANGELA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP138487 ANDREA ALVES DOS SANTOS) X ALBERTO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP138487 ANDREA ALVES DOS SANTOS)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Fls. 68/72: Manifeste-se a exequente sobre os depósitos juntados pelos executados, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Silente(s), retornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.001809-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATTEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTROS (ADV. SP149260B NACIR SALES)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intime-se.

2008.61.00.001895-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JORGE DONIZETE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2008.61.00.018400-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E

ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NOELI CAMARGO LIMA (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.00.020653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 43. Indique a exequente o endereço atual do executado, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.055640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037048-1) SELMA COZAC WILMERS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

1999.61.00.059583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042966-9) CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA (ADV. SP050423 IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR E ADV. SP157528 ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira a parte autora o que lhe convier. Prazo cinco dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 2723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.032698-8 - LUCIANA ESTEFANO SADDI MENNUCCI (ADV. SP118297 PAULO SERGIO MIRANDA MANSUR E ADV. SP098774 TANIA PULEGHINI DE VASCONCELOS E ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA)

Trata-se de ação de execução de sentença de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.632,52 (Um mil, seiscentos e trinta e dois reais, cinquenta e dois reais). Apesar de intimada, a executada não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Em razão do não cumprimento da obrigação foi bloqueado em conta de titularidade do executado a importância de R\$ 508,74 (Quinhentos e oito reais, setenta e quatro centavos) (fl. 461). A executada juntou comprovante de depósito do valor complementar dos honorários advocatícios (fls. 517). Ante o exposto, reputo cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício dirigido à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal para conversão do valor depositado às fls. 479 em renda do Banco Central do Brasil, observando-se as orientações declinadas às fls. 512. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2003.61.00.012287-9 - FUNDACAO AGRI-SUS (ADV. SP126258 RODRIGO PORTO LAUAND E ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 339/340: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor de R\$ 441.250,99 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos) depositados em Juízo na conta nº 0625.635.23002043-6 para conta nº 0265.635.00217019-4, devendo ser observado as correções dos aludidos valores, sendo certo que eventuais depósitos devem ser feitos nesta última conta. Fls. 344/345: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela Fundação.

2004.61.00.006211-5 - LINO CIAPPONI E OUTRO (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E ADV. SP193225 WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Tendo em vista que o advogado do autor comprometeu-se a trazer as testemunhas Roberto e Milton independente de intimação, expeça-se mandado de intimação para testemunha Rubens José. A testemunha Vivian reside em Santos, razão pela qual determino a expedição de carta precatória para Justiça Federal em Santos para oitiva da referida testemunha. No mais, expeça-se o necessário para realização da audiência designada neste Juízo, para o dia 22/04/2009, às 15 horas. Int.

2006.61.00.015121-2 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA S/A (ADV. SP197139 MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) Converto o julgamento em diligência para a juntada das petições de protocolo nº. 2008.080067450-1 e 2009.000004609-1. Cadastre-se no sistema de informática os novos patronos da autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.00.027673-2 - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o IBAMA, para que apresente contra-minuta ao agravo retido interposto pelo autor, às fls. 22765/22769.

2007.61.00.007465-9 - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso. Com a comunicação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.028689-4 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (ADV. SP078364 MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E ADV. SP127552 JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Consulte a servidora indicada pela FUNAI, Sra. MARIA LÚCIA BRANT DE CARVALHO (fl. 345/346), via mandado judicial, sobre o seu interesse em elaborar a prova pericial antropológica e arqueológica, indicando, inclusive, sua estimativa do valor a ser cobrado a título de honorários. Int.

2008.61.00.008516-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Indefiro a prova requerida à fl. 343, uma vez que prescrição é matéria eminentemente de direito. Sendo assim, tenho por encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.010251-9 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Intime-se o autor para que se manifeste acerca do mandado de fls. 215, que restou negativo.

2008.61.00.019249-1 - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (ADV. SP238205 PATRICIA DA CONCEIÇÃO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista que a matéria que versa os autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022934-9 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP094293 CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Ferreira de Souza, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 36/45), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora ingressou em juízo com o processo nº. 2005.63.01.026945-1, no qual a requerida foi condenada ao pagamento dos expurgos relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, os quais foram creditados em 31/10/2006 e sacados pela autora em 10/06/2008. Em réplica a parte autora sustentou haver recebido, naquela ocasião, uma quantia bem inferior às correções prescritas. Requereu a procedência do pedido (fls. 55/56). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de carência da ação, diante da falta de interesse processual da autora. Conforme pode ser colhido pela documentação carreada aos autos, a autora já obteve o provimento judicial requerido, nos autos do processo nº. 2005.63.01.026945-1, no qual a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento dos expurgos relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, os quais foram creditados em 31/10/2006 e sacados pela autora em 10/06/2008. A alegação da autora de que os valores recebidos são inferiores aos devidos deve ser formulada na execução daquele julgado e não através de nova demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.023575-1 - GILDA JARDINE (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X MINISTERIO

DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 97: Defiro. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja procedida a alteração do pólo passivo da presente ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se.

2008.61.00.025483-6 - RUBENS DE SOUZA PAULO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 34/42.

2008.61.00.026359-0 - MARIA DULCE DA COSTA M DE VASCONCELOS (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 77/88. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito. Int.

2008.61.00.029983-2 - ANTENOR CLARO - ESPOLIO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.030054-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X THATS AMORE CONFECÇÕES E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do mandado de fl. 36/37, que restou negativo.

2008.61.00.031382-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se à Comarca de Itatiba/SP, para que informe o cumprimento da precatória de fl. 107.

2008.61.00.031551-5 - LUIZ KAMAKURA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se.

2008.61.00.033006-1 - MARIA JOSE BERGAMINI TUON (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.033430-3 - ZEID STEAGALL GONCALVES (ADV. SP155894 LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.00.002599-2 - EDMILSON BARBOSA FERREIRA (ADV. SP194721 ANDREA DITOLVO VELA E ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA E ADV. SP194721 ANDREA DITOLVO VELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que adequo o valor da causa ao valor econômico pretendido na presente demanda. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Cível, uma vez que é de sua competência absoluta: processar, conciliar e julgar processos da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos.

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741618-0 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO (ADV. SP011633 GILBERTO LACERDA ALMEIDA E ADV. SP041834 CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E ADV. SP063058 OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento integral dos honorários periciais, intime-se o perito Eduardo Rottman para que proceda a perícia, para qual foi nomeado.Int.

2002.61.00.018718-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013053-7) FERNANDO FUMES PARAJO (ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO E ADV. SP204149 THAIS HELENA COLANGELO E ADV. SP206814 LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA E ADV. SP232188 ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO E ADV. SP217210 FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E ADV. SP153716 FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contra-dição a ser sanada na sentença de fls. 200/202, que jul-gou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Alega o embargante que o pedido deduzido na ação cautelar preparatória foi julgado procedente para suspender os efeitos da execução extrajudicial promovida pela CEF, em especial quanto à arrematação do imóvel objeto da presente lide e registro da carta de arrematação, retirando o fundamento da sentença embargada, cuja extinção se deu em razão da falta de interesse de agir justamente pela arrematação anterior do imóvel. É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No presente caso, verifico a nulidade da sentença embargada, tendo em vista sua incompatibilidade com a sentença proferida na ação cautelar.No primeiro momento a ação cautelar nº 2002.61.00.013053-7 foi julgada improcedente. No entanto, no julgamento de embargos declaratórios, o pedido cautelar foi acolhido para suspender a execução extrajudicial.Tendo em vista que esta ação ordinária foi extinta com fundamento na falta de interesse de agir, em razão da prévia arrematação do imóvel, e a ação cautelar suspendeu os seus efeitos, a incompatibilidade apontada acarreta a nulidade da sentença de extinção, uma vez que afastado o fundamento que a embasava.Assim, conheço dos embargos e acolho-os para declarar a nulidade da sentença de fls. 200/202.Passo ao julgamento do pedido com a análise do mérito:Vistos.Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência ao processo cautelar nº 2002.61.00.013053-7, proposta por FERNANDO FUMES PARAJO, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Para tanto, sustenta a incorreção nos reajustes das prestações, a nulidade da cláusula 16 e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Foram juntados os documentos de fls. 25/62. Emenda de fls. 66/74.Citada, a ré apresentou contestação de fls. 81/111 e documentos de fls. 112/119, arguindo preliminarmente a carência da ação, o litisconsórcio necessário com a União Federal e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial.Foi deferida a denunciação da lide ao agente fiduciário (fls. 124), que apresentou contestação de fls. 144/183 e documentos de fls. 184/188.É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada através do julgamento dos embargos, tendo sido declarada a nulidade da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.O registro da carta de adjudicação foi suspenso pela decisão cautelar. Além disso, o autor busca a nulidade da execução extrajudicial, de forma que no caso de eventual procedência do pedido, o contrato voltaria a produzir efeitos como se jamais tivesse sido extinto.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a inadimplência não impede o devedor de socorrer-se do judiciário para alegar eventual nulidade contratual. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a União e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade passiva para integrarem as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH.Por fim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo agente fiduciário, pois eventuais ilegalidades contratuais só poderiam ser praticadas pela CEF, assim como a execução extrajudicial que foi por ela promovida, agindo o agente fiduciário como mero mandatário, sem qualquer poder decisório.No mérito, o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão judicial do contrato de financiamento imobiliário, com a declaração de nulidade da cláusula 16, bem como a declaração de nulidade de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. O autor sustenta a inobservância do pactuado no reajuste das prestações e do saldo devedor, tendo em vista que foram realizados cálculos pelo sistema PRICE de maneira equivocada, acarretando valores superiores aos devidos. No entanto, a alegação do autor resta esvaziada em razão da diversidade entre o sistema que o autor pretende seja aplicado (PRICE) e aquele validamente contratado (SACRE). Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio.As partes não contrataram a tabela PRICE. Por isso, não há fundamento para sua aplicação. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos

contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhe for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor decresceu. A prestação inicial foi fixada em R\$ 767,55 em 20/11/99. Em dezembro de 2002, o valor era de R\$ 682,69. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O autor alega o descumprimento do PRICE e requer o recálculo correto do valor das prestações e do saldo. No entanto, não há fundamento legal, lógico ou contratual para a alteração judicial do sistema contratado. O autor sustenta ainda a nulidade da cláusula 16 do contrato de financiamento, sob o argumento de que o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência é ilegal, assim como a previsão de execução extrajudicial. Contudo, o vencimento antecipado da dívida constitui cláusula válida e comum em todos os contratos cuja execução se estende no tempo. Da mesma forma, a previsão de execução extrajudicial apenas repete previsão legal, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem ao consumidor, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Consta dos autos que a inadimplência do autor data de abril de 2000, ou seja, o autor deixou de pagar as prestações do financiamento mais de dois anos antes de promover a presente ação. A fim de evitar a execução da dívida, o autor poderia ter pagado as prestações em atraso ou ter impugnado judicialmente as cláusulas que entendia nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Contudo, somente após a adjudicação do imóvel em 18/06/2002, o autor trouxe à análise do judiciário suas alegações de nulidade contratual. Quanto à alegação de que não houve notificação e nem publicação de editais, observo a ciência inequívoca do autor de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplente desde abril de 2000. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao agente fiduciário APEMAT - crédito imobiliário S.A, e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos em face da CEF. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários à CEF, que fixo em 10% do valor dado à causa. Condono a CEF ao pagamento das custas e honorários ao agente fiduciário, que fixo em 5% do valor dado à causa, referentes à denunciação da lide. P.R.I.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.00.012831-7 - RODOVIARIO RAMOS LTDA E OUTROS (ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se Alvará de Levantamento de 50% faltantes dos honorários periciais do Perito César Henrique Figueiredo. Fls: 653/668: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos acerca do quesito VIII apresentado pelo autor, à fl. 510. Com os esclarecimentos, dê-se vista as partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.024338-0 - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA (ADV. SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, às fls. 222/229.

2007.63.01.078478-0 - NELI MIEKO NAKAMURA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA

MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, visando corrigir obscuridade contidas na sentença de fls. 113/118. Aduz a embargante haver sido condenada reciprocamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios muito embora a sentença tenha acolhido na totalidade os pedidos formulados na petição inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. Verifico assistir razão à embargante no tocante ao acolhimento total do pedido e a condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Desta forma, a redação do dispositivo da sentença proferida às fls. 113/118 deverá ser retificada nos seguintes termos: Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora com período inicial até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I. Posto isso, acolho os embargos de declaração nos termos da fundamentação supracitada. P. R. I.

2008.61.00.014058-2 - JAIME MARCONDES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.024063-1 - ASTERIO GOMES DE BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta pelo Asterio Gomes de Brito, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 47/55), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 58/95). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. As preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Afasto também a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano

de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código

Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que restou evidenciado que o autor se beneficiou dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos (fls 22 e 31), vez que a retroação dos efeitos da opção ao FGTS é a partir de 31.10.1968.Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Por fim, insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Iso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença da progressividade de juros, bem como a diferença de remuneração, sobre essa diferença da progressividade de juros, referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.P. R. I.

2008.61.00.024184-2 - MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Maria Enoe Souza Cavalcante, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 49/57), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela

improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 60/98). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. As preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las. Afasto também a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da

opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que a autora se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que, no que tange ao contrato de trabalho firmado em 09/01/1970, não há comprovação de opção pelo regime do FGTS, e as opções pelo FGTS realizadas posteriormente foram sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.Por fim, insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Iso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo improcedente o pedido.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.025915-9 - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA E OUTRO (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de junho de 1987, por ocasião da edição do Plano Bresser, e no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, dos meses de março e abril de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido.Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 58/66).É o relatório.DECIDO.Conforme dispõe o art. 3o da Lei n° 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi

apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Acolho parcialmente a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Todavia, como a autora não comprovou nos autos sua alegação de haver interposto medida visando a interrupção do prazo prescricional, é de se reconhecer que o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária decorrente do Plano Bresser já se expirou. Isso posto, nos termos do artigo 269, IV do CPC, reconheço a prescrição levantada em relação ao pedido de correção monetária da poupança decorrente do Plano Bresser. Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) **PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. II - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC,

pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que o documento trazido a contexto acusa que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. Por outro lado, constato que com base no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. III - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP n.º 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei n.º 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRADO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora com período inicial até o dia 15 de janeiro de 1989. Reconheço, nos termos do artigo 269, IV do CPC, a prescrição levantada em relação ao pedido de correção monetária da poupança decorrente do Plano Bresser. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Ao setor de distribuição para retificar o pólo ativo devendo nele constar unicamente o espólio de Maria Ribeiro Correa uma vez que as contas poupanças objeto da lide eram de sua titularidade. P. R. I.

2008.61.00.026175-0 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor acerca da contestação de fls. 200/215. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.026785-5 - GERALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP026771 TIRSO MARINELLI E ADV. SP181308 ALESSANDRO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de

fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 22/33). Réplica às fls. 37/39. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp nº 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp nº 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS Nº 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória nº 32, de 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. nº 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta nº 00003197-4 (dia 07). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP nº 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m)

devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.027831-2 - JACQUES PEDROLI (ADV. SP211701 SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 41/52). Réplica às fls. 56/67. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp nº 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp nº 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS Nº 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória nº 32, de 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. nº 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevenindo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89. Os documentos trazidos a contexto acusam, para as contas

de poupança da parte autora, as seguintes datas de aniversário: Conta n.º 00036557-0 (dia 01), 00074443-0 (dia 03), 00069268-6 (dia 06), 00070390-4 (dia 07), 00069830-7 (dia 09), 00075310-3 (dia 11), 00071184-2 (dia 12), 00074655-7 (dia 13) e 00074654-9 (dia 13). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.027887-7 - ARTUR CARLOS MATIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta pelo Artur Carlos Matias, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 62/70), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Em razão da Lei n.º 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 73/108). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Afasto também a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. n.º 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n.º 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que

mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei nº 9.250/95). 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA: 18/09/2006, PÁGINA: 285,

Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que o autor se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que nas opções pelo FGTS realizadas em 10/03/69 e 12/04/69 o autor não cumpriu o período de permanência na mesma empresa exigido no artigo 4º da Lei 5.107/66, e nas opções realizadas em 23/02/72 e 15/02/73 foram sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Por fim, insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Iso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

2008.61.00.027889-0 - HELIO MORETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta pelo Helio Moretti, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 59/67), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnano

pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 70/105). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Afasto também a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66,

direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que restou evidenciado que o autor se beneficiou dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos (fls 40 e 43), vez que a retroação dos efeitos da opção ao FGTS é a partir de 14.06.1967.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de

aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Por fim, insta consignar que afastar a alegação de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Iso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença da progressividade de juros, bem como a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.P. R. I.

2008.61.00.028510-9 - LUIZ GAMBA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo em preliminar de mérito, a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 18/27).Réplica às fls. 30/41.É o relatório.DECIDO.O pedido é procedente.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remuneração de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor

da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00014584-6 (dia 01). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.029141-9 - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os autores ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 31/42). Réplica às fls. 44/52. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar arguida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelos autores, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se os autores realmente era titulares da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE

MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.Os documentos trazidos a contexto acusam, para as contas de poupança da parte autora, as seguintes data de aniversário: Conta n.º 99066797-9 (dia 01) e 99066801-0 (dia 01).Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que as elas se aplica o IPC de janeiro de 1989.Indiscutível é, em suma, o direito dos autores à correção do saldo que possuíam em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas dos autores com período inicial até 15 de janeiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Condenno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.Ao setor de distribuição para retificar o pólo ativo da demanda devendo nele constar Julia Pereira de Castro - Espólio e João de Castro - Espólio.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.P. R. I.

2009.61.00.002053-2 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM E ADV. SP207588 REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a conexão entre as ações: autos nº 2008.61.00.0032205-2(6ª Vara); 2009.61.00.00443-5(24ª Vara) e 2009.61.00.1945-1 (22ª Vara), declino a competência para 24ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, uma vez que se considera prevento aquele que despachou em primeiro lugar, conforme se verifica, à fl. 100/102.Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida a redistribuição destes autos à referida 24ª Vara.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027112-3 - RESIDENCIAL STA JULIA (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, pelo rito ordinário, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento das parcelas condominiais e parcelas de IPTU relativas à unidade habitacional nº. 11, do bloco B, vencidas, referentes aos meses de julho/06, dezembro/06, janeiro/07 a dezembro/07 e janeiro/08 a outubro/08 e parcelas de IPTU referentes aos meses de outubro/06 e novembro/06.Pleiteia, ainda, que tais verbas sejam corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicando se multa de 2% (dois por cento) a partir do vencimento de cada parcela.Devidamente citada (fls. 113/114), a CEF apresentou contestação às fls. 64/70. Preliminarmente, alega inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 125/128.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabe falar em ausência de documentos essenciais, visto que o artigo 585, inciso V, do Código de Processo Civil atribui eficácia executiva ao contrato no qual se prevê a responsabilidade pelo pagamento de despesas condominiais, sendo os documentos constantes às fls.09/108 suficientes ao deslinde da causa.A questão relativa à legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito desta demanda e nele será julgada, pois diz respeito à responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais.Rejeito a preliminar de prescrição apresentada. Quanto aos juros dos vencimentos das cotas condominiais referentes ao período anterior aos três anos do ajuizamento da ação, entendo que estes não prescreveram não sendo aplicável o artigo 206, 3º, III, do Código Civil, uma vez que se submetem à regra de prescrição da dívida a que estão atrelados, ou seja, das contribuições condominiais.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da responsabilidade da ré pelas despesas condominiais anteriores e posteriores à arremataçãoA ré responde pelas despesas e encargos condominiais anteriores e posteriores ao registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis.Quanto às despesas e encargos condominiais anteriores ao registro da arrematação, o artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591, de 16.12.1964, na redação da Lei n.º 7.182, de 27.3.1984, dispõe que A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das

obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A consequência da transferência de unidade pertencente a condomínio, sem a quitação das despesas e dos encargos condominiais, é a responsabilidade integral do adquirente do imóvel, inclusive pelos débitos anteriores à aquisição, ressalvado o direito de regresso contra o anterior proprietário. Trata-se de obrigação propter rem, a qual acompanha o imóvel. É espécie de ônus real que grava o imóvel. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou a mesma orientação, ao julgar o Recurso Especial n.º 109.638-RS, em 12.05.1997, interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que confirmara sentença de improcedência de ação de consignação ajuizada por aquela contra o condomínio Residencial Santos Dumont, o qual se recusava a receber apenas as quotas condominiais do imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, vencidas após a arrematação, estando a exigir dela o pagamento de todos os valores devidos, inclusive os anteriores à arrematação. Esse julgado, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, recebeu a seguinte ementa: CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEI 7.182/1984.I - OS ENCARGOS CONDOMINIAIS CONSTITUEM-SE ESPÉCIE PECULIAR DE ÔNUS REAL, GRAVANDO A PRÓPRIA UNIDADE DO IMÓVEL, EIS QUE A LEI LHE IMPRIME PODER DE SEQUÊLA.II - ASSENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, AINDA NA VIGÊNCIA DA PRIMITIVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO. ÚNICO, DO ART. 4., DA LEI 4.591/1964, A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO ADQUIRENTE DE UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO NÃO SIGNIFICAVA FICASSE EXONERADO O PRIMITIVO PROPRIETÁRIO (RESP 7.128-SP - DJ DE 16.09.1991).III - RECURSO NÃO CONHECIDO.No julgamento de outro processo, em que se discutia a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade (RESP 426861 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0041400-5 Fonte DJ DATA:12/08/2002 PG:00224 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 18/06/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar casos iguais a este, envolvendo também imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em processo de leilão extrajudicial, entendeu responder ela, inclusive, pelas obrigações condominiais anteriores à arrematação, por força do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591, de 16.12.1964, na redação da Lei n.º 7.182, de 27.3.1984. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento, não obstante a Caixa Econômica Federal não fosse parte: CONDOMÍNIO. ADQUIRENTE. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATAÇÃO. RESPONSABILIDADE.1. O adquirente, mesmo no caso de arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação.2. Recurso especial não conhecido 2.12.2003 (RECURSO ESPECIAL Nº 506.183 - RJ (2003/0034814-5), RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES).Este entendimento, especificamente em relação à Caixa Econômica Federal, encontra-se mantido por diversos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisões monocráticas, vêm negando seguimento a recursos interpostos por aquela contra decisões denegatórias ao seguimento de recursos especiais interpostos em face de acórdãos que a condenaram a pagar as despesas condominiais (Ag 758079 Relator MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da Publicação DJ 11.05.2006; Ag 756156 Relator MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da Publicação DJ 11.05.2006; Ag 625668 Relator MIN. CASTRO FILHO Data da Publicação DJ 31.03.2006; Ag 700195 Relator MIN. JORGE SCARTEZZINI Data da Publicação DJ 06.03.2006). Da correção monetária A correção monetária tem sua incidência prevista no art. 39, 4º, da Convenção do Condomínio, fls. 62, quando condômino deixar de pagar sua contribuição na data do vencimento. A partir do ajuizamento, a correção monetária é devida sobre os débitos vencidos segundo os índices e critérios previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, no Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para as ações condenatórias em geral. Dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa de 20% e 2% sobre o valor do débito São devidos juros moratórios desde o vencimento de cada uma das quotas condominiais, à razão de 1% ao mês, em razão do disposto no artigo 12, 3.º, da Lei n.º 4.591/64: 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a 6 (seis) meses. Relativamente à multa, o Parágrafo Quarto da Cláusula Trigésima Nona da Convenção de Condomínio, especifica que: O atraso no pagamento de qualquer quantia acarretará a imediata incidência de reajuste monetário, de acordo com a variação da IGP-M/FGV (índice geral de Preços ao Consumidor Médio, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, entre a data de vencimento e a ata da efetiva purgação da mora, dos juros de mora de 1% ao mês, contados dia a dia e da multa de 10% (dez por cento) tudo cobrável sobre o valor corrigido, ou outro índice, que venha a ser fixado, na época da respectiva inadimplência (fl. 62). Importante ressaltar que o 1.º do artigo 1.335 do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.1.2002), a partir de janeiro de 2003, estabeleceu multa de mora de até 2% ao mês (O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento

ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito), conforme expressamente propugnado pelo autor na petição inicial. A incidência de tais encargos, por constituírem obrigação líquida, independe de notificação, nos termos do artigo 960 do Código Civil. Assim como os encargos condominiais e o IPTU, os juros de mora e a multa também constituem ônus real sobre o imóvel. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das verbas condominiais e parcelas do IPTU vencidas, corrigidas monetariamente, conforme Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.001541-0 - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls.38/49. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria eminentemente de direito. PA 1,10 Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032379-2 - GIANINA VALERIO (ADV. SP084748 MAURICIO JOSE CARQUEIJO E ADV. SP204116 JULIANA LATRECHIA MOREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 30/33. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.032820-0 - MARIA DE LOURDES MOREIRA SOARES (ADV. SP085550 MILTON HIROSHI KAMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da contestação de fls. 19/23. Após, voltem os autos conclusos

2008.61.00.032869-8 - CLAUDIONOR MARTINELLI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO E ADV. SP240927 MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da contestação de fls. 28/36, bem como petição de fls. 40/42. Após, venham os autos conclusos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 766

MONITORIA

2004.61.00.022150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 143/144 Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora. Int.

2005.61.00.013077-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOICE REGINA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da resposta enviada pelo TRE às fls. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2005.61.00.018412-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOEL ALVARENGA LIMA (ADV. SP084090 JOSE ANGELO FILHO)

Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 101/102, tendo em vista a decisão proferida à fl. 99. Arquivem-se os autos (findo). Int.

2006.61.00.020653-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AILTON SILVA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 108/110: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 20 (vinte) dias. Decorrido prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.Int.

2007.61.00.032521-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALIE BERTIZ SORIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF acerca do pedido formulado às fls. 134/135, tendo em vista que os réus mencionados já foram citados, conforme a certidão de fl. 118, no prazo de 10 (dez). Manifeste-se, ainda, acerca das respostas dos ofícios enviados pelos vários órgãos públicos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.019264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046108-5) ANTONIO CUSUMANO E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.021456-7 - NELLY ARANTES MARQUES MACHIN E OUTRO (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP123355 ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP205726 VANESSA MOTTA TARABAY)

Recebo a apelação interposta pelos Réus, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.008319-6 - DIRCE DE SOUZA ESQUERDO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP113514 DEBORA SCHALCH)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.014735-6 - MOLDENSE PAES E DOCES LTDA (ADV. SP252830 FABIO DE JESUS NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.024629-2 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que o agente financeiro vem aplicando índices de reajustes às prestações e ao saldo devedor diversos daqueles efetivamente contratados.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. Afasto, outrossim, a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa.Prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para concessão da liminar, tendo em vista que não houve pedido.Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo.O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será

determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.003816-0 - JAMES SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.010092-0 - TANIA VALERIA SOARES BONFIM (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.025666-0 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

2008.61.00.003917-2 - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular o débito tributário representado pelo Processo Administrativo nº 13808.001232/00-41. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

2008.61.00.011185-5 - LUCIANO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012849-1 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.015117-8 - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.020219-8 - BERNARDINO MARTINHO PEREIRA (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 143/144 defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido pelo autor.

2008.61.00.023588-0 - SHOP TOUR TV LTDA (ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE DE TELEEDUCACAO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA (ADV. SP079078 GETULIO DE CARVALHO E ADV. SP249272 BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Defiro o pedido de emenda à inicial, formulado pela Autora às fls. 396 e seguintes, para a inclusão, no pólo passivo da ação, da Sociedade de Teleeducação Comunitária Cultural de São Caetano Ltda., tornando-se desnecessária a citação, porquanto apresentou contestação às fls. 729 e seguintes. Manifeste-se a Autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Mantenho, por ora, a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a qual será reapreciada quando do saneamento ou prolação de sentença. Ao SEDI para regularização.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010708-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003771-0) ROSILDA BERNAL RODRIGUES (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.031357-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045170-6) AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista que a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 90 da ação n.º 2005.61.00.009479-0, informe a embargante qual o seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.int.

2003.61.00.018066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006420-2) EDSON DOS ANJOS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO E ADV. SP198285 RAFAEL CURY BICALHO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV. RJ013828 GUILHERME EISENLOHR E PROCURAD MARIA DA CONCEICAO MARINHO VICTAL)

Recebo a apelação interposta pela Embargada, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.006079-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.001085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023588-0) SOCIEDADE DE TELEEDUCAO COMUNITARIA CULTURAL SAO CAETANO LTDA (ADV. SP079078 GETULIO DE CARVALHO) X SHOP TOUR TV LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo da ação, tendo em vista que a Impugnada é STOP TOUR TV LTDA e não União Federal. Apensem-se aos autos principais n. 2008.61.00.023588-0. Após, manifeste-se a impugnada, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pela co-ré. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014651-1 - FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP251205 ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os

valores referentes à indenização pelas férias indenizadas simples, proporcionais e abono constitucional de 1/3 sobre as férias indenizadas proporcionais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Os valores depositados permanecerão à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado, quando será dada a sua destinação. Abra-se vista à União para apresentação de contraminuta de Agravo. P. R. I. O.

2008.61.00.022026-7 - RICARDO MATOS CUNHA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP203526 LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores referentes às férias indenizadas, férias indenizadas mais 1/3, férias proporcionais e férias proporcionais mais 1/3. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

2008.61.00.023493-0 - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmando a liminar, **CONCEDER A SEGURANÇA** e determinar a renovação da Autorização de Funcionamento da Impetrante independentemente da apresentação das certidões de regularidade fiscal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.00.024397-8 - MARISA KRESS SEDO (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI E ADV. SP257226 GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores referentes às férias vencidas em dobro, férias vencidas simples e proporcionais e o terço constitucional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**. P. R. I. O.

2008.61.00.029281-3 - REJANE LUCIA RODRIGUES LOPES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores referentes às férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 férias indenizadas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Os valores depositados permanecerão à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado, quando será dada a sua destinação. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

2008.61.19.004188-2 - LOUISE MARIE SANCHES VAREJAO DE CARNES-ME (ADV. SP261837 JULIANA DA SILVA ALVES) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP190317 RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS)

Vistos. Convento o feito em diligência. Fl. 189: Indique corretamente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a autoridade competente para figurar no pólo passivo da presente impetração, tendo em vista as informações prestadas às fls. 54/78. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.001935-9 - CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE E ADV. SP182612 PRISCILA SANDA NAGAO) X PRESIDENTE COMISAO LICITACAO CONS REGIONAL BIOMEDICINA 1 REG SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho, por conseguinte, a decisão de fls. 121/125. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.032963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICENTINA GUIMARAES GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do ofício da SRF às fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1866

DEPOSITO

2007.61.00.031910-3 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO USINAGEM-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AFONSO AZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 102, manifeste-se, a requerente, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.035208-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (PROCURAD GEYSA FERNANDES CHAVES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 205/211, expeça-se carta precatória para que proceda à penhora de tantos bans quanto bastem para a satisfação do crédito, nos endereços indicados pela parte autora.Int.

2004.61.00.007571-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora, da certidão negativa de fls. 225, para manifestação em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.007862-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIME PAN EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 101, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.009235-2 - NILSON JOSE RIBEIRO (ADV. SP210886 DIANA DE MELO REAL E ADV. SP185892 FLÁVIA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por NILSON JOSÉ RIBEIRO, pelas razões a seguir expostas: A CEF afirma que os cálculos apresentados pela autora não estão de acordo com a sentença proferida. Alega que, para a atualização monetária dos valores, devem ser utilizados os índices previstos pelo Provimento COGE nº 64/05 c.c. Resolução 561/07. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 108.129,20 para maio de 2008. Intimado, o impugnado não concordou com os valores apresentados pela CEF, a título de correção monetária. Na mesma oportunidade, pediu que, no caso de ser determinada a aplicação do Provimento n.º 64/05, fosse acolhido o pedido de retificação do valor antes apresentado feita com base nesse provimento. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos juros remuneratórios. Ora, a divergência existente entre as partes consiste nos índices de correção monetária utilizados, que devem atender às determinações contidas no provimento nº 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, até a entrada em vigor do Código Civil. Sobre a aplicação do referido provimento, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que esgota o assunto: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1- (...) 2- Impossibilidade da incidência dos expurgos inflacionários além da correção monetária pelos índices oficiais da poupança, porquanto resultaria claramente na ocorrência de bis in idem, pelo fato dos expurgos inflacionários que são concedidos por esta Corte, nos termos do Provimento nº 64/05 - COGE, já contemplarem os índices do IPC relativos às cadernetas de poupança. 3- (...) 4- O Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral desta Corte, reconhece como índices expurgados os percentuais do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), e os índices da poupança, a contar de fevereiro de 1989, in casu, fatalmente refletiria os mesmos percentuais nos meses acima mencionados. 5- (...) tendo ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial 6-

Apelação da autora improvida. (AC n.º 2004.61.08.004786-0/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 07/11/2007, DJU de 3.12.07, p. 429, Relator LAZARANO NETO) das, no prazo de 20 (Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que a correção monetária deve atender aos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mas combinado com a Resolução CJF n.º 561/07, que revogou o manual citado nesse provimento e aprovou novo manual. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 102/130 como aditamento à petição de fls. 80/86. Contudo, tendo em vista permanecer a divergência de valores entre as partes, determino a remessa dos autos à Contadoria, para que elabore os cálculos dos valores devidos, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos da contadoria, voltem os autos conclusos. Oportunamente, publique-se.

2007.61.00.025272-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (ADV. SP117120 MARIO LUIS ROSALINO VICENTE)

Comprove a ré que depositou as demais parcelas relativas ao parcelamento do débito, nos termos do despacho de fls. 107, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

2007.61.00.030739-3 - IOLE FATIMA AUGUSTO MARINS (ADV. SP236611 MICHELE AKANE TAKAKI E ADV. SP191743 HENRI ISHII TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 100, no prazo improrrogável de 10 dias, regularizando sua representação processual. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.024687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024685-5) COML/ ATUAL PACK LTDA (ADV. SP060334 ELIETE RITA PENNA) X PLAST BELLO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito e condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF. A sentença transitiu em julgado, conforme fls. 83. Intimada a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Expedido mandado de intimação à parte autora, foi certificado pelo oficial de justiça que a mesma não residia mais no local (fls. 109/118). Concedido prazo para que a CEF requeresse o que de direito, tendo sido alertada de que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 120-Vº. É o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.032682-5 - ANDREA ESTHER KIRSCH E OUTROS (ADV. SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO E ADV. SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.028374-0 - CGOP - CENTRO GINECOLOGICO OBSTETRICO PAULISTA LTDA (ADV. SP163308 MIRA LOPES ZIMMERMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.012911-1 - PLASTICOMP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.024127-0 - ARIVALDO NERE DOS SANTOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.002233-7 - DECOLAR.COM LTDA (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.005175-1 - PHARMACIA ARTESANAL LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.010918-2 - VIACAO BRISTOL LTDA (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.013551-3 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP248036 ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.018477-9 - JOAO EDER EMILIO DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SÃO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Defiro o pedido de fls. 302. Intime-se pessoalmente o impetrante para que entregue a carteira com a rubrica Atuação Plena na sede do réu, para que se proceda à emissão de nova carteira com a habilitação Educação Básica. Int.

2008.61.00.019222-3 - SILVIA VALENTE ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.021504-1 - PAULO EDUARDO M DE ARAUJO (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.022176-4 - ANDERSON STEFANO PINTO ME (ADV. SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR E ADV. SP170751 JÚLIO CÉSAR RONCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.031724-0 - JOAO MARQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.000978-8.

2008.61.00.032059-6 - OTAVIO CLAITON NASCIMBENI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos impetrantes acerca das alegações da autoridade impetrada às fls. 58/50, no prazo de 05 dias.Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.032502-8 - JORGE TAMITARO KAKU (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E

ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 80/81. Mantenho a decisão de fls. 75/77 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.00.033797-3 - TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

2008.61.08.005469-9 - CAMPO VERDE - PET SHOPP LTDA ME E OUTROS (ADV. SP240171 NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)
Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.001002-2 - BRASIL ASSISTENCIA S/A (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR....

2009.61.00.001068-0 - NILVANIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra, a impetrante, o determinado às fls. 46, trazendo outra contrafé para intimação da Advocacia Geral da União.Prazo: 05 dias.Int.

2009.61.00.001973-6 - GABRIELLI BAROTTI BESSA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 24/25: Defiro o prazo de 10 dias como requerido pela impetrante. Int.

2009.61.00.002284-0 - CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO (ADV. SP211577 ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende, a impetrante, a inicial, de forma a:a. recolher integralmente o valor das custas, já que o mínimo é R\$ 10,64, mas somente foram recolhidos R\$ 10,00 (dez reais);b. especificar o pedido final, já que o item b de fls. 09 não esclarece a finalidade da impetrante com a procedência desta ação;c. declarar a autenticidade ou autenticar os documentos que acompanharam a inicial;d. trazer em cartório cópia de toda a documentação que acompanhou a inicial, para instruir o ofício de notificação, bem como outra contrafé integral para instruir o mandado de intimação a ser expedido nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04; e. comprovar o ato coator, juntando documento que comprove quais são os débitos que impedem a emissão da certidão em nome da impetrante. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.002298-0 - DANIEL PETZENBAUM (ADV. SP275421 AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X DIRETOR DO CURSO DE GRADUACAO EM RELACOES INTERNACIONAIS DA ESPM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se, com urgência. Após, tornem imediatamente conclusos.

2009.61.00.002359-4 - PRAXXIS CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.002750-2 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... DEFIRO A MEDIDA LIMINAR....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015589-1 - DOROTI DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP228061 MARCELO DE OLIVEIRA

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Regularize, a Dra. Daniele Cristina Alaniz Macedo, a petição de fls. 72/77, apondo sua assinatura, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.017138-0 - ALICE VAZ (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.017192-6 - THEREZA PINTO FERREIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se, a CEF, acerca das alegações da parte autora às fls. 82, no prazo de 10 dias. Silentes, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.019801-4 - SONIA JANUARIA DOS SANTOS (ADV. SP234358 EDUARDO TAVARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à requerente acerca das alegações da CEF, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.023329-4 - ELIZA KEIKO ODA MOROI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.032153-9 - PEDRO ROGERI (ADV. SP197465 MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E ADV. SP273583 JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICIS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca da manifestação da CEF às fls. 31/42, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033286-0 - ALICE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpram, os requerentes, o despacho de fls. 19, esclarecendo qual o pedido que permanecerá no presente feito, pelas razões expostas no referido despacho, no prazo de 05 dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001682-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA ALVES FIGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se a requerida nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034935-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 110. Defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça, sob pena da carta precatória ser devolvida à este Juízo sem o devido cumprimento. Saliento, que referidas custas deverão ser recolhidas naquela Comarca. Int.

2007.61.00.034969-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NORIVAL BENTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENVINDA GOMES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a EMGEA, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.021819-4 - PEDRO SHUCHIN IWAMOTO (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR....

2009.61.00.001913-0 - EUMAR ALVES RODRIGUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR....

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0027234-6 - LECIO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

A CEF, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 344/346, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos autores. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria CEF vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos autores deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos autores e determino à CEF que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de dez dias, atentando para o fato que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

1999.61.00.003353-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X METROPOLITAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls. 282vº., arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando manifestação de interessados. Int.

2003.61.00.010846-9 - MARCOS MACEDO OLIVEIRA (ADV. SP193042 MARIA CRISTINA MARIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF às fls. 469/482, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.006237-6 - CANDIDA DE ASSUNCAO DE AZEVEDO SA E OUTRO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 58.309,74, para outubro de 2008 (fls. 108), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 58.309,74 (outubro/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.012704-8 - LISEIKA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP118089 PAULO DE TARSO NERI)

1. Primeiramente, tendo em vista que o contador judicial, com a concordância da parte autora, ora exequente (fls. 1882), afirmou que a autora ALICE DOMINGOS AMÉRICO não tem valores a receber em execução por quantia certa, e considerando o fato de que a parte autora reconheceu que a Fazenda do Estado de São Paulo cumpriu a obrigação de complementar seus proventos (fls. 1948), nada mais há que ser executado por referida autora nestes autos. Diante disso,

ao SEDI, para que seja excluída do pólo ativo do feito. 2. Tendo em vista, ainda, que, às fls. 1939, a União Federal renunciou expressamente à execução da verba honorária a cujo pagamento a autora ELZA FERREIRA PAPETE havia sido condenada (fls. 1710), e considerando que a mesma foi excluída da lide, não há mais razão para que figure no sistema processual. Ao SEDI, para a devida exclusão. 3. Verifico que a Fazenda do Estado de São Paulo, intimada por publicação, deixou de se manifestar acerca do despacho de fls. 1940. Assim, intime-se-a novamente, devendo constar do sistema processual o advogado Paulo de Tarso Neri, OAB/SP 118.089, nos termos da petição de fls. 1950, para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela União Federal, em dez dias. 4. Verifico, também, que o SEDI deixou de cumprir a decisão de fls. 1830/1831, integralmente, já que não excluiu as autoras ANGELINA ROSSINI MARCUCCI, AZIRIA LOPES e MIRANDA YARA KNOX DE LEMOS, colocando, em seus lugares, os herdeiros mencionados nos itens 1, 2 e 3 de fls. 1438/1439. Ao SEDI, portanto, para o cumprimento dessa determinação. A Secretaria deverá remeter a esse órgão também o volume 06 destes autos. 5. Em razão dos documentos juntados pela parte exequente às fls. 1835/1880 e 1956/2015, defiro o requerimento de habilitação constante das petições de fls. 1832/1834 e 1953/1955. Assim, deverá o SEDI, também, excluir da lide os autores LAURA BINCOLETO POLETO, BENEDITA APARECIDA ARAÚJO, ADELAIDE ANDRADE BIANCHI, ENCARNÇÃO FERNANDES CORREA, ANA LUCILA WENZEL DA CRUZ, CARMEN AVILA MARQUES, MARIA APARECIDA DAVID PIRES e ARLINDA BARCELLOS ARROYO, devendo constar, no lugar dos mesmos, as pessoas indicadas às fls. 1832/1834, itens 1, 2, 3 e 4, bem como às fls. 1953/1955, itens 1, 2, 3 e 4. 6. Diante da alegação da parte exequente, referente à morte de ARI ANTONIO STRACAHOLI e de AUGUSTA PARENTE PEREIRA (fls. 1476), junte a certidão de óbito dos mesmos e proceda à habilitação de seus sucessores, regularizando, assim, o pólo ativo do feito. 7. Por fim, suspendo a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que os cálculos apresentados estão incompletos, restando os valores devidos a alguns autores. 8. Regularize, portanto, a parte autora, o pólo ativo do feito e, em seguida, apresente os cálculos para que se dê início à execução. 9. Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo, nos termos dos itens acima. Após, intimem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009612-0 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS (ADV. SP024595 ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Complemente, a CEF, o depósito judicial de fls. 293, para garantia total do débito, ainda que a CEF não concorde com o valor apresentado, no prazo improrrogável de 05 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.03.99.031181-7 - CIET COML/ LTDA (ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.00.000251-5 - VALDEVINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.00.007084-3 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA (ADV. PR006360 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP202319 VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a guia de depósito juntada às fls. 1305, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do SESC.Para tanto, deverá a parte indicar o nome, RG, CPF e telefone atualizado que constará no referido alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada a retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Com a liquidação do alvará, bem como a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais em favor da União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.025705-0 - ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.012795-0 - RODOVIARIO SCHIO LTDA (ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE

EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até o presente momento não houve julgamento do agravo de instrumento interposto em face do despacho de fls. 1096, conforme extrato juntado às fls. 1111/1112, arquivem-se os autos, aguardando julgamento do referido agravo de instrumento.Int.

2004.61.00.030083-0 - PROVISE SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.034935-0 - AIRTON BORELLI (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.001383-2 - ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a existência de depósito judicial nos autos, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito quanto ao referido depósito judicial, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.011317-6 - OCE BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição de agravos de instrumento em face dos despachos que não admitiram os recursos especial e extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos referidos agravos de instrumento.Int.

2007.61.00.025414-5 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA (ADV. SP134362 ANA MARIA PEDREIRA E ADV. SP243015 JULIANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.002749-6 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR....

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.006452-7 - LUIZ ANTONIO NOVAES (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.00.038230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036665-3) MANUEL VANDER ALVES CRUZ (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP086908 MARCELO LALONI TRINDADE E ADV. SP195883 RODRIGO INFANTOZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.007014-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031115-2) MARIA NEUSA NOVAIS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.007055-1 - MARIA EUDENIA MACIEL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.011708-0 - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP211512 MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo o recurso adesivo do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2567

ACAO PENAL

2004.61.81.000905-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fl. 612: defiro. Intime-se a defesa para que tome ciência de fl. 606 e da manifestação ministerial de fl. 612. Oportunamente, cumpra-se o quanto determinado em fl. 587.

2006.61.81.014936-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI E ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fl. 2319: instada a se manifestar sobre a necessidade de expedição de carta rogatória para a Austrália, para oitiva da testemunha DANIEL CHEN, a defesa de MARCO LIU SHUN JEN trouxe apenas argumentos genéricos e vagos, sem especificar quais informações pretende obter com a oitiva da testemunha, longe de convencer este Juízo da imprescindibilidade de sua ouvida. Uma vez que a carta rogatória é uma via extremamente onerosa e demorada para a produção de prova, de sorte a procrastinar sobremaneira a conclusão da instrução processual, somente se justificaria se ficasse bem demonstrado que a oitiva de DANIEL CHEN traria prova indispensável para o deslinde da acusação, ou que não pudesse ser obtida de outra maneira, o que não mostrou ser o caso. Assim, INDEFIRO a expedição de carta rogatória para a oitiva de DANIEL CHEN. Intime-se a defesa de MARCO LIU CHUN JEN para que indique outra testemunha a ser ouvida em seu lugar. Cumpra-se, oportunamente, o quanto determinado em fl. 2312.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 833

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.005542-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDERSON TARCITANI DA SILVA

Intime-se a defesa para regularização da representação processual nos autos.

2008.61.81.009912-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009727-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO PEDRANI (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS)

Tendo em vista a cota ministerial retro, autorizo a escolta policial do acusado Roberto Pedrani até a clínica do oftalmologista Dr. Rubens Belfort Junior, sendo necessário para tal mister, que a defesa informe a este Juízo, em tempo hábil para acionar à Polícia Federal, a data da consulta com o especialista.

PETICAO

2009.61.81.000098-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho proferido aos 29.01.2009: Fls. 02/03: Indefiro o pedido de vistas dos autos nº 2007.61.81.009534-4, uma vez que estes possuem tramitação SIGILOSA, o que resulta no acesso somente das partes, seus procuradores e os funcionários da Secretaria que necessitem, no desempenho de suas funções, manusearem, sendo que a ora requerente DIVENA AUTOMÓVEIS LTDA não é parte naquele feito.Foram trasladas cópias das decisões e atos proferidos nos autos nº 2007.61.81.009534-4 referentes ao veículo Grand Jeep Cherokee, placas DUG 5757 aos autos do Incidente de Restituição nº 2008.61.81.006255-0, movidos por Comercial de Veículos Divena Ltda.

ACAO PENAL

95.0102175-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E ADV. SP227304 FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP086535 VALDEMIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR (ADV. SP020319 LUIZ CARLOS BETANHO E ADV. SP124628 CECILIA BETANHO E ADV. SP142955 TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI (ADV. SP142955 TATIANA BETANHO E ADV. SP020319 LUIZ CARLOS BETANHO E ADV. SP124628 CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO E ADV. SP023911 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JORGE CRISTIANO MULLER (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL (ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP149434 MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP026911 MOACYR JARBAS ZANOLA E ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON E ADV. SP197119 LUCIANE SANTIN ZANOLA E ADV. SP175650 MARIA VITÓRIA MAZITELI E ADV. SP201907 DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ (ADV. SP041689 WAGNER EDUARDO DIELLO E ADV. SP143905 RENATO AUGUSTO ACERRA E ADV. SP183940 RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL (ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP026911 MOACYR JARBAS ZANOLA E ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON E ADV. SP197119 LUCIANE SANTIN ZANOLA E ADV. SP175650 MARIA VITÓRIA MAZITELI E ADV. SP201907 DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SALVADOR CANTORI (ADV. SP024289 GALIB JORGE TANNURI E ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES (ADV. SP195976 CLÁUDIA CESTER ARROYO)

1.Considerando as informações prestadas pelo Banco Nossa Caixa, por meio do ofício Dijur.3 nº 05/09, resta prejudicado o pedido de prazo suplementar requerido pela instituição financeira à fl.2520.2.Fl.2521: Homologo a desistência da testemunha Luiz Guilherme de Mello Rosa, tendo em vista a manifestação da defesa de Renato Mello Bartol.

98.0106594-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO (ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO E ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO (ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO (ADV. SP081029 MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X CARLOS ALVES CORREA X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA (ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO (ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE (ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO)

DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA O REINTERROGATÓRIOS DOS DENUNCIADOS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 0508, 0509 e 0512/2008 à Comarca de Guarujá/SP; no. 0510/08 à Justiça

Federal de Juiz de Fora/MG e 0513/08 à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, visando a intimação e o reinterrogatório dos denunciados residentes naquelas jurisdições, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

1999.61.81.005760-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OCIMAR APARECIDO PINTO E OUTROS

1) Considerando que o denunciado OCIMAR APARECIDO PINTO foi citado em 01.12.2008, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa constituída apresente resposta à acusação, período em que poderá retirar os autos fora de Cartório. 2) Quanto aos demais requerimentos, serão apreciados no momento oportuno. Intime-se.

2001.61.19.006180-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X PIERA DE SENSI (ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO)

- Tendo em vista a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal na cota retro, defiro o requerimento formulado pela Defesa à fl. 330. Intime-se.

2005.61.19.008760-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO RAIMUNDO COSTA DUARTE (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X REJANE DOS SANTOS MENDES E OUTRO (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA)

- Tendo em vista a certidão retro e considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

Expediente Nº 834

ACAO PENAL

2000.61.81.003416-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI (ADV. SP127584 MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X HERMAN MARKOVIST (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP130655 ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA (ADV. SP242364 LEONARDO FERREIRA LEITE) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA (ADV. SP130655 ALVARO RIBEIRO DIAS)

1) Ante a certidão de fl. 1359, intime-se pessoalmente o defensor constituído pelo acusado Marcio Luchesi, nos termos do artigo 396, caput e parágrafo único, e 396-A, caput e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação consoante o teor do artigo 396-A, 2º, do C.P.P., introduzido pela nova Lei supra mencionada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2) Fls. 1312/1314: O interrogatório do acusado Herman Markovits foi realizado antes do advento da Lei 11.719/2008 (fl. 1103/1106), sendo considerados válidos os atos praticados neste feito anteriormente às modificações introduzidas ao Código de Processo Penal; quanto ao acusado José Eduardo, diferente encontrava-se a sua situação processual na ocasião em que o Código foi alterado pela lei em questão, pois ainda não havia sido interrogado, razão pela qual foi determinada sua citação para responder à acusação, à luz da nova redação do artigo 396, caput, do C.P.P. (fl. 1280). Entretanto, para evitar prejuízo à defesa, como bem se pronunciou a d. Procuradora do órgão ministerial à fl. 1352, in fine, fica consignado desde logo que este Juízo dará oportunidade de realização de novos interrogatórios aos acusados já interrogados (Genivaldo, Herman e Ricardo), em seguida à oitiva das testemunhas de defesa, nos termos do novo artigo 400, caput, combinado com o art. 156, II, ambos do CPP. 3) Ante a resposta à acusação apresentada pelo acusado José Eduardo às fls. 1325/1347, verifico não ser caso de absolvição sumária, consoante manifestação do Parquet Federal de fls. 1350/1352, a qual acolho e adoto como razão de decidir, pelo que determino o prosseguimento deste feito, que deverá retornar à conclusão após o cumprimento do item 1. Int. 4) Fls. 1347: Esclareça a defesa do acusado José Eduardo com referência ao seu pedido de informações ao Banco Central, Delegacia Regional de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, 1804, acerca do nome do funcionário responsável pela área de controle e monitoramento de operações financeiras de transferências internacionais de reais, mencionando expressamente o período de atuação do mesmo. Int.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 659

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.010693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008920-8) LUCIO BOLONHA FUNARO (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA E ADV. SP194471 KELLY CRISTINA

ASSIS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por LUCIO BOLONHA FUNARO para determinar a restituição dos seguintes talões de cheques: a) 04 talões de cheque do BANCO BICBANCO (item 32 do Auto de Apreensão - Equipe SP-31); b) 03 talões de cheque do CITIBANK (item 33 do Auto de Apreensão retro citado); c) 01 talão de cheque do BANCO DO BRASIL (item 34 do Auto de Apreensão retro citado); d) 01 talão de cheque do BANCO CRUZEIRO DO SUL (item 52 do Auto de Apreensão acima citado). Oficie-se à autoridade policial comunicando o teor desta decisão e solicitando a restituição ao requerente dos talões de cheque acima descritos, lavrando-se o respectivo termo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008920-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 18 de dezembro de 2008

2008.61.81.010827-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008919-1) RODRIGO BHERING ANDRADE (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS E ADV. SP247141 ROSANGELA BARBOSA ALVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por RODRIGO BHERING ANDRADE. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.81.011648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008936-1) HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ (ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por HUMBERTO JOSÉ ROCHA BRAZ. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1, certificando-se. Custas ex lege.

2008.61.81.013948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009002-8) AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA (ADV. RJ076173 ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por AGROPECUÁRIA SANTA BARBARA XINGUARA. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1, certificando-se.

2008.61.81.014563-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008920-8) ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL E ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008920-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.81.014597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008936-1) PHD CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. PR016950 ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E ADV. PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por PHD CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008920-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.81.015261-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008920-8) CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP235284 WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO e pela empresa FUNDAMENTALS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008920-8, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.81.015262-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008920-8) RONY GOLABEK E OUTROS (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP235284 WYLMUTH ARY

TREPTOW JUNIOR E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por RONY GOLABEK e as empresas GOLLABEK COMERCIAL LTDA. e ELEMENTO ACQUA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008920-8, certificando-se.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.81.015263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008919-1) ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP256441A FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado pelas ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., ZAIN PARTICIPAÇÕES S/A., INVITEL S/A. e SOLPART PARTICIPAÇÕES S/A. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.81.008919-1-8, certificando-se.Custas ex lege.P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5194

ACAO PENAL

2000.61.81.007965-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA (ADV. SP166342 CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO DORIA
DESPACHO DE FLS. 644: CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa.Fls. 622/626: Defiro a juntada dos documentos, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal. Int. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente N° 5195

ACAO PENAL

2003.61.81.001764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.006744-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIANA SUELY FREITAS DA CUNHA (ADV. DF018600 EVANDRO SARAIVA REATO) X LUCIA BERNADETE PINTO DE AZEVEDO (ADV. DF018600 EVANDRO SARAIVA REATO)

DESPACHO DE FLS. 1136: Fls. 1134: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha JESUINA VARANDAS FERREIRA, arrolada pela acusação, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Intimem-se.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N° 21/09, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JESUINA VARANDAS FERREIRA.

Expediente N° 5196

ACAO PENAL

2000.61.81.001637-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAGMAR SOUZA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP070285 MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X GUMERCINDO CAMPOS BRITO NETO (ADV. SP174252 ALBERTO BRITO RINALDI)

Despacho de fls. 861: Tendo em vista a certidão de fls. 860, intimem-se as Partes para ratificar ou retificar os memoriais apresentados. Inicialmente o Ministério Público Federal (fls. 665/667). Após, a defesa (fls. 685/688 e 689/703). ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA RATIFICAR OU RETIFICAR MEMORIAIS.

Expediente N° 5197

ACAO PENAL

2001.61.81.003586-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EVA LUCIA GASPAS LEMES (ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI) X LUIZ GONCALVES GANDRACHAO

DESPACHO DE FLS. 1771: Fls. 1764/1765: Defiro: Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 1769, fica o acusado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, dispensado da audiência designada às fls. 1746 (05/02/2009, às 14horas).Int.

Expediente Nº 5198

ACAO PENAL

2001.61.81.006265-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ELIZEU MARTINS DE SOUZA (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA E ADV. SP160814 ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA E ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 382: CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 5199

ACAO PENAL

2000.61.81.001442-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X VALDEMAR PAROLIM (ADV. SP166545 IRAILMA LEITE RODRIGUES) X MARIA CRISTINA BARRETO GUERA FREIRE E OUTROS

DESPACHO DE FLS. 411: CHAMO O FEITO À ORDEM.Fls. 410: Defiro. Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se à defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 5200

ACAO PENAL

2000.03.99.020236-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO (ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP221614 FABIANA ZANATTA VIANA)

DESPACHO DE FLS. 1219: CHAMO O FEITO A ORDEM.Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a defesa.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 5201

ACAO PENAL

2000.61.81.003702-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA (ADV. SP162225 ADEMIR LEANDRO RIBEIRO) X JOSE FLAVIO DE LIMA CHAVIER (ADV. SP162225 ADEMIR LEANDRO RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 601: Ante o teor da certidão de fls.600, intime-se o advogado dos acusados MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA E JOSE eJOSE FLAVIO DE LIMA CHAVIER, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 581, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 5202

ACAO PENAL

2006.61.81.006832-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSA YUKI SANO

KASAJIMA (ADV. SP115785 GISLENE DE PAULA ALVES)
DESPACHO DE FLS. 219: Ante o teor da certidão de fls. 218, intime-se o advogado do acusada ROSA YUKI SANO KASAJIMA, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 208, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 5203

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.81.012620-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0101374-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA FILHO E OUTROS

I - Fls. 766: Fica prejudicado o pedido, tendo em vista o teor da decisão de fls. 756. II - Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, ratificando o recebimento da denúncia de fls. 181. III - Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, designo o dia 14 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias para a realização da audiência. IV - Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas residentes naquela comarca. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. ATENÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE OSASCO/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INT.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 854

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.81.003954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001170-0) VERA LUCIA MATIAS ASSOLA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Após, archive-se o presente feito, observando-se as formalidades de praxe. I.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.001591-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FELIPE SOUZA) X METALURGICA MODELO LTDA (ADV. SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA)

Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO FEITO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DAPRETENSÃO PUNITIVA, durante o período em que a empresa do acusado estiver incluída no regime de parcelamento (caput do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000). Oficie-se ao Comitê Gestor do REFIS, semestralmente, a fim de que informe se o parcelamento vem sendo cumprido.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.81.000742-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

(...) Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRESENTE FEITO E DO CURSO DO PRAZO DA PRETENSÃO PUNITIVA, durante o período em que a empresa dos representados estiver incluída no regime de parcelamento (caput do artigo 9º da Lei n. 10.684/03, por analogia). Oficie-se à Receita Federal, semestralmente, a fim de que informe se o parcelamento (CDF n.º 60.343.790-7) vem sendo cumprido. Intimem-se. (...)

ACAO PENAL

97.0105613-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAULO DE TARSO GRILO E OUTROS (ADV. SP011602 DANTAS BATISTA JOTA E ADV. SP033635 SILVIO RODRIGUES DE JESUS)

RSL - Decisão de fls. 1087: (...) Abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2000.03.99.057562-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH

HALLACK OURFELLI E OUTROS (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização da numeração dos autos(2000.03.99.057562-5) e da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a absolvição. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

2000.61.81.001901-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADELSON JOSE ALVES (ADV. SP089567 AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR)

1. Remetam-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.81.002908-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X IVO NOAL FILHO (ADV. SP025448 CASSIO PAOLETTI JUNIOR E ADV. SP060911 ELIANA MARIA PAOLETTI E ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO E ADV. SP189993 ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES E ADV. SP217979 KAREN DE FATIMA BARBOSA)

RSL - Decisão de fls. 1071: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

2001.61.81.007283-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOUNASR ABDELGHAFOUR (ADV. SP111113 OSVALDO CARDOSO DE SA E ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO)

1. Diante do decurso de prazo de fls.443, intime-se novamente o defensor do réu DOUNASR ABDELGHAFOUR da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.423/430: (...) 13 - Em face do exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida em face de DOUNASR ABDELGHAFOUR, qualificado nos autos às fls.152, e o faço para absolvê-lo com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 14 - Custas processuais na forma da lei. 15 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/SETEC/SR/DPF/SP). 16 - Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.(...)

2002.61.81.006989-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(...)Em face do exposto, declaro SUSPENSO a prestação punitiva estatal e o curso prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, enquanto a empresa GRAVITEC estiver adimplente junto ao Programa do REFIS e determino que os autos permaneçam em Secretaria, bem como que seja expedido semestralmente ao Comitê Gestor do Refis, a fim de obter informações acerca da situação da empresa em questão, bem como se vem cumprindo as condições firmadas no acordo.(...)

2002.61.81.007491-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS GILBERTO BUENO SOARES (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

RSL - Decisão de fls. 342; (...) abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.000756-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SYLVIA MIDORI SAKANO E OUTROS (ADV. SP150935 VAGNER BARBOSA LIMA)

Decisão de fl. 415: Ciência às partes do ofício juntado à fl. 413. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 380.

2004.61.81.004063-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

DECISÃO FLS. 255: Tendo em vista que o acusado ABEL AUGUSTO DOS SANTOS foi intimado em vez de citado, como se depreende na certidão de fls. 254, e a fim de se evitar eventual nulidade processual, desentranhe-se a carta precatória acostada às fls. 248/254 que deverá ser encaminhada ao Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Contagem/MG, via ofício, solicitando a efetiva citação do réu. Encaminhe-se, novamente, cópia da denúncia, de fls. 224/225 e 231 dos autos. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1568

ACAO PENAL

2007.61.81.015780-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP134207 JOSE ALMIR) X CLEVES FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP250097 ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP215859 MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO E ADV. SP208603 PAULA ADRIANA PIRES E ADV. SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X JAKSON RENAN DA SILVA E OUTROS

DESPACHO FL.1261:... Intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo de 03 (três) dias.São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2022

EXECUCAO FISCAL

00.0074817-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA E OUTRO (ADV. SP020317 KIYOSHI HARADA E ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) Tendo em vista a certidão de fls.164, aguarde-se o Juízo de Admissibilidade.Intime-se.

00.0418368-1 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP098073 CRISTINA DE CASSIA BERTACO) Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exequente.

00.0639220-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP249581 KAREN MELO DE SOUZA BORGES) Fls.66/69. Indefiro o pedido de apensamento. Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Int.

91.0507994-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X CASABLANCA BAR LANCHES LTDA E OUTROS (ADV. SP084774 BENITO BASILIO DE LIMA E ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER) Fls. 202/204: os presentes embargos declaratórios referem-se a decisão de fls. 151 e 151-verso, a qual já foi objeto de embargos (fls. 154/162), os quais já foram objeto de decisão (fls. 163). Logo, não cabem novos embargos daquela decisão, uma vez que já se operou a preclusão consumativa. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 201.Int.

1999.61.82.029220-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CIGNA SAUDE LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) Intime-se o Executado a comparecer ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Tabatinguera, 140 - Térreo - Loja 01, Centro - São Paulo/SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher as custas e emolumentos referentes ao imóvel matrícula nº 41.728.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.017499-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.045825-6) ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA (ADV. SP153186 JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2002.61.82.051011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528801-0) CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS (ADV. SP108289 JOAO CARLOS MAZZER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 21, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito em relação aos autos principais. Int.

2003.61.82.062660-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007138-7) TECELAGEM PARAHYBA S/A (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP169351 FABIANA VIEIRA ROCHA E ADV. SP212951 FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2003.61.82.063083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524664-5) CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP064659 MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2006.61.82.042748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039106-8) AGUAS DA PRATA LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.001462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040322-0) PAES MENDONCA S/A (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP249306A DIOGO CIUFFO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019590 ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO E PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença,

mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.001470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035336-6) ELETRO SATES LTDA (ADV. SP237116 LUIZ GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

2008.61.82.003755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026535-0) SERVE SOM COM/ E INSTALACAO DE SOM LTDA (ADV. SP237116 LUIZ GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

2008.61.82.010099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020779-9) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.011244-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019994-4) HERMES PINHEIRO FILHO (ADV. SP062770 MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC.2. Intime-se

2008.61.82.011245-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019994-4) CYRO LANZANI (ADV. SP062770 MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC.2. Intime-se

2008.61.82.013742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033176-5) COLEGIO SANTA BARBARA LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE A F BALI)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.014520-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038480-2) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP261885 CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-

se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.017094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0510315-1) CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA E OUTRO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.018573-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030348-6) BCR-BRAZILIAN CRUISES REPRESENTATION LTDA (ADV. SP080716 RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.018576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028577-7) ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA (ADV. SP198206 JOAO BATISTA PIRES BLASI E ADV. SP198967 EDELMA NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em conta a informação supra, intime-se a Embargante para manifestação e, após, tornem conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.013747-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0512926-6) MARIA DE FATIMA GOMES CORDEIRO DE FARIAS (ADV. SP100422 LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALFONSO CRACCO E ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO E ADV. SP190026 IVONE SALERNO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.039748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550818-6) WADIIH HIAR E OUTROS (ADV. SP223004 SHEYLA FRANCISCA HIAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2008.61.82.013422-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0023339-0) ZILAH RIVA DOS SANTOS (ADV. SP184028 ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80), com exceção do recolhimento de custas. 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.039106-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGUAS DA PRATA LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP146432 JULIANA PIRES GONCALVES)

1. Em face da notícia de cancelamento do débito relativo à C.D.A. de nº 80.6.04.001195-09, conforme manifestação da exequente às fls. 182/183, julgo PARCIALMENTE EXTINTO PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 8.630/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.2. No tocante à C.D.A. remanescente de nº 80.2.04.000527-23, suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos

embargos do executado, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, CPC, conforme já determinado na decisão exarada à fl. 180. Int.

2006.61.82.030348-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCR-BRAZILIAN CRUISES REPRESENTATION LTDA (ADV. SP080716 RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado/contra execução de sentença (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).

Expediente Nº 2090

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.038495-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523718-4) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0105652-2 - AGRICOLA SOC/ LTDA (ADV. SP027927 ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL (ADV. SP027927 ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES)

Ciências às partes da distribuição do feito a este Juízo e para que requeiram o que de direito. No silêncio, suspendo o curso do processo nos termos do art.40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.

00.0758297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0657358-4) TIPOGRAFIA E EDITORA CRUZEIRO LTDA (ADV. SP112801 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

00.0903347-5 - MASAPA SELECAO PROVISIONAL E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP020960 JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0503936-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0508321-6) SESAMO/PEO - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP057103 CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para q ue requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquiv em-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

1999.61.82.034442-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005813-8) HOECHST MARION ROUSSEL SUCESSORA DE MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA (ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES E ADV. SP163103 THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 148/149: O pleito da embargante deverá ser realizado nos autos da execução fiscal em apenso, no qual foi efetivado o depósito mencionado. Intime-se a embargada da sentença de fls. 141/142.

2000.61.82.040468-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0506536-5) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S/A (ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E ADV. SP161724B RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MONICA HLEBETZ PEGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.041619-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538941-0) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2001.61.82.002218-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548345-2) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (ADV. SP017012 LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 220.

2003.61.82.064790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064687-9) ISA AVICOLA LTDA (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP162670 MARIO COMPARATO E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.001102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001124-9) FEBASP S/C (ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.005127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500935-8) PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP204638 LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Tendo em vista o lapso decorrido, as alegações e pedidos de prazo suplementares requeridos pelas partes às fls. 281/288 e fls. 290/295, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes promovam o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 277, bem como informe sobre a regularidade do parcelamento noticiado à fl. 176, dos autos principais autuados sob nº 96.0500935-8 (em apenso). Friso, outrossim, que na hipótese de efetivação do referido parcelamento, deverá a embargante manifestar conclusivamente se renuncia ao direito que funda a presente ação. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.009758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.004418-1) TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANDREA A F BALI)

Fl. 173: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 03ª região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.82.063833-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532813-9) 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.008249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.049249-0) GRILL PALACE RESTAURANTE LTDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.015105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1992.03.01.054260-6) FLORINDO YUKITI TAMACHIRO (ADV. SP188503 JUSSARA MORSELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.015235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.514349-8) CLAVIMAR

EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.015246-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574516-0) YOKIO OTA (ADV. SP125357 SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 128/139: A apelação da embargada não é intempestiva, na medida em que seu prazo inicia-se na data de sua intimação, conforme estabelece o artigo 25, da Lei nº. 6.830/80. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 127.

2005.61.82.031076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056581-4) TECELAGEM REDENCAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.001167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021196-4) IRUSA ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Inicialmente aguarde-se a manifestação da executada quanto ao parcelamento por ela alegado nos autos da exec. fiscal apensa. 2. Restando negativa a resposta supra, ou mesmo no silêncio da executada, recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

90.0046287-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0678378-3) FRANCISCO ANYSIO DE OLIVEIRA PAULA FILHO (ADV. RJ004430 PEDRO HENRIQUE DE MIRANDA ROSA E ADV. SP050679 ROBERTO CORREA DE MELLO E ADV. SP092654 SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX E ADV. SP113792 ROSANA FERRI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

00.0072102-6 - FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGRICOLA SOC LTDA (ADV. SP027927 ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES)

Ciências às partes da distribuição do feito a este Juízo e para que requeiram o que de direito. Na mesma oportunidade deverá a exequente informar o valor atualizado do débito e, após, baixem os autos au SEDI para a correção do valor da causa verificado na etiqueta de distribuição. No silêncio, suspendo o curso do processo nos termos do art.40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.

92.0508321-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X SESAMO PRO COML/ IMP E EXPOT LTDA (ADV. SP057103 CID FERNANDO DE ULHOA CANTO E ADV. SP096530 ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0500935-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP204638 LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

Fls. 189/196: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0538010-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520971-1) DIGIREDE INFORMATICA LTDA (ADV. SP070072 MARIO DAUD FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

98.0560176-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0506685-1) IND/ QUIMICA LUMINAR S/A (ADV. SP132771 ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/184: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

1999.61.82.029231-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014472-9) TECHINT ENG/ S/A (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 1298/1417: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

2000.61.82.041881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012507-3) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, indefiro o pedido de realização de prova pericial. Vista à embargante acerca do processo administrativo de fls. 95/110. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.82.019935-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007712-1) BANCO INTERPART S/A (ADV. SP138060 ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para que passe a constar a expressão Massa Falida no pólo ativo deste feito. Int.

2002.61.82.008926-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554260-2) SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO (ADV. SP092759 LUIZ CARLOS ROBERTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 123/125: Tendo em vista que a embargada não localizou o processo administrativo após quase três anos de buscas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro, uma vez inexistirem outros pedidos de provas. Ademais, a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Int.

2002.61.82.051008-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010605-4) JMC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 156/275: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

2003.61.82.000071-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520153-8) PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 100/152: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

2003.61.82.000542-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052907-3) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Fls. 210/211: Intimem-se as partes para manifestação quanto aos honorários estimados pelo Sr. Perito, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.82.003728-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0549008-4) MESPAL MERCANTIL SAO PAULO LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS

CARLOS PASCUAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos.

2003.61.82.030775-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.059883-6) MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP199119 TANIA DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2003.61.82.039159-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535012-6) S T M DIVISORIAS E FORROS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 133/134: Intimem-se as partes para manifestação quanto aos honorários estimados pelo Sr. Perito, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.82.046966-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548436-0) TRIMOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES DE MALHA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.055896-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507581-2) CORRENTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. AM003664 VANIR CESAR MARTINS NOGUEIRA E ADV. AM004013 MARIO DA CRUZ GLORIA E ADV. AM002300 JOAO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO J DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.015674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042569-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP085679 FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.048896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024819-7) FREI CANECA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP243766 RODRIGO DIB E ADV. SP102694 SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.82.039744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.033866-4) PAJUCARA CONFECÇÕES S/A (ADV. SP161563 RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para a Fazenda Nacional para emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, devendo a embargante efetivar tal pleito por meio de vias próprias. Int.

2008.61.82.000933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046106-0) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP020309

HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.008888-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0500992-8) OTAVIO MAZZA DE ANDRADE (ADV. SP130670 OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X DARCY MAZZA (ADV. SP130670 OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X JOSE ALUYSIO REIS DE ANDRADE (ADV. SP130670 OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que os fatos controvertidos não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. A alegação de posse mansa e pacífica não foi impugnada pela embargada. 2. Ademais, inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.044957-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP160996 GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO)

Intime-se a executada para, querendo, aditar os embargos apensos, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

2007.61.82.046106-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE PILAO - CABOCLO LTDA (ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Fls. 74/81: Manifeste-se a executada quanto as alegações da exequente acerca da carta de fiança. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2095

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.038750-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.043876-2) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a arrematante, Sr. Maria da Conceição Veneziano de Souza, espólio de Duarte de Souza, na pessoa de seu causídico, nos termos das fls. 84 e 98/102, dos autos principais sob nº 1999.61.82.043876-2, para que se manifeste-se sobre os presentes embargos à arrematação. 2. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0937353-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0679524-2) HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA (ADV. SP138192 RICARDO KRAKOWIAK E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP045362 ELIANA RACHED TAIAR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP102198 WANIRA COTES E PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

97.0540837-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535128-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

1999.61.82.029237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570934-3) FERRARI ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E ADV. SP034994 JERONIMO DIMA ZANINI E ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 230/232: Intime-se a parte agravada para manifestação nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Após, façam-se os autos conclusos.

2002.61.82.064691-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0561101-9) CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os

autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.013678-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044719-2) DUMONT ENG REPRES COM/ CONS AEROPORTUA LTDA (PROCURAD EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 73: Ante a confirmação da exequente às fls. 80/87, quanto ao parcelamento noticiado, intime-se a embargante para que esclareça se renuncia ao direito que funda a presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, haja vista tratar-se de pressuposto para continuidade do mencionado parcelamento, juntando, inclusive, procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC. Int.

2003.61.82.041556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009086-1) MARIO PEREIRA MAURO CIA/ LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.013373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.039224-5) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.019720-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510924-7) FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP068911 LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X INSS/FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

1. Fl. 47: Consigno que o pedido deduzido pela embargada à fl. 47 já foi devidamente apreciado à fl. 133/134, dos autos da execução fiscal autuados sob nº 96.0510924-7.2. Tendo em vista inexistir garantia suficiente do débito exequendo na execução fiscal anteriormente mencionada, os presentes embargos recebidos não terão efeito suspensivo, nos termos do 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.3. Determine o desamparamento deste feito dos autos principais.4. Intime a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2004.61.82.062978-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040606-0) METALURGICA GRANADOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada-exequente à(s) fl(s). 46, dos autos principais autuados sob nº 2004.61.82.040606-0, intime-se a embargante para que esclareça se renuncia ao direito que funda a presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, haja vista tratar-se de pressuposto para continuidade do mencionado parcelamento, juntando, inclusive, procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC. Int.

2004.61.82.065726-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035609-3) C T ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP126955 MARINETE CARVALHO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 49/50: Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, devendo a embargada, inclusive, dado o lapso temporal decorrido, manifestar-se sobre a conclusão da análise do processo administrativo. Int.

2005.61.82.015082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015442-3) GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.001146-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0001629-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP087364 CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE E ADV. SP018397 ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO E ADV. SP047359 IZILDA BICHARA ALVES CORDARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte

contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.010282-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029699-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA (ADV. SP092954 ARIIVALDO DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0510924-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP068911 LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

1. No tocante ao requerido pelo INSS às fls. 129/131, consigno que os embargos à execução autuados sob nº 96.0523799-7 foram opostos em 05/07/1996, nos termos da certidão constante à fl. 26, momento em que não havia penhora regularmente formalizada nos presentes autos, razão pela qual houve sentença transitada em julgado, extinguindo àqueles embargos, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, c/c o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme constam das fls. 112/115. Depreende-se, também, das fls. 103/108, dos presentes autos, que após a intimação do executado, em 12/05/2004, quanto à penhora formalizada às fls. 105/106, foram opostos, em 11/06/2004, novos embargos à execução autuados sob nº 2004.61.82.019720-3 (em apenso). Todavia, dado o valor apresentado pela exequente, quanto ao presente débito exequendo (R\$ 25.597,31, atualizado até setembro/2007 - fls. 130/131) e os bens penhorados, avaliados em R\$ 360,00, conforme laudo formulado em 12/05/2004 (fl. 106), conclui-se que a dívida não se encontra garantida. 2. Assim, reconsidero o despacho exarado à fl. 128 e indefiro os pedidos deduzidos pela exequente à fl. 129, haja vista que os autos dos embargos à execução sob nº 96.0523799-7 já se encontram com sentença transitada em julgado, nos termos do traslado constante às fls. 110/115, bem como que não houve demonstração da ocorrência da hipótese elencada no inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional para motivar a inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis da empresa executada. 3. Traslade cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução sob nº 2004.61.82.019720-3 e, após o cumprimento do item 3, da decisão exarada à fl. 51, daqueles embargos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 5. Intimem-se.

98.0526809-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP162400 LUCIMARA TOMAZ CALDO E ADV. SP148256 DANIELA CASSIA TAVORA)

Intime-se a executada, por meio de publicação do Diário Eletrônico, na pessoa de seus advogados para esclarecer este Juízo se houve ou não alteração contratual, conforme noticiado nas fls. 113/119, em sendo positiva a questão, se tal alteração foi noticiada aos órgãos fazendários, consoante requerimento da Exequente nas fls. 128/132. Ademais, informe este Juízo o síndico nomeado, quando da decretação da falência da executada (fls. 134/137), bem como o endereço do mesmo. Int. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar a expressão Massa Falida no pólo passivo deste feito.

2004.61.82.038666-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CISCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP186424 MARIANA DE VASCONCELOS BELISÁRIO)

Fls. 80/84, 87/99 e 101/109: Manifeste-se a exequente quanto ao pleito de conversão em renda do valor incontroverso de R\$ 233,97 do débito em cobro, bem como o levantamento, por meio de alvará, da diferença entre o depósito e o valor atualizado. Fls. 111/116: Em face da notícia de cancelamento dos débitos inscritos sob os nºs 80203032431-61 e 80603103374-18, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a estes débitos, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Fls. 117/121: Manifeste-se a exequente quanto a alegação de extinção deste feito, em virtude do cancelamento de todas as certidões de Dívida Ativa. Int.

2004.61.82.040606-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA GRANADOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de revelia. 2. Fls. 46/58: Em face da notícia de pagamento do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.028460-83, julgo PARCIALMENTE EXTINTO PROCESSO, relativamente à referida CDA, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. No que tange as demais CDA's, tendo vista a notícia de parcelamento da exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo. 5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.82.050218-9 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131/132 e 136/140: Reconsidero a decisão de fls. 129/130. Tendo a requerente ajuizado medida cautelar para antecipar a garantia em futura execução fiscal, a competência cabe às varas especializadas em execução fiscal, independentemente da adequação da via processual. Situação diversa seria se o pedido fosse de liminar em ação cautelar preparatória de ação anulatória de lançamento tributário ou declaratória de inexistência de relação jurídico tributária. No tocante à adequação da via processual, revejo posicionamento anteriormente adotado, ressaltando firme posição pessoal em sentido contrário, para admitir o cabimento da via cautelar para antecipar a garantia em execução fiscal, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tendo em vista a jurisprudência majoritária que se formou nos nossos tribunais (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 815629, Primeira Seção, Decisão de 11/10/2006, DJ de 06/11/2006, p. 299, Relatora para o acórdão Min. Eliana Calmon; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1241164, Terceira Turma, Decisão de 17/07/2008 - DJF3 de 29/07/2008, Relator Juiz Claudio Santos). Nada obstante, não conheço do pedido de apensamento de autos, por descaber a este Juízo decidir sobre o apensamento a estes autos de processo que tramita em outra Vara. Indefiro o pedido de oficiamento, uma vez que também não cabe fazer qualquer tipo de consulta a outro Juízo sobre competência. Defiro o prazo de 10 dias para a requerente solicitar a transferência dos valores depositados nestes autos para o processo n. 2008.61.82.009091-8, em tramitação na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, onde estão sendo executados os créditos tributários cuja garantia consistia o objeto desta ação, independentemente da questão da competência para processar essa execução fiscal. Vencido o prazo sem manifestação da requerente, considerando a perda de objeto decorrente de ausência superveniente de interesse de agir neste feito, onde se pretendia antecipar garantia que já não necessita mais ser antecipada, façam-se os autos conclusos para sentença e levantamento do depósito.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 987

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.000431-9 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se, em síntese, de medida cautelar inominada, ajuizada com a finalidade de antecipar os efeitos da garantia a ser prestada em futura execução fiscal, que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional neste Fórum de Execuções Fiscais. Formula pedido liminar, para que sejam antecipados os efeitos da futura garantia, afastando-se, assim, qualquer óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e impedindo a inclusão do nome da requerente em cadastros de inadimplentes, como CADIN. Às fls. 30/66, foi juntada petição da requerente em que apresenta carta de fiança bancária expedida pelo Banco Bradesco S/A, com vistas à garantia do débito. É a síntese do necessário. Decido. A primeira constatação que sobressai dos fatos expostos é que a cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo competente para a ação principal. Na Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Consigne-se que, de acordo com os diplomas mencionados, não há a previsão de que as Varas especializadas deste Fórum de Execuções Fiscais detenham competência para o processamento e julgamento de eventuais ações ordinárias, além, exclusivamente, dos embargos às execuções fiscais que lhes forem correspondentes. Assim, no presente caso, revela-se que a única ação principal a ser ajuizada neste Juízo deveria ser a de embargos à execução, que, a seu turno, depende da prévia existência da execução fiscal. Neste caso, não existe execução fiscal. Relata-se a existência de débitos de IRPJ ainda em fase administrativa, contra a ora autora, mas o ajuizamento da execução fiscal passa a ser condição futura e incerta. A ação principal, da qual a presente cautelar seria dependente, escapa, por conseguinte, do dominium litis do autor, passando, logicamente, a depender do implemento de condição potestativa, ou seja, o eventual ajuizamento pelo réu, da execução fiscal, em algum momento no futuro. Não haveria, portanto, como o autor cumprir o prazo peremptório do artigo 806 do C.P.C., no sentido de que não poderia ajuizar a ação principal (embargos à execução), até que o réu, sponte propria, ajuizasse a execução fiscal, fato que deveria conduzir, paradoxalmente, à cessação da eficácia da medida cautelar (artigo 808, I do C.P.C.). Assim, o autor perderia a eficácia da medida cautelar, por não cumprir o prazo legal, quando a impossibilidade seria gerada pelo réu, que a seu turno, estaria no pleno exercício de seus direitos, em ajuizar a execução quando e se lhe aprouvesse. O sistema jurídico, como sistema eminentemente lógico, não pode aceitar paradoxos como o ora tipificado. Bem por esses motivos, o autor dispõe de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como as ações consignatória e anulatória, revelando-se que a eventual apresentação de garantia, nesses casos, conduz, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como consequência, os mesmos pretendidos efeitos de eventual garantia em execução fiscal, conforme mencionados na inicial. De outro lado, nada obsta que a presente medida cautelar se preste a amparar futura ação ordinária a ser ajuizada como meio de afastar a cobrança ora em discussão. Esta providência, aliás, revela-se a mais adequada ao caso, haja vista a requerente já haver apresentado carta de fiança bancária neste feito. Outrossim, ante a impossibilidade de processamento da referida ação

por este Juízo especializado em Execuções Fiscais, imperiosa se revela a remessa dos autos ao Juízo Cível competente. Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Medida Cautelar e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais desta Seção Judiciária de São Paulo - SP. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.021628-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.096842-1) TIMES SQUARE COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 246: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais provisórios. Fls. 228/244: Manifestem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial aos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intímem-se.

2003.61.82.064756-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008033-2) GIRASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (ADV. SP114343 ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2004.61.82.002870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055555-0) TECNOLATINA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Reconsidero o despacho de fls. 107. Fls. _101_. Indefiro, haja vista que cabe a parte Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Dê-se vista à parte embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.014063-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024886-3) CBA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP008917 MILTON MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.051554-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.021476-2) SERV MAK MÁQUINAS DE TRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intímem-se.

2005.61.82.004845-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019027-3) ALICIA SUSANA LISCHINSKY (ADV. SP109940 TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.035688-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024773-5) HERVAQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ADV. SP153893 RAFAEL VILELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.026210-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.005809-0) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TROMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP188199 ROGÉRIO MAZZA TROISE)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º da Lei n.º 8.844/94. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.042612-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043106-0) MED LIFE SAUDE S/C LTDA (ADV. SP216406 PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.000732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039625-3) ASSOCIACAO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 352. Como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.000736-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065324-5) ASSOCIACAO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 224. Como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.041010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014044-9) GRAFTIPO LTDA (ADV. SP235524 EDUARDO MENEGHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.041911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034694-0) TECNA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP183463 PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 165/178: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.007217-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090744-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HR PROPAGANDA LTDA (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Cumprida determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.017074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011797-0) GOOF DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Cumpra integralmente a parte embargante o despacho de fls. 80, juntando cópia do Laudo de Avaliação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. 2. Recebo os presentes embargos e, em conseqüência, suspendo a execução fiscal até o julgamento em primeira instância. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.098251-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANATOMY CONFECOES LTDA E OUTRO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 119, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.82.014557-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP163609 ITAMAR FINOZZI E ADV. SP089603 SERGIO BOSSAM)

1. Fls. 220. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra a parte executada o despacho de fls. 123, item 01, no prazo de 10(dez) dias, regularizando sua representação processual. 3. Após, cumpra a parte exequente a decisão de fls. 205/211, última parte, manifestando-se nos autos. Int.

2003.61.82.067746-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRO (ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO E OUTRO (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E ADV. SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E ADV. SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 145. Defiro. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada de fls. 165. Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 134, uma vez que não consta que os imóveis pertencem à parte executada. Int.

2003.61.82.071117-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARLA MACEDO DA ROCHA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 85, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.040082-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP154894 DANIEL BLIKSTEIN)

Recebo a petição de folhas 122/128 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Expeça-se Carta à parte executada informando-a da substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA).No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução.Int.

2004.61.82.040483-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITA ENERGETICA S/A

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 207, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.059751-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Faculto ao co-executado Marcos Antônio Camin Marchese trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações a fim de comprovar que na época da dívida (13.2002 a 11.2004) não exercia o cargo de gerência.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.82.024839-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Faculto ao co-executado Marcos Antônio Camin Marchese trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações a fim de comprovar que na época da dívida (13.2002 a 11.2004) não exercia o cargo de gerência.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.82.022189-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos etc.Deixo de apreciar as alegações da exceção de pré-executividade de fls. 68/75, bem como da petição de fls. 79, tendo em vista que a executada não deu cumprimento ao determinado no despacho de fls. 80, conforme certidão de fls. 100/101.Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n.º 80.2.06.020673-73: desmembrada em 80.2.06.092893-71 e

80.2.06.092894-52;- CDA n.º 80.6.06.032118-09: desmembrada em 80.6.06.187440-00 e 80.6.06.187441-82;- CDA n.º 80.7.06.008698-86: desmembrada em 80.7.06.049690-60 e 80.7.06.049691-41. Prosseguindo, em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 57, extingo o processo com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.092894-52. Com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.7.06.049690-60 e 80.7.06.049691-41, recebo a petição de fls. 82 e documentos de fls. 92/99 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se carta à parte executada informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se a parte executada acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução. Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.187440-00, 80.6.06.187441-82 e 80.2.06.092893-71, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.049437-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURO SANGERMANO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.054210-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MEDIFAR LTDA (ADV. SP147526 GISELE CATARINO DE SOUSA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 48/50, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.019492-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO FERRAZ ASMAN (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2007.61.82.028173-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Faculto aos co-executados Luiz Orlando Salles e Marcos Antônio Camin Marchese trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações a fim de comprovarem que na época da dívida (28.02.2002 a 14.01.2005) não exerciam o cargo de gerência. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.036527-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0450630-8) RICARDO GABRIEL MATAR (ADV. SP131200 MARCO ANTONIO IAMNHUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD AGOSTINHO ANGELO VEIRA DE MELIM)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2003.61.82.062453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006810-1) DAVOX AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP085436 SILVIO SIMONAGGIO E ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP127142B SILVIA MARIA COSTA BREGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.82.075405-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025156-4) VIACAO BRISTOL LTDA (ADV. SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.047982-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037374-8) APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA (ADV. SP129045 MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES)

SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 79/90 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.12.000900-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017951-0) JOSE TEODOZIO NETO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 58/62: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.015044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009489-0) RESIDENCIAL MARAJOARA II (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA)

Folhas 117/133: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.015047-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011064-2) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.027631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100311-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA. (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Diante do longo tempo decorrido, intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 128, apresentando a cópia do processo administrativo, bem como oferecendo sua manifestação. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 131/134.Int.

2007.61.82.000182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017854-3) LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP209797 URIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 122/123: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.002757-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025804-3) FILLITY MODAS E CONFECOES LTDA (ADV. SP029225 OSWALDO PASSARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 134/141 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.82.006450-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033541-4) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 71/102: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.014829-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025592-3) WAG TEC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP114100 OSWALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.016772-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041382-6) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 63/95: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.032395-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051284-0) LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO (ADV. SP126054 LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 75/83 dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.039019-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.018499-7) JUDITH TELLES SCHIMIDT (ADV. SP207447 MURILO SCHMIDT NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 32/50: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.049081-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052057-6) IRMAOS GUIMARAES LTDA EM LIQUIDACAO ORDINARIA (ADV. SP127035 LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Folhas 61/69: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.000225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030502-1)

MARIANGELA APARECIDA NACCARATTO (ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 40/48: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.069685-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA E OUTROS (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP212235 DOUGLAS SALLES RIZATO E ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL)

Fls. 262 - Concedo o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, para que a executada regularize sua representação processual. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2005.61.82.008318-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CARNES SALVACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP228013 DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 103/106, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 92/94 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo primeiro dia, inviabilizando a sua aplicação. PEMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL. 1 - Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo legal não provido. (Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP) PEMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC). 2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3 - Recurso do INSS não conhecido. (Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 9800000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região) EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO. 1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória. 2 - Apelação não conhecida. (Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacareí/SP - 0200197944 1 Vr. Jacareí/SP - Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/Terceira Turma) Prossiga-se, intimando-se a parte exequente para manifestação. Int.

2005.61.82.021688-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS LTDA (ADV. SP122034 ROBERTO ROMAGNANI)

Indefiro a nomeação de penhora de fls. 96/104, ora por acolher as razões da parte exequente de fls. 15/154, ora pelo fato

de já se encontrar precluso o prazo para referida nomeação (artigo 8º da Lei 6.830/80). Int.

2005.61.82.050756-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELUM ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP078985 CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Fls. 67/71: intime-se a parte executada para manifestação acerca da petição e documentos juntados aos autos pela parte exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se e intime-se.

2007.61.82.017359-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAIS RODRIGUES FORTES E OUTROS (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)

Porvidencie a parte executada a juntada aos autos de cópia autenticada do estatuto social e suas alterações juntado aos autos às fls. 20/32. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 18/19 dos autos. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.075401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025238-2) DIDIER C C LTDA (ADV. SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Intime-se a parte embargada para que providencie cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte embargante para pagamento dos honorários advocatícios. Caso a parte embargada deixe de apresentar os documentos acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.82.002107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006044-1) LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP209797 URIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 102/156: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.003921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000616-9) RESTAURANTE DO CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO LTDA (ADV. SP089546 CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a substituição das CDAs na execução fiscal, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2008.61.82.001466-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049490-9) NESLIP S/A (ADV. SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 243/259: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.019634-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069121-7) LUCRIAN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.020962-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017236-2) ALICIA SUSANA LISCHINSKY (ADV. SP109940 TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.021785-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011879-5) BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP125920 DANIELA JORGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. 2. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa. 3. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte executada, pessoa jurídica, não carece de insuficiência de recursos. 4. Após, venham-me os autos

conclusos.5. Int.

2008.61.82.021786-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004881-1) BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP125920 DANIELA JORGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.2. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa.3. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte executada, pessoa jurídica, não carece de insuficiência de recursos.4. Após, venham-me os autos conclusos.5. Int.

2008.61.82.022000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021030-3) RADIONIZA HIGIENE DAS RADIACOES LTDA (ADV. SP154363 ROMAN SADOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.82.022147-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018592-8) AEROLINEAS ARGENTINAS SA (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.012447-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRADEL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP101714 CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 56, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.056937-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 152, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.006612-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 117, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.047207-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALLIANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP221376 FLAVIA ROCCO PESCE)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 103, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Declaro levantada a penhora de fls. 34, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.056614-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA (ADV. SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

(....) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução.À Secretaria para que dê cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 74.Após, expeça-se mandado, conforme requerido às fls. 84.Intime(m)-se.

2005.61.82.005531-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VERONA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CLAUDINEI BELARMINO GOMES

Em face da concordância da parte exequente (fls. 106/107), defiro o pleito de fls. 86/87, determinando a exclusão de

Silvio de Albuquerque Barros do pólo passivo. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça elementos que propiciem o prosseguimento do feito. Int.

2005.61.82.018741-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista que os pedidos de compensação já foram analisados pela Fazenda Nacional, prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 2007.03.00.082251-0 o teor da presente decisão. Intime(m)-se.

2005.61.82.052717-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LANCHONETE DE MATTOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP208143 MURILO KERCHE DE OLIVEIRA)

(...) Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a petição em tela, a fim de considerar a Sra. Mary Eloísa Vieira do Valle responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (17.12.2002). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Independentemente da providência acima, expeça-se mandado de citação do co-executado Eduardo Junior de Souza Cabral, no endereço declinado às fls. 87, bem como remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-executada Maria das Graças Soares Cabral no pólo passivo da presente execução fiscal, após, proceda-se sua citação. Intime(m)-se.

2005.61.82.058314-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA. E OUTRO (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens no endereço constante às fls. 75. Intime(m)-se.

2006.61.82.019017-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPASTER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COPASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA. Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.008193-58, que deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.7.06.042553-78 e 80.7.06.042554-59. Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 29/30, a certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.042553-78 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.042554-59, prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada, ressaltando-se precedentes do STJ e do TRF-3.^a Região. Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. P.R.I.

2006.61.82.022217-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLUS VITA PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP121857 ANTONIO NARDONI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 124, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.023751-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NILSEU SOUZA BISPO (ADV. RN006879 LIDIANE CRISTINE DE CARVALHO ROCHA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Indefiro, por ora, o pedido de Justiça Gratuita, eis que na execução fiscal, não há custas a serem recolhidas pelo executado para a prática de qualquer ato processual. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 35, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2007.61.82.006094-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARENTE, SCHWARTSMAN, CAIANA, ROC PITTA, KORICH, WICHAN, JACO (ADV. SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 41, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.013429-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 112/132 Intime(m)-se.

2007.61.82.017926-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMS BRASIL LTDA.

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.021524-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOLEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.023688-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP152719 ANDREA SALLES GIANELLINI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de penhora devendo recair, primeiramente, apenas sobre os bens da empresa METRÓPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, preservando o patrimônio dos demais executados, salvo se a executada principal não possuir bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2007.61.82.035827-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS DE JESUS SANTOS (ADV. SP151645 JULIO JOSE CHAGAS)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.036885-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BORGES FILHO (ADV. SP091292 ANTONIO BORGES FILHO)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.040783-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAMARO LTDA-ME (ADV. SP104518 JOSE GERALDO SILVA E ADV. SP161499 JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.047475-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO UBERABA LTDA (ADV. SP113394 ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.049886-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALONE COMERCIAL E ARREMATADORA LTDA (ADV. SP228884 JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 34/63. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.82.049941-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASQUINELLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP108502 KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 78. Intime(m)-se.

2008.61.82.002324-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP249418 RENATA MARTINS GOMES E ADV. SP229223 FERNANDO GUIDO OKUMURA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 70, extingo o processo com

fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 891

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.021343-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Observe que a certidão de matrícula 7928 do imóvel oferecido à penhora está desatualizada. Assim sendo, intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos certidão atualizada do imóvel r. mencionado. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 167. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1227

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.063102-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X DUBUIT COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

... Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.037494-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAR E CAFE TOCA DA ONCA LTDA-ME (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

... Tendo em vista a petição da exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. ... Condeno a exeçúente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.047655-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

... Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO

DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1053

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.027704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000417-6) MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA (ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Emende a embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração de fls. 159, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.021399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046379-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAFAEL FORTUNATO FERRARO (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.000746-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045195-8) COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.001231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053317-7) NUCLEO COSMETICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga o(a) embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a informação da embargada de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal (fls. 61/62).

2007.61.82.032411-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025944-4) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do termo de penhora), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.044945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030975-0) AUTO POSTO SONIMAR LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA E ADV. SP235525 EDUARDO MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga o(a) embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo(a) embargado(a) nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.000993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.027281-2) MATRIX INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2008.61.82.004193-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026591-2) JATOBA EVENTOS S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se à embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção da execução fiscal. Intime-se.

2008.61.82.011922-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055031-3) JOAO FORTES ENGENHARIA S/A (ADV. RJ126009 RENATA YAMADA BURKLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.82.021169-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012827-5) IND/ E COM/ FERNANDES SAO PAULO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga o(a) embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo(a) embargado(a) nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.028568-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038983-0) FLOR DE MAIO S/A (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ALVES DA COSTA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliente que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 5/6, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de

recebimento tenha ocorrido em 31/01/2008, o mandado de penhora de fls. 12/15 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como ausente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização. 13. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 14. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. 15. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 16. Intimem-se. 17. Cumpra-se.

2008.61.82.028570-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011279-3) NACELLE COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Pois bem. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.82.028574-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018447-0) IMERYS DO BRASIL MINERACAO LTDA (ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E ADV. SP199551 DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.82.030842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011969-5) MPM

SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA. (ADV. SP084737 EDITH APARECIDA BENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.030844-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056950-4) ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA (ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 1, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.030848-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019914-9) ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - termo de penhora).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.031265-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032023-0) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 1, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017181-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VEGHT OH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP067085 MARCO FABIO SPINELLI)

Fls. 219/222: Razão assiste ao arrematante, uma vez formalizada a lavratura do auto de arrematação, torna-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável (art. 694, CPC), bem como os embargos não constituem o remédio eficaz para suspender o curso executório, salvo na hipótese do art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, em casos específicos, o que não se configura no presente caso, devendo o ato expropriatório prosseguir em face do preenchimento dos elementos e requisitos legais. À vista das guias de depósito juntadas aos autos e totalmente efetivada a arrematação com a lavratura do auto, determino a expedição de carta de arrematação após a intimação da executada desta decisão e condicionada a ausência de efeito suspensivo em eventual recurso interposto, devendo o arrematante providenciar o recolhimento do imposto incidente no ato do cumprimento. Intimem-se.

2002.61.82.027281-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A E OUTROS (ADV. SP162566 CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E ADV.

SP228281A WAGNER DIAS COELHO)

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela exeqüente em face da decisão de fls. 348, que suspendeu o andamento do presente feito até o desfecho dos embargos.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O regime jurídico introduzido pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, notadamente quanto aos efeitos dos embargos, é aplicável às execuções ajuizadas depois de sua vigência, o que não se vê in casu. Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração.Intimem-se.

2005.61.82.025944-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO)

1. Fls. 137/138: Prejudicado o pedido da executada, em face da lavratura do termo de penhora. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

2005.61.82.026591-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JATOBA EVENTOS S.A. (ADV. SP256977 JULIANA CARVALHO FARIZATO E ADV. SP199760 VANESSA AMADEU RAMOS)
Aguarde-se manifestação da executada sobre o pedido de extinção do feito nos autos dos embargos opostos.

2006.61.82.032443-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAM AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP103191 FABIO PRANDINI AZZAR)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.82.055031-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO FORTES ENGENHARIA S/A (ADV. RJ126009 RENATA YAMADA BURKLE)

Não obstante a exceção de pré-executividade de fls. 17/46 e a manifestação da exeqüente de fls. 55/58, em face da garantia da execução por depósito judicial e oferecimento de embargos, deixo de apreciá-las (exceção e resposta) neste feito, eis que os embargos abrem oportunidade à executada de dilação instrutória com outras vias probatórias.Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

2008.61.82.011958-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2045

MONITORIA

2000.61.07.003774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MENOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP141092 WALDEMIR RECHE JUARES)

Fls. 490/492: indefiro, por ora, considerando a penhora já existente nos autos (fl. 337).Apresente a CEF o valor atualizado do débito, em dez dias, requerendo o que entender de direito, considerando a fase atual da execução.Publique-se.

2002.61.07.005214-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE LUIZ CALDEIRA DA SILVA

E OUTRO (ADV. SP170947 JOÃO BOSCO DE SOUSA)

Fls. 117/118: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por trinta dias, conforme requerido. Publique-se.

2002.61.07.005217-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X NAIR BRUNO

Fls. 80/89: o feito não se encontra na fase de penhora de bens. Intime-se a CEF a requerer a execução na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé, conforme determinado à fl. 49, em dez dias. Publique-se.

2003.61.07.004291-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO DONIZETE DE SALES E OUTRO

Fl. 60: defiro a dilação do prazo para manifestação da Autora, por noventa dias, conforme requerido. Publique-se.

2004.61.07.002395-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112065 ADRIANA TOGNOLI E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO JOSE DE LIMA (ADV. SP073124 ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua petição no prazo de dez dias. Publique-se.

2004.61.07.002534-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO GAS - ME E OUTROS (ADV. SP187658 GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES)

Fls. 587/588: os embargos já foram recebidos (fls. 566) e impugnados (fls. 561/565). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2004.61.07.002556-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JORGE LUIS E OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175557 CINTIA CAROLINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

Fl. 81: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF por noventa dias. Publique-se.

2004.61.07.002575-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X PAULO CEZAR DE SOUZA (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP161214 MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua petição no prazo de dez dias. Publique-se.

2004.61.07.007250-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL DA SILVA ROVE E OUTRO

fl. 72: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por noventa (90) dias, conforme requerido. Publique-se.

2004.61.07.009297-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ CLOVIS DA SILVA (ADV. SP146909 SILVIO AKIO KAJIMOTO E ADV. SP155027 SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E ADV. SP026912 SHIGUEAKI KAJIMOTO)

Fls. 61/62: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por trinta dias, conforme requerido. Publique-se.

2005.61.07.008664-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FAISSAL DARGHAM

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2005.61.07.008665-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X MARIA

HELENA BATISTA (ADV. SP190241 JULIANA AMARO DA SILVA)

Recebo os embargos de fls. 47/53 e a Reconvenção de fls. 47/53. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à embargada/reconvinte, nos termos da Lei 1060/50. Vista à CEF para impugnação aos embargos em dez dias, bem como, para contestar a reconvenção em quinze dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0800094-7 - LEIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Intimem-se as autoras, ora executadas, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

1999.03.99.110014-6 - MAURY GOMES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 316: defiro o desentranhamento apenas dos contratos de prestação de serviço, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Cumpra-se a sentença de fl. 318 e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2000.03.99.014347-6 - ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA (ADV. SP073328 FLAVIO MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fl. 172: 1- Intime-se o executado, FLÁVIO MARCHETTI, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (honorários advocatícios dos Embargos), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se nova vista à União/Fazenda Nacional. Publique-se.

2001.03.99.005035-1 - CALCOPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 286/346: manifeste-se a parte autora e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

2001.03.99.033688-0 - CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

1- Intime-se a executada, CALÇADOS KLIN IND. E COM. LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2002.03.99.036966-9 - DELTACAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (PROCURAD ARNALDO DA SILVA MATOS E ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO E ADV. SP086077 RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1- Intime-se a executada, DELTACAR COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa

no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2002.61.07.007301-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS DINIZ (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fls. 163 a 180: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2003.61.07.007712-7 - COMERCIAL EFC LTDA (ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
1-Intime-se a executada, COMERCIAL EFC LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2003.61.07.009179-3 - MARCO ANTONIO FORCACIN E OUTROS (ADV. SP194449 SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequiênda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Após, dê-se vista à parte autora por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2004.61.07.003733-0 - MUNICIPIO DE LAVINIA (ADV. SP136790 JOSE RENATO MONTANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)
Considerando-se que na publicação certificada à fl. 270 saiu o nome do advogado do réu, cuja procuração encontra-se à fl. 101, considero-o intimado da sentença de fls. 256/269. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu a requerer o que entender de direito, em dez dias. Publique-se.

2005.61.07.004599-8 - MOARCI DA SILVA BOTELHO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora a apresentar os valores que entende devidos, de acordo com a sentença exequiênda, requerendo a citação do INSS, no prazo de quinze dias. Publique-se.

2005.61.07.008336-7 - VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP084059 JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a recolher o valor da diferença das custas judiciais iniciais, de acordo com o novo valor da causa (fls. 424/425), em dez dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Após o recolhimento das custas, venham conclusos para análise do pedido de prova pericial. Publique-se.

2007.61.07.000921-8 - JORGE LUIZ DA COSTA (ADV. SP119607 EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Ao SEDI para regularização. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação-ão(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2007.61.07.004095-0 - ARIANE CARDOSO DA SILVA - INCPAZ (ADV. SP220086 CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 36: defiro vista dos autos à advogada da autora indicada pela OAB, por dez dias. Publique-se.

2007.61.07.004446-2 - ANTONIO GON E OUTROS (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista que o extrato de fl. 27 encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do documento ser desconsiderado. Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.013956-7 - PAULO SPESSOTTO (ADV. SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E ADV. SP226734 REINALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
1- Fls. 102/117: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.003754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803595-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ATILIO FAVI E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA)
Providencie a Secretaria a juntada nestes autos da decisão exequenda, petição inicial de execução e o respectivo cálculo. Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, de acordo com a decisão exequenda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes para manifestação por cinco dias.

2007.61.07.010138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031646-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE BIRIGUI - SP (PROCURAD ANTONIO HERANCE FILHO E ADV. SP163623 LÍGIA MARIA TOLONI E PROCURAD RUBENS HARUMY KAMOI E PROCURAD ANDREA DE SOUZA CIBULKA)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para impugnação em quinze dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.07.003780-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.003779-7) TUBOFER - COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP077184 CARLOS APARECIDO GONÇALVES E ADV. SP082097 ANTONIO CARLOS BERNARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI)
Manifeste-se a embargante, ora exequente sobre os cálculos de fls. 340/341, em dez dias. No silêncio, intime-se a CEF a depositar a diferença do valor apurado e expeça-se alvará de levantamento de tal quantia em favor da embargante, vindo-me, após, conclusos para sentença de extinção de execução. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0803661-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X DORIVAL COSTA CALCADOS - ME E OUTROS (ADV. SP091862 HELENA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP118626 PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Fls. 187/190: Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando que envie a este Juízo, no prazo de trinta dias, cópia da declaração de bens e rendimentos dos últimos cinco anos em nome dos executados. Com a vinda da resposta positiva, processe-se em segredo de justiça, anotando-se na capa dos autos e dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em dez dias. Publique-se.

2001.61.07.002981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112065 ADRIANA TOGNOLI E ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X SERGIO CHAGAS FILHO E OUTRO
Fls. 111/117: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF por trinta dias, conforme requerido. Publique-se.

2005.61.07.008681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Fls. 51/61: mantenho o indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade. Após, venham conclusos para decisão. Publique-se.

2007.61.07.005371-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI

E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DEUSDEDIT APARECIDO SOARES E OUTRO
Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória juntada às fls. 78/87, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.12.010541-9 - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP143030 JOSE ANTONIO BARRETTO) X EDMILSON LODI E OUTRO (ADV. SP068527 JOAO MARTINS NETTO)

1- Fls. 179/182: defiro vista dos autos à autora, por dez dias, devendo cumprir o item 3, de fl. 165.2- Publique-se.

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.007806-3 - MARIA GONCALVES CALACIO DOS SANTOS (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA10.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 9. supra), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora MARIA GONÇALVES CALACIO DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 10.10.2008 (fl. 31 verso).Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício face à tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese:Segurado: MARIA GONÇALVES CALACIO DOS SANTOS Benefício: aposentadoria por idade ruralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 10.10.2008 RMI: 01 salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.008531-6 - BADIA FARIA DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA10.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 9, supra), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora BADIA FARIA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 10.10.2008 (fl. 32 vº) (fl.).Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício face à tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese:Segurado: BADIA FARIA DA SILVBenefício: aposentadoria por idade ruralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 10.10.2008 RMI: 01 salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2010

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.07.000513-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP137409 MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA: DECISÃO DE FL. 25/26

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.005702-5 - NIVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP153052 MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o réu à formalização de ato, nomeando o autor ao cargo de Delegado da Polícia Federal, promovendo, conseqüentemente, a sua investidura com a posse e exercício do aludido cargo, com observância de todos os direitos inerentes e retroativos à data da conclusão do Concurso Público previsto no Edital 45/2001 - ANP/DRS - DPF de 31/10/2001. Ratifico os efeitos da decisão proferida às fls. 174/176 e concedo, de ofício, a tutela antecipada, para que a Ré, em trinta dias, a contar da ciência desta decisão, nomeie o autor ao cargo de Delegado da Polícia Federal, promovendo, conseqüentemente, a sua investidura com a posse e exercício do aludido cargo, com observância de todos os direitos inerentes e retroativos à data da conclusão do Concurso Público previsto no Edital 45/2001 - ANP/DRS - DPF de 31/10/2001. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.008361-2 - CLARICE ALVES MOREIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Através do Ato nº 10.678, de 16/12/08, da Presidência do E. CJF-3ª Região, este juiz está convocado para responder pela d. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, com prejuízo das atribuições nesta vara. Assim, REDESIGNO a audiência do dia 04/02/09-14hs, para a data de 11 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14 HORAS. Expeçam-se mandados e intimações necessárias, com a devida urgência.

2008.61.07.007219-0 - ELIA PERES RISSI (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Através do Ato nº 10.678, de 16/12/08, da Presidência do E. CJF-3ª Região, este juiz está convocado para responder pela d. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, com prejuízo das atribuições nesta vara. Assim, REDESIGNO a audiência do dia 04/02/09-15hs, para a data de 11 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 15 HORAS. Expeçam-se mandados e intimações necessárias, com a devida urgência.

Expediente Nº 2012

USUCAPIAO

2007.61.07.001529-2 - LAUDELINA PEREIRA EMILIO (ADV. SP088908 BENEDITO BELEM QUIRINO E ADV. SP132904 ANTONIO ESMAEL BELINELLO) X DERALDINA ROSA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP090642 AMAURI MANZATTO E ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG) X ARMEL MIRANDA - ESPOLIO (ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES)

Fls. 329/330: uma vez que o feito será redistribuído à Justiça Estadual, fixo os honorários dos advogados nomeados como curadores, Dr. Luís Henrique Novaes (OAB/SP 200357 - fl. 302) e Dr. Amauri Manzato (OAB/SP 90642 - fl. 308), em 1/3 (um terço) do valor mínimo previsto na Tabela vigente. Expeçam-se as solicitações de pagamento, intimando-se os causídicos para fornecimento dos dados pessoais necessários à expedição. Cumpra-se, com urgência. Após, devolvam-se os autos a d. Primeira Vara da Comarca de Andradina, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800063-3 - MARIA JOSE DE JESUS E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 290: defiro o desentranhamento do contrato de fl. 285, mediante a substituição por cópia a ser fornecida pela requerente. Ante o teor da 2ª certidão de fl. 287, que afirma ser impossível requisitar-se o crédito parcial referente aos honorários contratuais, separadamente do crédito do autor, promova a i. causídica, em 30 dias, a habilitação dos herdeiros das autoras falecidas (fls. 279 e 280), com observância do contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Int.

94.0802273-4 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARACATUBA (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA E ADV. SP026912 SHIGUEAKI KAJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante todo o exposto, determino o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 390/2008, expedindo-se outro com a observação de que não deverá ocorrer incidência de imposto de renda quando do levantamento. Fl. 362: o pedido da ré CEF já foi apreciado e deferido no despacho de fl. 355. Aguarde-se. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0800609-9 - ALICE MIYUKI KUMOTO E OUTROS (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos

autos, estando os autos à disposição da peticionária (Drª. Maria Aparecida Cruz dos Santos - OAB/SP: 090.070), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2000.03.99.074445-9 - ALDAISA PEREIRA MANICOBA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Esclareça o patrono da parte autora sua petição de fls. 509/674, haja vista que a ré - União Federal já foi devidamente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo inclusive oposto embargos à presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2000.61.07.004737-7 - ADELINO TROSSINI E OUTROS (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP168350 ÉRICA CRISTINA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância e requereu a extinção do feito (fl. 383). Houve sucumbência recíproca (fl. 342). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.07.004944-9 - MARIA FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono do autor para comprovar o levantamento dos seus honorários (depósito de fl. 128), em 5 dias. Após, venham conclusos para fins de extinção da execução.

2002.61.07.005341-6 - SEGISFREDO PESQUERO FILHO E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância. Houve sucumbência recíproca (fl. 129). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2003.03.99.027792-5 - ADENEA DE PAULA MORAIS (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 290/300: decido. Ante a alegação da ré de excesso no crédito requisitado para a parte autora, oficie-se, com urgência, solicitando o cancelamento das requisições nºs 20080000364 e 20080000365 (fls. 285 e 286, respectivamente). Intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias. Após, voltem conclusos.

2003.61.07.000521-9 - EDNA APARECIDA ZANARDELLI PEREIRA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que justifique a apuração do tempo de serviço constante da planilha de fls. 47/48, onde se verifica a contagem de alguns períodos como especiais, tendo em vista o teor dos memoriais às fls. 208/209. Com a juntada da informação, dê-se vista à parte autora e, após, venham conclusos para sentença. Após, voltem os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2003.61.07.000540-2 - SEBASTIAO FERREIRA PESSOA E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. Luiz Sérgio de Oliveira - OAB/SP: 097.147), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.07.001423-3 - JOAO ROBERTO ZANCHETTO E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância. Não houve condenação em verba honorária (fl. 160). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código

Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2003.61.07.002641-7 - AMELIA RANZULA DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono do autor para comprovar o levantamento dos seus honorários (depósito de fl. 124), em 5 dias. Após, venham conclusos para fins de extinção da execução.

2003.61.07.006416-9 - ROSA CANDIDA RUFINA COSTA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista que a peculiaridade do caso em exame, a fim de possibilitar o deslinde da presente demanda, converto o julgamento em diligência. Fls. 133/137: oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/502.001.938-7), deferido ao autor ONOFRE COSTA (DIB: 31/05/2000). Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, com cópia dos documentos de fls. 12, 32/33 e 39/41, solicitando cópia do(s) prontuário(s) médico(s) em nome do autor (ONOFRE COSTA). Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

2003.61.07.007785-1 - EUNICE FERREIRA (ADV. SP198381 CARINA APARECIDA CHICOTE E ADV. SP202008 VANESSA SERRANTE ZANINOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X BRUNA CRISTINA DA SILVA FERNANDES - MENOR (KAREN CRISTINA DA SILVA) (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a RODRIGO AFONSO DA SILVA e JOÃO VITOR AFONSO DA SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data da citação 13/08/2002 (fl. 80, vº), conforme dispõe o inciso II do art. 74, da Lei nº 8.213/91, compensando-se os valores já pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/76 e 83). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe a legislação vigente. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome dos beneficiários: RODRIGO AFONSO DA SILVA e JOÃO VITOR AFONSO DA SILVA ii-) benefício concedido: pensão por morte iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 13/08/2002 (data da citação) Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2004.03.99.028003-5 - ANDRE LUIS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora, regulamente intimada para manifestação, ficou-se inerte (fl. 253). Houve sucumbência recíproca (fl. 219). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2004.61.07.000919-9 - JUSTINA MARQUES PEDROSA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Ciência às partes dos depósitos de fls. 139/140, intimando-se os beneficiários para levantamento direto junto à agência bancária, nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar quanto à satisfação integral do seu crédito. Quando em termos, venham conclusos para fins de extinção da execução. Int.

2004.61.07.002068-7 - MARIA BRASILIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Tendo em vista o objeto da presente ação e sua peculiaridade, converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo do benefício de renda mensal vitalícia, em nome do de cujus (VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA - NB 86.002.440/7 - fl. 24), a fim de possibilitar o julgamento da presente demanda. Com a juntada da informação, dê-se vista as partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. JUNTADA DE INFORMAÇÕES, VISTA ÀS PARTES.

2007.61.07.011185-2 - MINARI ETIQUETAS IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP227241 WILLIANS CESAR DANTAS E ADV. SP245231 MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante disso, defiro o pedido de fls. 277/288, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito (SERASA, SPC), apenas e tão-somente em relação aos contratos celebrados entre as partes e concentrados na conta corrente nº 0574.003.00001461-0, objeto da presente ação, mediante o depósito da quantia referida à fl. 285, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação do depósito nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, para cumprimento da presente decisão. Junte o causídico, em cinco dias, substabelecimento. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.07.009107-9 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme proferida. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.006121-5 - IDALINA BOREGIO DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 137: razão assiste à autora, assim, abra-se nova vista ao INSS para, em 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da autora IDALINA BOREGIO DA SILVA. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2006.61.07.008003-6 - BENEDICTA DOS SANTOS GRATAO (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Arquive-se o feito. Int.

CARTA PRECATORIA

2006.61.07.013726-5 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E ADV. SP057300 VERA LUCIA SUNDFELD SILVA E ADV. SP103196E JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E ADV. SP140387 ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

Fls. 267/268: indefiro o pedido, uma vez que foi dada oportunidade às partes para manifestação acerca do laudo e do valor dos honorários sugerido pelo perito, informando a parte autora de deixava a critério do juízo o arbitramento dos honorários periciais (fl. 246, in fine). A ré União Federal, manifestando-se às fls. 248/249, quedou-se silente quanto à verba honorária requerida pelo perito. Assim, cumpra a parte autora a determinação constante do despacho de fl. 266, depositando o valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 4.217,00), no prazo de 5 dias. Após, prossiga-se nos demais termos do aludido despacho. Intime-se a parte autora, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.007022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.074445-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista aos embargados para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2005.61.07.010310-0 - FRANCISCO CARVALHO JUNIOR (ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 197/203: nada a decidir, uma vez que com a prolação da sentença e o seu trânsito em julgado, o juiz cumpriu e entregou a prestação jurisdicional. Assim, tornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5233

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000186-9 - FERNANDA GATTAZ DOTA (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em caráter excepcional, manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, tornem conclusos para deliberações.

Expediente Nº 5234

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000192-4 - IRIZAR BRASIL LTDA (ADV. SP131105 ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E ADV. SP128665 ARYLTON DE QUADROS PACHECO E ADV. SP262418 MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E ADV. SP267679 JULIANA ALVES COTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, por ora, indefiro o pedido, sem prejuízo de reanálise da questão controvertida quando do julgamento da ação. Intimem-se as partes. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4454

MONITORIA

2001.61.08.007888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES D AVILA RODRIGUES

Intime-se a parte autora a fim de promover a citação do réu, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC).No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.61.08.009937-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA APARECIDA ALVES BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP146611 SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

Fls. 144: defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.08.000549-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X MOURA E CERVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação/intimação da parte adversa (fl. 135), no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.08.003678-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X ACOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autor(a)/exequente(s) sobre o retorno da(s) Carta(s)

Precatória(s) do Juízo Deprecado e da abertura de vista dos autos para manifestação sobre o teor dos documentos de fls. 102/104.

2005.61.08.004488-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TANIA FALLEIROS MELO
Fls. 51: arquivem-se os autos.Int.

2006.61.08.012699-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X BY KAO RACOES LTDA ME E OUTROS
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 349/396, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2007.61.08.004494-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 20, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora/exequente acerca da abertura de vista dos autos para manifestação sobre o Auto de Penhora de fls. 49/50 e sobre as Certidões de fls. 48 e 52.

2008.61.08.006998-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO SILVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGANI)
Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.012268-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002530-2) MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP104287 PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos.

ACAO POPULAR

2008.61.08.007914-3 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS X BANCO BCN S/A (ADV. SP195202 FRANCINE GERMANO MARTINS)

Defiro o pedido formulado pelo Banco de Crédito Nacional (fls. 403/404) no sentido da prorrogação do prazo para a oferta da contestação por mais 20 (vinte) dias, com fulcro no artigo 7º, inciso IV, da Lei n.º 4717/65.Outrossim, deverá apresentar regularizar sua representação processual no prazo de quinze dias.Int.

2008.61.08.007933-7 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO X BANCO ALVORADA S/A (ADV. SP182107 ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E ADV. SP033031A SERGIO BERMUDES E ADV. SP195202 FRANCINE GERMANO MARTINS)

Defiro o pedido formulado pelo Banco Alvorada (fls. 185/186) no sentido da prorrogação do prazo para a oferta da contestação por mais 20 (vinte) dias, com fulcro no artigo 7º, inciso IV, da Lei n.º 4717/65.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.08.001522-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSMAIR AFONSO BEZERRA

Defiro o pedido da parte exequente, de fl. 85, e determino a suspensão da execução pelo prazo de 06 (seis) meses.Decorrido o prazo concedido sem que haja a efetiva manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.08.004401-1 - SERVICIO DE INALOTERAPIA DE LINS S/C LTDA (ADV. SP167512 CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E ADV. SP147458 JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópia das fls. 247, 266, 304, 312 e 313, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto e sendo necessário, ao SEDI para retificação da autuação.

2003.61.08.007529-2 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X

DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 170, 171, 175 e 198, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Havendo necessidade de retificação, remetam-se os autos ao SEDI.Int.

2004.61.08.009674-3 - MARIA DO CARMO TONHOQUE DA SILVA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI E ADV. SP204472 PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Gerente Executivo do INSS cópia das fls. 164, 165 e 169, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, sejam os autos enviados aos SEDI para retificação na autuação, acaso necessário.

2005.61.08.010069-6 - FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 146, 147, 151 e 154, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, acaso necessário.

2007.61.08.005757-0 - MUNICIPIO DE ITAPUI (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópia das fls. 326, 327 e 332, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2007.61.08.010327-0 - ANTONIO ALBERTO FERREIRA (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 51:(...) até cinco dias para a parte autora manifestar-se, em o desejando. A seguir, à pronta conclusão.(...)

2008.61.08.003891-8 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Mantida a sentença. Deixo de receber o recurso de apelação nos termos do art. 518, parágrafo 1º, CPC, ante os termos da Súmula 732, STF. Int. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, arquivem-se os autos.

2008.61.08.008206-3 - GETULIO DONIZETE SOARES (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Fls. 53/56: Getúlio Donizete Soares impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru, a fim de que seja afastado ato administrativo que lhe impediu de se inscrever em curso de vigilante, ante a existência de processo criminal em trâmite perante a 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, mas sem sentença condenatória com trânsito em julgado. Juntou documentos fls. 06/08. O pedido de liminar foi deferido às fls. 11/14, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 13. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 18/21. À fl. 35, a União, representante judicial do impetrado, informou a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 11/14. O MPF apresentou parecer às fls. 46/51. Decido. A Lei n. 7.102/83 exige que o interessado não possua antecedentes criminais, para efeito de exercer a profissão de vigilante. No corpo do mencionado diploma legal, não há norma que proíba o portador de antecedentes criminais de frequentar curso de formação de vigilante. Estando a autoridade administrativa jungida pelo princípio da legalidade, não pode ampliar, por vontade própria, os condicionamentos prescritos em texto legal. Deve incidir, in casu, princípio fundamental do Estado de Direito: o que não é vedado pela lei, é permitido ao cidadão. Neste sentido, a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INGRESSO E FREQUÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. I - Não havendo vedação legal ao ingresso e frequência em curso de formação de vigilantes por possuidores de antecedentes criminais registrados, mas, tão-somente quanto ao exercício da profissão de vigilante, afigura-se manifestamente ilegítimo o ato da autoridade coatora, nesse sentido, em afronta ao princípio da legalidade. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região. REOMS n. 200541000039017/RO. DJ DATA: 31/7/2006. Relator Desembargador Federal Souza Prudente). Releva acrescentar, ainda, que antecedentes criminais não podem implicar proibição ao exercício da profissão de vigilante, ad aeternum, haja vista o disposto pelos artigos 64 e 93, do Código Penal, que asseguram, nos prazos de cinco e dois anos, respectivamente, o retorno à condição de tecnicamente primário e o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação. Assim, não haveria motivo para se impedir o impetrante de concluir

treinamento como vigilante, pois, mesmo que venha a ser definitivamente condenado, poderia exercer a profissão, desde que decorridos dois anos do cumprimento da pena criminal. Posto isso, julgo procedente e concedo a segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência do processo criminal n. 46.828/2007 em trâmite perante a 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Custas como de lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de honorários ao advogado dativo no valor máximo da tabela.

2008.61.08.008591-0 - TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP254531 HERBERT DEIVID HERRERA E ADV. SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 39/41: Terezinha de Almeida Santos impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Bauru-SP, objetivando que fosse determinado que a autoridade impetrada procedesse à análise do seu pedido administrativo de revisão dos valores de benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 16. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 20, informando que foi efetuada a revisão administrativa no benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante. Manifestação da impetrante à fl. 37. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende de fl. 07, a impetrante aguardava análise do seu pedido administrativo de revisão dos valores do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimada, a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido, conforme fl. 20. Assim, de todo inútil o julgamento do mérito da presente, pois a autoridade impetrada já analisou o requerimento e esta era a providência pretendida pela impetrante. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.08.002530-2 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP104287 PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.005474-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X TEREZA CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP062246 DANIEL BELZ) INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 5, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica a parte RÉ intimada a se manifestar sobre as fls. 66/67, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N.º 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.003103-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.001958-6) NELSON ERENO FILHO (ADV. SP064868 NEUSA MARIA GAVIRATE E ADV. SP070127 LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Nelson Ereno Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a nulidade de cláusulas contratuais do contrato lavrado perante o Sistema Financeiro de Habitação. Juntou documentos às fls. 72/323. Citada, a CEF apresentou contestação à fls. 341/363 e juntou documentos. Réplica às fls. 402/441. Cópia da sentença de ação cautelar julgada improcedente às fls. 444/447. Às fls. 451/456 o autor requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos. Prova pericial deferida à fl. 465. Às fls. 468/470 a CEF apresentou quesitos. Laudo pericial às fls. 517/537. Manifestações sobre o laudo às fls. 545/622 (assistente técnico da CEF) e 625/630 (autor). Laudo pericial complementar às fls. 639/643. Manifestação do assistente técnico da CEF às fls. 650/657. Às fls. 659/678 o autor apresentou memoriais. À fl. 682 o autor renunciou os direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários conforme estipulado à fl. 682. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.006532-8 - JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA (ADV. SP139271 ADRIANO BONAMETTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Carlos Olímpio Vieira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais do Contrato de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos às fls. 16/40. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 55. A CEF apresentou contestação às fls. 61/71 e juntou documentos. Instada a se manifestar, fl. 99, acerca da contestação, a parte autora manteve-se inerte. Intimada pessoalmente, via correio, a parte autora não atendeu ao determinado às fls. 99 e 103. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por não ter a parte autora promovido os atos e diligências que lhe competiam, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.006609-6 - EVANDRO FERREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Evandro Ferreira Barbosa e Eliane Aparecida Schiassi Luan Fontes, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato lavrado perante o Sistema Financeiro de Habitação. Juntaram documentos às fls. 42/69. Informações da Contadoria à fl. 73. Às fls. 78/81, a CEF apresentou demonstrativo de evolução do financiamento em nome dos autores. A Contadoria do Juízo se manifestou à fl. 83. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 87. Contestação às fls. 105/128. À fl. 141 e 149 foram realizadas audiências de tentativa de conciliação. Réplica às fls. 152/161. Às fls. 164/165 os autores renunciaram os direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com o acordo da CEF, fl. 172. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.011905-2 - BENEDICTA IGNEZ DE MELLO LIMA (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Benedicta Ignez de Mello Lima propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação com pedido de revisão dos valores pagos a título de benefício previdenciário, requerendo, para tanto, o recálculo da renda inicial do benefício, observada a correção pela ORTN/OTN de todos os salários de contribuição que precederam os últimos 12 meses utilizados no cálculo do salário-de-benefício; além do pagamento de todas as diferenças decorrentes das revisões e do recálculo reconhecidos em sentença, estendendo todos os itens da condenação ao benefício precedente; a aplicação do índice integral de correção monetária no primeiro reajuste (Súmula 260 TFR), bem como a eventual pensão cujos valores venham a ser calculados a partir dos valores do benefício atual. Juntou documentos às fls. 21/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citado, fl. 37, o INSS apresentou contestação, fls. 39/65. Réplica às fls. 69/77. Manifestação da Contadoria à fl. 81. Juntada de documentos solicitados pela Contadoria às fls. 86/87 (autora) e 97 (INSS). Parecer do MPF às fls. 90/93. Informações da Contadoria às fls. 100. Manifestação do INSS à fl. 104, juntou documentos. À fl. 119, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que Renda Mensal Revista é inferior a Renda Mensal Inicial (RMI), o que ocasionará a redução de seu benefício. À fl. 122 o INSS manifestou concordância com a extinção do feito ante a falta de interesse de agir. Manifestação do MPF à fl. 125. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.004889-7 - MUNICIPIO DE BOFETE (ADV. SP172146 FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202219 RENATO CESTARI)

Município de Bofete ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias relativas aos agentes políticos, consolidando a compensação dos valores pagos indevidamente, sem limites percentuais. Juntou documentos às fls. 41/43. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 46/50. Às fls. 54/119, a parte autora juntou guias de recolhimento das contribuições, conforme determinado à fl. 50. Às fls. 126/134, o INSS opôs embargos de declaração da decisão de fls. 46/50. Às fls. 137/140 a medida de antecipação da tutela foi revogada in totum. O INSS apresentou contestação, fls. 144/163, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 171/194, a parte autora juntou planilhas referentes às guias de recolhimento de contribuição. Instada a se manifestar (fl. 197), sobre preliminar apresentada pelo INSS às fls. 145, a parte autora ficou-se inerte, fl. 199. É a síntese do necessário. Decido. O despacho de fl. 197, determinou que o polo autor se manifestasse expressamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS à fl. 145, tendo em vista ainda que sua ação foi protocolizada no dia 29/05/2006 e que não há tributação desde (ao menos) 22/06/2005. A parte autora manteve-se inerte. Não há, pois, lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o

processo sem julgamento de mérito, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em favor do INSS em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009199-7 - APARECIDO DONIZETI BOMFIM E OUTRO (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES E ADV. SP133064E CARLOS AUGUSTO NEME DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecido Donizeti Bomfim e Jacira Aparecida Bianconcine Bomfim em face da Companhia de Habitação Poular em Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a abstenção das rés da prática de atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes; a proibição de inclusão dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito; a determinação para que os agentes financeiros recebam os valores considerados incontroversos; a revisão contratual para aplicação do PES/CP, a declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais que violem a legislação; a amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64; a declaração de nulidade da correção pela poupança e a compensação futura dos valores pagos a maior. Juntaram documentos às fls. 30/53. Deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 55/58, para, tão-somente, determinar às rés que se abstivessem de inscrever ou de manter o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, em decorrência da lide debatida nos autos, bem como para que suspendessem a realização de qualquer ato de execução extrajudicial, até decisão final. Na mesma ocasião, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposição de Agravo, na forma retida, à fl. 91. Citada, fl. 158, a CEF ofereceu a contestação de fls. 63/87, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e sua ausência de interesse, bem como a ilegitimidade ativa ad causam para o questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a Cohab. Subsidiariamente requereu a admissão da Cohab como assistente simples. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 152, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 101/125, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Oportunização para réplica às fls. 153/155. Oportunização para especificação de provas às fls. 156 e 160. Alegações finais da CEF às fls. 164/180 e da Cohab às fls. 182/192. Intimação da autora às fls. 161/162. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminarmente Condições da ação 1. Da coisa julgada O exame da petição inicial do presente feito e da cópia da sentença prolatada nos autos de n.º 2.028/2004, fls. 147/148, já com trânsito em julgado, fls. 149-verso, revela a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. A demanda já julgada declarou rescindido o contrato e determinou a reintegração da autora, Cohab, na posse do imóvel. O trânsito em julgado ocorreu em 07/07/2005 (fl. 149-verso). Mais de um ano depois, vem os réus da ação anterior, na posição de autores neste Juízo, intentar ação em face da Cohab e da CEF, objetivando a revisão do contrato que foi declarado rescindido na esfera estadual. Não permite o ordenamento processual venham os demandantes repetir demanda já ajuizada, ainda que com inversão, redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito, julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela, parcialmente deferida às fls. 55/58. Sem honorários, ante a gratuidade da justiça. Custas ex lege. Na hipótese de recurso, intimem-se os autores para apresentação de contraminuta ao Agravo retido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009851-7 - ISMAEL CINTRA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ismael Cintra e Elizarda Silva Cintra ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário, com cobertura pelo FCVS. Juntaram procuração e documentos, fls. 14/33. Citada, fl. 40, a CEF apresentou a contestação de fls. 40/49, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de pedido e causa de pedir, necessidade de intimação da União e de formação de litisconsórcio ativo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a citação da União à fl. 53. Agravo, na forma retida às fls. 61/67. Contraminuta às fls. 113/117. Reconsideração do despacho de fl. 53. Réplica às fls. 56/60. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, a possibilidade de aplicação da quitação antecipada, prevista na Lei 10.150/00 ao contrato dos demandantes. Preliminares Pressupostos Processuais 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Condições da ação 1. Inclusão

da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Do litisconsórcio ativo Destituída de qualquer fundamento a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio ativo, visto que a demanda, originariamente, foi proposta por ambos os cônjuges subscritores do contrato (fl. 02). Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei 10.150/01 assim dispõe: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Da leitura do citado dispositivo, depreende-se que a lei refere-se expressamente aos contratos firmados com os mutuários finais do SFH. Compulsando os autos, verifico que o contrato de compra e venda firmado data de 23 de dezembro de 1997 (fl. 33). Incontestável não fazer a parte autora jus ao benefício legal, uma vez que o contrato é posterior a dezembro de 1.987. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade (fl. 13). Deixo de condená-los em honorários, pois gozam da assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas como de lei. Promova a Secretaria à renumeração dos autos, a partir da fl. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.001474-0 - EDBALDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)
O julgado explicita sua força unicamente declaratória, com motivação à altura, como decorre do segundo parágrafo de fls. 149 : logo, ausente desejado vício. Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os declaratórios. P.R.I.

2007.61.08.002594-4 - NILSON FERREIRA CAMILO E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nilson Ferreira Camilo e Valderian Astorga Camilo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: 1 - autorização para depositar em juízo as prestações vincendas, de acordo com os cálculos demonstrados; 2- determinação de baixa de qualquer restrição existente nos órgãos de proteção ao crédito; 3- abstenção de qualquer ato executório do imóvel dos autores; 4- repetição do indébito; 5 - declaração de que as prestações possam ser pagas nas mesmas proporções dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário; 6- substituição da TR pelo INPC; 7- inversão na contabilização da parcela de amortização no saldo devedor, com o conseqüente estorno; 8- anulação da cobrança dos juros capitalizados; 9- substituição dos juros capitalizados pelo Sistema Price; Juntaram documentos às fls. 38/117. Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 122, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 125. Citada, fl. 129, a CEF apresentou a contestação de fls. 130/144, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de cumprimento de determinação legal - Lei n.º 10.931/04 e a falta de elementos da ação - perda do objeto/pedido juridicamente impossível - falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 201/207. Demonstração, por parte da CEF, fls. 218/219, de que o imóvel foi arrematado em março de 2007. É o Relatório. Decido. Preliminares Condições da ação 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN, Rel. Min. Peçanha Martins) 2 Perda do objeto Debate-se a parte autora, também, em face da execução extrajudicial do contrato, pelo que, todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em caso de procedência da demanda, vir a ser tomados como nulos. Não interfere com os rumos do presente feito, dessarte, a arrematação do imóvel, pois tal ato pode vir a ser anulado, no decorrer do processo, revelando-se ainda o interesse processual da parte demandante. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Do Depósito O depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Cadastro de inadimplentes Em

relação ao pedido de não-inclusão do nome dos requerentes nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada.3. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 4. Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 5. PES sem previsão contratual As partes, quando avençaram o contrato de mútuo, fls. 59/77, não estipularam a variação salarial como critério de reajuste das prestações. De outro lado, não há norma que obrigue a instituição financeira a se utilizar de índice salarial, para o mesmo fim. Pelo contrário: o reajuste das prestações, desde a edição da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigência graças ao disposto pelo artigo 2, da EC n. 32/01), pode ser realizado de forma livre, de acordo com o convencionado pelos contratantes, conforme se conclui do disposto pelo artigo 1, da referida MP: Art. 1o Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993. Destarte, alterar a forma de reajuste implicaria, também, ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 6. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 7 Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg. 214) 8 Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 8,2999% ao ano (fl. 61). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou

compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. Dispositivo. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.007394-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

João de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fim de que seja recalculada sua Renda Mensal Inicial, aplicando-se os índices de correção monetária apurados no período considerado para o cálculo do salário-de-benefício. Postula, ainda, a aplicação do índice integral de correção monetária no primeiro reajuste e as decorrências e reflexos destes pedidos. Juntou documentos (fls. 08/11). Deferido o pedido de gratuidade às fls. 13. Em sua contestação de fls. 15/46, o INSS aduziu a prescrição e sustentou a improcedência da ação. Manifestação do MPF à fl. 50. Manifestação do INSS à fl. 53 postulando pelo julgamento do feito. É o relatório. Decido. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Falece interesse ao autor quanto ao pedido de correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, pois tal já lhe foi concedido nos termos do artigo 202 da Constituição Federal de 1.988 c/c artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Já fazendo parte do seu patrimônio jurídico, resta inútil o pedido neste sentido, decorrendo daí a inexistência do interesse de agir. Assim configurado como aptidão a propiciar o bem ao demandante se ele tiver razão, o interesse de agir não existe quando o sujeito já dispõe do bem da vida que vem a juízo pleitear e quando o provimento pedido não é mais, ou simplesmente não é, capaz de propiciar-lhe o bem. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade de julgamento do mérito, passo à análise do objeto litigioso. Inicialmente, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a prescrição do direito do autor no que se refere a eventuais diferenças verificadas em seu benefício previdenciário no quinquênio anterior à propositura da demanda (06/08/07, fl. 02). O pedido não merece acolhida. Deveras, como asseverado pelas partes, tendo o benefício do autor sido concedido em 18.10.1991 (fl. 10), não há que se falar na aplicação da Lei n.º 6.423/77, pois derogada pelo artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, o qual prevê a aplicação do INPC como índice de correção monetária dos salários-de-contribuição. A aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR revela-se descabida. O primeiro reajuste dos benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91 deve observar o quanto disposto pelo seu artigo 41, inciso II, não havendo ilicitude no fato de o índice ser proporcional à data de início do benefício. Isto porque, tendo sido corrigidos todos os salários-de-contribuição utilizados na apuração do valor mensal da aposentadoria, a aplicação do índice integral geraria um bis in idem, incorporando-se à prestação mensal percentuais relativos ao mesmo período de tempo. Exemplificando, no caso do autor, concedida a aposentadoria em outubro de 1.991, foram utilizados os salários-de-contribuição referentes aos meses de setembro de 1.988 a setembro de 1.991, corrigindo-se os mencionados salários em todo período. Se, quando do primeiro reajuste, fosse computado o percentual integral, estar-se-ia novamente incorporando a inflação referente a meses anteriores a outubro de 1.991. A situação era diversa antes da vigência da CR/88, quando não se corrigiam os doze últimos salários-de-contribuição, o que levou a Jurisprudência a compensar as perdas inflacionárias com a correção integral no primeiro reajuste. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010349-9 - MANOEL RIJO E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE E ADV. SP207285 CLEBER SPERI)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Manoel Rijo e Benedicta de Jesus Rijo em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a proibição de inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a declaração do direito dos autores em verem seu financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação e, como tal, beneficiada com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), bem como a condenação das rés à repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90. Requereram, outrossim, que as prestações vencidas sejam compensadas no futuro. Juntaram

documentos às fls. 29/75. Deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 78/85, para suspender, a partir daquela data, 13/11/2007, o procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, sob a condição de que depositasse, no mínimo, metade do valor das prestações que se vencessem a partir de então. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 210. Citada, fl. 92, a CEF apresentou a contestação de fls. 96/125, aduzindo, em preliminares sua ilegitimidade passiva e sua falta de interesse, bem como a inépcia da inicial, pela ausência dos pagamentos dos encargos mensais e a nova posição da legislação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada, fl. 92, a Cohab apresentou a contestação de fls. 130/157, aduzindo, em preliminar, a litispendência com o feito de n.º 300/2006, em curso perante a 5ª Vara Cível de Bauru. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Posteriormente, à fl. 233/234, a Cohab, alegou a ocorrência de coisa julgada, relativamente ao feito de n.º 1999.61.08.000886-8 - 1ª Vara Federal de Bauru. Réplica às fls. 182/196. Laudo pericial às fls. 238/252. Manifestações sobre o laudo às fls. 262/263 (autores), 265/267 (Cohab). Esclarecimentos periciais às fls. 272/274. Alegações finais às fls. 279/297 (autores) e 294/299 (Cohab). Manifestação do MPF, pelo normal trâmite processual, à fl. 304. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Condições da ação 1. Da coisa julgada O exame da petição inicial do presente feito e da certidão de objeto e pé, extraída do feito de n.º 1999.61.08.000886-8, já com sentença com trânsito em julgado, fls. 300, revela a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Na demanda já encerrada, foi julgado improcedente o pedido do co-autor Manoel Rijo para alteração de cláusulas do contrato de mútuo celebrado com a Cohab, para aquisição de casa própria (fl. 300). Mais de um ano depois da ocorrência do trânsito em julgado da sentença, 20/06/2006 (fl. 300), vem o mesmo autor intentar nova ação em face da Cohab e da CEF, objetivando a revisão do mesmo contrato. Não permite o ordenamento processual venham os demandantes repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito, julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela, parcialmente deferida às fls. 78/85. Sem honorários, ante a gratuidade da justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011203-8 - MARIA JOSE FELISBINO CLEMENTINO (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por Maria José Felisbino Clementino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente pelo Réu. Juntou documentos às fls. 06/34. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica, às fls. 36/37. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 45/56, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 64/68. Manifestação do INSS às fls. 70/75. Laudo médico complementar às fls. 79/81. Manifestação da autora à fl. 84 e do INSS às fls. 86/88. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurada da demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser com o de contribuir com a verdade, analisando a história clínica atual, o exame físico, os documentos médicos apresentados, nosso parecer é que não há incapacidade laborativa definitiva. A limitação se trata no tipo de calçado. Poderá ser reabilitada profissionalmente. (fl.67)a) portadora de lesão traumática do nervo safeno direito (fl. 67, quesito n. 2); b) não existe incapacidade para as atividades laborativas habituais por mais de quinze dias (quesito n. 1, fl. 67); c) a atividade principal da autora é auxiliar de cozinha (fl. 79, quesito n. 1); d) data do início da doença - ano 2000 (quesito n. 4, fl. 80); e) data do início da incapacidade - ano 2000 - coincide com o afastamento concedido pelo INSS (quesito n. 5, fl.80); f) foi encaminhada para programa de reabilitação em 2007, sem sucesso (fl.65); g) O fato de não suportar calçado

fechado não a incapacita totalmente. Certamente há atividade profissional que admite uso de calçado aberto e que pode ser readaptada (fl. 66).A autora, conforme laudo pericial, não se encontra incapacitada para a sua função de auxiliar de cozinha, existindo apenas uma restrição quanto ao tipo de calçado a ser usado em sua atividade laboral, pois não suporta o uso de calçado fechado.Embora a empregadora APAE exija o uso de bota de cano, esse equipamento não é essencial à atividade de auxiliar de cozinha e a restrição apontada não a impede de exercer sua atividade principal (fl.67, quesito n. 1).Portanto, não existe incapacidade para a atividade de trabalho de auxiliar de cozinha e a autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91.Não há o que se falar em reabilitação profissional, já que a autora pode trabalhar em sua função de auxiliar de cozinha, mesmo que com outro empregador.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, em virtude do benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.002838-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002727-0) ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES (ADV. SP103871 BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução, propostos por Rogério Battistetti Martins Rodrigues, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da execução de n.º 2005.61.08.002727-0, em apenso.Juntou documentos às fls. 09/52.Às fls. 59/62 a embargada apresentou impugnação aos embargos.À fl. 72, o embargante renunciou os direitos sobre os quais se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Sem honorários ante o acordo celebrado entre as partes noticiado à fl. 72, item 1.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.000502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002716-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X PEDRO VIRIATO DA SILVA (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública, em face de Pedro Viriato da Silva, alegando ser excessiva a conta de liquidação apresentada pelo embargado nos autos de n.º 2005.61.08.002716-6. Juntou documentos às fls. 11/18.Às fls. 24/25 o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, requerendo a rejeição dos embargos.Às fls. 32/45, a parte autora juntou documentos solicitados pela Contadoria do Juízo (fl.27).À fl. 47/52, a Contadoria se manifestou apresentando cálculo no valor de R\$ 5.568,20 (cinco mil e quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos). Às fls. 59/62, a embargante concordou com o cálculo da Contadoria e apresentou cálculos no valor de R\$ 5.548,24 (cinco mil e quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).Às fls. 64, o embargado reconheceu a procedência do pedido, manifestando concordância com os valores apresentados pelo INSS.O INSS se manifestou às fls. 67/68. Manifestação ministerial à fl. 70.É o relatório. Decido.Tendo havido reconhecimento do pedido da embargante, por parte do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS.Custas ex lege.Sem honorários ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 22 do feito principal.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003387-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011604-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X JOSUE GABRIEL DA ROCHA (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública, em face de Josué Gabriel da Rocha, alegando ser excessiva a conta de liquidação apresentada pelo embargado nos autos de n.º 2003.61.08.0116-1, no valor de R\$ 6.812,21 (seis mil e oitocentos e doze reais e vinte e um centavos). Juntou documentos às fls. 05/13.Instado a se manifestar, o embargado reconheceu a procedência do pedido da autarquia às fls. 18/19.É o relatório. Decido.Tendo havido reconhecimento do pedido da embargante, por parte do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS.Custas ex lege.Sem honorários ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 13 do feito principal.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.006152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011216-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X YASSUHISSA HIGO (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública, em face de Yassuhissa Higo, alegando ser excessiva a conta de liquidação apresentada pelo embargado nos autos de n.º 2003.61.08.011216-1. Juntou documentos às fls. 05/10.Instado a se manifestar, o embargado reconheceu a procedência do pedido da autarquia à fl. 13.O MPF se manifestou à fl. 16.É o relatório. Decido.Tendo havido reconhecimento do

pedido da embargante, por parte do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS.Custas ex lege.Sem honorários ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 23 do feito principal.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.08.006317-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE VICENTE SOARES AGUDOS-ME E OUTRO
Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de José Vicente Soares Agudos - ME e José Vicente Soares, objetivando o recebimento dos débitos relativos ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e outras obrigações, não quitado, a importância de R\$ 2.009,78 (dois mil e nove reais e setenta e oito centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28.Citados, à fl. 45 verso, o executado não pagou nem nomeou bens a penhora.Às fls. 155/156 a exequente desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de resistência.Custas recolhidas às fls. 28 e 161.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.008003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AMANDA SILVA FARDIN ZORAN
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Amanda Silva Fardin Zoran, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 1.156,99 (um mil e cento e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos).Juntou documentos às fls. 05/46.Citada, fl. 54, não houve apresentação de embargos, nem notícia do pagamento, fl. 55.Sentença às fls. 65/66, a qual converteu o mandado inicial em mandado executivo.Às fls. 117/118 a CEF desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Custas recolhidas à fl. 46.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/45, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.009603-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RICARDO HIDEKI SAKUDA
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ricardo Hideki Sakuda, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 1.374,79 (um mil e trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos).Juntou documentos às fls. 05/20.Citado, fl. 28, não houve apresentação de embargos, nem notícia do pagamento, fl. 29.Às fls. 37/38, consta sentença, na qual foi reconhecido o pedido da parte autora, condenando a parte ré ao pagamento dos valores devidos, na mesma ocasião converteu o mandado inicial em mandado executivo.Às fls. 85/86 a CEF desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Custas recolhidas às fls. 20 e 100.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.006947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X YUKIO ISIARA
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Yukio Isiara, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do réu para efetuar o pagamento do débito de R\$ 6.218,97 (seis mil e duzentos e dezoito reais e noventa e sete centavos).Juntou documentos às fls. 06/23.Citado, fl. 31, não houve apresentação de embargos, nem notícia do pagamento, fl. 32.Às fls. 41/42, consta sentença, na qual foi reconhecido o pedido da parte autora, condenando a parte ré ao pagamento dos valores devidos, na mesma ocasião converteu o mandado inicial em mandado executivo.Às fls. 92/93 a CEF desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Custas recolhidas à fl. 23.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, substituindo-os por fotocópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.007196-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA E OUTRO
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marco Antônio Lopes da Silva e Simone Caceres Alves da Silva, objetivando a expedição de mandado de pagamento inaudita altera pars e a citação do

r u para efetuar o pagamento do d bito de R\$ 1.825,83 (um mil e oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e tr s centavos).Juntou documentos  s fls. 06/21.Citados, fl. 29, n o houve apresenta o de embargos, nem not cia do pagamento, fl. 30.Senten a  s fls. 37/38, a qual converteu o mandado inicial em mandado executivo. s fls. 83/84 a CEF desistiu expressamente da a o.  a s ntese do necess rio. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do C digo de Processo Civil.Sem honor rios, ante a aus ncia de resist ncia.Custas recolhidas   fl. 21.Com o tr nsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.011089-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUELIA APARECIDA DE MORAIS

Trata-se de a o monit ria proposta pela Caixa Econ mica Federal - CEF, em face de Sueli Aparecida de Moraes, objetivando a expedi o de mandado de pagamento inaudita altera pars e a cita o do r u para efetuar o pagamento do d bito de R\$ 2.408,64 (dois mil e quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos).Juntou documentos  s fls. 06/20.Citada, fl. 46 verso, n o houve apresenta o de embargos, nem not cia do pagamento, fl. 47.Senten a  s fls. 61/62, a qual converteu o mandado inicial em mandado executivo. s fls. 103/104 a CEF desistiu expressamente da a o.  a s ntese do necess rio. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do C digo de Processo Civil.Sem honor rios, ante a aus ncia de resist ncia.Custas recolhidas   fl. 109.Com o tr nsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.003557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SERGIO ROBERTO JESUS

Caixa Econ mica Federal - CEF ajuizou a o de execu o de t tulo executivo extrajudicial, em face de S rgio Roberto Jesus, objetivando o recebimento dos d bitos relativos ao Contrato Particular de Consolida o, Confiss o e Renegocia o de D vidas e outras obriga es, n o quitado, a import ncia de R\$ 6.741,55 (seis mil e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17.Citado, fl. 24, o executado n o pagou nem nomeou bens a penhora. s fls. 68/69 e 72 a exequente desistiu expressamente da a o e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruiram a inicial.   a s ntese do necess rio. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do C digo de Processo Civil.Sem honor rios ante a aus ncia de resist ncia.Custas recolhidas  s fls. 17 e 75.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16, substituindo-os por fotoc pias.Com o tr nsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.004501-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP036246 PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E ADV. SP152396 MARCELO MORATO LEITE) X LUCIANO MALHEIRO DA SILVA

Caixa Econ mica Federal - CEF ajuizou a o de execu o, em face de Luciano Malheiro da Silva, objetivando o recebimento dos d bitos relativos ao Contrato de Empr stimo Consigna o Caixa, n o quitado, a import ncia de R\$ 1.664,67 (um mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e reais e sessenta e sete centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. s fls. 80/81 a exequente desistiu expressamente da a o e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruiram a inicial.   a s ntese do necess rio. Decido.Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do C digo de Processo Civil.Sem honor rios ante a aus ncia de cita o.Custas recolhidas  s fls. 16 e 86.Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, substituindo-os por fotoc pias.Com o tr nsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N  4475

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.08.006002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008197-1) APARECIDO TOLENTINO DOS SANTOS (ADV. SP206423 ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E ADV. SP214304 FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Senten a de fls.33/35: Vistos etc.Trata-se de a o de embargos de terceiro, fls. 02/06, deduzidos por Aparecido Tolentino dos Santos, qualifica o a fls. 02, em rela o ao Minist rio P blico Federal, por meio da qual sustenta que em 04.04.2000, adquiriu o im vel objeto de hipoteca legal ordenada no feito sob n  2004.61.08.008197-1, de modo que a decis o que ordenou a constric o, no ano de 2007, deixou de observar o inteiro teor da matr cula, pois comprovada a propriedade do embargante.A fls. 19/24, o Minist rio P blico Federal apresentou sua interven o, manifestando-se pelo acolhimento do pedido, conforme artigo 1.051, CPC.A seguir, vieram os autos   conclus o.  o relat rio.DECIDO.Tendo a execu o for ada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrim nio representa a garantia gen rica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afeta o dos bens, a livre constric o dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial n o o vede, n o o impe a, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execu o por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.Tamb m se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constric o,

como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Como se extrai dos autos, assegurada restou a posse/propriedade pelo terceiro/embargante em função de compra do imóvel realizada por meio de contrato perante a CEF, em 17/03/2000, fls. 11/14, inclusive havendo o competente registro na matrícula do bem na data de 04/04/2000, fls. 09, verso, R.11, tudo isso diante de hipoteca legal somente registrada em 02/07/2007, fls. 09, verso, R.12. Ou seja, protegendo o sistema ao terceiro (CPC, 1º do artigo 1.046), límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, algo incontroverso, nem o Parquet a o discordar. Legítima, pois, a sustentada ilegitimidade da hipoteca legal, que recaiu sobre dito bem. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, desconstituída a praticada penhora, sem reembolso de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 32, sujeitando-se o pólo embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, pois já presente o registro na matrícula do imóvel, quando da postulação hipotecária. Traslade-se cópia da presente para os autos 2004.61.08.008197-1.P.R.I.Bauru, 26 de dezembro de 2008.

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.009739-0 - DAHYL RIZZI E OUTRO (ADV. SP170949 KARINA CABRINI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.009746-7 - GABY GOES SIMOES E OUTRO (ADV. SP138544 JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.009752-2 - JOAO SVIZZERO (ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.009756-0 - ZAIR HIRATA (ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.009757-1 - ANTONIO ADALBERTO MARCHERI (ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.009897-6 - ZILMA COMEGNO DUQUE E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.009914-2 - OSVANGELA DAS GRACAS EVANGELISTA SANTOS (ADV. SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.009915-4 - VALDIR APARECIDO FERREIRA (ADV. SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.009917-8 - DINO ALVES PIRES (ADV. SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.009922-1 - ROGER MARTINS IKEZIRI (ADV. SP267623 CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.009925-7 - MARTA HATSUE OKAMOTO (ADV. SP267623 CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.009959-2 - SYLVIO ALMEIDA PRADO ROCCHI (ADV. SP230328 DANIELY DELLE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010010-7 - ADRIANA AUGUSTA CREMA (ADV. SP219329 EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010016-8 - OLIVIA EULALIA CENCHI (ADV. SP171584 MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010035-1 - ANGELA MARIA PEREIRA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010079-0 - SYLVIO BARBERATO E OUTRO (ADV. SP275186 MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010083-1 - IDA DAL COL (ADV. SP264891 DANILO MEIADO SOUZA E ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010101-0 - LUIZ ANTONIO SOLA FILHO (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010106-9 - NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010111-2 - SONIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP243465 FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010122-7 - LUIS ALFREDO RAMOS DOS SANTOS RAMALHO - INCAPAZ (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010131-8 - IRENE DE ANDRADE NUNES (ADV. SP123811 JOAO HENRIQUE CARVALHO E ADV. SP119514 ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010156-2 - ALESSANDRO VENTURINI (ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010157-4 - ANA SARSUELA CANO PERAL (ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010239-6 - IRIS VALENTINA ADAMI DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010242-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010243-8 - MARCELA CARMELIA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010244-0 - CELIA MARIA RICCI BARRETO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010245-1 - MARIA TEREZA ROSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010246-3 - JAQCELI DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010247-5 - CLAUDIO DOMINGOS DE RAMOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010248-7 - MARIA RITA LIMA DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010250-5 - DUARTE BURNOTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010252-9 - PEDRO WENCESLAU DA SILVA (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010346-7 - ELISANGELA RODRIGUES ROSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

2008.61.08.010360-1 - JOSE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4522

ACAO PENAL

2007.61.05.010115-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X ALFREDO DE ALCANTARA (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Em face da Lei 11719/2008 expeçam-se mandados a fim de citar os réus e intimá-los a apresentarem, por meio de

defensor constituído, a defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 329. I.

2008.61.05.005246-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X URUBATAN SALLES PALHARES (ADV. SP044813 ANTONIO TEIXEIRA NUNES)
Destarte, declaro extinta a punibilidade do acusado Urubatan Sales Palhares, nos termos dos artigos 107,VI e 109,V, do Código Penal, c/c os artigos 115 do CP e 61 do CPP. Publicada esta em audiência, registre-se, intime-se, comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. NADA MAIS.

Expediente Nº 4523

EXECUCAO DA PENA

2006.61.05.011045-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YSSUYUKI NAKAN (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. MG038163 JUVELINA PEREIRA MONROE FERREIRA)
...Indefiro, portanto, o quanto requerido na petição de fls. 355/359. Adote a defesa as providências necessárias para informar ao Juízo em que período o réu se ausentará da Comarca conforme pedido deferido às fls. 374. Aguarde-se a vinda do resultado das diligências determinadas aos Oficiais de Justiça, bem como a continuidade do cumprimento da pena pelo acusado. I.

Expediente Nº 4524

ACAO PENAL

2004.61.05.013075-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO DE CAMPOS (ADV. SP090675 MARCIA REGINA DE MIRANDA)
Intime a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4716

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.014663-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS ALECIO AGOSTINI (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP271228 FLAVIA PALAZZI E ADV. SP132413 ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X JOAO AUGUSTO IAIA (ADV. PE020621 ANA LELIA DE LACERDA LIMA ROCHA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FF. 882/907 EM CUMPRIMENTO AO DESPAHO DE F. 952: (...) Diante do acima exposto, cite-se os réus para contestar a ação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Em razão da diversidade de representação, deverá ser respeitado o disposto nos artigos 191 do CPC e 17, caput, rito ordinário, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo do disposto no parágrafo 12 do mesmo artigo. 2. FF. 795/804: Defiro o requerido pela INFRAERO para determinar sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Simples do réu JOÃO AUGUSTO IAIA, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. 3. FF. 802/804: Defiro o requerido pela UNIÃO para determinar sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Simples do réu FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. 4. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo nos termos das inclusões deferidas nos itens 2 e 3. 5. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.05.007892-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISCO ROBERTO MATALLO (ADV. SP158672 PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

F. 207: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.05.015727-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP118941E THIAGO DE AGUIAR PACINI) X RICARDO PEREIRA FERNANDES E OUTRO
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 82: Em face do novo sistema que possibilita este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A PESQUISA FOI REALIZADA E ENCONTRA-SE ACOSTADA AOS AUTOS.

2005.61.05.000108-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRISTINA PASTRELLI DO PRADO (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)
1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a expedição de mandado de penhora, com o acréscimo de 10% do valor da dívida.2. Para tanto, forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado de seu crédito, uma vez que o valor constante do autos é de abril de 2006.3. Não sendo cumprido o item 2, arquivem-se os autos com base no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Int.

2005.61.05.000774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ALOISIO BENEDITO GRESSONI (ADV. SP220454 MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI (ADV. SP220454 MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP220454 MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA)
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 111: Anote-se, devendo constar no cadastro do sistema processual o subscritor do substabelecimento de f. 49.3. F. 114: Defiro o prazo requerido para apresentação das guias de custas devidas na Justiça Estadual, determinada no despacho de f. 106, pelo prazo de 10(dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.5. Int.

2006.61.05.003806-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP E OUTROS
1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 60/62 : Em face do novo sistema que possibilita este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A PESQUISA FOI REALIZADA E ENCONTRA-SE ACOSTADA AOS AUTOS.

2007.61.05.005692-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GENILSON DE SOUZA REIS (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FABIANA REIS (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)
F. 75: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.05.005709-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NANCY BADDINI BLANC (ADV. SP137147 NANCY BADDINI BLANC)
F. 68: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.05.009304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA E OUTROS
Republique-se o despacho de f. 122 em nome do advogado subscritor da petição de f. 120, com novo prazo de 10(dez) dias.

2008.61.05.004420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA
F. 47v.: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.008525-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO
F. 62: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.007737-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

(ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 152/153: Em face do novo sistema que possibilita este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, e de todo o já processado, defiro o pedido de busca do endereço dos sócios indicados, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A PESQUISA FOI REALIZADA E ENCONTRA-SE ACOSTADA AOS AUTOS.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.012131-3 - GENIVALDO HIPOLITO CORREIA (ADV. SP183597 PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Determino o desentranhamento do ofício de ff. 138/140 uma vez que estranho aos autos, devendo a Secretaria proceder sua juntada nos autos correspondentes.3. Após, tornem conclusos.

2007.61.05.011512-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ANGELA MARIA PEREIRA MARINGOLO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Sem prejuízo de posterior análise dos termos da impugnação de ff. 129/139, concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como apresente Contrato Social em que conste cláusula de gerência, comprovando quem tem poderes para outorgar procuração, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de revelia. 2. Sem prejuízo, providencie a parte executada a autenticação dos documentos de ff. 140/141 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Quanto à cópia de f. 142, tal instrumento de procuração pública somente será aceito se apresentada autenticada. 4. Int.

2008.61.05.004079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ADILSON SOUZA SANTOS (ADV. SP102852 DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Sem prejuízo de posterior análise dos termos da impugnação de ff. 66/81, concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de revelia, uma vez que, nos termos do art. 12, VI do CPC e da cópia do contrato social apresentada, o subscritor da procuração de f. 82 não tem poderes para o ato. 2. Sem prejuízo, providencie a parte executada a autenticação dos documentos de ff. 83/85 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.000304-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X AMELIA CASAL DOS SANTOS

1- Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância.2- Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3- Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).4- Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5- Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exeqüente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6- Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 7- Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.8- Intime-se.

2007.61.05.015420-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON PEREIRA DA SILVA X MARILENE DE SOUZA BORGES

F. 90: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.001133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

1. FF. 68/71: Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, proceda-se ao bloqueio de valores existentes em Instituições Financeiras Bancárias de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, em nome dos executados R.S. Nogueira Materiais para Construção Ltda EPP e Simone de Fátima Nogueira, acrescido do valor dos honorários advocatícios arbitrados, bloqueio que será realizado por este Juízo através do sistema BACEN-JUD. 2. Em face do transcurso do tempo e da determinação da busca de numerários, forneça a exeqüente, no prazo de

5(cinco) dias, o valor atualizado do débito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.005561-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA
1. Fls. 175/176: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Comprove o esgotamento das possibilidades de localização indicadas no item 1 do despacho de fls. 143, considerando que não consta resposta quanto aos documentos de fls. 154/156.2. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.012116-5 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE (ADV. SP070248 MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à autora conforme sentença de f. 41, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2008.61.05.012977-6 - PATROCINIA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, informar a data de aniversário da conta indicada na exordial. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.012982-0 - RAULINO MOREIRA (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, informar as datas de aniversário das contas indicadas na exordial. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.013267-2 - IRINEU COLTRE E OUTRO (ADV. SP217351 MARCIO LUIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, informar a data de aniversário da conta poupança indicada na exordial. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.013634-3 - NELSON ZANETTI VICENTE (ADV. SP167116 ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, informar as datas de aniversário das contas indicadas na exordial. Intimem-se.

2008.61.05.013695-1 - NAIRA ZUTIN SANGALLI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, informar a data de aniversário da conta poupança indicada na exordial. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.013698-7 - JOSE SALVADOR (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, informar a data de aniversário da conta poupança indicada na exordial, bem como os nomes dos titulares da conta em discussão. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.013711-6 - VALDECI SEVERIANO LACERDA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se o réu para que este apresente defesa no prazo

legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.013732-3 - ANA GIARETTA PRETTI E OUTROS (ADV. SP098295 MARGARETE PALACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, em face dos documentos acostados às ff. 32-53, constato que restou afastada a possibilidade de prevenção apontada à f. 29. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, informar a data de aniversário da conta poupança indicada na exordial, bem como os nomes dos titulares da conta em discussão. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.013774-8 - MARIA LODA VENDRAMIN (ADV. SP147437 PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. PA 1,10 Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, informar a data de aniversário das contas poupança indicadas na exordial, bem como os nomes dos titulares da conta em discussão. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.013927-7 - MARIA DE JESUS PARDAL CORDEIRO PAIVA (ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, informar a data de aniversário da conta poupança indicada na exordial, bem como manifestar-se acerca da declaração de renúncia dos herdeiros, f. 16. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.000172-7 - NICOLINA NOGUEIRA (ADV. SP129232 VALDEMIR STRANGUETO E ADV. SP220635 EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, em face dos documentos acostados às ff. 27-30, constato que restou afastada a possibilidade de prevenção apontada à f. 24. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, informar a data de aniversário da conta poupança indicada na exordial 99011830-4), bem como os nomes dos titulares da conta em discussão. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.000590-3 - JORGE MARTINS DA ROCHA (ADV. SP093547 PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Citem-se os réus para que apresentem defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000413-3 - OSMARINA MAZZO (ADV. SP041782 JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 54/58: ...Diante da fundamentação exposta, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União, e ao Estado de São Paulo, por meio do Diretor Regional de Saúde em Campinas, que providencie o fornecimento do medicamento prescrito na receita às fls. 26 cuja denominação é Tracleer (Bosentana), na dose de 125 mg, duas vezes ao dia, na quantidade necessária para a administração contínua e enquanto durar o seu tratamento, com a primeira quantidade mensal (Frasco Plástico - 60 comprimidos) devendo ser fornecida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da efetiva intimação. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro na autorização contida nos parágrafos 3 e 4 do artigo 461 do Código de Processo Civil, valor este a ser revertido em favor do autor, especificamente para a aquisição do medicamento indicado, com a necessária prestação de contas nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do presente feito. Sem prejuízo e em prosseguimento, citem-se, observando-se a urgência que o caso impõe, intimando-se os réus da presente decisão. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0603495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603494-4) CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA (ADV. SP100162 PAULO WANDERLEY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP086249 RITA DE CASSIA PENKAL)

Antes de dar cumprimento à determinação de fls. 451, regularize a embargante sua representação processual trazendo aos autos uma via do Contrato Social, conforme já solicitado às fls. 35. Após, voltem os presentes autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

94.0602799-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600668-5) TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES)

Observo que por ocasião do recebimento dos presentes embargos, não foi determinado que se emendasse a inicial atribuindo valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e para trazer aos autos cópia da CDA, Auto de Penhora e sua respectiva intimação, providência que julgo imprescindível ao regular prosseguimento do feito. Desta feita, determino ao embargado que providencie a emenda e a extração das peças acima referidas. Após, voltem os presentes autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.004447-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608634-1) LIMPADORA BONFIM S/C LTDA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 08, para determinar que o embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.011345-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002517-1) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA (ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação da Embargada de fls. 53/58, inclusive sobre a alegação de que as partes celebraram acordo. Após, voltem os presentes autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.014152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613229-7) CARLOS EDUARDO DE ARAUJO (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

À vista da devolução sem cumprimento do Mandado de Constatação (fls. 110/112) e da renúncia dos procuradores do embargante (executado), intime-se o Conselho Regional de Química para que informe o endereço atualizado do embargante. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a vinda da informação, expeça-se Mandado de Constatação em atendimento à determinação de fls. 103, fazendo constar no mandado a intimação do embargante para que nomeie novo advogado. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.005654-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005036-4) AGROGENETICA AVICULTURA LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP186634 ANA AMÉLIA DOS SANTOS TIMÓTEO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.008778-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605226-9) SHALON PRODS ALIMENTARES LTDA (ADV. SP033603 CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES E ADV. SP184339 ÉRIKA MORELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 38/52, bem como sobre os documento de fls. 53/110. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.05.013834-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003543-4) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2006.61.05.003644-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604461-9) INSS/FAZENDA (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X COOP/ MEDICA DE CAMPINAS - COOPERMEC (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI)

Intime-se a embargante a esclarecer, em 5 (cinco) dias, se o presentes embargos foram opostos em emenda ou substituição aos interpostos sob o nº 96.0600638-7, vez que a petição de fls. 134/135 nada esclareceu.

2006.61.05.005483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005481-0) MARLI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP154557 JOÃO CARLOS MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.015330-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003194-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.002707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009131-7) SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (ADV. SP071953 EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os presentes autos verifico que as cópias que instruem a petição inicial não pertencem à Execução Fiscal n.º 2004.61.05.009131-7 (autos principais). Desta feita, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013034-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação da Embargada de fls. 19/25, inclusive sobre a alegação de que as partes celebraram acordo. Após, voltem os presentes autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005343-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013399-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 26/48. Após, voltem conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.006524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014540-2) TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (ADV. SP093076 PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2007.61.05.007546-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000656-0) SCHEDULE TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA. (ADV. SP185958 RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. De outra parte, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a juntada do Processo Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os presentes autos

conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009175-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012389-8) COBESCA MANCHESTER ATACADISTA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP037139 HENRY CHARLES DUCRET) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Intimação da Penhora e Auto de Penhora no Rosto dos Autos (fls. 32/33 dos autos da Execução Principal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009475-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014575-0) MARCO ANTONIO TEIXEIRA ZULLO (ADV. SP175053 MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2007.61.05.010712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001614-0) MARCIA DOMINGUES SILVA (ADV. SP197906 RAFAEL GUARINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.61.05.001187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007753-1) ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, expedindo-se Carta Precatória de Intimação.

2008.61.05.001356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006442-0) D T N COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP053560 ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 03/04 e 08/10 dos autos da Execução Principal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001538-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014105-5) TRANSPORTES GOESP LTDA (ADV. SP101701 JUVENAL SANTI LAURI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.003052-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600668-5) ANTONIO FERNANDO BIGATTO E OUTRO (ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato faltante, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora e reforço de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011718-6) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (ADV. SP209694 VERIDIANA RIBEIRO PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se corretamente o valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006871-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000564-9) LUDDY FERREIRA COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP150286 RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em conformidade com a cláusula VII do Contrato Social (fls. 07). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003132-6) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da Guia de Depósito Judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.05.013840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005166-0) AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante para proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.003194-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO)

Fls. 101/118: mantenho a decisão de fls. 88/89, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2006.61.05.004932-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DENSIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Por ora, defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o executado emendar os embargos interpostos (Autos nº 2006.61.05.015276-5). Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1885

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.009696-8 - JOAQUIM GIRO SHINOSAKI (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 287/288: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo deprecado, informando a designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 18/02/2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1254

MONITORIA

2004.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X VENILTON GOMES BATISTA E OUTRO (ADV. MG093404 DANIEL APARECIDO AMORIM)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 177/2008, no Juízo Deprecado, uma vez que o documento de fls. 149 versa sobre pedido ao Jurídico da CEF para que distribua referida precatória.

2006.61.05.006694-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X JULIETA KALIX DE ALMEIDA

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 289,82 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, bem como o valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.001172-2 - LUCIANA REGINA SILVEIRA ALBIERI (ADV. SP061496 ADALBERTO LEITE CAVALCANTE E ADV. SP028389A ANTONIO LUCAS GUIMARAES E ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Baixo os autos em diligência.A despeito da preliminar de ilegitimidade ativa argüida em contesta-ção, a ré, sem objeção, efetuou o levantamento, fls. 277/278, do total dos valores deposita-dos pela autora em face da decisão de fls. 242.Sendo assim, para análise da preliminar de ilegitimidade ativa, inti-me-se a ré para que informe se procedeu a transferência do contrato de financiamento para a parte autora, sob pena de devolução dos valores levantados, devidamente corrigidos, e extinção do processo.

2001.61.05.000712-3 - ALUIZIO HOLANDA LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)
DESPACHO DE FLS. 272: Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS 274:J.DEFIRO.

2002.61.05.002537-3 - NEIDE VILMA SALVIONE DE MORAES (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2006.61.05.011165-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

Primeiramente, dê-se vista ao réu das respostas aos ofícios encaminhados de fls. 479 e fls. 486, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de fls. 494, da INFRAERO, bem como de fls. 501/502, proveniente da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Sem prejuízo defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 506. Oficie-se novamente à Corregedoria da Receita Federal na 8ª Região, informando sobre a existência de procedimento administrativo disciplinar em face do réu e, caso positivo, qual seu atual andamento. Int.

2007.61.05.012605-9 - TAKAKO YAMUGUTI (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DÊ-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 87/92, pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se ordem de pagamento à Sra. Perita, no valor de R\$ 234,00.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

2008.61.05.007311-4 - WALTER ILIOVITZ (ADV. SP195493 ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.05.010461-5 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUILHERME (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

2008.61.05.010488-3 - ANA RUTE PEDRO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

2008.61.05.011243-0 - JOAQUIM MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP185618 DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.05.011277-6 - OSMAR APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação e do procedimento administrativo. Int.

2008.61.05.011319-7 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES (ADV. SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.05.011829-8 - JOSE GILBERTO SANCHES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

2008.61.05.011830-4 - JOSE AGOSTINHO SILVESTRE (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação. Int.

2008.61.05.013605-7 - LUIS LEOPOLDO ALVES (ADV. SP109431 MARA REGINA CARANDINA E ADV. SP194162 ANA LUCIA DIAS FURTADO E ADV. SP277023 CAMILA CARANDINA POMPEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) a juntar aos autos declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita, caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais, também sob pena de extinção do feito. Intime-se, ainda, o autor a autenticar os documentos que por cópia acompanham a petição inicial por meio de declaração de seu procurador.Cumpridas as exigências acima, cite-se.

2008.61.05.013846-7 - AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Anote-se. Em vista da controvérsia acerca do tempo de serviço total re-conhecido administrativamente para o autor, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.Cite-se, bem como intime-se o Réu a fornecer cópia integral do processo administrativo do autor. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000506-0 - NILTON CESAR SAMPAIO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá demonstrar como restou apurado tal valor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000507-1 - HAROLDO GREGORIO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá demonstrar como restou apurado tal valor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.007920-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006623-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SONIA MARIA DA ROCHA (ADV. SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ORLANDO COVRE E OUTRO

J. Defiro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.015312-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI E ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X AMERICO ORTALE CASTIGLIONE ME

DESPACHO DE FLS. 217: Defiro o bloqueio do veículo indicado às fls. 213. Porém, alerto a exequente de que sobre referido bem já recaí uma restrição de financiamento/arrendamento pelo Banco Finasa S/A. Expeça-se ofício à CIRETRAN para registro da restrição. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem acima indicado. Tendo em vista que não houve manifestação da exequente no que se refere ao bem penhorado às fls. 164, bem como a indicação de outro bem para pagamento do débito exequendo, presume-se não ter mais a exequente interesse na penhora do bem de fls. 164, razão pela qual determino seu levantamento. Int. DESPACHO DE FLS. 222: Em face da informação supra, cumpra-se o despacho de fls. 217 deprecando-se as diligências.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.002157-6 - WILSON DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP228681 LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Expeça-se alvará de levantamento das custas depositadas às fls. 201, em nome do procurador constante no mandato de fls. 09. Comprovado nos autos o pagamento do respectivo alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.05.013961-7 - PAULO VECHINI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino à requerida que apresente em 30 dias os extratos bancários da conta nº. 0296.00170623-6 e outras eventualmente existentes em nome do requerente (CPF nº 554.689.008-82), referentes aos meses de dezembro de 1988, janeiro, fevereiro e março de 1989; março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 1990; dezembro de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Cite-se e intime-se a requerida dos termos do protesto interruptivo da prescrição conforme prevê os art. 867 do CPC c/c 202, II do CC. Não obstante ao valor atribuído à causa não ultrapassar a 60 salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, a questão da competência será analisada quando da interposição da ação principal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013712-8 - AUGUSTO CESAR PETTA E OUTRO (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF da presente medida. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente a retirar os autos em secretaria independentemente de traslado, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.019172-0 - ANGELA CRISTINA PATEZ BOMFIM E OUTRO (ADV. SP080715 PAULO ROBERTO MARCUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador do autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, via Imprensa Oficial, relativa aos honorários advocatícios devidos Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do Precatório expedido. Publiquem-se os despachos de fls. 307 e 318. Int. Despacho de fls. 307:Indefiro o requerimento de fls. 292, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Nacional obedece ao rito do art. 730 do CPC.Por fim, analisando os autos, verifiquei que não foi arbitrado valor para pagamento dos honorários periciais em face do laudo pericial apresentado às fls. 205/206.Assim, arbitro-os em R\$ 234,00.Expeça-se solicitação de pagamento ao E. TRF/3ª Região.Aguarde-se pagamento dos ofícios expedidos às fls. 305/306.Int.Despacho de fls. 318:Diante da informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da exequente para Ângela Cristina Patez Bomfim, conforme documento de fls. 8.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.007139-9 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 199: Defiro.Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União da quantia depositada nos autos às fls. 196, mediante guia DARF, código 2864.Comprovada a conversão em renda, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.05.014980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NELSON BARBOSA PINHO (ADV. SP116701 IUL BRINER CESAR DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem móvel indicado pela exequente às fls. 370, lavrando-se o respectivo termo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

2006.61.05.009702-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARCELA CARLINI E OUTROS (ADV. SP183899 LUÍS ANTONIO DE ARAUJO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Intimem-se os executados a depositarem o valor da condenação, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2007.61.05.006922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO) X JOAO GUILHERME RODRIGUES (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI)

Reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária.Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.05.001089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO E OUTRO

Fls. 89: intime-se a CEF a comprovar a transferência dos valores bloqueados da conta do réu nos bancos Nossa Caixa S/A e Bradesco (fls. 58), visto que a transferência é automática.Após, conclusos para análise do pedido de renúncia da CEF (fls. 65) e da solicitação de suspensão do processo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.05.005064-2 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP111006 EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo. Int.

Expediente Nº 1258

MONITORIA

2007.61.05.005492-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMIR GOMES CALDAS (ADV. SP253721 RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS (ADV. SP253721 RAFAEL LAMBERT FERREIRA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos da Carta Precatória de Penhora e Avaliação (artigo 475-J do Código de Processo Civil), às fls. 92/104. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.012813-0 - ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar sobre as informações contidas no ofício expedido pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itatiba, às fls. 158. Despacho de fls. 152: Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 143. Int. Nada mais.

2006.61.05.014340-5 - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES (ADV. SP236727 ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 291/295. Nada mais.

2007.61.05.011357-0 - WALTER TADEU GALLASCH (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada aos autos do ofício remetido pelo Banco do Brasil S/A (fls. 124) e da cópia do extrato da conta de FGTS da parte autora (fls. 125), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho proferido às fls. 116. Nada mais.

2007.61.05.011360-0 - WLADIMIR VIEIRA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora, através de seu advogado, intimada da juntada aos autos dos extratos bancários apresentados pelo Banco do Brasil, às fls. 100/120 e 123/142, devendo ainda proceder à atualização do valor dado à causa, nos termos do despacho de fls. 95. Nada mais.

2008.61.05.005829-0 - DORIVAL DE CAMPOS (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a se manifestar acerca da petição protocolada pela parte ré, às fls. 73/77. Nada mais.

2008.61.05.011084-6 - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI (ADV. SP164656 CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 48/53. Nada mais.

2008.61.05.011890-0 - RENATO MORELLI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

2008.61.05.012175-3 - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP147466 CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 28/39. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.003557-0 - ORGANIZACAO IMOBILIARIA ELIAS DE SOUSA LTDA E OUTRO (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada, na pessoa de seu advogado, intimada do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 179. Nada mais.

2006.61.05.013684-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS E OUTRO (ADV. SP258069 CARLA ZAMBON ATVARS E ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fls. 136. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008934-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP208752 DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada aos autos do expediente da Central de Hastas Públicas Unificadas (fls. 233/240). Nada mais.

2005.61.05.004110-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, na pessoa de seu procurador, intimada a se manifestar sobre as certidões lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça, às fls. 223, 247 e 265/267 e sobre as informações contidas às fls. 228/229. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.000642-8 - JOSE POLITORI (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte ré (INSS). Nada mais.

2004.61.05.014691-4 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI (ADV. SP135480 ODISNEY CARLOS GUIDUGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pelo INSS, às fls. 239/240. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.015816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA E OUTRO (ADV. SP163924 JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 191-verso. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1619

CARTA PRECATORIA

2008.61.13.002159-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Petição de fls. 27: Defiro o prazo requerido pela patrona do autor para apresentar informações que viabilizem a localização da testemunha a ser ouvida em audiência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000004-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS FERNANDES (ADV. SP149129 EDUARDO COSTA BERBEL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Vistos, etc.Cumpra-se conforme deprecado.Fica designado o dia 10 de março de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa FERNANDO LUIS PRADO DO NASCIMENTO e JOSÉ MODESTO COSTA.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas acima mencionadas e do acusado FRANCISCO CARLOS FERNANDES, que também deverá ser intimado acerca do teor da decisão de fls. 11 dos autos.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001872-5 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ZAMPINI (ADV. SP184978 FERNANDO FREGONEZI)
Vistos, etc.Fls. 271: Diante da concordância do parquet federal, defiro ao averiguado o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para implementação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).No mesmo interregno, deverá a defesa do averiguado trazer aos autos cópia do PRAD apresentado ao IBAMA (protocolo nº 02027.017640/05-19).Decorrido o prazo acima estabelecido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.13.002580-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP206243 GUILHERME VILLELA E ADV. SP219643 SERGIO RICARDO NALINI)

(...) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defiro requerimento da defesa para, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nesta cidade, para solicitar informações detalhadas acerca dos pagamentos efetuados pelos acusados, consignando data de inclusão e exclusão no programa REFIS, bem ainda se os pagamentos efetuados foram suficientes para quitar períodos descritos na denúncia, ou a sua totalidade. O ofício expedido deverá atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, a teor do que dispõe a atual lei processual (Lei nº 11.719/2008), designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Reinterrogatório dos acusados reinterrogatório dos acusados HELENA DO ROSÁRIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO e SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO, os quais deverão devidamente intimados para comparecimento na audiência ora designada. Esclareço que no dia e hora marcados, após a realização do reinterrogatório dos acusados nos termos legalmente previstos, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 940

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.13.002458-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR E OUTROS
Em princípio, como o autor da ação requereu apenas o acréscimo do pólo passivo, a denúncia da lide fica

prejudicada, por ora.Recebo a petição de fls. 266/272 como emenda à inicialRemetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA e MARCIO GOMES MARIA no pólo passivo.Após, expeça-se Mandado para Citação dos réus ora incluídos, a ser cumprido no endereço de fls. 272.Designo o dia 06 de março de 2009, às 16:00 horas para realização da Inspeção Direta (Judicial), nos termos já definidos às fls. 237, podendo todos os réus acompanhar a diligência, querendo.Intimem-se os novos réus a abrir a porteira da propriedade no horário designada, ou deixá-la aberta.Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000424-2 - JOSE FERNANDO REGATO PEREIRA (ADV. SP100654 JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 181/195: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000035-0 - ELZA SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 120/125: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000186-9 - JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 27/11/2008.1. Fls. 258/263: Intime-se, com urgência, a ré da sentença.2. Fls. 267/274: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2004.61.18.001576-5 - FABIO HENRIQUE (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO E PROCURAD GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-225704SP) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 97/112: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000024-9 - TALITA DAVINHA DA SILVEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Despacho.1. Fls. 193/204: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000369-0 - TATIANE DE SOUZA LOPES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 150/178: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000764-5) LUCIANO DA SILVA COSTA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831

ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Despacho.1. Fls. 141/159: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001254-9 - ANTONIO FERNANDES LOPES (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 19/01/2009.1. Fls. 325/326: A decisão antecipatória de tutela de fls. 74/75 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI na medida em que forem ocorrendo novos reajustes.Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato inóceno na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos.Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 339/340, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls. 325/326.2. Fls. 353/369: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.001290-2 - THAIS MOURA CUSTODIO (ADV. SP055251 PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO E ADV. SP156723 BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E ADV. SP210274 ANDRE LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 69: Intime-se, com urgência, a ré da sentença prolatada.2. Fls. 73/75: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.001379-7 - GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA (ADV. SP109773 JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 105/111: Intime, com urgência, a ré da sentença prolatada.2. Fls. 111/120: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.001401-7 - ATILIO DANEZINE (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 19/01/2009.1. Fls. 115/116: A decisão antecipatória de tutela de fls. 28/29 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI na medida em que forem ocorrendo novos reajustes.Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato inóceno na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos.Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 132/137, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls. 115/116.2. Fls. 138/154: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.001454-6 - CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 138/148: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001521-6 - PEDRO ALVES ELIAS (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 11/12/2008.1. Fls. 116/117: A decisão antecipatória de tutela de fls. 36/37 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual

determina a absorção da VPNI na medida em que forem ocorrendo novos reajustes. Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato inóceno na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos. Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 129/134, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls. 116/117.1. Fls. 135/151: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001691-9 - GERALDO DIMAS CARVALHO ROSAS (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. CONCLUSÃO DE 19/01/2009.1. Fls. 115/116: A decisão antecipatória de tutela de fls. 37/38 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI na medida em que forem ocorrendo novos reajustes. Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato inóceno na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos. Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 145/150, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls. 115/116.2. Fls. 132/144: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000181-7 - JAIRO MIRANDA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. CONCLUSÃO DE 19/01/2009.1. Fls. 119/120: A decisão antecipatória de tutela de fls. 34/35 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI na medida em que forem ocorrendo novos reajustes. Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato inóceno na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos. Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 133/138, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls. 119/120.2. Fls. 141/157: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000211-1 - CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 211/218: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000497-1 - PEDRO JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 68/74: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000947-6 - HUGO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP161675 MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 184/190: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001510-5 - DEIVIDI SOUTO SOUZA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001513-0 - ELTON DE CARVALHO ALVES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 142/151: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001560-9 - PAULO LEANDRO SALVIANO PANTALEAO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 181/186: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001562-2 - PATRICIA REGINA GOMES VIANA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.001101-3 - ELISANGELA LEMOS DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 105/110: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002096-8 - ROSELI DIAS DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 152/157: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002100-6 - SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCISCO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 127/133: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002107-9 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 138/143: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002120-1 - DJALMA LUCIO GONCALVES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 116/121: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002121-3 - DEBORAH DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 114/119: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002122-5 - RENATA LEITE PRUDENCIO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 130/135: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária

para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.001742-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000644-0) GUARA MOTOR S A (ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO)

Despacho.1. Fls. 257/262: Recebo a apelação da embragada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.18.000764-5 - LUCIANO DA SILVA COSTA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 166/172: Recebo a apelação da requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000736-0 - MARIA MADALENA DOS SANTOS NETA (ADV. SP169958 ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR E ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 250/251: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000720-0 - JOSE APOLINARIO (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 238/245: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001661-3 - ADELINA SILVA DE AGUIAR (ADV. SP070537 BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 99/109: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000413-5 - JOSE ROQUE ROSA (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP056946 MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 128/137: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000603-0 - MARIA JOSE DE CAMPOS (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP056946 MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 134/144: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001746-4 - RUTH CAPUCHO DA CRUZ (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 168/172: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000222-2 - ANITA DIAS VELLANGA (ADV. SP095903 CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 200/208: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000829-7 - CINARA GUEDES VASQUES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 10/12/2008.1. Fls. 122/133: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000962-9 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP213764 MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 76/82: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001707-9 - EDI UILSON DE ALMEIDA MACIEL (ADV. SP055354 GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 52/57: Intime-se, com urgência, o réu da sentença prolatada.2. Fls. 60/67: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.001708-0 - ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP055354 GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 47/52: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 55/62: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.001711-0 - LUIZ PLACIDINO COSTA (ADV. SP055354 GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 52/57: Intime-se, com urgência, o réu da sentença prolatada.2. Fls. 60/67: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000138-6 - LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP210918 HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 74/82: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000143-0 - LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 64/71: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 75/88: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2006.61.18.000160-0 - SEBASTIAN RESTREPO GAZABON - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.CONCLUSÃO DE 10/12/2008.1. Fls. 143/150: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000257-3 - PEDRO ALBERTO ROSA (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 81/89: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000277-9 - AUGUSTO FLAVIO DE PAULA REIS FILHO (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 195: Tendo em vista que o art. 100, Iº da Constituição Federal exige o trânsito em julgado da sentença de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, indefiro o pedido.2. Fls. 199/207: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000456-9 - MAYARA VELOSO DA SILVA-INCAPAZ (ADV. SP065100 MARIA IZABEL CASSINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 75/89: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001380-7 - IND/ QUIMICAS LORENA LTDA (ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL E ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 268/278: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000014-3 - LOPES TELECOM DE CRUZEIRO LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 883/889) e parte ré (fls. 904/924), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 894/905: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, abra-se vista à parte autora para contra-razoar ao recurso interposto, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000097-0 - LUCI GONCALVES (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 82/92: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000681-9 - ANTONIO COSTA RAMOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 37/42: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 45/54: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.001344-0 - JOSE MARCELINO VIALTA MORAES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 24/30: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 33/42: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.001350-6 - ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 22/28: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 31/40: Recebo a

apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.001514-0 - WANDA MARIANO DE ASSIS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 21/25: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 28/37: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

HABEAS DATA

2007.61.18.001575-4 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS - LORENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 122/123: Intime-se, com urgência, a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença de fls. 104/106.2. Fls. 100/118: Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.090970-5 - GERALDO CLARE ANTOQUIO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 292/299: Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.001288-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP030918 MAURY LUIZ DE MELO E ADV. SP080266 MARCOS LUIZ DE MELO E ADV. SP064204 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA(SP) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 268/278: Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6896

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.010788-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALIN FLORIN CIOACA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP255509 FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E ADV. SP107591 CIBELE MARIA LESSI RABELLO E ADV. SP254805 PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR) Intime-se a defesa constituída pelo acusado para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do CPP. Apresentada a manifestação, voltem conclusos.

2009.61.19.000070-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHIDEBERE IKE X ANA PAULA ALEXANDRE COSTA (ADV. SP063765 LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CHIDEBERE IKE, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395).2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente

o réu para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º).3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.4) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais do denunciado junto a Interpol.5) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o laudo toxicológico definitivo, bem como do laudo pericial do numerário estrangeiro apreendido. 6) Oficie-se à empresa aérea para que forneça os dados referentes à compra da passagem aérea apreendida, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença.7) Tendo em vista que o órgão responsável pela alimentação do sistema INFOSEG é a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e não a Polícia Federal, determino a expedição de ofício ao referido órgão, informando que a denúncia foi recebida, para inclusão no INFOSEG, como solicitado pelo MPF.8) Postergo a apreciação do pedido de incineração da droga apreendida para momento oportuno.9) Oficie-se ao Ministério Público Estadual, com cópia destes autos, para que sejam tomadas eventuais providências em relação aos menores em teses envolvidos neste caso, na forma do item h da manifestação Ministerial retro.10) Em relação a indiciada ANA PAULA ALEXANDRE COSTA, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, uma vez que inexistentes indícios suficientes de autoria. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento do presente inquérito policial em relação à referida indiciada, sem prejuízo do previsto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Assim, determino:i) Expeça-se, com urgência, ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de ANA PAULA;ii) Comunique-se a presente decisão à Polícia Federal.11)Cumpra-se.12) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.13) Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.19.000072-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126685 MARCILIA RODRIGUES E ADV. SC009284 CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E ADV. SC017740 FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E ADV. SP263750 PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Presentes indicativos de autoria, conforme apuração das testemunhas e diligências policiais e havendo inicial prova da materialidade do deli- to, conforme laudo preliminar de constatação de fl. 13, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados MAYCON GILMAR DE SOUZA e FABRÍCIO DE OLIVEIRA, haja vista que inexis- tentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395).Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pes- soalmente o réu para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo autoriza- do a nomeação de defensor público para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º).Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para sua apresentação, voltem conclusos-.Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais do denunciado junto a Interpol.Oficie-se à Auto- ridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o laudo toxicológico definitivo, bem como seja para que seja realizado o laudo merceológico, com vistas a indicar o rendimento econ- ômico da droga Oficie-se à empresa aérea para que forneça os dados re- ferentes à compra da passagem aérea apreendida, informando especialmen- te o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que pro- videncie o depósito em juízo da quantia atinente ao trajeto não utili- zado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da senten- ça.Tendo em vista que o órgão responsável pela alimentação do sistema INFOSEG é a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e não a Polícia Federal, determino a expedição de ofício ao referido ór- gão, informando que a denúncia foi recebida, para inclusão no INFOSEG, como solicitado pelo MPF.Postergo a apreciação do pedido de incineração da droga apreendida para momento oportuno.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Quanto à revogação da prisão temporária requerida pela defesa de MAYCO GILMAR DE SOUZA e o pedido do Ministério Público Federal pela conversão, em desfavor dos denunciados, da Prisão Temporária em Preventiva, entendo que deve ser deferido o pedido do Ministério Público Federal haja vista existência de prova suficiente da materialidade e da autoria do crime previsto no art 33, caput, c.c art 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, bem co- mo presentes os requisitos do artigo 312 do Código Processo Penal.Fun- damento.Inicialmente o crime capitulado é punido com reclusão, o que autorizaria a prisão preventiva.No que tange ao caso concreto, duas são as condições que autorizam o decreto de prisão: a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.Como requisito geral para a prisão preventiva, já existem os indícios de autoria e ma- terialidade, conforme o próprio recebimento da denúncia, composto nesta decisão, demonstra.Quanto à garantia da instrução criminal, os acusados não demonstraram que possuem atividade laboral lícita, que tem residên- cia fixa e vínculo com o distrito da culpa. A falta de garantias ditas acima torna temerária a liberdade dos acusados, visto que facilmente, como nada os vincula, poderiam por a instrução criminal em risco por e- vadirem-se.Com a aplicação da lei pena ocorre o mesmo raciocínio. Como os acusados não demonstraram vínculo com a litude, com o trabalho, mostra a prisão preventiva instrumento necessário em face de uma even- tual condenação criminal que possa surgir.Ademais o crime de tráfico de drogas demonstra periculosidade de seus agentes, desprezo pelos valores sociais, o que põe em risco a ordem pública, visto que se trata de cri- me contra a saúde pública, com potencialidade de atingir o ser humano em

difusa de pessoas. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região há o mesmo entendimento. PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA POR LIMINAR CONCEDIDA EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. POSTERIOR RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Habeas corpus visando a revogação da prisão preventiva decretada contra os pacientes, denunciados incurso no artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I, III e VII, da Lei n 11.343/06. 2. Os pacientes foram presos em flagrante, prisão essa atacada no Habeas Corpus n 2008.03.00.018554-9, no qual foi concedida a medida liminar, e posteriormente, foi oferecida denúncia contra os pacientes, tendo ainda o Ministério Público Federal requerido a decretação da prisão preventiva, o que foi deferido, na decisão atacada. 3. Não há suporte constitucional para a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, visando evitar o que a decisão atacada denominou de concerto de depoimentos. 4. A Constituição Federal de 1988 garante a qualquer acusado o direito ao silêncio, no qual se inclui o privilégio da não auto-incriminação, possibilitando a opção ao silêncio, sem que seja interpretado em prejuízo da defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII. Assim, o réu na ação penal poderá silenciar sobre os questionamentos e até mentir em juízo, sem qualquer sanção. Ao juiz, no ato de sentenciar, caberá a valoração da prova. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Se o réu pode silenciar em seu interrogatório, e pode mentir em seu interrogatório, a possibilidade de eventual combinação de depoimentos entre co-réus não pode servir de fundamento à decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. A prosperar tal tese, em toda ação penal decorrente de denúncia oferecida contra mais de um réu restaria de antemão justificada a decretação da prisão preventiva. 6. Diversamente da situação inicial de flagrância - que fora relaxada nos autos nº 2008.03.00.018554-9 - houve o prosseguimento das investigações, e a colheita de provas permitiu ao Ministério Público Federal oferecer a denúncia e à autoridade impetrada o seu recebimento, instaurando-se a ação penal em desfavor dos pacientes. 7. Nesta impetração inexistente demonstração inequívoca indicando que os pacientes não estejam envolvidos nos atos ilícitos que lhes foram atribuídos, acrescentando-se que para se concluir pelo não envolvimento destes seria necessária a análise de todo o conjunto probatório, incluídas as interceptações telefônicas, numa análise global e não apenas de pequenos trechos das gravações, incabível na via estreita do habeas corpus. 8. A decretação da prisão preventiva é necessária para a garantia da aplicação da lei penal: os pacientes foram soltos em virtude do relaxamento da prisão em flagrante, e após a soltura, as investigações prosseguiram e culminaram no oferecimento de denúncia e decretação da prisão preventiva dos pacientes, com expedição de mandado de prisão. 9. Expedidos os mandados de prisão em desfavor dos pacientes, estes não foram até aqui encontrados. Com a fuga os réus demonstram que não têm a intenção de colaborar com a Justiça e se curvar à eventual cumprimento de pena criminal e destarte, necessária a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. 10. Não é possível acolher-se o aditamento à impetração, formulado após a terem sido prestadas as informações pela autoridade impetrada, bem como após a apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal. Os fundamentos do aditamento não guardam nenhuma relação com a petição inicial da impetração, pois tem como fundamento a ilegalidade da prisão, após a decisão do Juízo impetrado declinando da competência, posteriormente ao ajuizamento deste Habeas Corpus. Trata-se de novo ato coator, baseado em fatos e questões que não foram objeto da decisão anterior, que deve ser atacado pela via adequada. TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33181 Processo: 200803000286810 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300205173. Diante do exposto DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados MAYCON GILMAR DE SOUZA e FABRÍCIO DE OLIVEIRA. Expeça-se os necessários mandados. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se a defesa do acusado que apresentou defensor

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6026

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.010141-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTROS (ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE (ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X JEAN PAULO FONSECA CHIQUIE (ADV. SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X EDUARDO MARQUES VILLAS BOAS (ADV. SP246702 HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X MARCELO TIMONI (ADV. SP239833 ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X RICARDO MARQUES (ADV. SP190387 CARLOS EDUARDO MARTINS MAMMANA) X MARCO ANTONIO MANSUR (ADV. PR040675 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI) X MARCO ANTONIO MANSUR FILHO (ADV. PR044141 LUIZ HENRIQUE MERLIN) X ANTONIO CARLOS BARBEITO MENDES X

ALESSANDRA SALEWSKI (ADV. PR037355 FABIO DA SILVA BOZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP (ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA)

Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14h00, para realização da oitiva da testemunha Juliana Barbosa arrolada pela defesa da acusada Alessandra Salewski. Expeça-se o necessário. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 896

CARTA PRECATORIA

2007.61.19.009888-7 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Conforme determinado nos embargos à arrematação, expeça-se com urgência, mandado de entrega do bem ao arrematante.2. Defiro, outrossim, o pedido de fls. 41.3. Expeça-se mandado de reforço de penhora.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.19.008725-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009888-7) MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP216191 GUILHERME SACOMANO NASSER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

FL. 10 DESPACHO PROFERIDO.1. REMETAM OS AUTOS AO SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.2.Segue setença em separado.FLS 11/12 SENTENÇA PROFERIDA. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Posto isso, não reconheço dos presentes embargos a arrematação.Honorários advocatícios são indevidos, em face da inexistência de relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos da carta precatória em apens, certificand-se.Com trânsito em julgado, despensem os autos, remetendo-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) .

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.010361-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009025-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X POLI SHOPPING CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E ADV. SP167393 ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.012375-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012374-7) SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E ADV. SP173615 EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Recebo a apelação de fls. 123/141 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias, bem como para que tome ciência das diligências. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intime-se o embargante por publicação. 6. Intime-se a embargada.

2005.61.19.004100-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002157-5) FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 105/112 e 115 para os autos n.º: 2005.61.19.004100-5;II - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 10 (dez) dias. Publique-se;III - No silêncio, vista à UNIÃO FEDERAL e arquite-se.

2006.61.19.000072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004424-5) AQUAFIO

HIDRAULICA E ELETRICA LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E ADV. SP156001 ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 125/148 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 107/118, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.001895-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005719-0) SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ E ADV. SP158959 ROBERTA RIGHI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas, bem como, tome ciência das diligências realizadas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

2007.61.19.001897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005719-0) GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas, bem como, tome ciência das diligências realizadas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

2007.61.19.001899-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005719-0) GILBERTO GLASSER - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP158959 ROBERTA RIGHI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas, bem como, tome ciência das diligências realizadas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

2007.61.19.009988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005716-5) MARCOS LUCCHESI (ADV. SP195349 IVA MARIA ORSATI E ADV. SP174063 THAIS COLLI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias do RG e CPF do embargante, bem como, apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

2008.61.19.000313-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024810-6) SAURO BAGNARESI (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias dos documentos RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Deverá a embargante, ainda, no mesmo prazo, proceder à garantia do Juízo, com relação aos juros e a multa. 3. Intime-se o embargante por publicação.

2008.61.19.006311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006013-1) ROSIL

EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 137 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2009.61.19.000472-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018507-8) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Distribua-se, por dependência, aos autos 2000.61.19.018507-8;I II- Traslade-se cópia de fl. 25,51/53, 66, 80/84 e 88 para os autos 2000.61.19.018507-8; III-Tendo em vista que a condenação do Embargante é anterior à entrada em vigor da Lei 11.232/05, intime-se a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser imputada a multa de 10%(dez) por cento) - CPC, Art. 475-J, caput. IV- Silente, requeira a Embargada o que de direito em 6(seis) meses. Nada requerido, archive-se (CPC, Art. 475-J, parágrafo 5.º)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.19.006447-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027357-5) ANTONIO JOSE FERREIRA (ADV. SP137938 ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Tendo em vista que já decorridos mais de 30 (trinta) dias, desde o requerimento de fl. 37, cumpra o peticionário na íntegra a r. decisão de fl. 36, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003299-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X ESPOLIO DE WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES E OUTROS (ADV. SP195254 ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN

1. Regularize o co-executado FRANCESCO BRUNETTA a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. 2. Fls. 158/243: Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade. 3. Após venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade e documentos de fls. 150/152.4. Intime-se.

2000.61.19.012374-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X SDK COMPONENTES

ELETRONICOS LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X HIROSHI HARADA E OUTRO
1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução fiscal.4. Intime-se.

2000.61.19.014411-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA E OUTROS (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CLAUDEMIR GIGLIO E OUTROS (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize os co-executados, Srs AGENOR PAVAN e MARIA THEREZINHA DA CUNHA PAVAN a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de não serem apreciadas os seus requerimentos. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade apresentadas pelos co-executados. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

2000.61.19.015487-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELISEU PEREIRA GONCALVES) X CONSELHO COMUNITARIO DO CONJUNTO HAB ZEZINHO PRADO E OUTROS (ADV. SP196310 MARCELO HYGINO DA CUNHA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido cumprimento do parágrafo 1º do r. despacho de fls. 65, fazendo constar no pólo ativo UNIÃO FEDERAL.2. Aguarde-se o desapensamento dos Embargos. 2. Junte-se a estes autos cópia do Edital de Citação do co-executado, sr. Domingos, conforme despacho de fls. 65 e certidão de fls. 96.3. Após, abra-se nova vista à exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e sobre as alegações do co-executado, Sr. CLAUDIO, às fls. 74/81. Prazo: 30(trinta) dias.6. No retorno, voltem os autos conclusos.7. Intime-se. {FL. 65} Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Ge-ral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Institu-to Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. O SEDI deverá, ainda, retificar o endereço do co-executado CLAUDIO FERNANDES

FRAJUCA, conforme informação constante de fls. 10 dos Embargos à Execução Fiscal 2008.61.19.004781-1. Traslade-se cópia de fls. 12/23 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal 2008.61.19.004783-5, para estes autos, certificando-se. Prejudicada a determinação de citação e intimação do co-executado e depositário fiel, CLAUDIO FERNANDES FRAJUCA, em face da interposição dos Embargos a Execução Fiscal 2008.61.19.004783-5 e 2008.61.19.004781-1. Desse modo, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação de bens do co-executado CLAUDIO, no endereço indicado no instrumento de mandato de fls. 10, dos Embargos a Execução Fiscal em a-penso, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos ou maquinários. Expeça-se, ainda, carta precatória para intimação do depositário fiel, CLAUDIO, para que, em 10 (dez) dias, comprove a realização dos depósitos mensais de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa executada, sob pena de prisão civil. Proceda, ainda, à citação por edital do co-executado DOMINGOS MOREIRA DE BARROS, conforme determinado a fls. 62. Por fim, expeça-se ofício ao PAB do Banco Nossa Caixa S.A. - Anexo Fiscal de Guarulhos, determinando a transferência dos valores depositados as fls. 25, 28, 30, 41, 43, 45 e 47 para o PAB - Caixa Econômica Federal - Justiça Federal de Guarulhos, em conta à disposição deste Juízo. Cumpridas todas as diligências, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas e, em face do tempo decorrido, manifeste-se, de forma conclusiva, sobre o débito exequendo, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, ocasião em que deverá apresentar extrato contendo o valor atualizado e consolidado do débito exequendo. - Prazo: 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, conclusos.

2000.61.19.024803-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E ADV. SP124413 ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO)

1. A petição de fls. 205/214 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 195.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 216/267: Indefero. A Avaliação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127/128 foi embasada em documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos. 4. Face o despacho de fls. 200/201, poderá a executada, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar bens para substituição da penhora realizada. 5. Intime-se.

2000.61.19.024810-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X SAURO BAGNARESI E OUTROS (ADV. SP095671 VALTER ARRUDA E ADV. SP257226 GUILHERME TILKIAN E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da executada. 2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Administrador Judicial, dou o mesmo por citado. 3. Dê-se vista a exequente para que forneça demonstrativo atualizado de débito, discriminando em separado os valores da multa e juros, bem como para que se manifeste sobre as alegações do co-executado FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA em Exceção de Pré-Executividade às fls. 141/150. 4. Fls. 206/211: Com razão o Administrador Judicial. Sobre a Massa Falida deverá recair o valor da dívida excluída dos valores de multa moratória e juros. Estes por sua vez, deverão ser cobrados dos co-executados, bem como o valor remanescente da dívida menos a quota recebida após a liquidação dos autos falimentares. Intime-se o Administrador Judicial a realizar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar nº 1630/2003, em trâmite perante o 8º Juízo Cível desta Comarca. 6. Realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial. 7. Não havendo apresentação de Embargos a Execução Fiscal, determino ao exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência. 8. Dê-se ciência à exequente. Intime-se, por publicação, se necessário.

2001.61.19.001536-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e; 2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais); 3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Intime-se.

2001.61.19.001901-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e; 2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais); 3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Intime-se.

2001.61.19.002014-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e;2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Intime-se.

2002.61.19.001298-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e;2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Intime-se.

2002.61.19.001318-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e;2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Intime-se.

2002.61.19.001319-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e;2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Intime-se.

2002.61.19.001353-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e;2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Intime-se.

2002.61.19.001389-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA (ADV. SP049929 EUGENIO GUADAGNOLI)

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e;2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Intime-se.

2002.61.19.004127-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CARLOS ALBERTO PINHEIRO NUNES - ME E OUTRO

1. Fls. 38/39: Defiro, face a informação de fl. 33. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do(s) nome(s) e CPF(s) do(s) responsável(is) tributário(s).2. Intime-se o exequente para que forneça cópia(s) da inicial para instrução da(s) carta(s) de citação.3. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).6. Int.

2002.61.19.005653-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DELCILIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

1. Fls. 52/55: Oficie-se conforme requerido.2. Cumprida a diligência, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3 CPC).4. Intime-se.

2003.61.19.003893-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ADUA PALAZZUOLLI X ISIDORO PUPPO

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2003.61.19.006013-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (ADV. SP106363 MARCOS TALMADGE E ADV. SP163074 PAULA ALEMBIK ROSENTHAL E ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI)

1. Fls.82/93: Manifeste-se o exequente.

2004.61.19.000983-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA E OUTROS (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO E ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se.

2004.61.19.006341-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JARDIM NAZARE AUTO POSTO LTDA E OUTRO (ADV. SP184518 VANESSA STORTI E ADV. SP195798 LUCAS TROLESI E ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA)

1. A petição de fls. 111/123 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 71/72. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 4. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 5. No retorno, voltem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

2005.61.19.001422-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PINTURAS TECNICAS INDS W J LTDA

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2005.61.19.005719-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. No retorno, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Após, aguarde-se a decisão dos Embargos à Execução Fiscal. 4. Intime-se.

2005.61.19.007771-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WAGNER DOS SANTOS MARTINS

Fls. 19/20: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

2005.61.19.008396-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E

ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 194/195: Chegou ao conhecimento deste Juízo, que a executada possui créditos em face da União Federal, oriundos da ação de conhecimento nº 91.0687765-6, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, e que estariam em fase de levantamento. Assim, considerando que não existe qualquer obstáculo ao regular prosseguimento do executivo fiscal, determino a constrição dos créditos acima referidos, expedindo-se carta precatória para penhora de tais valores nos rostos dos autos e, ato contínuo, que os valores sejam transferidos e depositados à ordem e disposição deste Juízo. Comunique-se, através de correio eletrônico, a fim de que o numerário seja reservado com vistas à efetividade desta penhora. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Concluída a diligência, publique-se o despacho de fls. 190 e após, abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. {FLS 190} DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a recusa da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada. 2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda à livre penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora rejeitados. 3. Int.

2006.61.19.003056-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X G-2 REPRESENTACOES COMERCIAIS E DISTRIBUIDORA DE PAPEL (ADV. SP261620 FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Fls. 53: Indefiro o pedido de penhora sobre os bens ofertados. Primeiramente porque está precluso o direito da executada em ofertar bens, depois o estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas. 2. Assim, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens, que deverá recair sobre dinheiro, imóveis, veículos e maquinários em bom estado de conservação. Instrua-se com cópia da petição que ofertou os bens indeferidos. 3. Intime-se.

2006.61.19.007082-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

1. Fl. 103: Defiro. 2. Intime-se a executada para apresentar certidões, expedidas pela municipalidade de Guarulhos, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel. 2. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

2007.61.19.000982-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HAROLDO MENEZES E OUTROS (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 26/27: Indefiro a penhora sobre os bens ofertados. 2. O estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois, inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas. 3. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada renove a oferta de penhora, que agora deverá recair sobre dinheiro, veículos, imóveis e maquinário. 4. Intime-se.

2008.61.19.007735-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ELETROMECHANICA DYNA SA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA)

1. Face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada. 2. Fls. 14/17: Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Prazo 30 (trinta) dias. 3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1765

ACAO PENAL

98.0102601-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO NOGALE ORTIZ (ADV. SP151589 MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA E ADV. SP038374 HELIO TESCO JUNIOR) X MARIA ELZA NOGALEZ ORTIZ (ADV. SP151589 MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA E ADV. SP038374 HELIO TESCO JUNIOR) X MILTON FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Intime-se a defesa dos réus ROBERTO NOGALES ORTIZ e MARIA ELZA NOGALES ORTIZ a apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV.

SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

1) Com relação à ausência do defensor constituído à fl. 5087 pelo acusado CRISTIANO, Dr. Enivan Gentil Barragan, OAB/SP 28.852, verifico que o substabelecimento de fl. 5087 só foi juntado aos autos em 29/01/2009 (fl. 5082), razão pela qual o advogado, provavelmente, não foi intimado do despacho de fls. 5042, publicado no DEJ de 25/11/2008, que designou a presente audiência. 2) Quanto à ausência do acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, intimado à fl. 5047, determino o seu comparecimento em secretaria, no prazo de 48h, para justificar a ausência ao ato processual para o qual foi devidamente intimado, sob pena de decretação de revelia, sem prejuízo de se reavaliar os requisitos do artigo 312 do CPP. Intime-se-o, bem como seu defensor constituído. 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, como requerido. Após, conclusos. 4) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

2005.61.19.006500-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS)

1) Com relação à ausência do defensor constituído à fl. 3474 pelo acusado CRISTIANO, Dr. Enivan Gentil Barragan, OAB/SP 28.852, verifico que o substabelecimento de fl. 3474 só foi juntado aos autos em 29/01/2009 (fl. 3472v), razão pela qual o advogado, provavelmente, não foi intimado do despacho de fls. 3459/3460, publicado no DEJ de 07/10/2008, que designou a presente audiência. 2) Quanto à ausência do acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, intimado à fl. 3470, determino o seu comparecimento em secretaria, no prazo de 48h, para justificar a ausência ao ato processual para o qual foi devidamente intimado, sob pena de decretação de revelia, sem prejuízo de se reavaliar os requisitos do artigo 312 do CPP. Intime-se-o, bem como seu defensor constituído. 3) Após, conclusos. 4) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 1767

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.019970-7 - LUIS CARLOS DI DIO SIQUEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.19.008440-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOAO FERNANDO GIOVANNI (ADV. SP214109 DÉBORA VISOVINI ERRERA) X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI E OUTRO (ADV. SP032870 JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte ré comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008973-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO (ADV. SP242207 HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP242207 HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 16h30min, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte ré comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE (ADV. SP099547 SONIA MARIA DO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA (ADV. SP099547 SONIA MARIA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte ré comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003780-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA PAULA DE LIRA LEITE TEIXEIRA (ADV. SP207513B EDILSON RIBEIRO DA CUNHA)

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 16 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte ré comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.19.000116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149225 MOISES BATISTA DE SOUZA E ADV. SP147020 FERNANDO LUZ PEREIRA E ADV. SP187880 MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E ADV. SP179235 LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA E OUTRO

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 16h30min, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007744-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.000177-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RITA HELENA DA SILVA DO AMARAL

Tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15 horas, (MESA 05), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.004371-6 - ORGANIZACAO CONTABIL YARA S/C LTDA (ADV. SP178048 MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Do exposto, nos termos do art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a execução.P.R.I e após, archive-se.

2006.61.19.007070-8 - RAIMUNDO BEZERRA NETO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Intime-se a parte autora para que forneça contrafé a fim de instruir mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 330.

2006.61.19.008058-1 - ANTONIO LIMA TEIXEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 210: Defiro. Desentranhem-se as carteiras de trabalho de fls. 58 e 59 dos autos para entrega ao autor mediante recibo. Cite-se o Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

2007.61.19.004334-5 - OSWALDO LUIS INDALECIO E OUTROS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 134/137: Manifeste-se a parte credora acerca da satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.19.008137-1 - RENATO FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Intime-se o INSS da sentença prolatada. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.008239-9 - SANNY CORREIA DA SILVA (ADV. SP245002 SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2007.61.19.010040-7 - ALICE AZARIAS ZANETTE (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.003396-4 - MARIA BERNARDINO DO NASCIMENTO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.003765-9 - NELSON APARECIDO APOLONIO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.003898-6 - VALTER BATISTA NOVAES (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.004181-0 - ALCIDES FERNANDES BALEEIRO (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.004413-5 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.004960-1 - CLAUDIA REGINA DA SILVA ASSIS PEREIRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhe-se a petição de fls. 186/188 ao Sr. Perito para que preste esclarecimentos acerca da alegação da autora de ser portadora da doença fibromialgia. Cumprido, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Postergo, por ora, a apreciação de pedido de realização de perícia com especialista psiquiatra.Int.

2008.61.19.005570-4 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.005571-6 - RENATA NALIN DOS SANTOS BERTELE (ADV. SP179150 HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRUPO SUPORTE SEGURANCA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

2008.61.19.005713-0 - URCINO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.005714-2 - JOSE DE LIMA BARROS (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.005794-4 - ROSANGELA RAMOS DE ARAUJO VIDOR (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.006094-3 - VALDEMIR BATISTA MIRANDA (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER

JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.006156-0 - ROSALBERTO VILELA BARBATO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.007446-2 - MARIA SALETE RAMOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.007660-4 - MARCELINA MARGARIDA LOPES (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.007694-0 - ODETE BATISTA DA SILVA (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.008097-8 - WELTON GERALDO MARQUES (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.008572-1 - LENILSON DO CARMO SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.008738-9 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.008744-4 - IZAIAS DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.008923-4 - CECILIA PINTO DA ROCHA ARAUJO (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009047-9 - ELIZETE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009281-6 - DULCINETE ALEXANDRE ALVES CABRAL (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009324-9 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009565-9 - GENI BUENAVENTURA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010154-4 - AIRTON JOSE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP075953 MOACYR SALLES AVILA FILHO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.000251-0 - ANTONIA EDES CARLOS DE SOUZA (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.003572-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELESTINA MARIA MUNIZ E OUTRO (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E ADV. SP258717 FERNANDO FARIA JUNIOR)

Providencie a parte apelante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Intime-se.

Expediente Nº 2029

ACAO PENAL

2007.61.19.008319-7 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR LUIZ MOREIRA (ADV. SP254671 RENAN MARCEL PERROTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Deliberação de fl.344 (em audiência): Ausente a testemunha, cujo comparecimento o defensor havia se comprometido a providenciar independentemente de intimação, considero preclusa a prova, máxime à constatação de que nem mesmo o defensor constituído pelo réu compareceu a este Juízo. Em termos de prosseguimento, considerando que a Lei n. 11.719/08 atingiu este processo-crime no curso da fase instrutória, a fim de não se lealegue nulidade, determino a seja intimada a defesa a fim de se manifestar em 05 (cinco) dias quanto à eventual interesse no reinterrogatório do acusado, de modo a preservar-se com isso a nova ordem de oitivas prevista no novel artigo 400, do CPP. Após, conclusos para novas deliberações. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5774

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.001534-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU LABOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida neste momento. Anote-se. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas ante a justiça gratuita deferida. P.R.I.

Expediente Nº 5775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001489-4 - JOSE LUIZ PERIM E OUTROS (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Oficie-se, com urgência, à CEF para bloqueio dos valores depositados às fls.352/353, até nova ordem deste Juízo. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto. Posteriormente, à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos apresentados à f. 326, em observância à decisão definitiva a ser proferida em sede de agravo de instrumento. Na ocasião deverá o contador esclarecer se os valores devolvidos pelo patrono da parte autora são suficientes ao ressarcimento determinado judicialmente. Após, com vista às partes, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o levantamento ou estorno dos valores depositados. Int.

1999.61.17.002006-7 - JOAO ANTONIO PARO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.17.004216-6 - PEDRA MARIA VAZ DE CAMPOS (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

1999.61.17.004247-6 - JOAO VENDRAMINI (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie o autor cópia de seu respectivo CPF(s), para cadastramento, permitindo o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.17.001775-9 - IRINEU BAGAILOLO (FALECIDO) E OUTROS (ADV. SP024974 ADELINO MORELLI E ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição constante à fl. 482. Após, vista à parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.17.002368-1 - APARECIDA ZAGO DE FREITAS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Não havendo resistência comprovada do órgão administrativo em fornecer a documentação necessária à execução do julgado, não há razão para a intervenção deste Juízo em tal intento. Aliás, incumbe ao patrono do(a) autor(a) a diligência apontada, dotado que é de poderes com prerrogativas para tanto (art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94). Assim, INDEFIRO o quanto requerido a fls. 231/233. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, o início da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.17.001603-6 - JOAO MARTOS E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, Em relação ao autor falecido Ângelo Mangili, os valores apontados pela SECAL (f. 920/922) tornaram-se incontroversos, de modo que determino seja liberado o depósito, para seus sucessores, nos termos apontados pelo experto às f. 921/922. Quanto aos autores João Matos e Eliza Clemente Perez, igualmente acolho os cálculos da SECAL (f. 920/922). O fato de serem idosos não constitui motivo para não repetirem os valores pagos a maior, notadamente porque sobeja má-fé nesta ação, desde o início, quando os seus patronos requerem pagamento de várias diferenças, inclusive cumulando expurgos com vinculação salarial. Ademais, a interposição do recurso de agravo de instrumento não gera, só por só, efeito suspensivo, de modo que caberá o INSS aplicar o disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, abatendo-se o máximo de trinta por cento da renda mensal em cada mês, até a integral recomposição do valor pago a maior, nos termos do cálculo do experto (f. 920/921). No que toca ao requerimento dos autores para considerar a OTN pró-rata (f. 944), indefiro-o ante a ausência de título executivo nesse sentido. Por fim, a questão concernente ao percentual a incidir sobre o salário-de-benefício da autora Elza já foi resolvida em primeira instância, malgrado atacada por agravo de instrumento. Intimem-se, inclusive o INSS para dar cumprimento aos comandos acima determinados. Aguarde-se, no mais, o resultado dos recursos interpostos pelas partes.

2003.61.17.003573-8 - MARIA JULIA PEDROSO PANELLI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

2003.61.17.004090-4 - DURVALINO ROSIN (PROCURAD RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.17.000303-1 - FRANCISCO CARDOSO DE MORAES NETTO (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP171649 CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.17.001746-4 - VIOLANTA FRANCELINA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2006.61.17.002409-2 - MARIA CAROLINA DE JESUS MARCHETTI (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2007.61.17.002547-7 - EMILIO REUTILDE NALIO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.112: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que proceda a execução complementar do julgado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.17.002614-7 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

O benefício de auxílio-doença é por essência transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação.É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito à sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício pode ser cancelado, independentemente de autorização judicial, pois a sentença que concedeu o benefício já transitou em julgado (fl.140)Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta o autor à perícia médica, na forma do que dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Assim, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora às fls.153/156.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.144/149.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.17.003499-5 - ANISIO SILVESTRE (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.004009-0 - DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA CARMINATTO (ADV. SP186616 WILSON

RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000693-1 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.135/136: Manifeste-se o INSS.Após, vista ao autor.Int.

2008.61.17.000786-8 - GUMERCINDA BARDELI BAZZA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2009, às 15:00 horas.Intimem-se.

2008.61.17.000816-2 - DIRCE RODRIGUES TERRA CAMARA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.002275-4 - JOAO CARLOS FERRARESI (ADV. SP075015 LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2009, às 14:00 horas.Intimem-se.

2008.61.17.003651-0 - PEDRO PAULINO E OUTRO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face ao Provimento nº 64, artigo 121, IV, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, de 28 de abril de 2005, providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF(s), ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação, cadastrem-se, bem como verifique-se eventual prevenção, encartando-se aos autos a informação gerada pelo sistema.Não cumprida a determinação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.17.002824-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 11/02/2009, às 16:00 horas a realização do ato deprecado.Intimem-se, servindo esta de mandado.Oficie-se.Após, dê cumprimento ao 4º parágrafo do despacho de fl.03.Int.

Expediente Nº 5776

EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.002081-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU (ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP223575 TATIANE THOME)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 149/158 e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.No mais, mantenho a sentença proferida.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2591

ACAO PENAL

2008.61.11.004498-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fls. 173: defiro.Redesigno a audiência para o dia 5 de fevereiro de 2009, às 16h00min.Renovem-se os atos de intimação e notifique-se o MPF.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3876

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.002846-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INCORPORADORA CENTRAL PARK LTDA (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Fls. 441/458: Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ciência as partes da r. decisão trasladada às fls. 461/462. Após, nos termos da determinação de fls. 422, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2006.61.11.006386-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YANARA GALVAO DA SILVA E OUTROS (ADV. BA006092 MARTINHO NEVES CABRAL)

Tendo em vista o certificado às fls. 227, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004418-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VANESSA CRITINA SOSSAI E OUTRO

Aguarde-se por noventa dias. Após, não havendo requerimento substancial, ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SIMONE SCHULTZ LACERDA E OUTRO

Fls. 92 e 71/77: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o co-devedora Simone S. Lacerda, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o co-devedor Herman S. L. Guimarães não efetuou o pagamento, apesar de intimado nos termos do art. 475-J do CPC, requeira a parte autora o que de direito, nos termos da parte final do mencionado art. 475-J do CPC.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X REGIANE JESUS DA SILVA E OUTRO

Cumpra-se a primeira parte do r. despacho de fls. 66, intimando-se o co-réu João Adolfo, nos termos do art. 475 - J do CPC. Cite-se a co-ré Regiane, tendo em vista a informação de fls. 70. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002734-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FRANCA ALKIMIM E OUTROS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelos réus. Custas pela autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003612-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SILVANA GABRIEL QUINTINO (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X JOAO TORRES (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X MARIA SILVIA OLIVEIRA COUTINHO TORRES (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios ajuizados por SILVANA GABRIEL QUINTINO, JOÃO TORRES e MARIA SILVIA OLIVEIRA COUTINHO TORRES e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor principal do débito, acrescido somente da comissão de permanência, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que os réus/embargantes autora perderam a condição de necessitados, no termos da Lei nº 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Deverá a Secretaria observar o disposto nos artigos 475-I e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1007567-7 - ARTHUR QUIRINO XAVIER E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fica a parte autora intimada para retirar o mandado de levantamento de valores em secretaria, com urgência, tendo em vista o prazo de validade do documento.

1999.61.11.011238-3 - MUNICIPIO DE ITAI (ADV. SP064868 NEUSA MARIA GAVIRATE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o Município de Itai pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2003.61.11.003533-3 - LUIZ CARLOS DA ROCHA - INCAPAZ (ADV. SP191074 SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP098109 MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

2007.61.11.004539-3 - ESTER MIZUE ARITA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirar o mandado de levantamento de valores em secretaria, com urgência, tendo em vista o prazo de validade do documento.

2007.61.11.005441-2 - VIVIANE FERNANDES ARTIOLI BOSQUE (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para retirar o mandado de levantamento de valores em secretaria, com urgência, tendo em vista o prazo de validade do documento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.11.008338-7 - RUBENS MARIANO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 218), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Coselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 207/212, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, intinem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005 acima mencionada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005702-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006659-8 - ALBERTINA BARRETO DE CARVALHO (ADV. SP239067 GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Fls. 136/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000977-7 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 123, do valor que o autor tem a receber, segundo os cálculos de fls. 107/108 do INSS, com os quais houve concordância da parte autora (fls. 121/122). Elaborados os cálculos pelo contador, intime-se a parte autora e não havendo qualquer impugnação, expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento do montante calculado pelo contador judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra-se. Intime-se. Marília (SP), 22 de janeiro de 2009.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.11.005904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004428-8) SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão, com suspensão da execução.Ao SEDI para inclusão do arrematante Carlos Martinez no pólo passivo da ação.Após, cite-se o arrematante, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contestar os presentes embargos.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para, no mesmo prazo, caso queira, apresentar sua impugnação aos embargos.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006188-0) PRINUTRI COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME (ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, declaro extinto o presente feito sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, por falta de interesse processual.Sem honorários, pois não houve citação do embargado.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.11.000833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004337-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ESPOLIO DE ROBERTO ALVES DA CRUZ (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução ajuizados pelo ESPÓLIO DE ROBERTO ALVES DA CRUZ e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, já que dívida relativa ao contrato Consignação Azul - Contrato de Empréstimo foi quitada em decorrência do falecimento do mutuário. Condene a CEF ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2004.61.11.004337-1. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005369-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000673-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA) X JORGE DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI)

Observo que o mandado de citação (211 dos autos da ação ordinária) estão equivocados, pois, para os fins do art. 730 do CPC, na vigência da MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tempestivos são os embargos à execução do INSS quando opostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada do mandado de citação aos autos. Nesse sentido é a redação do artigo 130 da Lei nº 8.213/91: Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. Assim sendo, os embargos são tempestivos, devendo a preliminar argüida pelo embargado ser afastada. Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos, se necessário. Elaborados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.004096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.003816-0) MARILU CONCEICAO CAMPOS (ADV. SP152139B JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por MARILU CONCEIÇÃO CAMPOS para fins de determinar a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.11.003816-0 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 598 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 1999.61.11.003816-0, adotando-se as providências decorrentes desta decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001398-7) FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO E ADV. SP279303 JOSE CARLOS PINTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80, artigos 295, inciso II e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 2007.61.11.001398-7, adotando-se as providências decorrentes desta decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1004989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE ROSA & FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP027838 PEDRO GELSI E ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E ADV. SP070776 JOSE ANTONIO PINHO E ADV. SP223111 LUCAS EDUARDO PINHO E ADV. SP228665 LAURA ALICE CAMARGO)

Manifeste-se o executado acerca do informado às fls. 336/337. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2004.61.11.004337-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ESPOLIO DE ROBERTO ALVES DA CRUZ (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o presente feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada nos rostos dos autos da ação de rolamento. Sem honorários, pois já foram arbitrados em favor do devedor nos autos dos embargos à execução. Custas pela CEF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.11.005196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003612-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SILVANA GABRIEL QUINTINO (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X JOAO TORRES (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES)

FURLAN) X MARIA SILVIA OLIVEIRA COUTINHO TORRES (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.005918-6 - USINA SAO LUIZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP034128 ELIANA ALONSO MOYSES E ADV. SP056478 ANTONIO LINO SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a impetrante intimada para retirar o mandado de levantamento de valores em secretaria, com urgência, tendo em vista o prazo de validade do documento.

2006.61.11.005230-7 - PEDRO LUIZ COLOMBO E OUTROS (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o mandado de segurança, pois reconheço a decadência e declaro extinto o presente feito com a resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004667-5 - JOAO ROBERTO GONCALEZ DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004748-5 - HELIO RODRIGUES PINTO (ADV. SP118633 HELIO RODRIGUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, motivo pelo qual concedo a segurança para que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL se abstenha de exigir do impetrante HÉLIO RODRIGUES PINTO a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004937-8 - MARCO AURELIO ZAPAROLLI (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E ADV. SP190616 CRISTIANE LOPES NONATO) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM (ADV. SP068665 LUIZ FERNANDO CARDOSO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e nego a segurança rogada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005032-0 - JOSE NICOLA SANTOS PANDOLFI (ADV. SP156469 DEVANDO DE LIMA) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL MARILIA (ADV. SP023835 CELSO SIMOES VINHAS)

Fls. 274/290: Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000371-1 - RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar 2ª via da contra-fé a ser dirigida(s) ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004, com cópia dos documentos que instruíram a inicial, 2) regularizar a contrafé apresentada quando da distribuição do presente, tendo em vista que não foi instruída com as cópias dos documentos que instruíram a inicial. Atendida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.000464-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARILIA - ME E OUTRO (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - ausência de interesse processual. Condeno a CEF ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.11.005157-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002306-7) IVA MARQUES GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Como bem salientado na r. sentença que julgou a ação cautelar, a qual se executa nestes autos, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, insculpida no art. 632 do CPC, sendo certo que muito embora tenha se constatado a inexistência de conta poupança em alguns dos períodos, a satisfação do pedido está alcançada. Assim, oficie-se ao E. Desembargador Relator da apelação interposta contra a sentença proferida nos autos principais, encaminhando cópia de fls. 20/29, 42/43 e da presente determinação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.004638-9 - MAYCON DO AMARAL (ADV. SP139427 TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho o pedido formulado na inicial por MAYCON DO AMARAL e determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta do FGTS pertencente ao pai do requerente, Sr. João Antonio do Amaral, em favor do requerente. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005088-5 - MANOEL NEZINHO BRITO FILHO (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005379-5 - SUELY FERREIRA MATSUMOTO (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002177-4 - GERALDO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

94.1005408-7 - ADAUTO FERREIRA MAIA E OUTRO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da sentença...Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

98.1005310-0 - VILLANO INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007506-4 - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GARCIA CABRERA LTDA (PROCURAD HENRIQUE LUIZ EBOLI OAB 160.678 E ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E ADV. SP145286 FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)
Fls. 524/525: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007195-6 - NADIR APARECIDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004116-0 - EMILIA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004898-1 - SEBASTIANA DIAS DAS NEVES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA E ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000183-0 - CARLOS EDUARDO SOUSA E SILVA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001110-0 - ADELINA MONTAGNER LORENZET (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003326-0 - VICTOR SIMIONATO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004791-9 - SEVERINO ALEXANDRE RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006721-9 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002579-5 - OTACILIO DE FATIMA CARDOSO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002698-2 - AURELIO TANURI MAGALHAES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido do autor AURÉLIO TANURI MAGALHÃES para condenar a CEF a pagar: 1º) diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% e o percentual creditado de 18,02% (LBC), no total de 8,04%, acrescido nas contas juros remuneratórios ajustados (0,5% ao mês); 2º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 3º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O índice de 84,32% não é devido, pois já foi creditado pela ré (fls. 67). Declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001735-3 - DOMINGAS MARIA DE JESUS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora DOMINGAS MARIA DE JESUS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002091-1 - MANOEL ANTONIO RIBEIRO CAVALCANTI (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento, pois consta do dispositivo da sentença erro na data de admissão do autor na empresa Nacional Expresso Ltda., razão pela qual o dispositivo sentencial passa ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO CAVALCANTI, reconhecendo como exercício de atividade especial o tempo de trabalho questionado como motorista nas empresas Transportadora São Sebastião de Marília Ltda., Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda., Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Turismar Transporte e Turismo Ltda. e Nacional Expresso S.A., nos períodos de 01/06/1987 a 25/11/1987, de

28/11/1987 a 12/06/1991, de 16/11/1992 a 16/11/1993, de 11/02/1994 a 12/12/1995 e de 05/08/1996 a 28/05/1998 e, como consequência, declaro extinto este processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. Ao INSS para apresentar as contrarrazões de apelação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002228-2 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento para: 1º) anular o feito a partir da fls. 268; 2º) determinar que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia INTEGRAL E LEGÍVEL dos processos administrativos nº 110.848.126-1 e 140.213.856-0, esclareça porque requereu o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, esclareça porque requereu administrativamente o reconhecimento do tempo de serviço especial para determinados períodos, se, conforme alega, já havia obtido o reconhecimento no primeiro processo, e esclareça porque omitiu o segundo processo na petição inicial; 3º) em seguida, intime-se o INSS para se manifestar, também em 10 (dez) dias; e 4º) retornem os autos conclusos para sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

2008.61.11.002624-0 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do ESPÓLIO DE CESARINO AVINO SEGA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.695,80 (SEIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 57, referente à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003250-0 - TEREZINHA PEREIRA CAIXETA COSTA (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora TEREZINHA PEREIRA CAIXETA LIMA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e Prefeitura Municipal de Lupércio, nas funções de Auxiliar de Atendente e Atendente de Centro de Saúde, nos períodos de 12/07/1982 a 01/11/1985 e de 03/06/1986 a 20/11/1986, respectivamente, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003440-5 - INEZ CONEGLIAN GASPAROTTO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora INEZ CONEGLIAN GASPAROTTO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003497-1 - ELZA MARQUES FERRARI (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência,

declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 506,56 (quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 102, referente à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003516-1 - MARIA DAS DORES DA COSTA MACHADO SANTOS (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA DAS DORES DA COSTA MACHADO SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003582-3 - VALMIR FELIPE (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor VALMIR FELIPE, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido na empresa Companhia Agrícola Santa Glória, atualmente Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, nas funções de Tratorista - Carregadeira, no período de 21/05/1982 a 13/01/1988, totalizando 5 anos, 7 meses e 23 dias de serviço, que convertidos em tempo de serviço comum totalizam 7 anos, 10 meses e 26 dias de trabalho, bem como condeno o INSS a averbar o tempo de serviço ora recolhido e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003662-1 - FRANCISCO JORGE JACOB (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido nos autos da ação previdenciária relativa à revisão do benefício previdenciário nº NB 101.631.122-0 (fls. 17), devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003699-2 - MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido nos autos da ação previdenciária nº 2003.61.84.036856-4 (fls. 19), devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003917-8 - JULIA MITIKO NOMI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de

R\$ 7.504,59 (sete mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 38, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003932-4 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por MARIA HELENA DA SILVA para o fim de determinar tão-só a correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28/02/1994, de modo a recalculer a renda mensal inicial do benefício, bem como reajustar o benefício em manutenção e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, são devidos os atrasados a partir de 08/08/2003. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004973-1 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP255791 MARIANA AMARO THEODORO E ADV. SP186353 MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor GILBERTO CARLOS DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.11.003489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002497-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2008.61.11.003489-2. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3886

EXECUCAO FISCAL

97.1004925-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LIMITADA E OUTRO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Comercial Distribuidora de Móveis Ltda e José Fernandes More para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Na certidão de dívida ativa que instruiu a presente execução, consta o nome da empresa executada e do sócio José Fernandes More (fls. 06/09). Os autos foram distribuídos em 18/08/1997 e a execução foi processada contra a empresa e o sócio. É a síntese do necessário. D E C I D O . As dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo as mesmas serem cobradas somente da empresa. A inclusão do sócio como coexecutado não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se

aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS.FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966.As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei).PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO.1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatacado.3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei).No caso em tela, o nome do sócio foi incluído indevidamente, na certidão de dívida ativa e contra ele também se processou a execução, tendo a exequente requerido às fls. 43 a aplicação do convênio BacenJud para bloqueio das contas bancárias da empresa executada e do sócio José Fernandes More.Em razão da inadmissibilidade de inclusão do sócio no pólo passivo da execução, defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 43 e determino o bloqueio das contas bancárias da empresa executada Comercial Distribuidora de Móveis Ltda ME, C.N.P.J. nº 45.613.528/0001-74.Determino, outrossim, a exclusão do sócio José Fernandes More, C.P.F. nº 200.690.658-53 do polo passivo da presente execução pelos motivos supramencionados.

98.1007106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA E OUTROS

Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Massa Falida de Deplax Industrial Ltda, Natanael de Souza Bitencurt, Lázaro Delboni e Antonio Cesar Martins, para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Na certidão de dívida ativa que instruiu a presente execução, consta o nome da empresa executada e dos Natanael de Souza Bitencurt, Lázaro Delboni e Antonio Cesar Martins (fls. 06/10).Os autos foram distribuídos em 06/11/1998 e a execução foi processada contra a massa falida e os sócios.É a síntese do necessário.D E C I D O .As dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo as mesmas serem cobradas somente da empresa.A inclusão dos sócios como coexecutados não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS.FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966.As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei).PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN -

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO.1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatcado.3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei).No caso em tela, o nome dos sócios foi incluído indevidamente, na certidão de dívida ativa e contra eles também se processou a execução.Em razão da inadmissibilidade de inclusão do sócio no pólo passivo da execução, determino a exclusão dos sócios Natanael de Souza Bitencurt, C.P.F. nº 026.929.798-77, Lázaro Delboni, C.P.F. nº 601.339.708-25 e Antonio Cesar Martins, C.P.F. nº 959.887.778-72 do polo passivo da presente execução pelos motivos supramencionados. Outrossim, Indefero a expedição de ofício, tendo em vista tratar-se de providência que compete à parte. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela exequente de que o órgão para o qual pretende seja oficiado negou-se ou omitiu-se na prestação da informação.

2001.61.11.002088-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X FARINHA E CASSIANO LTDA Fls. 68: indefiro, tendo em vista que a empresa executada encerrou suas atividades, conforme se constata na certidão da Sra. Oficiala de justiça de fls. 59 verso. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2005.61.11.002092-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X KATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP159457 FÁBIO MENDES BATISTA)
Em face da informação da Secretaria de fls. 324, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos declaração de anuencia, da conjuge do executado, concordando com a penhora do imóvel ofertado em substituição à penhora, visto que a mesma tem direito à meação do bem. Com a juntada aos autos da declaração supramencionada, intime-se-a acerca da penhora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 323.

2007.61.11.000685-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCO-IRIS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA E OUTRO
Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Arco Iris Prestadora de Serviços S/C Ltda, para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Às fls. 50/53 a exequente requereu a inclusão do sócio Rubens Ferreira da Silva, no polo passivo da presente execução, tendo este Juízo deferido o pedido às fls. 64.Citado, o sócio Rubens Ferreira da Silva deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual foi determinado o bloqueio de suas contas bancárias. É a síntese do necessário. D E C I D O .As dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo as mesmas serem cobradas somente da empresa.A inclusão do sócio como coexecutado não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS.FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966.As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei).PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO.1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatcado.3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei).No caso em

tela, o nome do sócio foi incluído indevidamente, no polo passivo da execução e contra ele também se processou a execução. Em razão da inadmissibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução, REVOGO os despachos de fls. 64 e 67 e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução pelos motivos supramencionados. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001221-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAQUEL GIMENEZ FAVILLA JORGE (ADV. SP223422 JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA E ADV. SP250522 RAFAELA CRISANTI CARDOSO E ADV. SP276399 ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL)

Fls. 129: indefiro, uma vez que não compete a este Juízo decidir acerca de parcelamento da dívida, pois trata-se de ato administrativo de competência da exequente. Para tanto, deverá a executada dirigir-se a Delegacia da Receita Federal e pleitear, junto àquele órgão, o parcelamento da dívida. Concedo a executada o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o parcelamento da dívida junto à exequente, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.11.001424-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTALADORA PEDRO S/S LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP265732 VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E ADV. SP256133 PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Em face dos documentos acostados às fls. 115, DOU POR INSUBSISTENTE a penhora on line de fls. 97/98 e 100/101, por tratar-se de conta poupança, sendo tais valores impenhoráveis, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal. Após, vista à exequente.

2008.61.11.000761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGAPE STAMP - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIAS LTDA - ME E OUTRO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Agape Stamp Ind. E Com. De Estamparias Ltda ME, para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 43/46 a exequente requereu a inclusão da sócia Célia Cristina Soares no polo passivo da presente execução, tendo este Juízo deferido às fls. 56. Citada, a sócia Célia Cristina Soares deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual foi determinado o bloqueio de suas contas bancárias. É a síntese do necessário. D E C I D O . As dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo as mesmas serem cobradas somente da empresa. A inclusão dos sócios como coexecutados não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei). PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO. 1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatocado. 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei). No caso em tela, o nome da sócia foi incluído indevidamente, no polo passivo da execução e contra ela também se processou a execução. Em razão da inadmissibilidade de inclusão da sócia no polo passivo da execução, REVOGO os despachos de fls. 56 e 59 e determino a exclusão da sócia Célia Cristina Soares, C.P.F. nº 278.954.618-50 do polo passivo da presente execução pelos motivos supramencionados. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a

possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME E OUTROS

Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fotopolimero União S/C Ltda ME, para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 24/27 a exequente requereu a inclusão dos sócios Kátia da Mata Junqueira Rosa, Carlos Roberto Rosa, Paulo Cezar Gonçalves Neves e Maércio Gonçalves Neves, no polo passivo da presente execução, tendo este Juízo deferido o pedido às fls. 42. Citados, os sócios Maércio Gonçalves Neves, Kátia da Mata Junqueira Rosa e Carlos Roberto Rosa deixaram transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual foi determinado o bloqueio de suas contas bancárias. É a síntese do necessário. D E C I D O . As dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo as mesmas serem cobradas somente da empresa. A inclusão dos sócios como coexecutados não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei). PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO. 1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatocado. 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei). No caso em tela, o nome dos sócios foi incluído indevidamente, no polo passivo da execução e contra eles também se processou a execução. Em razão da inadmissibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, REVOGO os despachos de fls. 42 e 49 e determino a exclusão dos sócios Kátia da Mata Junqueira, C.P.F. nº 161.864.598-03, Carlos Roberto Rosa, C.P.F. nº 980.639.798-34, Maércio Gonçalves Neves, C.P.F. nº 190.878.1680-80 e Paulo Cezar Gonçalves Neves, C.P.F. nº 130.919.798-90 do polo passivo da presente execução pelos motivos supramencionados. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000368-1 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP037920 MARINO MORGATO)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judícia; 2 - Cópia do estatuto social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o bem ofertado à penhora. Intime-se.

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001451-4 - SEBASTIANA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido estes, indendentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora. CUMPRASE. INTIME-SE.

1999.61.11.001974-7 - DOMINGOS LEUTERIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os termos de adesão dos autores Domingos Leutério e Olívio Galassi. Em igual prazo, intimem-se os demais autores para fornecerem o número do PIS para a elaboração dos cálculos de liquidação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006813-1 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006958-5 - ELISABETE CAMARGO BERRIEL E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 578/579: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006961-5 - ADOLFO GOULART LEME E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo com baixa sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007198-1 - HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005206-0 - NADALINA CRESCENCIO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006710-4 - JOAO BATISTA BUGLIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas dos teores dos ofícios precatórios n.º 20090000053 e n.º 20090000054, às fls. 147 e 148 dos autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005.

2006.61.11.006716-5 - ANTONIETA DOS SANTOS (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO. Após, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001541-8 - MANOEL GONZALES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 215-verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 213/214. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002510-2 - KUMIKO YOSHIDA HISATORI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997

PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002612-0 - VERA LUCIA GOMES MORAES (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 166: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 158/159.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002816-4 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação de fls. 172, dou por correto os cálculos de fls. 173/175, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003001-8 - JOHNSON HIDE TO SHIRAISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 220/226: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004004-8 - AMELIA RITTA PESCHIERA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 91 sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004399-2) LUIZ LARA LEITE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP058877 LUIZ LARA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 103: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005606-8 - CAMILA REMIDO TADEU (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/100. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 61), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. .Requisite-se ao NUFO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002136-8 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002341-9 - MICHEL MENEZES CAMARGO - INCAPAZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição e do atestado médico de fls. 96/97, intime-se o perito judicial para, nos termos do r. despacho de fls. 48/52, designar nova data para realização da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002496-5 - DENISE NUNES DE MOURA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004660-2 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP196442 EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005403-9 - DERCY ROSA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005616-4 - IOSHIHARU SAITO E OUTRO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005729-6 - AYAKA MURAMATSU E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 71: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência parcial do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005818-5 - MITUO MURAKAMI (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005859-8 - OSVALDO DE LIMA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005922-0 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006253-0 - NELSON UNZER DOS SANTOS FILHO (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP280821 RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006255-3 - FUJIE YAMASHITA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006386-7 - TEREZINHA DE JESUS AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP124613 SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000016-3 - MATIAS JOSE RIBEIRO (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000031-0 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000142-8 - LUCIANO PIOTTO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.004185-9 - ELZA DA SILVA (ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 01/10/2009, para o dia 27 de Março de 2.009, às 15h00.INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004186-0 - FRANCISCO JOSE DE DEUS (ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 01/10/2009, para o dia 27 de Março de 2.009, às 15h30.INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004431-9 - TEREZA FRANSOIA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 01/10/2009, para o dia 27 de Março de 2.009, às 14h30.INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005295-0 - NEUSA FIRMINO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 17/09/2009, para o dia 19 de Março de 2.009, às 15h00.INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005297-3 - JOSEFINA LOPA DA MOTA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 17/09/2009, para o dia 19 de Março de 2.009, às 14h30.INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005465-9 - IRANI MACEDO PINA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 16/09/2009, para o dia 18 de Março de 2.009, às 15h30.INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005468-4 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 11/02/2009, para o dia 27 de Fevereiro de 2.009, às 14h30.INTIMEM-SE as partes e as testemunhas da redesignação supra. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3894

INQUERITO POLICIAL

2007.61.11.005632-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 94/95 e, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c/c artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao(s) representante(s) legal(is) da empresa TRANSFERGO LTDA. e, por consequência, determino o arquivamento deste Inquérito Policial.Comunique-se a autoridade policial.Notifique-se o Ministério Público Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL

2004.61.11.004252-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS BELLINE (ADV. SP042689 ALI DAHROUGE)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas

nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 201.01.2008.006403-0, controle nº 735/2008.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.002154-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA (ADV. PE017059 MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha Eric Alexandre Burguer, arrolada pela acusação, aos 26/01/2009, de acordo com a Súmula nº 273, do STJ.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1684

ACAO PENAL

2006.61.11.002148-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON DE MOURA (ADV. SP086982 EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que a presente ação deve seguir o rito de procedimento de juizado especial, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe do presente feito. Tendo em conta que na audiência preliminar a citação não se deu por completa, uma vez que ausente a apresentação denúncia naquele ato, cite-se por mandado o denunciado Adilson de Moura do inteiro teor da denúncia, na forma do artigo 78, par. 1.º, da Lei n.º 9.099/95, aqui aplicado por analogia. Intime-se o denunciado a apresentar resposta à acusação na audiência designada para o dia 05/02/2009, às 14h, podendo arrolar testemunhas, com a observação de que poderá apresentar requerimento para intimação delas no mínimo 5 (cinco) dias antes de audiência a ser designada para respectiva inquirição. Cientifique-se o réu, por mais uma vez, de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob de nomeação de defensor para o ato, à audiência de instrução do dia 05/02/2009, na qual lhe será vertida a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95, ocasião em que, não sendo aceita, serão inquiridas as testemunhas de acusação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2173

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.009808-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Tendo em vista os termos da petição às fls. 08/21, noticiando a oferta de bens para garantia da execução, oficie-se ao Juízo Deprecante para manifestar-se a respeito do interesse em prosseguir com os atos deprecados, posto que já houve a citação da executada.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1102014-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.03.99.048175-4 - JONAS GOMES E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

A sra. advogada da parte autora deve se ater à decisão transitada em julgado que, no presente caso, determinou a compensação das verbas de sucumbência (fl. 282). Nada mais havendo a prover, determino à CEF que tome as providências cabíveis conforme os cálculos apresentados e, após, ao arquivo com baixa. Int.

1999.03.99.048205-9 - LUIZA RAMASSOTTI MASSON E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 513/514: A execução dos honorários de sucumbência e do valor da condenação deve obedecer à legislação processual vigente, cabendo ao credor-advogado o ônus de apresentar os cálculos devidos. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias. Fl. 510/511: Indefiro o pedido de nova intimação da Caixa Econômica Federal para trazer aos autos os extratos do autor FIORAVANTE BONATTI uma vez que a CEF já informou que a conta não foi localizada. Com relação aos autores elencados às fls. 515, manifeste-se a CEF no prazo de trinta dias. Int.

1999.61.09.006651-8 - JOSE JAVARINI PAGOTTI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.006735-3 - ITALYTEC IND/ E COM/ LTDA/ (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A compensação deve ser feita por conta e risco da parte autora observando estritamente a decisão transitada em julgado e sob fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Manifeste-se a parte autora se há eventual interesse na execução de valores referentes a honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.03.99.023184-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP115491 AMILTON FERNANDES E ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E ADV. SP253308 JANAINA SANCHES GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.006051-0 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material no relatório da r. sentença de fls. 118/126 e determino que no primeiro parágrafo de fl. 118, onde se lê: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, VITÓRIO BROLEZZI, ANTONIO VEIGA, HUMBERTO DE CASTRO, JAIME DONIZETTI MIATELO, JOSÉ AMADOR FRANCISCHINI, JOSÉ MARIA CLÁUDIO e LAÉRCIO MIQUELINI leia-se: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, VITÓRIO BROLEZZI, ANTONIO VEIGA, HUMBERTO DE CASTRO, JAIME DONIZETTI MIATELO, JOSÉ AMADOR FRANCISCHINI, JOSÉ GERALDO MARINHO, JOSÉ MARIA CLÁUDIO e LAÉRCIO MIQUELINI, bem como no segundo parágrafo de fl. 125, onde se lê: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, VITÓRIO BROLEZZI, ANTONIO VEIGA, HUMBERTO DE CASTRO, JAIME DONIZETTI

MIATELO, JOSÉ AMADOR FRANCISCHINI, JOSÉ MARIA CLÁUDIO e LAÉRCIO MIQUELINI leia-se: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, VITÓRIO BROLEZZI, ANTONIO VEIGA, HUMBERTO DE CASTRO, JAIME DONIZETTI MIATELO, JOSÉ AMADOR FRANCISCHINI, JOSÉ GERALDO MARINHO, JOSÉ MARIA CLÁUDIO e LAÉRCIO MIQUELINI. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor José Amador para JOSÉ AMADOR FRANCISCHINI e inclusão do autor JOSÉ GERALDO MARINHO. P.R.I.

2002.61.09.003408-7 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP101715 ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA E ADV. SP158402 DANIELA MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Banco Nossa Caixa S/A para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Int.

2004.61.09.005061-2 - OENIS PETTAN E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 46.011,68 - fl. 152) representa o montante total referente aos seis autores que compõem o pólo ativo do presente feito. Para expedição dos alvarás de levantamento, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para informar detalhadamente o valor referente a cada um dos autores elencados, inclusive o valor referente aos honorários advocatícios. Int.

2005.61.09.001099-0 - BENEDITO DONIZETTI MACHADO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.003362-3 - ENEDIR HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP134855 NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2006.61.09.004375-6 - UYARA CASTRO FRANCESCHINI E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 2.922,24 - fl. 78) representa o montante total referente aos dois autores que compõem o pólo ativo do presente feito. Para expedição dos alvarás de levantamento, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para informar detalhadamente o valor referente a cada um dos autores elencados, inclusive o valor referente aos honorários advocatícios. Int.

2006.61.09.007178-8 - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A - EPP (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.000041-5 - JAMIL APARECIDO INDALECIO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial para que seja verificada eventual insalubridade do trabalho exercido na empresa Têxtil Denildane Ltda., no período compreendido entre 02.06.1980 a 11.01.1982. Deverá a Secretaria, observando-se a devida ordem, intimar o perito e cientificá-lo do prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo técnico. Intimem-se as partes para que apresentem os respectivos quesitos.

2007.61.09.000747-1 - CESAR RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP184496 SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Comarca de Americana/SP, com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.09.002129-7 - JOSE CARLOS CAMPANHOLO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004417-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 160/161), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004483-2 - JAQUELINE CARNEIRO SANTANA ROVINA (ADV. SP132898 ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de sessenta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004540-0 - GESSE GERARDI (ADV. SP093236 JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004580-0 - SANTO PIAI E OUTRO (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004767-5 - JOSE GALINA (ADV. SP181094 DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004860-6 - ORIDES PEREIRA LIMA (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO E ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004992-1 - EDNA CARDOSO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento que possibilite extrair informação acerca da data de aniversário da caderneta de poupança, uma vez que o documento acostado aos autos não menciona tal data (fl. 13). Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.09.005091-1 - ANTONIO CARLOS RASERA E OUTRO (ADV. SP232425 MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 82/86), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005290-7 - ANGELA DE FATIMA PIERRI (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005364-0 - MARIA AMELIA VIEIRA CARDOSO FATORETO E OUTRO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005387-0 - RENATA IAMONTE (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.006210-0 - MOACIR FERNANDES GARCIA E OUTROS (ADV. SP145279 CHARLES CARVALHO E ADV. SP110364 JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.006601-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005382-1) GILBERTO BARBOSA DE MELO E OUTRO (ADV. SP256604 SANDRA ROGERIA BOSCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.006718-2 - SYDNEY ALVES DE GODOY (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE E ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.008275-4 - TEREZINHA APARECIDA POLLESEL VICENTI E OUTRO (ADV. SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010167-0 - NIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho proferido (fl. 84) que em nenhum momento fez alusão a certidão de objeto e pé do processo n. 2007.61.09.008287-0 mas sim em cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos referidos autos. Int.

2007.61.09.010308-3 - APPARECIDA DE LOURDES PADILHA BUENO (ADV. SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.010429-4 - DEOLINDA FERRAZ (ADV. SP204352 RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento

no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.011343-0 - ARISTIDES ANGELELI (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.011717-3 - LUIZ ANTONIO BERARDINELI (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.000512-0 - LUIZ SERGIO COLATTO (ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI E ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.001620-8 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002555-6 - IVONETE GONCALVES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.003082-5 - DINALVA ALVES BARRETO (ADV. SP038642 RONEY PIRES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o requerido pela parte autora (fls. 62/63) eis que os valores pretéritos serão objeto de execução após o trânsito em julgado de decisão eventualmente favorável à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.003227-5 - RANULFO SILVA PASSOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que indique os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, eis que o INSS assim já o fez em sua contestação. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.004719-9 - ERLINGS ARAIS (ADV. SP216271 CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.09.003391-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101992-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos substituídos José Benedito Tavela, José Bispo Dos Santos, José Bombo, José Bosque e José Candido Dos Reis, bem como forneça os valores das respectivas

contas a serem executados. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao contador para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. Intimem-se.

2006.61.09.000265-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.003238-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X GUMERCINDO DELFINO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Chamo feito à ordem. Concedo aos embargados o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, conforme requerido (fl. 68). Após o decurso do prazo acima mencionado, com ou sem manifestação dos embargados, determino a remessa dos autos ao contador para aferição dos cálculos apresentados pela embargante (fl. 72/8) e dos embargados (caso ofereçam), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. Intimem-se.

2006.61.09.006099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102008-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos termos de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01 dos substituídos, ora embargados, José Carlos Boscaino e José Carlos Alves. Transcorrido o prazo, caso a embargante não cumpra a determinação acima, encaminhem-se os autos ao contador para aferir os cálculos dos referidos substituídos. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intimem-se.

2006.61.09.006936-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102069-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos termos de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01 dos substituídos, ora embargados, Anézio Raimundo, Antônia Aparecida Bueno das Neves, Antônia Marinati, Antônio Alves e Antônio Benedito da Silva. Transcorrido o prazo, caso a embargante não cumpra a determinação acima, encaminhem-se os autos ao contador para aferir os cálculos dos referidos substituídos. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.09.006420-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001836-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO JUZA DOS SANTOS (ADV. SP030812 OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Concedo o prazo de trinta dias requerido pelo excepto.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.001526-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO SERGIO GOMES LEITE E OUTRO (ADV. SP120723 ADRIANA BETTIN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que já houve a notificação da requerida proceda a Secretaria a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1101374-2 - ANTONIO MECIAS LAZZARINI E OUTROS (ADV. SP071523 PEDRO LAZANI NETO E ADV. SP086432 JOAO CARLOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

95.1101949-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.003228-4 - JOSE BERALDO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229.Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.004546-1 - ANTONIO LUIZ PECCIOLLI E OUTRO (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao exeqüente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

2003.61.09.006770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006771-1) LIGIA MARIA CAPRETZ (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.09.006771-1 - LIGIA MARIA CAPRETZ (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.09.007074-7 - DIONISIO LEITE (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao exeqüente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

2007.61.09.001276-4 - DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP121103 FLAVIO APARECIDO MARTIN E ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao exeqüente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

2007.61.09.001818-3 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA JORDAO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao exeqüente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

2007.61.09.001834-1 - JOSE HIDALGO RODRIGUES (ADV. SP201343 CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao exeqüente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

2007.61.09.005173-3 - ANA MARIA RODRIGUES NALETO E OUTROS (ADV. SP023103 DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao exeqüente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

2007.61.09.005313-4 - DIRCE COSTA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005339-0 - LUIZ ANTONIO FELTRIN (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005380-8 - MARCOS LUIZ CARLEVARO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.008550-0 - JOSE ARNALDO MACIEL (ADV. SP154905 ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO E ADV. SP158050 ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.007312-5 - GERALDO MARCAL SOBRINHO (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2008.61.09.009922-9 - MOACIR BIZERRA DA SILVA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se e intemem-se.P.R.I.

2008.61.09.009956-4 - VALTER FIGUEIREDO ALVIM (ADV. SP061814 JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se e intemem-se.P.R.I.

2008.61.09.010470-5 - MIRIAM SABINO LEITE (ADV. SP213929 LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, bem como a produção de prova pericial médica.Designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, devendo a autora informar se continua internada no hospital indicado na inicial impossibilitada de se deslocar até o local da perícia

médica. Após a manifestação da autora, proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que essa deverá comparecer à perícia médica, certificando nos autos. ou, excepcionalmente, para comparecer ao local onde se encontra internada a autora. Caso a internação não mais subsista, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intemem-se.P.R.I.

2008.61.09.010727-5 - NEIDE SANCHES DA SILVA (ADV. SP193119 BRUNA ANTUNES PONCE E ADV. SP145959 SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intemem-se.P.R.I.

2008.61.09.010764-0 - MONICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se e intemem-se.P.R.I.

2008.61.09.012142-9 - HERCULES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151107A PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intemem-se.P.R.I.

2008.61.09.012620-8 - VIVIANE CARINE APARECIDA ARTHUR (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se e intemem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.010644-1 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262052 FERNANDA ELISABETE MENEGON E ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por

mandado, para comparecer à Avenida Conceição, nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intimem-se.P.R.I.

Expediente Nº 4195

ACAO PENAL

2001.03.99.035601-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X AILTON FERREIRA JORGE (ADV. SP120723 ADRIANA BETTIN E ADV. SP181786 FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE)

Considerando que o mandado de prisão em desfavor do condenado Ailton Ferreira Jorge foi expedido pela Vara das Execuções Penais de Piracicaba (Juízo Estadual), indefiro o pedido formulado às fls. 342/343, face à incompetência deste Juízo para analisar decisão judicial proferida por Juízo Estadual. Int.

2002.61.09.003813-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JULIANA LANDGRAF MANSUR E OUTRO (ADV. MG098120 CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X WILSON ROBERTO ROZADO (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X JORGE ELIAS MARQUES MANSUR E OUTRO (ADV. MG098120 CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Considerando que o Representante do Ministério Público Federal desistiu da colheita da prova testemunhal, bem como que a mesma testemunha foi arrolada em sede de defesa prévia, determino a intimação pessoal da advogada nomeada para o réu Wilson Roberto Rozado a fim de que ratifique ou não o requerimento de oitiva da referida testemunha. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa da acusada Juliana Landgraf Mansur acerca da testemunha não encontrada no Juízo Deprecado, no prazo de três dias, facultando-lhe a substituição desta. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

2003.61.09.000779-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP158650 FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Fls. 215-verso: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

2004.61.09.001039-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X EDEVALDO MAXIMO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução (oitiva de testemunhas de acusação e defesa) para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente o réu e as testemunhas de acusação e defesa residentes nesta cidade, observando-se o disposto no artigo 221 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP, com prazo de noventa dias, deprecando a inquirição da testemunha de defesa Anselmo Silva, devendo a defesa providenciar, no prazo improrrogável de cinco dias, sua qualificação completa, sob pena de preclusão. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2004.61.09.003832-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO FRANCHI E OUTROS (ADV. SP180069 WAGNER CAMPOI)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil requisitando informações atualizadas acerca do débito objeto da denúncia, com prazo de quinze dias para resposta. Com a resposta, considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para manifestação da defesa. Cumpra-se com urgência.

2004.61.09.005413-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI (ADV. SP217385 RENATA NETTO FRANCISCO E ADV. SP127661 SILVIA

HELENA MARTONI)

Fls. 322/333: Nada a deferir considerando que com a expedição da guia de recolhimento cessou a competência deste Juízo para a apreciação de questões afetas à execução da sentença condenatória. Tornem os autos ao arquivo.

2004.61.09.007024-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X RONALDO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO MARABEZY X REGINALDO MIRANDA (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

2004.61.09.008425-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARI) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (ADV. SP045825 ANTONIO DOS SANTOS MENEZES JUNIOR) X JORGE APARECIDO FREIRE (ADV. SP111655 ROSELY APARECIDA CAETANO)

Cumpra-se a sentença absolutória prolatada em relação a Claudionor de Oliveira. Considerando que o réu Jorge Aparecido Freire manifestou o desejo de apelar da sentença condenatória, intime-se a defensora constituída para que se manifeste nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.09.001269-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ELZA BORBA (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X ADENIR JOSE GERMANO (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA)

Expeça-se carta precatória para Araras/SP, com prazo de noventa dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se a intimação dos réus para que acompanhem o ato. Advirto à defesa que deverá diligenciar perante o juízo deprecado, recolhendo eventuais custas necessárias ao cumprimento da deprecata, cientificando-a de que a devolução da mesma por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.09.006562-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON DA SILVA (ADV. SP126569 ANDRE ROBERTO CILLO)

Designo o dia 03 de março de 2009, às 14:00 horas para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, ocasião em que será concedida ao acusado oportunidade para ratificar ou não os termos do interrogatório já realizado, em atenção às alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente testemunhas e acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

Expediente Nº 4196

MONITORIA

2003.61.09.006660-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME

Transcorrido o prazo para que a parte ré pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para apresentar cálculo atualizado da quantia devida e recolher as custas de distribuição da precatória, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória para que a ré promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

2005.61.09.004892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos trazidos aos autos. Intime(m)-se.

2005.61.09.008116-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X FAST METER CONSTRUTORA LTDA EPP E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 126). Int.

2006.61.09.004872-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X EDSON BARROS CAMILO E OUTRO (ADV. SP118037 EDUARDO VIEIRA ROSENDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o noticiado (fl. 185). Intime(m)-se.

2007.61.09.000115-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X SUSANA DE GODOI (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SIDNEI BORGHESI JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 105). Int.

2007.61.09.008777-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X REGIANE DE OLIVEIRA CUNHA E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 99 verso). Int

2007.61.09.011756-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos trazidos aos autos. Intime(m)-se.

2008.61.09.000317-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DEBORA STENICO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 66). Int.

2008.61.09.001626-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos trazidos aos autos. Intime(m)-se.

2008.61.09.002411-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANA CAROLINA COFANI FONSECA E OUTRO (ADV. SP030554 BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelo réu JOSÉ LUIZ COELHO FONSECA (fls. 67/69), no prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 4197

ACAO PENAL

2007.61.09.005444-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X HIGOR RENATO FERRAZ (ADV. SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO E ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK) X MARIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP121157 ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E ADV. SP279608 MARCELA MARQUES VITZEL) X ANTONIA FELIZARDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP121157 ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E ADV. SP122521 CARLOS NAZARENO ANGELELI) X ADRIANA APARECIDA CORREA (ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK)

r. despacho de fl. 1251: Recebo o requerimento formulado pela defesa dos acusados Mário Soares de Souza e Antônia Felizarda de Oliveira Souza (fls. 1247/1248 como re- curso de apelação, em seus efeitos legais. À defesa para apresentação de razões de apelação no prazo legal- .Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2717

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.016445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.016348-2) EDVALDO BATISTA DOS REIS (ADV. MG099071 ELSON ANTONIO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 40/44 e Alvará de Soltura de fl. 54 para os autos do Inquérito Policial n.º 2008.61.12.016348-2. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.017643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.017561-7) PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHMIDT (ADV. SP056653 RONALDO DELFIM CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 59, Alvará de Soltura de fl. 61 e Termo de Compromisso de fl. 68 para os autos do Inquérito Policial n.º 2008.61.12.017561-7. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.017644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.017561-7) CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP056653 RONALDO DELFIM CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 65, Alvará de Soltura de fl. 67 e Termo de Compromisso de fl. 70 para os autos do Inquérito Policial n.º 2008.61.12.017561-7. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.018337-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.017561-7) JOSE FERMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP243039 MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 39 e Alvará de Soltura de fl. 41 para os autos do Inquérito Policial n.º 2008.61.12.017561-7. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

97.1203555-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA (ADV. SP121329 JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO (ADV. SP184839 RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fls. 2534/2535: Intimem-se as partes das audiências designadas para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 17:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Uruaçu/GO e dia 28 de abril de 2009, às 16:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa José Geraldo Ferreira e Doralice da Silva Ferreira.

2000.61.12.007892-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO (ADV. SP184576 AMADEU VARGAS FILHO) X EDNEY CAMARGO (ADV. MT010328 SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Cota de fl. 1439: Defiro. Tendo em vista as alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719/08, com a previsão de audiência una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, intime-se o réu Eduardo André Maraucci Vassimon, na pessoa de seu defensor constituído, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2004.61.12.003753-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.001358-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ BALAN (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA E ADV. MS008818 PAULO SERGIO QUEZINI)

Fls. 418/424: Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 01/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual, já que o réu e as testemunhas residem em localidade diversa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.003342-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA

(ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Homologo a substituição da oitiva da testemunha João Antônio Bacca Filho pela testemunha José Carlos de Lima conforme solicitado à fl. 352. Tendo em vista o não comparecimento da testemunha Alessandro José Brasão, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.12.001590-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NIVALDO BACARIN (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Tendo em vista as alterações no rito processual penal, designo o dia 14 de abril de 2009, às 15:10 horas, para novo interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.006932-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KALIM NADIM CURY (ADV. SP191304 PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU E ADV. SP191466 SILMAR FRANCISCO SOLÉRA)

Fl. 507: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15:40 horas, no Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção de Londrina/PR, para novo interrogatório do réu.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1878

ACAO PENAL

2008.61.12.011057-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO ROMUALDO NETO (ADV. SP247585 ANTONIO DIAS PEREIRA) X GLEICE BATISTA DE SOUZA

Considerando que embora o Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pereira Barreto - ref. CP 0299/2008) tenha comunicado a designação da audiência de inquirição de testemunhas para o dia 19/02/2009 (fls. 252), sobrevém informação da defesa que o ato deprecado fora realizado em 29/01/2009 (fls. 265/269), requerendo sua ANULAÇÃO. Assim, solicite-se, com urgência, informações do ato deprecado ao Juízo da Comarca de Pereira Barreto, bem como, se for o caso, seja a audiência redesignada e informada a este Juízo a nova data com razoável antecedência para as necessárias intimações, com intuito de garantir a ampla defesa ao denunciado. Comunique-se ao Juízo Deprecado, com cópia deste despacho servindo de ofício. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1955

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.12.009333-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MA FOSSA PHOTO EPP X ELOISA AYUMI HIRATOMI FOSSA E OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto às devoluções das cartas de citação expedidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.003430-0 - ANESIA DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2002.61.12.006568-8 - JOAO CARLOS VERGO DAS NEVES ME (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

2003.61.12.005472-5 - HELENA VENTURA ARAUJO (ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Pelo exposto, em decorrência da litigância de má-fé (art. 17, inciso III, do CPC), com fundamento no art. 18, do CPC, condeno a autora ao pagamento de multa, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor de seu crédito, postulado nesta execução, e de indenização, no montante de 15% (quinze por cento) sobre referido crédito, ambas em favor do Requerido, devidamente atualizadas. Ressalto que a multa e a indenização ora arbitradas não estão cobertas pelas isenções legais da assistência judiciária, nos termos do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Outrossim, tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos valores apresentados pelo INSS, determino a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), no tocante aos valores previstos na conta de fl. 174, descontando-se a multa e indenização acima fixadas, as quais serão revertidas em favor da Requerida. Intimem-se.

2004.61.12.006639-2 - VALDIRES TEIXEIRA PINTO (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 255/256 e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.000481-0 - CARLOS ZERIAL MENDES (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.007453-1 - MARIA IVONETE REIS GUIMARAES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Ivonete Reis Guimarães; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - **DIB**: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.449.996-9; aposentadoria por invalidez: 10/10/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); - **RMI**: a ser calculada pela Autarquia; - **DIP**: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001857-0 - TEREZINHA ROSA ALVES DA CRUZ (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): TEREZINHA ROSA ALVES DA CRUZ; - benefícios concedidos: auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 524.153.801-8; aposentadoria por invalidez: 11/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001967-6 - SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.003410-0 - MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2007.61.12.003915-8 - JOSE LOURENCO DE CARVALHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): José Lourenço de Carvalho;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: aposentadoria por invalidez: 11/03/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007174-1 - CICERO MENDES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Cícero Mendes;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.746.034-3; aposentadoria por invalidez: 11/08/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do

artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.008404-8 - JOSEFA DA SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.010684-6 - ADRIELI MENEZES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a concordância do INSS às folhas 70/71, habilito como herdeiras do de cujus Adrieli Menezes da Silva e Adriceli Menezes da Silva. Ao Sedi, para as providências cabíveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.011930-0 - ROBERTO DOS SANTOS LUCINDO (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.012675-4 - LOURIVAL DE SOUZA BATISTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Lourival de Souza Batista;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.106.822-3; aposentadoria por invalidez: 25/08/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.013150-6 - ABELINDA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a devolução da carta precatória expedida sem cumprimento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2008.61.12.000134-2 - DORIVAL SANCHEZ MARTINS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.001103-7 - ANA MARIA GALINDO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não

comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.001361-7 - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAZ (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

2008.61.12.002294-1 - FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Ante a discordância da parte autora acerca da proposta conciliatória, determino o seguimento do feito em seus ulteriores termos.Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que a parte autora apresentou contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.003364-1 - JOAO GILMAR STELLA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.003953-9 - CLAUDIA REGINA CARRION CASTRO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2008.61.12.004159-5 - INES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2008.61.12.006288-4 - JOAO BOSCO FELIX (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.006540-0 - CLEUSA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em município compreendido como Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.007490-4 - INES DE JESUS VIEIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.007719-0 - EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA (ADV. SP258238 MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.007883-1 - VANIA MARIA DE FREITAS (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.008233-0 - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.008495-8 - RENILSON JOSE DE SANTANA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.011346-6 - JOSE ANTONIO ESTERQUILE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.013407-0 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.013589-9 - VALDIRENE VIANA DA ROCHA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.014616-2 - MARIA HELENA CONCEICAO (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da decisão: Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Desde logo, determino agendamento de perícia médica, facultando-se às partes indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 5) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.014840-7 - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.016645-8 - MOISES SILVA LIMA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS.Cite-se e intime-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.016839-0 - TANIA BENEDITA PERES CAMPOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. Manifestação Judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.017009-7 - MARIA DJANIRA MODESTO VICENTIN (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.017026-7 - JEU ARAUJO DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. Manifestação Judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.011820-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002718-5) CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON DOS SANTOS SILVA PRES PRUDENTE (ADV. SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Em vista do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência para reconhecer a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e archive-se.Intime-se.

2008.61.12.011985-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005396-9) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA SANTANA VALENTIM E OUTRO (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Em vista do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência para reconhecer a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e archive-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.005684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK E ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA) X PORTA E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA E OUTRO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exeqüente na petição retro.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.12.001498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALFREDO DIAS FILHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exeqüente na petição retro.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.12.011819-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.014240-1) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (ADV. SP055203B CELIA APARECIDA LUCHESE) X LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE (ADV. SP097191 EDMILSON ANZAI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Analisando os fatos e considerando que o valor da causa, requisito essencial de uma petição inicial, deve corresponder à expressão monetária do interesse posto em discussão, rejeito a impugnação apresentada mantendo o valor atribuído na petição inicial. Não há, ao certo, um valor monetário posto em discussão, mas caso a ação seja julgada procedente, haverá pela parte autora um ganho de valor monetário referente à economia quanto a não contratação da profissional, envolvendo tanto vencimentos como encargos trabalhistas e sociais. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e archive-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.011818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005723-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES) X SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e archive-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.017329-3 - AMILTON BARREIRA DOS REIS (ADV. SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro o pleito liminar.No mais, considerando o valor recebido pelo impetrante como verbas rescisórias, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Expeça-se ofício à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, com sede à Rua Martiniano de Carvalho n.851, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01321-001, a fim de esclarecer com exatidão a causa da rescisão do contrato de trabalho e informar todas as verbas que foram discriminadas no documento de fl. 17.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o impetrante recolha as custas devidas.Dê-se vista

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.017024-3 - JOSE ALEIDA PADILHA (ADV. SP187208 MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado quanto ao dever da requerida no fornecimento dos extratos bancários postulados.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se e intime-

se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.12.008921-1 - SEVERINO RANGEL (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X SEVERINO RANGEL

Parte final da r. Sentença:(...)Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. No que diz respeito ao Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, informo que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme consta da consulta ao sistema processual do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determino a juntada. Oficie-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento, informando-o acerca da sentença proferida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.003850-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON JACOMOSI (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO)

Juntada a procuração (folha 686), anote-se. Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e a Defesa.

2005.61.12.002230-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SARA LUCIA DA SILVA (ADV. SP124750 PAULO SIMON DE OLIVEIRA E ADV. SP068986 JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Juntada a procuração (folha 302), anote-se. Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, a ré e a Defesa.

Expediente Nº 1956

MONITORIA

2004.61.12.005454-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EMILIANO CELESTINO DE OLIVEIRA (PROCURAD (ADV.) SILVIO VITOR DE LIMA)

Defiro o requerido na petição juntada como folha 122 e fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, conclusivamente, quanto ao presente feito. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.000750-4 - ODETE DA SILVA CAMARGO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.12.000621-8 - RAYMUNDO CANDIDO JUNQUEIRA (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF. Intime-se.

2005.61.12.000793-8 - NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E PROCURAD ADV GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.12.008303-5 - MARIA ESMELINDA SOBRINHO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.002360-2 - ALZIRA MARTINS PEREIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.005874-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.013355-9 - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.001849-0 - IZABEL MARINS BERNARDES DE LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.007554-0 - JOSE WILTON DE CARVALHO BOBOU (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. sentença (...):Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS:a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação indevida ocorrida em 28.02.2007 até 26.08.2008;b) à conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do exame pericial (27.08.2008 - fl. 122), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91;c) ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo o valor das parcelas pagas na esfera administrativa em períodos concomitantes. Em vista da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido nesta decisão no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ WILTON DE CARVALHO BOBOU; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez (arts 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 28.02.2007 (auxílio-doença - a partir da cessação) e 27.08.2008 (aposentadoria por invalidez - data do exame pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). P.R.I.

2007.61.12.010487-4 - NEILTON DELMIRO DA SILVA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.011299-8 - NEUZA DE ARAUJO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012171-9 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012411-3 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.014010-6 - JOSE CESAR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Quanto ao Agravo de Instrumento, juntado como folhas 102/110, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o ofício juntado como folha 130.P.I.

2007.61.12.014041-6 - MARIA ANTONIO DA SILVA VICENTE (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.001519-5 - ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.001949-8 - MANOEL RODRIGUES TITO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Com urgência, intime-se o perito nomeado quanto à desnecessidade de realização da perícia agendada. No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2008.61.12.002461-5 - ILDA MANFRIM (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.12.004652-0 - RAIMUNDO NEVIS HONORATO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008083-7 - ROBERTO DACOME (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008373-5 - MARIA FRANCISCA DE ASSUNCAO GOMES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008483-1 - ALBERTINA APARECIDA COSTA MARTINS (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009160-4 - JOAO PEDROSO (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação das folhas 28/31 determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.009224-4 - HELIO DE CARVALHO (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.009453-8 - MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.009954-8 - RAQUEL MACHADO PEREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.12.010689-9 - BENTO FONSECA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.013136-5 - GILSON DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E ADV. SP262033 DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017105-3 - JOSE ROBERTO SOTELO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, neste exame de cognição sumária, não antevejo verossimilhança na alegação constante da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.12.017277-0 - SARDI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.002806-3 - PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CHEFE DE ARRECADACAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 429 e 433).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.12.007650-5 - JOAO CARLOS POLO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo (folhas 161/162 e 165).Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.12.001952-3 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo (folhas 217/219 e 165). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.12.009836-1 - REBIERE GELATINAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA (ADV. SP015146 ACIR MURAD E ADV. SP110427 FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DE PRESIDENTE EPITACIO/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo (folhas 86/88 e 91). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.12.004138-8 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Parte final da r. sentença (...): Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.12.006585-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002033-0) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP189435B EMERSON MALAMAN TREVISAN) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI E OUTROS (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 156/157 - Por ora, apresentem os Embargantes desde já seus quesitos, indicando sua pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.014733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002252-7) REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1203244-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MILTON RODRIGUES (ADV. SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 74/77: Por todo o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, sendo que o valor convertido em renda a favor da União o faço com base legal no art. 794, I do CPC, e o valor remanescente, no importe de R\$ 20,62, com apoio no art. 267, VI, do CPC. Sem penhora a levantar. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam retificados os registros da distribuição, a fim de corrigir o nome da Exequente, tal como consta nessa sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1201159-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Susto o leilão anteriormente designado (fl. 149) e suspendo a execução, nos termos do art. 265, I, do CPC, tendo em vista o falecimento de Solimar Parpeneli (fl. 173). Ao Sedi para acrescentar a lexia espólio na autuação, regularizando-se o pólo passivo. Deverá a exequente (fls. 164/165), no momento, tendo em vista a sustação do leilão, promover a

juntada de cópia da certidão de óbito da usufrutuária Matilde Tardivo Parpineli (fl. 157 verso) e manifestar-se sobre a petição de fls. 176/182. Defiro a juntada requerida a fls. 169/170, bem como a intimação em nome do advogado Luzimar Barreto França Junior - OAB/SP 161674. Fls. 176/182: o requerido na alínea a já foi deferido. Indefiro o requerimento expresso nos itens b e c, porque não há necessidade de citação da viúva do executado falecido, que poderá defender seus direitos por meio de ação própria e porque o imóvel não se acha penhorado em sua integridade. Int.

97.1208299-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP027381 JOSE DE MIRO MAZZARO)

Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl.175 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, manifeste-se a Exeqüente, sobre a carta precatória devolvida às fls. 177/178. Int.

98.1200980-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)
Fl. 207: Nada a deferir, porquanto tal pedido deve ser direcionado aos autos onde ocorrida a arrematação, a fim de que as determinações acerca da destinação de eventual saldo sejam unificadas naquele feito. Intime-se, após voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

1999.61.12.000464-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E ADV. SP019494 ANIZIO DE SOUZA E ADV. SP067050 MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 383/390 e 392/394: Vista às partes. Sem prejuízo, traslade-se a petição acostada à fl. 396 para os autos que lhe dizem respeito, qual seja: 2007.61.12.008397-4. Fls. 397/398: Defiro a penhora em reforço. Expeça-se mandado, sem reabrir prazo para oposição de embargos. Quanto ao pedido de fl. 357, trata-se de matéria a ser apresentada em sede de embargos à execução. Int.

1999.61.12.001579-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)
DESPACHO DE FL. 306: Fls. 303/304: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DECISÃO DE FL. 310/311: 1) Fl. 203 e documentos que lhe seguem - Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. retro, informe o requerente BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A, no prazo de cinco dias e por meio de documentos, qual atual situação da noticiada Ação de Busca e Apreensão, bem como da dívida em relação à qual os veículos penhorados neste executivo foram oferecidos em alienação fiduciária, especialmente se sobre eles ainda recai esse ônus. 2) Sem prejuízo, a fim de verificar o real valor do imóvel oferecido às fls. 176/177, expeça a Secretaria, com urgência carta precatória para constatação e avaliação do imóvel em sua totalidade, restando consignado que cabe à executada zelar pelo bom andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado, no que tange ao recolhimento de custas, fornecimento de croqui para localização, acompanhamento do oficial de justiça e cumprimento de outras exigências a cargo da parte interessada eventualmente feitas pelo Juízo deprecado, sendo certo que não cumprimento da carta precatória, pela falta de atendimento às providências que lhe competem, é ônus processual que recairá sobre a executada.3) Fica postergada a análise do pedido de declaração de fraude à execução, formulado às fls. 247/250, para após o cumprimento das providências acima passadas. Intimem-se.

2000.61.12.004401-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fls. 209/210: Deverá o Banco Sudameris Brasil S/A regularizar sua representação processual, promovendo a juntada de instrumento de mandato, sob pena de não-conhecimento de seu pedido. Fls. 215/217: Indefiro o requerimento de conversão em renda. Deverá a exeqüente aguardar a solução definitiva nos embargos à execução 2007.61.12.007748-2. Int.

2001.61.12.002033-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP189435B EMERSON MALAMAN TREVISAN) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI

1) Fls. 281/307 e cota de fl. 314 verso - Cotejando a inicial dos embargos à execução, autuados em apenso, e as razões da exceção de pré-executividade, vê-se que a questão da responsabilidade dos sócios já foi levantada naquela ação, sendo certo que a irresignação, em ambas, repousa sob os mesmos fundamentos. Assim, considerando que é aquela a sede adequada para solução da questão, julgo prejudicada a via excepcional, inclusive o pedido de tutela.2) Sem prejuízo, diga a Exeqüente conclusivamente sobre o pedido de fls. 252/254. Intimem-se.

2002.61.12.005225-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RANGEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 107/108: Promovam os executados a juntada de instrumento de mandato. Sem obstância, mercê do requerimento de fl. 101, dê-se vista à exeqüente dos documentos juntados a fls. 110/114, que dão conta de que os bens penhorados neste processo foram arrematados noutros feitos. Int.

2002.61.12.010105-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

DESPACHO DE FL. 185: Fl(s). 183: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de cinco dias. Int

2002.61.12.010125-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DROGA HELEN FARMACIA LTDA (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X FRANCISCO CARVALHO LEITAO E OUTRO

Fl. 231: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PSN, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

2002.61.12.010126-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DROGA HELEN FARMACIA LTDA (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X FRANCISCO CARVALHO LEITAO E OUTRO

Fls. 198 e 213: Nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio de contas, porquanto este Juízo tem ordinariamente determinado de uma só vez o bloqueio de valores existentes no dia da solicitação, não permanecendo bloqueadas as contas bancárias. Em relação ao requerimento de sobrestamento do feito, tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento Simples Nacional, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

2003.61.12.001945-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA (ADV. PR038504 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E ADV. PR026737 GIORGIA BACH MALACARNE) X RENILDA TEREZINHA MONTEIRO

Fl(s). 56 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Suspendo a execução, nos termos do art. 792 do CPC, até 30.01.2009. Int.

2003.61.12.004975-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fls. 102/105, 127/128 e 133/136 - Por ora, esclareçam os requerentes no prazo de dez dias, conclusivamente e com apresentação de certidão da matrícula, a quem pertence o imóvel situado na rua Tuiuti, 119, nesta cidade, onde foi efetivada a intimação da co-executada MARIA JOSÉ PASSOS FILITTO, ocasião em que certificou o Oficial de Justiça ser aquele o endereço da executada. Intimem-se.

2005.61.12.005477-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTR (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 65: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2006.61.12.004850-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Parte final da r. decisão de fls. 82/84: Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade, mas no mérito nego-lhe provimento. 2) Em prosseguimento, diga a exeqüente. Intimem-se.

Expediente Nº 1242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.011628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006683-4) DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP122804 PLINIO DE AQUINO GOMES E ADV. SP068778 HAMILTON DE AVELAR GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 226 e 228/229 - À vista da relevância do alegado, em confronto com o direito postulado às fls. 218/221, diga conclusivamente o Embargante sobre a questão fática apontada. Intimem-se.

2006.61.12.005220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002824-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) Fls. 360/374 e 375/613: Diga a Embargada. Fls. 615/618: Manifeste-se a Embargante. Prazo: 10 dias. A apreciação do pedido de provas será procedida depois de superada a questão, tal como disposto à fl. 355. Int.

2007.61.12.001064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008313-7) APARECIDO VENENO (ADV. SP219149 EDMARCIA DUARTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fl. 118: Defiro a juntada requerida. Sobre os documentos apresentados às fls. 119/161, manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Decreto segredo de justiça no trâmite deste feito. Int.

2007.61.12.006512-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.010112-7) GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.016450-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202302-0) ROBERTO AMARO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Providenciem, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da penhora e respectiva intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201080-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR RIBEIRO E CIA LTDA (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) Fl. 116: Nada a deferir, uma vez que o requerente não consta no pólo passivo desta execução. Retornem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

94.1202796-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES MARTINS (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 194/199: Por todo o exposto, EXTINGO esta execução fiscal, em razão da inexigibilidade do crédito tributário, com base legal no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem penhora a levantar. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo i. patrono da executada, bem como o princípio da causalidade, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita à remessa obrigatória, à vista do valor da execução, nos termos do art. 475, II, 2º, do CPC.P.R.I

96.1200345-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA E OUTROS (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) Parte final da r. decisão de fls. 171/177: Desta forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 141/152 e desde logo DECLARO PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA legítimo para responder por esta Execução Fiscal, na condição de co-Executado, em relação às parcelas do crédito tributário vencidas a partir de 6.1.93, inclusive. Por outro lado, tendo em vista que a expressa atribuição de responsabilidade solidária do art. 13 da Lei nº 8.620/93 só entrou em vigor em 6.1.93, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 141/152 em relação ao período de vencimento das parcelas do crédito tributário que vai até a véspera desta data.2) Fl. 149 - Defiro a penhora e demais atos consecutórios. Expeça-se mandado. Intimem-se.

96.1201816-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR E ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA E OUTRO (ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA)

Fls. 153/154: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo adicional postulado. Cumpra a Exeçúente integralmente o r. despacho de fl. 147. Antes, porém, autorizo à Executada vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como requerido à fl. 162. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2000.61.12.009832-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AMARAL & COSTA PRUDENTE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E ADV. SP142600 NILTON ARMELIN E ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO)

Fl(s).208/209 : Suspendo a presente execução até 31/01/2010, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Fls.213,215 e 219 : Defiro as juntadas requeridas, esclarecendo ao executado, que a comprovação da regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de serem anexados aos autos. Int.

2002.61.12.005352-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP197816 LEONARDO YUJI SUGUI) X ALFREDO LEMOS ABDALA E OUTRO

Aguarde-se o retorno da deprecata expedida à fl. 87. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos, porquanto ajuizados antes do advento da lei 11.382/06, que estabeleceu a redação do art. 739-A do CPC. Int.

2003.61.12.005403-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X BOUTIQUE COSTA LTDA-ME (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E ADV. SP206003 ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X MARLIZA CRISTINA COSTA E OUTRO (ADV. SP210481 FLAVIA GIROTO DA SILVA)

Fls. 139 : Defiro a juntada requerida. Vista já franqueada (fl. 141). Fls. 142/148: Manifeste-se a(o) exeçúente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int. Fl. 153: Indefiro. Deve a exeçúente manifestar-se sobre as fls. 142/148. Int.

2003.61.12.007451-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Transformo em definitivo o depósito de folha (s) 53, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se à CEF. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2003.61.12.009265-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 85: Nada a esclarecer. Cumpra a executada o despacho de fl. 80, recolhendo as custas processuais como certificado à fl. 81, sob pena de não levantamento das penhoras e posterior inscrição em dívida ativa (art. 16, Lei 9.289/96). Atente a executada para o fato de que a União é isenta de recolhimento de custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Publique-se com urgência. Int.

2004.61.12.005351-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PEDRO SHENEVIZ FILHO (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Cumpra a exeçúente o item 1 da decisão de fl. 88. Manifeste-se o executado, à luz do princípio do contraditório, dentro em dez dias, sobre a petição de fls. 69/72. Int.

2006.61.12.013129-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 144/145: Por todo o exposto, EXTINGO esta Execução com espeque no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. P.R.I.

2007.61.12.002881-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WELFRAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA (ADV. SP137959 CAIO MARCOS DE LORENZO BARRETO)

Fl(s). 70 e 74: Suspendo a presente execução até 22/05/2009, nos termos do artigo 792 do CPC. Int.

2008.61.12.002705-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP005100 JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X PREMOTOR PRES PRUDENTE LTDA (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 35/37: Concordando a União com o valor apresentado (fl. 42), requeira o peticionário Rufino de Campos o que lhe for de direito. Int.

Expediente Nº 1243

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.12.005032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003577-8) TELESERIT MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARCIO ALVES SANTIAGO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fl. 163: Nada a deferir. Conforme guia acostada à fl. 146, verifica-se que o valor indicado já foi depositado na conta-corrente do n. advogado (nº 022134-7 - Banco Nossa Caixa S/A), conforme dados por ele fornecidos à fl. 137. Diga o n. procurador conclusivamente, se satisfeito com o valor depositado a título de honorários, fixados por meio da r. sentença prolatada às fls. 118/120. Prazo: 05 dias. Após, voltem conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1202453-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202452-5) RUSTIKA IND E COM DE MOVEIS LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução n. 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Sem prejuízo, desampense-se dos autos de Execução Fiscal nº 94.1202452-5 e de Embargos nº 2003.61.12.010277-0. Int.

2004.61.12.006517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011416-3) MERCADINHO COMPRE-BEM DE PIRAPOZINHO LTDA (ADV. SP074592 CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 72, 75 e 76: Requerimentos prejudicados. Fl. 77: Defiro a juntada. Manifeste-se a Embargante sobre os documentos acostados às fls. 78/82. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.12.009319-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002686-6) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP198661 ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP242125 THIAGO CRISTIANO GENSE)

1) Fls. 104, 106/107 e 117 - Defiro o pedido das partes e determino a realização de perícia judicial, tal como requerido. Faculto às partes a apresentação de quesitos em cinco dias, bem como a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Apresentados quesitos, venham conclusos para análise de seu cabimento. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. Nomeio como perito do juízo WILSON AURÉLIO, engenheiro químico operacional, inscrito no CPF sob nº 781.018.168-87, com endereço na Rua Alberto Scheitzer, nº 995, Jardim Bongiovanni, e telefone nº 231.2529, nesta cidade. Tão logo analisados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o Sr. Perito oficial para apresentar nos autos estimativa de honorários totais, após o que fixarei os honorários provisórios, cujo depósito prévio deverá ser providenciado pelo Embargante, sob pena de não realização da prova. Assim que intimado a retirar os autos para a perícia, o Sr. Perito oficial deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias. 2) O pedido de prova oral, formulado pelo Embargante, será analisado após a apresentação do laudo pericial. Intimem-se

2006.61.12.011243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.012254-8) PAULO AFONSO DE FREITAS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fls. 87/88 - Por ora, apresente o embargante desde já seus quesitos, indicando sua pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.004325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1201096-1) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 114/115 e 117/118 - Indefiro a prova pericial, porquanto desnecessária, vez que, embora não revestido de hialina clareza o pedido da embargante, quer parecer que a perícia se destinaria a verificar a incidência da Selic e, assim sendo, é questão essencialmente de direito que dispensa dilação probatória. Tão logo intimadas as partes acerca desta decisão, conclusos para sentença.

2007.61.12.008141-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004093-7) MANUEL MARQUES MOUCHO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1) Fls. 76/77 - Indefero a prova pericial, porquanto desnecessária, vez que, embora não revestido de hialina clareza o pedido do embargante, quer parecer que a perícia se destinaria a verificar a incidência da Selic e, assim sendo, é questão essencialmente de direito que dispensa dilação probatória. 2) Fl. 79 - Por ora, justifique a embargada a pertinência da prova oral requerida, sob a pena já cominada na parte final do despacho de fl. 75. Intimem-se.

2008.61.12.016432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000205-0) MAURO DI STASI & CIA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Proceda o Embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VI do CPC. Providencie, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da intimação da constrição, tudo sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.12.006570-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205779-8) JOAO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP111995 ALCIDES PESSOA LOURENCO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA E OUTROS

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1202469-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP159850 JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E ADV. SP020102 IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl(s). 208: : Defiro a juntada requerida. A autuação já se acha regularizada com a inclusão do espólio. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int. Concedo vista pelo prazo de cinco dias. Int.

96.1201233-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS EDUARDO SIAN) X UNIAO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP062540 LUIZ FERNANDO BARBIERI E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI)

Fl. 347: Defiro a juntada de cópia do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada (fl. 345) pelos próprios fundamentos que nela se contém. Intimem-se, com premência.

98.1202305-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X LOTEADORA TERRA NOVA S/C LTDA (ADV. SP094064 ANTONIO COISSI SOBRINHO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 156: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 91, comunicando-se com premência ao CRI competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

98.1202597-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X LOTEADORA TERRA NOVA S/C LTDA (ADV. SP094064 ANTONIO COISSI SOBRINHO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 80: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2000.61.12.002487-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Fl. 265: Levante-se a penhora em relação aos imóveis de matrículas 21937 e 27207. O leilão prosseguirá em relação ao de matrícula 4993. Int.

2000.61.12.005612-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos. Inobstante a irregularidade da representação processual, passo a apreciar o pedido de fls. 174/175, tendo em vista a manifestação da Exequente a respeito (fl. 187). Nada há a deferir nestes autos, porquanto observa-se por meio do extrato juntado às fls. 180/184 que os valores que haviam sido bloqueados, foram automaticamente desbloqueados por serem ínfimos frente ao débito exequendo, não restando qualquer bloqueio de numerários nestes autos. Int.

2000.61.12.007145-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P H COMERCIO DE TECIDOS LTDA X PAULO HENRIQUE ALVES LOBO X MARIA OLIVIA FRANCO DE GODOY BELFORT (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Parte final da r. decisão de fls. 225/226: Desta forma, consubstanciando-se a defesa da excipiente somente no fato de que se retirou da sociedade antes do lançamento, conheço a exceção de pré-executividade manejada às fls. 197/201, mas no mérito nego-lhe provimento. 2) Sem prejuízo, defiro à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Em prosseguimento, diga a exequente. Intimem-se.

2000.61.12.010027-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 304-verso: Desentranhe-se e adite-se o mandado a fim de que seja diligenciado o cumprimento com a busca do bem nas dependências da empresa, haja vista a cláusula do Termo de fls. 281/282 que mantém a posse com a Executada por 48 meses. Encontrado o bem, deve ser intimado o depositário, bem assim a administração da empresa, identificando-se os intimados, no sentido de que não poderão removê-la sem prévia autorização deste Juízo, sob pena de incursão em ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeito a multa pessoal de até 20% do valor da dívida (art. 14 e art. 601, CPC), e nos crimes de desobediência e fraude processual (art. 330 e art. 347, CP). Não sendo encontrado o bem, devem ser intimados para informar ao próprio Oficial de Justiça a quem e quando foi entregue o bem e onde se encontra atualmente, tudo sob as mesmas penas. Intimem-se.

2005.61.12.002686-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP198661 ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Fls. 59/60: Aguarde-se como determinado na parte final do despacho de fl. 58. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2107

MANDADO DE SEGURANCA

96.0302575-5 - CALCADOS SCORE LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 285: defiro. Determino, no entanto, que a certidão seja expedida no trâmite normal desta Secretaria. EXP. 2107

97.0301222-1 - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do traslado das cópias do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094047-5. Ao impetrado, para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. EXP. 2105

1999.61.02.006538-0 - FABIO GONCALVES ROCHA E OUTROS (ADV. SP171465 JANETE RIBEIRO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. À(o) impetrada(o) para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos. exp. 2107

2008.61.02.011935-5 - ACUCAR E ALCOOL OSVALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X CHEFE UNIDADE ATENDIMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL -

BARRETOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... declino da competência para apreciar o presente feito. ... a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca-SP... exp.2107

2008.61.02.013905-6 - LILIAN AMANSO DOS SANTOS (ADV. SP209638 JOSÉ CARLOS DIAS GUIMARÃES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual.Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo.Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, esclarecer a autoridade coatora eleita, tendo em vista a existência de agência local da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e gerente regional que operacionaliza as atividades da companhia neste setor, encontrando-se o ato apontado como coator dentro de suas atribuições. Deverá, também, fornecer cópia de eventual aditamento, bem como da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para acompanhar o ofício requisitando as informações à autoridade apontada como coatora. EXP.2107

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1617

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.002600-3 - CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Fl.743: Intime-se a Impetrante para que esclareça, em dez dias

2008.61.02.013032-6 - RODOLPHO BATAGLIA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em caráter excepcional, diante do teor das informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 30, determino a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante requeira o que de direito

2009.61.02.000154-3 - COINBRA FRUTESP S/A (ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento da inicial de fls. 140/144.Indefiro o pedido de liminar, com força na súmula 212 do STJ.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, dando ciência desta decisão. Com a resposta, dê-se vista ao MPF, voltando, na seqüência, conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.02.000931-1 - JOAO CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP264035 SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se e intime-se.Ao Sedi para retificar o polo passivo para Chefe da Agência do INSS de Monte Alto/SP. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

2009.61.02.001318-1 - RINA SASSI (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, inclusive, a eventual decisão administrativa sobre o pedido de discordância quanto ao procedimento da compensação de ofício da malha débito, PA sob nº 10840.0002357/2008-50 (cf fls. 3 e 10/11).Após, conclusos. Int.

2009.61.02.001428-8 - JOSEFA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.17: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações... Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.013953-6 - NELSON ALVES COSTA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.16: O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que os requerentes pretendem auferir com a eventual

procedência do pedido. O equacionamento deste ponto é de suma importância, em face da competência absoluta do JEF local para as causas até 60 salários mínimos. À minguada dos elementos necessários, esclareça o autor sobre o valor atribuído à causa, em dez dias. Int.

2009.61.02.001505-0 - DUILIO JOSE DE PAIVA (ADV. SP230526 GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 15/16: Conflito negativo e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ - CC 88.538/RJ - 2ª Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJe de 06.06.08) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se o requerente e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.013030-2 - JOSE RAYMUNDO GUIMARAES BRAGA E OUTROS (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 97: Conflito negativo e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ - CC 88.538/RJ - 2ª Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJe de 06.06.08) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intimem-se os requerentes e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.02.008772-2 - JOSE CABREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP081384 LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E ADV. SP203858 ANDRÉ SOARES HENTZ) X WILSON GAMEIRO (ADV. SP019254 WILSON GAMEIRO) X HERMELINDO RIZZO E OUTRO (ADV. SP122713 ROZANIA DA SILVA HOSI) X WALTER AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP117544 ROBERTO ORLANDI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTRO (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Fl. 208: 1. Diante da resposta dada por ... à citação promovida em nome do espólio ... (fls. 92/93), esclareçam os autores, documentalmente - quem são os reais proprietários do imóvel confrontante, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo as regularizações que se fizerem necessárias... . Reconsidero a decisão defl. 194/195, já que a certificação do INCRA com relação ao memorial descritivo dos autores não é exigível... . Cumpridos os itens 1 a 3, dê-se vista ao MPF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.003254-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDINALDO APRIGIO DOS SANTOS (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse. Cada parte arcará com suas custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme fl.

61. Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fl. 61, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1637

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.001283-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN (ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 13 e 81-82. Deposite a parte ré o rol de testemunhas em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 04 de março de 2009, às 15 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1594

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.014288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006323-4) RODRIGO PAIM MAIA (ADV. SP232922 MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 34/37: ante a justificativa apresentada, redesigno a audiência de 12/02/2009 para o dia 24/ ABRIL/2009, às 16:30 horas. Exclua-se da pauta e intimem-se as partes com prioridade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301634-8 - VICTOR VALENTE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 105, expedi Ofícios Requisitórios nºs 20090000005 e 20090000006 para advogado e autora. Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2009

2000.61.02.006884-1 - VANDERLEI BRIZOLARI ME (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 404, expedi Ofício Requisitório nº 20090000007 para advogado . Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2009

2001.61.02.009433-9 - CREMILDA GOMES FRANZOLINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 207, expedi Ofícios Requisitórios nºs 20090000008 e 20090000009 para advogado e autora. Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2009

2003.61.02.010829-3 - APARECIDA LUIZ FERREIRA GRACIUTTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 256, item 5, expedi Ofícios Requisitórios nºs 20090000003 e 20090000004 para advogado e autora. Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2009.

2004.61.02.005367-3 - CARLOS AUGUSTO ALVARES E OUTRO (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por CARLOS AUGUSTO ÁLVARES e NEUSA GIMENES ÁLVARES com o propósito de sanar suposta omissão na sentença de fls. 327/34, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Os embargantes sustentam, em síntese, que o Juízo teria deixado de se manifestar sobre o pedido descrito na letra g da inicial, a fls. 43 (reajuste do saldo devedor pelo PES).É o breve relatório. Decido.A sentença já é clara no tocante à legalidade da utilização da TR para o reajuste do saldo devedor (fls. 329/30), tendo sido esse o índice pactuado no contrato. Dessa forma, não tendo sido afastada a TR, não há necessidade de encontra-lhe um substituto, tal como pretendiam os autores no item 3.6 da inicial.Assim, por não vislumbrar omissão alguma na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO.P.R.I.C.

2008.61.02.012901-4 - JOAO CARLOS LEITE (ADV. SP203265 EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 24/5: recebo a emenda à inicial.Tendo em vista o valor constante a fl. 35, fixo o valor da causa em R\$ 33.788,76. Ao SEDI para retificação.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela visando à concessão imediata do benefício de aposentadoria especial.Não há ainda prova inequívoca das alegações (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), pois a natureza especial das atividades mencionadas na inicial somente poderá ser aferida após a realização de perícia técnica.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise do pedido após a instrução processual.Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.26.002622-6 - ANTONIO CARLOS MALPELI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Isto posto, oficie-se ao INSS, com urgência, instruindo-o com cópia desta decisão, a fim de que cumpra integralmente o acórdão proferido neste feito, no prazo máximo de 24 horas, a contar da ciência desta decisão. Fixo desde já multa diária no valor de R\$2.000,00, em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais previstas. Decorrido o prazo, sem cumprimento por parte do INSS, encaminhem-se cópias do necessário ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.000322-4 - JOSE DONIZETI DAVID (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 130.314.289-6, em nome do autor, José Donizeti David, a partir da ciência desta decisão. Outrossim, tendo em vista o silêncio do art. 101 da Lei nº 8213/91 a respeito do prazo para nova perícia, determino ao INSS que promova a necessária reavaliação médica do estudo clínico do autor em 6(seis) meses, para o fim de ser aferida a persistência, ou não, da inaptidão laboral, encaminhando-se a este Juízo cópia do respectivo laudo. Dada a urgência que o caso requer, defiro a produção de prova pericial de imediato. Designe-se data, hora e local da perícia. Cite-se e intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036612-0 - EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor apresentou conta de liquidação às fls. 694/721; entretanto, antes da intimação do réu para manifestação, o mesmo juntou aos autos os cálculos dos valores que entende devidos. Desta forma, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu a fls. 724/761

2001.03.99.041645-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 294/297 - Aguarde-se a baixa dos autos do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

2001.61.26.000694-9 - MANOEL SOARES FERRO (ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA E ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

...Venham conclusos para sentença

2001.61.26.002905-6 - FAUSTINO LOURENCIO DOS SANTOS (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
(...) Assim, para ciência das autoridades competentes, officie-se, com cópia desta decisão:1) ao E. Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, Exmo. Dr. Luiz Antônio Guimarães Marrey;2) à Ouvidoria da I. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (Pátio do Colégio, 148 - Sala 15 -Centro - São Paulo/SP - CEP: 01016-040);3) à Superintendência do IMESC, na pessoa do Dr. Sidney Carvalho Júnior e4) à Ouvidoria do IMESC, na pessoa da Dr^a. Daniela Tavares Alexandre.Sem prejuízo, objetivando não procrastinar ainda mais o andamento do processo, officie-se o IMESC para que encaminhe com urgência o laudo pericial. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis.

2002.61.26.010808-8 - DIOLINDA ALEXAR SALLES MARTINS E OUTRO (ADV. SP093166B SANDRA MACEDO PAIVA E ADV. SP087594 SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Considerando que o de cujus deixou bens a inventariar, comprovem os requerentes a condição de inventariantes do espólio.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.26.013987-5 - MARIA ALVES COSTA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 72/76: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3° da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2003.61.26.002709-3 - MIRIAM AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Objetivando não procrastinar ainda mais o andamento do processo, officie-se ao IMESC para que o perito Antonio Ramos do Amaral Filho, esclareça o quanto solicitado.Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis.

2003.61.26.007205-0 - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

(...)Sem prejuízo, reintere-se o ofício ao IMESC para que responda aos quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis.

2003.61.83.015236-4 - PAULO ARCANJO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 199/205: Manifeste-se o autor o interesse na aceitação do acordo proposto pelo réu

2004.61.26.000258-1 - CLINICA PEDIATRICA QUADROS S/C LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP110281E VICTOR ROBERTO FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 224/225 - Dê-se ciência às partes.Int.

2004.61.26.003518-5 - MARIA DE LOURDES GOMES (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Sem prejuízo, reintere-se o ofício ao IMESC para que responda aos esclarecime ntos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis.

2005.61.00.029520-5 - JOSE ROBERTO TOMASAUSKAS (ADV. SP185077 SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E ADV. SP224227 JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 210/218: Dê-se ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.26.001885-4 - EDSON JOSE LOURENCO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 146/160. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória n.º478/08, bem como a vinda da contestação da co-ré Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Recebo a contestação de fls. 168/184, apesar de estar endereçada à carta precatória. Manifeste-se o autor acerca da contestação da CPTM. Outrossim, advirto ao réu CPTM que as manifestações deverão ser endereçadas a este feito. Int.

2005.61.26.002333-3 - FABIANA FELIPE AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP122928 LOURIVAL GAMA DA SILVA) X NILSON PADILHA DOS SANTOS (ADV. SP122928 LOURIVAL GAMA DA SILVA) X MARLY MELO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Certidão supra: Tendo em vista que os co-réus JOÃO PEREIRA DA ROCHA e MARLY MELO DA ROCHA, embora devidamente intimados, não regularizaram sua representação processual, bem como não haver requerimento por outras provas, venham conclusos para sentença

2005.61.26.002380-1 - ITERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 463/464: Manifeste-se a autora acerca da estimativa dos honorários periciais

2005.61.26.003073-8 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) Sem prejuízo, reintere-se o ofício ao IMESC para que responda aos quesitos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis.

2005.61.26.003705-8 - LUCINEIA BORGES SABARA (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 95: Informe a autora, nos termos do artigo 282 do CPC o correto endereço, sob pena de extinção do feito, bem como esclareça o motivo da ausência na perícia médica

2005.61.26.004369-1 - SANDRA MAGALI RODRIGUES CONCEICAO (ADV. SP197694 ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/149: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.004422-1 - LEONORA CAMPOS DE MIRANDA (ADV. SP085951 ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP177388 ROBERTA ROVITO)

Sem prejuízo, oficie-se o IMESC que responda aos quesitos e informações do Juízo. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis.

2005.61.26.004543-2 - ANDERSON ADEMAR DA SILVA (ADV. SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP177388 ROBERTA ROVITO)

Fls. 100/104: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.005203-5 - REINALDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 369-372 e 378: Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões. Fls. 373-375: Nada a deferir, eis que a questão já foi abordada no despacho de fls. 368.

2005.61.26.005268-0 - MILTON MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MRS LOGISTICA S/A (ADV. SP014767 DRAUSIO

APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E ADV. SP170156 FABIA REGINA SILVA PINTO)

Fls. 306 - Indefiro a produção da prova testemunhal para comprovação do trabalho prestado, tendo em vista que o vínculo encontra-se comprovado nos autos. Mantenho a decisão de fls. 309/312, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.26.005826-8 - VALDIRENE VIDAL DE VASCONCELOS (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79/83: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.006624-1 - OSCAR KLAHOLD LIPPI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação supra: Dadas as peculiaridades do caso, bem como o interesse do perito em realizar a perícia domiciliar, defiro o pedido, devendo o patrono do autor providenciar os meios necessários à locomoção do perito. Advirto que a recusa do autor implicará em desistência tácita da prova.

2006.61.26.000044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA X FRANCIANE GARCIA

Fls. 138: Defiro o prazo requerido pela autora, para localização do endereço da co-ré Fernanda Garcia

2006.61.26.000202-4 - ADEILTON ALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 155-166: Comprovo os autores, documentalmente, o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de cassação

2006.61.26.000231-0 - KEVIN LUCAS INACIO BATISTA - MENOR (JEANNE INACIO AVELINO BATISTA) (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Postergo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Fls. 88/92: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.000274-7 - ANTONIO ASSIS DA ROCHA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO KOKICHI ITA)

Fls. 90/99 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

2006.61.26.000910-9 - AFONSO MARCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103: Com razão a Autarquia. Esclareça o perito judicial a aparente contradição quando sugere a concessão do auxílio-doença e reavaliação do autor em 02 anos (fls. 95), enquanto na resposta aos quesitos afirma estar o autor total e permanentemente incapacitado, não havendo possibilidade de reabilitação (fls. 96-98). Fls. 104-135: Manifeste-se o autor.

2006.61.26.001911-5 - ALCIDIA CAMPOS PUGLIESI (ADV. SP160991 ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/80: Dê-se ciência ao autor, para requerer o que for de seu interesse. Após, em não havendo manifestação venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.003154-1 - ALEXANDRE CORTE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 212-223: Mantenho a decisão de fls. 193-195 que cassou a tutela, pois os autores não comprovaram ter efetuado o

pagamento de todas as prestações vincendas até o protocolo da petição de reconsideração. Ao revés, nada consta acerca das prestações relativas ao ano de 2007, e, no tocante às de 2008, apenas o fez quanto aos meses de setembro e novembro. Como requerido, recebo a petição como Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para contra-minuta. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Perito Judicial para elaboração do laudo.

2006.61.26.004235-6 - ENI APARECIDA IRIAS DE SANTANA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO E ADV. SP238612 DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Antes da análise da impugnação ofertada às fls. 151/156, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 143/149. Após, tornem conclusos.

2006.61.26.004707-0 - JOSE DUQUE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Defiro a produção da prova testemunhal para comprovar o trabalho rural. Apresente o autor o rol no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência, se o caso.

2006.61.26.005021-3 - EDIVARD PINTO RAMALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.005022-5 - VALTER GOMES FERRAZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 228 - Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas. Int.

2006.61.26.005444-9 - JOSE FERREIRA FAVERO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

2006.61.26.005624-0 - FABRIZIO ISOPPO DE LAMANO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/123: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.005643-4 - SEBASTIAO SOUZA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP138814 PAULO DA SILVA FILHO E ADV. SP212375 LEILA APARECIDA HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49: Anote-se. Tendo em vista a constituição de novo patrono, desentranhe-se a petição de fls. 50, bem como republique-se o despacho de fls. 47.

2006.61.26.005668-9 - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS (ADV. SP251195 PATRICIA SOUZA ANASTACIO E ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Informação supra: Anote-se. Especifiquem os réus as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2006.61.26.005686-0 - JOAO EDSON VIDAL MARTINEZ (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a discordância do réu quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, venham conclusos para sentença. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se a verba.

2006.61.26.005718-9 - LAERCIO ONDEI POCCI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 136/137 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.005812-1 - ANTONIO SERGIO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 140/233: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.006177-6 - IVAN RAMOS MARCONDES (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Fls. 77/92 - Diga o autor se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas. Caso positivo, traga o endereço da testemunha não localizada (fls. 42).Int.

2006.61.26.006439-0 - FRANCISCA ALVES PEREIRA (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Tendo em vista a manifestação do autor, pela impossibilidade na localização do menor, officie-se o réu para que informe o endereço cadastrado para recebimento da pensão. Após, com a vinda do endereço, cite-se.

2006.63.01.003155-4 - AVELINO SANTOS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 102.117,30.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

2006.63.01.003210-8 - ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Fls. 347/348 e 350 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

2006.63.01.076914-2 - LECI MANSO VIEIRA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, indefiro a requisição dos processos administrativos, devendo o autor providenciar sua juntada se assim entender necessário. Silente, venham conclusos para sentença.

2006.63.17.003371-1 - ORLANDO LOPES E OUTRO (ADV. SP082283 JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 228-229: Anote-se.Considerando que o despacho de fls. 227 foi proferido após o protocolo da petição de fls. 228-229, devolvo o prazo para que o autor se manifeste acerca do laudo pericial.

2006.63.17.004069-7 - ZIOMAN SILVA DE MELO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Fls. 175/176 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.00.003940-4 - WILLIAMS AMARAL OURO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Posto isso, indefiro a produção da prova pericial.Venham conclusos para sentença.

2007.61.26.000617-4 - JOSE DORGIVAL RODRIGUES DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 207-298: Dê-se ciência ao autor.Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.000703-8 - MARCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES)
Fls. 318-559: Dê-se ciência ao autor.Forme a secretaria o segundo volume dos autos.

2007.61.26.001092-0 - FLAVIO GILBERTO STEPHANELLI (ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação

2007.61.26.001442-0 - FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$29.287,79. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2007.61.26.002042-0 - VALDEMAR FERRAGATTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116-207: Dê-se ciência ao autor. Silente, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.002086-9 - ODUVALDO VOLPATO E OUTROS (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 370: Providencie o autor o quanto solicitado pelo réu. Após, dê-se nova vista para manifestação acerca do pedido de habilitação.

2007.61.26.002122-9 - PEDRO JORGE VIEIRA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 95. Tendo em vista a antecipação da tutela concedida nos autos, recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2007.61.26.002224-6 - JOSE EUCLIDES SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 208: Assino o prazo de 20 dias para que o autor apresente sua carteira profissional

2007.61.26.002298-2 - NAIR POSSI CANOVA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que as partes não requereram novas provas, venham conclusos para sentença

2007.61.26.002532-6 - MARIO FURTADO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP194178 CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 45-46 como emenda à inicial, para incluir NADIR RESTIVO DE ALMEIDA no pólo ativo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência ao réu. Após, tornem conclusos para sentença.

2007.61.26.002924-1 - NILSON BONADIO E OUTRO (ADV. SP221861 LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 27.766,83. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2007.61.26.002947-2 - JOAO FERRARI FILHO E OUTRO (ADV. SP137500 ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2007.61.26.003011-5 - MARIA DE LOURDES DENONI LEITE (ADV. SP214266 CARLOS EDUARDO DENONI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que as partes não requereram novas provas, venham conclusos para sentença

2007.61.26.003098-0 - EDNA NOVACHI FUZER (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.003143-0 - MARCO ANTONIO MARTINS (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 46-48: Nada a deferir ante o decidido a fls. 27.

2007.61.26.003270-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) JOSE DAHY (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 96: Providencie o autor o quanto solicitado pelo réu. Após, dê-se nova vista para manifestação acerca do pedido de habilitação.

2007.61.26.003288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) LAURA RITA DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ante a concordância do réu, habilito ao feito LAURA RITA DE OLIVEIRA CHAGAS em razão do óbito de JOSÉ CHAGAS, nos termos da Lei 8213/91. Ao SEDI para inclusão da habilitada nestes autos. Cumpra o autor o despacho de fls. 69/70. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.26.003357-8 - DANIELE MARTA DA SILVA (ADV. SP238098 HENRIQUE PREVIATO E ADV. SP238580 ANDREA TRAUTMANN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

...Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal do representante legal da ré, que deverá comparecer independentemente de intimação. Defiro, outrossim, a exibição da fita de segurança do dia dos fatos. Requisite-se o necessário junto ao setor administrativo. Providencie o réu o rol das testemunhas. Após, designarei audiência.

2007.61.26.003921-0 - ANDREIA BEZERRA FIALHO (ADV. SP147673 MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 82/100 e 101/118 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.004731-0 - LUIZ CARLOS MOLISANI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123-131: Recebo a petição como Agravo Retido e mantenho a decisão de fls. 118-119, por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para contra-minuta. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.005044-8 - JOAO DA MATA FILHO (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta

2007.61.26.005318-8 - MARIA ALICE ALEIXO DIAS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/78, 79/80 e 81/107 - Dê-se ciência ao autor. Aguarde-se por trinta dias a vinda do laudo pericial. Int.

2007.61.26.006402-2 - ANTONIO DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.006498-8 - AVELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação supra: Torno sem efeito a certidão de fls. 76. Publique-se o despacho de fls. 74: ...Intime-se o INSS para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Fls. 79-140: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.006558-0 - LUIZ PAULO DA CUNHA GARCIA (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Defiro a produção da prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 108

2007.61.26.006593-2 - EDISON DE SOUZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2007.61.26.006623-7 - MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89: Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Dê-se vista ao réu do despacho de fls. 87.

2007.61.83.001014-9 - WILTON DE SOUZA REVOREDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

2007.63.17.000419-3 - PEDRO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista que não houve requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença

2007.63.17.000711-0 - MARIA DULCINEIA BARBEZANI (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo, devendo o autor apresentá-lo em 20 dias, se assim entender necessário. Silente, venham conclusos para sentença.

2007.63.17.001523-3 - JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que não há interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

2007.63.17.001785-0 - NAIR SERGIO FUSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.63.17.002611-5 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2007.63.17.002997-9 - WILSON ROBERTO FRANCO DE MORAES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 182/188: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2007.63.17.007319-1 - JAIME EDUARDO DONOSO OSORIO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2007.63.17.007983-1 - JOSE CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.000026-7 - DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, providencie o autor cópia do procedimento administrativo, se assim entender necessário, no prazo de 20 dias. Silente, considerando não haver requerimento por outras provas, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.000043-7 - CELIA NEGRI BUENO MARINARO (ADV. SP234554 RENATO JENSEN ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.000080-2 - CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP137659 ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Defiro o depoimento pessoal do representante legal da ré. Informe o autor os dados da pessoa a ser intimada. Após, designarei audiência, se o caso.

2008.61.26.000086-3 - LUIZ CARLOS PINTO E OUTRO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista que não houve requisição de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.000324-4 - CLAUDINEI DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

2008.61.26.000379-7 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.000402-9 - SEVERINO RAMOS DE LIMA (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

2008.61.26.000512-5 - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.000514-9 - JOSE CARLOS BARROCA (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se acerca da contestação

2008.61.26.000578-2 - ANTONIO DE ALMEIDA MONTELA E OUTRO (ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES E ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP256950 GUSTAVO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.000636-1 - SULMARA APARECIDA CALASTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 194: Considerando que as partes não obtiveram êxito na tentativa de acordo, especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as

2008.61.26.000800-0 - CARLOS BRIOTTO CAGNASSI (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64/67: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor para apresentação dos extratos.

2008.61.26.000834-5 - JACINTA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76: Dê-se ciência ao autor. Certidão supra: Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.26.000863-1 - MARIA DO ROSARIO CUNHA E OUTROS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 251: Verifico que a conta atualizada dos autores totaliza o depósito de fls. 221; entretanto os valores lá depositados referem-se ao total da execução, incluídos os valores devidos ao autor José Badô. Desta forma, apresente nova conta individualizada, demonstrando claramente os critérios utilizados.

2008.61.26.000932-5 - LAZARO RIBEIRO MALTA (ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

2008.61.26.001123-0 - NIVALDO AMORIM (ADV. SP166989 GIOVANNA VIRI E ADV. SP185272 JULIANA PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.001362-6 - CLEIR MONTEIRO CANUTO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu.

2008.61.26.001506-4 - JOAO RODRIGUES CRUZ (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Defiro a produção da prova documental. Oficie-se a empresa MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para que esclareça o Juízo acerca das questões suscitadas pelo autor a fls. 116-117.

2008.61.26.001590-8 - LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO

SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

2008.61.26.001633-0 - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.001640-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA
Fls. 270: Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça

2008.61.26.001707-3 - NEUSA HONMA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.001824-7 - DIRCEU MAZUCO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.001888-0 - JOAO HILARIO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que não há interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

2008.61.26.001907-0 - REJANE SIMOES NERY ELIAS LEANDRO (ADV. SP066389 ADAO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir

2008.61.26.001910-0 - ANTONINA CLARET NAVES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista não haver requisição de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.002066-7 - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 95/112: Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.002081-3 - ODISSEA MELLO LIMA (ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP238063 FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.002082-5 - FERNANDO ANTONIO BARBOSA LIMA (ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP238063 FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos.III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência.IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.V) Em caso contrário, cite-se.

2008.61.26.002275-5 - ADERVAL FERNANDES DE MENEZES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 200: Mantenho a decisão de fls. 86, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.26.002433-8 - ADAUTO DE ARAUJO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.746,33.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.002486-7 - OSVALDO DE JESUS VEIGA (ADV. SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se.

2008.61.26.003056-9 - VANESCA IZABEL DE CASTRO - INCAPAZ (ADV. SP206453 JOVANILDO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.003061-2 - ROBERTO MAIDA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial

2008.61.26.003182-3 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP239482 ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E ADV. SP239420 CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2008.61.26.003320-0 - JOAO BATISTA LEAL (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.003345-5 - SALVATINA PASSARELLA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.215,29. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.003356-0 - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta

2008.61.26.003447-2 - LUIZ MACHUELO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 36: Assino o prazo de 20 dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 35. Deixo de determinar a apresentação de cópia da inicial e eventual sentença proferida no procedimento do Juizado Especial Federal nº 2005.63.01.355822-8 eis que os pedidos são distintos (fls. 31).

2008.61.26.003589-0 - RAFAEL CANDIDO - ESPOLIO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 23: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor

2008.61.26.003697-3 - WALDEMAR VOGEL (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 27: Assino o prazo de 20 dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 26

2008.61.26.003700-0 - MARCOS PASSINI (ADV. SP225151 ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.26.003707-2 - NELSON RIBEIRO GOMES (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

2008.61.26.003732-1 - SANDRA ROCHA (ADV. SP167011 MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO)

Informação supra: Desejando receber publicações em seu nome, providencie a requerente o respectivo instrumento. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.26.003887-8 - DIVA TARTAGLIA (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.004407-6 - UILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 28.314,32. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.004445-3 - TDS LOGISTICA S/A (ADV. SP185544 SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a autora a petição inicial a fim de excluir a FAZENDA NACIONAL, já que esta não possui personalidade jurídica própria. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.26.004477-5 - ANTONINO BRANCATELLI (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial

2008.61.26.004483-0 - BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO (ADV. SP054376 JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 171.538,96. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.004493-3 - BEZILDO SOARES COUTINHO (ADV. SP132038 CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

2008.61.26.004529-9 - ZILMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

2008.61.26.004534-2 - ILARIO GALHARDE (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

2008.61.26.004558-5 - DONIZETE APARECIDO PILISSANI (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 47.304,64. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.004625-5 - SERGIO MARQUES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial

2008.61.26.004628-0 - LUIZ MARTINS MIRON (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 149.293,83. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.004632-2 - TERESINHA DE ANDRADE PEDROSA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$35.603,59. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.004636-0 - JORGE ANTONIO LOUZADA (ADV. SP132038 CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

2008.61.26.004691-7 - HENELY MEROLA ZACCARO (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

2008.61.26.004694-2 - ANTONIO SITTA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.004706-5 - CLAUDIO CATELLANI DEFENDI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

2008.61.26.004709-0 - MARCO ANTONIO CSELAJ (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

2008.61.26.004804-5 - MARGARETHE BETUKER VASQUES E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 26.246,16. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.004807-0 - ERMELINO JOAO PUGLIESE (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 31.762,17. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.004815-0 - IRENE GONCALVES LEITE (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$94.652,79. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.004821-5 - MARLENE BRABO GUIRELLI (ADV. SP235764 CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 31.932,66. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.004850-1 - GERSONI JORIS PADOVANI (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

2008.61.26.004886-0 - SONIA APARECIDA LEONARDI E OUTROS (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o quanto solicitado pelo contador judicial. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

2008.61.26.004989-0 - ETELVINO GUILHERME DE MOURA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 26.389,78. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.004993-1 - LUIZ FELIX BERTACINI (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 56.139,35. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.26.005003-9 - THIAGO TARGHER (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 57.751,11. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.005077-5 - EDISON BRUMATTI E OUTRO (ADV. SP254598 VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente esclareça a propositura do presente feito, tendo em vista a propositura do processo n.º 2008.63.17.001757-0, onde pleiteia os mesmos índices remuneratórios para a caderneta de poupança. Após, tornem conclusos.

2008.61.26.005094-5 - ALBERTO PEREIRA PIMENTA FILHO (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 38.335,98. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.005107-0 - KAZUKO CHUMAN (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 59.182,08. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.005115-9 - NELSON LUIS DE JESUS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o Autor os critérios utilizados para apuração do valor dado à causa. Informe o Autor se firmou o Termo de Adesão, consoante a Lei Complementar 110/01. Int.

2008.61.26.005130-5 - MARIO MAZAIA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se.

2008.61.26.005133-0 - MILCO YOSHIDA FUJINAMI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 62.344,10. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.005134-2 - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 97.551,90. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.005136-6 - MARIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP178013 FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 41.459,53. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.005147-0 - SIDNEI SYLVESTRE MATEUS (ADV. SP174478 ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 164.866,16. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.26.005160-3 - PAULO ROBERTO AQUINO (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.005161-5 - JUAREZ ARRUDA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o Autor os critérios utilizados para apuração do valor dado à causa. Informe o Autor se firmou o Termo de Adesão, consoante a Lei Complementar 110/01. Int.

2008.61.26.005278-4 - GRETE BICHER DE FREITAS (ADV. SP258845 SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E ADV. SP261728 MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 87.580,22. Cite-se.

2008.61.26.005280-2 - VALDEMAR DIAS GALDINO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.005294-2 - SYLVIA FECHER E OUTROS (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO)

GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, esclareça o co-autor Bruno a propositura desta ação, tendo em vista o termo de prevenção def fls. 81. Int.

2008.61.26.005308-9 - FUSAO OKIDA (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 79.614,50. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.005310-7 - RANULFO DE BENEDETTO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.005321-1 - APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO (ADV. SP254285 FABIO MONTANHINI E ADV. SP254271 EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 63.667,91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.005341-7 - MANOEL JULIO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP164571 MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E ADV. SP230307 ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 26.270,92. Cite-se.

2008.61.26.005347-8 - JUPIRA PINHEIRO BELLINE (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; II) A inversão do ônus da prova não tem o sentido pretendido pela parte autora, qual seja, o de compelir o banco a trazer aos autos os extratos das contas-poupança cuja correção se busca na demanda. Em verdade, a grosso modo, inverter o ônus da prova significa que, em face das alegações e dos documentos juntados, a parte adversa deverá demonstrar que creditou os valores perseguidos. A inversão, assim, não se confunde com o ônus da parte autora de provar o fato constitutivo de seu direito e trazer com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido: (...) - São indispensáveis à procedência do pedido os extratos bancários das respectivas cadernetas de poupança, porque provam fato constitutivo do direito invocado. - Incumbe à autora, tratando-se de documento em seu poder, ou a ela disponível mediante solicitação à agência bancária, apresentá-lo com a inicial. - A arguição de notoriedade do fato (índices de correção aplicados segundo regras gerais) não dispensa a prova de submissão concreta a eles. Necessidade de demonstração, a cada mês, da existência do saldo na conta-poupança e da correspondente remuneração por meio de índices inferiores aos pleiteados. - Impossibilidade de requisição judicial dos documentos em exibição pela parte contrária, uma vez que enviados regularmente os extratos à poupadora, podendo, em caso de perda, obtê-los mediante solicitação direta ao agente financeiro, que estará obrigado a atendê-la. (...) - TRF 3ª Região, AC - 590398, Processo: 200003990257962/SP, 4ª Turma, j. em 04/09/2002, DJU 30/06/2004, p. 277, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA. Assim, diversamente do que ocorre nas demandas envolvendo a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (onde, embora sem os extratos, o início de prova é a anotação em CTPS), os extratos bancários que demonstram a existência e a titularidade de conta poupança nos períodos reclamados são documentos essenciais à propositura da ação. Nem se alegue dificuldade ou impossibilidade da parte em obtê-los, tendo em vista que basta mero requerimento à instituição financeira que, inclusive, tem a obrigação de fornecê-los. Outrossim, os documentos trazidos aos autos comprovam que a parte autora já solicitou os extratos ao banco depositário, restando, apenas, aguardar sua disponibilização. Assim: I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se. P. e Int.

2008.61.26.005399-5 - LEOPOLDINA DE JESUS FERNANDES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP172250 LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 1999.03.99.005394-0 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 35. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004: ... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos

aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2008.61.26.005456-2 - NEREA ZANELLA - ESPOLIO (ADV. SP139040 GLAUCE ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim: I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se. P. e Int.

2008.61.26.005464-1 - ANTONIO DIAS DE SOUZA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim: I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se. P. e Int.

2008.61.26.005470-7 - RICARDO DOS SANTOS GALDINO (ADV. SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Digam às partes se há interesse na audiência de tentativa de conciliação. Int.

2008.61.26.005633-9 - REINALDO BACHEGA (ADV. SP234450 JANAINA DE SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se. P. e Int.

2008.61.26.005644-3 - FRANCISCO PIUS FILHO E OUTRO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim: I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se. P. e Int.

2008.61.26.005742-3 - MARIA JOSE AMARAL DA SILVA (ADV. SP059128 JOSE ALUISIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim: I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se. P. e Int.

2008.63.17.006056-5 - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. PR030506 SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão que retificou o valor da causa (fls. 112/113), complemente o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.17.007996-3 - JOAO BATISTA DE FARIAS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a juntada do laudo pericial. Cite-se

2009.61.26.000007-7 - MARIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP259919 THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim:I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Emende o autor a inicial, trazendo o valor da causa.III) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos.IV) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência.V) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.VI) Em caso contrário, cite-se.P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005923-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010808-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X DIOLINDA ALEXAR SALLES MARTINS E OUTRO (ADV. SP093166B SANDRA MACEDO PAIVA E ADV. SP087594 SUELI TOMAZ MARCHESI)

...converto julgamento em diligênciapara que, suspendendo o curso deste processo, seja promovida, nos autos principais, a habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes do CPC.

2007.61.26.006504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003166-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)

Mantenho a decisão de fls. 28, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento para prosseguimento do feito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.26.005104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003059-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CICERO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo a Exceção de Incompetência para discussão, suspendendo o curso da ação principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Excepto, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.007427-7 - MASAYUKI OKUMURA E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 122 - Dê-se ciência ao autor.Após, remetam-se os autos ao contador.Int.

2003.61.26.008745-4 - ALVARO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Alcides, conforme documento de fls.159/160, após, expeça-se o ofício precatório.Outrossim, tendo em vista a devolução do precatório do autor Arlindo por erro na grafia do nome, proceda o autor a sua regularização.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.26.002256-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000258-1) CLINICA PEDIATRICA QUADROS S/C LTDA (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.26.000577-0 - AVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 414/415: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie a CEF o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229.

2005.61.26.002470-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000870-8) UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA E OUTRO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 353/356: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 209.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.001117-9 - LUIZ GONZAGA FILHO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2002.61.26.002101-3 - ORLANDO GENES MAIONE (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista que só foi entregue cópia dos cálculos da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez), a apresentação das demais cópias necessárias para instrução do mandado citatório. Int.

2003.61.26.009315-6 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP128409 WILSON PEREIRA DE MENEZES E ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.002045-6 - ODIVANI DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.003579-4 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP237815 FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Fixo os honorários definitivos no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais). Promova a parte Autora o depósito do valor complementar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), vez que já depositados os valores provisórios. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Sem prejuízo, manifeste-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial, juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.003323-6 - DULCEMAR APARECIDA PAIVA (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se autor e réu sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.003333-9 - ELVIRA FERNANDES CRUSCO (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP218831 Tatiana Leite E ADV. SP238572 ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se autor e réu sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.003499-0 - GIOVANNI VONA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se autor e réu sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.003537-3 - LUCI POVEDA NEVES E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se autor e réu sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente,

no prazo de 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004142-7 - EDIVALDO DA ROCHA FRANCA (ADV. SP173902 LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se autor e réu sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004270-5 - EDSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004530-5 - NORIVAL LEPRI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se autor e réu sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004533-0 - ANOR GUARACHO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se autor e réu sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.005159-7 - MARIA SOLIDADE DE SOUZA (ADV. SP190643 EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001.Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra.Intimem-se.

2008.61.26.005426-4 - KARINA TOLEDO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP270797 LUIS FELIPE CENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia da última declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.26.005428-8 - CESAR ANTONIO PARDINI E OUTROS (ADV. SP031262 LUIZ BENDAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia da última declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.61.26.005438-0 - NORMA PIANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP174478 ADRIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2008.61.26.005474-4 - ARISTIDES MESSIAS FERNANDES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2008.61.26.005536-0 - JOAQUIM PONCE NAVARRO (ADV. SP145302 OLIVA CASTRO ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2008.61.26.005572-4 - CRISTINO AFONSO BOGALHEIRA - ESPOLIO (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia da última declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade em que se encontram, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.61.26.005607-8 - YOGO KASUGA (ADV. SP255142 GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.26.005634-0 - MONICA GAROFALO SALERNO MARTIN (ADV. SP276272 CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia da última declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.61.26.005635-2 - ANTONIO STAGINI E OUTRO (ADV. SP058915 LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E ADV. SP248209 LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia da última declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.61.26.005640-6 - CHRISTIAN GERARD STAGINI (ADV. SP058915 LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E ADV. SP248209 LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia da última declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.61.26.005645-5 - ALAIR ALICE COPPI E OUTRO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.63.17.001865-2 - CLAUDIO SANTIAGO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se autor e réu sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005140-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004711-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LAZARA ADELAIDE GARCIA BURATO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)

Indefiro o pedido de fls.91, devendo a parte requerente comprovar a cessação do estado de necessidade, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Promova a secretaria o traslado e desamparamento como determinado às fls.84. Intimem-se.

2008.61.26.004604-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007260-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIO JOSE MARCHETTI (ADV. SP102086 HAMILTON PAVANI E ADV. SP082708 ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Intimem-se.

2008.61.26.004605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002457-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Intimem-se.

2008.61.26.004606-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008732-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X HELIO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Intimem-se.

2008.61.26.004862-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009192-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI) X ADAILDO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Intimem-se.

2008.61.26.004863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000260-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI) X NILTON DE OLIVEIRA PENA (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Intimem-se.

2008.61.26.004868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001283-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI) X GESSI RANGEL ZANELLA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Intimem-se.

2008.61.26.004872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008704-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Intimem-se.

2008.61.26.004873-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000807-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI) X AIRES TADEU SIQUEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.007428-9 - SANEYUKI OKUMURA E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2006.61.26.001209-1 - LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.61.26.001021-2 - HILARIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000438-2 - ANESIO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias, cópias das peças relacionadas nodespacho de fls.244.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.26.000810-7 - FRANCISCO ALEIXO (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Indefiro o pedido de fls.513, competindo a parte apresentar os valores que entende devido para continuidade da execução.Intimem-se.

2003.61.26.004922-2 - BENEDICTO DE ABREU FILHO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.008762-4 - WILSON JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

2003.61.26.009040-4 - MARIA DO CARMO BARROS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

2003.61.26.010235-2 - PATRICIA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA E ADV. SP184849 ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.26.005809-4 - SILVANA APARECIDA ZECHINATTO ABACHERLI (ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.26.002787-9 - LAERCIO GOMES (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2005.61.26.004864-0 - REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E ADV. SP231564 CLAUDIA GOMES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SEGURO HABITACIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CAIXA SEGUROS S/A) (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2006.61.26.000351-0 - JOSE LOPES FILHO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2006.61.26.002883-9 - JOSE ROBERTO POPITZ E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a parte Autora o despacho de fls.369, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2007.61.26.000993-0 - CONCEICAO MARQUES SCAGLIA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.26.001100-5 - FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2007.61.26.002796-7 - LUIZ ANDRE E OUTROS (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial de fls.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.26.003026-7 - ALCIDES NORBERTO BOSELLI E OUTRO (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS E ADV. SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.26.004632-9 - ADILSON HORCEL E OUTROS (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 139, aguardando-se estes autos no arquivo a comunicação de pagamento dos officios precatórios de fls. 128/129.Int.

2007.61.26.005977-4 - HELOISA HELENA DANIEL E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP165515 VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA EVELIN AGUIAR DE CAMPOS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.26.006564-6 - CARLOS ALBERTO DAS DORES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2008.61.26.001996-3 - ARMANDO RODRIGUES DE MENDONCA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.002248-2 - ARNALDO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(dias) as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.003248-7 - HERMES MARTINS (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no

prazo de 05(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.003280-3 - PEDRO JOSE CARVALHAIS (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.003318-2 - MIGUEL ALVES DE ANDRADE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.003353-4 - OLIVIA DOS SANTOS ZORZELLA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.003858-1 - HAGAR APARECIDA DO AMARAL CELLI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se autor e réu sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.003859-3 - JOSE CARLOS SACHETO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se autor e réu sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004019-8 - PEDRO FURTADO DE CARVALHO (ADV. SP249627 TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(dias) as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004037-0 - AVELINO DAGA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(dias) as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004043-5 - GERALDO RIZZO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se autor e réu sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004438-6 - ISMAEL GOES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(dias) as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.005755-1 - DECIO DO VALLE (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora a representação processual apresentando o original atualizado da procuração pública de fls.17/20.Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.26.006649-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW YORK (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X RICARDO RECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(dias) as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.004870-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004901-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI) X ARIIVALDO AURELIO BOM (ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. Vista ao embargado para

impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.26.004535-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004534-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ROMERO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentação das contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.010952-4 - DORA CURDOGLO ALVARES E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.26.007001-6 - AMAURY FRANCISCO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

Expediente Nº 2575

MONITORIA

2003.61.26.007197-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIA APARECIDA FELICIA DOS SANTOS

Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.26.004502-6 - JOSE ALBERTO BORGES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Julgo extinta a ação.

2005.61.26.006262-4 - OLGA COLICIGNO OIDE (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.26.006164-8 - DAVID MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 dias sobre a Carta Precatória juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.17.004466-6 - ORLANDO MICHELON (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Junte-se os extratos do benefício administrativo do Autor.: 42/144.428.768-8, dando-se ciência as partes. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor seu interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que o benefício pleiteado foi deferido pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.14.000799-0 - JOSE JOAQUIM NETO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 dias sobre a Carta Precatória juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.000175-9 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.26.001320-8 - ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 dias sobre a Carta Precatória juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.001410-9 - MANOEL LINO CHIAROT (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.005071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005021-7) CARLOS ROBERTO JUSTO E OUTROS (ADV. SP083085 MIGUEL SERRANO NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP131041 ROSANA HARUMI TUHA E ADV. SP110747 MARCIA ELENA GUERRA E ADV. SP104282 MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E ADV. SP153889 MILDRED PERROTTI) X CONSTRUTORA GOLDFABBER LTDA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X ZEFERINO FERREIRA DA COSTA

Decorrido o prazo sem o pagamento dos valores devidos, expeça-se mandado de penhora acrescido a multa determinada pelo despacho de fls. 323. Cumpra-se.

2007.61.26.006540-3 - CONCEICAO DA LAPA COSTA BONARDI (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistencia, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

2008.61.26.000052-8 - CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001300-6 - CECILIA JOSEFA LULA (ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo.

2008.61.26.001436-9 - RAUL GONCALVES (ADV. SP205319 MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo.

2008.61.26.001456-4 - MARCOS ANTONIO VOULLIANO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de tutela antecipada. Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001610-0 - BENEDITO MARTINS PEDROSO (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Informem as partes a, eventual, ocorrência de quitação dos débitos, cujas competências foram relacionadas, às fls. 42, com a apresentação de cópia, autenticada, dos comprovantes de pagamento. Prazo para a resposta: 10 (dez) dias.

2008.61.26.002039-4 - JOSE CARLOS MOTA DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Reconheço a inépcia da inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO.

2008.61.26.002228-7 - LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino a sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local. Intimem-se.

2008.61.26.002607-4 - VALENTIN MACAGNAM (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no

prazo de 5(dias) as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.002877-0 - ACACIO ABEL CRESPO (ADV. SP183960 SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra.Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino a sua realização.Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal.Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia desisgnada junto ao setor de perícias do JEF local.Intimem-se.

2008.61.26.003850-7 - MILTON DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se autor e réu sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004111-7 - ARNALDO FELIPE DE LIMA (ADV. SP168245A FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(dias) as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004531-7 - JOSE ADEMIR DESTRO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se autor e réu sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004721-1 - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5(dias) as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004903-7 - ANTONIO SANTANA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls.73. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.005142-1 - HERMANDO RUFINO LEITE (ADV. SP247916 JOSE VIANA LEITE E ADV. SP253741 RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte Autora a interposição da presente ação, diante da ocorrência de prevenção apontada às fls.17, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.26.005254-1 - APARECIDA ESPESSOTO CRIVELLARO (ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2008.61.26.005686-8 - INACIO MENDONCA DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.26.000006-5 - DIOGO AUGUSTO STANGARI (ADV. SP259919 THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, regularize o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2009.61.26.000010-7 - OSCAR PIVETTA E OUTRO (ADV. SP242788 GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o co-autor Oscar Pivetta sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, vez que não comprovado os poderes de representação requeridos pelo documento de fls.10.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

2009.61.26.000019-3 - ARIIVALDO GIL E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte Autora a representação processual apresentando o original das procurações. Sem prejuízo, esclareça a co-autora Amelia da Silva Maciel a propositura da presente demanda, diante da prevenção apontada às fls.50.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005928-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007888-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EUGENIA SOMMERFELDT (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Julgo procedentes os embargos.

2008.61.26.000228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031900-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RAIMUNDO NOVAIS FRANCO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Julgo improcedentes os presentes embargos.

2008.61.26.001759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001609-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X GERALDO VALDERNY FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

2008.61.26.003102-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008105-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANTONIO TORRENTE LOPES (ADV. SP167184 EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER E ADV. SP178809 MINAS HADJINLIAN NETO)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

2008.61.26.003444-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000981-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X MILTON BUNDICH (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)

Julgo procedentes os embargos.

2008.61.26.004295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008102-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X WALDIR MARCONDES (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO)

Julgo procedentes os embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.26.012598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.002660-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X AUGUSTO MIRANDA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Julgo extinta a ação.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.26.005021-7 - CARLOS ROBERTO JUSTO E OUTROS (ADV. SP083085 MIGUEL SERRANO NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP131041 ROSANA HARUMI TUHA E ADV. SP110747 MARCIA ELENA GUERRA E ADV. SP104282 MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E ADV. SP153889 MILDRED PERROTTI) X CONSTRUTORA GOLDFABBER LTDA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X ZEFERINO FERREIRA DA COSTA Razão assiste ao Sr. Luis Antonio Fusari, vez que o mesmo foi excluído do polo passivo da demanda, conforme sentença de extinção, cuja cópia encontra-se às fls. 198.Ao SEDI para regularização, procedendo-se a exclusão do mesmo do polo passivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.008282-1 - ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-

se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.008774-0 - ARISTIDES TOLEDO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.000958-7 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Julgo extinta a ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.010865-0 - ANTONIO ZITIO DE MACEDO (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30(trinta) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.04.012542-7 - CLECIO MARTINAZZI GARCIA (ADV. SP238996 DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.37. Ante a informação supra, torno sem efeito a minuta inserida no sistema processual a qual determinava a remessa ao Juizado Especial Federal em Santos. Tornem os autos conclusos para despacho. Cumpra-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de controvérsia referente a juros progressivos, necessária se faz a apresentação de extrato fundrio que comprove o não-recebimento do benefício, bem como as datas de admissão e opção.Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por conseqüência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos, a partir de suporte documental e em conformidade com o pedido. Prazo: 30(trinta) dias improrrogáveis. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012548-8 - MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.31. Ante a informação supra, torno sem efeito a minuta inserida no sistema processual a qual determinava a remessa ao Juizado Especial Federal em Santos. Tornem os autos conclusos para despacho. Cumpra-se.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cív nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado o valor da pretensão econômica deduzida e, por conseqüência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, que não demonstra o efetivo valor da causa e, por conseqüência, a competência a ser fixada em razão daquele, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, seja atribuído correto valor à causa (art. 259, CPC), com discriminação do valor do indébito objeto da lide, conforme acima apontado, a partir de suporte documental, em conformidade com o apontado no pedido, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0200202-2 - ANTONIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

À vista dos documentos juntados pela CEF, retornem os autos ao Contador Judicial. Após, tornem para apreciação do que foi requerido às fls. 742/745. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0200657-5 - RONALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Requeira a parte autora o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

95.0202353-6 - ARSENIO CARDOSO MARTINS E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o exequente Arsenio Cardoso Martins os documentos solicitados pela CEF à fl.613, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

96.0204084-0 - THEREZINHA BRITES DA SILVA XISTO (ADV. SP127820 ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS E PROCURAD JOSEPH BONFIM JUNIOR E PROCURAD GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Preliminarmente manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 176/177. Na hipótese de prevalecer divergências entre os valores,encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

96.0204205-2 - JOSE BARBOSA SOARES E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Fl.433: Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar os documentos solicitados. Int. Cumpra-se.

97.0206609-3 - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl.702/703: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.004531-7 - MARIA GORETE ALVES DE JESUS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.334: Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da CEF. Cumpra-se.

2000.61.04.007252-7 - BENEDITO RIBEIRO BERNARDO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo auxílio, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Com efeito, a informação e os cálculos acostados não oferecem dificuldade à análise, pois estão perfeitamente identificadas as atualizações aplicadas e suas épocas, tratando-se, portanto, de conferência de mero cálculo aritmético. O critério de atualização monetária está em conformidade com o julgado, inclusive no tocante à base de cálculo de incidência do juro de mora. Isso posto, adoto os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 330/335, para prosseguimento da execução. Assim, determino à CEF que proceda ao crédito devido à parte exequente, em conformidade com o referido cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.04.006756-5 - VIRGINIA BABUNOVICH E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.011391-5 - JOSE RICARDO LEITE RUAS (ADV. SP175547 RICARDO FERREIRA RUAS E ADV. SP181264 LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.171: Defiro à CEF a devolução do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os cálculos do Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.000421-3 - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2004.61.04.003485-4 - JOSE CARLOS MENEZES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.004346-6 - RICARDO BLANCO ARAGON E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação ao exequente RICARDO BLANCO ARAGON providencie cópia dos cálculos acolhidos no processo n. 98.0201633-0, já solicitados pela Contadoria à fl.128 dos autos. Quanto ao exequente SÉRGIO DE BARROS BARRAL a devolução dos valores recebidos a mais deverá ser cobrada em ação própria. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010982-6 - MAURA DALCICO (ADV. SP094917 MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Às fls. 260/264 dos autos, a autora opõe-se à nomeação do Perito Judicial, alegando, em síntese, a ausência de habilitação técnica para realização dos trabalhos, em virtude de sua formação em economia. Oportuno registrar que a insurgência deu-se após a conclusão e entrega do laudo pericial, com parecer desfavorável a autora. Esclareça-se ainda, a existência de farta previsão nas Resoluções nºs 860/74, 1337/77 e 1377/78, do CORECON, da habilitação do Bacharel em Ciências Econômicas para realização de perícia, cuja matéria é objeto do trabalho realizado nos presentes autos. Nesse sentido também é a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 95.04.50781-6 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/12/1997 Documento: TRF400058558 Fonte DJ DATA: 04/03/1998 PÁGINA: 510 Relator JUIZA LUIZA DIAS CASSALES Decisão unânime Ementa ADMINISTRATIVO. MULTA. CANCELAMENTO. PERÍCIA. HABILITAÇÃO. CONTADOR. ECONOMISTA. 1. A documentação juntada aos autos demonstra que o impetrante foi nomeado PERITO em função de sua HABILITAÇÃO em economia, o que por si só afasta a punição por infringência ao Código de Ética Profissional Contabilista. Indexação MULTA ADMINISTRATIVA. CRC. ECONOMISTA, REALIZAÇÃO, PERÍCIA. AFASTAMENTO, PENA DE MULTA. MOTIVO, EXECUTADO, NEGAÇÃO, EXERCÍCIO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, CONTADOR. MOTIVO, LEI, AUTORIZAÇÃO, ECONOMISTA, ELABORAÇÃO, PERÍCIA. ESA/ARA. Ressalta-se, ainda, que o Perito Judicial nomeado nos presentes autos, além de devidamente habilitado e registrado no órgão competente, goza da confiança deste juízo. Conclui-se, então, ser o Sr. Perito Judicial possuidor de competência e habilitação para a realização do trabalho que lhe fora atribuído. Apresentem as partes, querendo, alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao Senhor Perito Judicial. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.002080-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA DA ROCHA (ADV. SP160180 WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X JOVALI DE JESUS ROCHA (ADV. SP160180 WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP160180 WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO)

Fl.31: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.004516-6 - JOSE GONCALVES (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls.184/186: Diga a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005043-5 - EDIMILTON FRANCA SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento interposto, recebo a apelação da parte autora de fls. 65/71, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.008228-0 - REGINALDO CONCEICAO SANTOS (ADV. SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.010771-8 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls.103/104: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002149-0 - JOAO CARLOS SIMOES (ADV. SP134220 ROSELY FERNANDES DE ARAUJO E ADV. SP209843 CARLA ALVES ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 78/83).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004938-3 - JOSE BARRAL FERNANDEZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fl.86: Vista ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.Cumpra-se.

2008.61.04.006628-9 - OSVALDO RUCCI (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.06: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Não existe hipótese de prevenção nestes autos. Promova o autor a emenda da inicial, juntando aos autos documento hábil a demonstrar o não recebimento de progressividade dos juros, bem como apresente planilha de cálculo discriminada, com suporte documental, a fim de respaldar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006795-6 - MANOEL AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP195974 CEZAR RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009256-2 - JAIRO DA ROCHA FIGUEIRAS (ADV. SP035217 YAAKOV KALMAN WEISSMANN E ADV. SP221242 LEANDRO WEISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Determino à Secretaria o desentranhamento do DVD juntado à fl. 32, devendo ficar armazenado em Secretaria. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012823-4 - OVIDIA RIEDO DA SILVA (ADV. SP200425 ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Registro, com as devidas anotações no Setor de Distribuição.Cumpra-se.

2008.61.04.012930-5 - RUTH VASQUES LINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141891 EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a avançada idade da co-autora RUTH VASQUEZ LINS DA SILVA, dê-se prioridade no processamento.Emendem os autores a petição inicial, para justificar o interesse processual dos co-autores CARLOS EDUARDO LINS DA SILVA e MARCOS CESAR LINS DA SILVA, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito de NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA, bem como da totalidade dos documentos que integraram os formal de partilha de fl. 20, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação aos mesmos.No mesmo prazo, regularize o co-autor CARLOS EDUARDO LINS DA SILVA sua representação processual. Considerando a avançada idade da co-autora RUTH VASQUEZ LINS DA SILVA, dê-se prioridade no processamento.Emendem os autores a petição inicial, para justificar o interesse processual dos co-autores CARLOS EDUARDO LINS DA SILVA e MARCOS CESAR LINS DA SILVA, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito de NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA, bem como da totalidade dos documentos que integraram os formal de partilha de fl. 20, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação aos mesmos.No mesmo prazo, regularize o co-autor CARLOS EDUARDO LINS DA SILVA sua representação processual. Considerando a avançada idade da co-autora RUTH VASQUEZ LINS DA SILVA, dê-se prioridade no processamento.Emendem os autores a petição inicial, para justificar o interesse processual dos co-autores CARLOS EDUARDO LINS DA SILVA e MARCOS CESAR LINS DA SILVA, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito de NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA, bem como da totalidade dos documentos que integraram os formal de partilha de fl. 20, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação aos mesmos.No mesmo prazo, regularize o co-autor CARLOS EDUARDO LINS DA SILVA sua representação processual.

2008.61.04.012945-7 - GLAUCIA CRISTINA WISBECK SGARBI SPINA E OUTRO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor da causa, dividido pelo número de autores, não ultrapassa e está bem aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica, na linha do entendimento consagrado pelo extinto TFR em sua Súmula nº 261: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Fixada a competência do juizado especial cível há que se anular a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por incompetência do juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000236311 Processo: 200538000236311 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 DJ DATA: 21/7/2006) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de autores para se chegar ao valor individualizado a cada autor. - No caso, uma vez que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera os 60 salários mínimos, a competência (absoluta: para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Cível Adjunto à Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. (art. 3, 3, da Lei n 10.259/2001). - Anoto que a opção do jurisdicionado por ajuizar a demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência absoluta do órgão julgador. - Ademais, é de fácil verificação o valor buscado pelos autores, individualmente. O valor razoável a ser indicado à causa é aquele correspondente à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas, mais uma anuidade das vincendas, correspondentes à diferença entre o percentual de 28,86 (almejado pela parte autora) e o percentual efetivamente aplicado sobre o soldo dos autores. 2. Improvimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010101443 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 DJU DATA: 29/06/2005 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.012946-9 - ICEK SZLAMA NACHTAJLER - ESPOLIO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.28: Não há vedação para o espólio ingressar com a ação perante o Juizado Especial Cível, na medida em que se admite a sucessão da pessoa física morta em seu rito sumaríssimo, a teor do artigo 51, incisos V e VI, da Lei n.9.099/95, aplicável por força do artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 200404010516160 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/07/2006 - Documento: TRF400128575 Fonte DJU DATA: 26/07/2006 PÁGINA: 629 Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIO GRANDE/RS, O SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA SUCESSÃO PARA FIGURAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. A sucessão pode residir no pólo ativo de ação aforada perante o Juizado Especial Federal, até porque não se trata, em rigor, de pessoa jurídica, e é representada em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio no feito. 2. Sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, consoante a redação do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. 3. Os próprios princípios inspiradores da criação dos Juizados Especiais Federais (mormente os da celeridade, informalidade, simplicidade e da efetividade da Justiça), bem assim a inafastável intenção do legislador em privilegiar o acesso dos hipossuficientes, orientam no sentido de se admitir o espólio no pólo ativo da causa, certo que marcante sua característica de extensão da pessoa natural. Cumpra-se o já determinado às fl.26, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal em Santos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012999-8 - CLOVIS DOS SANTOS (ADV. SP174556 JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa, dividido pelo número de autores, não ultrapassa e está bem aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica, na linha do entendimento consagrado pelo extinto TFR em sua Súmula nº 261: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS

INDENIZATÓRIAS. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Fixada a competência do juizado especial cível há que se anular a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por incompetência do juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível.4. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000236311 Processo: 200538000236311 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 DJ DATA: 21/7/2006DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de autores para se chegar ao valor individualizado a cada autor. - No caso, uma vez que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera os 60 salários mínimos, a competência (absoluta: para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Cível Adjunto à Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. (art. 3, 3, da Lei n 10.259/2001). - Anoto que a opção do jurisdicionado por ajuizar a demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência absoluta do órgão julgador. - Ademais, é de fácil verificação o valor buscado pelos autores, individualmente. O valor razoável a ser indicado à causa é aquele correspondente à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas, mais uma anuidade das vincendas, correspondentes à diferença entre o percentual de 28,86 (almejado pela parte autora) e o percentual efetivamente aplicado sobre o soldo dos autores. 2. Improvimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010101443 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 DJU DATA:29/06/2005 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.04.013041-1 - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES E ADV. SP202606 FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 23, trazendo aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de comprovar não se tratar da mesma conta de poupança objeto destes autos, afastando eventual litispendência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.04.013043-5 - PAULO DIAS MARTINS FILHO (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a idade do autor, dê-se prioridade no processamento.A providência de juntada de extrato comprovando a não-aplicação da taxa de juros progressivos pleiteada na inicial, constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte. Assim, traga o autor, no prazo de trinta dias, extrato bancário da sua conta vinculada do FGTS, que comprove a taxa de juros aplicada pela ré, sob pena de extinção.

2008.61.04.013076-9 - FRANCISCO COELHO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, na qual a autora busca a condenação da ré na obrigação de corrigir, pelos índices que entende devidos, o saldo da conta poupança de seus falecidos genitores FRANCISCO COELHO e MARIA COELHO, um dos quais, segundo consta nas Certidões de Óbito, deixou bens (fl. 14), sendo os ESPÓLIOS as partes legítimas para figurar no pólo ativo da relação processual.Iso posto, emende a autora a inicial, para que conste no pólo ativo os titulares do direito pleiteado, bem como para que regularize a representação processual, trazendo aos autos documento que comprove sua qualidade de representante dos respectivos espólios e outorgando procuração em seus nomes, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial

2008.61.04.013190-7 - JOSE MARTINS GARCIA - ESPOLIO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.30: Não há vedação para o espólio ingressar com a ação perante o Juizado Especial Cível, na medida em que se admite a sucessão da pessoa física morta em seu rito sumaríssimo, a teor do artigo 51, incisos V e VI, da Lei n.9.099/95, aplicável por força do artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 200404010516160 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/07/2006 - Documento: TRF400128575 Fonte DJU DATA: 26/07/2006 PÁGINA: 629 Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIO GRANDE/RS, O SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. LEGITIMIDADE

ATIVA DA SUCESSÃO PARA FIGURAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. A sucessão pode residir no pólo ativo de ação aforada perante o Juizado Especial Federal, até porque não se trata, em rigor, de pessoa jurídica, e é representada em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio no feito. 2. Sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, consoante a redação do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. 3. Os próprios princípios inspiradores da criação dos Juizados Especiais Federais (mormente os da celeridade, informalidade, simplicidade e da efetividade da Justiça), bem assim a inafastável intenção do legislador em privilegiar o acesso dos hipossuficientes, orientam no sentido de se admitir o espólio no pólo ativo da causa, certo que marcante sua característica de extensão da pessoa natural. Cumpra-se o já determinado às fl.28, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal em Santos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000629-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009901-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CARLOS FREDERICO SCOTTO VIDEIRA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação.

2009.61.04.000635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200908-0) UNIAO FEDERAL X POLIBRASIL S/A IND/COM (ADV. SP019330 JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação.

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203150-4 - DEBORA MENDES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP035948 DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 968. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

97.0204313-1 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA MAHTUK E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

E, nesse mister, ante a anuência do patrono dos demandantes, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 616, 661, 679, 720, 763 e 793. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

97.0206251-9 - RONALDO BUENO MESQUITA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Os extratos carreados aos autos pela CEF demonstram que não houve integral cumprimento da determinação de fl. 678. Dessa forma, determino a CEF que proceda ao creditamento integral das quantias apuradas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2001.61.04.002297-8 - JULIO CESAR CABRERA DUMARCO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. À vista da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

2002.61.04.006967-7 - JOAO HENRIQUE DA COSTA FONSECA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso posto, fixo o valor da condenação em R\$ 10.829,57 (dez mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), dou por satisfeita a obrigação, tendo em vista o primeiro depósito realizado e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o estorno dos valores creditados a maior pela CEF. Na hipótese de já terem sido levantados, remeto a CEF à execução autônoma. Sem custas e

honorários na fase executória. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa (findo) na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.007224-0 - ESDRA CORREA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI E ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF foi condenada a proceder à correção nas contas-poupança dos exequentes pelo IPC. A execução foi extinta para Hervesso Barbosa dos Santos às fls. 300/303. Quanto aos demais, os créditos foram comprovados consoante segue: ESDRA CORREA DA CRUZ à fl. 139, JOSÉ ROBERTO MICELLI à fl. 151, JOSÉ VENÂNCIO às fls. 141, 145 e 155 e ROBERTO DE MATOS à fl. 147. A CEF informou o crédito em favor de Otávio dos Santos nos autos do processo n. 96.0206842-6. Instados, os exequentes impugnaram os cálculos efetuados pela CEF (fls. 188/191). Diante da divergência na elaboração dos cálculos, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria da Justiça Federal, o qual apurou o quantum efetivamente devido, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 229/270). Novamente instadas as partes à manifestação, os exequentes reiteraram a impugnação aos cálculos (fls. 281/284), sustentando que a CEF deixou de aplicar os índices de correção devidos, quais sejam, aqueles aplicados às contas-poupança. Alegaram, ainda, a aplicação errônea dos juros de mora. Pareceres complementares pela Contadoria Judicial às fls. 293/298 e 313, novamente impugnado pelos exequentes à fl. 333. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Embora tal artigo esteja no capítulo da liquidação da sentença, certo é que o princípio nele enunciado encontra aplicação na fase de cumprimento da sentença, prevista nos artigos 475-I e seguintes do diploma processual. Com essa observação em foco, importa passar ao exame do caso concreto. Na espécie, como visto, a CEF foi condenada a proceder à correção na conta fundiária dos exequentes. Fixou-se, na parte dispositiva da sentença, que a correção monetária seria realizada em consonância com o Provimento 26 do E. TRF da 3ª Região. Em segundo grau de jurisdição foi determinado, ainda, e que os juros incidiriam à base de 1%, a contar da citação, segundo o Código Civil de 2002. A fim de cumprir o julgado, a instituição financeira efetuou os depósitos dos valores que entendia devidos e apresentou as respectivas planilhas de cálculos. Instada a se manifestar, a exequente impugnou a conta ofertada pela CEF alegando, em síntese que: i) o Contador Judicial não utilizou a data correta da citação no cálculo dos juros moratórios; ii) não foram observados os critérios de cálculo previstos na Resolução n. 561/2007, do CJF, que substituiu o Provimento n. 26/01 do E. TRF da 3ª Região; iii) houve equívoco na contagem dos juros de mora. Remetidos à Contadoria, para verificação do alegado pela exequente, os autos retornaram a esta Vara Federal com a informação e os cálculos de fls. 229/270. Informações complementares às fls. 293/298 e 313. E, pelo que se verifica do parecer contábil, no que diz respeito à correção monetária, a Contadoria, com acerto, adotou os termos do Provimento n. 26 do E. TRF da 3ª Região, expressamente mencionado na sentença. Afirma-se que a Contadoria empregou o mencionado provimento de forma correta porque, segundo se assinalou, de acordo com o artigo 475-G do Código de Processo Civil, é necessário observar estritamente, ou seja, sem modificar ou ampliar, os parâmetros fixados no título judicial que transitou em julgado. Por outras palavras, tendo a sentença expressamente fixado a correção monetária consoante o citado provimento, sem que tenha havido irresignação por parte da ora exequente pelas vias próprias, no momento processual adequado, forçoso é reconhecer que tal comando transitou em julgado e, portanto, deve ser cumprido. Assim, não há lugar para a substituição dos índices de correção monetária mencionados no dispositivo da sentença. Nesse contexto, constata-se que os índices expurgados acolhidos pelo julgado foram adequadamente aplicados. O critério de correção monetária eleito, mantido pela E. Corte, também foi aplicado de forma correta, pois em conformidade com o Provimento n. 26 do E. TRF/3ª. Assim, não pode a exequente substituir o índice reconhecido pela decisão judicial transitada em julgado por outros que entenda aplicáveis. Igualmente, os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação foram corretamente aplicados pelo cálculo da Contadoria Judicial. Aliás, cumpre ressaltar que, no que tange à concomitância dos juros de mora com os juros legais, tem razão o expert do Juízo, pois aqueles devem ser aplicados somente sobre a diferença de correção monetária, e não sobre os juros legais - já aplicados na conta vinculada do exequente. Com essas considerações, adoto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, pois, além de ser representativo do julgado, seu auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, com relação a ESDRA CORREA DA CRUZ, JOSÉ ROBERTO MICELLI, JOSÉ VENÂNCIO e ROBERTO DE MATOS. Quanto aos valores depositados a mais pela CEF, defiro o estorno; entretanto, na hipótese de levantamento dos créditos, remeto-a à execução autônoma. No que pertine ao exequente OCTÁVIO DOS SANTOS, verifico que o parecer contábil foi omissivo quanto à satisfação da obrigação, razão pela qual determino a remessa do feito à Contadoria Judicial tão somente para que proceda à análise da satisfação do crédito nos autos do processo n. 96.0206842-6, consoante planilhas (fls. 210/223) e extratos (fls. 177/178), apresentados pelas partes. Publique-se. Intime-se.

2002.61.04.008304-2 - DOMIGOS BLASCO - ESPOLIO (THEREZA FERRETTI BLASCO) (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvarás: I) em favor da CEF, nos moldes requeridos à fl. 192, para levantamento de 6,05% do valor do depósito de fl. 145; II) em favor do autor (espólio), na pessoa de sua inventariante, para levantamento de 85,41% do valor do depósito de fl. 145; III) em favor do patrono do autor, para levantamento de

8,54% do valor do depósito de fl. 145. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.O.

2003.61.04.003723-1 - ANTONIO FERNANDES FELIX E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a concordância das partes, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

2007.61.04.005391-6 - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Isso posto, fixo o valor da condenação em R\$ 19.835,86 (dezenove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do depósito de fl. 132. Sem custas e honorários na fase executória. Ressalvo, ainda, a gratuidade concedida ao exequente à fl. 27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa (findo) na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.013150-2 - PORTALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PORTARIA E LIMPEZA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, estes fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Oficie-se ao Eminent Relator do agravo interposto (fls. 193/197), comunicando a prolação da presente sentença. P.R.I.

2008.61.04.000062-0 - PEDRO MAGALHAES (ADV. SP198432 FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, julgo EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de reparação e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita, incondicionais por força do artigo 5º, LXXIV, da CF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.04.008227-1 - MIRIAN DE MORAES FERNANDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

2008.61.04.008608-2 - MARIO CLAUDIO REHDER (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra-apontada. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiários da gratuidade da Justiça. P.R.I.

2008.61.04.009008-5 - SEBASTIAO DE CARVALHO (ADV. SP099275 JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

De todo o exposto, afasto as preliminares argüidas e, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

2008.61.04.009748-1 - OSCAR SILVA PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, Julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra-apontada. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiários da gratuidade da Justiça. P.R.I.

Expediente N° 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.005824-7 - ADILSON MATIAS BERTOLO E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, dsigno audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 17:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.000012-2 - LAURO SODRE FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, dsigno audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 17:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.005000-9 - LEDA MARIA LEITE CHAVES E OUTRO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, dsigno audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 16:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.005322-9 - IRACI LOPES GONSALVES SAVIO (ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, dsigno audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 13:00_ h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.005358-8 - ANTONIO PAULO LAPETINA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP206075 FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, dsigno audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 16:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.005487-8 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP184456 PATRÍCIA SILVA DIAS E ADV. SP187212 PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, dsigno audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 13:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.005516-0 - NIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP212208 CARLA BRASIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, dsigno audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 16:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.005720-0 - SILVIO NABOR DOS SANTOS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, dsigno audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 15:00h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.005755-7 - WILSON JOSE DE CARVALHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, dsigno audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 15:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.005761-2 - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 15:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.006074-0 - NIDIA PAIVA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 16:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.04.007522-5 - MONICA CARBALLO LORENZO E OUTRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 13:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.001622-5 - ROSELI APARECIDA CAMPOS ARAUJO NORONHA (ADV. SP240608 IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 17:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.005462-7 - MARIA OLIVEIRA FILHA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 14:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.005464-0 - NEIDE FERNANDES JORGE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 17:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.005466-4 - IDA FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 15:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.006889-4 - MARCIA POTENZA DOS SANTOS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 14:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.007585-0 - ROGERIO GONCALVES MARQUES (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 14:30h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.010087-0 - IONE STUCCHI (ADV. SP205603 FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 13:30 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.008469-3 - AMERICO VIADERO LOPES - ESPOLIO (ADV. SP258233 MARIANA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 14:00 h. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.003954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002551-7) ADILSON SANCHES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP091273 ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)
Concedo aos autores o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para comprovação do pagamento dos honorários periciais, pena de se considerar preclusa a prova. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.04.004942-4 - FERTIMPORT S/A (ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Fls. 510/513: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.007234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005270-8) JOSE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Fls. 197/226: Dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.006403-3 - DIMAS EDUARDO RUIZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a parte autora, a fim de que dê integral cumprimento ao requerido pelo expert às fls. 333/334, em 30 (trinta) dias. Com as cópias, intime-se o perito para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.04.009567-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISRAEL LUIS BERNARDO (ADV. SP186215 ADRIANA MARIA DE ORNELAS) X EDILENE BENIGNA DE PAULA BERNARDO
Defiro a continuidade dos depósitos. Designo audiência para formalização do termo de acordo para o dia 03 de março de 2009, às 14h00. Intimem-se.

2007.61.04.010150-9 - NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA (ADV. SP086925 BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E ADV. SP130142 CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 192: Ciência à União Federal. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.010569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.008879-7) MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Converto o julgamento em diligência. Fl. 254 - Defiro o prazo, improrrogável, de 24 horas, considerando o tempo já transcorrido. Não sendo feita a juntada do comprovante do pagamento de custas, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Santos, 13 de janeiro de 2009.

2007.61.04.011859-5 - REGIS PEREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 196/198: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.012620-8 - NEIFE URBANO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP190225 IVAN MARQUES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de março de 2009, às 14h00. Intimem-se pessoalmente as autoras. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

2008.61.04.000299-8 - CONDOMINIO PIGALLE VENDOME (ADV. SP020056 NELSON FABIANO SOBRINHO E ADV. SP135324 SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.001897-0 - EMERI MIEREL CARDOSO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO no polo passivo da ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.001911-1 - RICARDO GONCALVES NORBERTO (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1º) Diante da argumentação deduzida pela CEF, comprove, em cinco dias, que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo legal. 2º) Não comprovado, oficie-se à parte ré para que dê, imediatamente, integral cumprimento à decisão de fls. 205/207. 3º) Intimem-se.

2008.61.04.002874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001884-2) LUIZ ROCHA DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A liminar proferida nos autos da ação cautelar foi deferida apenas para determinar a não realização do leilão. Ficou consignado, a contrário sensu, que se já realizado o leilão, o registro da carta de adjudicação ou arrematação do imóvel poderia ser feito. Frise-se, por oportuno, que a distribuição da ação cautelar (14h22min do dia 04/03/2008) foi feita no mesmo dia do leilão (14h30min do dia 04/03/2008), poucos minutos antes de sua realização. Foi certificado nos autos que não se conseguiu comunicar a decisão ao leiloeiro e ao réu. As fls. 120/122 revelam que a carta de arrematação foi passada em 04/03/2008. Não há pois descumprimento da decisão que se limitava a não realização do leilão. Deste modo, indefiro o pedido de fls. 130/131. Intimem-se.

2008.61.04.003611-0 - NELSON SIMOES FILHO (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO LIQUIDANTE BAMERINDUS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. NELSON SIMÕES FILHO, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do BANCO LIQUIDANTE BAMERINDUS e BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual pleiteia a condenação dos réus no pagamento de correção monetária no período de julho de 1987, abril, maio, junho e julho de 1990. Não houve individualização do pedido, com relação a cada réu. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, sob pena de extinção, individualizando-o. Alerta-se, por oportuno, que a lei autoriza a cumulação de pedidos, contanto que atendidos os requisitos que enumera, quais sejam: compatibilidade entre si, competência material para processar e julgar todos os pedidos que pretende acumular, e adequação de procedimento para todos os pedidos. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá se manifestar acerca do despacho de fl. 30. IntSantos, 13 de janeiro de 2009.

2008.61.04.003613-3 - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO LIQUIDANTE BAMERINDUS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. RITA DE CÁSSIA SIMÕES PEREIRA, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do BANCO LIQUIDANTE BAMERINDUS e BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual pleiteia a condenação dos réus no pagamento de correção monetária no período de julho de 1987, abril, maio, junho e julho de 1990. Não houve individualização do pedido, com relação a cada réu. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, sob pena de extinção, individualizando-o. Alerta-se, por oportuno, que a lei autoriza a cumulação de pedidos, contanto que atendidos os requisitos que enumera, quais sejam: compatibilidade entre si, competência material para processar e julgar todos os pedidos que pretende acumular, e adequação de procedimento para todos os pedidos. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá se manifestar acerca do despacho de fl. 29. IntSantos, 12 de janeiro de 2009.

2008.61.04.004950-4 - ROGERIO CAMARA JOGA E OUTRO (ADV. SP129404 FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E ADV. SP095150 ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Em face do manifestado desinteresse da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de

audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.007513-8 - FRANK DIETER PREUSS (ADV. SP209988 RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal às fls. 475/496. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.008048-1 - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Em face do manifestado desinteresse da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.008306-8 - SANDRA HELENA PASSOS FERNANDES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 28/29. Prossiga-se, citando o INSS, para que apresente defesa no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Santos, 16 de janeiro de 2009.

2008.61.04.008426-7 - AMARO AUGUSTO COSTA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte ré dos documentos de fls. 62/64, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.011323-1 - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE

Em que pese os esclarecimentos de fls. 60/61, verifico que não foi acostado aos autos comprovante de requerimento do medicamento perante o CACON ou UNACON, bem como o indeferimento do pedido, na forma do despacho de fl. 57. Desse modo, antes da análise do pedido de tutela de urgência, reputo ser necessário que a parte autora dê integral cumprimento à determinação e informe se o Hospital das Clínicas, por meio do Setor de Regulação, foi acionado, nos moldes do documento de fl. 108. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando o tempo já transcorrido desde o protocolo da petição inicial e a urgência que o caso demanda, oficie-se ao CACON Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos e aos UNACONs, para que, consultando seus registros, informem se o autor compareceu munido de documentação necessária à obtenção do medicamento. Fazer anexar controle, eventualmente existente, e eventuais requerimentos, com as respectivas respostas. Deverá ser esclarecido, ainda, se no caso do autor, que fez cirurgia no hospital das Clínicas em São Paulo e foi atendido por médico particular, é possível o fornecimento do medicamento TEMODAL. As entidades deverão deixar claro quais os requisitos necessários para o fornecimento do medicamento, o prazo necessário e o procedimento. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da inicial. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. O Sr. Executante de Mandados deverá cumpri-los em regime de plantão. Oficie-se e intimem-se.

2008.61.04.011710-8 - CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) A parte autora deverá regularizar sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato outorgado em nome do espólio do falecido, devidamente representado pela inventariante nomeada, bem como certidão que comprove a nomeação desta para o cargo ou cópia autenticada do termo respectivo. Caso não haja inventário aberto, por inexistirem bens a inventariar, nem ocorra hipótese de inventário negativo, deverá emendar a inicial, em atenção ao que dispõe a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845, de 26/03/81, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. 3) O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, a autora deverá comprovar a titularidade da conta, bem como sua existência no período pleiteado na inicial. 4) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. 5) Cumpridas as determinações, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 6) Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011941-5 - AUDELINA DE JESUS FREIRE - ESPOLIO (ADV. SP238717 SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011961-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram, observo que foi homologada a partilha dos bens em favor da inventariante e dos demais herdeiros (fls. 43/45). Entretanto, observo que não constou das referidas cópias a identificação dos demais herdeiros. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos cópia integral do Formal de Partilha, ou, se preferir, certidão de objeto e pé, a fim de regularizar o pólo ativo da ação, já que com a partilha dos bens cessou a legitimidade do espólio para demandar em juízo. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012348-0 - PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), em 10 (dez) dias. O Formal de Partilha às fls. 19/21 homologou a partilha dos bens em favor da inventariante e dos demais herdeiros. Entretanto, observo que não constou das referidas cópias a identificação dos demais herdeiros. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos cópia integral do Formal de Partilha, ou, se preferir, certidão de objeto e pé, a fim de regularizar o pólo ativo da ação, já que cessou a legitimidade do espólio para demandar em juízo. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012397-2 - ANTONIO BARROS DE SANTANA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. No caso destes autos, a parte autora não comprovou a negativa da ré em apresentar os documentos solicitados. Frise-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se estende às instituições particulares e não desonera o requerente do pagamento pelo serviço que requer. Assim, o requerimento de fl. 20 não surte efeito de comprovar a recusa da Instituição Financeira no fornecimento dos documentos, sem o recolhimento das respectivas taxas. Consigne-se, por oportuno, que o CPC estabelece regras próprias para exibição de documentos, não sendo a tutela antecipada o meio adequado. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a titularidade da conta, bem como sua existência no período pleiteado na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2008.61.04.012689-4 - SANDRA MARIA HAMUE NARCISO E OUTROS (ADV. SP091306 DARCILIA MARTINS SILVIO E ADV. SP159278 SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este

artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012800-3 - NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 3) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo excluindo-se CIDÁLIA ROSA GOUVEIA. 4) A parte autora deverá regularizar sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato outorgado em nome do espólio do falecido, devidamente representado pela inventariante nomeada, bem como certidão que comprove a nomeação desta para o cargo ou cópia autenticada do termo respectivo. Caso não haja inventário aberto, por inexistirem bens a inventariar, nem ocorra hipótese de inventário negativo, deverá emendar a inicial, em atenção ao que dispõe a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845, de 26/03/81, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. 5) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. 6) Cumpridas as determinações, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 7) Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012825-8 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA (ADV. SP169367 KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 25, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos ali indicado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.04.012907-0 - MAURO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP094917 MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURO FERREIRA DA COSTA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré, CEF, exhiba os extratos da caderneta de poupança referentes ao período de março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. É o breve relato. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência. Com efeito, a obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - não se afigura como antecipação do provimento final - cobrança de diferença de expurgos. O CPC estabelece regras próprias para exibição de documentos, não sendo a tutela antecipada o meio adequado. Diante do exposto, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta

no período pleiteado, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Publique-se.

2008.61.04.012915-9 - NELSON FERNANDES GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP177754 LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a procuração com poderes específicos, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá

decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012932-9 - JACYRA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP142572 IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a procuração com poderes específicos, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012948-2 - WALTER DA SILVA (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, a divergência entre o valor da causa e o item 6 do pedido. Intimem-se.

2008.61.04.012949-4 - JOAO TOCIO YOGI - ESPOLIO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 13.026,14 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a procuração com poderes específicos, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na

distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012955-0 - ANGELINA MARTINEZ SCABELLO - ESPOLIO (ADV. SP117052 ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012960-3 - OSWIN ADOLPHO GROPP - ESPOLIO (ADV. SP117052 ROSANA MENDES BANDEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013162-2 - FABIANE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP154534 NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados

na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013265-1 - VLADIMIR MATHIAS (ADV. SP239294 TATIANA ELIAS MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013271-7 - JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI (ADV. SP258085 CINTHIA PERINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é

absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013273-0 - CLEA MARA DE FREITAS PERINI (ADV. SP258085 CINTHIA PERINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013277-8 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS GONÇALVES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré, CEF, exhiba os extratos da caderneta de poupança. É o breve relato. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência. Com efeito, a obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - não se afigura como antecipação do provimento final - cobrança de diferença de expurgos. O CPC estabelece regras próprias para exibição de documentos, não sendo a tutela antecipada o meio adequado. Diante do exposto, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se.

2008.61.04.013280-8 - FARID NICOLLA KHOURY (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013281-0 - JORGE PEREIRA (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013283-3 - BRUNA NOREMATI CAPPELLARO (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013284-5 - ANA CRISTINA IZZI LOPES (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013292-4 - MARIA JOANA DE SOUSA SILVA E OUTRO (ADV. SP226546 ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 26.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 13.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendadas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do

Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013299-7 - YOSIKO ZAKIME E OUTRO (ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA E ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 43.815,47, sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 21.907,73. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais

, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013305-9 - JOAO RAMALHO GARCEZ NOVAES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP225647 DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 38.334,97, sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 19.167,48. Com a inicial junta documentos e pede a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E.

Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013310-2 - DECIO COUTO CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP025045 CARLOS EDUARDO GARCIA MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 30/32, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos ali indicados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.04.013318-7 - JULIANA ASSEF PIEROTTI (ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP251519 BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Cabe salientar, ainda, que a declaração de imposto de renda não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que lhe faltam dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no período pleiteado a parte autora possuía as respectivas cadernetas de poupança. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a titularidade da conta, bem como sua existência no período pleiteado na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2008.61.04.013326-6 - ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.04.013327-8 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize o autor a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013329-1 - VANESSA LANZILOTTI PENA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data

de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioxa, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013330-8 - MOACIR FERNANDES E OUTRO (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de

março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013346-1 - GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 14.445,04 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial

Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013348-5 - SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos

constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013379-5 - JEFFERSON HIROYUKI HAYAMA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na

distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013390-4 - LENIDALVA DE LIMA CAMPOS FATALLA (ADV. SP121627 CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013395-3 - LOURENCO SECCO JUNIOR (ADV. SP142551 ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O

benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 5º e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013398-9 - GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 3. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013403-9 - MARIA LUCIA VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP142551 ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que

regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013407-6 - APARECIDO SANTO MOTOLO E OUTRO (ADV. SP216682 SERGIO ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato

administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013412-0 - LILIAN KAZIYAMA (ADV. SP259121 FERNANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde

não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000065-9 - CELIA MARTINEZ GAVIN (ADV. SP161310 RICARDO CERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos,

estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000073-8 - NEIDE DA SILVA VALEJO (ADV. SP028280 DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000110-0 - JONES RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Observo que os extratos da conta da caderneta de poupança que instruíram a inicial são da CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - NOSSA CAIXA, pelo determino à parte autora que decline com precisão quem deve figurar no polo passivo da ação. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. 4. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.000114-7 - JOSELITA OLIVEIRA DA PAIXAO (ADV. SP244584 CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a

previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000128-7 - LUCINDA PIEROTTI (ADV. SP251519 BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a existência da conta no período pleiteado na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2009.61.04.000129-9 - CONCEICAO APARECIDA SERRO RAMALHO (ADV. SP217813 WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. 3) A parte autora deverá emendar a inicial para fazer constar o espólio e regularizar sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato outorgado em nome do espólio do falecido, devidamente representado pela inventariante nomeada, bem como certidão que comprove a nomeação desta para o cargo ou cópia autenticada do termo respectivo. 4) O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Cabe salientar, ainda, que a declaração de imposto de renda não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que lhe faltam dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no período pleiteado a parte autora possuía as respectivas cadernetas de poupança. Outrossim, o documento de fl. 24 está ilegível. 5) Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora emende a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. 6) Cumpridas a determinações supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 7) Intimem-se.

2009.61.04.000132-9 - JACYRA SCALON ZANETHI (ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão

desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a existência da conta no período pleiteado na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2009.61.04.000133-0 - ANTONIO ZANETHI - ESPOLIO (ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 3) A parte autora deverá regularizar sua representação processual, trazendo para os autos certidão que comprove sua nomeação para o cargo de inventariante ou cópia autenticada do termo respectivo. 4) O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, a autora deverá comprovar a existência das contas no período pleiteado na inicial. 5) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. 6) Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 7) Intimem-se.

2009.61.04.000149-4 - BERTOLINO DIAS MOTA - ESPOLIO (ADV. SP201983 REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito

material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000152-4 - ERIVALDO FERREIRA NOBRE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005,

editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000153-6 - SONIA APARECIDA PRIMO CARLOS (ADV. SP068482 MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E ADV. SP078832 ANIBAL JOSE E ADV. SP176497 CELIA MARIA BRANCO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos

do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000166-4 - IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP141937 EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação, nos termos do disposto nos artigos 654, 1º e 682, ambos da Lei nº 10.406/02.. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. 4. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.000174-3 - ANNA GLORIA TEREZA TEIXEIRA DE CARVALHO NOGUEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP226893 AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000177-9 - MARINA GANEV ALONSO (ADV. SP230738 HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE E ADV. SP221173 DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO E ADV. SP233146 CARLOS CHRISTIAN DOS SANTOS COLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000200-0 - MARIA MATOZINHO DA SILVA ROXO (ADV. SP241174 DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados

na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.001930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001929-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA (ADV. SP184468 RENATA ALÍPIO E ADV. SP190957 HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

Vistos etc. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA, em que pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais perpetrados pela ré. Aduz a impugnante, em síntese, que: os valores movimentados na conta-corrente do impugnado, que originaram o pedido de indenização nos autos principais, são significativos; o impugnado está sendo assistido por causídico constituído; foi constatado que o impugnado faz jus à

restituição do imposto de renda. Conclui que há condições de o autor da ação principal arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. A mera alegação da impugnante de estar o impugnado representado por defensor constituído, possuir valores em sua conta-corrente que a ré considera significativos, além de fazer jus à restituição de imposto de renda, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009244-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO SILVA DE ALBUQUERQUE

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 29, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.010062-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUZIA APARECIDA GOMES ROSSI E OUTRO

Recebo a petição de fls. 51/54 como emenda à inicial. Intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimados, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.04.010064-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DAYANE LUANDA SORIANO LIMA DA SILVA E OUTRO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 45, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013994-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X MAGNO SIMOES ESTEVES E OUTRO

Fl. 54: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.014304-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES E OUTRO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 49, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014438-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 59v., manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação de IOLANDA FAUSTINO SOARES DE OLIVEIRA. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014523-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOSE BERNARDO DA SILVA NETO E OUTRO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63 e 65, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000014-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDISON GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO

Em face da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000027-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ BUENO DHORTA E OUTRO

Em face da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça e da petição de fl. 59, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.002502-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X ORLANDO MARCOS DE MIRANDA E OUTRO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 49 em relação ao requerido ORLANDO MARCOS DE MIRANDA, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.009419-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X LAERCIO FRANCISCO BORBA

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 23, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.009727-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JORGE MENDES

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 31, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012894-5 - ROBERTO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a requerida, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimada, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.04.013121-0 - DULCELINA DOS SANTOS MENDES (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a requerida, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimada, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.000004-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO LUIZ BARRETO DA SILVA

Intime-se o requerido, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.000188-3 - ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP257135 RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.000125-1 - JOAO DA SILVA SATURNINO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 53/67, por 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o decurso de prazo para ajuizamento da ação principal. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2021

ACAO PENAL

2004.61.04.001568-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO (ADV. SP093731 INES MARIA TOSS) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO X NADIR DE ALMEIDA SIRINO (ADV. SP184819 RAFAEL QUARESMA VIVA)
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DA ACUSADA NADIR DE ALMEIDA SIRINO INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: Em face da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal à có-ré NADIR DE ALMEIDA SIRINO, fls. 271/272, designo o dia 4 de fevereiro p.f., às 15 horas, para dar lugar à audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se a acusada e seu defensor. Quanto à acusada Eliete Santanna da Silva Coelho designo a mesma data acima para dar lugar ao seu interrogatório, devendo ser citada e intimada no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 277. Sem prejuízo, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil solicitando o endereço da acusada Eliete, constante nos cadastros da Instituição. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 10/06/2008. Santos, 30.01.2009.

Expediente Nº 2022

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.04.000959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012503-8)
ALESSANDRE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP081334 CLARA MARIA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALESSANDRE DA SILVA ANDRADE, preso em flagrante delito, em 11 de dezembro de 2008, pela prática do crime previsto o artigo 155, 4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal porque teria tentado furtar três bicos de mangueira de incêndio em bronze pertencentes ao navio STAR HIDRAQUE. Conforme consta da denúncia, o réu estaria cobrindo o lugar de outro companheiro cujo nome não sabe informar, na função de limpar o convés, das 7 às 13 horas. Os bicos de mangueira foram encontrados na mochila do réu que, após ser descoberto, tentou empreender fuga, porém, foi detido e conduzido ao distrito policial. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro e em 27 de janeiro de 2009, após a citação do réu em 22 de dezembro, apresentou defesa preliminar, a qual já foi apreciada nesta data. Alega o réu, para fundamentar seu pedido de liberdade provisória, que tem residência fixa, emprego lícito e compromete-se a comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício. Para tanto, o réu juntou declaração do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGM O e do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão atestando que trabalha como estivador avulso não sindicalizado; declaração da Sra. Paula Vergueiro de Oliveira no sentido de que tem para oferecer-lhe serviço como ajudante de pedreiro em reforma que está realizando em sua residência, no município de Praia Grande; certidão de nascimento de dois filhos tidos com a Sra. Suely Martins Lisboa; certidão de nascimento própria; fatura de celular em nome de Lucineide Melo Ferreira, com o endereço declinado pelo réu como sendo sua residência (Rua Mário Luiz Macca, 29, antigo 42, Ponte Alta 1, CEP 07179, Guarulhos/SP) e declaração da Sra. Lucineide quanto a viver com o réu há um ano e sete meses no endereço situado no município de Guarulhos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, pois a folha de antecedentes do réu revela que se trata de criminoso contumaz; ele utilizou sua condição de estivador para cometer o crime; ser duvidosa a residência fixa do réu e a promessa de emprego temporário não é suficiente para comprovar que tenha ocupação lícita. É uma síntese do necessário. DECIDO. De fato, as declarações trazidas pelo réu quanto a ser estivador avulso não lhe socorrem, pois se utilizou justamente desta condição para praticar o furto. Por sua vez, a defesa não trouxe certidões comprobatórias de que o réu seja portador de bons antecedentes e, ao contrário, as certidões que já constam dos autos da ação penal demonstram que o réu já foi condenado em ação transitada em julgado (nº 2003.61.04.007999-7) e com execução penal em andamento pela prática de furto tentando a bordo de navio, ocorrido no dia 31 de julho de 2003, justamente na função de estivador, conforme se verifica do inteiro teor do acórdão proferida pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino. Na oportunidade, foi mantida condenação do réu a pena de 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e multa, sem direito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Portanto, pelo que se constata, o réu utiliza-se das facilidades decorrentes da função de estivador para tentar furtar navios e não se curva à atuação da Justiça Criminal, não se podendo afirmar, no momento, que tenha bons antecedentes (tanto que a defesa sequer juntou certidões), posto já ter sido recentemente condenado em ação penal, sem notícia do efetivo cumprimento da pena que lhe fora imposta. Quanto ao requisito residência fixa, há informação extraída pelo Ministério Público Federal da Rede Infoseg, na ação penal, de que o réu tem por endereço a Rua Antônio Bento, 148, Vila Mathias, Santos, embora tenha declinado o endereço em Guarulhos. Por sua vez, pelo que se verifica nos autos, o réu eventualmente trabalha como estivador no Porto de Santos e teria promessa de emprego na Praia Grande, o que torna duvidoso o endereço em Guarulhos, tão distante do litoral. Ainda, conta de celular em nome de outra pessoa, com quem supostamente viveria, é um elemento frágil, ao se analisar o conjunto dos documentos constantes dos autos. Diante do exposto, não se mostra sequer razoável concluir que o réu tenha residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita. Em sendo duvidosa a residência fixa, a prisão do réu se faz necessária para garantir a instrução criminal. Ademais, tendo em vista que se trata de reiteração de conduta em relação a qual o réu já foi condenado recentemente, a sua prisão se faz necessária para garantir a ordem pública. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por ALESSANDRE DA SILVA ANDRADE. Intimem-se. Santos, 29 de janeiro de 2009.

Expediente Nº 2023

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.61.04.002262-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP226941 FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP116030 FERNANDO SAAD VAZ E ADV. SP138618E LUCAS BITTAR)

Fls. 681: Defiro o pedido de autorização para comparecimento da sentenciada em consulta médica agendada para o dia 12/02/09, às 17 horas, com o médico psiquiatra e endereço mencionados, mediante escolta a ser realizada pela Polícia Federal, nos mesmos moldes daquelas ocorridas anteriormente, observando-se procedimentos que evitem constrangimentos ou agravamento do seu estado de saúde. Intime-se. Requisite-se a escolta. Santos, 30/01/09.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5115

MANDADO DE SEGURANCA

94.0201110-2 - AGENCIA MARITIMAS DICKINSON S/A E OUTROS (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0206399-6 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO (ADV. SP012013 RENATO ANTONIO MAZAGAO E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0207952-7 - CRISTINA PEREIRA SANTOS (ADV. SP012013 RENATO ANTONIO MAZAGAO E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

2008.61.04.007962-4 - PRAIA SUL VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 197/210: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 185/188) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.007963-6 - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 459/472: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 447/450) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.008054-7 - MAERSK HOLDINGS LIMITED E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL ALFANDEGADO LIBRA TERMINAIS LTDA (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
DIANTE DO EXPOSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO

2008.61.04.009075-9 - IVAN MICALLI FERRUZZI (ADV. SP259022 ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELO IMPETRANTE A FL. 325 NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VIII DO CPC. COMINIQUE-SE O

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NOS AUTOS. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2008.61.04.009380-3 - BEATRADE COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. PR028611 KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.Santos, data supra.

2008.61.04.010521-0 - MARIA STELLA R DE BARROS ROMUALDO (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 176/185: Mantenho a decisão agravada (fls. 141/144) por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.011127-1 - MAERSK LINE E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DIANTE DO EXPOSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO

2008.61.04.011326-7 - KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V. (ADV. SP163828A ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Os argumentos e os documentos apresentados pelo Impetrante não têm o condão de impor a modificação da liminar de fls.224/225. Desta forma, nada a decidir. Intime-se.

2008.61.04.011707-8 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP229428 EDMAR CARDOSO ALVES E ADV. SP258175 JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.Santos, data supra.

2008.61.04.011772-8 - JBS S/A (ADV. SP183965 THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 359: Dê-se ciência ao impetrante da decisão proferida no agravo de instrumento n 2009.03.00.000179-0.Int.

2009.61.04.000126-3 - PACIFIC IMP/ EXP/ E COM/ LTDA (ADV. SP261024 GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
DIANTE DE TAIS MOTIVOS EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMARIA REPUTO AUSENTE A RELEVANCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO PREJUDICANDO SOBREMANEIRA O PERIGO DA DEMORA RAZAO PELA QUAL INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. ENCAMINHE-SE AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

2009.61.04.000384-3 - FABRINOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP271339 ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 58/63), diga o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Prazo: cinco dias.

2009.61.04.000888-9 - DANIEL BETTAMIO TESSER (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ISTO POSTO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA AFASTAR A EXIGENCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO MOMENTO DO REGISTRO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO REFERENTE A FATURA 10609 E BOOKING 9JAXIA0573 SEM PREJUÍZO DA VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS ATINENTES A FISCALIZAÇÃO ALFANDEGARIA. OFICIE-SE COM URGENCIA COMUNICANDO DESTA DECISAO E REQUISITANDO AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. APOS ENCAMINHE-SE AO MPF

2009.61.04.001009-4 - MARIA EUGENIA BORTOLASI MACHADO (ADV. SP238375 IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X REITOR DA FUNDACAO LUSIADA CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADAS UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
DECISÃO:Vistos em pedido de liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EUGÊNIA BORTOLASI MACHADO, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO LUSÍADA, visando à obtenção de diploma devidamente registrado sem qualquer ônus.Alega, em suma, ter regularmente concluído, em 2004, curso de graduação em Pedagogia com Habilitações em Docência na Educação

Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Escolar e Orientação Escolar. Notícia que, em 21/07/2007, em decorrência de aprovação em dois concursos públicos, solicitou o competente diploma, porém, a impetrada recusa-se a expedir o documento sob o argumento de que a aluna possui débitos com a instituição de ensino. Sustenta, todavia, que tal recusa configura aplicação de sanção não prevista em lei, na medida em que as mensalidades escolares não quitadas já foram objeto de ações de cobrança. Por fim, fundamenta o periculum in mora no fato de ter sido convocada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a apresentar, no dia 02/02/2009, documentos necessários à admissão em cargo público, dentre eles, o diploma de graduação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, DECIDO. A análise do pedido de liminar deve observar a presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso II, da Lei 1533/51, segundo o qual a concessão de medida liminar deve estar amparada em relevância do fundamento da demanda e risco de ineficácia do provimento final. Resume-se a questão em apreço à possibilidade de a Impetrante, tendo concluído curso superior, obter a emissão e registro de diploma, independentemente do pagamento de mensalidades escolares em atraso. No caso em tela, o certificado de conclusão de curso de fls. 13 comprova que a Impetrante concluiu Curso de Pedagogia com Habilitações em Docência na Educação Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Escolar e Orientação Educacional, no ano letivo de 2004, tendo colado grau em 06/01/2005. Demonstra, ainda, referido documento, que o diploma encontra-se em processo de registro. Todavia, sustenta a Impetrante que até o presente momento não obteve referido documento, pois, para sua emissão, exige a autoridade impetrada o pagamento dos débitos decorrentes de mensalidades em aberto. Pois bem. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. No mesmo sentido, o artigo 34 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, determina que o reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Relevante, ainda, o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.870/99: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (negritei) O dispositivo permite a inequívoca conclusão de que cumpre à instituição de ensino cobrar os valores que lhe são devidos pelos meios legais cabíveis. Daí porque já promovidas contra a aluna duas ações de cobrança visando o recebimento dos débitos escolares. Tais débitos, a teor do entendimento jurisprudencial dominante, por si só, não autorizam as instituições de ensino impor restrições aos beneficiários dos serviços por ela prestados. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS (DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR). ILEGALIDADE. 1. Revela-se manifestamente ilegal o ato da autoridade impetrada de não expedir o diploma e histórico escolar de estudante, em virtude de inadimplência com a instituição de ensino (Lei 9.870/1999, art. 6º). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (grifei, TRF 1ª Região, - REOMS 200539000022009/PA, 5ª Turma, DJ 09/11/2007, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA INDEPENDENTES DA INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. ART. 6º DA LEI 9.870/99. PRECEDENTES.- O direito à Educação é constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput), devendo o Poder Público velar por sua integridade.- A instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas aos alunos, a fim de coagi-los ao pagamento das mensalidades, devendo se valer dos meios legais hábeis à cobrança de seus créditos. Aplicabilidade do artigo 6º da Lei nº 9.780, de 23 de novembro de 1999.- Ordem concedida para garantir o direito de o aluno participar da cerimônia de colação de grau, bem assim a expedição do Diploma de graduação em curso superior.- Remessa desprovida. (grifei, TRF 2ª Região, REOMS 70295/RJ, 6ª Turma Especializada, DJU 19/09/2008, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES EM RAZÃO DE ANTERIOR INADIMPLÊNCIA - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99. 1. A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, isso sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se não só aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como também às normas gerais da educação, dentre as quais as previstas na Lei n.º 9.870/99. 2. Por outro lado, a vinculação entre o diploma pleiteado pela impetrante e sua inadimplência caracteriza uma forma indireta de obrigá-la a quitar os débitos relativos aos meses anteriores, o que afigura-se ilegal face ao disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999. 3. Indevida à espécie a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. 4. Remessa Oficial a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, REOMS 306689/SP, 3ª Turma, DJF3 04/11/2008, Rel. Des. Fed. Nery Junior). Assim, como o diploma é documento obrigatório para a comprovação da formação profissional superior e, por conseguinte, fundamental para o ingresso no mercado de trabalho, deve ser fornecido pela instituição independentemente do pagamento de taxas e mensalidades não quitadas. Por fim, cumpre frisar que o perigo da demora consiste na possibilidade de dano, decorrente da limitação ao exercício de sua profissão (fl. 18), caso a medida seja concedida apenas ao final da demanda. Diante do exposto, presente a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo da demora, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade que expeça, de imediato, o diploma da aluna Maria Eugênia Bortolosi Machado, desde que inexistam outros óbices não mencionados pela impetrante na inicial, que deverão ser comunicados ao imediatamente ao juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada comunicando o teor desta decisão para ciência e cumprimento, bem como para

que preste informações no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após vista ao Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500312-5 - AMILCARE RENATO VEZIDE E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar o autor LUIZ GABRIEL do depósito existente nos autos, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

97.1500398-2 - BENEDITO EDUARDO LIMA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Abra-se vista a parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo comparecer em secretaria para retirar no prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

97.1500417-2 - JOSE VALDIR NEPOMUCENO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

97.1500560-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500558-6) ALEXANDRE MAKAROWITS - ESPOLIO (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA E ADV. SP020938 IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo comparecer em Secretaria para retirar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

97.1500789-9 - VENANCIO MANFRE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP044865 ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Abra-se vista a parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo comparecer em secretaria para retirar no prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

98.1500996-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500642-8) APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Abra-se vista a parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo comparecer em secretaria para retirar no prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

98.1503425-1 - DORIVAL ROZALES CORTEZ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI E ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista a parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo comparecer em secretaria para retirar no prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

98.1505106-7 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2002.61.14.001147-8 - GERALDO DE JESUS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2002.61.14.001440-6 - MILNA SAULY BACCO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2002.61.14.004158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) DORALINO BRITTES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar o autor JOÃO GUTIERREZ BRITTES do depósito existente nos autos, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Sem prejuízo, abra-se vista às partes acerca dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial às fls. 238. No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório em favor de Teresa Gutierrez Brittes Sola. Intimem-se.

2003.61.14.001567-1 - SOLANGE JESUS TROMBINI (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

2005.61.14.001004-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.14.501626-6) VERGILIO GONCALVES SANCHES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Nada havendo a ser executado, remetam os autos ao arquivo, baixa findo.

2006.61.14.001526-0 - ANA PAULA BARBOZA (ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, em 20 (vinte) dias.

2006.61.14.002312-7 - ALVARO FREIRE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a Informação de fl. 91, dê-se ciência à parte interessada, a fim de que apresente cópia da petição extraviada, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.14.003873-8 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129733E PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

2006.61.14.005566-9 - RODOLFO ALBERTO SIRMANAS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LENDO O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR DE FL. 176, VERIFICO CONTRADIÇÃO QUE REQUER ESCLARECIMENTO DO EXPERT. NESSE SENTIDO, O ITEM 1 TRAZ RESPOSTA BEM GENÉRICA, NO SENTIDO DE QUE PERSISTE POTENCIAL DE EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE PROFISSIONAL. OU SEJA, O PERITO NÃO DIZ QUE PERSISTE CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DO AUTOR. AINDA, A PERGUNTA DO ITEM 3 DA FL. 167 FOI BASTANTE ESPECÍFICA, E O AUTOR QUERIA FOSSE ANALISADA SUA SITUAÇÃO DE TRABALHAR SENTADO COMO MOTORISTA DURANTE OITO HORAS. CONTUDO, NA RESPECTIVA RESPOSTA, O PERITO FEZ REFERÊNCIA À RESPOSTA DO ITEM 1, QUE, COMO SE VIU, FOI DEMASIADAMENTE GENÉRICA. DISSO, ESCLAREÇA O PERITO AS CONTRADIÇÕES APONTADAS. INFORME, TAMBÉM, DIANTE DA NATUREZA DOS MALES DETECTADOS DO AUTOR, SE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA SERIA POSSÍVEL SOMENTE MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE QUE O AUTOR SUPORTE MUITA DOR. APRESENTADOS OS ESCLARECIMENTOS, VISTA ÀS PARTES.

2007.61.14.008436-4 - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo pericial relativo aos períodos que alega trabalhados sob condições especiais. Intime-se.

2008.61.14.001639-9 - TEREZINHA VIEIRA RODRIGUES GOMES SARMENTO (ADV. SP134316E SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie a Autora cópia integral de sua CTPS, bem como de eventual recolhimentos realizados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.14.005117-0 - CARLOS ALBERTO TELES BARRETO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será designada data para realização da audiência. Intime-se.

2008.61.14.005240-9 - JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se o INSS. Intime(m)-se.

2008.61.14.005241-0 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se o INSS. Intime(m)-se.

2008.61.14.005719-5 - MARIA INES LEONE CONTADINI (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE AUTORA A INFORMAR SE HOUVE RECURSO À SENTENÇA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, REFERIDA NESTES AUTOS, OU NÃO. SE FOR O CASO, APRESENTAR CÓPIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO: CINCO DIAS. PUBLIQUE-SE.

2008.61.14.006872-7 - VALTER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP179572 JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se o INSS. Intime(m)-se.

2008.61.14.007144-1 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP187957 EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Reitero a determinação de fl. 47, a fim de que a parte autora regularize a representação processual dos dependentes elencados às fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.000230-7 - PEDRO COSTA MENDONCA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.000299-0 - NELSON FLORINDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Providencie o autor cópia da petição inicial e sentença dos autos de n. 2000.61.83.002572-9, o qual acusou provável relação de prevenção com os presentes autos, conforme planilha do SEDI à fl. 47. Intime-se.

2009.61.14.000418-3 - FERNANDO ALVES (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.14.000477-8 - ILDA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

2009.61.14.000478-0 - IRINEU RODRIGUES BARUEL (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.14.000488-2 - JOSE CORREIA NOBRE (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

2009.61.14.000504-7 - REGINA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.000524-2 - ERONICE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.000525-4 - ERONIDES JOSE DE CARVALHO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.000531-0 - ROBERTO CARLOS NICOLAU (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.000537-0 - JOAO LOPES DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se o autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de imposto de renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.14.000547-3 - ERCINIRA LOURDES BROCARDI (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.000551-5 - MARIA ROSINEIDE BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário. O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de Diadema. Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente. Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

2009.61.14.000555-2 - VENI AMELIA MALATESTA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.000561-8 - GERALDA SEBASTIANA BERNARDES DE SIQUEIRA (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Defiro a antecipação dos efeitos da tutela à autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria por idade no prazo de vinte (20) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Deverá o réu comprovar nos autos o cumprimento da antecipação de tutela concedida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.000568-0 - MARIA VILANI DE SOUSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.000577-1 - ROSENILDE DIAS VICENTE (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.015611-9 - PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004168-0 - CONDOMINIO COSTA MARINA E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.006010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004280-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) embargado(a)(s) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6120

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007699-2 - JOCLATEL COM/ DE PRODUTOS ELETRICOS E DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP143908 SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Vistos.Recebo a petição de fl. 91, como aditamento à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações.Conforme já decidido à fl. 75, necessária a vinda das informações.Disso, requisitem-se as informações.Intime-se.

2009.61.14.000084-0 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 668/669, como aditamento à inicial.Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações.Após, ao MPF.Intime-se.

2009.61.14.000514-0 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA (ADV. SP207275 ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos.Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição dos autos.Traga a Impetrante aos autos cópia do último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.14.000526-6 - LOURIVAL VIEIRA ROCHA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Intime-se Impetrante para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.14.000567-9 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Não havendo pedido de liminar, solicitem-se as informações.Após, ao MPF para parecer.Intime-se.

2009.61.14.000570-9 - THAIS FERREIRA LANDIOSE (ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.14.000576-0 - DELNERI DE CARVALHO REVISTARIA LTDA ME (ADV. SP156180 ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Para análise da liminar, imprescindível a vinda das informações.Requisitem-se as informações. Após, apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.000157-1 - JEFERSON AUGUSTO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra o Autor integralmente a determinação de fl. 54, indicando a qual processo a presente cautelar está vinculada, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.010929-1 - SL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o pedido da União-exequente de fls. 424, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.008742-7 - JOAO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o autor e suas testemunhas residem em Olímpia/SP, cancelo a audiência designada para o dia 10 de fevereiro de 2008. Após o cumprimento do despacho de fls. 345, expeça-se carta precatória visando o interrogatório do autor e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, conforme decisão de fls. 337.Intimem-se.

2008.61.06.003511-0 - VERGINIA LUCIA CONSULI (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação (fls. 34/47), dos laudos das perícias do INSS (fls. 69/94) e do laudo do processo de interdição (fls. 60/65), conforme determinado pela r. decisão de fls. 28/29.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.005648-4 - FATIMA ROSA DA SILVA FRAUSTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 18 de março de 2009, às 17:30 horas, na Rua Ondina, nº 232, Bairro Redentora, nesta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0701536-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X GIJOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP086864 FRANCISCO INACIO P LARAIA E ADV. SP092520 JOSE ANTONIO PIERAMI)

INFORMO à CEF que os autos encontram-se à disposição para retirada da certidão de objeto e pé expedida para averbação no ofício imobiliário, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 372.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.008172-6 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 373/376: Tendo em vista a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a perita nomeada (fl. 287) para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 351/354, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-lhe cópias de fls. 351/354, do laudo de fls. 340/345 e desta decisão. Fls. 351/354, 358 e 378/379: No que se refere ao pedido de expedição de ofício ao Hospital de Base, por cautela, defiro o requerido. Consigno, desde já, que o autor vem recebendo o benefício desde 28/08/2007 (fl. 242), em decorrência da antecipação da tutela deferida às fls. 232/233. Com as respostas, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Intimem-se.

2005.61.06.011119-6 - SEBASTIAO OSVALDO OLIVEIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl(s). 239/241: Indefiro o pedido formulado pelo autor, haja vista que o quesito nº 3.1.15 foi respondido com clareza à fl. 234. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 236, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.010074-9 - LUCAS PAULINO DE SOUZA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 82/94, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do perito e da assistente social, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais) e Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.010463-9 - MARIA DA COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora não compareceu na data agendada para a realização da perícia na área de cardiologia (fl. 92), embora regularmente intimada (fl. 88), declaro preclusa a prova pericial na referida área, uma vez que, conforme decisão de fl. 81, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se o Dr. José Paulo Rodrigues para que apresente laudo pericial, haja vista o decurso do prazo estabelecido para sua entrega. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como, no mesmo prazo, esclareça a pertinência da petição de fl. 94. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 81.

2006.61.06.010583-8 - CONCEICAO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autora de fls. 146/149 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 152/164, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da perita, Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.001293-2 - NILSE ATHANAZIO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista à autora de fls. 102/105 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 107/117, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários da perita, Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.001955-0 - ADINA ANDRADE JUNQUEIRA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora de fls. 109/112. Fls. 113/114 e 117: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 103/105 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Indefiro, ainda, o pedido de prova oral, em razão de o deslinde da causa depender unicamente de prova pericial e, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o assistente técnico indicado pela parte pode apresentar parecer após a vinda do laudo pericial. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se as

determinações de fls. 77, 92 e 106, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.002918-0 - LOURDES CASTILHO BOTARO (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes do relatório social de fls. 98/104, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.004375-8 - TERESINHA DE JESUS FERNANDES VITORINO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se a determinação de fl. 226, abrindo-se vista às partes do laudo complementar de fls. 237/238.Após, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.005297-8 - JOSE BONFIM (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista ao autor de fls. 97/100 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 102/115, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários da perita, Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 91.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005298-0 - ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o prazo decorrido desde a intimação do despacho de fl. 70 e o protocolo da petição de fl. 72, declaro preclusa a prova pericial.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.006970-0 - STARLIS ALVES NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS de fls. 111/113.Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 107/109, haja vista que as informações necessárias ao convencimento do Juízo já se encontram nos autos. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpram-se as determinações de fls. 87 e 101, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.007903-0 - MARIA APARECIDA SCARPELLI PEREIRA NUNES (ADV. SP168384 THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à autora de fls. 132/135, ao INSS de fls. 121/124 e, às partes, do laudo de fls. 126/130, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 90.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.009897-8 - JOAO DONIZETI GONCALVES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 149/152: Indefiro. Os laudos de fls. 101/102 e 137/141 estão devidamente fundamentados e realizados por profissionais habilitados. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 142, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.010595-8 - VILMA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à autora de fls. 55/59 e, às partes, de fls. 75/276 e do laudo de fls. 283/286, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.010823-6 - MARA LUCIA PAIVA DOS SANTOS (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/127: Indefiro a realização de nova perícia. Os laudos de fls. 92/96 e 118/122 estão devidamente fundamentados e realizados por profissionais habilitados. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 123, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.011038-3 - JOAQUIM GARCIA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E ADV. SP133452 LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao autor de fls. 73/76 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 85/88 e 90/105, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(a)s perito(a)s, Dr(a)s. Antônio Yacubian Filho e Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011669-5 - SONIA LOPES DO LIVRAMENTO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/146: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 148: Anote-se. Tendo em vista a informação de fls. 154/156, determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se a decisão de fl. 124, dando-se vista ao INSS e expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados à fl. 104. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001691-7 - VALDELICE CORREA SANTANA LOPES (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do relatório social de fls. 68/75, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 49. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001729-6 - JOAO BATISTA MILIANI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 99 verso: Indefiro. Os quesitos suplementares apresentados pela parte autora foram indeferidos à fl. 50, pelas razões ali expostas, cuja decisão restou irrecorrida. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 97, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.001747-8 - MARIA APARECIDA CAIRES RAMOS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 60/62 e 86/89, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 48. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Luiz Roberto Martini e Antônio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001869-0 - ODETE SALVADOR MANFRIM (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 86/93: Defiro o requerido pela autora. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 26, 86/93 e desta decisão, para que ratifique os termos do laudo apresentado ou, se o caso, complemente-o, fundamentadamente. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 81, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.002465-3 - NEUSA PEREIRA ROLA (ADV. SP142170 JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelas partes às fls. 78 e 85/86. Aguarde-se por 30 dias a juntada dos exames mencionados pela autora à fl. 78. Com a juntada, intime-se o perito nomeado para que complemente o laudo pericial, fundamentando-o. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 75, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.002549-9 - VANILDA MARIA VALERIO (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autora de fls. 75/77. Fls. 71/72: Indefiro. O laudo de fls. 46/53 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 68, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.002724-1 - CARLOTA REIS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 69/70 como retificação da contestação de fls. 50/64. Manifeste-se a autora sobre a referida contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do relatório social de fls. 43/49, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 31. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.003139-6 - DIVINO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao autor de fls. 97/99 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 101/111, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários da perita, Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004083-0 - JAIR DELLA MURA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das alegações do INSS às fls. 98/131, defiro o requerido pela Autarquia. Intime-se a assistente social nomeada para que complemente o laudo social, prestando as informações solicitadas, encaminhando-lhe cópias de fls. 67 e 98/131. Com os esclarecimentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Após, cumpra-se a determinação de fl. 74, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004453-6 - MADALENA ALVES BESERRA SILVA (ADV. SP265194 ERICA EDUARDA FIGUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista à autora de fls. 30/35, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 26. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004548-6 - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao autor de fls. 54/57 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 59/75, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários da perita, Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004723-9 - VINICIO GOMES CAMACHO (ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 66/69,

pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Luís César Fava Spessoto, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004885-2 - TERESA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 86/89, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do perito, Dr. Evandro Dorcílio do Carmo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.005183-8 - VERA LUCIA ZAMBON - INCAPAZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 99: Indefiro o requerido. Embora demandando algum esforço, o laudo de fls. 74/76 é suficientemente legível, notadamente nas respostas aos quesitos nºs 4 e 5, onde o perito conclui pela incapacidade total para qualquer atividade laborativa da autora. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fls. 102/104, uma vez que não guarda relação com o feito.Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 90, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.005200-4 - ATAIDE MENDICINO (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/110: Indefiro. O laudo de fls. 97/100 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 101, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.008031-0 - APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP264385 ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autora de fl. 233 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 234/238, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008044-9 - MARIO PINTO PEREIRA FILHO (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 28/30, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários da perita, Dra. Thaissa Faloppa Duarte, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008210-0 - FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista ao INSS de fls. 73/75 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 70/72, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários da perita, Dra. Maria de Fátima F. Balthazar Neves, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008357-8 - JOEL MASSENO DE BRITO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista ao autor de fls. 50/53 e, às partes, do(s)

laudo(s) de fl(s). 45/49, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do perito, Dr. Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008439-0 - NAILZA DA SILVA BALTAZAR (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao autor de fls. 89/94 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 84/88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do perito, Dr. Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009031-5 - MAFALDA SCHIAVETO ALMEIDA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 38/45, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 27. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009313-4 - JOSE PEREIRA (ADV. SP277068 JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao autor de fls. 48/51 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 40/47, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Schubert Araújo Silva, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009919-7 - MARIA MARTA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 50/51, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 28. Fixo os honorários da perita, Dra. Wilma Roberta Ardito, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009940-9 - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 47/50, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 32. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antônio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010047-3 - JOVAIR LINO DA SILVA (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 35/36, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários da perita, Dra. Wilma Roberta Ardito, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010432-6 - PEDRO UMBERTO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao INSS de fls. 82/83, ao autor de fls. 77/81 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 72/76, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 57. Fixo os honorários do perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.008398-7 - IVALDO RIBEIRO (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao autor de fls. 57/62 e, às partes, dos laudos de fls. 49/56 e 82/86, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do perito e da assistente social, Dr. José Paulo Rodrigues e Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004165-1 - ABADIA ALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES E ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101/103: Indefiro a produção de prova oral, em razão de o deslinde da causa depender unicamente de prova pericial, já realizada. Resta indeferida também a realização de nova perícia, uma vez que o laudo apresentado está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 98, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.004177-8 - VALDECIRA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista à autora de fls. 71/75 e 101/105 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 95/99 e 107/112, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 63. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Evandro Dorcílio do Carmo e José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004952-2 - SEBASTIAO JOSE PARRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao autor de fls. 69/77 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 38/45, 79/82 e 84/95, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 29/30. Fixo os honorários do(a)s perito(a)s e da assistente social, Dr. Antônio Yacubian Filho, Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas e Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004953-4 - TAIANE MARIA MARTINS BONIFACIO - INCAPAZ (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista à autora de fls. 84/88 e, às partes, de fls. 71/77 e 78/81, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 38. Fixo os honorários do perito, Dr. Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após,

venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.005646-0 - JOSE LUIZ SAO JOSE - INCAPAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 86/90, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do perito, Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 91. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008448-0 - PEDRINA NOGUEIRA MASOLA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora não compareceu na data agendada para a realização da perícia (fl. 41), embora regularmente intimada (fl. 37), declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 29, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 29. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.06.008835-7 - AVELINO FREIRE NETO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao autor de fls. 60/64 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 54/59, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 45. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4210

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2005.61.06.011249-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004343-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA GONCALVES MENDES SERENO (ADV. SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Fls. 162 e 165 e verso: Diante da manifestação ministerial, determino o traslado de cópias de fls. 02, 94/98, 101, 106/107, 111/113, 125, 150, 159, 161/162 e verso, 164/165 e verso e desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 2004.61.06.004343-5, mantendo-se este feito apensado àqueles autos. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.06.013993-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIANO JOSE CERQUEIRA (ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP152129 MARCOS ROGERIO MARCHIORI E ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI E ADV. SP146786 MARISA BALBOA REGOS)

Dispositivo. Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado SILVIANO JOSE CERQUEIRA, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 43, II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.004343-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA GONCALVES MENDES (ADV. SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Fl. 344: Acolho o parecer ministerial, mantendo a nomeação do Sr. José Francisco Mendes Sereno, como curador da autuada Maria Gonçalves Mendes Sereno, nos termos do artigo 151, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos à Delegacia da Polícia Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para complementação das diligências policiais. Intimem-se.

2005.61.06.003593-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMAR JOSE TOMAZ (ADV. SP094817 DIORANDO LIMA DIAS) X VICENTE MARTINEZ DURAN

Fls. 152/155: Expeça-se carta precatória à Comarca de Tanabi/SP para oitiva de João Antonio de Oliveira, Valmeres Gosmes da Silva e Aparecida Antônia Dócusse Moura, testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se, inclusive o advogado do réu para que informe o endereço da testemunha arrolada Aparecida Antônia Dócusse Moura. Cumpra-se.

2006.61.06.007957-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X METALPLAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro

extinta a punibilidade da empresa acusada METALPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da empresa acusada. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do cadastramento da empresa, fazendo constar METALPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme documento de fl. 31 do apenso. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002034-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDECIR PEREIRA DA COSTA (ADV. SP225628 CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

Tópico final da decisão de fls. 182/183: (...) Posto isso, recebo as razões expostas pelo Ministério Público Federal como apelação (por analogia ao disposto no artigo 82 da Lei 9.099/95), determinando a abertura de vista ao acusado para contra-razões, encaminhando-se os autos, após, à Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Sem prejuízo, determino que a secretaria extraia cópia integral dos autos, inclusive desta decisão, encaminhando-as à Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região, para que faça o juízo de admissibilidade do cabimento da correição parcial; sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral ao Corregedor-geral do Ministério Público Federal e ao Procurador-geral da República, este último com fulcro no artigo 40 do CPP, para verificar a prática, em tese, s.m.j., dos delitos previstos no artigo 319, 322, 339, 344 e 347, todos do Código Penal, por parte do membro do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2001.61.06.001138-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 355) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, resta mantida a decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decretou a extinção da punibilidade do delito (fls. 247/248). Assim, providencie a Secretaria as comunicações junto ao INI e IIRGD, bem como a remessa ao SEDI para constar a extinção da punibilidade para o acusado Valder Antônio Alves. Após, ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.06.012271-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANANDREA STORTI DE JESUS (ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fl. 570: Tendo em vista a manifestação ministerial, defiro o pedido da defesa às fls. 565/567. Expeça-se ofício à Receita Federal, nos termos do requerido pela defesa. Com a resposta, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, inclusive para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2003.61.06.004393-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAIR APARECIDO PACHECO (ADV. SP229356 HELOISA MIRANDA SILVA E ADV. SP155388 JEAN DORNELAS E ADV. SP223384 FERNANDO SOUZA MIRANDA)

Fls. 243/245: Anote-se. Designo o dia 17 de março de 2009, às 14:00 horas, para oitiva de Karina Cacilda Batistela de Castro Freitas e Marcelo Adriano Veríssimo, testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

2003.61.06.006804-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE MUNIZ (ADV. SP250366 AROLDI KONOPINSKI THE)

Dispositivo. Posto isso, reconhecida a decadência no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado APARECIDO DONIZETE MUNIZ, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação pela Lei n. 11.719/2008. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2003.61.06.013840-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANDERSON PABLO PRADELA (ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO)

Fl. 325: Considerando que o acusado efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 329/330), determino a liberação de eventuais valores bloqueados, em razão da ordem de fl. 323. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

2004.61.06.000918-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ESPINOSA (ADV. SP243591 RODNEY CAMILO BORDINI E ADV. SP228043 FRANCIANE LUCHI CALDEIRA)

Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu ANTÔNIO CARLOS ESPINOSA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Observo, por oportuno, que o material apreendido (fl. 09) foi encaminhado à Polícia Florestal (fl. 54), para destinação legal, consoante os termos do art. 25, 4º, da Lei 9.605/98. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2004.61.06.003612-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ROQUE DA

SILVA (ADV. SP076848 ANTONIO MARTINS CORREIA E ADV. SP225635 CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA)

Cumpra-se a determinação de fl. 223, dando-se vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.06.010287-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZANILDA APARECIDA DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X ANDREZA CRISTINA DE JESUS (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA)

Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO as rés IZANILDA APARECIDA DE SOUZA GUIMARÃES e ANDREZA CRISTINA DE JESUS, já qualificadas nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2004.61.06.010721-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO MONTE DE OLIVEIRA (ADV. SP132041 DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS E ADV. SP112182 NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUCIANO MONTE DE OLIVEIRA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, quanto aos bens apreendidos, uma vez considerados instrumentos do crime, determino sua destruição. Oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro, solicitando o encaminhamento do material constante no depósito judicial (fl. 171) à Polícia Federal, para que efetue a destruição destes, a qual deverá encaminhar a este Juízo, posteriormente, o respectivo Termo de Destruição. Ainda, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 86/93, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Quanto ao veículo apreendido, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 95/100, foi objeto da ação n. 2005.61.06.010557-3, na qual foi deferida a antecipação de tutela, determinando a imediata entrega do bem ao legítimo proprietário (fls. 191/194), que se encontra no TRF/3ª Região, em sede de recurso de apelação, à qual foi negado provimento, tanto à apelação quanto à remessa oficial, conforme documento de fl. 227, resta liberado da constrição processual penal. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2004.61.06.010764-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROCHA (ADV. SP136386 SALVO AMARAL CAMPOS)

Fls. 84/85: Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Paulo de Faria/SP e Sertãozinho/SP, para oitivas, respectivas, de Iteuvino Poderoso e Duarte Gonçalves de Castro, tenstemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

2005.61.06.000562-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA DUTRA SAYEG (ADV. SP061091 ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO a acusada APARECIDA DUTRA SAYEG, já qualificada nos presentes autos, da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2005.61.06.002997-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO JOSE MARIN (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de Álvaro José Marin e, diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Paulo de Faria/SP para citação e intimação do acusado Álvaro José Marin, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o recebimento da denúncia para o acusado Álvaro José Marin. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa do acusado (fl. 109). Cumpra-se.

2005.61.06.003580-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI E ADV. SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de Wilson Roberto Benini Junior e Luany Calegari Benini. Tendo em vista o montante mínimo da pena e o disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, requisitem-se os seus antecedentes criminais junto ao INI, IIRGD e ao

Setor de Expedição de Certidões desta Subseção Judiciária, bem como pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC, sendo que, em caso de eventual distribuição de feitos, requisitem-se as certidões conseqüentes. Com as certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, haja vista a entrada em vigor da Lei 11.719/08, cite-se e intimem-se os réus para os fins dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o recebimento da denúncia para os acusados Wilson Roberto Benini Junior e Luany Calegari Benini. Ciência ao MPF.

2005.61.06.004395-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HUDSON FERREIRA GOMES (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO)

Fl. 179: Homologo a desistência da oitiva de José Carlos da Silva, testemunha arrolada pela defesa. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campo Grande/MS, para oitiva de Eduardo Pereira Brandão, testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se.

2005.61.06.004406-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA OLYMPIA MARIN (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de Maria Olympia Marin. 1 - Tendo em vista a manifestação ministerial à fl. 179, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Paulo de Faria/SP para realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação a acusada Maria Olympia Marin. Deverá a acusada ser citada e intimada a comparecer, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades, c) reparação do dano ambiental, nos termos da proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 153/154. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante em face da decorrente suspensão do processo. 2 - Não havendo aceitação da proposta, deverá a acusada ser notificada, bem como seu defensor ser intimado, para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes da nova redação dos artigos 396 e 396-A, nomeando-se defensor ad hoc, em caso de declarar que não possui advogado constituído. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o recebimento da denúncia para a acusada Maria Olympia Marin. Ciência ao MPF.

2005.61.06.007778-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO ROSA DA SILVA (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de Flávio Rosa da Silva e, diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Votuporanga/SP para citação e intimação do acusado Flávio Rosa da Silva, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o recebimento da denúncia para o acusado Flávio Rosa da Silva. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa do acusado (fl. 86). Cumpra-se.

2005.61.06.007786-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO JOAO GOMES (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de Aparecido João Gomes. 1 - Tendo em vista a manifestação ministerial à fl. 162, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cardoso/SP para realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao acusado Aparecido João Gomes. Deverá o acusado ser citado e intimado a comparecer, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades, c) reparação do dano ambiental, nos termos da proposta formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 130/131. Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante em face da decorrente suspensão do processo. 2 - Não havendo aceitação da proposta, deverá o acusado ser notificado, bem como seu defensor ser intimado, para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes da nova redação dos artigos 396 e 396-A, nomeando-se defensor ad hoc, em caso de declarar que não possui advogado constituído. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o recebimento da denúncia para o acusado Aparecido João Gomes. Ciência ao MPF.

2005.61.06.007855-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO CACCIARI (ADV. SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME E ADV. SP226178 MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E ADV. SP210685 TAIS HELENA NARDI)

Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do acusado ROBERTO CACCIARI, pela quitação integral do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2005.61.06.010455-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVO PERASSOLI (ADV. SP058204 JOAO VALENTIM FONTOURA) X ELZA APARECIDA SCAPIN LEITE (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus IVO PERASSOLI e ELZA APARECIDA SCAPIN LEITE, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Fixo os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 115, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal, referente aos trabalhos prestados em favor da acusada Elza Aparecida Scapin Leite. Expeça-se o necessário, após o trânsito em julgado da presente sentença. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2006.61.06.001555-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FREDINANDO CREMA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Fredinando Crema para apurar a prática do delito previsto artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. Às fls. 232, a denúncia foi recebida por este Juízo e designada audiência para interrogatório do acusado, momento no qual, em razão das novas disposições dos artigos 396 e 396-A do CPP e diante da ausência de citação do acusado, determinou-se sua citação para apresentação da defesa preliminar (fl. 259). Citado o acusado (fl. 271), este apresentou sua defesa preliminar intempestivamente (fls. 275/287). Decido. Numa primeira análise, não há que se falar em apreciação da defesa preliminar, uma vez que encontra-se preclusa. Numa segunda análise às preliminares apresentadas pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 232). Designo o dia 15 de abril de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Fl. 287: Intime-se a defesa do acusado para que regularize sua representação processual, no prazo de 03 (três) dias. Cumpra-se.

2006.61.06.001961-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TULIO DE ARAUJO TARRAGA (ADV. SP127787 LUIS ROBERTO OZANA) X EVANDRO PIROTTTO SILVA (ADV. SP106205 ADALBERTO LUIS SACCANI) X MARCELO JOSE DA SILVA (ADV. SP134266 MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Fls 215 e 217: Tendo em vista a manifestação do MPF e considerando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Urupês/SP (fls 221/259) expeça-se carta precatória à Comarca de José Bonifácio/SP para oitiva de Luiz Carlos de Freitas, testemunha arrolada pela acusação. Expeça, ainda, carta precatória à Comarca de Novo Horizonte/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls 126 e 149/150). Intimem-se.

2006.61.06.001964-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Rodrigues de Oliveira para apurar a prática do delito previsto no artigo 95, d, e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91, c/c art. 71, do Código Penal. Às fls. 242, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado (fl. 252), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 253/258). Decido. Fls. 253/258: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. No tocante aos pedidos de defesa, com exceção da prova testemunhal, que encontra-se preclusa, uma vez que não foram arroladas as testemunhas na peça preliminar - previsão do artigo 396-A do CPP - deixo consignado que serão analisados por ocasião da audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no artigo 402, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 242). Designo o dia 02 de abril de 2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Cumpra-se.

2006.61.06.004051-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMUEL PANDIM (ADV.

SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 425/450 e 452: Abra-se vista às partes para que se manifestem. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.61.06.005613-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANDERSON MANCHINE CRESPO (ADV. SP118916 JAIME PIMENTEL E ADV. SP235316 JAIME PIMENTEL JUNIOR E ADV. SP224436 JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)

Fl. 181/218: Considerando que o feito ainda se encontra em seu estágio inicial e, diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga/SP para para intimação do acusado, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.007503-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAGNO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP265380 LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS)

Intime-se o réu, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 125, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2006.61.06.010797-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNON DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Intime-se o réu, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 364, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.06.010108-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES DONIZETI MARINELLI) X DAVID PAXINI MACHADO (ADV. SP251065 LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Davi Paxini Machado para apurar a prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. Às fls. 54, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado (fl. 75), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 86/89). Decido. Fls. 86/89: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. No tocante ao pedido da defesa de realização de perícia, deixo consignado que será analisado por ocasião da audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no artigo 402, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 54). Em relação ao depoimento testemunhal, defiro a apresentação das declarações de idoneidade, em substituição dos depoimentos, uma vez que encontram-se autenticados (fls. 88/89). Designo o dia 02 de abril de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP, bem como das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1166

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.005838-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP157831B MARCELO MENEZES E ADV. SP110059 ARISTEU CESAR PINTO NETO) X BANCO ITAU S/A E OUTROS

Cumpra o autor a parte final do despacho de fl.103, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0405611-7 - NIVA BAZZARELLI E SILVA (ADV. SP031394 MIGUEL SERGIO DAVID) X LOURIVAL NACHADO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA

MOURA JUNIOR)

I) Regularize o autor LOURIVAL MACHADO sua representação processual, em face das petições de fls.227/228 e 230, juntando instrumento de procuração.II) Cumpra o patrono da autora corretamente o item II do despacho de fl.321, AUTENTICANDO a cópia de fl.329, no prazo de 15 dias.III) Cumpridos os itens acima, cumpra-se o item III do despacho de fl.321. IV) No silêncio, arquivem-se os autos.

DEPOSITO

2000.61.03.004719-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP180896 VIVIAN BRENNASTRO DIAS E ADV. SP032465 ROQUE DEMASI JUNIOR E ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI E ADV. SP201385 ERIKA MARQUES DE SOUZA)

Em face da informação de fl.205, publique-se os despachos de fls. 197 e 200.Fl.197 1) Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar União Federal, em face da criação da Receita Federal do Brasil.2) Fls. 149,151,182,183 e 192/193: Diga a Procuradoria da Fazenda Nacional se pretende a contrição requerida e já definida ou se requer o julgamento do feito no estado em que se encontra.3) Digam os réus se pretendem produzir outras provas.Fl.200 Para os fins do despacho de fl.197, item 1, retifique-se o polo ativo da ação.Cumram-se os demais itens do referido despacho.

DESAPROPRIACAO

90.0401743-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP151925 ANA PAOLA ROCHA DOS SANTOS E ADV. SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP060747 MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X GERALDO QUINSAN - ESPOLIO (DILAMAR QUINSAN) (ADV. SP007738 JOAO EVANGELISTA PANTALEAO E ADV. SP149294 ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO)

Providencie a expropriante a complementação do depósito, no valor apontado pelo Sr. Contador Judicial às fls.288/290, no prazo de 5 dias.Em face dos depósitos realizados, requiera o expropriado o que for de seu interesse.

90.0402041-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MORADA DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOVILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP135851 FERNANDO VIEZZI VERA)

Arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.

93.0400912-0 - BANDEIRANTE ENERGIA ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X ORIWALDO FILICIANO DOS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

94.0403611-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA (ADV. SP013452 BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

IMISSAO NA POSSE

2003.61.03.007644-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO SANTANA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

USUCAPIAO

93.0402029-8 - MARIA CONCEICAO MACHADO E OUTROS (ADV. SP057124 NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E ADV. SP195278 JULIANE MÖELER LANZILOTTI E ADV. SP063598 HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA E OUTROS (ADV. SP091287 YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Providenciem os autores endereço atualizado de MARIO GONÇALVES e VERA TASSARA GONÇALVES, em face do certificado às fls.355/356, bem como nos termos da manifestação do r. do MPF de fl.361, no prazo de 30 dias.Providenciado, proceda-se a sua citação.

94.0031408-6 - NEWTON CAVALIERI E OUTRO (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA E ADV. SP123489 ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E PROCURAD ISABEL MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP065897 MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E

ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ARTPAR AGRO COMERCIAL LTDA (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X AESA AGRO COMERCIAL LTDA (ADV. SP028437 JUVENAL ANTONIO DA SILVA E ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI (ADV. SP118920 LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA E ADV. SP235448 GLEICE ERBA IGNACIO OLIVEIRA E ADV. SP164303 WAGNER TADEU BACCARO MARQUES E ADV. SP150294 ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA)

Isto posto, JULGO:1) IMPROCEDENTE o pedido em relação aos direitos e interesses da União, especialmente quanto aos terrenos discriminados no levantamento planimétrico às fls. 830-831, relativos às faixas de domínio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A -RFFSA e Rodovia Presidente Dutra.2) PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio de NEWTON CAVALIERI, brasileiro, casado, engenheiro, portador da identidade RG nº 1.061.518-SSP/SP, CPF nº 023.586.548-67, e sua mulher MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI, brasileira, do lar, portadora da identidade RG nº 1.311.079, CPF nº 023.586.548-67, residentes à Rua Gregório Paes de Almeida nº 755, bairro Alto de Pinheiros, São Paulo, Capital, Estado de São Paulo, quanto à área descrita às fls. 825-831, de conformidade com o artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. Esta sentença, oportunamente, servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, expedindo-se, ao ensejo do trânsito em julgado, mandado de registro ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 945 do Código de Processo Civil e art. 167, I, nº 28, da Lei 6015/73. Custas como de lei, sem a fixação de condenação dos autores em honorários advocatícios, pois se trata de procedimentos de jurisdição voluntária e as contestações apresentadas conduziram os autores a perda mínima do pedido, de modo que não significa sucumbência de modo a justificar a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. São José dos Campos, 23 de janeiro de 2009. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal

95.0401658-8 - ANTONIO CARLOS LARA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP143150 RICHARDES CALIL FERREIRA E ADV. SP130451 GISELE LAURENTI RODRIGUES MACHADO ROMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 361/363: Primeiramente, providencie a União Federal, bem como os autores, o quanto requerido pelo MPF em sua cota, no prazo de 30 dias. Defiro a produção de prova oral, devendo as partes apresentar o rol das testemunhas, com seus respectivos endereços, no prazo de 20 dias.

96.0400846-3 - GIL MARCOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP035919 JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E ADV. SP026040 CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA E ADV. SP026261 PAULO LIMA DELGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA E ADV. SP024818 JOSE GERALDO DA SILVEIRA GODOY E ADV. SP053672 MARIZA MEDEIROS)

Em face da petição de fl. 534 da União Federal, renunciando a execução de seu crédito, archive-se o presente feito, com as cautelas legais.

96.0403088-4 - FRANCOIS MARCOS LERICHE E OUTRO (ADV. SP095965 MARCOS LOPES COUTO E ADV. SP176303 CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA)

Fls. 284/287 Indefiro. As providências necessárias tais como qualificação dos confinantes, endereços, cópias necessárias, pagamentos de diligências, para que se processe uma ação de usucapião incumbem ao interessado, que deverá providenciá-las no momento processual oportuno para desincumbir-se do ônus que lhe é próprio. No mais disto, os confrontantes, a priori, são certos e conhecidos as pessoas e os lugares onde se encontram, sendo que a falta de sua citação ou a citação presumida acarretará nulidade ao feito. Concedo um prazo final de 60 dias para que a parte autora traga aos autos os dados necessários para citação dos confrontantes, sob pena de extinção do feito.

97.0401548-8 - ATILA PESSOA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF à fl. 315, primeira parte, no prazo de 20 dias. Quanto ao pedido de intimação dos réus para manifestação de fl. 282, feito pelo MPF, colho dos autos que a União Federal figura como única ré, sendo que os demais confrontantes foram devidamente citados, bem como a Fazenda Pública Estadual, deixando de se manifestar nos autos.

2002.61.03.000959-3 - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA E OUTRO (ADV. SP075088 ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E ADV. SP161773 MARCOS SIMONY ZWARG) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a entrega do laudo pericial, conforme requerido pelo sr. expert à fl. 298.

2003.61.03.009497-7 - EDUARDO DE MAGALHAES ERISMANN E OUTRO (ADV. SP085601 LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIO CESAR CARVALHO E OUTRO (ADV. SP059023 ROBERTO LUIZ BRANDAO) X JOHANNES ERISMANN E OUTRO (ADV. SP114301 LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X CLAUDIO STEINER E OUTRO (ADV. SP114301 LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA)

I) Providenciem os autores cópia da inicial, planta e memorial descritivo para citação de Marion Gomes Strecker. Providenciado, cite-se-a.II) Providenciem, também, os autores termo por si assinados, com firmas reconhecidas, renunciando expressamente aos direitos sobre área da União, no prazo de 30 dias.III) Oficie-se conforme requerido no item b da manifestação do MPF de fl.263.

2004.61.03.003611-8 - SATTIN S.A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SATTIN S.A. AGROPECUARIA E IMOVEIS) (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO E ADV. SP198413 ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB) X HORACIO PERSON E OUTROS (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Fls.387/390 Defiro. Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.384.

2006.61.03.001199-4 - PROJECAO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR (ADV. SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI (ADV. SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X PROJECOES PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP012830 MICHEL DERANI)

I) Primeiramente, providencie o autor o quanto requerido pelo r. do MPF em sua manifestação de fl.176, primeira parte.II) Expeça-se ofício conforme determinado à fl.78.III) Tendo em vista que a petição de fl.179 está subscrita por um advogado, conotando estar em Juízo em causa própria, providencie a juntada da cópia de sua OAB, no prazo de 10 dias, para regularização de sua representação processual.IV) Após cumpridos os itens acima, venham-me conclusos para designação de perícia.

ACAO POPULAR

2007.61.03.003441-0 - GENESIO RODRIGUES (ADV. SP062111 EDGARD ROCHA FILHO E ADV. SP057041 JOAO BOSCO LENCIONI) X PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURELIO DE SOUZA (MUN JACAREI) (ADV. SP154003 HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E ADV. SP182596 MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (PROCURAD MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Fls. 800/801 Defiro a produção de prova testemunhal, nos termos requeridos pelo autor, expedindo-se carta precatória para tanto.Tendo em vista a garantia de ampla defesa e otimização do ato, apresente o autor os endereços de cada uma das testemunhas, bem como os questionamentos que busca ver elucidados pelas testemunhas que acompanharão a precatória.Indefiro o pleito formulado para que seja oficiado o Ministro dos Transportes, uma vez que refoge às regras previstas no art. 411 e parágrafo único do CPC.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.61.03.007652-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINTECT VP-SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE CORREIOS,TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO (ADV. SP122394 NICIA BOSCO)
Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

97.0404446-1 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A (ADV. SP007410 CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO E ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias manifestação das partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.03.000118-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X ESVERALDO DOS SANTOS (ADV. SP254359 MARINEZIO GOMES)

Cuida-se de Ação Demolitória, cumulada com Reintegração de Posse promovida por Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Busca-se a demolição de construção erigida em faixa de domínio e faixa non aedificandi. Segundo o autor, o réu edificou imóvel à margem direita da Rodovia Federal BR-101/SP-55, Km 172+500m, no município de São Sebastião/SP. Foi proferida a decisão de fls. 25/28, devidamente publicada, procedendo-se a intimação do réu por deprecata. Desde logo, verifico que o réu foi chamado ao feito através do ato deprecado (fls. 44/45), tendo vindo aos autos expressamente manifestar sua resposta às fls. 47/48, instruída com as fotografias de fls. 49/54. De relevo que já antes disso, às fls. 37/39, fez juntar instrumento procuratório e pediu prazo para ofertar sua contestação. Inegável, portanto, que o réu foi cientificado plenamente da pretensão da parte autora e bem dela se defende nos autos, inclusive voluntariamente arrebanhando os documentos de fls. 59/67. Diante disso, o chamamento à defesa realizou-se validamente nos autos não havendo vício citatório a sanar-se. Determino o prosseguimento do feito. Considerando que houve oferta de documentos, diga a parte autora sobre a resposta do réu em réplica. Após, digam as partes em especificação de provas, primeiro o autor, depois o réu, sucessivamente.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.007315-6 - IVONE PRIANTI GOUVEIA DE MATTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 114/115: Tendo-se em vista que os autos estão à disposição do INSS desde 21 de julho de 2008, conforme certidão de fls. 113, intime-se o INSS, por mandado, da determinação de fls. 112.

2007.61.03.003361-1 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo.Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho.Verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu ser o autor portador de esquizofrenia paranóide, com incapacidade total, absoluta e permanente para o trabalho, de tal sorte que a cessação administrativa do auxílio doença é manifestamente incabível.Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário.Fixo para o descumprimento, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas de natureza criminal, administrativa e disciplinar que se revelem adequadas ao caso.Comunique-se por via eletrônica, o teor da presente decisão.Dê-se vista ao INSS da petição e documentos novos de fls. 129-133 e 137-138.Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal, e após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.006008-0 - ANA GONCALVES GOULART (ADV. SP186315 ANA PAULA SILVA TRUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se INSS, por meio de mandado, instruído inclusive com cópia das fls. 78, da sentença de fls. 70-75. No mais, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, neste grau de jurisdição.

2007.61.03.008419-9 - LUCIANA DE ALMEIDA PEREIRA ROSO (ADV. SP191277 FLAVIA GIANE TAVARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário.Fixo para o descumprimento, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas de natureza criminal, administrativa e disciplinar que se revelem adequadas ao caso.Comunique-se por via eletrônica, o teor da presente decisão.Dê-se vista ao INSS da petição e documentos novos de fls. 90-94.Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre o laudo pericial.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.009239-1 - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 72-76 no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Oficie-se ao Nufo, solicitando-se o pagamento da perita.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.000590-5 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa

revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu ser a autora portadora de doença hepática a esclarecer, estando em regular estado geral com debilidade orgânica, causando incapacidade total, absoluta e temporária para o trabalho, cujo prazo para recuperação o perito estimou em cento e oitenta dias. Na reavaliação administrativa, foi observado pelo médico do INSS, em forma de quesitos, que a patologia constatada encontra-se estabilizada. Afirmou, ainda, que a autora está apta ao exercício da função de cozinheira. Durante o exame clínico, o perito observou mucosa corada e ausência de edemas nos membros. A reavaliação administrativa foi feita em outubro de 2008, ou seja, cerca de sete meses depois da perícia judicial, que estimou em 180 (cento e oitenta dias) o prazo para recuperação da autora. Ocorre que a autora juntou às fls. 113 um exame recente de ultrassonografia datado do mês de dezembro de 2008, cuja impressão diagnóstica informa que a hipótese de cirrose deve ser considerada com relação ao fígado, o que infirma a alegação do INSS de estabilização da patologia. O relatório médico de fls. 109 também indica que não houve condições clínicas de realizar uma confirmação histológica da doença, acrescentando que a doença está evoluindo com ascite [acúmulo de líquido no interior do abdome] e encefalopatia hepática recorrente. Tais documentos reforçam as conclusões da perícia judicial quanto à indeterminação da natureza da doença, assim como do tratamento médico apropriado. Nesses termos, é de se ter por verdadeira a afirmação, contida no relatório do médico assistente da autora, de que esta ainda não tem condições de retornar ao trabalho. Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário. Fixo para o descumprimento, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas de natureza criminal, administrativa e disciplinar que se revelem adequadas ao caso. Intimem-se o INSS, por mandado, a respeito da sentença proferida e da presente decisão. Intimem-se.

2008.61.03.003814-5 - MARIA DE ABREU NADUR (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria de Abreu Nadur. Número do benefício: 560.180.763-5 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.003848-0 - DINEA TOMAS (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, reitere-se a requisição do processo administrativo. Int.

2008.61.03.005474-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Antes de examinar a conveniência da produção da prova testemunhal requerida pela autora, determino seja oficiado ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, na cidade de Quatiguá/PR, requisitando que aquela instituição informe se a autora foi realmente empregada do hospital no período de 30.01.1973 a 12.02.1974, conforme indicado no documento de fls. 67. Solicite-se, ainda, que a entidade informe qual a função exercida pela autora, encaminhando cópia da ficha de registro de empregado ou outro documento de que dispuser a respeito da autora. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 12 e 67, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

2009.61.03.000672-0 - JULIO CESAR ESTEVES EL SAMAN (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de síndrome pós-poliomielite, apresentando atrofia global do membro inferior direito, subluxação do coxo-femoral direito, espondilodiscoartrose, estenose foraminal cervical e desnervação crônica de raízes cervicais, razões pelas quais encontra-se incapacitado ao

desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 27.02.2008, quando lhe foi concedida alta programada. Afirma que interpôs diversos pedidos de reconsideração da decisão, sendo todos negados. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 533.270.210-4, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para dia 05.02.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 09h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406838-7 - JOSE LUCIANO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX E PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 172-173 e 175-176), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.001089-6 - BENEDICTO INACIO BATISTA (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando-se período de trabalho rural. Alega que exerceu atividade rural sob o regime de economia familiar, na propriedade de seu pai, VICENTE INÁCIO BATISTA, no período de 01.01.1971 a 20.02.1975 e de 10.4.1978 a 30.10.1984, mas o INSS só reconheceu administrativamente os períodos de 01.01.1974 a 20.02.1975, 01.01.1979 a 31.12.1980 e 01.01.1982 a 30.10.1984. Diz ter efetivamente exercido essa atividade rural, que, somada ao tempo de contribuição já admitido na esfera administrativa, asseguraria ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, nos

períodos de 01.01.1971 a 31.12.1973, 10.4.1978 a 31.12.1978 e 01.01.1981 a 31.12.1981, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cuja data de início será a do primeiro requerimento administrativo (07.5.1998). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedicto Inácio Batista. Número do benefício 141.367.140-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.5.1998. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.005204-8 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 556 e 569-572), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.004842-0 - ANTONIO BUENO LIMEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 140-143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.006371-7 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão do período trabalhado em condições especiais e a homologação da atividade rural. Alega o autor que o INSS, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de trabalho prestados às empresas SEGVAP - Segurança do Vale do Paraíba S/C Ltda. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que não permitiu que alcançasse o tempo suficiente para a aposentadoria. Diz, ainda, que não foi considerado o período de trabalho rural, de 01.01.1966 a 30.4.1982, que pretende ver averbado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural de 01.01.1966 a 30.04.1982, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, fixando como data de início a do requerimento administrativo (23.11.1998). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Aparecido dos Santos. Número do benefício 112.021.185-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.11.1998. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente

às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002343-1 - NATANAEL CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 114-115), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003017-4 - FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA MELO VENANCIO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA MELO VENÂNCIO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a autora, em síntese, haver laborado na empresa VIAÇÃO REAL LTDA., exposta ao agente nocivo ruído, de 01.09.1993 a 14.04.2004, na função de cobradora de ônibus, período, este, que pretende seja computado como especial.Sustenta que, por equívoco, o INSS deixou de considerar como especial o período acima descrito quando do cálculo de sua aposentadoria.Requer, ainda, a aplicação da Tábua de Mortalidade publicada no ano de 2002, adicionada das variações percentuais médias dos últimos exercícios, como parâmetro para o cálculo do fator previdenciário utilizado, para fins de ajustamento do valor de seu benefício de aposentadoria, ou, alternativamente, a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora na empresa VIAÇÃO REAL LTDA., na função de cobradora de ônibus, nos períodos de 01.09.1993 a 28.04.1995 e, de 01.01.2004 a 14.04.2004, pela exposição ao agente nocivo ruído, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, revisando-se o coeficiente aplicado ao salário de benefício e a respectiva renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de 134.327.619-2.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004203-6 - JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão com relação ao termo inicial do prazo prescricional.Alega a embargante a presença do citado vício uma vez que não constou da sentença embargada o termo a quo do prazo de prescrição, situação que, segundo alega, pode gerar nova contenda quando da fase de liquidação da decisão.Esclarece que constou da peça de defesa a forma como a embargante entende correta a contagem do prazo prescricional, qual seja, o prazo começaria a fluir a partir dos descontos indevidos de imposto de renda por ocasião da aposentadoria, quando a aposentadoria for posterior à edição da Lei 9.250/95, ou então, a partir da edição da própria Lei no caso da aposentadoria ter sido concedida anteriormente a sua vigência. É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777)Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Assiste razão ao embargante uma vez

que há omissão quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de prescrição, conjuntura que, certamente, ativará nova discussão em futura fase de liquidação do julgado. Portanto, a fim de estabelecer todos os marcos necessários da condenação imposta à embargante, passo a analisar o respectivo termo inicial. Pois bem, a sentença embargada reconheceu o prazo quinquenal de prescrição. A regra é que o prazo prescricional para a restituição tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu com a retenção indevida do imposto sobre a renda. Neste sentido já se pronunciou o Excelentíssimo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Carlos Muta: O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivamente dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte (grifei, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294055, Processo: 200061030023349, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171017). Portanto, o prazo de prescrição de cinco anos deverá ser contado a partir de cada retenção indevida na fonte, nos termos do voto acima colacionado. No caso dos autos, a retenção indevida passou a existir com a edição da Lei 9.250/95. Pois bem, a existência de parcelas a serem recebidas pelo requerente, a título de restituição, somente poderá ser verificada em fase de liquidação de sentença. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005143-8 - MARCIA DE MORAIS JUNQUEIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

MÁRCIA DE MORAIS JUNQUEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42 para espécie 57, bem como a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, declarando-se a inconstitucionalidade do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício. Alega a autora que o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo na função professor, espécie 57, no entanto, posteriormente, referido ato concessório foi revisado pela própria administração, transformando-o em aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42. Afirma, ainda, que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.929.879-9 em aposentadoria especial de professor, para tanto deverá considerar como especial, nos termos do artigo 40, 5, da Constituição Federal de 1988, o período em que a autora trabalhou como coordenadora pedagógica no Colégio Nossa Senhora Aparecida (Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada e àqueles percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 25.03.2004, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006232-1 - ADILSON DE PAULA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, para afastar quaisquer limites máximos incidentes sobre o salário de benefício ou sobre a renda mensal inicial. Afirma, ainda, não ter sido feita a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94, o que teria causado prejuízos ao valor de seu benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região

(art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008160-1 - LEOPOLDO TOMAS MOYA VELASQUEZ (ADV. SP216926 LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de trabalho de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, mas que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 14.3.1977 a 05.3.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cuja data de início fixo em 12.9.2005 (data de entrada do requerimento administrativo). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Leopoldo Tomás Moya Velásquez. Número do benefício 136.756.903-3 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.9.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008495-0 - ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251777 BRUNA DETIMERMANE DA SILVA E ADV. SP122516 ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora a arcar com as custas e com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios de do Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Remeta-se à Promotoria de São José dos Campos cópia integral dos autos, a fim de ser apurado eventual fato típico noticiado pela autora. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.004292-2 - ADENISE BELOTI (ADV. SP147486 ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 76), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005753-6 - JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP164320B JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora ser viúva de LIERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA, falecido em 12.04.2007. Afirma que, ao protocolar seu pedido administrativo junto ao INSS, teve sua solicitação indeferida sob o argumento de que houve perda da qualidade de segurado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, cuja data de início fixo em 12.4.2007, data do óbito do de cujus. Nome do dependente/beneficiário: Joselita Bispo dos Santos de Oliveira Número do Benefício: 144.275.599-4 Benefício concedido: PENSÃO POR MORTERenda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 12.4.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado em face da ausência de cálculo judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde o óbito, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005935-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003564-4) MARCOS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora sustenta a incorreção da ordem de amortização do saldo devedor adotada pela ré, requerendo, ainda, a exclusão de juros capitalizados. Finalmente alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, requerendo a repetição em dobro dos valores cobrados de forma indevida. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006645-8 - DANILLO POMPEU PONZO (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de trabalho de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, mas que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de falta de tempo de contribuição. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cuja data de início fixo em 14.02.2007 (quando preencheu os requisitos legais). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Danilo Pompeu Ponzo. Número do benefício 138.539.002-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.02.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006662-8 - WALDENICE MARIA VICENTE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Alega a autora que viveu em união estável com TARCÍSIO RODRIGUES TEIXEIRA (falecido em 28.02.2000) desde março de 1996 até seu óbito. Afirma que requereu o benefício administrativamente, tendo sido indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Sustenta, ainda, que a referida decisão administrativa não levou em consideração o fato de o falecido ter completado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é o da data do requerimento administrativo (12.01.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Tarcísio Rodrigues Teixeira. Nome da beneficiária: Waldenice Maria Vicente. Número do benefício: 143.443.611-7 (nº do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.01.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006873-0 - MARINEZ FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARINEZ FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, representada por sua mãe, MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega a autora ser portadora de retardo mental acentuado (CID f72-0) e que, em razão disso, não consegue exercer atividades laborativas. Afirma que vive com sua mãe, o padrasto e a irmã, que também é deficiente, sendo o benefício da irmã a única fonte de renda de sua família. (...) Tendo em vista que não há notícias nos autos a respeito de requerimento administrativo, fixo a data de início do benefício por ocasião da constituição em mora do INSS, na data do recebimento do mandado de citação, em 04 de setembro de 2007. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Nome do segurado: Marinez Ferreira dos Santos (representada por Maria de Almeida dos Santos) Número do benefício 529.838.278-2 Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 04.9.2007 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007673-7 - WALDECI LOPES DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega o autor ser portador de angina do peito, tendo se submetido a uma cirurgia de revascularização do miocárdio para implantação de ponte de safena, razões pelas quais não consegue prover o próprio sustento. Narra não ter pleiteado junto ao INSS o benefício em comento. Afirma que reside sozinho em imóvel alugado, dependendo da ajuda de vizinhos para o seu sustento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a concessão do benefício pretendido, cuja data de início fixo em 04.10.2007. Nome do segurado: Waldecil Lopes da Silva. Número do benefício 525.129.095-7. Benefício concedido: Benefício Assistencial ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício:

04.10.2007 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008193-9 - SONIA MARIA PRIMON DE CAMPOS (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de crises convulsivas frequentes (epilepsia) devido a neurocisticercose, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurada.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo na data do requerimento administrativo, em 18.04.2007 - fls. 13. Nome do segurado: Sônia Maria Primon de Campos Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18.4.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009000-0 - LUIS ROBERTO LEONARDO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de transtornos pós-traumáticos, com comportamento depressivo e esquizofrênico, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença até 25 de fevereiro de 2006, data em que foi considerado apto ao trabalho.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cuja data de início fixo em 26.02.2006, data posterior à cessação do benefício antes deferido. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luis Roberto Leonardo. Número do benefício 532.600.752-1 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.02.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009880-0 - CHRISTIAN SIQUEIRA LOURENCO - MENOR (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

CHRISTIAN SIQUEIRA LOURENÇO, representado por sua mãe, VERA LÚCIA DO AMARAL SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta-se, em síntese, que o autor é portador de deficiência auditiva grave, encefalopatia crônica não progressiva, teosteine hiperctivo, como também possui atraso de linguagem e fibrose acústica, encontrando-se incapacitado para atividade que lhe garanta a subsistência. Narra ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido devido à renda per capita da familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010042-9 - IDEVAN DOMINGOS DE ANDRADE (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega o autor ser portador de crises convulsivas de repetição, lombalgia e bursite nos membros superiores, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma que reside no porão da casa de um parente, estando sob total dependência da ajuda de terceiros para garantir sua subsistência. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial ao idoso (LOAS), cuja data de início fixo em 16.10.2007, data do requerimento administrativo. Nome do assistido: Idevan Domingos de Andrade Número do benefício 531.354.876-6 Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 16.10.2007. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010150-1 - SELMA ROMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de artrite reumatoide com característica de artrite reacional, fibromialgia, neuropatia de nervo ulnar à direita, epicondilite, tendinite de supraespinhoso, bursite subacromio e subdeltoidea, artrose acrómio clavicular, bem como na coluna cervical possui osteófitos marginais, protusão discal e redução foraminal neural ao nível de C5-C6 à esquerda, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ser beneficiária de auxílio-doença até 22.02.2008, quando receberia alta médica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença a partir do dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Selma Romão de Oliveira. Número do benefício 123.773.748-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000083-0 - JOSE CICERO BEZERRA BRAZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de neoplasia maligna com diagnóstico III, sendo submetido a hemicolecomia direita, no Centro Oncológico de Mogi das Cruzes/SP, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 05 de novembro de 2007, data em que recebeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. À folha 61 o advogado constituído informou o óbito do autor. Intimado a comprovar o falecimento do autor, não houve cumprimento da determinação, conforme certidão de folha 80. Novamente intimado, o advogado se manifestou às folhas 87-88 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Conquanto tenha sido informado nos autos o óbito da parte autora, não houve a regular comprovação por meio da certidão de óbito. Portanto, em consideração ao que diz o conhecido brocardo jurídico o que não está nos autos não está no mundo e, em contrapartida, não havendo a demonstração do óbito do autor, o feito deve ser extinto com base no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo por mais de trinta dias sem que a parte autora promovesse os atos que lhe competiam, indispensáveis ao prosseguimento do feito, restou caracterizado o abandono da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001266-1 - ISABEL DA SILVA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

ISABEL DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Sustenta a autora, em síntese, contar atualmente com mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade e ser portadora de neoplasia maligna, razão pela qual não consegue prover o próprio sustento. Relata viver juntamente com seu esposo e mais quatro filhos, sendo que a única fonte de renda é a proveniente da aposentadoria do marido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício assistencial previsto na LOAS, desde a data da citação, 02.04.08. Nome do segurado: ISABEL DA SILVA. Número do benefício: 530.648.883-4. Benefício concedido: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: Um salário-mínimo. Data de início do benefício: 02/04/2008. Renda mensal inicial: Um salário-mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da

Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001487-6 - MARIA CLARA DE FATIMA PEREIRA SILVA (ADV. SP263211 RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ser viúva de JAIR DA SILVA, falecido em 10.4.1998, aduzindo ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustenta, todavia, que seu falecido esposo se encontrava desempregado desde 21.12.1994, tendo recebido a última parcela do seguro desemprego na data de 11.5.1995, bem como já contava com 168 meses de contribuição, na data do óbito, afirmando que a qualidade de segurado teria se mantido até 11.5.1998. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002637-4 - JOSEFA MARIA DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

JOSEFA MARIA DA SILVA SOUZA, ANDERSON LUIZ SILVA DA COSTA e FABIANA SILVA DA COSTA ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora Josefa Maria da Silva Souza, em síntese, que conviveu, em união estável, com o senhor JOSÉ NESITO TIMOTIO DA COSTA, falecido em 04 de junho de 2007, afirmando que dessa união nasceram dois filhos, quais sejam, os autores Anderson Luiz Silva da Costa e Fabiana Silva da Costa. Sustentam terem requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002962-4 - EDNA RODRIGUES GERALDO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora, em síntese, ser portadora de transtorno de disco intervertebral, transtornos de discos lombares, radiculopatia, epicondilite lateral, esporão do calcâneo, gonartrose, artrite reumatóide, escoliose, osteofito e espondilose, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, sendo que ao efetuar novos pedidos do benefício, estes foram indeferidos, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, cujo termo inicial fixo em 29.05.2008, data da realização da perícia médica. Nome do segurado: Edna Rodrigues Geraldo. Número do benefício 531.689.282-4 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.05.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em

vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003824-8 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS MENDES (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 03 de março de 1969 a 15 de dezembro de 1973, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003832-7 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata sofrer de quadro crônico de lombociatalgia, razão pela qual tem limitação de caráter crônico ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 10.01.2008 a 10.3.2008, quando o benefício foi cessado por motivo de alta programada. Aduz que a cessação teria sido indevida, já que estava no aguardo da realização de cirurgia. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003861-3 - ORLANDO SILVA CASTELARI (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a impossibilidade da recuperação para o trabalho. O autor relata ser portador de sequelas de pólio, hérnia de disco e tendinopatia no ombro esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou diversas vezes junto ao réu o benefício auxílio-doença, sendo a última vez na data de 31.8.2007, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª

Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004613-0 - ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor, atualmente com trinta e seis anos de idade, sofrer de problemas neurológicos, epilepsia de difícil controle e diversos problemas psiquiátricos, como sistema nervoso abalado, insônia, fica irritado e logo após tem crises convulsivas, não podendo se controlar, razões pelas quais é definitivamente incapacitado para o trabalho. Afirma que o grupo familiar é composto somente pelo autor e por sua mãe, que recebe pensão por morte no valor de R\$ 415,00, sendo precária a situação financeira da família. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 06.12.2007, data do requerimento administrativo (fl. 106). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Alexandre Henrique da Silva. Número do benefício 532.941.294-0. Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 06.12.2007. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005060-1 - DENIS ARRUDA MACIEL (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de epilepsia refratária (CID G40.5), razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que, em 19.3.2008, requereu na via administrativa o benefício, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005220-8 - MARIA JOSE RAMOS MATEUS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 70 (setenta) anos de idade e ter pleiteado administrativamente o benefício assistencial, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento nos critérios do art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Sustenta que vive com seu marido, sendo a aposentadoria deste a única fonte de renda da família. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008072-1 - ANTONIO APARECIDO DE BRITO (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de hipertensão arterial sistêmica severa e vários outros problemas graves relativos ao coração, tais como cardiopatia isquêmica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O termo de fls. 18 noticiou a existência do processo nº 2007.61.03.009817-4, que tem curso perante esta Vara Federal. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o autor ajuizou a anterior ação, registrada sob nº 2007.61.03.009817-4, cujo pedido é idêntico ao constante da inicial destes autos. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009513-0 - ADENIR BELITATO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ADENIR BELITATO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, afastando-se a aplicação do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício. Alega o autor que, a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. (...) Em face do exposto, com fundamento nos artigos. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000032-8 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.003564-4 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar em que foi formulado pedido de liminar para suspender os efeitos da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Alega o requerente que o referido Decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual não poderia ser realizado. Diz, ainda, não haver mora atribuível ao mutuário, em razão da existência de aumentos abusivos no financiamento. Acrescenta, além disso, que não foi cientificado na data oportuna do procedimento de execução, com o que ficou impedido de se defender e de fazer uso das prerrogativas previstas no próprio Decreto-lei nº 70/66. Alega, finalmente, que o sistema de amortização adotado (SACRE) propicia a existência de amortizações negativas, sustentando invalidade na ordem de amortização adotada pela ré. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico ao autor, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.001421-6 - VEIBRAS IMPORTACADO E COMERCIO LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.03.002766-1 - ELY TEIXEIRA PINTO (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 114. Int.

1999.61.03.005216-3 - LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 310 e 312. Int.

2000.61.03.001480-4 - APARECIDO BATISTA MARTINS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 175. Int.

2000.61.03.006223-9 - FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.03.001125-3 - HELOISA MARIA BORGUETTI DATTI (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.03.003969-0 - GERALDO APARECIDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATHALIA STIVALLE GOMES)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.002922-5 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 126.Int.

2004.61.03.002357-4 - NIVALDO ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 165.Int.

2004.61.03.006407-2 - ROBERTO DEMARQUE (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.006562-3 - FERNANDO MARTINS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 129.Int.

2005.61.03.004477-6 - DIMAS GERALDO PIRES (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.009430-2 - MURILO GOMES FONSECA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.010276-1 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.03.000928-5 - KAZUNAO YUI (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.002337-3 - JOSE FERNANDES (ADV. SP258736 HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.005835-1 - JOAO CLEMENTINO VELOSO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 62.Int.

2008.61.03.007181-1 - MARILSA CARDOSO VERDELLI (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007406-0 - JOSEFINO DE SOUZA BRITO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007654-7 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.000206-8 - SEBASTIAO RODRIGUES COSTA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do

E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.008695-6 - PAULO ITSUMU NAKAMURA (ADV. SP222709 CARLA SAYURI MATSUMOTO E ADV. SP074051 LUCIA REGINA TALDOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406789-5 - ARLETE ARAUJO COSENZA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

97.0406791-7 - ALAIR SILVA FREITAS DIAS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ANA CRISTINA GOULART CARVALHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

98.0400278-7 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

98.0400925-0 - AFONSO RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

98.0401011-9 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP101451 NILZA MARIA HINZ E ADV. SP085372 MARISA COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2000.61.03.005125-4 - RUBENS NOGUEIRA (ADV. SP184814 PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Após, aguarde-se no arquivo a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário interposto às fls. 179/240.Int.

2001.61.03.004046-7 - JARBAS AUGUSTO FILENO E OUTRO (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.004500-0 - ALFIO MORETTO JUNIOR (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP238969 CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2003.61.03.006445-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2003.61.03.006964-8 - ANGELINO LEONARDO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

2003.61.03.009659-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP141428 ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.004450-8 - AUGUSTO OLAVO LEITE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.03.004009-1 - ILIDIO VILFREDO MARIA (ADV. SP084572 RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.003591-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002853-8) ELIANE TEIXEIRA RENNO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 3607

USUCAPIAO

2006.61.03.007032-9 - JOSE WAGNER GARCIA E OUTROS (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E ADV. SP222591 MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X SANDRO BENEDETI E OUTROS (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP130485 REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 325-326: em face do possível extravio de documentos noticiado nestes autos, intimem-se as partes, inclusive o procurador do Município de São Sebastião, signatário da petição de fls. 283-284, para que esclareçam se foram anexados documentos que pudessem ter composto as fls. 285, 286, 287 e 288 dos presentes autos, juntando as respectivas cópias, de modo a regularizar o feito. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 318, item I. Int.

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008327-8 - IVANI APARECIDA SILVEIRA SARMENTO (ADV. MG054299 ABILIO OTTONI GUEDES SARMENTO JUNIOR) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada com pedido de liminar, tendo por finalidade assegurar o direito de matrícula junto a instituição de ensino superior, sem embargo do não pagamento de mensalidades. A inicial

veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 06-07, vindo a este Juízo por redistribuição. Às fls. 19, foi determinado que parte autora juntasse declaração de hipossuficiência econômica, bem como regularizasse sua representação processual, o que não foi cumprido (fls. 23). É a síntese do necessário.

DECIDO. Sem embargo de a autora não ter recolhido as custas processuais, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de ação de preservação de direitos por aluna em face de instituição privada de ensino superior. Não se trata, portanto, de mandado de segurança em que o agente dessa pessoa jurídica pudesse assumir o status de autoridade pública, o que atrairia a competência desta Justiça Federal (art. 109, VIII, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado (STJ, Primeira Seção, CC 38130, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 13.10.2003, p. 223). Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado (CC 58.880/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007 p. 200). Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, que, caso mantenha seu respeitável entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência. Intimem-se.

2009.61.03.000556-9 - JOAQUIM PEREIRA DE MOURA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a origem da doença alegada na petição inicial, esclarecendo se há nexos com sua atividade profissional, tendo em vista que o benefício em manutenção foi concedido na espécie 91 (auxílio-doença por acidente do trabalho). Intime-se.

2009.61.03.000660-4 - GABRYELA CHIACCHIO E SILVA E OUTRO (ADV. SP194607 ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Preliminarmente, intimem-se as autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) informem os seus endereços (art. 282, II, do CPC); b) esclareçam se formularam pedido administrativo do benefício, que é pressuposto para qualificar a resistência à pretensão e, por consequência, o interesse processual; c) informem os números dos respectivos CPFs, comprovando-os documentalmente; d) comprovem documentalmente a data de início do encarceramento do segurado; e) comprovem documentalmente a data em que encerrado o vínculo de emprego registrado às fls. 18, assim como a última remuneração recebida. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900430-6 - MARIA APARECIDA MORON LOPES E OUTROS (ADV. SP014884 ANTONIO HERNANDES MORENO E ADV. SP080135 LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP086500 ARLENE DE ANDRADE S FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Às fls. 1296/1299 foi proferida decisão em relação à impugnação apresentada pela ré. A ré, às fls. 1312, noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento em relação a alguns autores e às fls. 1326/1327, informa o cumprimento da obrigação em relação às autoras Eleny Aparecida Scaletti Barros, Loreta Sueli Passini Salvador Costa e Nilza Tereza Braion Cenci. Intimadas a se manifestarem, as autoras Eleny Aparecida Scaletti Barros, Loreta Sueli Passini Salvador Costa e Nilza Tereza Braion Cenci concordaram com os cálculos apresentados pela ré conforme petição de fls. 1453. Assim sendo, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré em relação às referidas autoras, defiro o levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 1406, bem como, considerando a decisão proferida às fls. 1296/1299, defiro o levantamento dos honorários advocatícios iniciais depositados às fls. 702. Para a expedição dos alvarás de levantamento informem os procuradores dos autores o nome, nº do CPF e nº do RG do procurador que constará dos respectivos alvarás, no prazo de dez (10) dias. Fornecidos os dados, expeçam-se os alvarás de levantamento no prazo de dez (10) dias. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré, conforme cópia da decisão juntada às fls. 1408/1411, proceda a CEF ao cumprimento da decisão de fls. 1296/1299, no prazo ali estipulado que começará a fluir após o decurso dos prazos acima mencionados, transformando o depósito efetuado às fls. 1087/1090 em pagamento aos demais autores com o depósito dos valores devidos e atualizados nas suas contas vinculadas, bem como depositando a diferença dos honorários advocatícios descontando-se o depósito efetuado às fls. 1406. Int.

95.0900863-0 - ANTONIO ROBERTO DEL VIGNA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Intime-se a ré a cumprir, com urgência, o determinado às fls. 495. Int.

95.0901002-2 - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a ré a cumprir, com urgência, a primeira parte do despacho de fls. 394. Após, remetam-se os autos ao Contador conforme determinado às fls. 394. Int.

95.0902064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900909-1) ISRAEL CLARETI SOARES E OUTROS (ADV. SP071400 SONIA MARIA DINI E ADV. SP110942 REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância do autor Indalécio Vieira com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 417), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 162/173 transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.04.009565-3 - GERALDO HONORATO DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27/02/2007. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.10.014051-0 - AREOVALDO LUVIZOTTO E OUTROS (ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807

CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do acordo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF e que cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Fica a ré Caixa Econômica Federal - CEF obrigada ao depósito dos valores indicados a fls. 244/252 na conta vinculada do FGTS dos autores AREOVALDO LUVIZOTTO, FRANCISCO CARLOS ARMAGNI, SILVIO SCUDELER e ESPÓLIO DE NELSON PALMA representado por Josefina Antonieta Grandó Palma, nos termos do acordo ora homologado. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.10.002156-6 - JOSE CARLOS DA SILVA PINTO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ CARLOS DA SILVA PINTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, descontados os valores já creditados a título de juros e observada a prescrição trintenária, conforme fundamentação acima. Sobre as diferenças de taxa de juros apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditadas. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 26/02/2008. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.10.004798-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903603-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JACINTO BRANCO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, declarando a insubsistência da execução, ante a manifesta iliquidez do título executivo, ressaltando aos embargados o direito de buscar a satisfação de seu crédito, desde que ventual novo cálculo de liquidação seja instruído com os documentos necessários. Condene os embargados no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem divididos proporcionalmente entre os embargados. Considerando tratar-se de beneficiários da justiça gratuita, suspendo sua execução nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da manifestação de fls. 44/47. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 982

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.014742-2 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO JEFFERSON ISHII (ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Designo o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha Ricardo Camilo Braga, arrolada pela defesa. Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.10.014743-4 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGER NDAMEN (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. AP 1,10 Designo o dia 03 de março de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverão ser inquiridas as testemunhas Eduardo Américo Pinheiro da Silva e Rita de Cássia Rodrigues, arroladas pela defesa. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência do Ministério Público Federal.

2008.61.10.015828-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO DO SUL - SC E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO DA CASS (ADV. SC005298 MARCO AURELIO BERTOLI) X RICARDO DORS WILKE (ADV. SC005298 MARCO AURELIO BERTOLI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA FARIAS (ADV. SC005298 MARCO AURELIO BERTOLI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE

SOROCABA - SP

Cumpra-se.]Designo o dia 03 de março de 2009, às 14:30 horas, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha Carlos Eduardo dos Santos, arrolada pela defesa do co-réu Paulo Roberto de Cass. Intimem-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.10.000555-3 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO TAVOLARO NETO (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP267087 CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Cumpra-se.Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha Carlos ALberto Carleto, arrolada pela defesa. Intime-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.10.000557-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA (ADV. SP149540 SIMONE MARIA ALCANTARA) X RAFAEL OSNEI DOMINGUES FABRO (ADV. SP149540 SIMONE MARIA ALCANTARA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se.Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha André Carlos de Oliveira, arrolada pelo Ministério Público Federal. Intime-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000.61.10.003260-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGIS CASSAR VENTRELLA (ADV. SP053778 JOEL DE ARAUJO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 487/498: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de REGIS CASSAR VENTRELLA, brasileira, casada, advogada, nascida em 18/04/1948, portadora do documento de identidade sob RG nº 4.897.487 SSP/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Custas indevidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.10.001137-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ DE SOUZA (ADV. SP033004 TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E ADV. SP107172 LUIZ DE SOUZA E ADV. SP216916 KARINA CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 549/566: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de LUIZ DE SOUZA, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em 14/01/1956, portador do documento de identidade sob R.G. n 6.800.890-9 SSP/SP e CPF nº 799.509.818-91, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e a pagar o valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 50 (cinquenta) BTN's, como incurso nas penas do artigo 2º caput da Lei nº 8.176/91. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º aliena c e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures.Tendo em vista que não estavam e não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do réu, permanecendo o mesmo em liberdade durante todo o trâmite da relação processual, deve-se reconhecer o seu direito de apelar em liberdade. Condene ainda o réu LUIZ DE SOUZA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Após o trânsito em julgado de demanda, lance o nome do réu LUIZ DE SOUZA no rol dos culpados, tendo em vista que neste caso não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.10.004993-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO GOUVEA FILHO (ADV. SP159849 FERNANDO DE FREITAS GIMENES E ADV. SP195995 ELIANE DE FREITAS GIMENES) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de BENEDITO GOUVÊA FILHO, portador do RG nº 561.965 SSP/MT, nascido em 22/10/1959, inscrito no CPF sob o nº 017.752.168-61, residente e domiciliado na Rua Mauro Marques da Silva, nº 234, Bairro Trujilo, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 150 (cento e cinquenta) BTN's, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva neste momento processual. Condene ainda o réu BENEDITO GOUVÊA FILHO ao pagamento das custas processuais nos termos do

artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado de demanda, lance o nome do réu BENEDITO GOUVÊA FILHO no rol dos culpados, tendo em vista que neste caso não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Como há nos autos declarações de imposto de renda do acusado, mantenho a determinação de que este processo transcorra sobre segredo de justiça, tendo acesso apenas as partes e seus procuradores. Por fim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que traga aos autos demonstrativo atualizado da dívida inscrita sob o nº 80 1 07 044205-20, objeto de consulta deste magistrado via internet, para fins de documentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.10.011369-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO ORTEGA PELEGRINA (ADV. SP077293 ELIENE GUEDES DE ALCANTARA E ADV. SP248101 ELAINE GUEDES VIEIRA MACIEL)

Tópico final da r. sentença de fls. 217/231: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar ANTONIO ORTEGA PELEGRINA, brasileiro, casado, comerciante, portador do documento de identidade sob R.G. n 11.309.124 - SSP/SP como incurso na pena do artigo 70, da Lei n 4.117/62 e artigo 336 c/c o artigo 69, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; Considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; Considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; Considerando que o acusado Antonio Ortega Pelegrina era o responsável pela Rádio Nova Mensagem FM, sendo certo que instalou e utilizava equipamentos de radiodifusão, sem a competente licença; Considerando que o réu é primário e não consta dos autos maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção, pela conduta descrita no artigo 70, da Lei n 4.117/62 e a pena de 10 (dez) dias-multa, pela conduta descrita no artigo 336, do Código Penal, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 70, da Lei n 4.117/62, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro. Somados as penas pela conduta descrita no artigo 70, da Lei n 4.117/62, com as penas previstas no artigo 336, do Código Penal, totalizam 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado ANTONIO ORTEGA PELEGRINA, às penas de 01 (um) ano de detenção e mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelos crimes descritos nos artigos 70, da Lei n 4.117/62, com as penas previstas no artigo 336, do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito e multa, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção por uma pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo a pena restritiva de direito referente a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Dessa forma, no que tange à substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Custas pelo réu. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.81.002806-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X HIKMATE ANIS FAKHREDDINE (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP184277 ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO E ADV. SP203266 ÉVELIN GUEDES DE ALCANTARA E SOUZA E ADV. SP204560 VIVIANE DE JESUS LEITE E ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E ADV. SP236918 FERNANDA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP249082 TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO E ADV. SP156408E ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HIKMATE ANIS FAKHREDDINE, portador do RG nº 2.755.448 SSP/SP, nascido em 09/09/1941, inscrito no CPF sob o nº 027.101.108-49, residente e domiciliado na Rua Antônio Guilherme da Silva, nº 104, Jardim Bandeirantes, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 150 (cento e cinquenta) BTN's, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja

vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva neste momento processual. Condene ainda o réu HIKMATE ANIS FAKHREDDINE ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado de demanda, lance o nome do réu HIKMATE ANIS FAKHREDDINE no rol dos culpados, tendo em vista que neste caso não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Como há nos autos declarações de imposto de renda do acusado, mantenho a determinação de que este processo transcorra sobre segredo de justiça, tendo acesso apenas as partes e seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.002948-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA (ADV. SP144209 MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E ADV. SP187461 ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias em cumprimento ao despacho de fl. 465 dos autos, abaixo transcrito: Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a oitiva daquelas arroladas pela defesa às fls. 423/424, para os juízos dos seus respectivos domicílios, conforme declinado nos autos. Expeçam-se Cartas Precatórias com prazo máximo de 60 dias para cumprimento. Após o retorno, devidamente cumpridas ou não, façam-me conclusos os autos para deliberação, inclusive acerca das alterações emanadas da Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008, que deu nova redação aos dispositivos do Código de Processo Penal, no que couber ao feito. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002106-0 - SEBASTIAO SALVADOR DA SILVA (ADV. SP145024 NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Sebastião Salvador da Silva, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.006312-9 - RAFAEL BERTOLDO DE SALES (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pelo autor na Empresa Inauto Ind. Tec. Aces. P. Autos de 22/11/1972 a 29/06/1973, na Empresa U.M. Cifali Constr. Mecânicas Ltda de 12/07/1973 a 11/01/1974 e na Empresa Otto Deutz S.A. Motores e Tratores de 14/02/1977 a 13/05/1977, devendo ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 106.218.085-0 em nome do autor Rafael Bertoldo de Sales, para que o coeficiente de cálculo seja alterado para 88% do salário-de-benefício. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

2008.61.83.008497-6 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP182578 TELMA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça o autor acerca de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 39/45 e 47/50). 2. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

2008.61.83.010703-4 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP131494 ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, e considerando que, da leitura da inicial, depreende-se que a alegada incapacidade do autor decorreu de sua atividade laboral, esclareça a autora seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.83.000480-8 - JOSE ROBERTO DOS REIS (ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 195/196: Constato não haver coisa julgada, litispendência nem prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.01.062884-4. 2. Defiro so benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.000319-1 - IRINEU ROSSINI (ADV. SP047130 JOAO DE DEUS GOMES E ADV. SP274300 FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar poderá ser instaurado antes ou durante o curso da ação principal e desta será sempre dependente. Inquestionável, portanto, o caráter acessório e instrumental da ação cautelar frente à ação principal, uma vez que o processo cautelar se destina sempre a assegurar a viabilidade do direito discutido no processo principal. Por outro lado, com a edição da Lei nº 8.950/94, a qual deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, foi criado em nosso ordenamento jurídico o instituto da tutela antecipada, antecipando os efeitos de uma futura sentença de mérito. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o procedimento eleito para o fim que se busca, bem como indicando valor à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

Expediente Nº 4839

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.008336-4 - JOSE EDUARDO BENAGLIA (ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 45/46, por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 45. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000695-7 - PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termos de Prevenção anexado a fl. 8, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 2008.61.83.006909-4 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pelo impetrante. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Diante do Termo de Prevenção anexado na fl.79, b Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031792-0 - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos e considerando a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, cientifique-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca do quadro de fl. 1193. À vista do decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.03.99.024064-4 (fls. 1179/1191), para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, apresente a parte autora comprovante de regularidade do CPF dos autores perante a

Receita Federal. Prazo de 20 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

89.0038130-0 - RICARDO SOUZA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026858 VERGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Providencie a petição de fls. 136/141, em 05 dias, a devida regularização, apondo sua assinatura.Int.

91.0034098-7 - ANTONIO COELHO NETTO E OUTROS (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 1056 - Defiro prazo complementar de 15(quinze) dias.Intime-se.

92.0070339-9 - EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Tendo em vista o decidido no julgado, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0002853-0 - ODETE MIGLIOLI YUNES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 304: defiro a dilação de prazo por dez dias.Intime-se.

95.0051622-5 - STELLITA GOMES NAVARRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva no agravo de instrumento interposto (nº 2008.03.00.018380-2), conforme certidão de fl. 152.Int.

2001.03.99.052228-5 - ROSA MARIA AMARO CAVACO (PROCURAD JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

2002.03.99.016817-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE FRANCISCO JUNIOR (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença (fls. 228/231), acórdão (fls. 253/258) e certidão de trânsito em julgado (fls. 259), para os autos da ação ordinária principal nº. 00.0761524-8.Após, remetam-se estes autos arquivo.Intimem-se.

2002.61.83.000759-1 - MANOEL ULISSES CORREA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação trazida pela autarquia previdenciária, às fls. 143/147.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0005269-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BENEDITO SAMPAR (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)
Acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 68/75), no valor de R\$ 18.412,25 (dezoito mil, quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos). Decorrido o prazo, trasladem-se para os autos principais cópia da sentença (fls. 14/16), do acórdão (fls. 55/62), dos cálculo (fls. 68/75) e do trânsito em julgado (fl. 64). Após, desapensem-se e remetam estes autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.012173-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BISPO DE JESUS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)
Acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 65/71), no valor de R\$ 40.010,86 (quarenta mil, dez reais e oitenta e seis centavos). Decorrido o prazo, trasladem-se para os autos principais cópia da sentença (fls. 67/68), do acórdão (fls. 172/179) dos cálculo (fls. 187/198) do trânsito em julgado (fl. 180). Após, desapensem-se e remetam estes autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.002377-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003611-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA VENTURA GOMES (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Converto o julgamento em diligência para que a parte embargada (Djalma Ventura Gomes) se manifeste acerca dos documentos de fls. 25-26, no prazo de 10 dias. Após a manifestação, tornem os autos conclusos, Intime-se.

2008.61.83.002886-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003482-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X MARIO DUARTE CHIMENEZ (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)
Ciência às partes acerca da informação da contadoria às fls. 11/14. Traga o INSS aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial à fl. 11, item 5. Int.

2008.61.83.002983-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008519-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PASCOAL FERREIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.003333-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008038-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LUIGI CAPO (ADV. SP162416 ORLANDO GOBO)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 36.699,67 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2008, conforme cálculos de fls. 17-31, referente ao valor total da execução para o autor embargado (R\$ 33.954,50) somado ao valor de honorários (R\$ 2.745,17).(...).P.R.I.

2008.61.83.005516-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009411-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAURA MISSAKO HOYAMA SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)
Não obstante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, esclareça a parte embargada, em 10 dias, com relação a informação (fl. 35) de que o segurado Luiz Cladir Ghirardello teve seu benefício revisto através do processo nº 2005.63.06.006090-9. Int.

2008.61.83.006359-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014898-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LUCIA VALENTE LISBOA (ADV. SP159928 MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E ADV. SP094178 ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.620,23 (vinte e um mil, seiscentos e vinte reais e vinte e três centavos), atualizado até outubro de 2005, conforme cálculo de fls. 14-17, correspondente ao valor total da execução para o exequente. (...).P.R.I.

2008.61.83.011636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.008431-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.000827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028738-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E ADV. SP106997 ANTONIO FERNANDO ARGOLO LACERDA)
Fls. 122/123 - Defiro prazo suplementar de 30(trinta) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.052227-3 - ROSA MARIA AMARO CAVACO (PROCURAD JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PROCURADOR DO INSS)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2002.03.99.016816-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE) X JOSE FRANCISCO JUNIOR (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença

(fls. 20/23), acórdão (fls. 44/49) e certidão de trânsito em julgado (fls. 50), para os autos da ação ordinária principal nº. 00.0761524-8. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003054-1 - VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO E OUTROS (ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Verifico que a contadoria cumpriu o determinado à fl. 218.2. Dessa forma, eventuais diferenças deverão ser apuradas na fase de execução.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2001.61.83.003957-5 - MARIA REGINA MAIA VERGAMINI (ADV. SP049942 RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E ADV. SP206270 MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES E ADV. SP083656 ARMANDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fl. 122: ciência às partes. Int.

2002.61.83.000019-5 - SANDRA REGINA PEINADO ORSI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Regularize o procurador do autor, Dr. Rodrigo Rodrigues, no prazo de dez dias, a petição de fls. 113-116, subscrevendo-a. Após o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência. Int.

2003.61.83.001040-5 - MARLI MENDES MONTAGNER (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 135: defiro o desentranhamento da petição de fls. 97-101 (protocolo 2007.830022846-1, de 14/05/2007), entregando-a ao procurador da autora, mediante recibo nos autos. 2. Considerando a petição de fls. 115-127, esclareça a autora, no prazo de dez dias o pedido de produção das provas requeridas à fl. 58, informando, ainda, o endereço do local de eventual perícia. 3. Consoante documento de fls. 128-129, presume-se que a autora diligenciou para obtenção dos processos administrativos. 4. Dessa forma, manifeste-se o INSS sobre a informação de fls. 128-129, bem como presente, no prazo de vinte dias, cópia dos processos administrativos da parte autora. 1, 10 Int.

2003.61.83.005520-6 - BENEDITO ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 133-152. 2. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios. 3. Junte o INSS cópia do laudo pericial da empresa Alpargatas S/A, conforme já determinado (fl. 121). 4. Após, tornem conclusos para concessão de prazo para memoriais. Int.

2003.61.83.014624-8 - OSVALDO CEZAR (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o óbito do autor, o qual recebia benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 21), a habilitação deverá observar o artigo 16 da Lei 8.213/91. Deverá a viúva, ainda, comprovar que recebe o benefício de pensão por morte. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de vinte dias para correta habilitação, devendo, inclusive, apresentar instrumento de mandato, sob pena de extinção. Int.

2004.61.83.000266-8 - MARCIA APARECIDA DA MOTA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à autora. Int.

2004.61.83.000453-7 - CELIA REGINA NOGUEIRA DE BRITTO LIMA (ADV. SP119497 SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a manifestação da autora de fls. 140-141, na qual evidencia-se que não há pedido de concessão de aposentadoria, retornem os autos à 42ª Vara de Trabalho de São Paulo. 2. Ademais, destaco que de acordo com o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei), ou seja, os referidos na Lei n.º 8.213/91, geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. Deixo de suscitar conflito de competência, em face o princípio da economia processual. Int.

2004.61.83.001319-8 - PAULO ROMAO DE MORAIS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória de Primeiro de Maio - PR.Int.

2004.61.83.001963-2 - KIMIE MOCHIZUKI SHIBAO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 207 verso: defiro.À Contadoria para esclarecimentos.Int.

2004.61.83.002644-2 - HARUTO FUJIMOTO (ADV. SP110794 LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 53: informe o INSS, no prazo de dez dias, a renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.2. Após, retornem os autos à contadoria, que deverá considerar ambos os benefícios para apuração do equivalente de salários mínimos.Int.

2004.61.83.004878-4 - VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 174-188.2. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias a(o) autor(a). Int.

2004.61.83.005961-7 - ELSON RUIZ (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 130-133: informe o INSS se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente.2. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário.Int.

2004.61.83.006155-7 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS SOUZA E OUTRO (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 273: ciência às partes.Int.

2004.61.83.006794-8 - MANOEL BARROS DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88-92: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.002222-2 - IVO RUPP (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 107-108; o pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Fls. 113-129: ciência ao INSS.3. Fl. 132: ciência ao autor.4. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006247-5 - CARLOS SILVA TORRES (ADV. SP105757 ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 166-240: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.007052-6 - LUCIA DE FATIMA ANDRADE (ADV. SP177578 WILSON ROBERTO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o objeto da presente demanda é a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora. Conforme alegado na inicial, o aludido benefício foi requerido em 09/09/1996 e indeferido administrativamente. A parte recorreu da decisão, pedindo reafirmação da DIB para 13/12/1998 (fl. 97).Assim, o benefício foi concedido administrativamente em 13/12/1998. Posteriormente, houve revisão administrativa do benefício, alterando-se a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, em 09/09/1996, o que, segundo a parte, diminuiu o valor de sua RMI.Cabe ressaltar que, considerando-se o informado pelo INSS à fl. 260 acerca do pagamento dos valores em atraso entre novembro de 1996 e agosto de 2004, no total de R\$ 36.459,54, se procedente o pedido da parte autora de alteração da DIB, deverão ser devolvidos os valores recebidos entre 09/09/1996 e 12/12/1998, valor este que deverá ser compensado com as diferenças a serem recebidas referentes a nova RMI calculada em 12/12/1998.Assim, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial, para que sejam elaborados os cálculos acerca das RMIs em 1996 e 1998, bem, como os valores de PAB para o benefício com as DIBs em 1996 e 1998, descontados os valores recebidos referentes ao auxílio-doença NB 31/ 113.956.631-5, a fim de verificar-se o interesse de agir da parte autora.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente.Intimem-se.

2006.61.83.000289-6 - EMILIA SHIRAIWA (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Fumio Shiota (fl. 168), para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com

antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 3. Indefero o pedido de depoimento pessoal (art. 343, CPC). 4. Após o retorno da carta precatória, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha Renato S. kodato (fl. 168).Int.

2006.61.83.003894-5 - SEBASTIAO JARDIM DOS SANTOS (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Inicialmente, regularize a requerente de fls. 226-227 a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. André Luis Cazu, sob pena de extinção.2. Após, se em termos, considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de Manoela Lima dos Santos como sucessora processual de Sebastião Jardim dos Santos. 3. Ao SEDI para anotação. Int.

2006.61.83.006666-7 - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 262-263: concedo aos autores o prazo de 60 dias, conforme requerido.Int.

2007.61.83.006653-2 - WILSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP251208 WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 593-608: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 581-588: ciência ao INSS.3. Em face da informação de fl. 590, apresente o INSS a CTPS original do autor, no prazo de vinte dias, considerando a determinação de fl. 567 verso.Int.

2008.61.83.000086-0 - JORGE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa (R\$ 13.332,96 - fls. 33-34) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001423-8 - JERONYMO MAFRA DE SOUZA (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão de fl. 62, a análise do pedido, inclusive da renúncia de fl. 56 caberá ao JEF. Cumpra-se a decisão de fl. 62, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.83.005331-1 - VERA ESTHER RIBEIRO RIZZO (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o NOVO valor atribuído à causa (R\$ 5.395,00 - fl. 74) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005705-5 - ADELINO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP163442 HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o NOVO valor atribuído à causa (R\$ 14.400,00) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011387-3 - ASTERIO GOMES DE BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte repete, nesta demanda, o mesmo pedido contido nos autos nº 2008.61.83.001291-6, pertencente à 1ª Vara Previdenciária. Observo, ainda, que nos autos 2008.61.83.001291-6 foi proferida sentença, indeferindo a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC.A Lei nº 11.280, de 16/02/2006, deu nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifo meu)1,10 III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2008.61.83.001291-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

2008.61.83.012300-3 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP250979 ROSICLER PIRES DA SILVA E ADV. AC001191 ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0042141-1 - JULIA MAZZA DAMBROSIO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 304/311. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que haja provocação no tocante aos autores IDA GASPARINI NOTTOLI, JOAO DALMAS, JOSEPHINA BUENO HELL e JULIA GIORGETTI PIFFER. Int. Cumpra-se.

92.0031050-8 - MARIO SANCHES ALVES (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

92.0076326-0 - APARECIDO DE MARCO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP208469 FÁBIO KUZDA COSTA PINTO E ADV. SP188512 LETÍCIA KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752332-7 - OSWALDO MONTORO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP113820 VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 477 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

00.0937841-3 - ALCEU MACHADO E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 678, manifestando-se quanto ao requerimento de habilitação dos sucessores de Felisbina dos Santos (fl. 645/655 - 658 - 660/665 - 675/677 - 685/687). Intimem-se.

88.0022478-4 - ALEXANDRA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP019201 RUBENS CAMARGO MELLO E ADV. SP070562 MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E ADV. SP134801 RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E ADV. SP052207 ROBERTO GREJO E ADV. SP153550 ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Face às informações retro, não vislumbro a prevenção entre os presentes autos e os processos nºs 2004.61.84.047391-1 (Maria Aparecida Burgos Gonçalves), 2004.61.84.134986-7 (Maria Alabarda Katsas) e 2004.61.84.029734-3 (Henrique Mozol). 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação dos

sucessores de Iracy Pinheiro de Magalhães (fl. 1380/1347 e 1876/1890).3. Após, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de habilitação formulado por Haydee de Almeida Fabris (fl. 1700), na qualidade de sucessora do co-autor falecido Laudelino Batista de Oliveira, considerando à habilitação deferida aos seus filhos às fl. 1156, e conforme certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte às fl. 1853, depreende-se que Josefina Barbosa de Oliveira (fl. 1095), esposa falecida em 12.04.1986 (fl. 1096), data anterior a propositura desta ação, não tenha figurado como sua sucessora nos presentes autos, e tendo em vista a certidão acostada às fl. 1698, observa-se a ausência de parentesco entre a ora requerente e o co-autor falecido. Intimem-se.

89.0027466-0 - ANUNCIADA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP083146 ROBERTO VIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Preliminarmente, apresentem os sucessores da co-autora Maria das Dores e Silva (fl. 1203/1216), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes, tendo em vista que nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação deve ser requerida pelo beneficiário da pensão por morte. Somente na falta deste é que a sucessão obedecerá a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.2. 1221/1224 - Manifeste-se a parte autora, no prazo acima assinado, especificando para quais autores pretende a expedição de alvará de levantamento.Intimem-se.

90.0013746-2 - CLAUDETT LIMA LUENGO CURVELLO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fl. 271 verso - Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0005088-1 - ALFREDO MARTINS (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 162: Aguarde-se no arquivo por decisão definitiva no agravo de instrumento n.º 2005.03.00.080815-1 (fls. 147/156).Int.

92.0027360-2 - WALDEMAR LUA DANTE (ADV. SP077655 MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0045972-2 - ANGELO MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 335 e 336/337: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0058570-1 - ARTHUR VIANA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Fls. 317 e 318/319: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0006828-8 - VANDA OLGA MARTINI E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 390 e 391/392: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0022234-1 - ALECIO AVELINO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 133/135: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0030522-0 - EUNICE DE JESUS ALVES (ADV. SP090352 JORGE JOSE DA COSTA E ADV. SP026475 MARILENE VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Fls. 106/109: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se a advogada MARILENE VINCI, OAB 26475, por ora apenas do presente despacho, tendo em vista a ausência de data no instrumento de mandato de fls. 108, essencial a sua regular formação.2.1. Faculto à referida patrona a possibilidade de apresentação de novo instrumento de mandato para juntada em Secretaria.3. Cumprida a determinação do item 2.1, defiro vistas dos autos fora

da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

93.0038466-0 - LAFAYETTE NOGUEIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 175: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Recolha o autor o valor da taxa de desarquivamento, uma vez não concedido no presente feito os benefícios da justiça gratuita.3. Após o cumprimento do item 2, defiro vistas dos autos pelo prazo 5 (cinco) dias.4. Nada sendo requerido no prazo assinado, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0003937-9 - EDIMUNDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

95.0033534-4 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

1999.03.99.016787-7 - MANUEL FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 262/275: Diante das alegações do autor, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Fls. 280/299: Ciência às partes. Int.

1999.03.99.067368-0 - JORGE GOSSAIN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 175: Aguarde-se no arquivo pelo julgamento e baixa definitiva do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 161.Int.

1999.03.99.092778-1 - MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Verifico que o pedido inicial da parte autora é a manutenção permanente dos benefícios previdenciários pela equivalência salarial.Conforme decisão de fls. 94, o C. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso do réu e julgou improcedente o pedido da parte autora, não a condenando ao pagamento de custas e honorários advocatícios tão somente por ser a mesma beneficiária de justiça gratuita.Com a baixa dos autos, a parte autora propôs a execução do julgado, apresentando cálculo de supostas diferenças advindas do descumprimento do art. 58 do ADCT. Observo que a revisão de benefício com base no art. 58 do ADCT foi efetuada administrativamente pelo réu, inclusive nos benefícios dos autores, como bem informa a Contadoria Judicial às fls. 141.Diante do exposto, muito embora citado o réu e decorrido o prazo para interposição de embargos, considero prejudicados os atos de execução praticados, não havendo razão de a parte vencida, sem título executivo judicial, pretender o recebimento de diferenças.Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.03.99.029542-6 - FATIMA MARTINS GONCALVES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2001.61.83.004627-0 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2001.61.83.005724-3 - FREDERICO HELMUTH TRAEZ (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 182/184: Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS VILA PRUDENTE, em São Paulo - SP, para que atenda a solicitação da Contadoria Judicial de fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se-lhe cópia da do correio eletrônico de fl. 184, da Procuradoria Federal do Instituto.Int.

2002.61.83.002839-9 - JOSE MARIA MARQUES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2002.61.83.004088-0 - GUERINO ANTONIO BREVE E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO E ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.001224-4 - NIVEA NUNES KASPEROVICZUS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP008040 ALCEU DE ALMEIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.001534-8 - JOAO BATISTA PINHEIRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.001624-9 - FRANCISCO ROQUE CARDOSO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.001787-4 - NEIDER CARAM (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.002288-2 - VERA LUCIA ARRUDA VERONESE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.002723-5 - JULIA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.003182-2 - CELSO DAVID CUNHA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.004382-4 - ANA YUMICO DE SOUZA FREIRE (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 118 e 119: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.005328-3 - SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios

no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.005985-6 - JORGE DE JESUS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.006284-3 - JAIR SANTO BURATTO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.006725-7 - EDNA NIERI (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.006822-5 - JOAO BRUSTOLIM (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.007638-6 - CLINEU JOSE BONALDO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 109/110:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) ANTONIO PEREIRA SUCENA, OAB/SP 16.990, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação.3. Recolha o referido advogado a taxa de desarquivamento, tendo em vista não representar o autor no feito.4. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), após o cumprimento do item 3 (três), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 109, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.5. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.012583-0 - PAULO JOSE SILVA CUNHA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.012800-3 - LEONILA RIBEIRO DA COSTA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. _____: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e declaração para fins de justiça gratuita, mediante substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias, e entrega dos originais ao patrono do autor com recibo nos autos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.012886-6 - ADAUTO ALVES DE BRITO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. _____: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e declaração para fins de justiça gratuita, mediante substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias, e entrega dos originais ao patrono do autor com recibo nos autos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.012888-0 - VIVALDO FERREIRA DE ANUNCIACAO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. _____: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e declaração para fins de justiça gratuita, mediante substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias, e entrega dos originais ao patrono do autor com recibo nos autos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.012894-5 - AGENOR PEREIRA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. _____: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e declaração para fins de justiça gratuita, mediante substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias, e entrega dos originais ao patrono do autor com recibo nos autos.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.013487-8 - MANOEL CONRADO DE JESUS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.014900-6 - MIGUEL ZUPO (ADV. SP159928 MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E ADV. SP094178 ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.83.005480-6 - NELSON CONRADO DE FIGUEIREDO (ADV. SP154887 ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047969-0 - JOSE REINA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - C/JF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal,

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

92.0076336-7 - JOSE RODRIGUES DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 217/219: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - C.JF.2. Fls. 206: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 204.Int.

93.0030074-1 - IGNACIO LUIZ CRUZ E OUTROS (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 250/254: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias pelo co-autor IGNACIO LUIZ CRUZ, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

93.0030904-8 - FERNANDO BATISTA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - C.JF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0016523-0 - ANTONIO SERAFIM MANDU E OUTROS (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 108/110:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) ANIS SLEIMAN, OAB/SP 18.454, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação.3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 95, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Após, retornem os autos ao arquivo, como findos.Int.

2000.61.83.002717-9 - SEBASTIAO DOMICIANO VENANCIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 578/588: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. (fls. 502) e arquivem-se os autos.Int.

2000.61.83.003618-1 - SEGUNDO DONADON E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - C.JF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.004176-0 - JOAO LAZARO PACHECO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - C.JF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal,

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.83.004362-8 - ARMANDO CARACA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 503/507: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

2000.61.83.004876-6 - FRANCESCO MUNFORTE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.002476-6 - ANTONINHO PAIOLA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.002967-3 - ORIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 705/719: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.003870-8 - OSWALDO HERRERIAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.83.004134-3 - LUIZ DE GONZAGA ARAUJO VERAS E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.007354-3 - ADDIS CASSIS SANCHES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJP.2. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

2003.61.83.009858-8 - JORGE AUGUSTO PINHEIRO MACHADO BIAZON (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - C.JF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011780-7 - CRISOLITO ALVES DIAS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - C.JF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, veda o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007354-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADDIS CASSIS SANCHES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Fls. 90/91 e 93/110: Em face dos documentos juntados, retornem os autos ao Contador Judicial.Int.

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.000327-5 - DANIEL INACIO DA SILVA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária.No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 4.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Int.

2007.61.83.003487-7 - JOSEFA GOMES DA SILVA (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária.No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 8.978,73), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Int.

2008.61.83.002806-7 - JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO (ADV. SP146999 ARMANDO VARRONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.3. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006127-7 - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Atenda a parte autora à cota do Ministério Público Federal de fls. 30/41. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do co-autores João Maciel Kocheli Neto e Kethelin Kocheli no pólo ativo da ação, conforme requerido à fl. 31.Int.

2008.61.83.007066-7 - MARIA DE LOURDES BRAGA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 51 apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da

inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.007140-4 - FRANCISCO FIORENZA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 118/119 apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.007218-4 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOSO (ADV. SP054673 CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 134 apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.007734-0 - STEFAN TRAVLOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 32 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.007793-5 - MARIA LUCINEIA DA COSTA (ADV. SP183351 DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.007945-2 - IVO ROCHA LIMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 47 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.007960-9 - MARIJANE DE JESUS E OUTROS (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 33/34 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.007961-0 - SEBASTIAO CANGUCU DE OLIVEIRA (ADV. SP189527 EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 4.200,00 quatro mil e duzentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.008047-8 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 31 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.008111-2 - LUIZ CARLOS FABOZZI (ADV. SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 23 apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos

eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.008136-7 - HELENA MITUKO SHIMIZU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que a autora não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.83.008154-9 - DAVID MAXIMO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.008272-4 - JORGE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 43 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.008470-8 - JOAO MARTINS GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2005.63.01.224859-1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.008767-9 - JOSE SANTIAGO (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.008798-9 - APARECIDA DE FREITAS (ADV. AC002035 ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 17.728,80 dezessete mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 22 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.008908-1 - OSVALDO DE SOUZA BRITO (ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas que pretende sejam convertidos de período especial em comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.009026-5 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP183483 RODRIGO VENTIN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição

inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.009028-9 - PEDRO TORTORO NETO (ADV. SP094332 LUIZ CARLOS LEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.5. Recolha o autor as custas processuais nos termos do art. 257 do C.P.C. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.009057-5 - HENRY PERRONE (ADV. SP089114 ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.009150-6 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 81/82 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.009152-0 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.009319-9 - PEDRO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP247146 SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.009444-1 - LUIZ CARLOS GUADAGNY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 27 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.008333-4 - TIAGO COURA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a autarquia ré para que se manifeste sobre os requerimentos de fls. 57 e 59, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1357

ACAO PENAL

2007.61.20.000272-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X OMAR OSVALDO ZAGO (ADV. SP232472 JOSÉ LUIZ PASSOS E ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA (ADV. SP232472 JOSÉ LUIZ PASSOS)

Intime-se o patrono do co-réu Dante Laurini Júnior a fornecer o endereço completo da testemunha por ele arrolada, Sandra Fabrício Ferreira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser ouvida.

Expediente Nº 1358

ACAO PENAL

2006.61.20.007729-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2464

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.23.000420-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Cumpridas as condições estabelecidas para a transação, sem quaisquer ocorrências, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao acusado RUI BENTO DA SILVA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do acusado, officie-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao MPF.P. R. I. C. (27/01/2009)

2004.61.23.000992-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA PLANICE FM, RADIO PLANICE FM (ADV. SP080852 JOAO ALBERTO BATISTA)

Cumpridas as condições estabelecidas para a transação, sem quaisquer ocorrências, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado aos acusados JOÃO ALVES DE SOUZA E ROBERTO RIVELINO DE SOUZA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do acusado, officie-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao MPF.P. R. I. C. (27/01/2009)

ACAO PENAL

2007.61.23.001306-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA (ADV. SP237340 JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Fls. 385. Pugna a defesa, em seus requerimentos finais, que este Juízo officie ao TRE e demais órgãos de informação do Estado para que informem o endereço das testemunhas de defesa arroladas, vez que não foram localizadas. Indefiro o requerido. A uma, porque se trata de providência de interesse da defesa, cabendo a mesma diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos necessários para intimação das testemunhas por ele arroladas. A duas, porque a defesa já fora intimada, por duas vezes (fls. 380 e 382) para se manifestar acerca da não localização das testemunhas, sob pena de preclusão. Ao Ministério Público Federal, nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2008.61.23.000531-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X NATALINO

PRETO DE GODOY (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN E ADV. SP119493 PAULO BIRKMAN)
Fls. 239. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial acerca da guia de fls. 113. Intimem-se (...) a defesa do réu a manifestarem-se acerca do laudo de fls. 133/238, bem como quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.23.000516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.002161-6) EMISSORAS INTERIORANAS LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.23.000162-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X EQUIPE QUALIDADE & DESENVOLVIMENTO S/C LTDA

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente a 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Ademais, em face do curto lapso de tempo que transcorrerá entre a última avaliação do bem penhorado (fls. 100) e a data designada para a realização da hasta pública, fica dispensado a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Intimem-se as partes e expeça-se o edital.

2006.61.23.002020-6 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X GREMIO ESPORTIVO ATIBAIENSE

Os bens penhorados não excedem o valor correspondente a 60 vezes o maior salário mínimo. Assim, nos termos do art 686, parágrafo 3º do CPC, fica dispensada a publicação do edital na imprensa oficial, afixando-se no Átrio do Fórum. Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, não podendo o(s) bem(ns) ser(em) vendido(s) por preço inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Intimem-se as partes e expeça-se o edital. Int.

2007.61.23.001189-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X O LEVITA EDITORA GRAFICA E DISTRIBUIDORA LTDA

Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Ademais, em face do curto lapso de tempo que transcorrerá entre a última avaliação do bem penhorado (fls. 36/37) e a data designada para a realização da hasta pública, fica dispensado a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Intimem-se as partes e expeça-se o edital

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.22.001066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002496-3) SOC MIS RINOPOLIS (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Embora entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Após, voltem-me conclusos para sentença.

2008.61.22.000447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000446-8) BRASIMAC S.A. ELETRODOMESTICOS (ADV. SP037653 DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ROSANA GRAMA POMPILIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a embargante BRASIMAC S.A

ELETRODOMÉSTICOS, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 58/63, r. acórdão de fls. 137/138 e certidão de trânsito em julgado de fls. 141 para os autos principais, após desapensem-se. Intime-se

2008.61.22.000605-2 - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A (ADV. SP013366 GENESIO KUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.139/142), remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA E OUTROS (ADV. SP148683 IRIO JOSE DA SILVA E ADV. SP114975 ANA PAULA COSER)

Expeça-se mandado de penhora sobre os valores bloqueados mencionando o Código de Transferência obtido no Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais. Após, proceda-se as intimações necessárias.

2001.61.22.000643-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HORTIFRUTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA E OUTROS

Fls. 113 Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2001.61.22.000733-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA E OUTROS (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conversão de valores, noticiada nos autos (fls. 233/239), manifeste-se a exequente em prosseguimento, notadamente, acerca da notícia de falecimento do co-executado Aparecido Correia de Lacerda (fl.212) devendo informar sobre eventual abertura de inventário ou indique o nome do administrador provisório dos bens do de cujus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2001.61.22.000790-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRANCISCO CARDOSO TUPA E OUTRO (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA E ADV. SP114378 ANTONIO ROBERTO MENDES E ADV. SP141883 CELSO ALICEDA PORCEL)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados nos autos. Após, expeça-se mandado de penhora e intime-se a parte executada. Intimem-se.

2002.61.22.000234-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA E OUTROS (ADV. SP148683 IRIO JOSE DA SILVA E ADV. SP114975 ANA PAULA COSER)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Vista à parte executada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.22.000593-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA DE RODEIO E TRANSPORTE MARCA 70 LTDA - ME (ADV. SP069328 WALMIKI BARBOSA LIMA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano para verificação do cumprimento do Parcelamento Simples Nacional, previsto na Lei Complementar 123/2006. Findo o prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2008.61.22.000446-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA GRAMA POMPILIO) X BRASIMAC S.A. ELETRODOMESTICOS (ADV. SP037653 DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.22.001745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000619-4)

COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA E OUTROS (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA E ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.22.002303-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000632-1) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP172266 WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face do requerimento de extinção da execução fiscal, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.22.000628-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA E OUTROS (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. SANDRO MANZANO ofertou, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à decisão de fls. 296/300, ao fundamento de que contraditória. O embargante sustenta que houve erro na indicação dos autos nos quais se determinou sua exclusão, bem assim que a execução não poderia continuar com a penhora sobre a totalidade do bem. Com brevidade, relatei. Assiste razão, em parte, ao embargante. De efeito, às fls. 296/299, na parte dispositiva da decisão em destaque, houve erro na indicação do número dos autos onde reconhecida a irresponsabilidade do embargante pelo débito tributário exequendo, pois o correto é 2002.61.22.000632-3. No mais, subsiste a responsabilidade do embargante em relação à dívida (total) executada dos autos n. 2002.61.22.000628-1, haja a vista a solida solidariedade proclamada, que afasta argumento de sujeição limitada ao período de permanência no quadro societário - janeiro a março de 1998. Nesses sentido, reproduzo parte da decisão: Já nos autos 2002.61.22.000628-1, permanece responsável pelo débito verificado de 01/1998 a 05/1998, pois, nos termos do art. 124, II do Código Tributário Nacional c/c o art. 13 da Lei n. 8.620/93, tem-se que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Por seu turno, determina artigo 135 do CTN serem pessoalmente responsáveis os sócios que girem com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato ou aos estatutos. Eis, pois, o fundamento jurídico necessário e suficiente a legítimas a presença da excipiente no pólo passivo da ação executiva fiscal n. 2002.61.22.000628-1. Por fim, não havendo causa de extinção da execução n. 2002.61.22.000632-3, o processo segue curso normal, ainda que excluído o embargante do pólo passivo. Assim, conheço e dou provimento em parte aos embargos de declaração, para fazer consignar na decisão hostilizada, no último parágrafo da fl. 299, o seguinte, preservando tudo o que demais consta: Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por Sandro Manzano, tão somente para excluí-lo da responsabilidade pelos débitos verificados nos autos n. 2002.61.22.000632-3, visto ter sido expedido o mandado de penhora na totalidade da dívida dos processos 2002.61.22.000632-3 e 2002.61.22.0628-1. Intimem-se.

2003.61.22.000619-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P E OUTROS (ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP116622 EWERTON ALVES DE SOUZA)

Observo que há substabelecimento a advogada Daniela Z. Abdian Ignácio (fls. 156 dos autos de Embargos à Execução n. 2004.61.22.001745-7), assim, diante da renúncia formulada às fls. 226/227 e considerando-se que a parte continua regularmente representada em Juízo, efetivem-se os registros necessários para que em futuras intimações não conste o nome de referida advogada.

2004.61.22.001638-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DONIZETE TELINE (ADV. SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E ADV. SP098252 DORIVAL FASSINA)

Tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, incide na espécie o disposto no art. 730 do CPC, a implicar na citação da parte devedora para opor embargos, e não o regramento trazido pelo art. 475- I e seguintes, do CPC. Assim, sendo, cite-se o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, nos termos do art. 730 do CPC.

Expediente N° 2449

USUCAPIAO

2008.61.22.001244-1 - GERALDO ROSSI E OUTRO (ADV. SP142650 PEDRO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã/SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.046041-6 - ANTONIO PINHEIRO NETO (ADV. SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E ADV. SP155628 ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.22.000897-6 - NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2003.61.22.000561-0 - ASSUNTA FERNANDES (ADV. SP243376 ALEXANDER CORREA FERNANDES E ADV. SP233148 CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 07 de agosto de 2003, no valor a ser apurado administrativamente segundo a legislação vigente à data do óbito do segurado instituidor. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

2003.61.22.000947-0 - ISABEL BARONI RODELA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000740-3 - JESSICA GOMES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001090-6 - LABORATORIO GUIMARAES LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001151-0 - OTACILIO ALVES CARVALHO E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS

ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, EXTINGO PROCESSO EXECUTIVO na forma do art. 794, I e II, do Código de Processo Civil. Nada mais sendo reclamado, levante-se a penhora formalizada dos autos e, oportunamente, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.22.001546-1 - ADEMIR BENTO DA VEIGA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000630-0 - DIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000710-9 - ANA FIGUEIRA DA CRUZ (ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000731-6 - SEVERINO EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória

de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001146-0 - VERA LUCIA FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001643-3 - VANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP134633 HOLMES BERNARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000054-5 - TEREZINHA IVANILDES PIVA RIBEIRO (ADV. SP159660 RICARDO RODRIGUES MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000181-1 - JOAO GOMES ROCHA - INCAPAZ (ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo à data de cessação do anteriormente percebido (31/10/2005), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais,

concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício do autor.

2006.61.22.000384-4 - CLAUDIO DOMINGOS CANUTO DE SOUZA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, retroativo à data da realização do estudo sócio-econômico (19.01.2007). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

2006.61.22.000452-6 - FILOMENA MARIA PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data do pedido administrativo (10/02/2006). (...) Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela, devendo o INSS ser chamado a implantar o benefício.

2006.61.22.000555-5 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à data de citação (16/04/2007). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

2006.61.22.000588-9 - ANTONIO SOUZA ROCHA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.000620-1 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial, retroativo à data da citação do réu (20.07.2006). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

2006.61.22.001243-2 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, retroativo à data da citação do réu, ou seja, em 18/09/2006. Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

2006.61.22.002368-5 - VALDECIR FURIO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo 14/04/2006, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.002423-9 - ANTONIO LUIZ GONCALVES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.001772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001199-7) TEREZA ROSARIA DOS SANTOS (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO E ADV. SP181644 ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001901-0 - PRISCILA FERMINO MARTINS (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000155-7 - NEIDE RAMOS DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001129-0 - PERCILIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000058-2 - HARUMI NAKASHIMA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1509

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000011-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E ADV. SP218726 FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Considerando o teor da manifestação de folha 2548, de acordo com a qual o Ministério Público Federal - MPF não poderá se fazer presente ao ato designado à folha 2412, reputo justificada a ausência noticiada, e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, União Federal e testemunhas, com urgência. Após, cumpridas a determinação, retornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.021217-2 - JOSE DE SOUZA CUBAS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.003526-9 - ULISSES VICENTE FRACASSO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.003628-6 - CARMELITA MATOS DA SILVA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2002.61.24.000786-2 - TEREZA MARIA FARIA MACHADO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 101, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001270-6 - LUZIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 104, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o

valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001427-2 - JAIME GONZAGA DA COSTA (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.000050-2 - MARIA FELIX DA LUZ SANTOS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.000131-2 - DURVALINA ADEGAS BOMBARDA (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fl. 94.Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000642-5 - SANTINA PEREIRA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.000696-6 - JOSE MOLINA GEREZ (ADV. SP168852 WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000959-1 - ANTONIO CIASCA (ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 114, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001038-6 - ROSA DE ALMEIDA BUZINARO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000081-6 - MARIA APARECIDA BARBOSA TERTULIANO (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000425-1 - VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 64: indefiro a oitiva das testemunhas, requeridas pela parte autora, uma vez que o mérito desta demanda prova-se por meio de documentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000663-6 - MIGUEL ALVES TEIXEIRA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 59: indefiro a oitiva das testemunhas, requeridas pela parte autora, uma vez que o mérito desta demanda prova-se por meio de documentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000742-2 - ADOINO MECHE (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000743-4 - ELAINE PERPETUA GARRIGOS (ADV. SP227237 FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001376-8 - GENI PETRI ARANTES (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001444-0 - MARIA JOSEFA IGNACIO (ADV. SP248004 ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001675-7 - JOSE JAIR CREPALDI (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 37/38: defiro a juntada do instrumento de procuração e o pedido de devolução do prazo. Anote-se. Considerando o teor da certidão de folha 23, traslade-se para a presente ação a cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos n.ºs 2007.61.24.001570-4 e 2007.61.24.001672-1. Intime-se.

2008.61.24.000152-7 - VALDOMIRO LODOVICO SANTANA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 50/51: dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.24.000883-2 - ANTONIO VENANCIO DA CRUZ (ADV. SP110927 LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fls. 124/125), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu à implantação do benefício, agora em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001166-1 - ANTONIO PEDRINI (ADV. SP067110 ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.027634-4 - MAFALDA MEDAGLIA CAVALHERO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.03.99.020603-0 - NILCEIA PEREIRA BATISTA REP.P/ SIVALDO JOSE BATISTA E OUTRO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Fl. 302: defiro o pedido de desarquivamento e vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XIV, XV e XVI, da Lei 8906/94. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2001.61.24.003257-8 - MANOELA APARECIDA SANCHES FINOTTI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233235 SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 189, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001405-2 - ODILIA THEODORO DE FARIA PEREIRA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 228), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu à implantação do benefício, agora em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001492-1 - MARIA JOSE ANTUNES DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 140, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000628-0 - JOAO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2003.61.24.000737-4 - YASUKO YWASHIMA HOMA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 101, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000934-6 - ELIZA JOSE VIEIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 232), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu a implantação do benefício, agora em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001088-9 - LOURDES MARIA DE JESUS (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Tendo em vista a realização de estudo socioeconômico e exame pericial, reconsidero em parte o despacho de fl. 16 para dispensar a designação de audiência de instrução e julgamento. Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico (fls. 101/106) e do laudo pericial (fls. 129/132), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001878-5 - NEUZA CUENCA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E ADV. SP205754 FULVIA FERNANDA GALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.001928-5 - CATARINO FERREIRA DOS SANTOS REP P/ (MARIA EDNA CAVALCANTE SANTOS) (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.000059-1 - QUINTINA MARIA LEONEL TORRES (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de cessação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 140), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu a cessação do benefício, se ainda não o fez, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a revogação da tutela anteriormente concedida. Após, tendo em vista o v. acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000160-1 - IRACI SPERANDIO DANHAO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 117), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu a implantação do benefício, agora em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000651-9 - MARIA OLIVERIO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.000979-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 153), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu a implantação do benefício, agora em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001257-0 - JOSE TEODORO DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 95, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001517-0 - WILSON PEDRO PEREIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 116, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001784-0 - LUCIA ROSA DE JESUS SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 129, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000131-9 - LAZARA APARECIDA PEREIRA LIMA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 111: defiro o pedido de desarquivamento. Fl. 112: anote-se. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2005.61.24.000419-9 - NELSON VISONA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA E ADV. SP267985 ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA VILLA VISONA
Fl. 174: defiro o pedido de desarquivamento. Fl. 175: anote-se. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2005.61.24.000996-3 - JAIR AMERICO SECAFIM (ADV. SP181848B PAULO CESAR RODRIGUES E ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000408-8 - ALICE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000409-0 - WALDELICE MARIA DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000498-2 - JORGE ANTONIO DE JESUS (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 75, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o

interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se

2006.61.24.000523-8 - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000956-6 - ORNESTINA DE BARROS SILVEIRA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001946-8 - ORLANDO DE SOUZA GOMES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.002130-0 - NATALINA RABETTI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.002174-8 - JULIO LUIZ BIBIANO (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 70, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000928-5 - JOSE CARLOS CAPISTANO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, e no art. 113, caput, e 2.º, do CPC, declaro nulos, apenas, os atos decisórios proferidos no feito, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jales, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.24.001273-9 - JENNI DE BRITO DA SILVA (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001470-0 - BRASILIANA MARINETE DE LIMA E SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001661-7 - NADIR FERREIRA DAS CHAGAS SOUZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.000924-1 - SIDNEI ADALBERTO DE TOLEDO (ADV. SP171228 ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA CÂMARA) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP097362 WELSON OLEGARIO E ADV. SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)
Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000157-0 - GUILHERME MIGUEL RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP150962 ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.24.000923-6 - JOSE INACIO BROCK (ADV. SP219061 DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.24.000704-7 - SINIRIA PERPETUO LOPES E OUTROS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO LOPES

Despacho de fl. 258 proferido em 09/12/008: Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que sejam retificados os valores dos ofícios requisitórios nº 20080000180, 20080000181, 20080000182, 20080000183 e 20080000184, procedendo-se inclusive, ao destaque dos honorários advocatícios.Expeçam-se ofícios requisitórios dos demais autores.Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a autora Olga Aparecida Soares de Brito para providenciar a regularização da grafia do seu nome no CPF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Intime-se. Cumpra-se.Despacho de fl. 261 proferido em 08/01/2009: Diante, pois, do expressamente disposto no 1º do artigo 5º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se, com URGÊNCIA à Presidência do E. TRF3 solicitando o cancelamento dos Ofícios Requisitórios nº 20080000180, 20080000181, 20080000182, 20080000183 e 20080000184. Após, cancele-se no sistema eletrônico (MUMPS-CACHÉ) os referidos ofícios, procedendo-se, posteriormente, às novas requisições, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações dispostas no segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 258.

Expediente Nº 1510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.023059-9 - PEDRO VICENTE SCATENA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl: 338: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e à substituição dos documentos originais de fls. 42/44, 52/57, 69, 81/82, 86, 91, 114/116, 120/126, 130/132, 134/135, 139, 141/145, 147/151, 157/199 e 203/286 pelas cópias apresentadas.Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.24.000776-6 - GERALDO BRAGANTE (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Considerando o julgamento da Ação Rescisória nº 2001.03.00.027022-4, acostada aos autos às fls. 128/150, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2002.61.24.000553-1 - MARIA SILVA DAS DORES RUIZ (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2002.61.24.000955-0 - ANTONIO APARECIDO FERRARONI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE

SOUSA FOZ E ADV. SP025994 ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E ADV. SP097468 JAYME LUNARDELLI LOPES E ADV. SP102178 MIRIAM DIAS PEREIRA DA COSTA E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS E ADV. SP123871 JULIO BONAFONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR E PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Considerando o julgamento dos Agravos de Instrumentos interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Extraordinário (fls. 360/372 e 381/389), nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001110-6 - MARIA ARAUJO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.000515-9 - MARIA JORDAO DE FARIAS BARBOZA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001235-8 - ISETE FERREIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X JEFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR E OUTROS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001240-1 - NEUZA DE OLIVEIRA MARIA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI E ADV. SP231039 JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

2007.61.24.000722-7 - ELSA DE SOUZA PEDROSO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001263-6 - IRACEMA VICENSOTO DA SILVA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001324-0 - AUGUSTA MARIA BARBOZA DIAS (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001386-0 - AROLDO BUTIGNON BELO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, incisos V e VI, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folha 8, item f, e declaração de folha 11). Sem honorários. Custas ex lege...

2007.61.24.001418-9 - ANNA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001649-6 - MIDORI FUJIWARA CANOVA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.033843-0 - JURACI CINTRA ALONSO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Considerando que as partes já tiveram ciência da decisão da Ação Rescisória nº 2001.03.00.021906-1 (fl. 147), devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.044614-6 - VALDIVINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP067110 ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Considerando o julgamento da Ação Rescisória nº 2001.03.00.021904-8, acostada aos autos às fls. 138/157, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.047680-1 - VALDEVINO JOAQUIM DA CRUZ (ADV. SP136196 EDSON TAKESHI NAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o julgamento da Ação Rescisória nº 2001.03.00.017926-9, acostada aos autos às fls. 136/164, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.03.99.036598-9 - LAUDEVINO CARNEIRO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista as decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Extraordinário (fls. 322/325 e 329/330), bem como o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 99, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001435-7 - ALCINDO BARBOSA LIMA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.24.001168-7 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2003.61.24.001551-6 - CLEONICE CAMELO CICOTI (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (fl. 333), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.000627-5 - BENTO DE PAULA PEREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão

proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.000677-9 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE JESUS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.000484-2 - IRASSONE MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Por haver dado causa ao ajuizamento indevido da ação, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001352-1 - NOEMIA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria - Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Noêmia Pereira da Rocha, a partir da data da citação (v. folha 28 - DIB - 23.2.2007), o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. A renda mensal inicial da prestação deverá ser mensurada com base na legislação previdenciária vigente na apontada época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condeno o INSS a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. Súmula STJ n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001418-5 - ANTONIO DONIZETI ASTOLFI - INCAPAZ (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos I e IV, do CPC). Condeno o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2006.61.24.001894-4 - JOAO DUTRA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria - Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, João Dutra, a partir da data da juntada aos autos do laudo médico pericial (v. folha 54 - DIB - 17.8.2007), o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. A renda mensal inicial da prestação deverá ser mensurada com base na legislação previdenciária vigente na apontada época. Será ainda acrescida do percentual previsto no art. 45, caput, e, da Lei n.º 8.213/91. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido veiculado, condeno o INSS a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, c.c. Súmula STJ n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001959-6 - ADILSON DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000263-1 - FRANCISCA ZAIRA PINHEIRO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico (fls. 39/49) e do laudo médico pericial (fls. 60/64), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez)

dias.Fixo os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação conclusiva das partes e do MPF.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000585-1 - OLENTINO BORGES VILELA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000707-0 - ANGELINA TEODORO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000711-2 - FIDELCINO MANOEL MARTINS (ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo(a) autor(a) e pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Após, dê-se vista ao INSS para apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo autor, no prazo legal.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000926-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos I e IV, do CPC). Condeno a autora a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.000985-6 - APARECIDO GOMES RIBEIRO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor APARECIDO GOMES RIBEIRO a partir de 02.05.2007. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se divisar de plano se o montante da condenação supera o limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.24.001111-5 - FIDELCINO MANOEL MARTINS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.001189-9 - TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI (ADV. SP239472 RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001384-7 - DEVANIR MARIA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.07.004672-9 - MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA (ADV. SP042451 MARILZA GERALDI MARINHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando o julgamento dos Agravos de Instrumentos interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Extraordinário (fls. 271/272 e 275), nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.039039-6 - ELZA ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, indefiro o pedido de habilitação nos autos e, considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.000177-3 - POLYANA APARECIDA SOUZA ROLIM (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho a conta de liquidação elaborada pela Contadoria e determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Observo, no entanto, que os honorários periciais já foram devidamente pagos ao Sr. Perito, consoante requisição de pagamento de fl. 86. Posto isto, determino a não expedição de ofício requisitório em favor do Sr. Perito, sob pena de restar caracterizado o pagamento indevido.

2001.61.25.000191-8 - JOSE TOLOTO E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.000643-6 - JOSE DA CRUZ TEIXEIRA - MENOR (VERA LUCIA DA CRUZ TEIXEIRA) (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E ADV.

SP238206 PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA) Tendo em vista a regularização da situação do C.P.F. da parte autora, consoante documento da f. 354, expeça-se novo ofício, nos termos do despacho da f. 322. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.002734-8 - NEUSA PAIVA SOARES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.003446-8 - CLAUDIMIR MORTEAN (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.003461-4 - MILTON JOSE CANDIDO (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.003505-9 - BRAZ NOGUEIRA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.003788-3 - JOSE ANTONIO AMADIO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.004397-4 - LAZARO SEVERINO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA) Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial acolho a conta de liquidação elaborada pelo INSS e determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.004531-4 - ANTONIO BETIM (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.004684-7 - LUIZ CARLOS FRAUZINO E OUTROS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.004752-9 - REGINA CELY CESAR SILVA (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA) Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários advocatícios arbitrados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.004906-0 - ABIGAIR DE FREITAS DE ABREU (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 118 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente

atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2001.61.25.005230-6 - MARIA APARECIDA NATALI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.005267-7 - ARISTOTELES DA CRUZ CARVALHO FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Acolho a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial e determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.005376-1 - IDALCI FRANCISCA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.005410-8 - MARIA DAS VIRGENS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Arbitro os honorários da assistente social, Sônia Aparecida Matos Ribeiro da Silva, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.25.005581-2 - VALDOMIRO VERONICA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo o recurso adesivo interposto pela o autor, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Observo que o recurso de apelação já se encontra contra-arrazoado. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.000090-6 - MARCIO GIL (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.000840-1 - CATHARINA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.001575-2 - LAURENTINA ANDRE DE ASSIS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.002275-6 - VERA LUCIA VARELLA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, nos prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.003105-8 - COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR E ADV. SP138583 MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.003306-7 - OLGA PRESSOTO GUSMAN (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.003784-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.003859-4 - BREVINDO GOMES (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.003965-3 - MARIA AQUINA XAVIER (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo os recursos de apelação das partes, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.004093-0 - GELSON FERREIRA GIL (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.000227-0 - EUFRASIO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária para reconhecer como efetivamente trabalhados pelo autor, em atividade especial, os períodos de 23.01.1973 a 31.07.1974, 01.09.1984 a 15.03.1988, 01.07.1988 a 31.12.1991 e 02.07.1992 a 04.05.1995 e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (artigo 21, do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000553-2 - NOEMIA MENDES PENTEADO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.000554-4 - JOSE CARLOS BUENO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO E ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.001253-6 - JOSE APARICIO COELHO PRADO NETO (ADV. SP022637 MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.001445-4 - SEBASTIAO FRANDINA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

2003.61.25.002066-1 - BENITO ESCOBAR (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.002335-2 - VIRGINIO BATISTA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.002828-3 - LAERCIO FRANCO DE MORAES (ADV. PR025587 DYLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.25.004797-6 - ANTENOR PIMENTEL (ADV. SP185465 ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.004807-5 - JOSE CARLOS BERTANHA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora para averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 01.08.1968 a 17.07.1970, 01.09.1970 a 01.03.1971, 08.07.1971 a 05.10.1974 e 21.10.1974 a 19.09.1979 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo, em 08.07.1997, considerando, nesta data, o tempo de serviço mínimo necessário, ou seja, 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir da entrada do requerimento administrativo, não alcançadas pelo lustro prescricional a contar da data do ajuizamento da presente demanda, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir a partir da citação, sendo que após 10.01.2003, os juros de mora, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 - STJ).Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, em especial pelo fato do autor desempenhar a atividade de empresário, consoante se infere da informação do INSS, constante da fl. 30, parte

final. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: José Carlos Bertanha; b) benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço; c) data do início do benefício: 08.07.1997; d) renda mensal inicial: a calcular pelo INSS. e) data de início do pagamento: 08.07.1997. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004823-3 - INEZ SALANDINI STRAMANDINOLI (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.25.004930-4 - OVANIL BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.004938-9 - IMILCE FERNANDES ZAMPIERI (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE pedido da autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.25.004940-7 - ZELI DE CARVALHO (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE pedido da autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.25.005375-7 - JOSE CARLOS DIAS E OUTRO (ADV. SP092060 WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, acolho a preliminar de contestação formulada pela CEF, e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando o princípio da causalidade, e em observância ao preceito insculpido no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a Caixa Econômica Federal nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Com o trânsito em julgado, e respeitadas as cautelas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2004.61.25.000279-1 - JOAO CARLOS AURELIANO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.000320-5 - JULIA MARIA DA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.001408-2 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA AGUIAR (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001411-2 - JOSE DE JESUS DA CRUZ (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001721-6 - JANDIRA MENDONCA BERTOLDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001744-7 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora como ponteiro (operador de ponte rolante), nos períodos de 01/01/83 a 30/04/83, 01/12/83 a 30/04/84, 01/12/84 a 30/04/85, 01/12/85 a 30/04/86, 01/12/86 a 30/04/87 01/12/87 a 30/04/88, 01/12/88 a 21/03/89, 01/12/89 a 30/04/89, 01/12/90 a 30/04/91, 01/12/91 a 30/04/92, 01/12/92 a 30/04/93, 01/12/93 a 30/04/94, 01/07/94 a 30/04/95 e 01/12/95 a 30/34/96, devendo o INSS proceder ao cômputo do período, com o acréscimo decorrente da conversão. Outrossim, fica o INSS condenado a rever o benefício concedido ao autor em 28/11/96, incluindo o período supra, pagando ao autor a diferença apurada, observada a prescrição quinquenal reconhecida. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como da Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: José Cavalcante Neto. b) benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço c) data do início do benefício: 28/11/96; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 24/10/1998. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001760-5 - ALESSANDRO APARECIDO MIGUEL (ADV. SP185128B ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.001965-1 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002634-5 - PEDRO ALVES DE MAGALHAES (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja execução deverá permanecer

suspensa, nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002708-8 - JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, nos prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002954-1 - ARACELIS DE CHICO LUCAS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003178-0 - JOAO DOMICIANO PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade de JOÃO DOMICIANO PEREIRA corrigindo-se pela ORTN/OTN os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6423/77, pagando-se as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Tendo em vista sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003667-3 - ODETE EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003751-3 - VERA LUCIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.004021-4 - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP219660 AUREO NATAL DE PAULA)
Acolho a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial e determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529, de 12 de julho de 2001. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.000049-0 - LEVINO BERNARDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2005.61.25.001070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001071-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE (ADV. SP191475 DAVID MIGUEL ABUJABRA E ADV. SP109084 SILVIA MARIA GANDAIO) X V NAVARRO DA C LEITE ME (ADV. SP227928 RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, acolho preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Caixa

Econômica Federal - CEF, em preliminar de contestação e, nesse aspecto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento tão-somente em relação à co-ré, V. Navarro da C. Leite - ME. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (medida cautelar nº 2005.61.25.001071-8) e devolvendo-a ao r. juízo estadual, comarca de Ourinhos (2ª Vara). Por conseguinte, remetam-se estes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara desta comarca de Ourinhos, com a correspondente baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). P. R. I.

2005.61.25.002099-2 - CELSO RAMOS ANTUNES (ADV. SP096262 TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002228-9 - NEUSA MARIA LIBERATO PARMEGIANI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que a apelação da parte autora já encontra-se contra-arrazoada. Assim, vê-se vista à parte autora para contra-razões, nos prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002322-1 - SEBASTIAO SEGANTINI (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 101-103) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela demandante (fls. 105-145). Considerando que o réu deixou de fornecer o rol de testemunhas, embora tenha sido intimado para tanto (fl. 96), resta preclusa a produção de referida prova. Com efeito, em vista dos documentos carreados aos autos, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

2005.61.25.002866-8 - CATHARINA JUDITE DE OLIVEIRA (ADV. SP178271B ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.003792-0 - GENY DE MELO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da autora GENY DE MELO DA SILVA, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução permanecerá suspensa nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.25.000032-8 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000189-8 - LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000340-8 - CARLOS MONTEIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000927-7 - NEUZA SILVEIRA IZALTINO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000984-8 - ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.001231-8 - TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES E OUTROS (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP102386 JEFFERSON SANTOS MENINI E ADV. SP136019 IVONE EIKO KURAHARA SUGA E ADV. SP086908 MARCELO LALONI TRINDADE E ADV. SP195883 RODRIGO INFANTOZZI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, cessando os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela e, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene ainda os autores em rateio ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Eventual recurso interposto será recebido no duplo efeito (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3.^a Região. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001266-5 - THEREZINHA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.002360-2 - ROSINEI PIRES BORGES (ADV. SP233010 MARCOS ANTONIO FRABETTI E ADV. SP229350 PATRICIA MARIA MARQUES NALIN E ADV. SP233382 PATRICIA SABRINA GOMES E ADV. SP230562 RODRIGO MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que soluciono o feito, com julgamento de méritos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a revisar em favor de ROSINEI PIRES BORGES, a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de Leodolfo Aparecido Borges, segundo os critérios estatuídos na redação original do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, isto é, 80% + 10%, por dependente existente na data da revisão, com aplicação do artigo 145 da Lei n. 8.213/91, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser pagos acrescidos de correção monetária, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como da Súmula 08 do E. TRF da 3.^a Região. Sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código Civil (Lei 10.406/2002), combinado com artigo 161 do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002902-1 - MARIA ORDALI MAZINI (ADV. SP212590A DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Acolho a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referentes

à condenação devida à parte autora. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.002998-7 - BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.25.003000-0 - PEDRO SZIMANSKI (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.25.003350-4 - EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.003782-0 - ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE REZENDE (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000167-2 - IZABEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP224744 GIULLIANO LUCCIANI DE MELO FRANCO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial e determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.001700-0 - MARIA APARECIDA BERTEM CHAGAS E OUTROS (ADV. SP168486 TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, baixo os presentes autos em diligência e DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos das contas-poupança de números 2096.013.3731-2, 0333.013.00019288-3, 2096.013.00001995-0 e 0333.001.00006551-9 da agência 2696 da cidade de Piraju/SP, que constarem em nome de Baltazar Bertem (CPF n. 164.429.038-64 - fl. 69), em relação aos meses de junho/julho de 1987 e de janeiro/fevereiro de 1989 a março de 1991.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5(cinco) dias e, com sua manifestação ou, decorrido o prazo in albis, venham estes autos conclusos para sentença.Registre-se esta decisão com data de entrada e saída na rotina MV-LM como sendo a da presente decisão.Intimem-se.

2007.61.25.003110-0 - CARLOS PALADINO (ADV. SP197851 MARCO ANTONIO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.25.003289-9 - VIOLETA JOSE (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.000633-9 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.000710-1 - SILMARA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo da 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.25.000902-0 - GUSTAVO ROGERIO VENANCIO DA CUNHA (MENOR) (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes, devendo a Secretaria expedir o correspondente RPV - Requisição de Pequeno Valor, tendo em vista que a autarquia se deu por citada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, renunciando ao prazo para oposição de embargos à execução. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, extingo o presente feito com resolução de mérito. As partes renunciam ao prazo recursal. Comprovado o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Sentença publicada em audiência, ficando as partes de tudo intimadas. Saem os presentes intimados

2008.61.25.002431-7 - ELENA DE LOURDES RODRIGUES NETO RIBEIRO X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a Petição da f. 95 e a indicação da OAB/SP, nomeio como defensor dativo da parte autora o(a) Dr(a). Fernando Alves de Moura, OAB/SP n. 212.750. Convalido os atos até aqui praticados. Cite-se a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.25.002445-7 - ROSA MARIA PELOGIA (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002446-9 - NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002567-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001629-8) EDUARDO JUITI SATO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002588-7 - ALBERTO GODOFREDO FATIMO VARRASCHIM (ADV. SP175937 CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002589-9 - ADELINA SANCHES DOLICIA E OUTRO (ADV. SP175937 CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002829-3 - ARMINDO FURLAN (ADV. SP039113 ODAYR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002946-7 - MARIA DELZA DE OLIVEIRA INACIO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 33 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2008.61.25.003035-4 - JOSE HUMBERTO HAGE (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003061-5 - JOAO JOSE XAVIER E OUTRO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003098-6 - CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP270821A LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003197-8 - ANTONIO NOBILE (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003249-1 - CONCEICAO SILVA MARVULLE (ADV. SP233382 PATRICIA SABRINA GOMES E ADV. SP272158 MARCOS FERNANDO ESPOSTO E ADV. SP064640 SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003866-3 - ALFREDO CARLOS BRAGA SAMPAIO (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para complementação do pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.25.003867-5 - CICERO BRAGA SAMPAIO (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, bem como para complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.25.000007-0 - CLAUDETE ABUJAMRA HAGE E OUTROS (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações nos autos de serem os autores herdeiros da titular da conta, a Sra. Adibe Abujamra, falecida em 02.03.2007, tendo deixado bens (fl. 15), esclareça a parte autora o encerramento do respectivo, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, devem os autores trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Neste sentido: (...). Intime-se.

2009.61.25.000185-1 - REGINALDO DA SILVA CARVALHEIRO (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se do pedido liminar com a finalidade de que a ré seja instada a fornecer os extratos bancários da conta-poupança n. 25045-5, agência 0908, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989. Comprovada a existência da conta-poupança referida e o prévio pedido na via administrativa (f.16-17), cite-se a instituição-ré, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Intimem-se.

2009.61.25.000340-9 - NEUZA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, uma vez que a procuração juntada à f. 11 encontra-se rasurada. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.002211-9 - JOSE APARECIDO MURARO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.004893-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ (AMELIA DA SILVA) (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060

KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2003.61.25.002553-1 - AIRTON APARECIDO MENDES (ADV. SP089245 ROSA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o princípio da celeridade processual, e em se tratando o requerente beneficiário da Assistência Judiciária, providencie a Secretaria a extração de cópias reprográficas da CTPS nº 84988, série 00119-SP, pertencente ao demandante (fl. 59), no tocante aos contratos de trabalho e anotações relativas ao FGTS.Uma vez cumprido o ora determinado, desentranhem-na(s) dos autos, consoante pleiteado à fl. 65, restituindo-a(s), oportunamente, a(o) advogado(a) do(a) autor(a), mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.25.003872-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002801-0) INDUSKI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo da 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.25.001622-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.25.003416-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR WALTER ERVIN CARLSON) X MARIA JACINTA DE OLIVEIRA (ADV. SP167809 FÁBIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.25.003469-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003060-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X DUILIO JACOMO LAMARCA E OUTRO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2006.61.25.001036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002634-5) PEDRO ALVES DE MAGALHÃES (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃOAdemais, sustenta a impugnada que se aposentou perante o regime geral da previdência social, tendo atualmente que adequar seu padrão de vida aos rendimentos obtidos pelo INSS.Isto posto, REJEITO a presente impugnação.Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.

2006.61.25.001083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003178-0) JOÃO DOMICIANO PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FÁBIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃOIsto posto, REJEITO a presente impugnação.Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.

2008.61.25.002157-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002475-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INES MORENO

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.25.002241-2 - ADEMIR FIORETO (ADV. SP076255 PEDRO MONTANHOLI) X SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito devolutivo.Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal.Após a vista ao Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

2009.61.25.000353-7 - LUIZ CARLOS CAMARGO (ADV. SP163758 SILVANA ALVES DA SILVA) X CPFL ENERGIA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do

Código de Processo Civil, para que o impetrante aponte corretamente a autoridade impetrada, bem como comprove o ato ou a abstenção do ato da autoridade coatora ofensivo ao direito líquido e certo apontado na inicial, consistente na negativa de instalação e fornecimento de energia. Nos termos do artigo 6.º da Lei n. 1.533/51, deverá o impetrante fornecer cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para a formação da contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.25.000338-0 - CIBELE GOMES FOGAGNOLI E OUTRO (ADV. SP154899 JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES E ADV. SP272635 DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, justifiquem os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que no documento da f. 16 consta como endereço da requerente logradouro pertencente à Subseção Judiciária de Assis. Intimem-se.

Expediente N° 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.000229-4 - MAURILHO CARDOSO ALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Baixo os autos em diligência. Por essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de suas carteiras de trabalho. Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

2004.61.25.001962-6 - PEDRO AUGUSTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 271-273) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, Carta Precatória n. 767/08, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 19 de março de 2009, às 14h30, conforme informação da(s) f. 279. Int.

2008.61.25.001284-4 - JOAO ANDRE DIAS (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De igual forma, em face do quadro clínico constatado pelo referido médico perito, entendo desnecessária a produção antecipada da prova pericial. Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de pobreza devidamente firmada por ele ou por patrono com poderes específicos, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2008.61.25.001793-3 - ODIRLEI JOSEK DE JESUS (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE E ADV. SP272190 REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de Odirlei Josek de Jesus. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.002742-7 - LUIZ KAZUYUKI YOSHIKAWA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO E ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI E ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a concessão administrativa do benefício ora vindicado (f. 202), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o período de atividade especial e de rural indicados na petição inicial foram reconhecidos administrativamente devendo, caso tenha havido reconhecimento parcial, especificar quais os períodos remanesce o interesse no julgamento. No mesmo prazo, providencie cópia completa do procedimento administrativo de concessão do benefício, NB 141.126.287-2. Intimem-se.

Expediente N° 1939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.25.000884-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001550-8) MARIA INES BARBOSA DUARTE (ADV. SP194175 CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Tendo em vista as alegações da Fazenda Nacional às fls. 32-37, baixo os presentes autos em diligência a fim de que se

manifeste a respeito a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ainda, concomitantemente, comprovar, documentalmente em qual imóvel reside e a que título (aluguel, comodato, direito de habitação, favor de terceiro). Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação a fim de que se verifique se local onde reside a embargante e abriga entidade familiar, verificando-se, outrossim, a que título reside a embargante no mesmo (aluguel, comodato, direito de habitação, favor de terceiro), esclarecendo-se tal circunstância pormenorizadamente. Cumpridas as diligências, tornem estes autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2175

ACAO PENAL

2003.61.27.002204-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ (ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERLEI AMADEU GALENI (ADV. MG040791 SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JUAN JOSE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

- Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.005271-4 - JOSE OLIMPIO DE MORAES (ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

2008.60.00.010378-9 - ODIVAL FACCENDA (ADV. RS049153 LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesse contexto, considerando que ainda não há nos autos informação acerca da conclusão do processo administrativo em trâmite perante o INSS, intime-se a FUFMS, com urgência, para que, no prazo de 24 horas, dê integral cumprimento à r. decisão de fls. 300/301, e restabeleça o pagamento da aposentadoria do autor. Na seqüência, e também com urgência, intime-se o INSS para que, no prazo de 24 horas, informe acerca do andamento do referido processo administrativo. Por fim, cite-se o INSS, nos termos do r. despacho de fl. 262, caso ainda não o tenha sido. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente N° 846

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) EDSON ROBERTO BENACHIO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Intime-se o requerente para atender a cota ministerial de f. 17, juntando aos autos o auto de apreensão do veículo em questão, a procuração ad judícia e o original dos documentos, encaminhado por fax.

2008.60.00.012977-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) NILTON PEREIRA SANTANA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se o requerente para atender o contido na cota ministerial, trazendo aos autos os seguintes documentos: 1) auto de apreensão do veículo vindicado; 2) procuração ad judícia; 3) documento do veículo; 4) contrato de financiamento com a instituição financeira; 5) contrato social da empresa do requerente; 6) declaração do imposto de renda da empresa, referente ao período em que o veículo foi adquirido; 7) o original da petição de fls. 02/08.

2008.60.00.012978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se o requerente para atender o contido na cota ministerial, trazendo aos autos os seguintes documentos: 1) auto de apreensão do veículo vindicado; 2) contrato de arrendamento com a instituição financeira; 3) o original dos documentos de fls. 02/38.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 454

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.012729-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que esta carta precatória é o original da carta precatória n° 2008.60.00.012618-2, que veio por fax, apensem-se aos referidos autos, devolvendo-a ao Juízo Deprecante, procedendo-se as baixas e anotações necessárias.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.006663-6 - ANDREA SAMBLAS FAVARELLI (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da manifestação do apelante de que pretende oferecer razões do recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 93 e 97), encaminhem-se os autos ao referido Sodalício, cumprindo, no que couber, o despacho de f. 95. Intime-se.

2007.60.00.007779-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009744-6) NORIVAL DA SILVA JUNIOR (ADV. MS009233 JEAN MARCOS SAUT) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A decisão de f. 187/188 deferiu o pedido de restituição dos veículos apenas na esfera penal, como deve ocorrer nestes casos. Assim, não há como deferir o pedido do requerente de f. 199/200, para que seja estendida para a esfera cível, que é independente da esfera penal. Assim, indefiro o pedido de f. 199/200. Intime-se.

2007.60.00.012263-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011198-8) RUDINEI

LUIS SOTTA (ADV. MS002306 DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O pedido de restituição foi indeferido em 03.06.2008, pela decisão de f. 65/66, sendo a defesa do requerente intimada do decism em 20.06.2008, como se vê da certidão de f. 67. Ora, a decisão que resolve o incidente de restituição de coisa apreendida, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Penal, desafia recurso de apelação, a ser interposto no prazo de cinco dias contados da intimação, o que não ocorreu no caso, dado que o prazo para tal decorreu em 27.06.2008. Assim, o pedido de reconsideração de f. 69/72 é inoportuno. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, archive-se.

2008.60.00.005748-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000198-2) JEFERSON ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

*PA 2,8 Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, devendo o bem apreendido permanecer à disposição deste juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se este autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2008.60.00.008625-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001496-0) RAIMUNDO LEONARDO DA COSTA (ADV. MS003678 FLORIVALDO VARGAS FILHO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender à cota do Ministério Público Federal de f. 14/15.

2008.60.00.008640-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007204-5) MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição de Maria Tereza da Silva. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.010675-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009192-1) JOCELINA ALVES RIBEIRO (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, instruir os autos com os documentos mencionados pelo MPF na cota de f. 14-verso.

2008.60.00.011114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.010086-7) MARCIO MARIO SIQUEIRA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima discriminado ao Requerente MÁRCIO MÁRIO SIQUEIRA. Traslade-se cópia desta decisão para ser juntada aos autos principais. Intime-se. Oficiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.001170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001028-7) JUAN SEJAS COSSIO (ADV. MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, indefiro o pedido de f. 104/106. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.001216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001188-7) MARCELO BATISTA DE MOURA (ADV. MS008158 RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, cumprir na íntegra o despacho de f. 34, trazendo para os autos certidão de antecedentes criminais da Comarca de Campo Grande/MS e, caso seja apontada alguma ocorrência, certidão de objeto e pé do feito. Deverá, ainda, no prazo acima concedido, reconhecer a firma da subscritora da declaração de f. 12, em face da afirmação de ser Gerente Administrador da Loja Corpo e Cia (f. 36). DESPACHO DE F. 45: A certidão de f. 41 informa que o requerente responde a processo na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS. Assim, faz-se necessária a juntada da certidão de objeto e pé para a verificação da primariedade do requerente, bem como o reconhecimento da firma aposta no documento de f. 12, dado tratar-se de declaração em instrumento particular. Intime-se.

2009.60.00.001276-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001269-7) DEODIVAL JOICY QUIL (ADV. MS004670 ALUYSIO FERREIRA ALVES) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de f. 27/29 e, em observância ao primado constitucional da não auto incriminação, eis que afigura-se presente uma provável atipicidade da conduta, DEFIRO o pedido do requerente, concedendo-lhe liberdade provisória sem o recolhimento de fiança, nos termos do artigo 310, parágrafo único do

Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.004972-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE HURI DOS SANTOS (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ HURI DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal. Ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2008.60.00.010094-6 - CASSIA FATIMA DE EMILIO (ADV. MS002687 JOSE BIJOS JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A requerente, qualificada na inicial, argumentando temer sofrer sanções e ameaças por parte de pessoas que teria denunciado ao Presidente do INCRA e ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, pede o monitoramento de seus telefones pela Polícia Federal, aduzindo que somente com determinação judicial o referido órgão policial efetiva a diligência. Manifestando-se a respeito, o Ministério Público Federal opinou pela extração de cópia ou remessa dos autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial, cabendo à autoridade policial presidente do apuratório avaliar sobre a necessidade da medida requerida. Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que a medida requerida é excepcional, necessitando de fortes indícios do cometimento de eventual crime para a sua concessão, o que não se verifica no caso. Ademais, tratando-se de notícia da prática de eventual crime, cabe a Polícia investigar o fato. Posto isso, defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial, dando-se baixa na distribuição na rotina baixa-entregue. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2002.60.00.003022-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X GERALDO JOSE ZAMPRONI (ADV. MS000723 CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E ADV. MS000787 ASCARIO NANTES)

À vista do trancamento da ação penal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se.

2003.60.00.004824-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS010928 VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X ARIEL IGOR CORONEL E OUTROS (ADV. MS010928 VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X EVANIO RIBEIRO SILVA E OUTROS (ADV. MS010928 VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X REGIS ANDERSON GARCIA CAMARGO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os acusados Ademir Rodrigues da Silva e Valdemar de Oliveira dos Santos foram devidamente interrogados às f. 579/582 e apresentaram as defesas prévias de f. 587/588 e 596. Porém, resta apreciar o pedido de suspensão do processo deduzido pela defesa do acusado Valdemar de Oliveira às f. 578, mas que depende da vinda certidão de objeto e pé do IPL nº347. Assim, após a vinda da referida certidão será designada audiência de instrução e julgamento, se necessária, em relação aos referidos réus. Por outro lado, tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal em sua manifestação de f. 665/66, bem como a falta de condições financeiras as requerentes, defiro o pedido de f. 599/603 das denunciadas ANDRÉIA RODRIGUES DA SILVA, ELIANE DIAS CAMPOS e RAQUEL DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, dispensando-as do pagamento das cestas básicas a que se comprometeram na audiência de f. 583/585. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 667 e 697. Requisite-se a certidão de objeto e pé do IPL nº 347. Após, sobre as certidões negativas de f. 535-verso, 537, 560-verso, 562, 573 e 575, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada, inclusive, da constituição de advogada às f. 599/603.

2004.60.00.002344-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RUBENS RAPETTI (ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. MS009418 ONEIDE TERESINHA MIOZZO E ADV. MS010832 LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES)

Tendo em vista a alegação da defesa no sentido de que os débitos foram quitados, oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre as LDCs n.º 35.198.987-0 e 35.198.988-9. Após a vinda das informações, dê-se vista às partes. Em seguida, conclusos. Cumpra-se.

2004.60.00.009616-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO MIRANDA (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)
Expeçam-se as certidões de objeto e pé das ocorrências mencionadas na certidão de f. 291/292. À vista da devolução da

carta precatória de f. 325/334, sem cumprimento, dado que a testemunha não foi encontrada (f. 334-verso), manifeste-se a defesa do acusado, em três dias. Intime-se.

2005.60.00.010116-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALDO DOS SANTOS ARECO E OUTROS (ADV. SP141508 ETELVINA DE LIMA VARGAS)

Tendo em vista que o acusado Aldo dos Santos Areco arrolou as mesmas testemunhas da acusação, cuja oitiva foi deprecada à Comarca de Miranda, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Bonito/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa Murilo Sebastião Alves, Fernando Larrea e José Onofre e para o Juízo Federal de Araçatuba/SP, para a oitiva da testemunha Celso Soares, arroladas às f. 201/202. Oportunamente será designada audiência para a oitiva da testemunha de defesa Ana Cláudia Maniçoba, residente nesta Capital. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.000026-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDINEI DE OLIVEIRA LOPES (ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E ADV. MS006163 ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Intime-se a Douta Defensora do acusado para, no prazo de cinco dias, subscrever a petição de f. 230/232. Após, será analisado o pedido e requisição de informações à Receita Federal. Intime-se.

2006.60.00.003046-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI (ADV. MS008321 MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de f. 310/312, cite-se e intime-se LUIZ CARLOS SABEDOTTI FORNARI para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Por outro lado, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, cópia integral dos autos nº 042.06.002286-0, como requerido pelo Ministério Público Federal às f. 311/312. Intimem-se. Vindo a cópia, dê-se nova vista ao MPF.

2006.60.00.007682-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ALTHINEY MIGUEL MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Face à certidão de fls. 254, oficie-se ao cartório de registro civil de Foz do Iguaçu, solicitando a certidão de óbito em nome de Elizeu Souza de Andrade. Com a juntada da certidão, voltem-me conclusos para sentença de extinção de punibilidade.

2007.60.00.001390-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X FREDERICO OTTO FILHO (ADV. MS003567 RUBENS GOMES GUTIERRES E ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS003567 RUBENS GOMES GUTIERRES E ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu FREDERICO OTTO FILHO às f. 146/149, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelante já apresentou suas razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.009642-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.000047-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X SEBASTIAO DE DEUS MELO (ADV. MS007085 NEY SERROU DOS SANTOS)

Da sentença de f. 341/349, intime-se o réu no endereço declinado pelo MPF às f. 368/369. Arbitro os honorários do Defensor Dativo, Dr. NEY SERROU DOS SANTOS, OAB MS 7085, no valor máximo da tabela de honorários vigente.

2007.60.00.012050-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X JOAO PAULO BARONI E OUTRO (ADV. MS007934 ELIO TOGNETTI)

Da informação remetida pela Receita Federal às f. 163, dê-se ciência à defesa dos acusados. Em face do contido no referido ofício, deve o processo ter prosseguimento, como requer o Ministério Público Federal às 165. Assim, à vista das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11719/2008, faz-se necessário adequar o feito aos novos procedimentos. Nesse passo, tendo em vista que os acusados já foram interrogados, mas não apresentaram defesa prévia, intimem-se-os para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a defesa dos réus para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se certidão de objeto e pé do processo mencionado na certidão de f. 130. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 977

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.03.000347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000501-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X JUSCELINO LUIZ DA SILVA (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Diante da divergência de valores, determino a remessa dos presentes autos à contadoria do Juízo em Campo Grande a fim de que determine, segundo os critérios fixados na sentença judicial, qual o valor devido a título de honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.03.000501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.042451-5) JUSCELINO LUIZ DA SILVA (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Desapensem-se os presentes autos do processo nº 1999.03.99.042451-5 e dos embargos à execução nº 2007.60.03.000098-6. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para se apurar o valor devido a título de honorários advocatícios. Após, venham os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.03.000075-2 - GLEICE CARLA DE PAULA FAVARON (ADV. MS004508 OTAIR DE PAULA E SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLEICE CARLA DE PAULA FAVARON contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que protocolizou, em 07/02/2008, junto à OAB/MS - Subseção de Três Lagoas, pedido de Licenciamento, dirigido ao Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de Mato Grosso do Sul (fls. 26), nos termos do art. 12, I, da Lei 8.906/94, demonstrando a sua impossibilidade temporária ao exercício da advocacia, tendo, anteriormente, quitado as suas dívidas com a Instituição, referentes às anuidades de 2005, 2006, multas e outras. Explicita que tal pedido restou DENEGADO pela autoridade impetrada e que, conseqüentemente, o seu débito vem aumentando, como bola de neve, pois tornou-se devedora das anuidades de 2008 e 2009. Requer a concessão de medida liminar, com a determinação de seu Licenciamento Temporário da Advocacia, desde o momento de seu requerimento administrativo. Decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Destarte, tendo o Conselho Seccional de Mato Grosso do Sul sede em Campo Grande - MS, conforme consta da inicial, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1223

EXECUCAO FISCAL

2002.60.04.000508-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EURICLES DE CAMPOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2002.60.04.001006-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORUMBA DIESEL AUTO PECAS LTDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

2003.60.04.001104-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SEVERA DE LOURDES LIBET (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente N° 1224

EXECUCAO FISCAL

2007.60.04.000451-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução.Regularizem-se as folhas dos autos, rubricando-as (a partir de fls. 51, certificando nos autos.Intimem-se.

2007.60.04.000793-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. PR019340 INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução.Regularizem-se as folhas dos autos, rubricando-as (a partir de fls. 13), certificando nos autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1549

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002443-5 - AIRTON CARLOS ZUCHELLO MARTINI (ADV. MS009375 PIETRA ANDREA GRION) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto a sua alienação para terceiros. 2) Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64.3) Após, vista ao Ministério Público Federal. 4) Depois, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se

2008.60.05.002460-5 - GILBERTO ALVES TEIXEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

0,10 1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se

2008.60.05.002484-8 - JOEL GERALDO DA SILVA (ADV. MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, intime-se o Impte. a fim de junte no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência de recursos, ou ainda, comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.2) Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Com a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.05.002497-6 - JOSE PEDRO COSTA (ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da gratuidade.0,10 2) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.3) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.4) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 1550

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002469-1 - MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Apense-se os presente autos ao Mandado de Segurança n° 2008.60.05.002209-8, informado às fls. 128, por tratar-se de ações continentais, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.05.002470-8 - IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA LTDA (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Apense-se os presente autos ao Mandado de Segurança n° 2008.60.05.002211-6, informado às fls. 100, por tratar-se de ações continentais, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 1551

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.001528-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X MARIO DE OLIVEIRA GODOY (ADV. MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X HERMINIO OVELAR FRANCO (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUAN TADEO VAZQUEZ IBANEZ (ADV. MS005078 SAMARA MOURAD) X FABIO ARNALDO ORTIZ (ADV. MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO E ADV. MS005266 MARIA GILSA DE CARVALHO)

1. Intime-se a defesa dos réus para, no prazo de cinco (05) dias, apresentarem alegações finais.2. Após, registrem-se os autos para sentença.

Expediente N° 1552

ACAO PENAL

2007.60.05.000214-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DIOGO BRESCOVIT MACIEL (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS011387 ALEX BLESOVIT MACIEL)

1) Tendo em vista as certidões de fls. 115 e 118, cancelo a audiência oitiva da testemunha de defesa LUIZ CARLOS BENITES VERON, designada para as 14h20 do dia 09 de dezembro de 2008.2) Intime-se a Defesa para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 115 e 118, para fins do disposto no art. 408, III, do CPC. 3) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n°555/2008-SCF, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS.

Expediente N° 1553

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.05.002327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.000579-9) MARCOS SOARES E OUTRO (ADV. MS011502 FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de MARCOS SOARES e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ARILDO SOARES...

Expediente N° 1554

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.000015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002366-2) EDUARDO BENTO KALIL E OUTROS (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...DEFIRO os pedidos de RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de EDUARDO BENTO KALIL, ALEXANDRE MOURA BRITO e PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA...

Expediente N° 1555

ACAO PENAL

2003.60.02.000407-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JULIO CESAR FONTOURA DE LIMA (ADV. MS003019 DURAIID YASSIM)

1. Requisite-se a certidão de antecedentes criminais do acusado JÚLIO CÉSAR FONTOURA DE LIMA, acompanhada de certidão de objeto e pé do que eventualmente constar, ao Instituto Nacional de Identificação, conforme requerido pela acusação (f. 271).2. Realizada a diligência determinada, intimem-se as partes para apresentarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.06.000089-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000331-6) JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA (ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Traga o embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prova da garantia da execução, sob pena de rejeição dos presentes embargos, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da lei nº. 6.830/80. Intime-se.

Expediente N° 557

MONITORIA

2008.60.06.000350-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À CEF para manifestação sobre a certidão de folha 46v., no prazo de quinze dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000551-9 - GELTON DE SANTANA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o(s) exequente(s) sobre o depósito efetuado conforme ofício de f. 185-186, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores disponibilizados. Intimem-se.

2006.60.06.000575-1 - OSMAR PEREIRA FERNANDES E OUTRO (ADV. MS010495 LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NEZIO NERY DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 160), em seu duplo efeito legal. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000209-2 - MARCELO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de f. 63 e exame radiográfico que a acompanha, intime-se o perito para que conclua o laudo pericial, no prazo de 10 dias, desentranhando e encaminhando-lhe o exame supramencionado.

2007.60.06.000374-6 - SEBASTIAO REZENDE (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folha 165, deixo de receber o recurso interposto, por ser intempestivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob cautelas. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000430-1 - IZA MARA VERI CARIS (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Diante da certidão de f. 113-verso, intime-se novamente a advogada da autora para que autentique a cópia do contrato de honorários advocatícios juntado às fls. 101/103, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque do valor correspondente aos honorários contratuais da advogada da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.06.000507-0 - LAZARA BENEDITA LIDORIO (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de f. 55 e concedo à parte autora o prazo de 20 dias para regularização de sua representação processual, após, conclusos.

2007.60.06.000551-2 - LIDIA DALLE DO AMARAL SILVEIRA (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se o perito nomeado para que forneça nova data para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes.

2007.60.06.000562-7 - CLEONICE SILVA DE SOUZA (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.60.06.000715-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA REZENDE (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo prejudicado o pedido de f. 102/103, tendo em vista tratar-se de manifestação unilateral da parte autora, devendo a sentença homologatória ater-se aos termos entabulados entre as partes e constantes da ata de audiência de f. 81, como de fato ocorreu. Intimem-se, inclusive o INSS da sentença homologatória proferida.

2007.60.06.000811-2 - JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação de folha 66v., intime-se o perito nomeado à folha 57 para que designe nova data para a realização da perícia.

2007.60.06.000916-5 - MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS010181 ALVAIR FERREIRA)

Ciente do Agravo interposto (f. 141/154). Intimem-se o agravado para manifestar-se.

2007.60.06.000918-9 - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE (ADV. MS011162 CARLOS EDUARDO LOPES E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de decurso de prazo supra e sobre a contestação ofertada pela Agesul às f. 140, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, intime-se a Agesul para o mesmo fim. Após, conclusos.

2007.60.06.000931-1 - GENIRA JOSE DA SILVA RAPHAEL (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, ao SEDI para inclusão do Banco Volkswagen S/A no pólo passivo da lide. Após, manifestem-se as partes sobre a certidão de decurso de prazo supra, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a autora e em seguida a União Federal. Intimem-se.

2007.60.06.001014-3 - ADAO BRAZICA E OUTRO (ADV. PR029724 JULIANO ANDRIOLI E ADV. PR024458 CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de f. 478, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de f. 477, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC.

2007.60.06.001029-5 - ROZINETE FEITOZA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de f. 66, informe a autora, no prazo de 05 dias, se possui condições de realizar os exames enumerados pelo perito. Com a informação, conclusos.

2007.60.06.001072-6 - CARLOS APARECIDO AZAMBUJA DA SILVA (ADV. MS007450 ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Informe a parte autora se a instituição requerida deu cumprimento ao Alvará Judicial nº 001/08-SD. Após, confirmado o cumprimento da determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.000064-6 - ROSARIA TAVARES (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a petição de folhas 165/166 é idêntica à de folhas 141/142, que já foi analisada. AO arquivo definitivo.

2008.60.06.000072-5 - JOSE FRANCISCO EMIGDIO (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 84-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2008.60.06.000215-1 - APARECIDA SIBOLDI DA ROCHA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora a memória de cálculos, que ensejou a expedição do alvará de levantamento de folha 08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, não devendo a parte autora perder de vista a regra do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000216-3 - DENIRES MACHADO SCHUINDT (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora a memória de cálculos, que ensejou a expedição do alvará de levantamento de folha 09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, não devendo a parte autora perder de vista a regra do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000217-5 - NAIR DA SILVEIRA SANTOS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora a memória de cálculos, que ensejou a expedição do alvará de levantamento de folha 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, não devendo a parte autora perder de vista a regra do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000340-4 - MITSUKO SATO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora a memória de cálculos, que ensejou a expedição do alvará de levantamento de folha 10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, não devendo a parte autora perder de vista a regra do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000379-9 - ELIAS DALLANHOL (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 25/02/2009, às 14:30h, no consultório do Dr. Silvio Alexandre Bruno, na Clínica de Neurologia e Psiquiatria, situada na Av Rio Branco, 4387, em Umuarama/PR.

2008.60.06.000387-8 - MARIA LOURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.000465-2 - FLORA ORTIZ (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.000708-2 - NAIR SOUZA CAMPOS (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.000825-6 - GEROSINA DE ALMEIDA TEODORO (ADV. MS003909 RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folha 45/v. Intime-se o advogado subscritor da petição de folha 45 para que forneça cópias simples dos documentos a serem desentranhados. Com a vinda das cópias, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de folhas 09/41, substituindo-os pelas cópias. Intime-se.

2008.60.06.000838-4 - GERALDO JESUS DA COSTA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial (f. 31), no entanto, primeiramente, tendo em vista o quadro indicativo de prevenções de f. 27, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de conexão ou litispendência destes autos com o processo nº 2007.60.06.000075-7, juntando cópia de sua petição inicial e da sentença lá proferida. Após, com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, nova conclusão. Intime-se.

2008.60.06.000981-9 - CAMILA COSTA DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 02/03/2009, às 13:30h, no consultório do Dr. Silvio Alexandre Bruno, na Clínica de Neurologia e Psiquiatria, situada na Av Rio Branco, 4387, em Umuarama/PR.

2008.60.06.000989-3 - JOSE APARECIDO SATURNINO DE BARROS (ADV. MS011764 ANA LUCIA STREICHER FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS (f. 46), bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim. Intimem-se.

2008.60.06.001000-7 - LEONEL JULIO FONSECA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Dourados/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.001156-5 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROSA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para comparecer à perícia designada para o dia 03/03/2009, às 13:30h., no consultório médico do Dr. Silvio Alexandre Bruno, na CLinica de Neurologia e Psiquiatria, na Av. Rio Branco, 4387, Umuarama PR.

2008.60.06.001157-7 - JOSE RODRIGUES (ADV. MS011066 FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 26/02/2009, às 13:30h, no consultório do

Dr. Silvio Alexandre Bruno, na Clínica de Neurologia e Psiquiatria, situada na Av Rio Branco, 4387, em Umuarama/PR.

2008.60.06.001158-9 - FATIMA CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 25/02/2009, às 13:30h, no consultório do Dr. Silvio Alexandre Bruno, na Clínica de Neurologia e Psiquiatria, situada na Av Rio Branco, 4387, em Umuarama/PR.

2008.60.06.001218-1 - PEDRO HUYGOR RAMOS DOS SANTOS (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 25/02/2009, às 14:30h, no consultório do Dr. Silvio Alexandre Bruno, na Clínica de Neurologia e Psiquiatria, situada na Av Rio Branco, 4387, em Umuarama/PR.

2008.60.06.001431-1 - GERSON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS007450 ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X MAURO JOAO ZAMIN (ADV. MS007450 ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X OUVIDIO ZAMIN (ADV. MS007450 ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solicitação de informações do juízo ad quem.

2009.60.06.000059-6 - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. PR023352 ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito. Analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Intimem-se.

2009.60.06.000063-8 - VERANICE DE ASSIS SELVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico geral, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação da tutela será analisado após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000069-9 - LAIDE APARECIDA RITA DOS SANTOS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se o requerido para, querendo, contestar presente feito. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo, conclusos.

2009.60.06.000070-5 - ANTONIETA FERREIRA CORREA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se o requerido para, querendo, contestar presente feito. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo, conclusos.

2009.60.06.000083-3 - MESSIAS VAZ DE OLIVEIRA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo, conclusos.

2009.60.06.000095-0 - MARIA ISABEL CORREIA FALCAO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, contestar o presente feito. Com a vinda da

contestação, ou decorrido o prazo, conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.000111-0 - ZORAIDE DA SILVA ALVES (ADV. MS001313 LUIZ NELSON LOT) X DURVALINO FRANCISCO ALVES (ADV. MS001313 LUIZ NELSON LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS006061 RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente.

2006.60.06.000374-2 - DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 95, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2006.60.06.000436-9 - TEREZA SILVESTRE DA SILVA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO E ADV. PR044810 GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora não forneceu o endereço da Sra. Mônica do Vale Rochelle (certidão de f. 78), oficiem-se à Receita Federal requisitando seu endereço.Com a juntada da informação, expeça-se carta precatória para sua oitiva como testemunha do juízo, nos termos da decisão de f. 77.Intime-se.

2006.60.06.000613-5 - CARLOS ROBERTO HENRIQUE (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 137, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2007.60.06.000085-0 - ALCIDES FERREIRA DE FRANCA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 93-94) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 95 (vide certidão de f. 95-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Ao Sedi para alteração da classe processual, que deverá ser cadastrada sob o nº. 299 - Cumprimento de Sentença.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000227-4 - JUDITE FONSECA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2008.60.06.000134-1 - DURVALINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O termo de interposição do recurso de apelação foi subscrito pelo advogado (folha 62), mas as razões recursais não foram subscritas (folha 76).A falta de assinatura das razões recursais caracteriza mera irregularidade passível de ser sanada.Deste modo, recebo o recurso de folhas 62/77.Intime-se o INSS para oferta de contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para que subscreva as razões recursais de folhas 63/76.

2008.60.06.000427-5 - ADELINA MRIA DOS SANTOS ALVES (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 92-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2008.60.06.000908-0 - VILMA DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito.Informe a autora, no prazo de dez dias, seu endereço completo para fins de intimação para audiência a ser designada em data oportuna.Intimem-se.

2008.60.06.001261-2 - ALONSO IGINO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de f. 30, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC.

2008.60.06.001264-8 - APARECIDO PEIXOTO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de f. 35, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC.

2008.60.06.001270-3 - APARECIDO PAULINO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 26). Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

2008.60.06.001309-4 - LUZIA DA COSTA (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06/05/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 05.

2008.60.06.001351-3 - IRACEMA RUFINO DOS SANTOS SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06/05/2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Defiro o pedido de substituição da testemunha Luzia Ditadi pela testemunha Maria Cândida Ditadi (f. 35). Intimem-se também as testemunhas Isabel Augusta de Jesus e Maria do Carmo Correa de Almeida (f. 11).

2009.60.06.000084-5 - MARIA DE LOURDES RAMOS RODRIGUES (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de abril de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

2009.60.06.000085-7 - GECI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de abril de 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 12.

2009.60.06.000086-9 - MARIA ANCELMA MIRANDA MONTEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de abril de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas às folhas 12/13.

2009.60.06.000087-0 - DIRCEA FERREIRA CARLOTA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05 de maio de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

2009.60.06.000091-2 - NEUZA PEREIRA RAMOS (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 12). Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.60.06.000788-4 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS FILHO (ADV. MS003055 JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de f. 27, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.000281-2 - ALYSSON CRISTIAN DE SOUZA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO) X VINICIUS VENANCIO DE SOUZA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO) X ANGELA CRISTINA VENANCIO (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH E ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ALYSSON CRISTIAN DE SOUZA

Diante da informação supra, intimem-se os autores para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus números de CPF. Após, cumpra-se o despacho de f. 192.

2005.60.06.000453-5 - SUELY BENEVIDES GOMES (ADV. MS006022 JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X SUELY BENEVIDES GOMES

Considerando a discordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.06.000530-8 - DOMINGAS MARIA DE GOIS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X DOMINGAS MARIA DE GOIS

Intime-se o INSS sobre a sentença de folha 134. Deixo de analisar a petição de folha 136, tendo em vista a referida sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se dando a devida baixa na distribuição.

2005.60.06.000933-8 - MARIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIO FERREIRA DE SOUZA

Ficam as partes intimadas sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.06.000350-3 - MARIA DA GRACA DOS PRAZERES (ADV. MS009865 RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DA GRACA DOS PRAZERES

Encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado às f. 264. .PA 0,10 Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 278), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.60.06.000001-8 - CHARLES ZAUZA (ADV. PR046327 CHARLES ZAUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Notifiquem-se. Intimem-se.

2009.60.06.000108-4 - JOAO LUIZ RESENDE (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende o impetrante a inicial para recolher as custas ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.000020-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALCENIR ALVES DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital n. 01/2009 - SM, em Secretaria, para os fins do art. 232, inciso III, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000641-0 - APARECIDA DIOMASIO WERLI (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 159), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.06.000704-8 - DORACY AGUERO RODRIGUES (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 107), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000492-1 - CICERA DE SOUZA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 100-verso), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000868-9 - RITA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aos 13.08.2008 foi proferida sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, bem como determinando o seu reexame necessário, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil (fls. 82/85). No entanto, o demonstrativo de cálculo de folhas 98/99 apurou como valor devido o montante de R\$ 7.276,43 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos). Portanto, corrijo o erro material contido na sentença de folhas 82/85, sendo certo que onde se lê: submeto a sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil, deve ser lido sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls 97/103), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º. 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Intimem-se.

2008.60.06.000481-0 - DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 79), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

96.0002855-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X LUCIANO SHIMADA (ADV. MS002876 JORGE KIYOTAKA SHIMADA) X APARECIDO ARRUDA ANDRE (ADV. MT004324 ALBERTO ANDRE LACH)

DECIDO. Como bem salientou o Ministério Público Federal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Nos termos do disposto no art. 109, V, do CP: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V -

em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Portanto, no presente caso, como o Réu foi condenado a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 (quatro) anos. Desta forma, tendo em conta que a denúncia foi recebida em 18/03/1998 (f. 75), decorreu o lapso prescricional citado em relação ao Réu APARECIDO ARRUDA ANDRÉ. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu APARECIDO ARRUDA ANDRÉ por reconhecer a prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, comunicando-se, inclusive, à Justiça Eleitoral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

1999.60.02.001525-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica a defesa do acusado Andrej Mendonça para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer outras alegações finais ou aditar aquelas já anexadas aos autos, e, por fim, mais 5 (cinco) dias, para a defesa do acusado Miguel José de Souza para os mesmos fins.

2006.60.06.000868-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA (ADV. PR035029 JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Fica a defesa intimada que a 5ª Vara Federal de Campo Grande designou o dia 06/02/2009, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Adelmo Salvador da Silva.